



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2013 – São Paulo, sexta-feira, 23 de agosto de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4229

#### MONITORIA

**0001263-79.2008.403.6107 (2008.61.07.001263-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X VERONICA CAMARGO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

1- Indefiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante, haja vista ser desnecessária ao deslinde da questão.2- Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando eventual recálculo.3- Após, dê-se vista aos embargantes por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6)** - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Tupi Paulista-SP.Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005094-82.2001.403.6107 (2001.61.07.005094-0)** - NILSON NERIS SANTIAGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO DA REVISAO DE DIREITOS(Proc.

840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1)** - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Desapensem-se estes autos dos da Ação Ordinária n. 0007611-79.2009.403.6107. 2- Fl. 292: defiro vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por dez (10) dias.3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença.Publique-se. Intime-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4052**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0806508-24.1997.403.6107 (97.0806508-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PANIFICADORA OLIMPICA ARAÇATUBA LTDA X ANGELO BIAGINI NETO X CLAIRE PIVA BIAGINI X PEDRO PAVAN CAPETTI X PAO DE MEL PAES E DOCES LTDA(MG058561 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS)

Processo nº 0806508-24.1997.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: PANIFICADORA OLÍMPICA ARAÇATUBA LTDA. E OUTROSSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA OLÍMPICA ARAÇATUBA LTDA. E OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito em execução. Houve recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002354-25.1999.403.6107 (1999.61.07.002354-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME X GUIOMAR JANECK X MANUEL INACIO DE ARAUJO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR E SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL) Reitere-se a intimação da exequente para cumprimento do despacho de fls.248, observando a petição de fls.246/247, COM URGÊNCIA.DESPACHO DE FL. 248:Manifeste-se a Exequente quanto a extinção do feito.Intime-se e conclusos com URGÊNCIA.

**0002699-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002699-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JESULINO CANDIDO DA SILVA & CIA/ LTDA X JESULINO CANDIDO DA SILVA X JANDIRA REIS DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL)

Determinei a remessa dos autos à conclusão.Tendo em vista o valor do débito (fls. 150/152) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo - FLS. 157/158, não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas

processuais, por economia processual, determino SEU DESBLOQUEIO, conforme, o 2.º do art. 659 do CPC. Junte-se aos autos o extrato de desbloqueio. Vista a exequente para manifestação. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se. DESPACHO DE FLS. 168: Fls. 159/160: Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto ao valor bloqueado às fls. 157 (R\$13,47) tratar-se de depósito em caderneta de poupança e uma vez que nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, defiro o desbloqueio APENAS do valor acima referido. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl. 162, esclareça o executado se pretende os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se, ainda, o executado/peticionário de fls. 144 para manifestação nos termos da decisão de 154, quanto a juntada de declaração de hipossuficiência e concessão de Assistência Judiciária. Após, vista à exequente, conforme decisão de fls. 153/154.

**0004397-61.2001.403.6107 (2001.61.07.004397-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ISRAEL BORGES ARAÇATUBA - ME(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)**  
Processo nº 0004397-61.2001.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: ISRAEL BORGES ARAÇATUBA - ME Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ISRAEL BORGES ARAÇATUBA - ME, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito em execução. Houve recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001442-81.2006.403.6107 (2006.61.07.001442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARAÇATUBA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA)**  
SENTENÇA TIPO B2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0001442-81.2006.403.6107 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARAÇATUBA e OUTRO SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARAÇATUBA e OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada pagou a dívida (fls. 111/112). Houve recolhimento das custas processuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0003296-13.2006.403.6107 (2006.61.07.003296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)**  
Em face do pedido de extinção de fls. 90, SUSTO as hastas designadas às fls. 77/78. Proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado (FLS. 87/88) para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. JUNTE o Advogado peticionário de fls. 87/88, AOS AUTOS, instrumento de PROCURAÇÃO. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Havendo recolhimento das custas, venham

conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

**0000632-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000632-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA DE FATIMA DIAS**

Processo nº 0000632-67.2010.403.6107 Parte Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Parte Executada: CÉLIA DE FÁTIMA DIAS CASSALHO Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo COREN/SP em face de CÉLIA DE FÁTIMA DIAS CASSALHO, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exeqüente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exeqüendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exeqüente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0002388-77.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)**  
Processo nº 0002388-77.2011.403.6107 Parte Embargante: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS. Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS. apresenta embargos de declaração em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposto pela embargante com o objetivo de ver extinta a presente execução fiscal. Sustenta a existência de omissão no julgado, que pretende sanar por meio dos declaratórios. Ao final pede sejam os embargos recebidos e providos, ainda que com efeitos infringentes, de modo a escoimar o decurso das imperfeições que aponta. É a síntese do necessário. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu amplamente acerca da litispendência, prejudicialidade, legitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como inclusão do coexecutado no pólo passivo da demanda. Fez-se constar, expressamente: Entendo não haver litispendência entre a ação de execução proposta pela União e a ação de improbidade proposta pelo Ministério Público por dano causado ao erário (...). A jurisprudência do Supremo Tribunal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via recursal. Nesse passo, a irrisignação contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme prolatada. P.R.I.C.

**0003178-61.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGOS LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)**

Intime-se a executada para juntada de cópia autenticada de seu contrato social. Fls. 58/59: manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o oferecimento de bens, bem como sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 61/80. PRAZO: 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO. Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

**0000637-21.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA DE DROGAS NOROFARMA LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Processo nº 0000637-21.2012.403.6107 Exeçúente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF Executado: DISTRIBUIDORA DE DROGAS NOROFARMA LTDA Sentença - Tipo B. Carta Precatória nº 243/2013. mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Finalidade: Intimação do Exeçúente. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela parte exeçúente em face da DISTRIBUIDORA DE DROGAS NOROFARMA LTDA, objetivando o recebimento do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, referente ao não pagamento de multas administrativas e anuidades. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que houve a ocorrência de prescrição dos créditos tributários dos exercícios de 2003 a 2005 pela decadência - fl. 24 (sic). Sustenta que a decadência tributária é regida pelo artigo 173, caput, do Código Tributário Nacional. Após a oitiva do exeçúente, os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Malgrado a confusão estabelecida pela devedora, quanto aos conceitos dos institutos de prescrição e decadência, passo a análise das razões invocadas na objeção. Prescrição das Anuidades. Em relação ao caso concreto, ressalto que a jurisprudência dominante tem entendido que as normas gerais tributárias devem ser aplicadas à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual se impõe a observância das regras atinentes à decadência e à prescrição previstas no CTN, quanto às anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Diante disso, há de se atentar para os prazos estipulados nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Pois bem, o artigo 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, reputa-se constituído o crédito em caráter definitivo na data em que não se puder discuti-lo no âmbito administrativo, ou seja, em relação ao CRF/SP, os créditos concernentes às anuidades vencem em 31 de março do ano respectivo, consoante o disposto no artigo 22 da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. (grifei e destaquei) Não há notícia de discussão administrativa da contribuição. Em razão de as anuidades cobradas dos associados do Conselho Fiscalizador possuírem a natureza de crédito tributário, sujeito a lançamento de ofício (artigo 149, inciso I, do Código Tributário Nacional), o prazo prescricional quinquenal teve início na data do vencimento do tributo, e no caso presente, a ação de execução foi ajuizada em 06/03/2012, sendo esta data aquela que deve ser considerada como termo ad quem para aferição da ocorrência de prescrição. Assim, temos que: - as anuidades vencidas em 31/03/2005 e 31/03/2006 - fls. 06 e 07, quando do ajuizamento da execução já se encontravam prescritas suas cobranças; - subsiste, todavia, a cobrança da anuidade vencida em 31/03/2007 - fl. 08, considerando que a execução foi ajuizada no dia 06/03/2012, antes de consolidar a prescrição quinquenal. Prescrição das Multas Administrativas. Com relação às multas administrativas, decorrentes do poder de polícia, não incide o prazo prescricional do Código Tributário Nacional, tampouco o previsto no Código Civil. Em face da ausência de previsão normativa específica, pelo princípio da simetria, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. No caso presente, constituídas as exações nos meses de novembro e dezembro de 2003, o ajuizamento da ação executiva em março de 2012, mostrou-se extemporânea. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para declarar extintos os débitos relacionados às cobranças das multas administrativas vencidas em 19/11/2003 - fl. 03; 04/12/2003 - fl. 04; e 18/12/2003 - fl. 05; e das anuidades relativas aos exercícios vencidos em 31/03/2005 - fl. 06; e 31/03/2006 - fl. 07, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de prescrição. Condene o Conselho Regional de Farmácia a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dos créditos extintos, atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Intime-se o(a) Procurador Judicial do Exeçúente, endereço: Rua Capote Valente nº 487 - Jardim América - São Paulo - Capital, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 243/2013-mag, expedida ao MM. Juiz

Federal de Uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.P.R.I.

**0001774-04.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Haja vista a instalação de Vara Federal em ANDRADINA-SP, remetam-se os presentes autos aquele Juízo com baixa-incompetência.

### **Expediente Nº 4053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801486-53.1995.403.6107 (95.0801486-5)** - ANTONIO JOSE TARGA(SP055581 - ERNESTO DE SANTIS) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos, Estes auto foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados, efetuados pelos autores em favor da ré CHRIS. Entretanto, consta à fl. 548, do p. 0801119-29.1995.403.6107, com situação idêntica ao do presente, certidão informando que a Agência da CEF deste Fórum, para proceder a abertura de conta judicial, é necessário informação acerca das partes do processo, do nome e número do CPF do depositante e, do que se refere o depósito. Assim, manifeste-se a CRHIS informando o necessário, uma vez que é a beneficiária dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, sob pena de expedição de alvará de levantamento em favor do depositante, eis que, em razão da existência dos aludidos depósitos, os autos não podem ser arquivados. Prazo: 15 dias. Int.

**0801928-19.1995.403.6107 (95.0801928-0)** - ANTONIO PALHEIRO FILHO(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos, Estes autos e seu(s) apenso(s) foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados, efetuados pelos autores em favor da ré CHRIS. Entretanto, consta à fl. 548, do p. 0801119-29.1995.403.6107, com situação idêntica ao do presente, certidão informando que a Agência da CEF deste Fórum, para proceder a abertura de conta judicial, é necessário informação acerca das partes do processo, do nome e número do CPF do depositante e, do que se refere o depósito. Assim, manifeste-se a CRHIS informando o necessário, uma vez que é a beneficiária dos depósitos judiciais efetuados nestes autos e, eventualmente, em seus apensos, sob pena de expedição de alvará de levantamento em favor do depositante, eis que, em razão da existência dos aludidos depósitos, os autos não podem ser arquivados. Prazo: 15 dias. Int.

**0017253-78.2001.403.6100 (2001.61.00.017253-9)** - FARID JOSE THOMAZ(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para protocolizar o original da petição de fls. 661/663. Após, haja vista o autor ter apresentado cálculos às fls. 661/663, cite-se a União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a ré, expressamente, sobre o pedido de levantamento do valor depositado à fl. 349 (fl. 661, item a). Intimem-se.

**0007494-35.2002.403.6107 (2002.61.07.007494-8)** - EVERALDO LUIS DOS SANTOS(SP144091 - PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls. 128/130: adapte o autor, ora exequente, o seu pedido uma vez que o executado é um ente público (autarquia federal), promovendo a citação nos termos do art. 730, do CPC e, ainda, a atualização do débito. Prazo de 10 dias. Int.

**0009876-59.2006.403.6107 (2006.61.07.009876-4)** - SILVIA MARA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X CICERO VITOR DA SILVA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos da v. decisão de fls. 170/172, da E. 7ª Turma do Tribunal Regional Federal, determino a realização de estudo socioeconômico no domicílio da autora. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18) 3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato do sistema AJG. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e apresentem seus memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e, após, o réu. Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Os quesitos formulados pelo juízo para o estudo socioeconômico encontram-se acostados à fl. 33. Quesitos da autora às fls. 38/39 e do INSS às fls. 77/78. Intimem-se. OBS: LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

**0003103-27.2008.403.6107 (2008.61.07.003103-4)** - ANTONIO MARICONI X SONIA TIMOTEO MARICONI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0000534-08.2008.403.6316** - ANTONIO MARICONI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0003191-94.2010.403.6107** - ADINA NOVAIS MARIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0002911-89.2011.403.6107** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0003258-25.2011.403.6107** - MARIA JOSE DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0003940-77.2011.403.6107** - RITA DE CASSIA VASCONCELLOS ROSSI(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0001115-29.2012.403.6107** - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0001321-43.2012.403.6107** - IRINEU MILOCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0000669-89.2013.403.6107 - VALDIR DE LIMA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls 12 e 16/17, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0001543-74.2013.403.6107 - ANA CASSEMIRO DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente nos autos nº 0000403-28.2011.403.6316, que tramitou no E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, cabe, in casu a Súmula nº 235 do STJ, que preceitua que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos acima mencionados. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0001575-79.2013.403.6107 - RINALDO FIGUEIRA VAZ(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RINALDO FIGUEIRA VAZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato bancário (Contrato de abertura de conta corrente com cheque especial), para que sejam declaradas abusivas e nulas as cobranças de juros estipulados, que culminaram na exigência de valores indevidos e acima da legalidade. Pede antecipação da tutela para que a CEF se abstenha de promover a inclusão de seja nome nos cadastros restritivos de créditos (SPC, SERASA e outros), bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de proibição de inclusão do nome da parte autora e dos garantidores do contrato nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de cobrança de juros abusivos ou descumprimento contratual pela parte ré. De outra banda, os tribunais superiores têm decidido que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, salvo quando se referindo a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp. 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. n.º 610063-PE, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 31.05.2004) CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame



do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, Resp. n.º 527618-RS, 2ª Sessão, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a Lei n.º 1.060/50 prevê, expressamente, a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas que, caso tenham que arcar com as custas do processo, terão prejudicado seu próprio sustento e de sua família. O artigo 4º, da referida Lei, por sua vez, em seu parágrafo primeiro, estabelece pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais para quem afirmar essa condição e o contrário for provado. Assim, tendo em conta o demonstrativo de pagamento de salário acostado aos autos (fls. 34) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado. No mesmo prazo providencie a emenda da inicial, juntando cópia do contrato a ser revisto, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação e Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n.º 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com a contestação dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca do teor da resposta. Após, se for o caso, intemem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a sua pertinência. A seguir, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001583-56.2013.403.6107** - LEANDRO MARTINS CAZERTA (SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n.º 0001583-56.2013.403.6107 Parte Autora: LEANDRO MARTINS CAZERTA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO LEANDRO MARTINS CAZERTA, brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 20/10/1984, portador da Cédula de Identidade RG 29.821.849-SSPSP e do CPF 311.673.268-06, filho de Henrique Ângelo Cazerta Junior e Ida Eulália Martins Henrique, residente na Rua Tiradentes, n.º 564 - Vila Mendonça/SP - CEP: 16015-020 - Araçatuba/SP, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício Auxílio-Doença. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, o Auxílio Doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. No caso de o segurado filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício não terá direito ao Auxílio-Doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Consta dos autos informações acerca do indeferimento do pedido administrativo para a obtenção de novo benefício, pela não constatação da incapacidade laborativa. Considerando as informações constantes no CNIS e CTPS (fls. 10-14), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia e também comprovou a sua condição de segurado da Previdência Social. Já no que toca à incapacidade, conforme laudo particular acostado às fls. 17 e declaração de internação constante de fls. 19, revela-se que o requerente encontra-se em tratamento médico psiquiátrico de dependência química (Crack) - CID 10 - F. 19-2, inclusive com internação em tempo integral datada de 11/11/2012 com prazo não inferior a 6 meses. É de se concluir, portanto, que tais enfermidades o incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho, razão porque faz jus ao benefício de auxílio doença. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio Doença. b) nome do segurado: LEANDRO MARTINS CAZERTA, brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 20/10/1984, portadora da Cédula de Identidade RG

29.821.849-SSPSP e do CPF 311.673.268-06, filho de Henrique Ângelo Cazerta Junior e Ida Eulália Martins Henrique, residente na Rua Tiradentes, nº 564 - Vila Mendonça/SP - CEP: 16015-020 - Araçatuba/SP) data do início do benefício: Antecipação da Tutela (21/05/2013).d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, servindo-se cópia desta de ofício (nº 805/2013-mag). Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001588-78.2013.403.6107 - MARLENE PEREIRA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO MARLENE PEREIRA, brasileira, natural de Pereira Barreto-SP, nascidas aos 24/07/1955, portadora da Cédula de Identidade RG 16.428.635-4-SSPSP e do CPF 067.394.188-45, filha de Salustiano Pereira e Lucinda Alves, residente na Rua Jacinto Alves Sobral, 82 - Bairro Clóvis Piccoloto - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das diferenças do benefício previdenciário Pensão por morte NB 155.206.152-0 do período de 25 de agosto de 2008, data do óbito de seu companheiro, segurado falecido Sr. Mamede Leite de Aguiar e 28 de março de 2011, data da implantação do benefício. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório.Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001610-39.2013.403.6107 - MARIA VERONICA DAS NEVES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO MARIA VERÔNICA DAS NEVES, brasileira, natural de Estrela do Sul/MG, nascida aos 25/04/1954, portadora da Cédula de Identidade RG 6.595.131-SSPSP e do CPF nº 060.823.878-30, filha de Aristides Augusto das Neves e Maria Gonçalves das Neves, residente na Rua Francisco Leopoldo Bocutti, 87 - COHAB Valentim Picoloto - Cep: 16.022-420 - Araçatuba/SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que faz jus à contagem do tempo em que laborou como doméstica sem o devido registro em sua CTPS, o que resulta no cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho urbano desenvolvido como empregada doméstica, assim como quanto ao tempo trabalhado. Assim, em juízo de prelibação, há verossimilhança das alegações, inclusive com declaração de próprio punho do empregador, afirmando a prestação de serviços em período em que não constou da CTPS da parte autora (fls. 37).No entanto, por outro lado, não se vislumbra, nesse momento, o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, vez que, também resta demonstrado que a autora continua laborando até a presente data (fls. 37), não havendo situação de extrema necessidade a ensejar a concessão da tutela antecipada.Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu, havendo, inclusive, possibilidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de

Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001611-24.2013.403.6107 - ELIZETE BEZERRA FUZETTI(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária nº 0001611-24.2013.403.6107 Parte Autora: ELIZETE BEZERRA FUZETTI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO ELIZETE BEZERRA FUZETTI, brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 02/11/1961, portador da Cédula de Identidade RG 16.782.793-6-SSPSP e do CPF 217.865.478-99, filho de José Bezerra e Angelina Izabel Martinho Bezerra, residente na Rua Renato Vernek, 245 - Dona Amélia - Araçatuba/SP, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício Auxílio-Doença. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, a decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001634-67.2013.403.6107 - EDVANEY MARQUES DE CAMPOS(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO EDVANEY MARQUES DE CAMPOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com pedido sucessivo de concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado, nem constam dos autos a data de início da alegada incapacidade. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Após, cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001716-98.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO TREVELIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária nº 0001716-98.2013.403.6107 Parte Autora: PAULO ROBERTO TRIVELIN Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO PAULO ROBERTO TRIVELIN, brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 25/01/1960, portador da Cédula de Identidade RG 13.661.327-5-SSPSP e do CPF 023.714.788-22, filho de Oswaldo Trevelin e Miralda Pavan Trevelin, residente na Rua Antônio Gomes do Amaral, 1.139 - Santana - CEP: 16050-450 - Araçatuba/SP, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício Auxílio-Doença. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que o autor tem domicílio em Araçatuba (fl. 32), sendo certo que o INSS tem representação nesta cidade, onde recebe citação e intimações. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, a decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Sem prejuízo da determinação retro, no mesmo prazo, esclareça o d. patrono da autora a qualificação da parte ré informada à fl. 02. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001719-53.2013.403.6107** - JOSE CAIO DE LIMA - INCAPAZ X ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO JOSÉ CAIO DE LIMA, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 26/02/1999, portador do CPF 436.841.448-94, representado por sua genitora: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA DE LIMA, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida aos 31/03/1962, portadora da Cédula de Identidade RG 13.574.472-SSPSP e do CPF 052.614.938-89, filha Juvenal Neves de Oliveira e Idalina Zanchetta Oliveira, residentes na Rua Clarismundo de Mello, nº 572 - Jd. Aclimação, CEP: 16030-100 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma ser portador de enfermidade incapacitante - síndrome de Down / retardo mental profundo (CID F.73.0)- e que sua família não possui meios de prover a sua manutenção. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, observo que a natureza e gravidade da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora são graves, por outro lado, também cumpre salientar que o autor possui 14 anos de idade, e mesmo que hígido fosse, estaria alijado do mercado de trabalho. Tanto assim o é que, o motivo do indeferimento do pedido administrativo externado pela autarquia previdenciária, não foi o reconhecimento da incapacidade, mas sim a renda per capita familiar. No entanto, no tocante ao benefício assistencial esse motivo não é suficiente para o Juízo expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado, tendo em vista a dependência econômica do autor em relação à sua genitora/irmão, responsáveis pela sua manutenção. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a família da parte autora não teria meios para prover a sua manutenção, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial e retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado (artigo 260 do Código de Processo Civil). Providencie, no mesmo prazo, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, apresentados em cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Regularizada a petição inicial, cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001754-13.2013.403.6107** - JULIANA SILVA GOMES (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa em conformidade com o artigo 260, do Código de Processo Civil. Efetivada a providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**0001766-27.2013.403.6107** - JOSIMEIRE DE FATIMA BENITES PONCIANI(SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 dias para, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, providenciar o seguinte: a) incluir no pólo ativo do feito o seu cônjuge, uma vez que este firmou conjuntamente o contrato de mútuo que ora pretende discutir, juntando o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência; b) proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

**0001796-62.2013.403.6107** - AMELIA DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃOAMELIA DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional de trabalhadora rural.Juntou procuração e documentos. Requeveu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001823-45.2013.403.6107** - APARECIDA SENA COLNAGHI(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAPARECIDA SENA COLNAGHI, brasileira, viúva, pensionista, natural de Guararapes-SP, nascida aos 24.03.1955, portadora da Cédula de Identidade RG 23.405.627-7-SPSP e do CPF 095.532.948-55, filha de José Polycarpo Sena e Maria Feital Moreno, residente na Rua José Longhi, nº 1682 - Bairro Continental - Guararapes/SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cumulada com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos. Requeveu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001840-81.2013.403.6107** - LUCIENE DOS SANTOS SILVA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa em conformidade com o artigo 260, do Código de Processo Civil.Efetivada a providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Intime-se.

**0001913-53.2013.403.6107** - MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO, brasileira, natural de Rubiácea-SP, nascida aos 09/11/1958, portadora da Cédula de Identidade RG 19.182.827-SSPSP e do CPF 085.141.268-81, filha de Joaquim Elias de Almeida e de Francisca Barbosa de Almeida, residente na Rua Prudente de Moraes nº 420 - Guararapes-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cumulada com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001914-38.2013.403.6107** - JOSE CARLOS LORENCON(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO JOSÉ CARLOS LORENÇON, brasileiro, natural de São Bernardo do Campo-SP, nascido aos 26/02/1959, portador da Cédula de Identidade RG 9.342.168-SSPSP e do CPF 923.350.638-04, filho de Salvador Antônio Lorençon e de Zuleika Soares Lorençon, residente na Rua Nestor Lopes Vidal nº 249 - Bairro Continental - Guararapes-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão/manutenção de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pede antecipação da tutela para que o benefício de Auxílio-Doença NB 31/554.292.363-8, seja mantido, até o resultado final da presente demanda. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a prorrogação do benefício almejado até a data de cessação programada para 31/08/2013. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001935-14.2013.403.6107** - JOSE ANTONIO DE POLI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO JOSÉ ANTONIO DE POLI, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 20/04/1962, portador da Cédula de Identidade RG 25.716.083-8-SSPSP e do CPF 252.520.618-58, filho de José De Poli e de Maria Rosa De Poli, residente na Rua João Batista Peres Marques nº 871 - Centro - Guararapes-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com pedido de antecipação da tutela para a concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do

artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado, nem constam dos autos a data de início da alegada incapacidade. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Após, cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001994-02.2013.403.6107** - ATAIDE PAULINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃOATAIDE PAULINO, brasileiro, natural de Guararapes-SP, nascido aos 08/12/1951, portador da Cédula de Identidade RG 5.599.620-SSPSP e do CPF 957.277.368-20, filho de José Paulino Filho e de Maria Cândida da Silva, residente na Rua Maria Nazareth Vilella nº 486 - Bairro Morada dos Nobres - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001538-52.2013.403.6107** - JOANA BORGES DE OLIVEIRA VILELA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais, e 2- forneça o rol de testemunhas, apresentando croqui, caso haja alguma residente em zona rural ou firme declaração de que as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e designação de audiência. Intime-se.

**0001552-36.2013.403.6107** - DULCELINA SIMOES DE SOUZA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais; 2- junte cópia autenticada de sua carteira de trabalho e

previdência social - CTPS, e3- forneça croqui dos endereços da 2ª (segunda) e 3ª (terceira) testemunhas indicadas à fl. 09 ou firme declaração de que as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e designação de audiência. Intime-se.

**0001824-30.2013.403.6107 - BALBINA DE JESUS MOIZES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO BALBINA DE JESUS MOIZES, brasileira, viúva, pensionista, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 15.11.1948, portadora da Cédula de Identidade RG 6.100.804-7-SPSP e do CPF 354.118.538-42, filha de José Pedro e Ana Rosa de Jesus, residente na Rua Borba Gato, nº 402 - Santana - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cumulada com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001879-78.2013.403.6107 - NELLY FERREIRA MUSSUPAPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO NELLY FERREIRA MUSSUPAPO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 6.076.273-SSP e do CPF 176.879.668-80, filha de Manoel da Silva Ferreira e de Albina Teixeira Góes Ferreira, residente na Rua Engenheiro Castilho nº 206 - Bairro Centro - Guararapes-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cumulada com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004079-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR DE SOUZA MADEIRA**

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR DE SOUZA MADEIRA, portador da Cédula de Identidade RG 43.150.903-7-SSPSP e do CPF 368.679.558-27, residente na Rua Ivã Giorjão nº 11 - Bloco 6, Apartamento 24, Condomínio Residencial Viviane - Jardim América - Birigui-SP, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela Ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas pela Autora no sentido de notificá-la, restou a ré inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. A análise do



pedido de liminar foi postergada, no aguardo da audiência de conciliação. Realizada a audiência o requerido não compareceu ao ato designado à fl. 35-verso. A CEF reiterou o pedido de liminar. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO no presente caso, observo que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação não foi recepcionado pelo requerido e, sim, por interposta pessoa estranha à lide. Nas ações possessórias, o que se discute é precisamente a posse, e não a propriedade do imóvel. Porquanto, a legitimidade passiva é do possuidor. Percebe-se então que, no presente caso, apesar de não figurar como parte de contrato de Arrendamento residencial pactuado com a CEF; NIVALDO P. GONÇALVES - fl. 38, recebeu a citação, não existindo nos autos outras informações quanto à sua qualificação ou se é a pessoa que realmente habita no imóvel objeto da reintegração. Portanto, considerando que objeto da lide é a posse/detenção do imóvel, e não a propriedade, surge a necessidade de se comprovar quem é detentor realmente do imóvel residencial localizado na Rua Ivã Giorjão nº 11 - Bloco 6, Apartamento 24, Condomínio Residencial Viviane - Jardim América - Birigui-SP, determino a expedição de Mandado de Constatação para tal finalidade. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Constatação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em Comarca contígua, o presente mandado deverá ser cumprido por Analista Judiciário - Executante de Mandado, desta Subseção Judiciária. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001928-22.2013.403.6107** - MARINETE DE CAMARGO ALVES X MARGARETE APARECIDA DE CAMARGO X MAGALI DE CAMARGO ALVES (SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil; 2- esclareça a divergência do nome constante na inicial com os documentos de RG e CPF de fl 12, e 3- forneça cópia autenticada das certidões de óbito dos pais do de cujus. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial, e, se necessário, proceda o SEDI à retificação do nome da autora. Após, cite-se a ré nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, intime-se a requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4054**

#### **MONITORIA**

**0008369-29.2007.403.6107 (2007.61.07.008369-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HENRIQUE GALLI X MARCOS ROBERTO TEIXEIRA X ELAINE APARECIDA GALLI TEIXEIRA (SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO E SP067754 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO)

PROCESSO: 0008369-29.2007.403.6107 - Ação Monitória AUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: 1-JOSÉ HENRIQUE GALLI - residente na Rua Humberto de Campos, 597, Andradina/SP - Cep. 16901-460; 2- ELAINE APARECIDA GALLI TEIXEIRA - residente na Avenida Bandeirantes, 1.340, Andradina/SP - Cep. 16901-019; 3- MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - residente na Avenida Cel. Jonas Alves de Mello, 1.550, Pereira Barreto/SP - Cep. 15370-000 DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO OFI. 157: Ante o interesse da parte autora, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 24/SETEMBRO/2013, às 14:30 horas. Intime-se, por carta com AR, os réus nos endereços acima, servindo o presente despacho como CARTA(S) DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0001244-34.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON BATISTA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

PROCESSO: 0001244-34.2012.403.6107 - Ação Monitória AUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): ADILSON BATISTA DA SILVA - residente na Rua Antonio Prudêncio 732, Cidade Jardim, Penápolis/SP, Cep. 16300-000 DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão nesta data. Processe-se o feito pelo rito ordinário, nos termos do 2º, do art. 1.102-C, do CPC. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize o réu, em 10 dias, a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento

de mandato, sob pena de desentranhamento dos embargos, bem como, junte a declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício concedido. Designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 24/SETEMBRO/2013, às 14:50 horas. Intime-se o(a) réu(é) no endereço supra, servindo o presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Efetivadas as intimações, encaminhem-se os autos à CECON para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0001269-47.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUNIOR CESAR DA SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

PROCESSO: 0001269-47.2012.403.6107 - Ação MonitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): JUNIOR CESAR DA SILVA - residente na Rua Gandhi, 910, bairro Higienópolis, nesta cidade. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão nesta data. Processe-se o feito pelo rito ordinário. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto, desde já, as alegações preliminares da parte ré, por reconhecer presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 24/SETEMBRO/2013, às 15:10 horas. Intime-se pessoalmente o(a) réu(é) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, encaminhem-se os autos à CECON para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004690-16.2010.403.6107** - JEFFERSON BENANTE DE SOUSA - INCAPAZ X PERPETUA XAVIER BENANTE(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a produção da prova oral requerida pelo d. representante do MPF, designando o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas, para a oitava das testemunhas arroladas à fl. 125v. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Int.

**0001547-14.2013.403.6107** - LUCIANA BRUNO CORREA BERTOLETTE(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO: 0001547-14.2013.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): LUCIANA BRUNO CORREA BERTOLETTE - residente na Rua Marquês de Abrantes, 523, bairro Monte Carlo, nesta cidade. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 38: Ante o interesse da parte ré, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 24/SETEMBRO/2013, às 14:50 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004062-56.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0004062-56.2012.403.6107 - Ação sumáriaAUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - qualificação à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRol de testemunhas: (comparecerão independente de intimação)DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão nesta data. Fl. 39: recebo como emenda à inicial. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de DEZEMBRO de 2013, às 16:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitava de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento

pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

**0002712-96.2013.403.6107** - NEUSA FERREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0002712-96.2013.403.6107 - Ação ordináriaAUTOR: NEUSA FERREIRA - qualificação à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRol de testemunhas: - fl. 11 (cópia anexa)DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, ante o valor atribuído à causa, converto o rito para sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de DEZEMBRO de 2013, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

**0002713-81.2013.403.6107** - MARIA DO CARMO DE OMENA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0002713-81.2013.403.6107 - Ação ordináriaAUTOR: MARIA DO CARMO DE OMENA - qualificação à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRol de testemunhas: - fl. 11 (cópia anexa)DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, ante o valor atribuído à causa, converto o rito para sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de DEZEMBRO de 2013, às 15:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

**0002777-91.2013.403.6107** - MARIA SILVIA ALBERTO PEDRO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0002777-91.2013.403.6107 - Ação ordináriaAUTOR: MARIA SILVIA ALBERTO PEDRO - qualificação à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRol de testemunhas: - fl. 08 (comparecerão independente de intimação)DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, ante o valor atribuído à causa, converto o rito para sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum).Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de DEZEMBRO de 2013, às 14:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4033**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005427-29.2013.403.6102** - RAIMUNDO JOSE DE SOUZA(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DOS CORREIOS

Vistos, em liminar.Ciência às partes acerca do redistribuição do feito a este Juízo.Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.Recolha o impetrante, as custas iniciais nos termos da Lei 9289/96 e junte, outrossim, aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003030-76.2013.403.6108** - IVANI ROCHA DA SILVA(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fica a requerente intimada para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação da CEF, nos termos da determinação de fl. 44.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8634**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007102-77.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI) X LABORATORIOS BAGO DO BRASIL LTDA(RS055956 - ALINE RIBEIRO BABETZKI E SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BIOCIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP183140 - LUCIANA DIAS LESSA E SP138609 - ALESSANDRA SOUZA RAMOS) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X SIGMA PHARMA LABORATORIOS(SP241541 - MICHELE ROMANO E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X FARMOQUIMICA S/A(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI E SP330337 - PEDRO AUGUSTO DE JESUS) X BARRENNE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X HYPERMARCAS S/A (MANTECORP)(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI) X PROCTER GAMBLE DO BRASIL(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP300097 - HUGO TUBONE YAMASHITA E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Com a devida vênia ao quanto asseverado às fls. 24/27, tenho por desnecessária a aplicação analógica das normas processuais da Lei n.º 8.429/92 - notadamente, aquelas relativas à notificação prévia e formal recebimento da inicial -, haja vista somente se justificarem em razão das graves consequências decorrentes da instauração da relação processual, e da eventual condenação pela prática de ato de improbidade administrativa.Ademais, tem-se por bastantes as garantias à ampla defesa e ao contraditório decorrentes da observância do rito processual ordinário, com a incidência conjunta das regras da própria Lei n.º 7.347/85.De qualquer modo, a reconsideração do quanto consignado às fls. 24/27 em nada prejudicará as partes, haja vista franqueada oportunidade para resposta, nos prazos de lei.Assim, fica afastado o procedimento de recebimento da inicial (art. 17, 7º e 8º, da Lei n.º 8.429/92) e, diante do presente esclarecimento, dou por prejudicados os declaratórios de fls. 2636/2639. Verifica-se, da leitura das contestações, à princípio, não existir resistência no tocante à observância do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, objeto da Resolução CMED n.º 04/2006.Assim, tenho por prudente, antes de se prosseguir com os demais atos processuais, buscar-se a composição amigável entre as partes, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC.Posto isso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2013, às 16h 00min.Intimem-se as partes e, para que se busque assegurar a resolução do litígio, intime-se pessoalmente, para comparecimento, a Diretora Técnica do Departamento Regional de Saúde de Bauru - DRS - VI.Intimem-se.Abra-se vista ao MPF, para ciência e manifestação sobre as contestações.Fica desde já consignado que todas as questões preliminares trazidas pelas rés serão objeto de apreciação judicial, acaso frustrada a conciliação.

### **MONITORIA**

**0000713-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000713-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA X CLEVERSON BATISTA DE SOUZA X GRAICY SILVA RANGEL DE SOUZA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Fls. 80/112: recebemos os embargos monitorios. Fl. 87: defiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita a embargante Ellen claudia de Souza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Vista à CEF para impugnação, bem como se manifestar acerca das certidões de fls. 115, verso e 128.

**0007623-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007623-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO ANTONETTI X SEBASTIAO ANTONETTI TORRECILHA X ELZA GONCALVES ANTONETTI X FAUSTO DOS SANTOS SARDINHA X TEREZINHA DE JESUS EMIDIO SARDINHA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI)

Intime-se o perito judicial para apresentar os esclarecimentos solicitados às fls. 223/232 pelos réus. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos ofertados. Esclarecimentos do perito fls. 254/256.

**0005700-92.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLESIO ANTONIO ALVES FERREIRA

Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

**0002466-34.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO VIEIRA DA SILVA(SP320031 - LUCAS DANILO CELESTINO CAETANO)

Fls. 32: defiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita ao requerido Agnaldo Vieira da Silva, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Fls. 31/36: ciência à parte autora. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 14h30min, sendo suficiente para o comparecimento das partes e seus Advogados, a publicação do presente comando. Por fim, consigne-se que a parte ré, acompanhada de seu Advogado, deverá, antes da audiência aqui designada, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, em Bauru (no endereço declinado à fl. 02), para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes. Int. Haja vista os documentos de fls. 35/36, impõe-se a tramitação em sigilo de justiça. Anote-se.

## **Expediente Nº 8636**

### **MONITORIA**

**0010181-45.2003.403.6108 (2003.61.08.010181-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0012829-95.2003.403.6108 (2003.61.08.012829-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008497-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008497-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO) X DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES)  
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001964-71.2007.403.6108 (2007.61.08.001964-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010537-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010537-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UBIRAJARA CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003144-15.2013.403.6108** - SILVANA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente da redistribuição do presente feito à esta Segunda Vara Federal de Bauru. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da requerente, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se. Int.

**0003275-87.2013.403.6108** - SANTINA APARECIDA CEZARIO BENICIO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente da redistribuição do presente feito à esta Segunda Vara Federal de Bauru. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da requerente, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008019-14.2002.403.6108 (2002.61.08.008019-2)** - SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS X CAIXA SEGUROS S/A X SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS

Providencie a parte autora, conforme requerido pela Caixa Seguradora, fls. 204/205. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerido (ora executado), na pessoa de seu advogado (procuração a fl. 05), acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente). No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença. Int.

**0005468-27.2003.403.6108 (2003.61.08.005468-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RICHARD APOLONIO SANTOS(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X RICHARD APOLONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD APOLONIO SANTOS

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerido (ora executado), na pessoa de seu advogado (procuração a fl. 48), acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente). No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença. Int.

**0007583-21.2003.403.6108 (2003.61.08.007583-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIEGFRIED KARG



FILHO X APARECIDA ADELAIDE DA CRUZ KARG(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIEGFRIED KARG FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ADELAIDE DA CRUZ KARG

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerido (ora executado), na pessoa de seu advogado (procuração a fl. 44), acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente).No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença.Int.

**0012862-85.2003.403.6108 (2003.61.08.012862-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NEWTON SUMIDA(SP101348 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON SUMIDA

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerido (ora executado), na pessoa de seu advogado (procuração a fl. 72 e 73), acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente).No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença.Int.

**0012915-66.2003.403.6108 (2003.61.08.012915-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE MOREIRA SAMADELO X BRUNA PAULA MOREIRA MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MOREIRA SAMADELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA PAULA MOREIRA MARTINS

Arbitro os honorários advocatícios no grau máximo ao defensor dativo.Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerido (ora executado), na pessoa de seu advogado (procuração a fl. 36), acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente).No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença.Int.

**0005793-31.2005.403.6108 (2005.61.08.005793-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCIO TONIATO(SP179630 - MARCELA ANDREZA TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO TONIATO

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerido (ora executado), na pessoa de seu advogado (procuração a fl. 56), acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente).No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença.Int.

**0000018-30.2008.403.6108 (2008.61.08.000018-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerido (ora executado), na pessoa de seu advogado (procuração a fl. 45, 46 e 56), acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente).No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença.Int.

**Expediente Nº 8637**



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001891-02.2007.403.6108 (2007.61.08.001891-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) SEM LIMITES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA.

S E N T E N Ç A Embargos de Terceiros Processo Judicial nº. 000.1891-02.2007.403.6108 Embargante: Sem Limites Promoções e Eventos Ltda. Embargado: Ministério Público Federal Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução de título judicial, para a cobrança de verba honorária sucumbencial, imposta em detrimento do embargante. Na folha 289, o embargado noticiou ao juízo que deixará de promover a execução de seu crédito, com fundamento na Portaria AGU 377, que regulamenta o artigo 1º A, da Lei 9.469, de 10 de julho de 1.997, para o qual Os órgãos da Procuradoria Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo havido a renúncia do crédito pelo embargado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 1º A, da Lei 9.469, de 10 de julho de 1.997, regulamentado pela Portaria AGU 377, estes, por sua vez, combinados com os artigos 794, inciso III e 795 do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

## **Expediente Nº 8638**

### **ACAO PENAL**

**0005112-27.2006.403.6108 (2006.61.08.005112-4)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMINO DE LEO FILHO (SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Fls. 309/310: ante o silêncio da defesa em relação à testemunha Patrícia (fls. 305 e 308), homologo a desistência tácita quanto a ela. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em Botucatu/SP. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Botucatu/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **Expediente Nº 8641**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008737-69.2006.403.6108 (2006.61.08.008737-4)** - TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 550/586 estarem protegidos pelo sigilo fiscal, anote-se a tramitação do feito em segredo de justiça. Manifeste-se o procurador jurídico do impetrante acerca do pedido de fls. 533/586.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 7730**

### **ACAO PENAL**

**0004117-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004117-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE TRAJANO DE LIMA (PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR)

Fl. 407: junte-se a petição de fls. 370/371 e fl. 378 (por se tratar de procuração do advogado constituído) acostadas

aos autos, tendo em vista a mesma ter sido erroneamente desentranhada. Intime-se o advogado constituído do réu para que providencie a retirada da petição de fls. 377/387 desentranhada dos autos, conforme determinado à fl. 389 e 412. Intime-se a defesa do réu para que cumpra a determinação de, fl. 405. (Fl. 405: manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intemem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. (O MPF apresentou os memoriais finais às fls. 415/418. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado os advogados a comprovarem nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à PFN, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, serão os réus também intimados pessoalmente a constituírem novos advogados no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo.)

### **Expediente Nº 7759**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003069-78.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ANTONIO ALVES DA SILVA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Ante a certidão de fl. 129, homologo a desistência das testemunhas, Antonio Ribeiro e Jerry Alexandre de Oliveira, arroladas pela defesa do réu. Retire-se da pauta a audiência por videoconferência designada para o dia 19/09/2003, às 14h00min (fl. 124). Comunique-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Campinas/SP) solicitando a devolução da carta precatória. Solicite-se o cancelamento do agendamento pelo sistema de videoconferência agendada para o dia 19/09/2013, às 14h00min. Aguarde-se, por ora, pela audiência designada para o dia 03/09/2013, às 16h00min. Encaminhe-se à 4ª Vara Federal criminal de São Paulo, cópias das peças para instrução da audiência para a oitiva de testemunha designada para o dia 02/10/2013, às 14h45min. Publique-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 7760**

#### **ACAO PENAL**

**0008536-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008536-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO DIAS GRAMA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X KLINGER CONCEICAO BUENO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de João Dias Grama e outros, por meio da qual o parquet imputa aos acusados a responsabilidade criminal pela prática do crime de falsificação de documento público e uso de documento falso. Às fls. 644/671, houve prolação de sentença penal condenatória. À fl. 774, consta certidão de óbito de Klinger Conceição Bueno, ocorrido em 21/02/2013. O MPF pugnou, à fl. 777, pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Klinger Conceição Bueno, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal dos delitos tipificados no artigo 297 e 304, do Código Penal, combinados com os artigos 29 e 69 do mesmo Digesto Repressor. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

### **Expediente Nº 7761**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010962-33.2004.403.6108 (2004.61.08.010962-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA HETTER JOAQUIM DE JESUS - ME X ANA PAULA HETTER JOAQUIM DE JESUS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos etc. Embora a parte executada não tenha trazido extratos da conta n.º 0290.22363-5 ou declaração da CEF de eventual impossibilidade de fazê-lo, forçada a reanalisar mais detidamente os documentos já constantes dos autos, em razão da petição de fls. 136/137, revejo posicionamento anterior para consignar, ante o teor de toda a

documentação apresentada, especialmente declaração de fl. 122, ser crível a alegação de que a conta n.º 0290.74937-7 é utilizada para recebimento e movimentação exclusiva de salários. Vejamos. A parte executada afirma à fl. 136 que não existiriam duas contas distintas como destino de seus salários, a saber, n.º 0290.74937-7, cujos extratos foram juntados às fls. 127/130 e foi objeto de bloqueio, e n.º 0290.22363-5, indicada no demonstrativo de pagamento como conta-salário, fls. 131/133. De fato, à fl. 122, há declaração subscrita pela gerente da CEF, afirmando que a conta 029-001-00074937/7 é utilizada para recebimento de salário. Por sua vez, os extratos juntados às fls. 127/130 demonstram que a referida conta, em março e abril de 2013, ou seja, no período que antecedeu ou concomitante ao bloqueio questionado, somente recebeu créditos sob a rubrica CT salário - em 11/03 de R\$ 1.561,27 (fl. 127), em 25/03 de R\$ 681,71 (fl. 128), em 10/04 de R\$ 1.873,52 e em 25/04 de R\$ 707,10 (fl. 129) - cujos valores coincidem com os montantes líquidos estampados nos demonstrativos de pagamentos de salários de fls. 131 e 133. Os mesmos extratos revelam a ocorrência de saques e pagamentos de boletos, bem como compras com cartão de débito de caráter nitidamente alimentar (supermercados, restaurantes, farmácia, lojas etc.). Desse modo, ainda que, aparentemente, não seja a conta n.º 0290.74937-7 aquela que recebe, de imediato, os depósitos dos salários da executada, está evidenciado, a nosso ver, pela documentação analisada, que, para referida conta, são creditados os montantes de salários auferidos, os quais são utilizados para subsistência, implicando sua impenhorabilidade. Assim, atenta ao disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado pela parte executada e determino a adoção do necessário para o estorno da importância constrita (R\$ 1.245,20) à conta de origem. Cumpra-se. Int. Após, abra-se vista à PFN para que requeira o que entender de direito. Bauru, 21 de agosto de 2013.

**0008222-58.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEIJO KOTI(SP184667 - FÁBIO BARBIERI)

Fls. 46/48 e 53: Vistos etc. Deve ser deferido o desbloqueio da quantia de R\$ 1.710,72, objeto de constrição junto à conta-corrente n.º 72.752-0, da agência n.º 2980-7 do Banco do Brasil, porquanto, a nosso ver, está comprovado pelos documentos de fls. 48 e 54/57, que, ao tempo do bloqueio, em 27/06/2013, o saldo da referida conta era composto exclusivamente por verba de natureza alimentar (proventos de aposentadoria) recebida pela parte executada em 25/06/2013. Com efeito, o extrato de fls. 54/57 indica, a nosso ver, que o saldo da referida conta-corrente, bloqueado em 27/06/2013, no valor de R\$ 1.710,72, foi constituído a partir do crédito lançado em 25/06/2013, no valor de R\$ 5.321,87, sob a rubrica recebimento de proventos, referente à aposentadoria paga pelo INSS e complementada pela Fundação Petros (R\$ 1.792,47 + R\$ 3.529,40 = R\$ 5.321,87), conforme documento de fl. 48. Observe-se, pelos referidos extratos, que, ao saldo de R\$ 6,84 em 17/06, já proveniente de proventos recebidos anteriormente, foi creditado o valor de R\$ 150,00 em 21/06 (fl. 57), que, ao que tudo indica, não tinha natureza alimentar, mas que logo foi objeto de saque no valor de R\$ 156,00 em 24/06, resultando em saldo de apenas R\$ 0,84, ao qual foram acrescidos os proventos de R\$ 5.321,87, recebidos em 25/06 e consumidos por compras, saques, pagamentos e transferências até 27/06, quando o saldo existente de R\$ 1.710,72 foi bloqueado. Ante o exposto, comprovado, a nosso ver, que a constrição, via BacenJud, recaiu sobre importância decorrente exclusivamente de valor recebido a título de proventos de aposentadoria recebidos pelo executado, com fundamento nos artigos 649, inciso IV, e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil, defiro o postulado e determino a adoção do necessário para o estorno da quantia de R\$ 1.710,72 à conta bancária de origem. Int. Cumpra-se. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Bauru, 21 de agosto de 2013.

**Expediente Nº 7762**

**CARTA PRECATORIA**

**0003370-20.2013.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BRAGA GAGO X MARCIA BRAGA GAGO(RJ132629 - JOSIANE QUEIROZ MELLO NOGUEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para cumprimento da deprecata, designo o dia 05/11/2013, às 15:20 horas, para oitiva de 1 testemunhas arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha, comunique-se o Juízo Deprecante e dê ciência as partes. Após o cumprimento da deprecata, devolva-se ao juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8764**

**ACAO PENAL**

**0002274-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002274-2) - JUSTICA PUBLICA X DAUTO JOSE**

**AZARITE(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)**

Cumpra-se a r. decisão de fls. 1992/1996. Oficie-se ao INSS-Jundiaí, com cópias das fls. 1862/1863, 1948/1950, 1984 e 1992/1996, solicitando-se as providências necessárias para a liberação do montante de R\$2.236,72 a favor da contribuinte EKMA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., CNPJ nº43.203.116/0001-30, com a posterior remessa a este Juízo do comprovante respectivo. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012088-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Eliane Cavalsan às fls. 138. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do réu Hélio de Jesus do Carmo, manifestado às fls. 142, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se os demais defensores constituídos às fls. 48 para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo de 24 horas. Decorrido o período, sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP e outras medidas cabíveis. Int.

**Expediente Nº 8765**

**ACAO PENAL**

**0010297-89.2005.403.6105 (2005.61.05.010297-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MINHACO(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X PAULO CANDIDO DE AMORIM(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)**

MÁRCIO MINHACO e PAULO CÂNDIDO DE AMORIM, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Eis os termos da exordial: Os denunciados, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, introduziram em circulação, em 28/05/2005, cerca de R\$ 350,00 em notas de R\$ 50,00 reais falsas. No citado dia, José Paulo Araújo dos Santos foi ao bar localizado na Rua Presbítero Manual Antônio Disa Filho, no bairro Almerinda Chaves, em Jundiaí, e lá jogou em uma das famigeradas máquinas caça-níqueis. Em determinado momento, José Paulo ganhou no jogo a quantia de R\$ 400,00, a serem pagos pelo estabelecimento onde a máquina se encontrava. Quem administrava o bar era o denunciado PAULO CÂNDIDO DE AMORIM. Entretanto, por não se julgar responsabilizado pelo pagamento dos prêmios da máquina de jogos, PAULO CÂNDIDO chamou ao local o denunciado MÁRCIO MINHACO, que era dela proprietário. MÁRCIO chegou ao local, conversou por alguns minutos com PAULO CÂNDIDO após o que ambos resolveram passar, com unidade de intenções, a José Paulo Araújo dos Santos, R\$ 350,00 em notas falsas de R\$ 50,00 - conforme laudo pericial de f.10/13-, o que de fato foi feito por um deles (...). A denúncia foi recebida em 18/04/2007, conforme decisão de fls.58. Não localizado, o réu PAULO foi citado por edital (fls.74/76), ao passo que o corréu MÁRCIO foi citado pessoalmente mas, não comparecendo ao interrogatório, foi-lhe decretada a revelia. Apesar disso, apresentou defesa prévia, por intermédio da defensor dativo, a fls.93. Na audiência de fls.125/126, em que PAULO esteve presente, em razão do advento da Lei nº 11.719/2008, oportunizou-se aos réus a apresentação de respostas escritas à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, acostadas aos autos às fls.132/136 e 147/150, cabendo anotar que MÁRCIO foi intimado pessoalmente (fls.138/140). Rejeitadas as questões preliminares, e não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito às fls.151. No decorrer da instrução colheu-se o depoimento da única testemunha arrolada pela acusação (fls.264), sendo os réus, ao final, interrogados (CD-fls.257). Na fase do artigo 402 do Estatuto Processual Penal, a acusação e a defesa do réu

PAULO não pugnaram por diligências complementares (fls.290 E 293), ao passo que a defesa do corréu MÁRCIO, apesar de intimada, não se manifestou (fls.294).Em sede de memoriais, a acusação bateu pela condenação dos denunciados, nos exatos termos da denúncia (fls.295/299). Já as defesas dos acusados manifestaram-se às fls.302/305 e 306/322, acenando com edito absolutório, alegando, em síntese, inexistência de prova suficiente para uma condenação.Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensos específicos para tanto.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o breve relato do essencial.Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR.Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito :Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...)Não há dúvida quanto à materialidade do delito, a qual está devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls.06/07, pelo auto de exibição e apreensão de fls.08 e pelo laudo pericial de fls.12/14. Anoto que a imitatio veri restou suficientemente comprovada, pois os peritos, concluindo pela falsidade das 04 (quatro) cédulas encartadas às fls.15/18, inferiram que A eficácia das cédulas questionadas em permitir ou não ludibriar o homem comum, não pode ser avaliada pelos métodos-científicos, contudo não podem ser consideradas produto grosseiro de falsificação, possuindo boa qualidade gráfica, assemelhada às cédulas autênticas de emissão oficial, sendo passível de iludir o homem médio no manuseio normal da nota, principalmente em locais de baixa luminosidade (fls.13/14)Desta forma, seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio das notas compreendidas a fls.15/18, nota-se que as mesmas não são de pouca qualidade, o que exclui o delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ.Entretanto, a autoria delitiva mostra-se nebulosa, impondo-se a absolvição dos acusados por insuficiência probatória.Com efeito, é do Boletim de Ocorrência de fls.06/07 que a vítima João Paulo Araújo dos Santos teria ganhado um prêmio de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em uma máquina do tipo caça-níquel, instalada num bar situado no Bairro Almerinda Chaves, na cidade de Jundiáí. Quando se dirigiu a outro bar do mesmo município com a finalidade de jogar novamente, foi informado pelo proprietário deste estabelecimento que R\$ 200,00 (duzentos reais) da quantia obtida com o tal prêmio eram falsos.Na sequência, a vítima ofertou a seguinte versão em sede policial:QUE no dia dos fatos o declarante estava em um bar, no bairro Almerinda Chaves, onde existe uma máquina caça níqueis; o declarante passou a jogar nessa maquina e conseguiu um bônus, com numeração três números 8, o que lhe dá direito ao prêmio; que o dono do bar dizia que não tinha direito a prêmio nenhum, sendo que o declarante conhece regras e sabia que havia ganho; que então o dono do bar, cujo nome não sabe, chamou ali o dono da máquina o qual tem uma caminhonete cor branca, sendo que a marca não sabe informar; que essa pessoa também é desconhecida do declarante; que o dono do bar e o dono da maquina ficaram conversando cerca de cinco minutos, sendo que o proprietário do bar entregou ao declarante R\$ 350,00, sendo que o certo seria entregar R\$ 400,00. O declarante ficou com medo e resolveu apanhar aquilo mesmo e ir logo embora do local; frisa que recebeu o dinheiro das mãos do dono do bar; que mais tarde, quando jogava em outro lugar da cidade, mais precisamente na Avenida Jundiáí, foi informado de que a nota de cinquenta reais que estava utilizando era falsificada; que a Guarda Municipal foi chamada ao local, sendo que o declarante ainda lhes informou que se aquela nota era falsa, provavelmente haveriam outras provenientes daquele bar no Almerinda Chaves, que também fossem falsas; que antes de ir ao plantão, o declarante passou em sua casa e apanhou mais algumas cédulas, onde a princípio foi constatado que mais três notas também eram suspeitas; em posse destas, seguiu até o plantão policial onde foi elaborado o boletim de ocorrência; esclarece que o endereço do bar onde recebeu tais cédulas é na Rua Presbítero Manuel Antonio Dias Filho, ao lado do Manias Bar, sendo que a parede é azul e tem um portão de madeira na frente. O proprietário do bar é moreno, idade 29 anos, estatura mediana, compleição física nem gordo nem magro, cabelo liso, curto e escuro, sem barba ou bigode, sendo que as roupas não recorda; o que dizia-se dono da máquina branco, idade 34 anos, alto, gordo, sem barba ou bigode, cabelo não se lembra e estava acompanhado de um outro rapaz que usava cavanhaque e chegaram no local com uma caminhonete cor branca (fls.09/10)Em juízo, porém, a vítima apresentou versão bastante diferente, dizendo que misturou as notas recebidas com o dinheiro que já possuía. Além disso, não reconheceu o réu MÁRCIO como sendo o pagador do prêmio, esclarecendo que pegou dez notas de cinquenta reais sobre uma mesa. Confirma-se:Estava no bar e joguei na maquininha e ganhei o premio de R\$ 500,00. Dai houve uma muvuca no bar, uns falando que eu ganhei e outros falando que eu não havia ganho o prêmio. Então, alguém colocou dez notas de cinquenta reais sobre uma mesa e me disse para que eu as pegasse e fosse embora. Acho que a intenção foi que eu ficasse com medo e fosse embora logo. Estava com um colega e peguei as notas e já fui embora, misturando com o dinheiro que eu já tinha, sem perceber que todas as notas que recebi em razão do prêmio eram falsas. Passei por um bar na Rua Jundiáí e ao pagar a conta com uma das notas o dono do bar me falou que era falsa. Um policial que estava no bar pegou a nota e se certificou que realmente era falsa. Fiz questão de que ele me acompanhasse até em casa e coloquei R\$ 700,00 sobre uma mesa, em notas de cinquenta, para que ele visse quais eram verdadeiras e quais eram falsas, já que estavam misturadas com o dinheiro que eu já tinha. Ele separou dez notas de cinquenta reais, identificando-as como falsas. Fomos até a delegacia e entregamos as notas lá. A máquina onde eu recebi o prêmio era aquela que tem várias frutas ou legumes iguais, como moranguinho e abobrinha. Dada a palavra ao representante do

Ministério Público, nada foi perguntado. Dada a palavra ao advogado de defesa, às reperguntas da MM Juíza respondeu: Não foi o réu aqui presente (Marcio Minhaco) quem colocou as notas de cinquenta reais para mim em pagamento do prêmio. Demorou de vinte minutos a meia hora para eu receber o prêmio (fls.264)De outro lado, o réu MÁRCIO admitiu que era dono da máquina caça-níquel. Salientou que na data dos fatos o codenunciado PAULO lhe telefonou dizendo que alguém havia recebido um prêmio no bar. Disse para PAULO pagar o prêmio que depois o reembolsaria, como de fato o reembolsou no final da tarde. Foi PAULO que entregou as notas à vítima. Não sabe se o pagamento foi efetuado com cédulas falsas. PAULO ficava com a chave da máquina e tirava dinheiro da máquina, apenas na forma de moedas (CD-fls.257).Por sua vez, o denunciado PAULO era o dono do bar onde a máquina caça-níquel. Aduziu que não tinha acesso à máquina. Quanto aos fatos, referiu que um rapaz ganhou o prêmio e então ligou para o corréu comunicando acerca do fato. Teria sido o corréu MÁRCIO o autor do pagamento do prêmio. Ele demorou mais de uma hora para chegar ao local (CD-fls.257).Vejo, portanto, que o conjunto probatório é confuso e duvidoso, seja porque a imputação da autoria do pagamento é recíproca entre os réus, seja porque a vítima apresentou versões francamente contraditórias, dizendo que misturou o dinheiro que já possuía com o dinheiro obtido com o prêmio, além de não ter reconhecido qualquer dos acusados.Na realidade, considerando a habitualidade da vítima em jogos de azar, não se descarta que o dinheiro apreendido nestes autos possa ser proveniente de jogatina realizada em outra máquina do gênero, ilícita nos termos do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais. Noutras palavras, não há como se afirmar, com grau de certeza, que o dinheiro obtido com o prêmio seja falso, pois o próprio réu admitiu que o misturou com as cédulas que já possuía.Pois bem.Do quadro probatório produzido não avultam provas contundentes para demonstrar que os réus tenham cometido o delito descrito no art. 289, 1º, do CP, não se desincumbindo, portanto, a acusação, do ônus de comprovar suficientemente a autoria, nos termos do art. 156 do CPP.Para a condenação, é imprescindível a formação de juízo de certeza com a presença de provas concretas da autoria, materialidade e culpabilidade do acusado. No ponto, à defesa basta que gere dúvida. Diante da hesitação, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo.Sobre o tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho que uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do réu, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados desse fato os Juízes, não podem eles, ainda que intimamente, considerarem culpado o agente, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria ou da materialidade delitiva. (Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, Saraiva, 2001, p. 672).Também na mesma direção, transcrevo excerto de voto inteiramente aplicável à espécie, proferido pelo eminente Desembargador Vladimir Passos de Freitas, publicado na Revista do TRF4, nº 8, páginas 139/141, verbis:(...) na verdade existem indícios fortes, porém insuficientes para justificar o decreto condenatório. Vale aqui citar a lição de Adalberto Teles de Camargo Aranha em Da prova no Processo Penal, 2ª ed., Saraiva, 1987, pág. 60: A condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência. Realmente, a prova indiciária pode servir para condenação, segundo a jurisprudência, mas desde que seja segura e não simplesmente indicativa de mera probabilidade. (Ap. 170.407 TACrimSP Rel. Weiss de Andrade; Ap.156.207, TACrimSP Rel. Silva Leme; Ap. nº 16.504, TJSP Rel. Sylos Cintra, in RT 166/553).Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os denunciados MÁRCIO MINHACO e PAULO CÂNDIDO DE AMORIM, qualificados nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8766**

### **ACAO PENAL**

**0004689-37.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MAMONA ASSUNCAO(BA024801 - RENAN MACHADO LIMA) X JEAM ARAUJO MENEZES(BA024801 - RENAN MACHADO LIMA)**

Teor da sentença proferida às fls. 445/452: ADRIANO MAMONA ASSUNÇÃO e JEAM ARAÚJO MENEZES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d e 3º, do Código Penal.Eis os fatos delituosos narrados na exordial:OS DENUNCIADOS adquiriram e importaram mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal, utilizando-se, para a prática delituosa, de transporte aéreo.Segundo restou apurado no bojo do inquérito policial em epígrafe, ADRIANO MAMONA ASSUNÇÃO, JEAM ARAUJO MENEZES e ANTÔNIO FIGUEIREDO (fls. 64), na data de 02/03/2010, dirigiram-se ao balcão da companhia aérea AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS adquirindo, cada um deles, um passaporte azul. Trata-se de promoção efetuada pela empresa, segundo a qual o adquirente pode viajar por várias vezes para qualquer destino, durante 02 (dois) meses, desde que especifique, no momento da compra, os trajetos desejados.Neste contexto, OS DENUNCIADOS adquiriram os bilhetes de passagens aéreas de fls. 18, adquirindo, ANTÔNIO FIGUEIREDO, bilhetes com o mesmo

itinerário e datas (fls. 55), quais sejam: CAMPINAS/SALVADOR, na data de 08/03/2010; SALVADOR/MARINGÁ, na data de 15/03/2010; CAMPINAS/SALVADOR, na data de 20/03/2010. ADRIANO MAMONA ASSUNÇÃO adquiriu, ainda, passagem de SALVADOR/CURITIBA, para a data de 24/03/2010. OS DENUNCIADOS partiram, então, na data de 15/03/2010, juntamente com ANTÔNIO FIGUEIREDO, de Salvador/BA, em direção à cidade de Maringá/PR. Daquela cidade, partiram de ônibus para Foz do Iguaçu/PR. De lá, atravessaram a fronteira para a República do Paraguai, onde, em Ciudad del Este, O PRIMEIRO DENUNCIADO adquiriu as mercadorias discriminadas no auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14 e O SEGUNDO DENUNCIADO adquiriu as mercadorias referidas no auto de fls. 15/16, ambas consistentes basicamente em aparelhos eletrônicos e telefones celulares. O trajeto foi confirmado por ANTONIO FIGUEIREDO em sede policial (fls. 64/65).Então, encerradas as aquisições, OS DENUNCIADOS e ANTÔNIO FIGUEIREDO deixaram Foz do Iguaçu/PR na data de 18/03/2010, via ônibus, até a cidade de Londrina/PR, onde, também de ônibus, vieram até a cidade de Campinas/SP.Em 20/03/2010, ADRIANO MAMONA ASSUNÇÃO, JEAM ARAÚJO MENEZES e ANTÔNIO FIGUEIREDO dirigiram-se até o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, localizado em Campinas/SP, onde todos embarcariam no voo 4070, com estimativa de saída para as 17:30, com destino a Salvador/BA. Todos lacraram com plástico as suas bagagens.No horário designado para o check-in, o agente de aeroporto da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, GABRIEL SCHWARZ DE CASTRO ANDRADE (fls. 04/05) notou que OS DENUNCIADOS e ANTÔNIO FIGUEIREDO conversavam entre si, aparentando viajar juntos.Ao atender o SEGUNDO DENUNCIADO, GABRIEL SCHWARZ, ao perceber que as duas malas pertencentes a este denunciado tinham peso acima do usual, perguntou ao mesmo o seu conteúdo, informando, JEAM ARAÚJO, que se tratavam de enciclopédias. Em seguida, o funcionário realizou o check-in para o PRIMEIRO DENUNCIADO, percebendo igual sobrecarga peculiar em sua bagagem. Igualmente perguntado, ADRIANO MAMONA replicou se tratarem de livros. ANTÔNIO FIGUEIREDO foi atendido por outra funcionária.O funcionário da empresa aérea, então, solicitou que a equipagem de ambos fosse submetida ao aparelho de raio-x, constatando-se, em seu interior, diversos equipamentos eletrônicos. Incontinenti, GABRIEL contatou a Coordenadora da empresa no aeroporto, IONE LIMA DOS SANTOS (fls. 06/08). Ao confirmar os fatos, a mesma acionou ALEX HALTI CABRAL (fls. 02/03), Papiloscopista da Polícia Federal lotado no Núcleo de Polícia Aeroportuária do Aeroporto Internacional de Guarulhos o qual, naquele dia, encontra-se em missão no Núcleo de Polícia Aeroportuária de Viracopos.Ao ser informado dos fatos, o policial federal solicitou que OS DENUNCIADOS fossem trazidos ao local. Aquiescendo à determinação, IONE LIMA DOS SANTOS entrou em contato com os, funcionários de bordo, que solicitaram a ADRIANO MAMONA ASSUNÇÃO e JEAM ARAUJO MENEZES que descessem da aeronave e que os mesmos seriam acomodados posteriormente em outro voo. Na ocasião, ADRIANO MAMONA aduziu que estava viajando sozinho.Sem embargo da objeção, o SEGUNDO DENUNCIADO foi chamado e ambos questionados por ALEX HALTI CABRAL sobre o conteúdo das bagagens. OS DENUNCIADOS ficaram em silêncio, ocasião em que as malas foram abertas, encontrando-se os equipamentos eletrônicos discriminados nos autos. ANTONIO FIGUEIREDO conseguiu embarcar para Salvador/BA, sendo detido em flagrante naquela cidade (fls. 55/68).Por fim, OS DENUNCIADOS afirmaram que não possuíam notas fiscais, pois haviam adquirido as mercadorias na Rua 25 de março, na Galeria Pagé. Em sede policial, ADRIANO MAMONA ASSUNÇÃO afirmou viajar sozinho e que adquiriu na cidade de São Paulo/SP cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em mercadorias (fls 09/10). JEAM ARAÚJO MENEZES, igualmente, afirmou ser coincidência os itinerários das passagens e que adquiriu, também em São Paulo/SP, mercadorias no valor aproximado entre R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls 11/12).Em que pese estas alegações, ANTÔNIO FIGUEIREDO admitiu que todos foram para a República do Paraguai, descrevendo de modo pormenorizadamente o trajeto. Do mesmo modo, embora os valores assentados pelos DENUNCIADOS sejam relativamente baixos, o Laudo de Exame Merceológico n. 066/2010, da lavra da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Campinas, consignado às fls. 70/76, detalha que o valor total das mercadorias em posse de ADRIANO MAMONA ASSUNÇÃO foi avaliado em R\$ 64.296,99 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) e que as mercadorias em posse de JEAM ARAÚJO MENEZES totalizaram R\$ 91.651,74 (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). De igual modo, ambos são autônomos, aparentando dedicar-se à prática do descaminho de modo habitual, sendo mesmo O PRIMEIRO DENUNCIADO integrante da ASSOCIAÇÃO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE FEIRA DE SANTANA (fls. 41 dos autos apensos de liberdade provisória, autos n 000478- 34.2010.403.6105)A denúncia foi recebida em 12/04/2010, conforme decisão de fls.101, ocasião em que restou indeferido o pedido de prisão preventiva dos acusados.Os réus foram citados (fls.127/128) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls.129/130, 131/133 e 135/137. Não sobrevindo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.156/157).No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (mídias digitais encartadas às fls.240 e 361) e outras quatro pela defesa (fls.249 e mídia digital de fls.270). Interrogatórios dos acusados constam às fls. 354/355 (JEAM) e no CD de fls.378 (ADRIANO).Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal bateu pela vinda aos autos dos valores tributários que eventualmente seriam devidos



em caso de regular importação (fls.381), pleito este prejudicado, nos termos da decisão de fls.382. A defesa, por sua vez, ficou-se inerte (fls.415).Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas. Requereu, ainda, a fixação das penas-bases acima do mínimo legal, porquanto anormais as circunstâncias e consequências do delito (fls.416/423). A defesa, por seu turno, acenou com absolvição, alegando a necessidade de produção de prova pericial para rebater os valores das mercadorias e dos tributos realizados pela Receita Federal. Argumentou que nova avaliação certamente faria incidir, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, por analogia ao artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Alternativamente, no caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento de benesses legais (fls.432/437 e 438/443).Os antecedentes criminais dos denunciados encontram-se às fls.102/124, 140 e 224/227.É o relatório. Fundamento e Decido.O feito encontra-se saneado, sem questões preliminares pendentes de apreciação. Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa.De acordo com a denúncia, imputa-se aos réus a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º do mesmo dispositivo, a saber:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.(...)3º A pena aplica-se em dobro, se o Crime de Contrabando ou Descaminho é praticado em transporte aéreo ( Incluído pela Lei nº 4.729/1965).A materialidade delitiva é incontroversa e está bem delineada pelos seguintes elementos probatórios:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/12);b) Autos de Apresentação e Apreensão - fls.13/14 e 15/16, os quais demonstram a apreensão de grande quantidade de equipamentos eletrônicos (v.g. aparelhos celulares, GPS, baterias e fones de ouvido)em poder dos réus, que não negaram o seu transporte por ocasião de seus interrogatórios;c) Laudo de Exame Merceológico - fls.70/76, o qual certificou que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, possuindo o valor total de R\$ 155.948,73 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), correspondentes a US\$ 85.540,41 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta dólares norte-americanos e quarenta e um centavos);d)Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - fls.145/147 e 149/152, lavrados em razão da circulação comercial de mercadoria estrangeira, encontrada em zona secundária, sem documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias apreendidas em poder de JEAM foram avaliadas em R\$ 91.647,41 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), ao passo que as mercadorias apreendidas em poder de ADRIANO foram avaliadas em R\$ 64.295,96 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos);e) Demonstrativo Presumido de Tributos efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - fls.148 e 153, atestando que o valor total dos tributos iludidos pelo réu JEAM, em caso de regular importação, apurados conforme o art.65 da Lei nº 10.833/2003 e inciso II do art.1º da IN RFB Nº 840/2008, seria de R\$ 45.823,70 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta centavos) e de R\$ 64.295,96 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) para o réu ADRIANO, ultrapassando, assim, o limite para aplicação do princípio da insignificância, adotado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 92.438/PR- 19.08.2008, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alterado este valor pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Desnecessária, de outra volta, a produção de prova pericial para reavaliação dos valores dos bens apreendidos, porquanto tal pedido da defesa é genérico, despido de fundamentação, não tendo sido requerido sequer administrativamente, seara em que os réus foram declarados revéis, sendo-lhes aplicadas as penas de perdimento (fls. 208 e 320). Assim, os atos da Secretaria da Receita Federal gozam da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, não constituindo a esfera penal meio adequado para a rediscussão de sua validade.Ultrapassadas as minúcias relativas à materialidade delitiva, tenho que a autoria do crime descrito na denúncia é certa e indubitosa, recaindo sobre os denunciados.Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação, que participaram das apurações do episódio narrado na inaugural, a exemplo do asseverado no auto de prisão em flagrante (fls.02/12), imputaram a prática delitiva a ADRIANO MAMONA ASSUNÇÃO e JEAM ARAÚJO DE MENEZES.O papiloscopista da Polícia Federal Alex Halti Cabral, esclareceu que no dia dos fatos se encontrava de plantão no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP. Em dado momento, foi chamado, ao telefone, pelo agente de aviação da AZUL LINHAS AÉREAS, o qual lhe comunicava a existência de duas malas suspeitas, bem pesadas, na área do check- in da companhia, prestes a serem despachadas em voo para Salvador/BA. Então, dirigiu-se até o local apontado e verificou que tais malas tinham volume pequeno, mas com peso bastante acentuado. Pediu ao Gabriel, agente de aeroporto da AZUL, que fosse atrás dos passageiros proprietários daquele material, os quais já haviam embarcado, enquanto ele ali permanecia com as malas. Esperou os passageiros chegarem, perguntou-lhes o que havia nas malas (o próprio pessoal da AZUL tinha dito que eram livros, segundo informação obtida dos passageiros), mas eles não responderam. Decidiu, então, abrir as malas e verificou que elas continham grande quantidade de aparelhos eletrônicos (celulares, GPS, câmeras fotográficas). Pediu-lhes, então, as notas fiscais dos produtos, mas eles disseram que não as possuíam, acrescentando ter comprado as mercadorias na Rua 25 de Março, em São Paulo. Fechou as malas e pediu-lhes que o acompanhasse



até a sala do desembarque internacional. Ali, na presença de duas testemunhas da AZUL, abriu novamente as malas e constatou a existência de grande material eletrônico. Todos foram conduzidos para a Delegacia da Polícia Federal em Campinas. Enquanto faziam a abertura das malas, próximo ao balcão da AZUL, uma outra funcionária os alertou de que havia acabado de fazer o check-in de um passageiro com malas semelhantes. De posse do nome de tal passageiro, que já havia embarcado a Salvador, ligou para a Polícia Federal daquela localidade, comunicando-a acerca dos fatos (CD-fls.240). Já o agente de aeroporto da AZUL LINHAS AÉREAS, Gabriel Schwarz de Castro Andrade, alegou que no dia dos fatos trabalhava no check-in, especificamente no setor denominado Despacho de Bagagem. Ao atender os réus, viu que eles portavam bagagens de pequeno porte, embaladas em protetores específicos. Estranhou que o peso das bagagens estava muito acima do normal. O primeiro réu atendido disse que carregava livros nas bagagens. Como desconfiou, reteve a mala, havendo cobrança pelo excesso de peso. O segundo acusado também se valeu do mesmo procedimento e da mesma justificativa. Na sequência, levou as malas no raio-x e constatou que elas continham equipamentos eletrônicos. A supervisora encaminhou o chamado à Polícia Federal, que fez a verificação do conteúdo das bagagens. Os réus não possuíam notas fiscais e disseram que os produtos seriam vendidos na Bahia. Eles estavam na fila, procurando não ter nenhum tipo de associação. Não conversavam entre si. Porém, se comunicaram quando foram instados a pagarem o excesso de bagagem. Posteriormente, verificou-se a existência de um terceiro indivíduo. Os réus mencionaram ter adquirido as mercadorias na Rua 25 de março, em São Paulo (CD-240). Ione Lima dos Santos, coordenadora de Aeroporto de Viracopos, corroborou os depoimentos acima mencionados. Esclareceu que os funcionários do check-in perguntaram a um dos réus acerca do conteúdo da bagagem que carregava, a qual pesava muito. Ele disse que se tratava de livros. Esse cliente conversou com o segundo réu, na fila, que também asseriu que sua bagagem continha livros. Em razão da desconfiança, levaram as bagagens ao raio-x, o qual apontou a existência de equipamentos eletrônicos e não livros. Acionou a Polícia Federal, explicando o ocorrido. Os réus foram chamados quando já se encontravam na aeronave. ADRIANO desceu, dizendo que estava sozinho. Puxaram o nome do outro cliente que, chamado, desceu da aeronave. Alex perguntou sobre o conteúdo da bagagem e eles não responderam. Alex perguntou se haviam livros nas bagagens e eles continuaram não respondendo nada. Alex decidiu abrir as malas e verificou que se tratavam de eletrônicos. Na sequência, pediu-lhes as notas fiscais, mas disseram que não as tinham. Quando abriam a mala, uma funcionária da AZUL mencionou que outro cliente passou com mala semelhante em voo para Salvador. Os três tinham comprado no mesmo dia PASSAPORTE AZUL (CD-fls.341). Noutro vértice, as testemunhas arroladas pela defesa limitaram-se a abonar a conduta social dos acusados, não sabendo declinar detalhes sobre os fatos tratados na prefacial (fls.249 e 270). Importante destacar, ainda, que Antônio Figueiredo, o terceiro indivíduo que viajou de Campinas para Salvador, portando bagagem semelhante à dos acusados, e que foi citado pelas testemunhas da acusação, foi preso com material eletrônico ao desembarcar no aeroporto daquela cidade, após denúncia da Polícia Federal de Campinas. Na oportunidade de sua prisão, confirmou que viajou junto com JEAM para o Paraguai, onde adquiriram as mercadorias apreendidas. Confirmou, também, a rota empreendida durante a viagem por ambos: Salvador/BA-Maringá/PR (avião), Maringá/PR-Foz do Iguaçu/PR e Ciudad del Leste/PY (ônibus), Foz do Iguaçu/PR-Londrina/PR-Campinas/SP (ônibus) e Campinas/Salvador (avião). Noto que tal itinerário de viagem foi cumprido de maneira idêntica pelos réus e por Antônio Figueiredo, consoante atestam os bilhetes aéreos de fls.55/59, reforçando a tese de que planejaram juntos o roteiro de compras no país vizinho. De outra banda, os réus não negaram a prática do crime, mas asseveraram ter comprado as mercadorias na Rua 25 de Março, em São Paulo, e não no Paraguai. JEAM ARAÚJO DE MENEZES, ouvido em juízo, sustentou que foi para o Paraguai apenas para fazer a cotação dos preços, mas que adquiriu as mercadorias em São Paulo, gastando cerca de R\$ 9.560,00 (nove mil, quinhentos e sessenta reais) por elas, as quais venderia em Feira de Santana/BA. Argumentou, outrossim, não ter viajado junto com o corréu ADRIANO, malgrado tenha dito que este também comprou as mercadorias na capital paulista (fls.354/355). Já ADRIANO MAMONA ASSUNÇÃO declarou que na época dos fatos comprou as mercadorias por R\$ 7.000,00 ou R\$ 8.000,00. Adquiriu as mercadorias na rua 25 de março, na Galeria Pagé, em São Paulo. Não tinha as notas fiscais. Disse que avaliaram as mercadorias bem acima do que valiam, sendo uma coincidência que todos os tickets de passagens dele, de JEAM e Antônio fossem iguais. Conheceu JEAM e Antônio Figueiredo no decorrer da viagem. Os materiais não eram originais, mas sim coisa de segunda linha (CD-fls.378). Pois bem. Finda a colheita da prova oral, não remanescem dúvidas quanto à prática do delito pelos réus, afigurando-se inequívoco que ambos tinham plenas condições de discernimento quanto à ilicitude dos fatos. Tinham conhecimento da origem irregular das mercadorias, pois as mesmas não estavam acompanhadas da documentação devida. Ademais, supondo que as mercadorias tenham sido adquiridas na Rua 25 de Março, na Capital, e não Paraguai, como frisado em seus interrogatórios, é fato notório que tal lugar é um centro de comércio ilegal de mercadorias introduzidas no país de maneira clandestina. Por todas as razões acima expendidas, vislumbro provada autoria e materialidade delitivas, razão pela qual a condenação é de rigor. Passo, portanto, a dosar as penas, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância

em relação à outra -como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) -é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato).E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente).(...)O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal.(...)Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade.No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado.(...)Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8.Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8.Volto ao caso concreto.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade dos acusados, deixo de valorá-las. A conduta social de ambos é boa, segundo as testemunhas arroladas pela defesa. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não desbordaram do previsto no tipo em apreço. Não ostentam antecedentes criminais. Porém, as circunstâncias delituosas foram exacerbadas e devem ser sopesadas negativamente em desfavor dos denunciados, porquanto a logística de transporte por eles empreendida transcendeu o que se observa normalmente em casos semelhantes. Deveras, três agentes combinaram a prática conjunta dos delitos, dissimulando, no entanto, este conluio e a comunhão de esforços entre eles, percorreram trajetos em 03 estados do Brasil (Bahia, Paraná e São Paulo) e um no Paraguai (Cidad Del Leste), mesclando transporte aéreo e rodoviário. Partiram em voo de Salvador/BA e aterrissaram inicialmente em Maringá/PR para não despertar suspeitas, e de lá seguiram de ônibus para Foz do Iguaçu/PR, por onde entraram no Paraguai para a realização das compras. Depois, juntos retornaram de ônibus para Campinas/SP, de onde partiram com o vôo de volta para Salvador/BA, tudo com o intuito de não levantar suspeitas da prática delituosa (fls.422) . Além disso, as consequências do crime também foram especialmente danosas, acima do razoável, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas e o elevado valor dos tributos que deixariam de ser arrecadados caso a importação fosse regular. Assim, em razão das circunstâncias e consequências do crime, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base de cada acusado em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.Não avultam agravantes. Contudo, considerando que os réus confessaram a perpetração do crime, mas de maneira parcial (mentiram no tocante ao local da compra das mercadorias e ao fato de estarem juntos), reconheço presente na espécie a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, razão pela qual suavizo as penas apenas em 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, passando a dosá-las em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão.Ausentes causas de diminuição. Entendo não incidir, no caso dos autos, a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, já que não restou provado que os réus, em algum momento do trajeto por eles percorrido, chegaram a transportar as mercadorias apreendidas em transporte aéreo. Inexiste, por outro lado, prova efetiva de que a mercadoria transportada por Antônio Figueiredo, por avião, até Salvador, pertencesse a qualquer dos denunciados.Definitivas, assim, as penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão.O regime inicial de cumprimento será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão de cada acusado por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. Devem os condenados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código

Penal).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ADRIANO MAMONA ASSUNÇÃO e JEAM ARAÚJO MENEZES, já qualificados, como incurso nas sanções do 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade de cada acusado em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto. SUBSTITUO cada pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. Devem os condenados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, as penas corporais foram substituídas por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar.Considerando que as mercadorias apreendidas foram objeto de perdimento na esfera administrativa (fls.208 e 320), deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração (art.387, IV, CPP).Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas na forma da lei.P.R.I. e C. Despacho de fls. 468: Recebo o recurso, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 454/460. Intime-se a defesa do teor da sentença proferida às fls. 445/452, bem como para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após, uma vez intimados os réus da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 8767**

##### **ACAO PENAL**

**0003335-06.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR MONTEIRO JARDIM(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO)**

Diante da informação supra, intime-se a defesa para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de depósito em favor do Lar dos Velinhos em Campinas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2013.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8566**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0608231-39.1995.403.6105 (95.0608231-6) - I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO E SP161673 - JOSÉ FAUZI HARRIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP161673 - JOSÉ FAUZI HARRIZ)**

Considerando a informação supra, determino a intimação do coembargante José Fauzi Harriz para que devolva em Secretaria as folhas 46/51 imediatamente, devendo a Secretaria certificar e encartá-las aos autos.Intime-se com urgência.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 6094**

**DESAPROPRIACAO**

**0014534-25.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X APARECIDO LUCIMAR DA SILVA X APARECIDA DE JESUS SOUZA E SILVA X LUIZ LOPES DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0006050-84.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVANE DA CRUZ

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007698-02.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ABBUOD JORGE X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO X EDUARDO NACIB JORGE X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X LUIZ GABRIEL JORGE X MARIA ELIZABETH JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE X SALIM JORGE FILHO X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL X PAULO ROBERTO GAROLLO X SUELI CARLOS DE MELLO GAROLLO X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X FRANCISCO SAVERIO SIMONI FILHO X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X LOURDES ANTONIO CHEDID COLLUS X OSWALDO COLLUS X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X DENISE MARIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO

Não verifico a ocorrência de prevenção. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**MONITORIA**

**0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Reconsidero os termos do despacho de fls. 154. Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 158 verso, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos elaborados pela CEF, na cobrança da dívida exequenda. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

**0001985-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA  
Diante do silêncio da executada, certificado às fls. 85, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005830-23.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDITO PEREIRA  
Considerando o silêncio certificado às fls. 48, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606051-79.1997.403.6105 (97.0606051-0)** - JOAO LUIZ FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)  
Dê-se vista aos autores sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 577.Int.

**0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3)** - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos.Cumpra-se o despacho de fls. 638. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU).

**0017274-85.2001.403.0399 (2001.03.99.017274-2)** - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Informação retro: providencie, a Secretaria, a exclusão do(s) nome(s) dos advogados do escritório renunciante do Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual e inclua-se o nome da subscritora de fls. 409.Intime-se o autor a regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, trazendo aos autos cópia atualizada dos atos constitutivos da pessoa jurídica e procuração assinada por quem detém poderes para tal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação retornem-me os autos conclusos.

**0008078-98.2008.403.6105 (2008.61.05.008078-7)** - RENALDO PEREIRA GOMES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração dos valores devidos ao autor, tendo em vista ser este beneficiário da justiça gratuita.Após, dê-se vista ao autor para que requeira o que for de direito, inclusive trazendo aos autos as cópias necessárias para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Fl. 402: Às fls. 391 foi enviado correio eletrônico ao INSS, para cumprimento da decisão. Assim, diligencie a Secretaria através do sistema Plenus, acerca da implantação do benefício.Cumpra-se. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

**0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9)** - NILZA ZENETINI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Inicialmente, cabe aqui estabelecer que a objeção de pré-executividade, já largamente defendida pela doutrina e aceita pelos nossos Tribunais, se presta ao propósito de dirimir questões que apontam para a existência de vício insanável, quais sejam: as hipóteses do art. 301 do CPC; a falta de higidez do título (liquidez, certeza ou exigibilidade); pagamento do débito, prescrição, etc, fatos jurídicos estes que, por sua vez, teriam o condão de impedir, modificar ou extinguir o direito do exequente, desde que comprováveis de plano pelo magistrado, o que não é o caso dos autos.Assim, reconsidero os termos do despacho de fls. 338, uma vez que a petição de fls. 333/337 deve ser recebida como embargos à execução.Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 333/337 e 344/346, devendo as mesmas serem encaminhadas ao SEDI para distribuição como embargos à

execução dependente a estes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009750-73.2010.403.6105** - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MARCOS MENON(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X GLAUCIA CHRISTINA PRIMO PINTO MENON(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Considerando a petição de fls. 266/282, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Tendo em vista que não houve juntada aos autos da cópia da procuração por instrumento público, conforme determinado às fls. 283, e que o advogado constituído às fls. 273 renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado Matheus Silveira Pupo, do sistema de acompanhamento processual.

**0015366-29.2010.403.6105** - CLECIUS DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Defiro o pedido do autor de remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação de valores devidos, uma vez que este é beneficiário da justiça gratuita.Com o retorno, dê-se vista ao autor para requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

**0011251-28.2011.403.6105** - DALVA BARBOZA BARON(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a petição e cálculos do INSS de fls. 199/202, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

**0015026-17.2012.403.6105** - IDEIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 259, reitere-se os termos do ofício n.º 230/2013.Sem prejuízo do acima determinado, publique-se o despacho de fls. 255, para que o autor traga aos autos o rol de testemunhas.Int.Desp. de fls. 255:Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelo autor.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja trazido aos autos o rol de testemunhas, para comprovação do tempo de rural e comprovação da atividade que realizava na empresa Resilar, no período de 25/10/1986 e 19/12/1986. Defiro, ainda o pedido do autor de expedição de ofício à empresa Petrogaz S.A, para que esta traga aos autos laudo técnico atual com as medições de nível de ruído do setor em que trabalhou o autor, declarando se havia ou não a exposição a derivados de petróleo.Com a juntada do documento, dê-se vista às partes.

**0003680-35.2013.403.6105** - RITA DE CASSIA FERIAN PLEPIS(SP323857 - LUIZA HELENA MONTEVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls.84, verifico que a irregularidade das publicações foi sanada com o cadastramento da advogada no sistema de acompanhamento processual.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

**0005063-48.2013.403.6105** - AMANDA REGINA TONIATTI(SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X FRANCISCO LIRIO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0005726-94.2013.403.6105** - ELISABETE CRISTINA DE OLIVEIRA CALVO PIMENTEL(SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0005734-71.2013.403.6105** - JOAO BATISTA TRAMARIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª vara federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 153.705.253-2). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0600091-84.1993.403.6105 (93.0600091-0)** - ATREVIDA TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Fls. 550/551: defiro. Expeça-se RPV, relativa aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado Mauro Alcides Zuppi da Conceição. Manifeste-se a autora sobre o pedido de compensação, formulado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 552, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014195-66.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017212-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017212-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Diante da informação prestada pelo Setor de Contadoria, encaminhem-se os autos principais àquele setor, juntamente com este. Fica desde já autorizado o desarquivamento, se o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

**0002681-82.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC), fazendo-se nele a devida certidão. Intime-se o exequente, doravante embargado, para impugnar (art. 740 Ddo CPC).

**0003034-25.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-24.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005426-35.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000086-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIA CARLA

BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR E SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja verificado o cálculo apresentado nos autos. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI X BENEDITO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0012999-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Fls. 108/109: Defiro tão somente a consulta ao sistema E-Cac, da Receita Federal do Brasil. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008546-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008546-8)** - CARLOS AMIGO ROMAN(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples. Com o desentranhamento, retornem-se os autos ao arquivo. Providencie a Secretaria alteração do nome do advogado no sistema de acompanhamento processual, devendo constar Carlos Amigo Roman. Int.

**0010935-78.2012.403.6105** - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Deixo de apreciar o pedido de fls. 423/425, tendo em vista a manifestação do impetrante de fls. 429. Defiro o pedido de desentranhamento tão somente quanto aos documentos de fls. 102/126, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Certifique-se o trânsito da sentença de fls. 411/413. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012572-21.1999.403.6105 (1999.61.05.012572-0)** - MOGI MIRIM PREFEITURA(SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X UNIAO FEDERAL X MOGI MIRIM PREFEITURA

Oficie-se ao Setor de Precatórios, do Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando informações acerca dos pagamentos realizados no precatório 2008.0065620. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 264/265. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 353/355 e 358/360. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C



Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o termo lançado às fls. 149, certificando a não manifestação da executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença.Int.

**0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2)** - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LENITA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SALETE KUHLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 509: Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, devendo ser expedidos alvarás individualizados, com base nos cálculos de fls. 489. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente N° 6096**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005682-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005682-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR KRONBERG - ESPOLIO X SONIA KRONBERG - ESPOLIO(PR048975 - EBERSON RABUTKA E PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X HELCIO KRONBERG  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MONITORIA**

**0001986-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS  
Fls. 65: defiro. Depreque-se a citação do réu para a Comarca de Itupeva - SP, diligência a ser empreendida nos endereços indicados pela CEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0013874-31.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLEI DA SILVA

Defiro o pedido da CEF de tentativa de citação do requerido nos endereços informados às fls. 39. No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 244/2013 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP a CITAÇÃO de VANDERLEI DA SILVA, a ser localizado seguintes endereços: a) Rua Curitiba, 435, Jd. São Jorge, Nova Odessa/SP; 2) Rua Belém, 301, São Jorge, Nova Odessa/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605145-94.1994.403.6105 (94.0605145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604560-42.1994.403.6105 (94.0604560-5)) CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante do decidido nos autos e tendo em vista os cálculos do contador de fls. 558/559, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do autor do valor de R\$ 768,08 (setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), referente a 2,014476% do saldo da conta n.º 2554.280.0000368-8 em julho de 2012. Após, deverá, a União ser intimada para que apresente o código da receita para conversão em renda não valor remanescente da conta. Cumprido o acima determinado, expeça-se ofício à CEF, determinado que o valor de R\$ 37.359,95 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), referente a 97,985524% da conta anteriormente mencionada, seja convertido em renda da União. Quanto ao pedido de reencaminhamento dos autos à contadoria do Juízo, para apuração do valor a ser compensado, resta este indeferido, uma vez que é diligência que cabe à parte exequente. Cumpra-se. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) CENTRO MÉDICO HOSPITALAR E/OU VANESSA PROVASI CHAVES, OAB/SP 320.0070, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob n.º 87/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 07/08/2013 (data de expedição).

**0013068-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013068-6)** - CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dando início à execução da sentença, a ELETROBRÁS e a União (Fazenda Nacional) requereram, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.253,60 (fls. 624) e R\$ 1.198,93 (fls. 627), respectivamente. Assim, para cumprimento do despacho de fls. 660, de se esclarecer que os depósitos pertencentes à União (Fazenda Nacional) se encontram comprovados às fls. 635, 642, 645 e 649, e foram realizados na conta corrente n.º 2554.005.22688-1. Já os depósitos pertencentes à ELETROBRÁS se encontram comprovados às fls. 634, 643, 646, realizados na conta corrente n.º 2554.005.22687-3, e às fls. 648, realizado na conta corrente n.º 2554.005.22688-1. Portanto, o total a ser convertido em renda da União, nos termos em que requerido às fls. 652, é de R\$ 1.203,68 (um mil, duzentos e três reais e sessenta e oito centavos); e o total a ser expedido alvará de levantamento, em favor da ELETROBRÁS, é de 1.231,52 (um mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo que, neste caso, a parcela de fls. 648 deverá ser extraída da conta corrente n.º 2554.005.22688-1, utilizada, a princípio, para recepção de depósitos em favor da União. Cumpra-se, inclusive o despacho de fls. 660. ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) ELETROBRAS E/OU DR. ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, OAB/SP 162.712, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob n.º 101/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 07/08/2013 (data de expedição).

**0016343-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016343-0)** - MARCIO MANZO DE MORAIS X LEONARDO SOARES MANZO DE MORAIS X ALICE SOARES MANZO DE MORAIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença em que o executado foi condenado a conceder aos autores o benefício de auxílio-doença. Manifestando-se às fls. 260, os exequentes concordaram com a conta de liquidação apresentada pela executado INSS às fls. 242/257, requerendo sua homologação. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, esta concluiu que os valores estão de acordo com o julgado. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo das partes quanto aos cálculos de liquidação, fixando o quantum debeatur em R\$ 112.785,20 (cento e doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos, para dezembro de 2012, conforme indicado às fls. 246. Decorrido prazo para eventual recurso, promova a Secretaria a requisição dos valores indicados às fls. 242/257, por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, junto à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017878-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017878-0)** - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante das manifestações de fls. 1.173/1.174, 1.175/1.179 e 1.181/1.183, intime-se a perita para que preste esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 1.123, em favor da perita. Cumpra-se. Após dê-se vista às partes.

**0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ**

Considerando que o benefício de pensão por morte, NB 137.328.776-1, concedido aos autores, consta como DIB a data de 23/12/1993 (fls. 63), intime-se o INSS a juntar aos autos o histórico de créditos desde a sua implantação. Com a juntada, dê-se vista aos autores e aos corréus, no prazo legal. Após, será deliberado sobre a realização de audiência para colheita de prova oral. Intimem-se. (INSS JÁ JUNTOU DOCUMENTOS).

**0006597-61.2012.403.6105 - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEANNE DOBGENSKI (SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS) X AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS)**

Fls. 400/401: Nada a considerar, tendo em vista que os autos já se encontram em Secretaria. Fls. 288/291: Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj 47, fone 3232-4108. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução 558/2007. Comunique-se ao Corregedor-Geral. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Em havendo concordância, encaminhe-se ao perito cópia da contrafé, intimando-o para que agende data e hora para a realização da perícia.

**0011870-21.2012.403.6105 - CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

**0000180-58.2013.403.6105 - STEPHAN PINHEIRO MACEDO DE SOUZA (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 112/113: Diante da alegação do INEP de que foram disponibilizadas as provas de redação para todos os candidatos do ENEM, desde o dia 06 de fevereiro de 2013, intime-se o autor a dizer se ainda existe interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, caso positivo. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002611-65.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 219/228 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 101.344,77 (cento e um mil, trezentos e quarenta e outro reais e setenta e sete centavos). Ante da declaração de fls. 18, defiro o benefício da justiça gratuita. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 154.164.306-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465,

Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0005627-27.2013.403.6105** - FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 53, como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o valor do contrato indicado pelo autor, R\$118.425,38 (cento e dezoito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). Int.

**0008671-54.2013.403.6105** - MARIA CLARA BASILIO TOZZATTO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000076-57.1999.403.6105 (1999.61.05.000076-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607277-95.1992.403.6105 (92.0607277-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X VERA CONCEICAO DE MELLO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Certifique a Secretaria a não manifestação das partes quanto ao Ato Ordinatório de fls. 153. Em seguida, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012837-66.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANE MATEUS GOMES GONCALEZ

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011892-79.2012.403.6105** - CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada quanto ao desentranhamento da Carta de Fiança, devendo promover a sua retirada e juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0004952-64.2013.403.6105, em trâmite perante 5ª Vara Federal desta Subseção, devendo comprovar a referida juntada nestes autos, conforme já determinado na sentença de fls. 189/191.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607277-95.1992.403.6105 (92.0607277-3)** - VERA CONCEICAO DE MELLO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X VERA CONCEICAO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em substituição ao INPS. Fls. 219/224: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 367/368. Cumpra-se.

**0608235-76.1995.403.6105 (95.0608235-9)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação supra.Remetem-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A..Com o retorno dos autos, expeça-se a Secretaria os ofícios requisitórios em favor da autora (custas) e da advogada indicada às fls. 289 (honorários advocatícios).Após, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 300.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

#### **Expediente Nº 6106**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017579-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017579-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GILDA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)  
ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0006430-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL AUN MING  
Fls. 106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604524-97.1994.403.6105 (94.0604524-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602775-45.1994.403.6105 (94.0602775-5)) TRANSFORMADORES UNIAO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)  
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0608558-81.1995.403.6105 (95.0608558-7)** - LAZARO DA SILVA FILHO(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0612851-26.1997.403.6105 (97.0612851-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0610288-25.1998.403.6105 (98.0610288-6)** - SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)  
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0003606-30.2003.403.6105 (2003.61.05.003606-5)** - LELIA QUILICI GUIMARAES(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO E SP144596 - RACHEL GUIMARAES BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0014487-32.2004.403.6105 (2004.61.05.014487-5)** - COML/ E IMPORTADORA MMD LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0006761-36.2006.403.6105 (2006.61.05.006761-0)** - SONIA MARIA FERREIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0000329-64.2007.403.6105 (2007.61.05.000329-6)** - AMADEU CATOZZI NETO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0015722-24.2010.403.6105** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

**0002816-65.2011.403.6105** - VALDEMIR TORRES CANARIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0003303-35.2011.403.6105** - JAIRO JARBAS DOS SANTOS(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0009337-89.2012.403.6105** - JULIO CESAR PENACHIN(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JULIO CESAR PENACHIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 20 de maio de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/157.289.826-4. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º

3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 26/79). Por decisão de fl. 82, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/157.289.826-4 e dados constantes no CNIS, em nome do autor (fls. 83/142 e 143/150). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 154/180, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 183/192. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 190/192), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 196). Em decisão de fl. 197, indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial, ante sua desnecessidade ao deslinde da causa. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Robert Bosch Ltda, no período de 17.02.1986 a 30.01.1988 e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 25.04.1989 a 05.03.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 125), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, a partir de 06/03/1997. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos

Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, onde o autor exerceu as funções de instrumentista manutenção e operador de utilidades, nos períodos de 06.03.1997 a 22.02.2011, ficando sujeito à exposição de agentes químicos (ácido adípico, ácido acético, bisfenol, amônia, fenol, gás carbônico, monóxido de carbono, bicarbonato de sódio, solventes oxigenados), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.0.0 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Robert Bosch Ltda, no período de 01/02/1988 a 20/04/1989, não poderá ser reconhecido como tempo especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 111/112) atribui para o período em questão



exposição ao agente ruído equivalente a 63 decibéis, vale dizer, em intensidade inferior a 85 decibéis, especificada pelo Decreto n.º 4.882/03 como prejudicial à saúde. Da mesma forma, é de se consignar que o trabalho prestado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até 22/02/2011, vale dizer, termo final de exposição aos agentes nocivos constantes no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 117), inexistindo nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719). Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição aos agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao

implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 91/122. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 06/03/1997 a 22/02/2011, trabalhado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 07.03.1984 a 03.07.1984, 01.08.1984 a 31.07.1985, 12.08.1985 a 14.02.1986 e de 01.02.1988 a 20.04.1989, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de JULIO CESAR PENACHIN, o benefício de aposentadoria especial (NB 157.289.826-4), a partir da data do requerimento administrativo (DER: 20/05/2011 - fl. 84), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (20/05/2011 - fl. 84), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014671-07.2012.403.6105 - IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO (SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra a autora ter protocolizado, em 17 de agosto de 2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/161.716.651-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 22/45). Por decisão de fls. 47/48, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/161.716.651-8 (fls. 53/110). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 111/127, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários

à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 131/144. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 146v.). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pela autora, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Cargil Agrícola S/A, no período de 20.10.1986 a 04.12.1990 e Robert Bosch Ltda, no período de 13.01.1997 a 13.12.1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 101/102), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a empresa Robert Bosch Ltda, a partir de 14/12/1998. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se

posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque a autora exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Robert Bosch Ltda, onde a autora exerceu as funções de operadora de produção e operadora de fabricação, no período de 14.12.1998 a 30.07.2012, ficando sujeito à exposição de agentes químicos (acetato de etila, chumbo, xileno, acetona, estanho, etanol, isopropanol, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Robert Bosch Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até 30/07/2012, vale dizer, termo final de exposição aos agentes nocivos constantes no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 93), inexistindo nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES

PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719).Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar.Tendo em vista que a exposição aos agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que a autora contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía a segurada o total de 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 63/87.A autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.DO DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano

moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 14/12/1998 a 30/07/2012, trabalhado para a empresa Robert Bosch Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação dos fatores multiplicadores 0,83 e 0,71, nos períodos de 01.01.1981 a 14.10.1986, 07.01.1991 a 07.04.1992, 13.07.1992 a 21.07.1992 e de 22.07.1992 a 28.04.1995, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição da autora, implantando-se, por consequência, em favor de IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO, o benefício de aposentadoria especial (NB 161.716.651-8), a partir da data do requerimento administrativo (DER: 17/08/2012 - fl. 54), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (17/08/2012 - fl. 54), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009257-91.2013.403.6105 - IVONE FEITOSA (SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por IVONE FEITOSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja autorizado o depósito das prestações vencidas e vincendas, referentes ao contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, pelos valores efetivamente devidos, bem como a suspensão dos efeitos do registro da carta de arrematação. Ao final, requer a anulação dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide, bem como o cancelamento da carta de arrematação averbada na respectiva matrícula. Alega que firmou contrato com a primeira ré para financiamento habitacional e, diante de dificuldades para honrar os pagamentos, tentou negociar a dívida. Não obtendo êxito no intento, o imóvel foi levado a leilão, sendo arrematado e adjudicado pela CEF. Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Facultado à autora o aditamento do valor da causa (fls. 26), esta manteve a quantia inicialmente atribuída (fls. 29/34). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 5.000,00, portanto, dentro do limite de alçada do JEF. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1.** A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar que, mesmo instada a promover o aditamento do valor da causa, a autora limitou-se a apresentar a mesma petição inicial, mantendo a quantia inicialmente atribuída. Por outro lado, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele Juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal,

determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo desde logo eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006510-71.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8)) LANCHONETE BELO LTDA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (ATT. PEÇAS JUNTADAS AOS AUTOS PELO EMBARGANTE)

**0008067-93.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-28.2012.403.6105) ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (ATT. PEÇAS JUNTADAS AOS AUTOS PELO EMBARGANTE)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010371-65.2013.403.6105** - COLT SERVICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Fls. 198/199: recebo como aditamento à inicial. Considerando tratar-se de medida satisfativa e, a fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Intime-se a autoridade a prestá-las, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010649-66.2013.403.6105** - ERNI MUECKE(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP  
Não obstante tenha o impetrante acostado aos autos declaração de hipossuficiência econômica (fl. 14), verifico que na petição inicial não há a formulação de pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para o aditamento da peça vestibular. No mesmo prazo, deverá o impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2)** - CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LONGO CATURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da manifestação dos autores de fls. 666/667, expeça-se novo ofício ao Ministério da Saúde, solicitando as fichas financeiras faltantes, conforme requerido. Após, dê-se vista aos autores. (ATT. FICHAS FINANCEIRAS JUNTADAS AOS AUTOS)



**0016779-87.2004.403.6105 (2004.61.05.016779-6)** - GERALDO LUIZ GAVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4748**

#### **MONITORIA**

**0007387-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema Siel do Tribunal Eleitoral e WEBSERVICE juntados às fls. 177/180, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

**0007767-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ DA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 120:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada das informações obtidas através do sistema CNIS, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0008907-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES

Em face da petição de f. 161 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome da executada. Após, dê-se vista à CEF.Int.CERTIDAO DE FLS. 170: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema INFOJUD juntados às fls. 164/169, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026610-14.1994.403.6105 (94.0026610-3)** - TEXTIL JARLA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0015699-13.1999.403.0399 (1999.03.99.015699-5)** - ANTONIO CELSO PARMEGGIANI X BENEDITO SCARPINETTE X FLORIVALDO TEIXEIRA PINTO X JOSE CARNEIRO X OSVALDO PIASSA(SP065648



- JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0076102-45.1999.403.0399 (1999.03.99.076102-7)** - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls.266, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0007161-94.1999.403.6105 (1999.61.05.007161-8)** - CLAUDIA CARLA CANIATI X MARILENE APARECIDA DA SILVA X IRENE DE LIAO ANDRADE X JAMILE SADAH MAUAD X NATALIA BRUZZONE DAMIAN X CREUSA MARIA DA SILVA X CASSIA DE CAMPOS GOULART X MARIA DE LOURDES NORONHA VACCARELLI X VALERIA NORONHA VACCARELLI X CARMELIA MARTINS CROSARA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0014235-05.1999.403.6105 (1999.61.05.014235-2)** - G. ALMEIDA & FILHOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0026212-04.2002.403.6100 (2002.61.00.026212-0)** - GILBERT MATOS BROWN(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X TELMA ZULEIKA DE PAULA(SP199699 - VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0016371-86.2010.403.6105** - DOMINGOS SAVIO FERNANDES SENRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA E SP290786 - GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da consulta retro, resta prejudicado o pedido de fls.343.Assim, dê-se vista à parte autora e, após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls.335.Intime-se, com urgência.

**0009031-57.2011.403.6105** - VICENTE PAULA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora ciente acerca da alteração da espécie para aposentadoria especial, conforme fls.273. Nada mais.

**0009422-12.2011.403.6105** - IBRA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0006228-67.2012.403.6105** - LUIZ ALVES DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor LUIZ ALVES DE LIMA intimado acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 124/204, requerendo o que de direito. Nada mais.

**0007611-80.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls.76/84. Nada mais.

**0015562-28.2012.403.6105** - JESUS DONIZETI PEDRO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.123/223, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0015647-14.2012.403.6105** - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 769: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor JOSÉ MENDES DOS SANTOS intimado acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 680/768, requerendo o que de direito. Nada mais.

**0000538-23.2013.403.6105** - IZILDA ZOTIN GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 127: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a autora IZILDA ZOTIN GONÇALVES intimada acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 108/122, requerendo o que de direito. Nada mais.

**0002285-08.2013.403.6105** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de revisão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício do(a) autor(a) JOSÉ PEDRO DA SILVA, (E/NB 145.159.273-3, RG: 10503351 SSP/SP; CPF: 850.501.648-34; DATA NASCIMENTO: 24/08/1954; NOME MÃE: JULIA MARIA DA CONCEIÇÃO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 75: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 53/74. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 112: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 76/111, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0002675-75.2013.403.6105** - JOSE CAMILO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s)

Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) JOSÉ CAMILO, RG: 37.687.691-8 SSP/SP, CPF: 389.672.869-53; NIT: 1.083.630.466-4; DATA NASCIMENTO: 11.10.1956; NOME MÃE: MARIA LOUTÉRIO CAMILO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 85: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 57/83. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 138: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntada às fls. 86/137, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0606272-96.1996.403.6105 (96.0606272-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606678-54.1995.403.6105 (95.0606678-7)) JOAO BERNARDES ALVES(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES DA SILVA C PORTO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606678-54.1995.403.6105 (95.0606678-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CARSEMADE COM/ DE MADEIRA LTDA X JOAO BERNARDES ALVES(Proc. GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA-IRREGULA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008642-43.2009.403.6105 (2009.61.05.008642-3)** - MANOEL RODRIGUES(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003361-38.2011.403.6105** - LAVOISIER SUZANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente acerca da revisão da averbação nº 21024110.2.0043/11-0, restringindo o período especial até 28/06/1997, conforme fls.236. Nada mais.

**0013931-83.2011.403.6105** - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4752**

#### **MONITORIA**

**0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PANIFICADORA SETTE LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA)

Vistos. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada (f. 62), não tomou providências essenciais ao

processamento da ação, em relação ao Requerido ODAIR PAULINO RIBEIRO, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos demais requeridos, PANIFICADORA SETTE LTDA e SIMONE DE OLIVEIRA e tendo em vista a manifestação da CEF de f. 179, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitada, junto aos depositários dos valores bloqueados, a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Por fim, em face do pedido formulado à f. 179, parte final, e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora, sem prejuízo, verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 189: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 184/187. Outrossim, considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 188, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Publique-se a sentença de fls. 182. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0005250-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 85: Tendo em vista os extratos de consulta de fls. 82/84, dê-se vista à CEF. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 81. Int.

**0010660-66.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS BORGHI

Em face da petição de f. 56 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 59: Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 58, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 57. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0013097-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a ausência de Embargos Monitórios, bem como não tendo ocorrido o pagamento devido, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente. Cls. efetuada aos 23/05/2013-despacho de fls. 60: Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios apresentados, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 55. Intime-se.

**0004585-74.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 46: Tendo em vista os extratos de consulta de fls. 43/45, dê-se vista à CEF. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 42. Int.

**0005674-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLENA BARBOSA

Tendo em vista a petição de fls. 44 da Autora, expeça-se carta precatória para a citação do Réu, conforme requerido. Outrossim, fica a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de

que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600650-36.1996.403.6105 (96.0600650-6)** - AVICOLA PAULISTA LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 426, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0010488-76.2001.403.6105 (2001.61.05.010488-8)** - INDISA EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 641/642: defiro o pedido do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO-SEBRAE, devendo ser expedido novo Alvará de Levantamento, nos termos do já determinado às fls. 629, em nome do advogado indicado. Fls. 643/644: oficie-se ao SECAT DA DRF do Brasil em Campinas, conforme solicitado pela UNIÃO FEDERAL. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/07/2013-despacho de fls. 657: Fls. 650/656: Considerando-se o noticiado no ofício nº 230/2013, recebido da DRF/CPS, preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao sigilo dos documentos acostados, na rotina pertinente, certificando-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 645. Após, vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

**0015427-31.2003.403.6105 (2003.61.05.015427-0)** - EUNICE SANTANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 181/185, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo os primeiros 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0000335-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000335-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X HUMBERTO DE SOUZA LEMOS MARTINS(SP225729 - JOÃO UBIRAJARA SANTANA JUNIOR E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO)

Tendo em vista a petição da CEF, de fls. 163/164, homologo a desistência da execução, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004886-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004886-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista a petição de fls. 1209/1211, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

**0002069-18.2011.403.6105** - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS X CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS X VANIA MARIA SONATI DOS SANTOS(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a CEF acerca da suficiência do valor depositado. Após volvam os autos conclusos. Int.

**0012489-48.2012.403.6105** - ANGELA ROSARIA DA SILVA X EUGENIA SANTANA DA SILVA PRADO X IZABEL SANTANA DA SILVA(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0015279-05.2012.403.6105** - JUAREZ KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 -

#### CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, proceda a Secretaria a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, determinando, após, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados Às fls. 157/169).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005224-58.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605894-82.1992.403.6105 (92.0605894-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACIO X ANTONIO HERNANDES - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X GETULIO BENATTI X EDSON ALVES MATTOS X MANOEL CLAUDIO MELCHIOR X EDI APARECIDO RAIMUNDO X ANTONIO STRABELLO X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X ISABEL NUNES X BRUNO CENTIOLI X ANTONIO FERREIRA X IRINEU LECIO X LINO ROMANETTO X WALDEMAR FERRARI X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JOSE DE MATOS MARTINS X ABILIO DIAS BERNARDO X ANTONIO MISSIO X JOHANN OLBRZYMEK (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)  
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Certifique-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008816-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008816-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LORNNA MENDES GOUVEIA (SP251061 - LORNNA MENDES GOUVEIA) X LORENA MENDES GOUVEIA  
Tendo em vista a certidão de fls. 270, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0011876-04.2007.403.6105 (2007.61.05.011876-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DECREDNET COBRANÇAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA (MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Tendo em vista o que consta nos autos, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas, WebService, BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventuais endereços atualizados dos Executados DECREDNET COBRANÇA E PROCESSAMENTO DE DADOS e MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS. A petição de fls. 181 será apreciada oportunamente. DESPACHO DE FLS. 190: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao WebService, CNIS e Bacenjud de fls. 184/189. Publique-se o despacho de fls. 182. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0005096-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005096-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X VIVIANE CRISTINA SAMPAIO (SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X LAERTE SAMPAIO

Em face da petição de fls. 118/126 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 133: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao RENAJUD de fls. 128/131. Outrossim, considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 132, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 127. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0009175-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS PAULO PEREIRA AMARAL

Em face da petição de f. 75 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 78: Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 77, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 76. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0009638-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar o Executado REGINALDO BEZERRA DA SILVA, em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a exequente do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado.

**0007815-27.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO FISCHER FATIGATTI

Tendo em vista a intimação por hora certa efetuada às fls. 43, determino a expedição de carta ao executado, conforme disposto no artigo 229 do CPC. Oportunamente, dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 36/50, para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0012836-81.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANA PASSOS AUGUSTO

Tendo em vista a certidão de fls. 49, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0005097-23.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IZALDO BENTO DOS REIS

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015946-88.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-05.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X JUAREZ KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS impugnou o direito à Assistência Judiciária do Autor JUAREZ KONIG, ao fundamento de que o Impugnado percebe remuneração mensal líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautorizaria a concessão do benefício de assistência judiciária. O Autor, ora Impugnado, manifestou-se requerendo a improcedência da presente impugnação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS é improcedente. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário. No caso concreto, o INSS, ora Impugnante, não logrou comprovar que o Autor, ora Impugnado, possui condições para custear as despesas do processo. O simples fato de auferir renda superior ao limite de isenção do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado. Ademais, não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF - 4ª Região - 3ª Turma, D.E. 09/05/2011). Assim sendo, por entender que não existem fundadas razões para indeferimento do pedido, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação e mantenho o benefício de Assistência Judiciária gratuita ao Autor, na forma da Lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal,

nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008825-82.2007.403.6105 (2007.61.05.008825-3)** - ANTONIO CARLOS LARA(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Prejudicada a petição de fls. 86, tendo em vista a sentença e o v. acórdão de fls. 77/78.Dê-se vista à União Federal e após, arquivem-se os autos.Int.

**0010248-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010248-5)** - JULIANA APARECIDA ZANINI PEREIRA(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 154, bem como o valor depositado às fls. 70, oficie-se à CEF para que proceda em conformidade com o requerido pela mesma.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Cls. efetuada aos 18/03/2013-despacho de fls. 162: Fls. 159/161: vista à UNIÃO FEDERAL do noticiado pelo ofício nº 16/2012/PAB/CEF. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 155. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016338-82.1999.403.6105 (1999.61.05.016338-0)** - STELIO COARI(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STELIO COARI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 243, entendo por bem que se proceda à expedição de ofício à Seção de Arrecadação, para as providências cabíveis, face ao solicitado pela UNIÃO, encaminhando-se cópia da GRU de fls. 240, da petição retro referida, bem como do presente despacho, para fins de cumprimento.Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 1705/2013-despacho de fls. 249: Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos a resposta ao requerido às fls. 344, reitere-se o email à Seção de Arrecadação, solicitando informações acerca do determinado por este Juízo. Outrossim, publique-se o despacho acima indicado. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 22/05/2013-despacho de fls. 255: Dê-se vista às partes do noticiado às fls. 254, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se. Cls. efetuada aos 20/06/2013-despacho de fls. 258: Vista às partes do comunicado eletrônico recebido da Seção de Arrecadação, conforme noticiado às fls. 256/257. Oportunamente, publiquem-se as pendências. Intime-se.

**0009256-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERLANDO CARLOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLANDO CARLOS ROCHA

Em face da petição de f. 98 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 101: Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 101, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 100.Cumpra-se e intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4906**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006657-97.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MATUZALEM OLIMPIO DA SILVA X ROSA DA SILVA

Tendo em vista as manifestações de fls. retro, entendo por bem que se proceda a nova expedição de mandado de citação. a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos endereços indicados às fls. 90.Outrossim, tendo em vista a proximidade da Audiência designada, cumpra-se com urgência. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4907**

#### **DESAPROPRIACAO**



**0005907-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005907-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IAGO PELLICIANRI(SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES)

Vistos, etc. Tendo em vista a controvérsia existente acerca domínio, conforme petições de fls. 161/169 de Abílio dos Santos Lote e sua esposa, e fls. 181 e 186/191, e considerando ainda o deliberado na sentença proferida às fls. 148, já transitada em julgado, onde foi ressaltado que o levantamento dos valores somente se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei, deverão as partes discutir acerca do domínio em contenda própria e fora da presente demanda, nos exatos termos do preconizado no artigo 34, parágrafo único do Decreto Lei nº 3.365/41. Impende, ainda, salientar que nas ações de desapropriações vigora a supremacia do interesse público sobre o particular, motivo pelo qual cabe ao Juízo tão-somente a análise extrínseca e formal do ato expropriatório, o qual se consoante à lei, dará prosseguimento normal à demanda admitindo o depósito prévio, a concessão da imissão na posse, quando for a hipótese, e por fim fixar a justa indenização, adjudicando o bem ao ente público expropriante, sendo-lhe vedado entrar no mérito acerca da utilidade, necessidade ou interesse social, bem como decidir questões de domínio ou posse. Assim sendo, preliminarmente, comprove a INFRAERO a publicação dos editais, na forma do artigo 34, caput, parte final do Decreto Lei nº 3.365/41. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação e de mais 30 (trinta) dias para comprovação da atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao Expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4173**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013745-70.2005.403.6105 (2005.61.05.013745-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA FIORIN

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014652-11.2006.403.6105 (2006.61.05.014652-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEANDRO RAFAEL SILVA ME X LEANDRO RAFAEL DA SILVA

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0017443-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017443-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X JOSE MARIA LEAO CAVALCANTE**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0000840-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000840-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA PEREIRA DOS SANTOS**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000851-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000851-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO MUNHOZ GONZALES**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000853-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000853-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIAO DE PAULA VASCONCELOS**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000888-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000888-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABRICIO EURIPEDES DA SILVA**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000894-23.2010.403.6105 (2010.61.05.000894-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO DAS GRACAS SILVA**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000922-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000922-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000926-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000926-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIO CESAR FRANCISCO**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000961-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000961-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA JERONIMO DA SILVA**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001013-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001013-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES DE SOUZA**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001093-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001093-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDEMIR MACIEL**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001202-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001202-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANNA MARGIOTTA DE ANDRADE**  
À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001236-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001236-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENEIDA LOPES DE OLIVEIRA**  
À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001274-46.2010.403.6105 (2010.61.05.001274-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA APARECIDA BARBOSA FIGUEIREDO**  
À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001341-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001341-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA TAVARES**  
À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001355-92.2010.403.6105 (2010.61.05.001355-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NICOLINA SHIZUKO HIRATA**  
À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no

sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001361-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001361-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIR RODRIGUES**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001393-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001393-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE BELISARIO DE OLIVEIRA CHAVES**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001435-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001435-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA FERREIRA**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001451-10.2010.403.6105 (2010.61.05.001451-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA BOER MARTINS**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001512-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001512-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALDA AMERICO**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação

do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001514-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001514-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANIRA APARECIDA SILVA FACCIONI**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001523-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001523-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CAROLINA JORGE**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001525-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001525-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEAN CARLOS DA SILVA**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001538-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001538-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANIRA APARECIDA SILVA FACCIONI**

À vista da carta de citação devolvida com a informação de mudança de endereço, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4174**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605235-05.1994.403.6105 (94.0605235-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X METALURGICA BARTHELSON S/A X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO X CELSO FETTER HILGARI(SP162755 - LARA VANESSA MILLON)**

Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro do coexecutado CELSO FETTER HIGERT, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica do mesmo. Ademais, a constrição decerto recairia novamente sobre a conta junto ao Banco HSBC, que se trata de conta onde são depositados os proventos de aposentadoria do coexecutado, uma vez que não é possível individualizar a

instituição bancária quando da ordem de bloqueio de contas. Desta forma, indique o exequente sobre que contas de titularidade do coexecutado pretende ver a constrição. Outrossim, defiro a renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade do coexecutado NORBERTO DE BRITTO NASCENTE PINTO e da pessoa jurídica, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 135, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Certifique a secretaria o decurso de prazo para o coexecutado CELSO FETTER HILGARI opor embargos à Execução Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0605259-96.1995.403.6105 (95.0605259-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TUBOTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI) X CARLOS EDUARDO FORTI(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO) X WILSON SEBASTIAO GONCALVES BRANCO**

Converto em REFORÇO de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 115/116, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 74,43), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intimem-se os executados deste despacho bem como do despacho de fls. 112/113. Após, vista ao exequente para prosseguimento. Cumpra-se. Compulsando os autos, verifico que a empresa TUBOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TUBULARES LTDA já se encontra citada (fl. 08) e que o coexecutado CARLOS EDUARDO FORTI compareceu espontaneamente aos autos, motivo pelo qual dou-o por citado no presente feito. Nesse sentido, pelas razões adiante expostas, defiro o pleito de fls. 39/41 em relação a ambos e indefiro o pedido formulado em face de WILSON SEBASTIAO GONCALVES BRANCO, ainda não citado nos autos. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados TUBOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TUBULARES LTDA e CARLOS EDUARDO FORTI, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 110, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição/reforço da penhora formalizada à fl. 12, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada TUBOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TUBULARES LTDA sua representação processual, como já determinado nestes autos (fl. 72). Intimem-se. Cumpra-se.

**0603006-04.1996.403.6105 (96.0603006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)**

Inicialmente, considerando que a importância bloqueada (fls. 83/84) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Isso posto, defiro o pedido formulado pelo credor à fl. 91. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

**0016799-54.1999.403.6105 (1999.61.05.016799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES E SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X JOSE CARLOS LUIZ**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013412-89.2003.403.6105 (2003.61.05.013412-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)**

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 65/67 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a



realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004066-80.2004.403.6105 (2004.61.05.004066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X MARIANO DE FRANCESCO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, conforme extrato de fls. 73/74, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.604,24), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Ficam os executados INTIMADOS, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006053-54.2004.403.6105 (2004.61.05.006053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CERPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X DELCIO MARTINS DA SILVA(SP315973 - MATHEUS MELLO PEREIRA)**

Ciência ao requerente, Dr. Matheus Mello Pereira, do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito.Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, juntando ao s autos instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0009536-92.2004.403.6105 (2004.61.05.009536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FLORICULTURA TERCENIANI LTDA EPP.(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA)**

Defiro o pleito de fls. 94 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do

período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada(FILIAL - CNPJ 00.630.359/0002-23), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002953-57.2005.403.6105 (2005.61.05.002953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OPTICA MARIO LTDA-ME(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)**

Deixo de receber a apelação de fls. 225/230 por falta de amparo legal em decorrência da inadequação da via eleita.Proferida em sede de exceção de pré-executividade, a decisão de fls. 109/111 não tem caráter de sentença, ante sua natureza interlocutória, não se aplicando, portanto, em eventual insurgência, os termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.Para o prosseguimento do feito, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 237, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN.Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver.Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se.No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Cumpra-se.

**0003666-32.2005.403.6105 (2005.61.05.003666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Tendo em vista o efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.020247-2 (fls. 156/159), encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo do feito ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (CPF 019.310.528-40).Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito para o coexecutado, deprecando-se quando necessário.Intime-se. Cumpra-se.

**0014542-12.2006.403.6105 (2006.61.05.014542-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA MACEDO ME X JOSE CARLOS PEREIRA RACIOLI**

Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

**0002443-73.2007.403.6105 (2007.61.05.002443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 139/140, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 588,73), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Publique-se o despacho de fls. 134/136.Cumpra-se.SEGUE O DESPACHO DE FLS. 134/136: 1. Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 36/41), reiterado às fls. 123/133, alegando, em síntese, que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e que, por isso, ex vi do art. 133 do CTN, deverão estas últimas responder pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal.2. O requerimento veio instruído com os documentos de fl. 42/101.3. Aduz a requerente que pleiteou nos autos do processo n. 98.0607521-8 que fosse intimado o Diretor Presidente da EMDEC para que juntasse aos autos a relação de todos os veículos constantes nos quadros da empresa URCA-URBANOS Campinas. Argumenta a UNIÃO FEDERAL, como fundamentos da ocorrência da sucessão: a) que no contrato social, cuja cópia instrui seu requerimento, consta (no art. 1º) que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbanos de Campinas; b) que a URCA, segundo reportagem que anexa, surgiu da extinta viação CAMPOS ELÍSEOS, constando na reportagem inclusive o nome do sócio fundador: José Eustáquio Urzedo, o mesmo que consta na cópia do estatuto social de fl. 43/50; c) que o sistema da Receita Federal confirma a reportagem, lá constando como sócios excluídos da URCA os seguintes: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A, ou seja, os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Em seguida sustenta a requerente que a lista entregue pela EMDEC confirma a confusão patrimonial, já que os veículos de placas BTA 5253 e BTA 5259, de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS estavam sendo utilizados pela URCA URBANOS, conforme documento anexo. Argumenta ainda que restou demonstrado

também que vários dos ônibus da empresa URCA-URBANOS CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ou VIAÇÃO BONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO. Relata que, embora a URCA URBANO não tenha participado do processo licitatório para prosseguimento da exploração de concessão do transporte coletivo municipal, tal empresa, segundo informações da EMDEC, celebrou um contrato de comodato e cedeu seus ônibus em prol do interesse público. Sustenta a requerente a estranheza da operação, principalmente considerando o fim lucrativo para o qual é constituída uma sociedade comercial, e afirma em seguida que todas as empresas que cederam seus ônibus para a VB, ou seja, as empresas URCA-URBANOS CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS, são de propriedade do mesmo grupo econômico (família Ascenção Marta), sendo que nas três empresas consta como representante legal BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. Assevera que resta demonstrada a responsabilidade da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e da URCA-URBANOS CAMPINAS, já que a primeira se utiliza dos bens da segunda, a qual, por sua vez, sucedeu a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, sendo assim possível redirecionar a exigência da dívida para a VB TRANSPORTES E TURISMO.4. É o que basta para decisão.5. Primeiramente assinalo que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN a única coisa que a exequente deve provar é que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercitada por outra empresa. A despeito de ser possível o reconhecimento incidental da sucessão, não se dispensa o prévio contraditório da empresa sucedida, sob pena de colocá-las, desde já, em posição de submissão em relação à exequente, daí porque antes de decidir acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá ser oportunizado às empresas URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA a oportunidade de contraditarem as alegações da requerente.6. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferir-las incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Pois bem. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação às supostas sucessoras e aos seus respectivos sócios, observo que há elementos probatórios suficientes para deferir-lo, já que: a) o contrato de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS, b) o Ofício n. 379/07, de fl.87, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 88/92) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas, c) os documentos demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE (fl. 50). De tudo o que até aqui consta nos autos, importa assinalar que os documentos trazidos pela requerente demonstram que realmente parece haver uma sucessão patrimonial da executada pelas empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, principalmente porque esta última usa veículos daquela para cumprir o contrato público que celebrou. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.7. No que concerne ao *periculum in mora*, também tenho-o como presente porquanto os documentos não indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica sem se preocupar em pagar o que deviam à Previdência Social.8. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e determino a inclusão destas empresas no pólo passivo da lide, bem como defiro o bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras em nome das empresas referidas empresas (CNPJ N. 00.811.318/0001-52 (informado à fl. 111) e CNPJ N. 46.014.122/0030-72 respectivamente) junto às instituições financeiras via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo, conforme consulta efetuada pelo E-CAC que segue. Cumpra-se e, após, citem-se as empresas requeridas, fazendo acompanhar o mandado de cópia da contrafé da inicial, de toda a documentação que instruiu o requerimento de fl. 36/41 e desta decisão.10. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. 11. Fls. 111/121: Defiro a vista dos autos à executada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004221-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004221-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROFITEC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134661 - RENATO ORSINI)**  
Nesta data, procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.393,12), cf. extrato de fls. 125/126, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

**0011656-06.2007.403.6105 (2007.61.05.011656-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VIVIAN RODRIGUES BONUCCI**  
À vista da devolução da carta precatória, sem cumprimento, por falta do pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça pelo credor, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013593-51.2007.403.6105 (2007.61.05.013593-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)  
Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Em tempo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Sem prejuízo, à vista da dificuldade em se constatar o funcionamento da empresa, bem como os bens que guarnecem o estabelecimento, defiro o pedido de intimação da parte executada para que preste as informações solicitadas pelo credor. Expeça a Secretaria o que se fizer necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0015711-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015711-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES X HERICK DA SILVA  
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no polo passivo da execução fiscal MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA. À vista do comparecimento espontâneo da falida aos autos, dou-a por citada. Tendo ocorrido arrecadação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de falência, Processo nº 01.074.201-2, instruindo-se com os documentos de fls. 23/31. Cumpra-se.

**0010830-09.2009.403.6105 (2009.61.05.010830-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)  
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 16.868,69), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 29/30, encaminhando-se os autos ao SEDI. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, conforme requerido às fls. 74/75. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014717-64.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SATOSHI YOSHIMURA FCIA ME  
Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 203500/2010 foi cancelada administrativamente, conforme informado pelo exequente à fl. 13, prossiga-se com a presente execução apenas quanto às CDAs remanescentes. Outrossim, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001585-03.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DESIRE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo

endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4175**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001461-40.1999.403.6105 (1999.61.05.001461-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HORACIO CUSTODIO DA SILVA(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI)

Fls.97 : Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento simplificado. Susto a realização do leilão designado. Comunique-se à CEHAS. Os autos deverão permanecer em arquivo aguardando manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000983-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000983-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZI REGINALDO

Ante o teor dos documentos juntaDos às fls. 31/33, reconsidero o despacho de fls. 30. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de falecimento da executada em 15/02/2005 (certidão de óbito - folha 00095, livro 5, termo 34412), requerendo o que de direito. Intime-se Cumpra-se.

**0001358-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001358-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIUZA RAMOS DE OLIVEIRA

Ante o teor do documento juntado às fls. 30, reconsidero o despacho de fls. 29. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de falecimento da executada em 07/11/2008 (certidão de óbito - folha 00077, livro 163, termo 22275), requerendo o que de direito. Intime-se Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4100**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000245-53.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000260-22.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009360-98.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002960-05.2012.403.6105** - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Folhas 104/107: Defiro a citação em nome de um dos representantes legais indicados. Para tanto, expeça-se carta precatória.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Diante da proposta apresentada pela expropriada, fls. 212/215, e considerando que os valores foram obtidos a partir de laudo elaborado por comissão de peritos desta Subseção Judiciária, intimem-se os expropriantes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002036-28.2011.403.6105** - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo.Laudo pericial de fls. 1331/1463: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais a favor do Sr. Perito.Int.

**0013566-29.2011.403.6105** - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 201: oficie-se a empresa Rede Bandeirantes Postos de Serviços Ltda, para que encaminhe a este Juízo o PPP ou documento similar (DSS-8030, SB-40) do autor de todo o período laborado (04/1982 a 06/1997), no prazo de 20 (vinte) dias.Juntado o documento, abra-se vista às partes.Int.

**0016015-57.2011.403.6105** - LUIS APARECIDO RAYMUNDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 176/177 para que requirite da empregadora o PPP e respectivo LTCAT do período de 21/10/1977 a 02/12/2002, haja vista que do período anterior já consta dos autos, fl. 62.O pedido de prova testemunhal já foi apreciado às fls. 176/177.Oficie-se e intimem-se.

**0017936-51.2011.403.6105** - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINÉ CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Prejudicado pedido de folhas 397, haja vista a consulta de fls. 354/356.Diante da existência do endereço de fls. 370, ainda não diligenciado, expeça-se carta precatória para citação.Int.

**0005865-80.2012.403.6105** - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 121: Defiro a concessão de 30 (trinta) dias de prazo suplementar.Int.

**0008475-21.2012.403.6105** - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X MARINES ALVES PEREIRA CEZAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. ConciliaçãoDiante da manifestação de fls. 221, deixo de realizar audiência de conciliação.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.A ré alega em preliminar a falta de interesse de agir por não estar perfeitamente demonstrado a pretensão resistida ou conflito de interesse.Não é motivo para acolhimento da preliminar e extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que se não houvesse pretensão resistida a ré estaria inclinada a qualquer possibilidade de negociação e de se ver recebendo os valores atrasados. Fato este que não houve em nenhum momento nestes autos e que afasta a alegação de falta de interesse de agir.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, da regularidade ou não da notificação dos mutuários da execução extrajudicial, uma vez que o processo administrativo encontra-se às fls. 150/191.4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

**0014145-40.2012.403.6105** - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X ATLAS AIR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)  
Folhas 183, defiro.Expeça-se carta precatória.Int.

**0015855-95.2012.403.6105** - CARLOS EDUARDO DOMINGOS(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Laudo pericial de fls. 220/224: Dê-se vista às partes.Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 206 considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

**0000876-19.2012.403.6109** - EDNALDO MESSIAS DE SOUSA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007776-93.2013.403.6105** - ANTONIO HUMBERTO DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados.Intime-se.

**0007785-55.2013.403.6105** - MANOEL REZENDE FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 218/219.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/143.682.926-4, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008696-67.2013.403.6105** - CLAUDIO JOSE GATTI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/152.377.716-5, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008705-29.2013.403.6105** - LUIZ JOAQUIM FRANCISCO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados.Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000325-85.2011.403.6105** - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo.Int.

## **Expediente Nº 4156**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013815-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013815-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X S4 DO BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-EPP

Reconsidero o despacho de fl. 269 unicamente para alterar a data da audiência anteriormente marcada dia 06/09/2013 para o dia 16 de setembro de 2013 às 14:30H.Proceda a secretaria as intimações pertinentes bem como a alteração da data na pauta de audiência.Int.DESPACHO DE FL. 269: Considerando a manifestação da autora (fls. 268) e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de setembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida.DESPACHO DE FL.267:Reconsidero o despacho de fl.266 e providencie a secretaria o desbloqueio dos valores penhorados à fl.264, considerando que são abaixo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Aguade-se o cumprimento do prazo do mandado de citação expedido à fl. 265.InTDESPACHO DE FL.266:Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.260.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho de fl. 260: Pela petição de fls. 256/257v a exequente requer a descon sideração da personalidade jurídica da ré S4 do Brasil Publicidade e Marketing LTDA-EPP para que seja alcançado o sócio Sérgio Fenz pelas razões que articula, especialmente por alegar gestão fraudulenta e dissolução irregular da empresa.O art. 50 do Código Civil autoriza a descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses que menciona. Tal descon sideração deverá ser decidida pelo juiz da causa à luz das provas apresentadas pela exeqüente.Imprescindível, neste caso, que se resguarde o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de acautel ar a pretensão executória formulada nestes autos.Diante do exposto defiro, em caráter provisório, o arresto on-line em nome de Sérgio Fenz e postergo a decisão deste juízo da descon sideração da personalidade jurídica após a efetivação da medida em observância ao contraditório e ampla defesa prévia.Após cumprido o arresto on-line, expeça-se mandado para citação do Sr. Sérgio Fenz para querendo contestar a pretensão da exeqüente de sua inclusão no pólo passivo da ação. In

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3479**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E



SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X YOSHIKAZU KATAYAMA - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de YOSHIKAZU KATAYAMA - ESPÓLIO, para desapropriação do lote 06 da Quadra B do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, transcrição nº 19.217 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 279 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Às fls. 42/43, foi comprovado o depósito de R\$ 4.597,92 (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos). Em face do interesse da União no feito, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência, fl. 44, e os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 63, foi comprovada a transferência do valor depositado à fl. 43 para a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o óbito de Yoshikazu Katayama, foram citadas Yoshiko Katayama, Mariko Katayama, Leonor Rezende Maria Katayama, Helenice Hideko Katayama Rigitano e Luciana Maria Katayama (fls. 118 e 129). O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, às fls. 167/168. Às fls. 175/207, a Imobiliária Vera Cruz Ltda. requereu a habilitação de seus sucessores. À fl. 210, foi indeferida a habilitação dos sucessores da Imobiliária Vera Cruz Ltda., bem como a substituição do espólio de Yoshikazu Katayama pelos seus herdeiros. O Ministério Público Federal, às fls. 214/215, pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção necessária. Às fls. 227/232, foi reconhecida a legitimidade passiva somente do espólio de Yoshikazu Katayama. Os eventuais herdeiros de Yoshikazu Katayama e terceiros interessados foram citados por edital, fls. 239 e 246/248. Como não houve manifestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, tendo apresentado contestação às fls. 252/254. À fl. 255, foi determinada a atualização do valor oferecido pela UFIC e, às fls. 259/260, foi comprovado o depósito complementar de R\$ 2.366,25 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). É o necessário a relatar. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/31, apresentaram laudo de avaliação, datado de 12/05/2005, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 4.597,92 (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) para novembro de 2004. Em cumprimento à decisão de fl. 255, a Infraero efetuou o depósito (fl. 260) do valor de R\$ 2.366,25 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referente à atualização correspondente ao período de 11/2004 até julho de 2013. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal/GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 67, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 214/215. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição, constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 63 e 260. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da parte expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I

## **MONITORIA**

**0004572-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS AMARAL(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)**

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Amaral, objetivando a condenação do requerido a pagar a quantia de R\$ 24.621,77 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0296.160.0001657-01. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/26. Citado, o réu ofereceu embargos monitorios às fls. 37/54, arguindo preliminar de inépcia da inicial por

ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alega que a taxa de juros seria abusiva e se insurge contra a capitalização dos juros e contra o vencimento antecipado da dívida. A autora apresentou impugnação, às fls. 58/70. A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de fl. 73. À fl. 80, foi rejeitada a preliminar arguida pelo réu. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações, às fls. 86/87, 98/99 e 109/110. As partes manifestaram-se às fls. 90, 92/93, 103/105, 106, 116/119 e 120. À fl. 121, foi indeferido o pedido de nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, decisão que não foi objeto de recurso, conforme certidão lavrada à fl. 124. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). Quanto aos juros pactuados, conforme a cláusula oitava (fl. 09), foram fixados em 1,98% ao mês. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 11/05/2011 (fl. 13), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 49,68% ao ano, tabela abaixo:

Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Juros prefixados % a.a.	172,57	167,35	174,62	178,05	185,44	184,71	187,99	187,54	186,68	183,79	188,35	188,05

Assim, in causa, não há a alega exorbitância da taxa cobrada (1,98% ao mês), pois abaixo da média praticada pelo mercado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atual MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) No presente caso, após o inadimplemento, a possibilidade de capitalização dos juros está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fl. 11). Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal

Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316. Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ 15/05/2006, PG. 00236) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE 10/11/2011, Página 143) Em relação às amortizações, verifica-se, às fls. 16/17, que foram pagas 03 (três) parcelas e o Setor de Contadoria, às fls. 98/99, afirmou que tais valores foram abatidos da dívida. O requerido, por sua vez, não comprovou o pagamento de outras prestações, cabendo a ele comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. No que concerne à alegação de ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, não demonstrou em que medida seria tal cláusula abusiva. Observe-se que, conforme o disposto na cláusula décima quinta, o vencimento antecipado da dívida

ocorrerá apenas em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual, não, havendo, portanto, que se falar em abusividade.No presente feito, não comprovou o réu que teria havido algum vício de consentimento quando da assinatura do contrato de fls. 07/13. Também não verifico obscuridade ou confusão na redação da cláusula contratual impugnada que pudesse gerar prejuízo ao réu. Antes, tal cláusula está escrita em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o disposto no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas, restando suspenso os pagamentos a teor da Lei nº 1.050/60.P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005006-98.2011.403.6105** - ADAO VICENTE FERREIRA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Adão Vicente Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido o exercício de atividade rural no período de 1966 a 1980 e, por consequência, seja revisto o ato administrativo que indeferiu sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/31.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/37).Às fls. 43/59, foram juntadas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Às fls. 61/71, a autarquia previdenciária informou que os autos do processo administrativo nº 126.910.788-4 foram extraviados e apresentou os dados constantes em seus arquivos.Citada, fl. 72, a parte ré ofereceu contestação, fls. 74/78, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do exercício de atividade rural.A réplica da parte autora foi juntada às fls. 81/84.Às fls. 105/106, foi tomado o depoimento pessoal do autor.Através de Carta Precatória, foram ouvidas 03 (três) testemunhas, fls. 127/130.É o relatório. Decido.A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, apresentou o autor cópia da ficha de seu alistamento militar (fl. 21), ocorrido em 16/02/1978, em que consta que ele era lavrador e residia na zona rural de Campanário/MG.Apresentou também declarações de que exercera atividade rural, na condição de parceiro, no período de 1966 a 1980 (fls. 22/24). No entanto, é de se observar que tais declarações sequer podem ser consideradas como prova testemunhal, eis que colhidas sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais.À fl. 25, apresentou o autor certidão em que consta que Nilton Ferreira Coelho era proprietário de imóvel rural, tratando-se de pessoa estranha ao feito.À fl. 26, apresentou o autor cópia da certidão de casamento de sua mãe, ocorrido em 31/01/1981. Ressalte-se que, nessa época, o autor exercia atividade urbana, conforme se verifica às fls. 44/45.Ainda que o cônjuge de sua mãe esteja qualificado como lavrador, verifica-se que não há comprovação de que ele seja o genitor do autor, na medida em que o casamento realizou-se em 1981 e, nos documentos pessoais do autor (RG, CTPS e ficha de alistamento militar), não consta o nome de seu pai.Assim, o único documento hábil a comprovar que o autor dedicou-se às atividades rurais é o de fl. 21, datado de 16/02/1978.As testemunhas, por sua vez, foram unânimes em afirmar que o autor fora lavrador e que trabalhava com sua família (fls. 128/130).Desse modo, reconheço que o autor exerceu

atividade rural no período de 16/02/1978 a 28/04/1980. Em relação ao período de 1966 a 15/02/1978, não há nos autos prova suficiente de que o autor tenha efetivamente trabalhado como lavrador e, em relação ao período de 29/04/1980 a 31/12/1980, verifica-se, à fl. 44, que ele exercia atividade urbana. Acrescendo-se, então, ao tempo já reconhecido pela autarquia previdenciária (15 anos, 05 meses e 02 dias), fl. 67, o período de atividade rural aqui reconhecido (16/02/1978 a 28/04/1980), que corresponde a 02 anos, 02 meses e 13 dias, verifica-se que o autor não atingiu o tempo mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar como exercido em atividade rural o período de 16/02/1978 a 28/04/1980. Julgo improcedentes o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 1966 a 15/02/1978 e 29/04/1980 a 31/12/1980, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013210-34.2011.403.6105** - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI, qualificada na inicial, em face de MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para imissão provisória na posse do imóvel situado à Rua Amilar Alves, 132, bloco 12, apartamento 401, Vila São João, Campinas-SP. Ao final, requer seja reconhecida a sua posse definitiva do imóvel, a concessão de financiamento habitacional nos valores de 2008 e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Procuração e documentos às fls. 12/169. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 173. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 175) infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 192). Citada, a Caixa Econômica Federal, às fls. 193/204, apresentou contestação, em que argui preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumenta que não foi concedido financiamento habitacional à autora em face da falta de apresentação dos documentos necessários para a formalização do contrato. A ré MRV Serviços de Engenharia Ltda. ofereceu contestação e documentos às fls. 211/268 em que argui, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, aduz que a autora teria agido com desídia na apresentação dos documentos. Réplica às fls. 273/278. À fl. 282, foi proferida decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré MRV e a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal. As partes apresentaram documentos às fls. 285/290, 291/604, 605/606 e 607/662. Indeferida oitiva dos representantes legais dos réus e expedição de ofícios às imobiliárias e ao PROCON. Determinado às rés a juntada de documentos pertinentes ao contrato da autora (fl. 282). Documentos juntados pela autora às fls. 285/290. A CEF juntou procedimento administrativo às fls. 291/604 e a MRV documentos às fls. 605/606, ambas em atendimento à determinação do juízo. A autora juntou documentos às fls. 607/662 com fito de comprovar os danos materiais. Manifestação da autora às fls. 669/672. A ré MRV às fls. 674/675 impugnou os documentos juntados pela autora às 607/662. Em sede de retratação foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e remetidos os autos à 9ª Vara Civil da Comarca de Campinas (fl. 677). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 682/690). Sentença de mérito prolatada pelo Juízo da 9ª Vara de Campinas (fls. 704/710). Apelações às fls. 713/718 e 719/719 e contra razões às fls. 762/765. Por força da decisão de fls. 772/779, que deu provimento ao agravo da autora, os autos retornaram a esta Vara a requerimento deste juízo (fl. 770). Embora intimadas do retorno dos autos, a partes nada requereram. É o relatório. Decido. Alega a autora que houve atraso na entrega do imóvel e, como consequência, na fixação do valor para a obtenção do financiamento junto à instituição bancária, pretendendo: a) que fosse determinada a sua imissão na posse do imóvel identificado como apartamento n. 401 do Bloco 12 do empreendimento denominado como Residencial Spacio Calábria, situado na Rua Amilar Alves nº 132, lote 02, quadra 1520 do bairro Vila São João, Campinas-SP (em sede de liminar e em sede de tutela definitiva); b) que fosse fixado o valor do saldo residual, para efeito de financiamento, a quantia apurada na época (2008); c) que lhe seja concedido financiamento habitacional; d) Ressarcimento dos prejuízos experimentados; d.1 Danos materiais no total de R\$ 15.000,00 (aluguel), acrescido de multa, juros de mora e correção monetária, desde o desembolso; d.2 Danos morais no valor correspondente a quantia mínima de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes. Mérito: Passo a análise das provas produzidas nos autos: Sobre o prazo de entrega, dispõe a cláusula 5ª do contrato travado entre a autora e a ré MRV: 5) CLÁUSULA QUINTA: DA ENTREGA E IMISSÃO NA POSSE PROMITENTE VENDEDORA se compromete a concluir as obras do imóvel objeto deste contrato até o último dia útil do mês mencionado no item 5 da página 1, salvo se outra data for estabelecida no contrato de financiamento. Nesta hipótese, deverá prevalecer, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento. Não será computado no prazo de término de obra o tempo necessário para a tramitação do habite-se, da CND junto ao INSS e da efetivação das ligações dependentes de serviços públicos ou de seus

concessionários. Considerar-se-á concluída a obra, para todos os efeitos deste contrato, a partir do protocolo junto ao município da documentação pertinente ao pedido de vistoria para baixa de construção, não estando o prazo mencionado no parágrafo anterior vinculado a liberação do babite-se pelo órgão público competente. Independentemente do prazo acima previsto, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias úteis. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o Código Civil, esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado. No item 5 da folha 1 do contrato, que menciona a referida cláusula, está disposto: 5) ENTREGA DO IMÓVEL : Entrega: fevereiro/2008 - A entrega das chaves somente ocorrerá após assinatura do contrato de financiamento junto ao Agente Financeiro desde que o(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) esteja em dia com todas as suas obrigações contratuais. As despesas decorrente da transferência do imóvel, tais como: ITBI, registro, cadastro, despachante, etc, são de responsabilidade do(a) PROMITENTE COMPRADOR(A). Destarte, analisando o contrato, há três hipóteses para a entrega do imóvel. A primeira se refere à data pré-fixada (02/2008), a segunda, depois de decorridos 180 dias úteis da primeira e, terceira, a data estabelecida no contrato de financiamento. Assim, não tendo notícia de atraso por superveniência de caso fortuito ou força maior, a questão deve ser analisada à luz da cláusula quinta do contrato. Resta verificar se, na data limite para entrega do imóvel, depois de decorridos 180 dias úteis a partir de 02/2008, cerca de 8 meses, portanto, em outubro de 2008, a ré MRV efetivamente teria concluído a obra e disponibilizado a documentação necessária para que a autora obtivesse o financiamento junto à segunda requerida Caixa. Releva anotar que, em contestação, a ré MRV não reclama inadimplemento da autora quanto aos pagamentos dos valores por ela devidos na fase de construção. Limita-se a discorrer sobre a sua desídia em conferir o regular trâmite da documentação para obtenção do financiamento do saldo devedor conforme previsto no contrato. Pelos documentos de fls. 75, enviado em 15/05/2009 pela própria ré MRV ao PROCON de Campinas, em sede de reclamação protocolada pela autora (11809/2009/CIP), constata-se que, ao menos, até 20/05/2009, ainda não havia providenciado a baixa da hipoteca em favor do Banco Real para que a autora pudesse obter a documentação necessária e liberação de seu financiamento. Em 03/11/2010, fl. 98, em sede de nova reclamação protocolada pela autora junto ao PROCON (22875/2010/CIP) a mesma ré informa àquele órgão que a certidão negativa de tributos federais em seu nome estava vencida e que a empresa estava empenhada em obter a sua atualização. No mesmo processo de reclamação, a segunda requerida Caixa (fl. 99), informou àquele órgão que para a finalização de um processo habitacional a documentação dos vendedores, compradores e do imóvel deve estar concomitantemente apta na data da contratação e, até o presente momento (29/10/2010), a documentação da vendedora (MRV) e do imóvel não está completa, nada dizendo quanto à documentação da autora. As informações prestadas pela Caixa ao PROCON em relação a não regularização do que se refere ao imóvel são confirmadas pelas anotações no documento juntado por ela às fls. 595/604 que dá conta que havia, em 22/06/2011, pendências em relação à matrícula do imóvel que a autora pleiteava o financiamento. Como se vê, ao menos, até 22 de junho de 2011 (fl. 595), a ré MRV ainda não havia regularizado a documentação necessária do imóvel para que a autora pudesse obter o financiamento junto à segunda requerida Caixa. A ré somente trouxe aos autos cópia de documentos, unilateralmente produzidos, para comprovar a eventual desídia da autora (fls. 231/234 e 236/237), apesar da sua mora contumaz. Em relação ao telegrama (fl. 234), este foi enviado 01 (um) dia antes do ajuizamento do presente feito, mas não comprovou que a documentação do imóvel vendida a autora já estaria apta para que a autora pudesse dar prosseguimento ao contrato de financiamento. De volta ao item 05 da fl. 1 do contrato c/c com a cláusula 5ª do Contrato, no que se refere à prorrogação de 180 dias úteis, a entrega das chaves deveria se dar em outubro de 2008 ou próximo disso, se considerado o tempo para a assinatura do contrato de financiamento do saldo residual pela autora depois de regularizada a documentação. O art. 333, II dispõe que cabe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, se a entrega do imóvel não foi cumprida pela ré MRV, compreendendo aí a entrega da documentação necessária para a obtenção do financiamento do imóvel, resta evidente o descumprimento da obrigação contratual e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar àquele que teve prejuízo decorrente de tal fato. Passo a análise por ordem lógica dos pedidos. d) Ressarcimento dos prejuízos experimentados em relação à ré MRV Serviços de Engenharia Ltda: d.1 Danos materiais (aluguel), acrescido de multa, juros de mora e correção monetária, desde o desembolso: Com fito de comprovar as despesas com aluguel durante o período da mora da ré, a autora trouxe aos autos contrato de locação (fls. 608/611) assinado em 15/03/2007, pelo prazo de 30 meses, e respectivos comprovantes de pagamento do período de setembro de 2008 a março de 2010 e respectivos pagamentos de condomínio e IPTU, bem como contrato de locação de imóvel (647/650), assinado em 07/10/2010, e respectivos comprovantes de pagamento do período de outubro de 2010 a julho de 2011. Em relação ao ressarcimento do valor pago a título de aluguel, constatado que a ré, MRV, extrapolou o prazo contratual para a entrega da chave do imóvel, obrigando a autora a manter-se em imóvel por ela locado, nasce a obrigação de ressarcir-la desses valores, exclusivamente, a título de aluguel no período de 01/11/2008 a 31/03/2010 e 01/10/2010 a 31/07/2011, na forma comprovada, corrigidos monetariamente pelos índices constantes na Tabela de Correção Monetária de Condenações em Geral, elaborada pelo CJF de Brasília, acrescidos de juros de mora pela taxa Selic, contados da citação. Deixo de condenar a ré no ressarcimento dos valores pagos a título de IPTU e condomínio por ser obrigação inerente a qualquer imóvel que venha a residir, inclusive se já estivesse residindo no imóvel objeto do contrato em tela. Deverá ainda a ré arcar com a multa

contratual prevista na cláusula 5ª do contrato (fl. 22), a ser apurada em liquidação de sentença.d.2 Danos morais Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.O Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso.O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo, inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram, exatamente, a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a parte autora a ser pago pela ré MRV, única causadora do dano.Veja-se que o fato ocorrido (atraso na entrega do imóvel) tem uma ligação íntima com o dano uma vez que a autora, como restou comprovado nos autos, viu seu planejamento de moradia própria sendo adiada por exclusiva culpa da ré MRV, causando, indubitavelmente, dano ante a situação de angústia sofrida já que causa alguma dor para o atraso.Assim, o dano moral é decorrente da angustiante situação que suportou, deixando de usufruir do conforto de residir em sua moradia própria, que havia adquirido e, segundo o princípio da presunção do dano, é fato notório que, o impedimento de usufruir de sua moradia que acabara de adquirir, acarreta, sem nenhuma dúvida, angústia e dor na pessoa. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X.A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica dos autores e ainda a capacidade do pagamento pela ré. Por tudo isso, arbitro o valor da indenização, nesta data, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros Selic, desde a data da citação.d) Ressarcimento dos prejuízos experimentados em relação à ré Caixa Econômica Federal (material e moral):Não trouxe a autora nenhuma prova de que a Caixa tenha concorrido com o atraso na entrega do imóvel.Assim, em relação a ela a improcedência do pedido é medida que se impõe.b) Que seja fixado o valor do saldo residual, para efeito de financiamento, a quantia apurada na época (2008):A questão atinente à correção monetária restou de há muito superada, pois amplamente pacificado na jurisprudência de que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância.. Destina-se apenas a recompor o valor da moeda em face do fenômeno inflacionário, não representando um acréscimo real no montante da obrigação a que se refere (AC 200034000272385 - TRF1).Assim, o índice eleito para correção do contrato em tela é o INCC, índice setorial que reflete a manutenção do poder aquisitivo da moeda.Acrescente-se que a incidência da correção monetária não implica aumento ou majoração do montante do valor do imóvel, mas tão somente a reposição daquele valor, aviltado pelo fenômeno inflacionário e, nesse passo, a ausência de tal providência implica em enriquecimento sem causa do devedor, bem como em bis in idem em relação à indenização por danos materiais e morais.Sendo assim, julgo improcedente, em relação às rés, o pedido para que fosse fixado o valor residual, para financiamento, a quantia apurada em 2008.c) que lhe seja concedido financiamento habitacional:Com efeito, a instituição financeira analisa a possibilidade do contratante de obter um financiamento, ou seja, é averiguada, dentre outros fatores, a questão de sua capacidade financeira para contrair o empréstimo, bem como a regularidade do imóvel.A autonomia da vontade é essencial à configuração do contrato, ainda que fosse por adesão a cláusulas gerais. No caso presente, nada há nos autos que enuncie a existência dessas condições, inclusive uma proposta cancelada ante o não atendimento das exigências para obtê-lo.O ordenamento jurídico não admite que se obrigue a qualquer pessoa a contratar ou a suportar qualquer cláusula contratual sem seu consentimento. O instrumento de contrato deve ser escrito ou tácito e com consentimento de ambas as partes e não pode ser criado por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso.Sendo assim, julgo improcedente o pedido em relação a ambas às rés.a) que seja determinada a sua imissão na posse do imóvel identificado como apartamento n. 401 do Bloco 12 do empreendimento denominado como Residencial Spacio Calábria, situado na Rua Amilar Alves nº 132, lote 02, quadra 1520 do bairro Vila São João, Campinas-SP (em sede de liminar e em sede de tutela definitiva);Imissão pressupõe que o requerente ostente qualidade de titular do domínio e que não tenha ainda entrado na posse direta do bem por motivo que não deu causa.No presente caso, a autora tem apenas expectativa de direito à aquisição da unidade imobiliária, objeto da ação, sendo titular apenas de direito obrigacional decorrente do pré-contrato firmado com a ré MRV.Assim, no presente momento seu pedido não encontra respaldo no ordenamento jurídico vez que o

domínio de bem imóvel depende da transcrição do título no respectivo CRI competente, logo, após o trânsito em julgado, se a autora cumprir o pré-contrato e entregar à ré o saldo devedor, seja por recursos próprios, financiamento bancário ou outros meios, integralizando o preço, terá então, em tese, o direito pretendido. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a ré, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a ressarcir a autora, a título de indenização pelo dano material sofrido, o valor despendido a título de aluguel, na forma da fundamentação. b) Condenar a ré, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a pagar a autora o valor, nesta data, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos, acrescido de juros Selic, contados desde a data da citação. c) Condenar a ré, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a pagar a autora o valor referente à multa contratual, a ser apurada em sede de liquidação de sentença e na forma da fundamentação. d) julgo improcedentes os demais pedidos em relação às rés. e) Ante a sucumbência recíproca em relação à ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. f) Condene a autora, em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL \_ CEF, no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais na proporção de 50%, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. h) Condene a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A no pagamento das custas processuais na proporção de 50%. P.R.I.

**0013641-34.2012.403.6105 - STGINV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de não incidência do ITR, sob o rito ordinário, proposta por Stginv Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Santa Cruz Fomento Comercial Ltda., qualificadas na inicial, em face da União objetivando a declaração, como área de preservação ambiental, de imóveis localizados no loteamento denominado Chácara Piracambaia, à margem da Rodovia Campinas - Mogi Mirim, na cidade de Campinas/SP, representadas nas matrículas 69.928 a 69.935, 69.944 a 69.946, 69.960 a 69.965, 71.085, 71.086, 70.523 a 70.532, 70.547 a 70.551 e 71.084, todos registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Objetivam também a declaração de não incidência no cálculo do ITR das áreas dos referidos imóveis. Procuração e documentos juntados às fls. 26/476. Custas às fls. 477/478. Emenda à inicial e custas complementares às fls. 483/489. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 495/503). Por força do Provimento do E. CJF da 3ª Região n. 377/2013, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. A questão cinge-se na exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, bem como na necessidade da averbação da área de preservação permanente e reserva legal na matrícula do imóvel, para fins de isenção na tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. A lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, em seu art. 3º conceitua, como reserva legal, a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (inciso III) e, como de preservação permanente, área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (inciso II). Por seu turno, enquadram-se ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades (art. 6º): conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha (inciso I) e assegurar condições de bem-estar público (inciso VII). Conforme Decreto Municipal de Campinas de n. 17.236/2011, fls. 471/473, foram interditados, por tempo indeterminado, os imóveis da autora por se situarem na região de Piracambaia, Distrito de Barão Geraldo, com cotas altimétricas abaixo de 558 metros. Nota-se que a motivação deste ato deu-se em virtude de, entre outros motivos, garantir da ordem pública e prevenção de calamidades pela possibilidade de ocorrência de enchentes mais intensas; inundações causadas tanto pelo extravazamento da calha do rio Atibaia ou ainda pela ocorrência de precipitações intensas nas bacias do ribeirão dos Pires e do ribeirão das Cabras, tendo como última ocorrência a calamidade do ano de 2002; agravamento de risco de inundação no local; região do Piracambaia encontra-se assentada na planície fluvial do rio Atibaia, em área plana de cotas altimétricas abaixo da cota 558 metros (com base no mapeamento do IGC, escala 1:10.000, 2003), áreas altamente suscetíveis aos alagamentos devido ao extravazamento do rio Atibaia, o que vem ocorrendo de forma recorrente; e a necessidade de antecipar situações de risco de forma a prevenir danos e garantir a integridade dos moradores da região. Portanto, as áreas de propriedades das demandantes enquadram-se no conceito de área de preservação permanente dada pela Lei n. 12.651/2012. Por seu turno, quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR o art. 41, do mesmo diploma legal, autoriza o Poder Executivo deduzir as áreas de preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários (alínea c). A mesma redução encontra-se disposta



no inciso II, do art. 10 da Lei n. 9.393/96 que prevê a dedução da área protegida, da base de cálculo do ITR, ie, de área de preservação permanente e de reserva legal, nos termos na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012 (art 10, 1º, II, alínea a - redação dada pela Lei nº 12.844/2013), sendo tal regra aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013 (art. 25 da Lei n. 12.844). Por seu turno, o 7º do mesmo artigo, dispõe que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. O critério para a obtenção da não incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR previsto no art. 41 da Lei n. 12.651/2012 e da Lei n. 9.393/96, não pode ser modificado por Portaria ou Instrução Normativa, diante do princípio da legalidade. Dessa forma, a legislação infralegal (IN da Receita Federal), que fixou a obrigatoriedade da apresentação ADA expedida pela IBAMA ou averbação à margem da matrícula do respectivo imóvel como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na lei, elegeu critério em desconformidade com a Lei e com o Decreto, que interfere com o patrimônio do contribuinte, extrapolando o poder regulamentar que lhe é assegurado. Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR. Neste sentido, veja recente decisão prolatada no AgRg no REsp 1315220/MG de relatoria do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, baseado em consolidado entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1315220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO COMO REQUISITO PARA O BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. EXTENSÃO DA RESERVA LEGAL. LIMITE MÍNIMO. PROVA. 1. As exigências estabelecidas pelo Decreto nº 4.382/2002 não estão em conformidade com a Lei nº 9.393/1996, no que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal. 2. A Lei nº 9.393/1996 não institui outro dever ao contribuinte além da obrigação de prestar declaração para o fim de isenção do ITR, nos instrumentos apropriados para tal objetivo (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT), por meio dos quais são prestadas anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização. 3. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao incluir o 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR. 4. O 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 possui cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10 já previa, no inciso II do 1º, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, e como tal, retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN. 5. Há de ser afastada, também, a exigência de averbação das áreas de reserva legal no registro de imóveis, para o fim de isenção do ITR, pois esse requisito não possui previsão no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Aliás, se for investigado o caráter teleológico da norma inserta no dispositivo invocado pelo fisco para amparar a autuação - art. 16, 2º, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), incluído pela Lei nº 7.803/1989 -, percebe-se que a finalidade da averbação é possibilitar a publicidade a terceiros, com o intuito de manter a restrição de uso sobre a reserva legal, já que esse dispositivo veda expressamente a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade, a qualquer título, ou de desmembramento da área. 6. Por outro lado, mostra-se irrazoável entender que a averbação da reserva legal no registro de imóveis é condição para usufruir da isenção. Na verdade, a isenção de ITR é apenas uma contrapartida do Estado à restrição ao direito de propriedade, estabelecida em benefício dos interesses e direitos difusos identificados com a proteção ambiental. Porém, as despesas de averbação são suportadas unicamente pelo proprietário rural, salvo se for pequena propriedade ou posse rural familiar. Nessa senda, exigir uma despesa para gozar de uma compensação legal contraria o próprio desiderato da Lei nº 9.393/1996. 7. Pode o contribuinte se valer de outros meios pelos quais exsurge a natureza das áreas rurais de sua propriedade, para justificar o aproveitamento do benefício a elas estendido. Descabe alegar, nessa senda, que a extensão das áreas objeto da isenção está restrita ao limite mínimo estabelecido pela Lei nº 4.771/1965 para a reserva legal, desde que haja comprovação nos autos de que as áreas com essa destinação abrangem percentual maior do que o definido pela legislação. Caso o contribuinte não produza a prova, aí sim, deve valer o limite mínimo de 20%. (AC 200670010039800, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/03/2011.) APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA

LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. É sabido que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante prescreve o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. 2. Nos termos da alínea a do inciso II do 1º do artigo 10 da supramencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. 3. Ao contrário do que faz com as alíneas b e c, a lei não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal. 4. Sendo assim, por não constar de lei a exigência de ato declaratório do IBAMA para reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal, tampouco de outro documento comprobatório, não poderia a Instrução Normativa SRF nº 67/97 inovar o ordenamento jurídico para criar essa obrigação. 5. Conquanto o ato administrativo tenha presunção de legitimidade, a presunção é relativa e cede se demonstrada ofensa ao ordenamento jurídico. No caso, um ato normativo inferior (instrução normativa) violou outro superior (lei) ao criar condições não previstas neste último, razão pela qual os tribunais não têm reconhecido a validade da exigência. 6. A desnecessidade de apresentar ADA não significa, contudo, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar eventual falsidade da documentação apresentada pelo contribuinte. O que não pode é realizar exigências criadas por ato administrativo e que destoam daquelas previstas em lei, como a apresentação de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 7. Também é ilegítima, para fins de fruição da isenção do ITR, a exigência da prévia averbação no registro do imóvel da área de reserva legal, consoante art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96. 8. Ademais, destaca-se que não há dúvidas acerca da existência de área de preservação permanente e de reserva legal (ou utilização limitada), consoante consta no ato declaratório acostado às fls. 25, demonstrando que o autor fazia jus à isenção, não sendo possível limitá-la ou suprimi-la por não ter apresentado documentação por ocasião da DITR do exercício de 2001. 9. Apelação e Remessa Oficial Não Providas.(APELREEX 00094120220054036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.) Dessa maneira, não poderia mesmo subsistir e gerar efeitos válidos as exigências impostas às autoras para obter a isenção do ITR por ter violado o princípio constitucional da legalidade. Quanto ao pedido para que seja declarado como área de preservação ambiental os imóveis de suas propriedades localizados no loteamento denominado Chácara Piracambai, o documento de fls. 471/473 (Decreto Municipal de Campinas de n. 17.236/2011) não se mostra suficiente para tal desiderato. O Decreto do Município de Campinas limita-se apenas a interditar a área em que se encontram os imóveis das autoras por tempo indeterminado. Sendo assim e pelo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, para, apenas, reconhecer o direito das autoras de declarar sob condição homologatória da ré, como área de preservação ambiental, para fim de isenção do ITR, os imóveis localizados no loteamento denominado Chácara Piracambai, sem a obrigatoriedade de apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem dos registros dos imóveis, enquanto perdurar a interdição, a teor do Decreto n. 17.236/2011 do Município de Campinas, ressalvado o direito da Fazenda Nacional verificar a veracidade da declaração. Ante a sucumbência mínima das autoras, condeno a ré nas custas processuais, em reembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. P.R.I

**0013654-33.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada ajuizada por MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita através do Ofício nº 16639/2012/DIDES/ANS/MS, no valor de R\$ 48.650,20 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente deferido, fls. 91/92. Às fls. 103/115, a parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento em relação à referida decisão. A contestação foi juntada às fls. 116/162, em que defende a legalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. À fl. 170, foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Melhor analisando a questão trazida neste feito, reconsidero a decisão de fls. 91/92 e o r. despacho de fl. 170. Vejamos. No que concerne ao prazo prescricional para que a cobrança seja feita, deve-se observar o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910, de 06/01/1932, abaixo transcrito: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pelo princípio da isonomia, como as dívidas da Fazenda Pública podem ser cobradas em até 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, o prazo prescricional para a ré cobrar o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03/06/1998 também deve ser de 05 (cinco) anos. Sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL.

RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida.(AC 00003065120114058101, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5, Terceira Turma, DJE 25/04/2013, Página 481)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida.(AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5, Quarta Turma, DJE 02/02/2012, Página 498)Assim, como a cobrança feita pela ré refere-se a atendimentos médicos realizados em 2006 (fls. 32/37) e a autora foi notificada, pela primeira vez, a pagar por tais atendimentos em 15/06/2010 (fl. 50), verifica-se que não decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, sendo relevante observar que, após as impugnações e recursos apresentados administrativamente pela autora, a cobrança final foi feita através do ofício datado de 08/10/2012 (fl. 31).Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 91/92 e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Faculto à parte autora o depósito do valor controvertido, que deverá ser feito em até 05 (cinco) dias, para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0003934-87.2013.403.0000.Em relação às provas necessárias para o deslinde da questão trazida pelas partes, questiona a parte autora as técnicas utilizadas e os profissionais que atuaram e afirma que os atendimentos prestados pelo SUS teriam ocorrido em razão do período de carência dos planos de saúde contratados ou por falta de cobertura dos planos.Assim, determino à ré que apresente, em 30 (trinta) dias, os prontuários médicos dos atendimentos que ocasionaram a cobrança impugnada (fls. 32/37) ou produza prova outra de que os atendimentos prestados pelo SUS de fato ocorreram e deles beneficiaram-se os contratantes da autora. À autora, que comprove, no mesmo prazo, a condições pactuadas com os referidos beneficiários e prazo de vigência dos contratos. Com a juntada dos documentos, vistas à parte contrária.Com a juntada dos prontuários médicos, anote-se que o presente feito passará a tramitar com sigilo de documentos. Decorrido o prazo sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002984-96.2013.403.6105** - LUIZ DOS SANTOS APARECIDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação condenatória proposta por Luiz dos Santos Aparecido, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 01/01/1979 a 16/03/1984 e 09/01/1995 a 20/02/2009 como exercidos em condições especiais; c) a conversão do período de 06/04/1993 a 04/01/1995 para especial, com a aplicação do fator 0,83; d) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.356.741-5 em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, e) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; f) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição; g) o pagamento das diferenças apuradas a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2009). Com a inicial, vieram documentos, fls. 38/130.Citada, fl. 136, a parte ré ofereceu contestação, fls. 138/156, em que alega a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial e que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a incidência dos juros de mora e de correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença.Às fls. 161/209 e 212/260, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 141.360.464-9 e 144.356.741-5.A parte autora manifestou-se acerca dos processos administrativos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 267/269.É o relatório. Decido.Conforme se verifica à fl. 240, a autarquia previdenciária

incluiu na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos decorrentes dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, de modo que resta prejudicado tal pedido: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS  
DIAS Cartão Valinhos S/A 6/5/1977 16/3/1984 240 2.471,00 - Nova América S/A - Agroenergia 1,4 Esp 17/4/1984 26/1/1993 240 - 4.424,00 Panamericana Embalagens Ltda 6/4/1993 4/1/1995 240 629,00 - Cartão Valinhos S/A 9/1/1995 20/2/2009 240 5.082,00 - Correspondente ao número de dias: 8.182,00 4.424,00 Tempo comum / especial: 22 8 22 12 3 14 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS mês 6 dias Do períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de

ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer a parte autora o reconhecimento dos períodos de 01/01/1979 a 16/03/1984 e 09/01/1995 a 20/02/2009 como exercidos em condições especiais e, conforme consta dos documentos de fls. 74/76 e 77/79, o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: - 01/01/1979 a 16/03/1984 - 83 dB- 09/01/1995 a 07/05/2000 - 88 dB- 08/05/2000 a 31/03/2001 - 96 dB- 01/04/2001 a 20/10/2003 - 100 dB- 21/10/2003 a 29/10/2005 - 97 dB- 30/10/2005 a 24/04/2007 - 91,8 dB- 25/04/2007 a 15/05/2008 - 89 a 91 dB- 16/05/2008 a 23/06/2009 - 90,3 dB- 24/06/2009 a 15/12/2010 - 88 dB- 16/12/2010 a 22/07/2011 - 90,87 dB Assim, tendo em vista que os níveis de ruído a que esteve o autor exposto eram superiores aos limites previstos na legislação, consideram-se os períodos acima relacionados como exercidos em condições especiais. Em relação ao argumento de que o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade não poderia ser reconhecido como especial, deixou o INSS de comprovar a concessão de qualquer outro benefício ao autor, não havendo na consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS qualquer apontamento de que o autor fora beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cartão Valinhos S/A 1 Esp 1/1/1979 16/3/1984 74/76 - 1.876,00 Nova América S/A - Agroenergia 1 Esp 17/4/1984 26/1/1993 240 - 3.160,00 Panamericana Embalagens Ltda 0,71 Esp 6/4/1993 4/1/1995 240 - 446,59 Cartão Valinhos S/A 1 Esp 9/1/1995 20/2/2009 77/79 - 5.082,00 Correspondente ao número de dias: - 10.564,59 Tempo comum / especial: 0 0 0 29 4 5 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 4 meses 5 dias Considerando que o autor comprovou a especialidade da atividade referente aos períodos de 01/01/1979 a 16/03/1984 e 09/01/1995 a 20/02/2009 somente no presente feito, deverão ser pagas somente as diferenças apuradas a partir da data da citação (16/04/2013). Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 01/01/1979 a 16/03/1984 e 09/01/1995 a 20/02/2009; b) declarar o direito do autor à conversão do período de 06/04/1993 a 04/01/1995 para especial, com a aplicação do fator 0,71; c) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.356.741-5 em aposentadoria especial, a partir da data da citação, devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83 para conversão do tempo comum em especial. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta a aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.356.741-5 em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz dos Santos Aparecido Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 01/01/1979 a 16/03/1984 e 09/01/1995 a 20/02/2009, além do já reconhecido administrativamente (17/04/1984 a 26/01/1993) Data do início do benefício: 16/04/2013 Tempo especial reconhecido: 29 anos, 04 meses e 05 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000737-79.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S.LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ**

Trata-se de ação possessória com pedido liminar, proposta por América Latina Logística Malha Paulista S/A, qualificada na inicial, em face de Carmem Conceição Carvalho e outros, objetivando a reintegração na posse da área localizada em perímetro urbano da cidade de Campinas, bairro Parque Shalon II, do Km 52 + 400 ao 53 + 800, trecho entre a ferrovia e a rodovia SP 101. Procuração e documentos juntados às fls. 21/78 e 108/113. Custas fls. 79 e 99. Indeferida liminar e deferida a expedição de mandado de citação dos réus indicados na inicial e outros que o executante de mandados lograr citar pessoalmente (fls. 88/89). A ANTT manifestou-se não possuir interesse na lide (fl. 117). O DENIT requereu a integração como assistente do autor (fls. 118/124). A autora requereu a manutenção do valor da causa e juntou documentos (fls. 131/175). Determinada a citação dos réus e a inclusão do DENIT como assistente da autora (fl. 177). Emenda à inicial às fls. 179/184. Manifestação Ministerial às fls. 185/188. Juntado às fls. 204 e 207/210 cópia de e-mails relativos ao cumprimento do mandado de citação dos réus. Citados os réus Franciele Natália da Silva Cássia, Maria Aparecida dos Santos, Andréia de Fátima Matia da Tenha e Edna Pereira de Carvalho e deixado de citar os demais réus (fls. 211/214). Requerida pelo DENIT a citação por edital dos demais réus (fl. 215), reiterado pela autora (fls. 224/225) e nomeados às fls. 228/229. Determinado à autora a juntar memorial descritivo detalhado e levantamento planialtimétrico georreferenciado da área objeto da ação (fl. 238). Pugnou a autora pela desnecessidade do memorial descritivo detalhado e levantamento planialtimétrico georreferenciado (fls. 249/251). Intimada, pessoalmente, a autora a cumprir a determinação de fl. 238, sob pena de extinção do processo (fl. 257), juntou plantas dos locais, em duas escalas, onde ocorreram as invasões (fls. 262/266 e 268/271). É o relatório. Decido. Primeiramente, decreto a revelia dos réus Franciele Natália da Silva Cássia, Maria Aparecida dos Santos, Andréia de Fátima Matia da Penha e de Edna Pereira de Carvalho. Mérito: Em seu parecer, o Ministério Público Federal (fls. 185/188), tendo em vista a alta relevância social dos direitos sociais de moradia da população que habita a área, pugnou pela intimação do DNIT, a fim de que discrimine quem são os moradores das residências irregulares, bem como desde quando encontram-se estabelecidos no local, a fim de possibilitar a devida citação e intimação daqueles. Atento ao interesse social que a causa requer e ante as dificuldades narradas pela Oficiala de Justiça às fls. 207/210, bem como por não lograr êxito nas citações de todos os réus e para evitar confusão quanto ao objeto do pedido, este juízo, à fl. 238, determinou que a autora juntasse aos autos o memorial descritivo detalhado e levantamento planialtimétrico georreferenciado da área objeto da ação. Tal documento serviria à correta e objetiva identificação do polo passivo desta ação, na medida em que o polígono ocupado estaria suficientemente demonstrado. Sob alegação de que levantamentos planialtimétricos para averiguação da área a ser reintegrada, além de morosos e custosos, são absolutamente desnecessários, sendo tarefa bastante simples verificar se os invasores estão a mais ou menos de 15 metros da via férrea, podendo ser cumprida com uma medição por trena, o que é realizável por

qualquer pessoa, desde que munida deste equipamento, a autora não cumpriu o determinado à fl. 238. A falta de precisão do objeto da lide - área de domínio da requerente efetivamente esbulhada - e do polo passivo - por consequência, dificultam, se não impedem aos eventuais possuidores de áreas contíguas a outros títulos, exercer seu amplo direito de defesa e de terem sua situação jurídica modificada, sem observância do devido processo legal. Intimada pessoalmente a cumprir a determinação (fl. 259 e 261), sob pena de extinção do feito, e bem esclarecida de que o levantamento da planta, determinado à fl. 238, mostra-se essencial ao julgamento da causa com o objetivo de esclarecer o limite da área, supostamente esbulhada, para que, no segundo momento, se possa certificar, pela via adequada, se de fato existe o esbulho e o tempo da posse, a autora trouxe aos autos plantas dos locais, em duas escalas, onde ocorreram as supostas invasões (fls. 262/266 e 268/271). Sendo assim, não cumprindo corretamente o despacho de fl. 257, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do inciso I e 1º, do art. 267 do CPC. Condeno a autora nas custas processuais, já despendidas, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios ante a falta de contrariedade. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3480**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009526-33.2013.403.6105** - VALDIR MARIGO(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 44. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da data da perícia, a ser realizada no dia 24 de setembro de 2013, às 9h30, no consultório da Dra. Deise de Souza, localizado na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP.

#### **Expediente Nº 3481**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015574-42.2012.403.6105** - IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (PFN) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 348/355, no prazo legal. Depois, aguarde-se a audiência designada neste juízo e o retorno das cartas precatórias de oitiva de testemunhas (fls. 326 e 328). Int. CERTIDÃO DE FLS. 361: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 27/08/2013, às 14:30 horas, conforme informação de fls. 358/360.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1394**

##### **ACAO PENAL**

**0014580-92.2004.403.6105 (2004.61.05.014580-6)** - JUSTICA PUBLICA X IGNAZIO BARBAGALLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Designo o dia 17 de OUTUBRO de 2013 às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu Ignazio Barbagallo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1395**

##### **ACAO PENAL**

**0003341-13.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARIA AMELIA DE ABREU RODRIGUES(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO)

Intime-se a defesa a ratificar, no prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais apresentados, cientificando-a que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como corroboração dos memoriais apresentados às fls. 121/125.

## **Expediente Nº 1396**

### **ACAO PENAL**

**0007656-65.2004.403.6105 (2004.61.05.007656-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO QUINTINO(SP111004 - CONCEICAO APARECIDA F LOCALI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA**

Vistos em sentença. PEDRO QUINTINO e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que os denunciados, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita, mantendo em erro, mediante artifício ardiloso, o INSS, no período compreendido entre os meses de abril de 1999 e dezembro de 2002. A prática delitiva se circunscreveria à obtenção por Pedro, com intermediação de Carlos Roberto, do benefício de auxílio doença (NB nº 31/113.509.545-8), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB nº 32/122.432.211-5), no período supracitado, mediante inserção de vínculo empregatício inexistente na carteira profissional do beneficiário, para evitar o óbice da falta de condição de segurado. Tal prática ocasionou uma lesão patrimonial estimada em R\$ 57.924,36, somente interrompida com a suspensão do pagamento ocorrida em 31.12.2002 (fls. 02/04). Na oportunidade, foram arroladas duas testemunhas, Raphael e José Ricardo. A denúncia foi recebida em 05.07.2007 (fl. 349). Devidamente citado (fl. 371v), o réu Pedro foi interrogado em 21.11.2007 (fls. 372/374) e apresentou defesa prévia, sustentando inocência e indicando duas testemunhas, Silmar e Heleno (fls. 378/379 - a testemunha Silmar foi inicialmente apontada pela defesa como Silas, com número de identidade distinto, porém com o mesmo sobrenome - fls. 466, 466v e 467). Instada a se manifestar acerca de eventual interesse no reinterrogatório do acusado, a defesa do réu Pedro quedou-se inerte (fls. 484 e 484v). Devidamente citado (fl. 388), o réu Carlos Roberto deixou de comparecer ao seu interrogatório (fl. 389), sendo determinado o prosseguimento do feito a sua revelia (fl. 391). Apresentou defesa prévia, alegando ser inocente e indicando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 397/398). No decorrer da instrução, foram ouvidas as duas testemunhas comuns ao órgão acusatório e à defesa de Carlos Roberto, Raphael e José Ricardo, fls. 410 e 434, respectivamente. Em 09.11.2010, foi deferido pelo Juízo, após parecer favorável do órgão acusatório, requerimento defensivo no sentido da extração de cópias autenticadas dos documentos apreendidos nestes autos, à exceção daqueles referentes ao vínculo tido por fraudulento, para comprovação de recolhimento de contribuições junto ao órgão previdenciário no intuito de requerer aposentadoria por idade em benefício do réu Pedro (fls. 451/452, 455 e 456). As testemunhas de defesa, Silmar e Heleno, foram ouvidas, respectivamente, em 31.05.2010 e 18.10.2010 (fls. 469/470 e 481). O réu Carlos Roberto foi, ao final, interrogado, em 22.02.2011 (fls. 510/513). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes criminais dos acusados (fl. 519), ao passo que a defesa do réu Pedro, intimada, deixou de se manifestar (fl. 756), e a defesa do réu Carlos Roberto nada requereu (fl. 589). Em sede de memoriais, o Parquet Federal postulou pela condenação dos denunciados, nos termos da exordial, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, para o réu Carlos Roberto, com base nos maus antecedentes do denunciado e nas consequências do crime, tendo em vista o elevado valor do prejuízo causado. Requereu, por fim, a aplicação da causa de aumento do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que a fraude foi cometida em detrimento do INSS (fls. 762/771). A defesa do réu Carlos Roberto, por sua vez, clamou pela absolvição do acusado, alegando, em síntese, ausência de dolo e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação das penas no mínimo legal, com fixação do regime inicial aberto para o cumprimento, e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 776/778). A defesa de Pedro pleiteou a absolvição do acusado, em suma, diante da atipicidade da conduta, considerando que o réu foi vítima de Carlos Alberto, que teria adulterado os documentos sem o seu consentimento. Pontuou que Pedro já tinha contribuído o suficiente para pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional e que isso levou à contratação de Carlos Alberto. Pugnou, subsidiariamente, em caso de condenação, pela aplicação das penas no mínimo legal e do regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 781/783). Informações sobre antecedentes criminais dos réus: (I) Pedro, às fls. 531v, 585, 591, 717 dos autos e no apenso próprio; e, (II) Carlos Roberto, às fls. 532/583, 586, 592, 595/716, 718/755 dos autos e no apenso próprio. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. A materialidade delitiva está cabalmente demonstrada pela representação criminal nº 1.34.004.000174/2004-31 (fls. 21/149), que condensa a auditoria instaurada no INSS, com a finalidade de detectar irregularidades no auxílio-doença convertido em posterior aposentadoria por invalidez, todos concedidos a Pedro Quintino (NB nº 31/113.509.545-8 e NB nº 32/122.432.211-5), no período de



abril de 1999 a dezembro de 2002. Após ampla apuração, descobriu-se, por consulta ao CNIS, não serem verídicos os salários de contribuições e o vínculo empregatício informado no Resumo de Benefício em Concessão, relativos a empresa Construtora Peres Diederichsen, no período de 05/95 e 08/98, na forma como consignado no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço. Além disso, constatou-se que, para a concessão dos aludidos benefícios, foi utilizado documento falsificado, conclusão à qual se chega a partir das informações prestadas pela Construtora CPD Ltda. (fl. 83). Quanto à autoria, passo a tratá-la inicialmente em relação ao réu Pedro Quintino - beneficiário. Há prova suficiente da autoria, consistente na confissão extrajudicial feita pelo acusado perante o INSS, de que sabia da inserção de vínculo inverídico em sua carteira profissional, para obtenção do benefício, e concordou com tal inserção (fls. 99/100). Ainda que, posteriormente, tenha negado tal ciência na Delegacia da Polícia Federal e em juízo (fls. 165/166 e 373), o reconhecimento do crime perante servidores da vítima (INSS) é prova bastante da autoria. Assim como cartas e documentos dirigidos ao ofendido servem como prova da autoria, o reconhecimento documentado do crime, formulado perante servidores públicos do quadro do ofendido, também é prova de autoria. Negativa posterior, em sede policial ou judicial, não invalida a confissão anterior, pois é compreensível que o então investigado ou acusado, já sob risco de reprimenda penal, passe a tentar evitar a autoincriminação. Também há prova de autoria de Carlos Roberto. Ambos os acusados reconhecem que Carlos intermediou o requerimento de benefício previdenciário a Pedro, no qual surgiu vínculo inexistente registrado na carteira profissional deste, sem o qual este não teria recebido o benefício e aquele não teria recebido o pagamento combinado. Ambos sugerem, reciprocamente, a responsabilidade pela inserção do vínculo falso. Entretanto, o auto de apreensão copiado às fls. 236/264, referentes a outro processo, demonstra que foram apreendidos 258 carimbos de empresas, com os respectivos CGCs, e de supostos médicos, com respectivos CRMs, além de inúmeras CTPSs, cópias de RGs e CPFs de diversas pessoas. Esta apreensão, aliada aos inúmeros processos criminais por fraudes previdenciárias contra o réu Carlos, muitos deles com condenação, e ao fato admitido por ambos de que Carlos foi contratado para obter o benefício, torna evidente qual dos dois foi o responsável pela inserção falsa do vínculo na CTPSs: o réu Carlos Roberto, com a anuência do titular da referida carteira, o acusado Pedro, como já apontado anteriormente. Ressalto que muitos dos carimbos, reproduzidos às fls. 248/264, são semelhantes aos apostos em carteiras de trabalho, nas anotações de vínculos trabalhistas, tal como na carteira profissional do réu Pedro, juntada à fl. 97. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, para CONDENAR os acusados PEDRO QUINTINO e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Por isso, passo à fixação das penas, nos moldes do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Todavia, o condenado Carlos ostenta péssimos antecedentes criminais, consoante atestam, a título exemplificativo, as certidões de fls. 242, 244, 254/255, 256/257, 261/264, 267, 273, 277, que registram condenações definitivas por delitos semelhantes ao apurado nestes autos. Além disso, já foi condenado em primeira instância diversas vezes também pelo mesmo crime (fls. 259/260, 270/271) e responde a centenas de outras ações penais e inquéritos policiais, conforme provam os registros de fls. 142/177 e 179/240. Quanto às consequências do delito, não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal e tampouco o valor da lesão aos cofres públicos é exorbitante ou incomum a crimes semelhantes ao do presente caso. Por derradeiro, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, em relação ao réu Carlos, pois ele utilizou o nome de terceira pessoa para figurar no instrumento de procuração, a fim de requerer o benefício irregular, para acobertar a sua própria responsabilidade. Por isso, sopesados tais fatores, na forma supra mencionada, as penas não podem partir do mínimo legal. Fixo-as, pois, em 03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, para o réu Carlos. Quanto ao réu Pedro, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo suas penas bases no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes nem atenuantes. Ausentes causas de diminuição. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada em 1/3 (um terço), passando a ser definitiva no montante de 04 (quatro) anos de reclusão e em 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, para o réu Carlos, bem como em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e em 13 (treze) dias-multa, ao réu Pedro. Não obstante a quantidade da pena privativa de liberdade imposta, mas considerando os péssimos antecedentes do réu Carlos, conforme acima fundamentado, não substituo tal pena por restritiva de direitos e fixo como seu regime inicial o FECHADO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo e 44, III, todos do Código Penal. Já ao réu Pedro, ante a quantidade da pena privativa de liberdade imposta e o fato de todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhe serem favoráveis, fixo o regime ABERTO como o inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e substituo esta por duas restritivas de direito: prestação de serviços comunitários e limitação de fim de semana, a serem especificadas na execução criminal. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em atenção ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, arbitro como valor mínimo de reparação, em favor da União Federal, a quantia recebida indevidamente a título auxílio-doença

pelo beneficiário Pedro Quintino, com o auxílio do réu, qual seja, R\$ 57.924,36 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), que deverá ser devidamente corrigida pelos índices oficiais. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único do artigo 387 do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelos condenados. P.R.I.C.

**0001369-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)**

Recebo os recursos de apelação do réu (fl. 278) e do Ministério Público Federal ( fls. 279/284). Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2568**

#### **MONITORIA**

**0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO)**

Vistos, etc., Considerando o teor da decisão de fls. 171, bem ainda que o Ilustre Magistrado prolator encontra-se em gozo de férias, aguarde-se em Secretaria o seu retorno para remessa dos autos às conclusões. Intime-se.

**0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)**

Fl. 198: Defiro (RenaJud). Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000312-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000312-1) - TEREZINHA APARECIDA DINIZ FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DINIZ OLIVIERI X ANTONIO GERALDO DINIZ X LUIZ ROBERTO DINIZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas poupança n.ºs. 0304-013.00061807-6 e 0304.013.00010146-49977-0 (conforme extratos de fls. 112/117) na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará

especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a CEF a arcar com verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação, a ser apurado na execução do julgado, a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6)** - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Recebo a apelação da ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003024-88.2012.403.6113** - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Vistos, etc. Fl. 100: Inicialmente, registro que a juntada dos contratos, conforme determinado à fl. 95/verso, possui relevância para eventual fundamentação acerca dos valores debitados em nome da parte autora. Nesse sentido, eventual ausência dos documentos poderá ensejar a confissão acerca dos fatos alegados na inicial em relação a esse ponto. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para a providência determinada. Intime-se a Superintendência Regional da CEF para ciência desta decisão. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001718-50.2013.403.6113** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X FABIANO HERKER DE SOUZA(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 19/25: Tendo em vista as informações acerca do atual estado de saúde do acusado Fabiano Herker de Souza, redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, anteriormente marcada (fl. 12), para o dia 09 de OUTUBRO de 2013, às 14:30 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003246-56.2012.403.6113** - GENOVEVA DIAS KNAPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Fls. 820/874: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista aos impetrados para ciência da sentença de fls. 806/813, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queiram. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Franca/SP, 19 de agosto de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1402404-19.1997.403.6113 (97.1402404-8)** - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS

Vistos, etc. Fl. 163: Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para apropriação do valor depositado na conta nº 3995.005.20007971-9 (guia de fl. 160), devidamente atualizado, independentemente de alvará, para quitação do débito referente aos honorários advocatícios fixados na sentença, devendo a requerente comprovar a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista que o valor bloqueado e transferido, conforme guia de fl. 160, corresponde ao valor do crédito informado à fl. 141, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a suficiência do valor depositado, para fins de extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001935-11.2004.403.6113 (2004.61.13.001935-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X JOSE DA SILVA GUIMARAES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da manifestação de fl. 227, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 2569**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002152-39.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-67.2013.403.6113) GISLAINE ZILIOU DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, declare o valor da dívida que entende ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Outrossim, considerando que a autora é publicitária (fls. 19, verso), bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, indefiro, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências que compete à parte. Intime-se.

**0002154-09.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-23.2013.403.6113) MARIA LUCIA AMARAL LECCI RIBEIRO X JOSE PASCHOAL RIBEIRO(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresentem cópias de seus documentos de identidade, cópia do título executivo (Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações), cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, do auto de penhora e certidão de sua intimação. Outrossim, considerando que um dos autores é funcionário público estadual, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que são juridicamente pobres não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003110-59.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7)) HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada, bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000454-95.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-66.2008.403.6113 (2008.61.13.002362-0)) RONALDO GARCIA LOPES(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 210: Diante da desistência da embargada (Fazenda Nacional) do pedido de prova testemunhal, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11/09/2013, às 15:00 horas. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000526-82.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005350-9)) JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 115-143, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002205-20.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-59.2012.403.6113) H DE SALVI PANHOSSI ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia da certidão de dívida ativa e cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002727-81.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001705-2)) ODAIR DONIZETE FARIAS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 137/139, requeira o embargante o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001886-52.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-88.2004.403.6113 (2004.61.13.000352-4)) ETNO DOS REIS CINTRA X WELLINGTON JOAO CINTRA - INCAPAZ X RAUL DE PAULA CINTRA(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar por ausência dos requisitos legais.Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Registre-se. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

**0002151-54.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404055-52.1998.403.6113 (98.1404055-0)) SONIA MARIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do seu documento de identidade. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6)** - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados (fls. 664-665), encaminho ordem ao Banco do Brasil, através do sistema BACENJUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 1.433,87) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 0092, DEBCAB 30.803.794-4 e ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 27,49), Caixa Econômica Federal (R\$ 14,70) e Banco do Brasil (R\$ 1,81), ordem para levantamento do bloqueio efetuado por se tratar de valor irrisório (R\$ 44,00), insuficiente para pagamento das custas processuais. Após, intimem-se as partes da transferência efetivada. Cumpra-se. Intime-se.

**1403741-77.1996.403.6113 (96.1403741-5)** - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA)(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fls. 413: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para juntada da cópia do seu contrato social. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente da decisão de fls. 396. Intimem-se.

**1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)** - INSS/FAZENDA X GOMALLI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - (MASSA FALIDA) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP203600 - ALINE FERREIRA) X BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP120228 - MARCIA MUNITA)

Vistos, etc., Fls. 631: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 601, com a intimação dos demais executados acerca do bloqueio de valores efetuado à fls. 604. Intimem-se.

**0001572-14.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move em face de Vaccaro Componentes para Solados Ltda. para cobrança de dívida ativa previdenciária. Designado leilão e determinada a constatação e reavaliação dos imóveis penhorados, o Analista Judiciário - executante de mandados - apresentou laudo de avaliação com valor inferior à perícia anteriormente realizada nos autos (fls. 163-204). Outrossim, considerando que as partes não impugnam o laudo de avaliação apresentado pelo perito judicial, quando oportunizado, admito, para fins de alienação judicial, as avaliações apuradas na perícia (fls. 163-204), ou seja, o valor de R\$ 84.639,30 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos) referente a cada um dos imóveis (matrículas n.ºs 81.075 e 81.076, do 1º CRI de Franca). Intimem-se.

**0000350-40.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos, etc., Tendo em vista que a executada não nomeou outros bens para garantia da dívida, conforme determinado à fls. 270, limitando-se tão somente a impugnar o laudo de avaliação efetuado à fls. 193, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

**0001928-38.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X PAULA BORGES SANTOS(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA)

Por conseguinte, indefiro o pedido por este fundamento, posto que descaracterizada a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. (...)Destarte, resta mantido o bloqueio, dado que não provém de ganhos de natureza salarial. Ante ao exposto, indefiro o pedido, posto que não comprovada a impenhorabilidade prevista no artigo 649, Incisos IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001319-21.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA SILVA(SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., Fls. 17-25: Considerando que a presunção de veracidade, alegada pelo executado, de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente apresente sua declaração de rendimentos, no prazo de 10(dez) dias, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000745-81.2002.403.6113 (2002.61.13.000745-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-78.2000.403.6113 (2000.61.13.004287-1)) MASSA FALIDA DE CALCADOS MARTINIANO S/A(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE CALCADOS MARTINIANO S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2042**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002345-54.2013.403.6113** - MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCOS FERNANDO LELLING(RS039624 - TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL

## DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos.Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada, de sorte que, tratando-se a autoridade impetrada de Órgão Federal sediado no Município de São Paulo/SP, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente mandamus.Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de instrumento - 350294. Processo: 2008.03.00.038930-1. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 26/08/2010. Fonte: DJF3 CJ1. DATA: 13/09/2010. PÁGINA: 392. Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CVM. SEDE FUNCIONAL NO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. No caso em apreço, a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme dispõe o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.763/2003, tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, sendo competente, para processar e julgar o feito, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Não se encontrando a autoridade responsável sediada em São Paulo, não se configura a hipótese de competência absoluta do Juízo Federal de São Paulo para o conhecimento do mandado de segurança. 4.Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento n. 0002553-20.2008.4.03.0000/ SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data do Julgamento: 03/02/2011; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).Depreende-se, pois, mesmo que distinto da autoridade impetrada, torna-se irrelevante o domicílio da parte impetrante, que se encontra sediada neste Município de Franca/SP. Isto posto, declino da competência deste Juízo para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, sede funcional da autoridade impetrada, conforme os documentos que instruem a inicial.Int. Cumpra-se.

## ACAO PENAL

**0001352-89.2005.403.6113 (2005.61.13.001352-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DORIVAL MARQUES GUIMARAES(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)**

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 432.A teor da certidão de fls. 424, em 26 de maio de 2011, o peticionário foi cientificado de sua pendência junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, prontificando-se a sanar tal irregularidade. No entanto, permaneceu inerte.Assim, proceda a secretaria à nova tentativa visando à expedição de solicitação dos seus honorários, caso o cadastro do defensor dativo já se encontre regularizado.Em sendo infrutífero o ato, intime-se novamente para regularização no prazo de 5 dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0001681-57.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS EDUARDO BORGES MENDES(SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA)**

Recebo o recurso de apelação, conforme manifestado pelo réu no verso do mandado de intimação acostado às fls. 116, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à defesa para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias.Face a ausência de manifestação da defesa, deverá o defensor constituído pelo réu manifestar-se acerca de eventual revogação de mandato, cumprindo, destarte, o disposto no parágrafo 3º, art. 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94.Após, com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**



## **Expediente Nº 3952**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000636-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000636-1) - BENEDITO CANDIDO APARECIDO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.43/50: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000080-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000080-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEIXOTO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.44/45: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000394-15.2010.403.6118 - ANTONIO FELIPE SAMPAIO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.112/113: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000620-20.2010.403.6118 - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.70/81: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000838-48.2010.403.6118 - JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.105/113: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001169-30.2010.403.6118 - JOSE EDSON DE CASTRO MARTINS(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.34/41: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001171-97.2010.403.6118 - CARLOS LUIZ GONCALVES(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.40/47: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e



necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0002448-42.2010.403.6121** - ANTONIO LUIZ ELIZEI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 131/141: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000244-97.2011.403.6118** - BENEDITO DE SAMPAIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.90/91: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000294-26.2011.403.6118** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 170/179: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000422-46.2011.403.6118** - DONIZETE TEXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.50/57: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000444-07.2011.403.6118** - LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 57/62: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000548-96.2011.403.6118** - MARLI ELISANDRA DA COSTA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 53/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000608-69.2011.403.6118** - JORGE BENTO SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.104/106: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000736-89.2011.403.6118** - SEBASTIAO DE FARIA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.79/80: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000949-95.2011.403.6118** - RUBENS LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.35/48: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000966-34.2011.403.6118** - LUIZ MARTINHO GOMES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 75/94: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001097-09.2011.403.6118** - JOSE CARLOS VITAL(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.143/147: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001127-44.2011.403.6118** - WALCELE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.122/128: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001294-61.2011.403.6118** - SEBASTIANA RANGEL MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.99/103: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001298-98.2011.403.6118** - MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 98/104: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001373-40.2011.403.6118** - LEILA DE JESUS GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.124/127: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001398-53.2011.403.6118** - ANA LUCIA SILVA MORAIS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.127/131: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001401-08.2011.403.6118** - ANTONIO MONTEIRO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 40/46: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001444-42.2011.403.6118** - MARIA APARECIDA GURGEL BEGAS FALCAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.84/85: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001475-62.2011.403.6118** - DAVID PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.137/140: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001536-20.2011.403.6118** - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.60/69: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001543-12.2011.403.6118** - PAULO RENATO PORTO GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 107/111: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001554-41.2011.403.6118** - LIDIA CRISTINA CIRINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.182/188: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001590-83.2011.403.6118 - DEMETRIUS RODRIGUES SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 133/139: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001601-15.2011.403.6118 - ELISEU AUGUSTO ZANGANARO-INCAPAZ X ARACY ELIANE URBANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.89/92: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001627-13.2011.403.6118 - CYNIRA MOTTA LEONOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 191/199: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001628-95.2011.403.6118 - ISOLINA DE SOUSA BERNARDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.134/143: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001634-05.2011.403.6118 - MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.95/102: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000021-13.2012.403.6118 - ROBSON BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 206/211: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000058-40.2012.403.6118 - BARBARA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 130/132: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000097-37.2012.403.6118** - ANA CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 133/138: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000102-59.2012.403.6118** - AMAURI SATURNO SIMAO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.86/94: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000171-91.2012.403.6118** - BENEDITO MAXIMO FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 175/183: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000180-53.2012.403.6118** - MANOEL LUCIANO NOGUEIRA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.71/76: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000181-38.2012.403.6118** - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 137/145: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000921-93.2012.403.6118** - IVANY MARIA DO CARMO NOGUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.58/61: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**Expediente Nº 4015**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001145-31.2012.403.6118** - JOAO INACIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 133/134 : Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

**0000527-52.2013.403.6118** - CASSIANO MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 57/58 : Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

**0000958-86.2013.403.6118** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 54/55 : Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

**0001053-19.2013.403.6118** - JOSE ZOZIMO DA SILVA ARAUJO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 40/41 : Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

**0001054-04.2013.403.6118** - SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 44/45 : Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000974-40.2013.403.6118** - ILMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 53/54 : Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9679**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000560-49.2007.403.6119 (2007.61.19.000560-5)** - RUBENS FLORINDO DE FARIAS(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005644-31.2007.403.6119 (2007.61.19.005644-3)** - ZENAIDE DIAS RODRIGUES(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003980-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003980-2)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7)** - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0008444-56.2012.403.6119** - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0011348-49.2012.403.6119** - EDJANIA MARTINS VILELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002333-22.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0002346-21.2013.403.6119** - ROBERVAL HENRIQUE DE ANDRADE(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em atenção ao contido nas conclusões do laudo pericial de fls. 98/103, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 06 de setembro de 2013, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Com relação à perícia realizada às fls. 98/103, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeça-se requisição de pagamento. Int.

**0002475-26.2013.403.6119** - KELLY CRISTINA FERNANDES UDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003411-51.2013.403.6119** - NATANAEL DE ALMEIDA GORODNIUK(SP157240 - EDSON APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, justificando outras provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à ré com a mesma finalidade e prazo.

**0003454-85.2013.403.6119** - ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X FERNANDO PAULO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0003860-09.2013.403.6119** - ISABEL MARIA DE SA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000458-85.2011.403.6119** - MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### **Expediente Nº 9686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009160-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009160-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCA SOLANGE DO NASCIMENTO X LUIZ PINTO RIBEIRO X SEVERINA CECI DO NASCIMENTO PINTO X MARCILON SOUZA DA SILVA

Providencie a parte autora a retirada do documento desentranhado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

**0001697-61.2010.403.6119** - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0004610-79.2011.403.6119** - PEDRO ADIB NUNES X JOAO ADIB NUNES(SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0008923-49.2012.403.6119** - VAGNO MOTA DOS SANTOS - INCAPAZ X PEDRO MOTA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009086-29.2012.403.6119** - LUCINEIDE CLARA DE SOUZA OLIVEIRA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001137-17.2013.403.6119** - ROBERTO PEREIRA PINTO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO



SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0002021-46.2013.403.6119** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0002188-63.2013.403.6119** - ANTONIO BEZERRA LEITE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0002199-92.2013.403.6119** - SEBASTIAO AZEVEDO BALBINO(SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0002370-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0002506-46.2013.403.6119** - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0002567-04.2013.403.6119** - NELSON VITORINO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0002671-93.2013.403.6119** - GERALDO PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0003883-52.2013.403.6119** - LENITA OLIVEIRA LEITE ADAMI(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0004823-17.2013.403.6119** - MARIA LUZINETE DA SILVA MARCELINO(SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0004877-80.2013.403.6119** - RYAN BARBOSA DE SOUZA - INCAPAZ X INGRID OLIVEIRA DE SOUZA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0004998-11.2013.403.6119** - ANTONIO LAURINO ALVES FILHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas

que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0005493-55.2013.403.6119** - NEW SATELITE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003936-33.2013.403.6119** - RAFAEL DOS SANTOS GONCALVES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

#### **Expediente Nº 9687**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006554-48.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ROCHA DE ANDRADE

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005149-84.2007.403.6119, pela qual ADRIANA ROCHA DE ANDRADE foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.É o relatório. Decido.No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 13/01/2009, condenou a ré à pena de 02 (dois) anos e 02(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 11 dias-multa, em regime inicial fechado.Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a condenação da ré e reduziu a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, alterando o regime inicial para o aberto.Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se passaram desde a publicação da sentença (13/01/2009) - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal - e o trânsito em julgado para a defesa (30/01/2013 - fl. 28), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição intercorrente no caso vertente.Confira-se a propósito:HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA PENA EM GRAU DE APELAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EFETIVAMENTE APLICADA, DESCONSIDERADO O ACRÉSCIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA (SÚMULA 497/STF) (2 ANOS). TRANSCURSO DE SETE ANOS ENTRE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECORRÍVEL E O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Dispõe o art. 110, 1o. do CPB que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. Ausente recurso de Apelação do Ministério Público, para o cálculo da prescrição, deve ser considerada a redução da pena operada em 2o. Grau, que a fixou em 2 anos, prescrevendo, dessa forma, em 4 anos (art. 109, V do CPB), afastado o percentual de elevação de 1/6, nos termos da Súmula 497/STF, segundo a qual, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação; assim sendo, na hipótese, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez decorridos mais de 7 anos entre a sentença recorrível e o trânsito em julgado para a defesa.3. Cuida-se, neste caso, da prescrição denominada intercorrente, superveniente ou subsequente, modalidade de prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena efetivamente aplicada, após o trânsito em julgado para a acusação. 4. Ordem concedida, para declarar a extinção da punibilidade, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, atingindo tal declaração a pena de multa, consoante o parecer ministerial. (HC 62.933/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 402)HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DA LEI 9.503/97. PENA: 2 ANOS DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SENTENÇA PUBLICADA EM 15.03.2006. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Decorrido o transcurso do prazo de 4 anos (art. 109, V do CPB) contados a partir da publicação da sentença condenatória que se deu em 15.03.2006 (art. 117, IV do CPB) e verificado o trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1o. do CPB), é de ser reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva (art. 107, IV do CP). 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade da paciente, em razão da ocorrência da prescrição

intercorrente (Ação Penal 118/00 - 2a. Vara Criminal de Santos/SP - Apelação 01.013.958.3/4-00 0-000). (HC 201001122134, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/02/2011)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA INTERCORRENTE. ARTIGOS 109, V, E 110, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/10) DO CP. OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O pedido de prescrição não foi analisado pelo Tribunal a quo, que entendeu ser incompetente para tanto, o que impediria a sua análise por esta Corte, sob pena de configurar supressão de instância. No entanto, possível sua análise de ofício, por ser matéria de ordem pública. 2. Se as penas aplicadas são inferiores a 2 (dois) anos, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data da sentença condenatória - 6.4.2006 - e o trânsito em julgado do acórdão da apelação que a confirmou - 3.11.2011 -, mister declarar-se a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente, nos termos do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 201102778113, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/02/2012 ..DTPB:.)Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA ROCHA DE ANDRADE, brasileira, solteira, natural de Governador Valadares/MG, nascida aos 09/03/1977, filha de José Oligário de Andrade e Custódia Rocha de Andrade, RG nº M-7.921.854-SSP/SP, CPF 006.891.056-81, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0000405-56.2001.403.6119 (2001.61.19.000405-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OLIBARES TARANTA(SP168601 - ALESSANDRO ROQUE ZANDONÁ PASCHOAL E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL)**

Despacho proferido dia 12/08/2013Intimem-se as partes do retorno dos autos.Tendo em vista que foi declarada extinta punibilidade do réu com fulcro no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, do Código Penal, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar das estatísticas.Ao Sedi para as anotações necessárias quanto à extinção da punibilidade.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0010355-06.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHON JAIRO FIGUEREDO PELAEZ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOHN JAIRO FIGUEIREDO PELAEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: No dia 03 de setembro de 2012, nas dependências do Hotel Íbis, localizado na Rua General Osório, nº19, Centro, Guarulhos/SP, JOHN JAIRO FIGUEIREDO PELAEZ foi preso em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente, guardava consigo um total de 890,5g (oitocentos e noventa gramas e cinco decigramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, trazida da Colômbia e que seria transportada, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros na cidade de Hong Kong/China, sem autorização legal ou regulamentar.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 890,5g (oitocentos e noventa gramas e cinco decigramas - massa líquida) de cocaína.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de JOHN JAIRO FIGUEIREDO PELAEZ às fls. 02/08;b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 19/22;c) Auto de Exibição e Apreensão às fls. 16/18; d) Laudos Definitivos em Substância às fls. 92/97;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 42/43. f) Citações e Intimações do réu às fls. 106 e 137;g) Defesa prévia às fls. 109/111.A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2013 (fls. 112/113), ocasião em que foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada no dia 21 de maio de 2013, na qual foram ouvidas as testemunhas Carlos Antonio dos Santos e Rogério dos Santos e interrogado o réu (fls. 147/152). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 166/179, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a Defesa da acusada sustentou a caracterização de estado de necessidade. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão e da causa de aumento relativa à internacionalidade no mínimo; bem como do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 181/205). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 83, 86, 89/90, 99/100, 102 e 163.É o relatório. D E C I

D O.1) Da Materialidade: JOHN JAIRO FIGUEIREDO PELAEZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio dos Autos de Exibição e Apreensão de folhas 16/18, em que consta a apreensão de substância aparentando entorpecente em cápsulas, com peso líquido total correspondente a 890,5g (oitocentos e noventa gramas e cinco decigramas - massa líquida), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 19/22 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 91/97.2) Da Autoria : O acusado em sede policial fez uso de seu direito constitucional de permanecer calado. Em Juízo, o réu confirmou a prática criminosa. Disse estar passando por uma situação financeira muito difícil na Colômbia, onde trabalhava como taxista. Como necessitava renovar sua habilitação e não tinha dinheiro, pois precisava pagar muitas taxas, aceitou fazer o transporte, pelo qual receberia a importância de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares). Contou que trouxe a droga em seu organismo da Colômbia e iria direto para Hong Kong, porém, como teve muita cólica, acabou por parar em Guarulhos, tendo que pagar uma multa para mudar a passagem. Em Guarulhos, pegou um táxi e foi para o hotel mais próximo e barato, onde expeliu algumas cápsulas. Disse que estava comprando um suco quando os policiais lhe perguntaram se ele era brasileiro ou estrangeiro, ao que respondeu ser colombiano, estando no Brasil a turismo. Como ficou nervoso, os policiais pediram para ir ao seu quarto, com o que concordou, ocasião em que descobriram a droga. Disse ter consciência de estar fazendo algo ilegal, mas o fez por necessidade. Disse que já foi processado por outros problemas, mas nunca por drogas. Afirmou que conheceu a pessoa que lhe entregou a droga em um parque na Colômbia, tendo ele lhe perguntado se estava precisando de dinheiro, oferecendo-lhe uma viagem para Hong Kong, porém, teria que engolir a droga e levá-la para um desconhecido. Disse estar arrependido. Vive na Colômbia com um dos filhos e sua esposa, e que esta se encontra doente. A testemunha Rogério dos Santos, agente de Polícia Civil, em seu depoimento em juízo, disse que no dia dos fatos estava em verificação de rotina, nos hotéis do centro da cidade de Guarulhos, quando observaram o réu no saguão do hotel, ao celular, demonstrando nervosismo. Diante da atitude do réu, decidiram realizar uma averiguação no quarto, tendo o réu franqueado a diligência, resultando na descoberta da droga. O réu logo admitiu tratar-se de droga e disse ter, além das cápsulas encontradas no quarto, outras em seu estômago. Recorda-se que o réu disse que trazia a droga da Colômbia para levar a Hong Kong. Por seu turno, a testemunha Carlos Antonio dos Santos, agente de Polícia Civil, disse que, na data dos fatos, realizava entrevista de rotina com latino-americanos hospedados no Hotel Ibis. O réu estava falando ao celular em espanhol, motivo pelo qual resolveram abordá-lo. Em razão de seu nervosismo, solicitaram a revista em seu quarto, onde foi encontrada uma parte da droga, tendo o réu admitido ter outra parte no estômago. Relatou que o réu foi levado ao hospital para expelir a droga ingerida e, posteriormente, a totalidade da droga foi encaminhada à Delegacia. O réu lhe disse ter trazido a droga da Colômbia e a levaria a Hong Kong. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu JOHN JAIRO FIGUEIREDO PELAEZ, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Do estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que necessitaria de dinheiro, pois passava por dificuldades. Ainda que se considere a situação financeira do réu e o estado de saúde de sua esposa, tais fatos não justificam a prática da conduta ilícita. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter dinheiro da forma mais fácil e rápida. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração de verdadeiro caos. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu JOHN JAIRO FIGUEIREDO PELAEZ, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 83, 86, 89/90, 99/100, 102 e 163), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da

Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita em seu depoimento judicial. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelos agentes civis, haja vista que a droga encontrava-se em seu estômago e ocultas em seu quarto de hotel, e só por meio da revista é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Além, disso, o acusado fez uso de seu direito de permanecer calado em sede policial. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu JOHN JAIRO FIGUEIREDI PELAEZ preso em Guarulhos/SP, trazendo droga de origem colombiana, a qual seria levada a Hong Kong/China, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo fato de ter trazido a droga da Colômbia, passando pelo Brasil, tendo como destino final à China. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de

entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão da condenada pelo Ministério da Justiça. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular apreendido em poder do réu, bem como das cédulas de papel moeda, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu JOHN JAIRO FIGUEIREDO PELAEZ, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semi-aberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado

respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9688**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012113-54.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) MARIA APARECIDA DAMACENA (SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA (SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o levantamento da restrição incidente sobre o veículo Citroen Picasso (fl. 53), intime-se a ré MARIA APARECIDA DAMACENA a juntar aos autos o CRLV do novo veículo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de restabelecimento da constrição ou decretação de outra medida, conforme já decidido às fls. 45/47.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8909**

##### **ACAO PENAL**

**0003862-91.2004.403.6119 (2004.61.19.003862-2)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINA LUIZA SALES (GO012188 - MARCONDES GONCALVES E GO012188 - MARCONDES GONCALVES)

Designo o dia 10/03/2014, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, ocasião do interrogatório da acusada EDINA LUIZA SALES. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 8911**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006678-31.2013.403.6119** - ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende o demandante a concessão do benefício de auxílio-acidente, pelas razões que invoca na inicial. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/28). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Determino a antecipação da



prova e DEFIRO a realização de perícias médicas, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial e designando o dia 26/09 de 2013, às 11h00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Apresenta o autor seqüelas de algum acidente sofrido? 1.1. Em caso positivo, as seqüelas existentes reduzem a capacidade de trabalho do autor para sua atividade habitual? 1.2. As seqüelas existentes são permanentes ou são passíveis de tratamento e recuperação que restitua a plena capacidade do autor para seu trabalho habitual? 1.3. No caso de serem permanentes as seqüelas, remanejado o autor para o exercício de outro tipo de atividade, pode, após reabilitação profissional, exercer sem comprometimento outra atividade laboral? 2. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirir-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4204**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005957-79.2013.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

### **ACAO PENAL**

**0009018-79.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X MURNIATY MOERID (SP223140 - MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA E SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0009018-79.2012.403.6119 RÉ(U)(US): MURNIATY MOERID 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Fl. 242: o senhor supervisor de atendimento, bem como o senhor gerente de atendimento da agência Guarulhos-SP da Caixa Econômica Federal, informam que não tem autorização para violar ou deslacrar o invólucro do bem recebido em custódia [...], bem como que no caso de transferência a Caixa só realiza a devolução do bem para o mesmo órgão que solicitou a custódia, por isso também não é possível a retirada do envelope por representantes da SUNAD/FUNAD [sic] ou transferência ao BACEN. Pois bem. 3. DECIDO. O valor do numerário estrangeiro apreendido com a acusada nos autos deste processo foi declarado perdido em favor da União, devendo ser revertido à SENAD/FUNAD - SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, conforme constante em Sentença Judicial com



trânsito em julgado. Por outro lado, o artigo 63 da Lei 11.343/2006, em seu parágrafo 1º dispõe que tais valores, quando perdidos, devem ser revertidos diretamente à FUNAD: 1o Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos DIRETAMENTE ao Funad - (destaquei). 4. Pelo exposto, esta decisão servirá de MANDADO a fim de que se proceda a INTIMAÇÃO pessoal do supervisor de atendimento da Agência Guarulhos-SP da Caixa Econômica Federal, senhor CARLOS ALBERTO FERNANDES, bem como do gerente administrativo, senhor MARCIO YUKIO OHASHI, para que, quando procurados por representantes da SENAD/FUNAD - SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, cumpram integralmente o que foi determinado por meio do ofício 76/2013-KCL, entregando os valores acautelados relativos a este processo, diretamente àquela instituição, sob pena de estarem desobedecendo a ORDEM JUDICIAL. Esclareço que a forma como tais valores serão entregues (envelope fechado em mãos, ou conversão e transferência eletrônica dos valores) deverá ser acordada diretamente com a SENAD/FUNAD, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo, encaminhando-se, posteriormente, apenas os recibos e/ou comprovantes de entrega para instruir os autos do processo. Caso a transferência seja realizada por qualquer meio eletrônico, deverá ser encaminhada cópia do comprovante, também, diretamente à SENAD/FUNAD. Por fim, ressalto que a SENAD/FUNAD - SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS também já foi notificada da decisão que decretou o perdimento desses valores em seu favor, bem como de que deverá adotar as providências que se fizerem necessárias para retirá-los. Cumpra-se, servindo esta própria decisão de MANDADO DE INTIMAÇÃO, mediante cópia, instruída, ainda, com traslado das fls. 241/242. 5. Fl. 229: defiro a retirada dos autos pelo peticionário, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Mediante a publicação desta decisão, fica intimado o doutor MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA, OAB/SP 223.140, da disponibilidade destes autos em Secretaria. 6. Decorrido o prazo consignado no item 5 (e nada mais sendo requerido), bem como, após a juntada dos mandados relativos ao item 4 cumpridos, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de sempre.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4896**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)**

Vistos. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, admitindo-os em face de decisão interlocutória por analogia ao art. 535, do CPC. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão ora embargada, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo Juízo, e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. decisão de fls. 633/637 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa dos institutos jurídicos apresentados, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0005515-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZIO GARCIA LEAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007064-32.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEANDRO BATISTA PEREIRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008446-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIAS MENDES DE AGUIAR

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009681-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELEN CRISTINA SOARES FERREIRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009986-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSMAR KLEBER VIEIRA DE SOUZA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0010446-33.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MIROEL RODRIGUES DE SENA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005962-04.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-89.2012.403.6119) LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC).Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005166-62.2003.403.6119 (2003.61.19.005166-0)** - GMG GRUPO MEDICO DE GINECOLOGIA S/C LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004086-14.2013.403.6119** - TABE PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Preliminares Tendo em vista que das matrículas CEIs discutidas nestes autos três delas, 5115858871/69, 5120772619/07 e 7001055397/61, estão em nome da pessoa física não constante do pólo ativo, há ilegitimidade ativa em relação aos pedidos referentes a estas, pois não cabe a postulação em nome próprio de direito alheio.Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso.Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque:José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que

o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Pelas matrículas e respectivas dívidas em nome da pessoa física Maria Beatriz Groth responde apenas ela, sem qualquer efeito, sequer reflexo, sobre a situação da pessoa jurídica, ainda que seja esta a proprietária do imóvel em que realizada a obra. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a autora a obtenção de CND e regularização das CEIs 60009.57241/71, 5115858871/69, 5120772619/07 e 7001055397/61, afirmando não haver pendências quanto à obra respectiva, pois recolheu corretamente os tributos, embora todos os cadastros, por equívoco, tenham sido feitos para a mesma obra e alguns recolhimentos teriam sido feitos perante os CEIs vinculado a pessoa física, representante legal da empresa, enquanto deveriam ter sido vinculados ao CEI original, da pessoa jurídica. No relatório de consulta regularidade das contribuições previdenciárias do CEI n. 6000957241/71, em nome da pessoa jurídica, consta como pendência a falta de entrega de GFIP de 02/11 a 08/12. Quanto a este mesmo CEI foi lavrado ARO em 11/04/13, apontando obra nova de 585,16 m2 e demolição de 270 m2, na Rua Argentina, 39, com início em 01/01/08 e fim em 05/04/13, com pendência a recolher no valor de R\$ 47.107,27, sem recolhimentos, fls. 27/28. Há também o CEI n. 5115858871/69, em nome de Maria Beatriz Groth, mas com todos os dados referentes à mesma obra da CEI n. 6000957241/71, considerada regularizada com recolhimentos, fls. 87/90. Todavia, não há razão para mais de uma matrícula para uma mesma obra, com todas as características idênticas, dispondo o art. 29 da IN n. 971/09 que a matrícula será única, quando se referir à edificação precedida de demolição, desde que a demolição e a edificação sejam de responsabilidade da mesma pessoa física ou jurídica e seu artigo 30, parágrafo único, deixa claro que será efetuada uma única matrícula CEI para a obra que envolver, concomitantemente, obra nova, reforma, demolição ou acréscimo. Dessa forma, é evidente que se trata de obra única, com duplicidade de matrículas, cabendo o cancelamento daquela incompatível com a realidade da obra, sob pena de exigência de tributos em dobro. Nos termos do art. 30, VI, da Lei n. 8.212/91, o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. Nos termos do art. 322, XXXIII, da IN n. 971/09, que regulamenta o artigo legal citado, dando-lhe aplicabilidade, conceitua-se dono da obra como a pessoa física ou jurídica, não-proprietária do imóvel, investida na sua posse, na qualidade de promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de direitos, locatário, comodatário, arrendatário, enfiteuta, usufrutuário, ou outra forma definida em lei, no qual executa obra de construção civil diretamente ou por meio de terceiros. No caso presente a obra foi realizada e regularizada em nome da pessoa física, conforme se verifica pelo certificado de conclusão, fl. 31, e projeto para construção de residência unifamiliar, fl. 32, o que está em conformidade com a finalidade da obra, construção de prédio residencial, e com o contrato de locação celebrado entre a proprietária, ora impetrante, e a locatária, Maria Beatriz Groth, com início em 01/01/09 e fim em 31/12/14. Assim, me parece evidente que a matrícula válida é a de n. 5115858871/69, em nome da pessoa física, já regularizada também perante a Previdência Social, com recolhimento total das contribuições previdenciárias, fls. 86/90, merecendo cancelamento a matrícula em nome da pessoa jurídica, ora impetrante, para a mesma obra, que está em duplicidade em relação àquela. É certo que a duplicidade é imputável à impetrante, que requereu a matrícula n. 6000957241/71 em seu nome, mas não vislumbro dolo nesta conduta, mas mero erro, dado que se trata de proprietária do imóvel, mas sem ser dona da obra, ressaltando-se que, nos termos do art. 325, parágrafo único, da referida IN, a pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe prestam serviços na obra, na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral, além de os arts. 342 e 343 do mesmo diploma prescreverem que a apuração por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica, inclusive a relativa à execução de conjunto habitacional popular, definido no inciso XXV do art. 322, quando a empresa não apresentar a contabilidade, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo, que são os empregados quando o responsável é pessoa física, ou seja, não haveria razão para maliciosamente imputar obra de pessoa física à pessoa jurídica, pois os tributos devidos seriam os mesmos e, como já exposto, já foram pagos. Dessa forma, está provado de plano que nada é devido em face da impetrante quanto a esta obra. Ignorando tudo isso, as informações da impetrada limitam-se a dizer que a pessoa jurídica impetrante pretende CND sem apresentação de sua escrita fiscal, sem realizar qualquer análise quanto à multiplicidade de matrículas para a mesma obra, menos justificando esta

situação, apenas mencionando a possibilidade de se aproveitar os recolhimentos vinculados à pessoa física Maria Beatriz Groth à impetrante, como se isso não fosse já indício de matrícula CEI e cobrança em dobro. Posto isso, merece concessão a segurança. Dispositivo Ante o exposto quanto aos pedidos referentes às matrículas CEI ns. 5115858871/69, 5120772619/07 e 7001055397/61, em nome de Maria Beatriz Groth, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa de parte. No mais, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre a mão-de-obra em construção civil relativa ao certificado de conclusão de n. 2011/04028-00, fl. 31, em face da impetrante, proceda ao cancelamento da matrícula CEI n. 60.009.57241/71, dado sua duplicidade em relação à matrícula 5115858871/69, bem como expeça em favor da impetrante certidão de regularidade fiscal previdenciária negativa, desde que não haja outros óbices a tanto. Custas na forma da lei, pela União, tendo em vista a sucumbência em parte mínima. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006590-90.2013.403.6119** - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem assim cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 268, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indefeimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015474-05.2012.403.6100** - BEHR BRASIL LTDA (DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X BEHR BRASIL LTDA

Exequente: União Executado: Behr Brasil Ltda. D E C I S Ã O Inicialmente, destaco que à fl. 318 foi indeferido o pedido de levantamento da garantia pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 325/331. Embora a executada invoque reiteradamente decisão proferida neste recurso, esta não consta em parte alguma dos autos, não tendo sido comunicada ao juízo nem acostada em alguma petição da parte, não havendo, assim, como considerá-la. Às fls. 356/359 a executada reitera o pedido, sem qualquer alegação no sentido de liquidação do parcelamento e sem trazer a alegada decisão em agravo, pelo que foi proferida a decisão de fl. 365. Somente às fls. 367/370 veio aos autos a alegação de que o débito havia sido liquidado, do que foi intimada a União, fl. 397. Em sua manifestação, aduz a União que o parcelamento efetivamente foi liquidado em 20/04/12, mas que ainda não se encontra encerrado nos sistemas de controles próprios, uma vez que não se encontram ainda disponíveis ferramentas de sistema para tanto, pelo que requer que os bens dados em garantia permaneçam à disposição desse MM. Juízo. À fl. 409 decidiu-se pelo aguardo do resultado do agravo de instrumento em face da decisão de fl. 365, o que se deu à fl. 413, indeferido seu efeito suspensivo. Apresenta a executada nova petição, fls. 415/416, reiterando o requerimento anterior, invocando novamente decisão em agravo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como a liquidação do débito. Passo a decidir. Quanto à suposta decisão em agravo de instrumento que teria determinado o levantamento da garantia, ressalto novamente, como fez a Eminente Relatora do agravo perante o Tribunal Regional da 3ª Região, à falta de qualquer comunicação nos autos ou ordem de superior instância nesse sentido, caberia à executada comprovar a existência e o teor de tal decisão, o que não fez em momento algum. De outro lado, tem razão quanto à impossibilidade de manutenção da garantia, uma vez incontroverso que o parcelamento em que inserido o débito caucionado foi liquidado, o que só foi esclarecido nos autos depois da decisão de fl. 365. O pagamento integral do parcelamento desde 20/04/12 é incontroverso, pelo que o pedido de manutenção da garantia apenas para aguardo das ferramentas de sistema para baixa dos débitos parcelados, que a própria União não cuidou de desenvolver tempestivamente, é de flagrante irrazoabilidade, sem nenhuma causa legal, beirando a imoralidade e atentando diretamente contra o princípio da eficiência, pois, a rigor, o que se pede é que contribuinte permaneça com bem constrito embora não tenha débito nenhum, apenas porque o Fisco é ineficiente no desenvolvimento do sistema de controle do benefício fiscal. Assim, defiro a liberação da garantia, expeça-se o necessário. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0006584-10.2013.4.03.0000 o teor desta decisão. Preclusa a decisão ou indeferido efeito a eventual recurso, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de agosto

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)**

Vistos.A CEF opõe embargos de declaração em face da r. decisão fl. 205, na qual acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, e declarou a inexistência de valores devidos pela parte ré.Afirma que ocorreu omissão, porque há equívocos nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial e defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.É o breve relato. Decido.Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não houve a apontada omissão. Compulsando os autos verifico que já houve sentença de homologação de acordo judicial em 21/07/2010 (fls. 81/82). Todavia, após tal acordo, houve diversos incidentes na qual se verifica que a parte ré tentou pagar o que lhe era exigido, com a expedição de alvarás de levantamento e sua liquidação. Inclusive, a CEF desrespeitou o aventado, posto que deixou de expedir os boletos vincendos, sobrevindo decisão que determinou o cumprimento do pactuado (fl. 125). Além disso, a parte efetivamente comprova, nos autos o pagamento dos meses reclamados pela CEF, à título de condomínio (fls. 54; 61; 78; 184/187), consoante o bem exposto pela Contadoria Judicial.Além disso, em nenhum momento do processo, a CEF efetivamente prestou contas de como foram utilizados os valores levantados através de alvará judicial, inclusive para verificar se houve depósito a menor.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se, na forma do r. despacho de fl. 205.

**Expediente Nº 4897**

**ACAO PENAL**

**0010657-35.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 4899**

**CARTA PRECATORIA**

**0010560-35.2012.403.6119 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCELINA MATOSO BALBINO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Redesigno audiência de interrogatório da acusada Jocelina Matoso Balbino por meio de videoconferência para o DIA 29 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS.Expeça-se o necessário para sua realização..Pa 0,5 Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 4900**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001890-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-07.2012.403.6119) SELMA LUIZ DE ANDRADE(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO apreendido, formulado por SELMA LUIZ DE ANDRADE, terceiro que postula como proprietária do veículo marca CITROEN, modelo C4 PALLAS, placas JRU 0160, apreendido nos autos do processo n. 00062889520124036119, conforme auto circunstanciado de fls. 154/156 (item 13). Alega ser legítima proprietária do bem apreendido, juntado documentos nesse sentido (fls.14/17) Diz que auferê renda suficiente para aquisição e manutenção do veículo e financiamento correlato. O Ministério Público manifestou-se contrariamente a pretensão da requerente (fls.41/41vº).O Juízo determinou a instrução com novos documentos (fls.43/94), trazidos de forma parcial pela requerente à fls.43/94.É O QUE

IMPORTA RELATAR, DECIDO. O pedido não merece acolhimento. Tendo em vista que a declaração de renda apresentada pela requerente às fls. 08/13 é superveniente à apreensão do bem, a sua indicação em bens e direitos e dívida e ônus reais não faz prova de sua origem lícita, pois que não contemporânea aos fatos. Além disso, a renda média declarada pela postulante (fl. 11) é incompatível com o valor das parcelas (fl. 17), representando por vezes metade ou mais da renda mensal. A requerente também não comprova a origem dos recursos para pagamento da entrada, R\$ 19.000,00 (fls. 14/15), observado que embora noticie direito a R\$ 8.000,00, a título de verbas trabalhistas (fls. 57/58), não faz prova da quitação destes valores. Também quanto a venda do veículo MAZDA (fl. 37), não há qualquer prova. Há apenas documento particular, sem firma reconhecida ou autenticação, indicando que foi adquirido em 2005 por R\$ 11.000,00, sendo absolutamente inverossímil que tenha vendido o bem em 2012 pelo mesmo valor. Por fim, quanto as economias invocadas na declaração, genericamente, de forma a justificar tal entrada, diz que são desde 2001, mas não são nestes autos comprovadas por DIRPFs dos anos anteriores, de forma a comprovar e especificar estes recursos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO veículo marca CITROEN, modelo C4 PALLAS, placas JRU 0160, apreendido nos autos do processo n. 00062889520124036119 (fls. 154/156 -item 13). Cientifique-se o MPF. Publique-se e, oportunamente, se em termos, desansem-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002096-48.2000.403.6117 (2000.61.17.002096-5)** - DANGIO & QUEVEDO LTDA ME (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000956-42.2001.403.6117 (2001.61.17.000956-1)** - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000957-27.2001.403.6117 (2001.61.17.000957-3)** - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSS/FAZENDA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002199-79.2005.403.6117 (2005.61.17.002199-2)** - NILCEA CAMARGO PENTEADO DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-

CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002654-39.2008.403.6117 (2008.61.17.002654-1)** - MARIA JANETE DOS SANTOS PEREIRA(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001622-57.2012.403.6117** - ROMILDA SOARES MARTINS RAIMUNDO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000958-12.2001.403.6117 (2001.61.17.000958-5)** - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003410-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003410-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-28.2007.403.6117 (2007.61.17.000426-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução provisória de sentença intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em relação a AMERICA LATINA LOGÍSTICA AS ALL HOLDING, FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e UNIÃO FEDERAL. Pelo exequente foi requerida a extinção da execução, porque as providências já foram, estão ou serão adotadas para reparar as deficiências indicadas pela ANTT. Ante o cumprimento da transação judicial de f. 871/873, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, I, do CPC c.c. 19 da Lei n.º 7.347/85. Defiro o requerimento formulado pelo exequente para que junte cópia de f. 1668/1689 e 1821/1827 nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.34.022.000036/2013-24. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0007345-41.2013.4.03.0000 e das Apelações n.ºs 0000426-28.2007.4.03.6117 e 0002431-23.2007.4.03.6117, com cópia da transação judicial de f. 871/773. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5797**

#### **HABEAS CORPUS**

**0005213-55.2006.403.6111 (2006.61.11.005213-7)** - LUIZ OTAVIO RIGUETI(SP224447 - LUIZ OTAVIO



RIGUETI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópia de fls. 132/155 para os autos do Inquérito Policial n.º 2006.61.11.005309-9. Notifique-se o MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 5798**

**ACAO PENAL**

**0004682-90.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PERLA VICENTINI(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO)

Mantenho a decisão recorrida de fls. 152/165, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2969**

**ACAO PENAL**

**0001911-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001911-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVANI BUENO RODRIGUES(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI E SP145899 - PAULO ROBERTO ALIPRANDINO) X LENI LOPES FARIA DE SOUZA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IVANI BUENO RODRIGUES E LENI LOPES FARIA DE SOUZA, denunciando-as pelas sanções previstas no artigo 342 do Código Penal.Narra a denúncia de fls. 02/03 que, em 27/04/2005, as rés fizeram afirmações falsas ao serem ouvidas como testemunhas arroladas pela reclamante Cláudia da Conceição Barbosa, na reclamação trabalhista nº 140/2005 - 1ª Vara do Trabalho de Marília, ajuizada contra a reclamada Boso & Boso de Marília Ltda - EPP. Disse que isso foi reconhecido pela juíza na sentença prolatada nos mencionados autos. A denúncia foi recebida em 12/02/2007 (fl. 41).Folhas de antecedentes foram juntadas (fls. 50, 57 e 61 - Ivani e fls. 51, 56, 62 e 78 - Leni).Às fls. 64/65 o MPF propôs a suspensão condicional do processo.A ré Leni foi citada (fl. 72)As rés não compareceram à audiência designada (fls. 74/75), sendo decretada a revelia da ré Leni (fl. 79).A ré Leni constituiu advogado (fls. 98/99) e apresentou defesa prévia às fls. 116/117.Em relação à ré Leni, houve nova audiência com aceitação da suspensão condicional do processo por dois anos (fls. 142/143).A ré Ivani foi citada por edital (fls. 149, 151 e 156), aplicando-se o disposto no art. 366 do CPP (fls. 172 e 189).À fl. 253 determinou-se a citação da ré Ivani, diante de novas informações.A ré Ivani foi citada por precatória e por intermédio de advogado constituído concordou com a suspensão condicional do processo (fls. 270/271 e 276), deprecando-se a audiência de conciliação (fl. 277).Foi extinta, por sentença, a punibilidade da ré Leni (fl. 299).Foram arbitrados honorários para o advogado dativo da ré Leni (fl. 311).Houve audiência com aceitação da ré Ivani da proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, o que foi determinado pelo juízo deprecado (fl. 378).O MPF requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 411vº), o que foi deferido, determinando-se a apresentação de defesa escrita (fl. 412).Nomeado defensor dativo, que apresentou defesa escrita às fls. 423/437. Na oportunidade, a ré Ivani sustentou não configurado o delito imputado, diante da irrelevância de seu testemunho, pois a magistrada trabalhista (...) com base em todo o apurado, entendeu que a jornada de trabalho da reclamante findava às 16:20h (...) e, por isso, não houve potencialidade lesiva na conduta narrada na denúncia. Além disso, asseverou que não está demonstrado o animus de trazer informações falsas ao processo trabalhista e, ainda, que tais informações tivessem o deliberado propósito de prejudicar a administração da Justiça e nem qual o nível de conhecimento que as acusadas teriam dos fatos tidos por falseados, havendo



somente desconfiança do juízo acerca da veracidade das alegações que foram disparadas pelas denunciadas no juízo trabalhista (...). Por fim, registra ser pessoa humilde e simples que nunca prestou um depoimento no Judiciário, devendo ser reconhecida uma falsa memória no seu testemunho perante uma jurisdição extremamente desconfiada e intolerante (...). Sic. Afastada a hipótese de absolvição sumária e não havendo testemunhas arroladas, deprecou-se o interrogatório da ré Ivani (fl. 441), o qual foi realizado (fls. 484/486). Alegações finais foram apresentadas às fls. 489/490 (acusação) e 497/498 (defesa). O Ministério Público Federal, após relatar o ocorrido, requereu a condenação da ré, sustentando que a materialidade e a autoria do delito de falso testemunho restaram comprovadas pelas provas produzidas. A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição, reiterando o contido na defesa preliminar, dizendo que não teve participação no crime. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que a ré Ivani, nos autos da reclamação trabalhista nº 140/2005 - 1ª Vara do Trabalho de Marília, foi ouvida como testemunha e prestou informação falsa acerca da jornada de trabalho da reclamante nos seguintes termos: (...) a reclamante como faxineira trabalhava das 07h às 16h20min (...); que como ajudante geral a reclamante trabalha das 08h30min às 16h20min (...) - fl. 30 do apenso. Sustenta o órgão ministerial que essa conduta se amolda ao tipo penal descrito no artigo 342, caput, do Código Penal, in verbis: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.08.2001): Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado à ré Ivani. Dos autos em apenso, onde constam cópias das principais peças da reclamação trabalhista noticiada, se extrai o que se segue. Na petição inicial, a reclamante Cláudia da Conceição Barbosa afirma que trabalhou como faxineira de 01/02/01 a 28/02/02 das 06h30min às 19h; como ajudante geral de 01/03/02 a 31/07/02 das 07h às 18h e de 01/08/02 a 29/12/04 das 07h às 19h, 09h às 18h e 08h às 17h30min. Já a reclamada, em contestação, disse que a reclamante sempre cumpriu jornada de trabalho das 08h às 16h20min. A testemunha Cristiane disse que começava trabalhar às 11h e não presenciava a reclamante iniciando sua jornada, saindo a reclamante às 16h20min. Tiago Rossi testemunhou que o horário contratual da reclamante era das 08h às 16h20min. A ré Ivani também foi ouvida como testemunha e informou que começou trabalhar em 2000 para a reclamada e que a reclamante trabalhou como faxineira das 07h às 16h20min e como ajudante geral das 08h30min às 16h20min, sendo que em julho e dezembro a reclamante trabalhava até às 17h. Já Leni Lopes, outra ré que teve extinta sua punibilidade, asseverou na Justiça do Trabalho que trabalhava das 07h às 19h, sendo que quando iniciava seu labor a reclamante já estava trabalhando como faxineira. Disse que a reclamante trabalhava até às 18h30min e, como ajudante, trabalhava a reclamante das 07h às 19h. Em acareação, as ré Ivani e Leni mantiveram seus testemunhos, facultando-lhes a retificação no prazo de 48 horas. Ao prolatar a sentença, a ilustre juíza, diante do conjunto probatório, reconheceu que a reclamante exerceu as funções de faxineira, ajudante geral e auxiliar de confeitaria. No que tange a sua jornada de trabalho, reconheceu que ela se iniciava por volta das 07h e se encerrava às 16h20min, exceto nos meses de julho e dezembro, nos quais conforme o depoimento de Ivani Bueno, a reclamante saía às 17h. A magistrada também reconheceu que sempre houve intervalo de uma hora para refeição. Em pesquisa no site do TRT da 15ª Região, constatei que houve recurso ordinário da reclamada, o qual foi parcialmente provido somente para excluir a condenação em honorários advocatícios. No voto condutor do acórdão, destaco trecho onde a relatora se referiu à jornada de trabalho: (...) Assim, acertadamente, o Juízo de origem reconheceu a jornada de trabalho que a reclamante cumpria em média, considerando o conjunto das provas nos autos, especialmente os depoimentos colhidos em audiência de fls. 69/72. (...) Ao ser ouvida na fase inquisitiva, a ré Ivani informou possuir primeiro grau incompleto e confirmou seu testemunho na reclamatória (fls. 12/13). No seu interrogatório (fls. 484/486), esclareceu a ré que trabalhou com a reclamante Cláudia no setor de produção, em salas separadas, e que costumeiramente via o horário que a reclamante entrava e saía da empresa. Disse que foi arrolada como testemunha pela reclamada, que não teve a intenção de ajudar ou prejudicar ninguém e que não mentiu em juízo, pois só disse o que viu na empresa. Em face destas considerações, reputo não ser possível condenar a ré Ivani pelo cometimento do delito de falso testemunho. É que não restou suficientemente demonstrado que ela tenha feito relevante afirmação falsa com o intuito de ajudar ou prejudicar alguém e, por isso, nem que teve vontade de prejudicar a correta aplicação da Justiça obreira. Veja-se que nem mesmo a Justiça especializada conseguiu, em cognição exauriente, fixar, com exatidão, a jornada de trabalho da reclamante. Em primeira instância, a prolatora da sentença consignou que a reclamante começava trabalhar por volta das 07h. Acerca do término da jornada de trabalho da reclamante repito que ele foi fixado às 16h20min, tendo a juíza se valido exatamente da fala da ré Ivani. Nos meses de julho e dezembro fixou a saída às 17h, também como dito pela ré. Revolvendo todo o acervo probatório existente na reclamatória trabalhista, a relatora do recurso interposto pela reclamada concluiu que a sentença, neste aspecto, deveria ser integralmente mantida, haja vista que o juízo de origem agiu com acerto ao reconhecer (...) a jornada de trabalho que a reclamante cumpria em média (...). (Negritei). Ora, se a operosa Justiça do Trabalho fixou o término da jornada de trabalho da reclamante da forma como testemunhado pela ré Ivani e por aproximação o horário de início da jornada, tenho que, no mínimo, remanescem dúvidas acerca da existência

de afirmação falsa relevante por parte da ré Ivani. Neste contexto e sem maiores delongas, entendo que não ficou comprovada a prática do crime de falso testemunho pela ré Ivani. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia no que tange ao crime previsto no artigo 342 do Código Penal e, em consequência, absolvo a ré IVANI BUENO RODRIGUES da prática de tal delito. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001880-56.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROKURO KIMURA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu Rokuro Kimura a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 283v.º, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado acima indicado, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF. P. R. I. C.

**0000372-70.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR)

DECISÃO PROFERIDA EM 21.08.2013: Vistos. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, por não visualizar no presente momento prova de fatos novos que abalem os fundamentos do decreto preventivo. Vale lembrar que prisão preventiva do réu não foi decretada por conveniência da instrução penal - fundamento que daria suporte à liberdade pretendida após encerramento da instrução -, mas, sim, decretada para a preservação da ordem pública, hipótese diversa dos argumentos bem lançados pela nobre defesa. Em prosseguimento, tendo em conta que as audiências deprecadas foram realizadas nos dias 15 e 20 p.p. (fls. 308/310), designo o dia 03 de setembro de 2013, às 14 horas, para realização de audiência de interrogatório do réu. Requisite-se ao senhor Diretor do Presídio Especial da Polícia Civil do Estado de São Paulo a apresentação do réu preso ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR (RG: 11.415.100 SSP/SP e CPF: 068.783.808-80, filho de Arlindo Custódio Pedrozo e de Dirce Marques Pedrozo), mediante escolta, para a audiência de interrogatório acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo, servindo cópia da presente como ofício. Fica a defesa intimada de que deverá o réu se apresentar na audiência designada acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 117/126 dos autos do pedido de liberdade provisória n. 0000382-17.2013.403.6111, em ordem a atender ao pleito do MPF. Publique-se, notificando-se o MPF oportunamente. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004318-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004318-9)** - GLAUBER ROBERTO GERMANO X VERA LUCIA BARBOSA GERMANO(SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X SERGIO BOTE BERNARDO(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
FL.403: ...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS...

**0013159-79.2009.403.6109 (2009.61.09.013159-2)** - JOSE TADEU PINTO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA

GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(LAUDO NOS AUTOS) 1. Converto o julgamento em diligência.2. À vista da aparente disparidade entre o nível de pressão sonora informado no formulário DSS 8030, de 90 dB(A) (fl.96), e os aferidos no laudo técnico, de 74 ,80 e 89 dB(A) no setor de montagem (fl. 136), entendo imprescindível a realização de perícia técnica a fim de constatar, de modo mais seguro, qual era o nível médio de ruído a que esteve exposto o Autor no período em que trabalhou para Dedini Industron S/A, com endereço à Rua Treze de Maio, 2027, Piracicaba/SP.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC.4. Nomeio o perito engenheiro DR. HENRIQUE ALLEONI, com endereço na Rua 11 de Agosto, 2155, Jardim Lucila, Tatuí/SP, telefone comercial (15) 3205-2357, email: hialleoni@uol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Fixo os honorários periciais da maneira abaixo discriminada:1. DEDINI INDUSTRON S/A (período de 01/03/1977 a 16/12/1998), com endereço na Rua Treze de Maio, 2027, Piracicaba/SP. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema.Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento.Int.

**0007389-03.2012.403.6109 - GABRIEL FARIAS - INCAPAZ X ROSINEIDE DE JESUS**

BERTOLINO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 156/161), no prazo legal.Nada mais

**Expediente Nº 3284**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000108-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JESSICA GOES DE OLIVEIRA**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006980-27.2012.403.6109 - HILTON GARDENIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Postergo a análise da antecipação da tutela.Citem-se os réus para que contestem no prazo.

**USUCAPIAO**

**0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)**

Visto em DECISÃOTrata-se de ação de usucapião ajuizada por ALDINO PIRODI NETO objetivando a aquisição da propriedade do imóvel localizado na Avenida Ângelo Ramos, números 500, 510 e 520, na cidade de Porto Ferreira/SP, registrado sob o número 24-001-02 com área total de 2.392 m.Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/30).Foi expedido edital de citação dos confrontantes (fl. 39).A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se (fls. 85/87).A União manifestou seu interesse em intervir no feito (fls. 117/119) sendo determinada, então, a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 125).Os Autos foram recebidos por esta Justiça Federal em 01.08.2001 (fl. 136), sendo dada continuidade ao seu processamento.Sobreveio petição do Ministério Público Federal pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal em São Carlos, uma vez que ela tem jurisdição sobre a

cidade de Porto Ferreira onde está localizado o imóvel (fls. 421/423).Após, vieram os autos conclusos. Decido.Busca o Autor, com a presente ação, ver declarada a usucapião do imóvel localizado na Avenida Ângelo Ramos, números 500, 510 e 520, na cidade de Porto Ferreira/SP, registrado sob o número 24-001-02 com área total de 2.392 m.A competência, no caso, rege-se pelo local da situação do bem, tendo, portanto, caráter absoluto nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Nesse sentido também o seguinte Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel.2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel,absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade.5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos).(TRF 3ª Região, Primeira Seção, Conflito de Competência 4370, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 10.12.2004)E o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (localda situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1281850, Relator Humberto Martins, DJE 19.12.2011)Logo, no caso em apreço, considerando que os autos foram remetidos à Justiça Federal em 24.07.2001, posteriormente, portanto, à instalação da Justiça Federal em São Carlos, sob cuja jurisdição encontra-se o Município de Porto Ferreira/SP, local em que se situa o imóvel, devem os autos ser remetidos àquela Subseção Judiciária.Diante do exposto, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição da República e no artigo 95 do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da 15ª Subseção Judiciária em São Carlos/SP.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos a uma das Varas Federais da 15ª Subseção Judiciária, com nossas homenagens.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004820-39.2006.403.6109 (2006.61.09.004820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X WIND WAY CONFECOES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ROSICLEI BARBOSA**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

**0008925-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILBENE APARECIDA MORAES**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

**0000381-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIMIRO ARAUJO DE SOUZA(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL E SP268989 - MARIANA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001256-76.2011.403.6109** - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF a colacionar aos autos cópias do extratos da conta de poupança. 14032-0, agência 0317, de titularidade de autora, dos meses de janeiro a março de 1991.Anoto que os extratos de fls. 13/14, além de ilegíveis, referem-se à operação 643, quando a poupança é operação 013. Prazo 30 dias. Com a juntada, vista à autora por 10 dias.Após, conclusos.

**0005360-14.2011.403.6109** - MIZUEL DO CARMO DA SILVA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 91, para o dia 18 / 09 /2013\_ às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

**0009392-62.2011.403.6109** - JOAO EDSON ROSSIN(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.O laudo produzido na Justiça Trabalhista e trazido pelo autor não esclarece suficientemente as atividades por ele exercidas em cada função que ocupou durante o vínculo empregatício com a empresa SABESP.Com efeito, embora informe suas funções e atividades (fl. 82), não discrimina as atividades por função, dificultando assim a apreciação dos pedidos.Destarte, com fundamento no artigo 130 do CPC, determino a expedição de ofício a empresa SABESP para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor, referente ao período laborado naquela empresa e objeto do presente feito, ou seja, de 06/10/97 a 04/07/2006.Lado outro, observo que o autor obteve administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição - NB 159.5086444, DER/DIB 13/02/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do correspondente procedimento administrativo. Oficie-se a EADJ/INSS Piracicaba.Com a juntada destes documentos dê-se vista sucessivamente às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.Sem prejuízo, juntem-se aos autos as pesquisas realizadas.Intimem-se.

**0011312-71.2011.403.6109** - RUTE MARIA DE LIMA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que a Caixa Vida e Previdência ainda não foi citada, e que o prazo de carência mínimo exigido para resgate dos valores investidos em plano de previdência privada VGBL pela autora findou-se em 07/2012.Assim, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.Havendo interesse, cite-se a Caixa Vida e Previdência, intimando-a também a especificar provas.Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000599-03.2012.403.6109** - NILSON CANDIDO PINHEIRO(SP194712B - RONALDO CARNEIRO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson Candido Pinheiro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade do leilão.Conforme se depreende da inicial e dos documentos de fls. 103/134, restou configurada a conexão tanto na causa, quanto no objeto de pedir em relação aos autos nº 00002736120124036103 que tramita pela 3ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local.Cumpra-se com urgência.

**0001907-74.2012.403.6109** - MARCIO ROBERTO METZKER(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação em que Márcio Roberto Metzker pleiteia, liminarmente, que a Caixa Econômica Federal inicie a cobrança dos valores referentes à amortização do empréstimo para financiamento da casa própria, deixando de cobrar os juros, que deveriam ser cobrados somente na fase anterior à entrega do imóvel.Decido.O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que os

valores que estão sendo pagos a título de juros, caso seja julgada procedente a demanda, podem ser convertidos para amortização da dívida. Ademais, no caso sob apreço é imprescindível a dilação probatória. Deste modo, inexistente verossimilhança nas alegações da parte autora e também o perigo da demora, revelando-se inviável o deferimento da antecipação da tutela no presente momento. Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil. Logo, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Intimem-se. Cite-se.

**0002968-67.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-82.2012.403.6109) CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Calende Equipamentos Hidráulicos Ltda, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do título nº 03177100000001-11. Diante da informação constante à fl. 10 da petição inicial, quanto a existência do processo nº 0000584-68.2011.403.6109 que tramita pela 3ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, e à luz da documentação referente àqueles autos juntados às fls. 207/216, constata-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, a ensejar a reunião dos feitos para apreciação conjunta. Com efeito, da análise dos referidos documentos (inicial e contestações) e da consulta ao sistema processual, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta (11/01/2011) e a presente têm identidade de partes e de causa de pedir. Aqui, busca a autora a declaração de nulidade do título nº 03177100000001-11, que traz a possibilidade de cobrança de parcelas inadimplidas relativamente ao contrato de cédula industrial emitida em 05/12/2008. Lá, a autora pleiteia a compensação dos seus débitos (oriundos do título cuja validade se discute nos presentes autos) com supostos créditos decorrentes da liberação da última parcela relativa ao mesmo contrato de cédula industrial. Vê-se, portanto, que as ações tem as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Destarte, nos termos dos artigos 103, 106 e 253, I, do CPC, é de rigor a reunião dos feitos para apreciação conjunta, com a finalidade de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Posto isto, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 3ª Vara Federal em Piracicaba, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente decisão servirá também à cautelar de protesto nº 0002967-82.2012.403.6109, para a qual deverá ser trasladada uma cópia. Int.

**0002992-95.2012.403.6109** - MARIA JANETE FERREIRA DA SILVA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o laudo de fls. 66/68 foi realizado na especialidade psiquiatria. Tendo em vista o laudo de fl. 21, em especial a descrição das lesões e a conclusão, para o correto deslinde do feito, entendo necessária a realização de nova perícia para avaliar a sanidade física da autora e sua capacidade para o trabalho. Reforça este entendimento os inúmeros benefícios de auxílio doença que lhe foram concedidos pelo INSS desde a tentativa de homicídio de que foi vítima, bem como as várias internações e cirurgias a que se submeteu desde então, que se encontram documentadas nos autos. Para tanto, nomeio o perito médico Dr LUCIANO RIBEIRO ARABE ABADANUR com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. QUESITOS DO JUÍZO 1 - O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 3 - Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 4 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5 - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? É possível determinar a data do início da incapacidade? 6 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1 - Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do Senhor Perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo o Sr. Perito indicado a data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Faculto às partes a apresentação ou a complementação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Sem prejuízo, examino do pedido de antecipação dos efeitos de

tutela.Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA JANETE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, uma vez que, segundo alega, seria portadora de doenças que a tornam incapaz para o trabalho.A parte autora juntou documentos (fls. 10/56).A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 59.Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria acostado às fls. 66/68.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 70). Alegou, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Manifestação da parte autora sobre laudo médico às fls. 80/87.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumprе salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Passo ao exame do caso concreto.Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão em antecipação de tutela do benefício de auxílio-doença pretendido pela autora. Embora o laudo na especialidade psiquiatria (fls. 66/68) tenha concluído que quanto à sanidade mental, ela está com sua capacidade laboral preservada, é certo que o laudo de sanidade física, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública e colacionado à fl. 21, faz prova da verossimilhança das alegações da autora.Com efeito, mencionado laudo é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de lesão corporal de natureza gravíssima e de debilidade permanente de membro com prejuízo estético, além de deformidade permanente. Corroboram esta conclusão, as inúmeras concessões de auxílio-doença pelo INSS, noticiadas nos autos, bem como as várias internações e cirurgias a que a autora tem se submetido desde que foi vítima da tentativa de homicídio.Por sua vez, o periculum in mora é manifesto, em vista da natureza alimentar do benefício pretendido.Posto isto, presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, ou ainda, se em gozo, o mantenha até ulterior deliberação deste Juízo.Comunique-se desta decisão o EADJ/Piracicaba, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento.P.R.I.

**0005011-74.2012.403.6109 - MARCOS CESAR GOBETH MENEZES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0009073-60.2012.403.6109 - NORBERTO STENICO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0009473-74.2012.403.6109 - JOSE JOAO DE PAIVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES**

SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação em que José João de Paiva pleiteia, liminarmente, o reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos 01.01.2004 a 27.04.2005, 28.04.2005 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 05.11.2007 e a concessão do benefício de aposentadoria especial com a antecipação da DER para 05.11.2007. Decido. Fls. 50/51: recebo como emenda à inicial. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor encontra-se aposentado e recebendo remuneração mensal. Assim, ausente o periculum in mora, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cite-se.

**0009475-44.2012.403.6109** - MOACIR SEVERINO VIEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 59: DECISÃO Cuida-se de ação em que Moacir Severino Vieira pleiteia, liminarmente, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos períodos de labor especial de 17.01.1975 a 24.03.1975 e de 10.11.186 a 12.04.1990 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. Decido. Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor encontra-se aposentado e recebendo remuneração mensal. Assim, ausente o periculum in mora, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cite-se. FLS. 75: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0000135-42.2013.403.6109** - RHODES CONFECÇÕES LTDA (SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo a parte-autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que emende a inicial adequando o pólo passivo da presente ação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0000490-52.2013.403.6109** - NADIA MORAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TATIANE DE LIMA MORAES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação envolvendo interesse de menor, sendo assim determino que se abra vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da autora. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando o pagamento decorre de erro de interpretação ou de má- interpretação da lei por parte da administração. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art.



14, da Lei nº 10.259/2.001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário. (Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) De outra margem, o periculum in mora é manifesto, na medida em que a autora, co-beneficiária do benefício de pensão por morte do pai, está sofrendo o desconto do valor questionado em seu benefício. Posto isto, CONCEDO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que suspenda os descontos dos valores questionados nestes autos no benefício NB 21/138.597.306-1, bem como a inscrição do seu nome no CADIN. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. P.R.I.

**0003175-32.2013.403.6109 - ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA (SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na decisão de fls. 63, vez que tratou de uma suposta doença mental quando, na verdade, os problemas do Autor são ortopédicos. Com razão o embargante. Assim, ANULO a decisão anteriormente proferida e passo a proferir nova decisão. DECISÃO Primeiramente, diante dos documentos juntados (fls. 26/47), afastou a prevenção acusada. Cuida-se de ação de rito ordinário que ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA ajuizou contra o INSS requerendo, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 02/11). Afirma que requereu na via administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado. Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. O Autor trouxe aos autos atestados médicos, datados de 2010, firmados pelo médico Paulo Henrique Paes (fls. 17/19). Os documentos trazidos aos autos pelo Autor apenas sinalizam a presença de problemas ortopédicos, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que pleiteia, até porque produzidos de maneira unilateral. Ademais, os atestados são de cerca de 03 (três) anos atrás, podendo ter ocorrido mudanças fáticas e até melhora na situação de saúde do Autor. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa da autora, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Determino, porém, a antecipação da realização da perícia médica. Nomeio perito o médico Dr<sup>o</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, procedendo-se as intimações de praxe. Cuide a Secretaria de entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

**0003772-98.2013.403.6109 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Decisão Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à imediata desaposentação e a concomitante concessão da aposentadoria mais vantajosa. É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro

benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E 2 do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995 e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997 estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime. Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991 e, portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposestação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. Lado outro, não verifico a presença do periculum in mora, uma vez que ao autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

**0004038-85.2013.403.6109 - JOSE GOMES CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CONVERTO O JULGAMENTO P EM DILIGENCIA. CONSIDERANDO QUE OS PERÍODOS JÁ FORAM RECONHECIDOS COMO DE LABOR ESPECIAL NOS AUTOS N. 0011158-53.2011.403.6109 (FLS. 30), ESCLAREÇA O AUTOR O SEU PEDIDO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. INT.

**0004078-67.2013.403.6109 - VIRGILIO GOMES ALMEIDA FILHO(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

**0004363-60.2013.403.6109 - DJALMA APARECIDO DE GODOI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**  
Ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004535-02.2013.403.6109 - GERALDO GONCALVES LISBOA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$43.536,12. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo

suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.517,15 (fls. 33), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.628,01 (fls. 57); tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$13.330,32 (R\$1.110,86 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$13.330,32 (treze mil, trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que à parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001455-30.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-27.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

X FRANCISCO ROBERTO PONTIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0005137-27.2012.403.6109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que encontra-se aposentado percebendo um benefício mensal de R\$ 2.579,31 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) e também trabalhando, recebendo remuneração de cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O impugnado manifestou-se afirmando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua própria família, pugnando, caso o Juízo entenda necessário, pela apresentação das contas do autor (fl. 25). É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detêm meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. No presente caso, conforme os documentos às fls. 06/24, constatei que as informações trazidas pela Autarquia Previdenciária são fidedignas, comprovando que o autor possui rendimentos suficientes para arcar com as custas do processo. Por sua vez, o impugnado limitou-se a alegar gastos excessivos sem trazer qualquer documento, ao menos indiciário, de que esses gastos existem. Ademais, a percepção de remuneração de mais de doze mil reais mensais não pode ser considerada insuficiente para arcar com custas R\$ 449,70 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) nos autos principais, principalmente considerando que o Autor poderia recolher 50% desse valor na inicial e, somente em caso de apelação, recolher o restante. Verifico ainda que o valor da causa foi atribuído pelo próprio autor sem qualquer critério. Buscando ele a desapontação e a concessão de nova aposentadoria a partir da citação (22/02/2013), eventuais valores atrasados corresponderiam a muito menos que o valor atribuído à causa, ainda que somados às 12 (doze) parcelas vincendas de um eventual novo benefício. Logo, indevido o benefício anteriormente concedido, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JUGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0005137-27.2012.403.6109). Traslade-se cópia para a ação principal, intimando-se a parte autora/ impugnada para o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001835-53.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-74.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARCOS CESAR GOBETH MENEZES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)**

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0005011-74.2012.403.6109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que se encontra aposentado percebendo remuneração de R\$ 2.032,64 (dois mil, trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e também trabalhando, recebendo remuneração equivalente a R\$ 4.312,86 (quatro mil, trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos). O impugnado manifestou-se alegando que desde 10.01.2013 não recebe o salário pago ordinariamente pelo empregador, pois encontra-se afastado por motivo de doença, não podendo cumular outro benefício com a aposentadoria que já recebe. Alegou ainda que o INSS considerou valores brutos e não líquidos (fls. 16/17). É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detêm meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. No presente caso, em que pese a soma da aposentadoria do impugnado com a sua remuneração da atividade perfaça o montante de cerca de seis mil e trezentos reais, nos termos da jurisprudência, a revogação do benefício somente se deve dar se suplantado o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, ou seja, R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 19/98. LEI Nº

10.697/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/03. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO ÍNDICE DE 24,9459%. AUSÊNCIA DE DIREITO. JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES. APELAÇÕES DESPROVIDAS.1. Não deve prosperar a pretensão de revogação da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, uma vez os demonstrativos de remuneração juntados aos autos comprovam a percepção de valores inferiores a 10 (dez) salários mínimos, parâmetro este fixado pela jurisprudência desta da 1ª Seção como limite ao deferimento da gratuidade de justiça. Precedentes.2. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698/03 não tem a mesma natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19/98, tanto que o valor correspondente não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Somente o percentual de 1% concedido pela Lei nº 10.697/03 é que tem essa natureza. Precedentes.3. Inexistência, portanto, de direito à percepção do reajuste salarial no percentual de 24,9459% a título de reajuste geral, mesmo em virtude da aplicação do enunciado da Súmula nº 339 do STF, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes.4. Apelações desprovidas.(TRF 1, Primeira Turma, Apelação Cível 200931000016530, Relator Juiz Convocado Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 05.04.2011)PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA ACIMA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.Nos termos da Lei n.º 1060/50, o pedido de revogação da gratuidade é possível somente se comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Conforme entendimento desta Corte, o benefício não deve ser concedido a quem receba mais de 10 salários mínimos. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 200504010189127, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 10.08.2005)Ademais, considerando o documento de fl. 18 e que o Autor não pode cumular qualquer outro benefício com a aposentadoria que atualmente recebe, está ele percebendo hoje uma remuneração mensal de R\$ 2.032,64 (dois mil, trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), muito inferior, portanto, ao limite estabelecido pela jurisprudência para a revogação do benefício concedido.Logo, a concessão do benefício se mostra correta, pois de acordo com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia e a jurisprudência dos Tribunais.Pelo exposto, JUGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002002-07.2012.403.6109 - LUZIA DE FATIMA RAFAEL CHISTOFONE(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo a análise da liminar.Cite-se a ré para que ofereça resposta no prazo legal.Após, tornem-me os autos conclusos.

**0005380-68.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO REICH(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos documentos relacionados ao contrato nº 841510068037-0 e à conta corrente nº 001.00.003.422-4, principalmente no condizente ao débito de R\$ 12.394,41 (doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) efetuado em sua conta (fls. 02/05).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação da sua recusa em exibir os documentos na via administrativa e, no mérito, aduziu a impossibilidade de exibição dos documentos ante a imposição de sigilo às informações.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOCom é cedoço, são requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora,(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo.Ressalte-se que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus clientes os contratos por eles firmados, bem como os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95).Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que não houve resistência da requerida, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da ré é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir).Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação do contrato ou

dos extratos implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ:01/02/2006, p.537) No caso dos autos, a parte autora indicou que detém, junto à instituição financeira, uma contrato de financiamento para aquisição de terreno e construção da casa própria e também uma conta corrente para recebimento dos valores relativos ao financiamento da obra, tendo comprovado, ainda, o crédito de R\$ 12.394,41 (doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) em 22/09/2011 e o alegado estranho débito autorizado no mesmo valor em 14/10/2011 (fls. 51 e 53). Assim, pretendendo ela entender os motivos do débito desconhecido em sua conta, faz jus à exibição de qualquer documento relativo ao contrato firmado e à movimentação da conta de sua titularidade. A alegação de quebra de sigilo feita pela Caixa Econômica Federal é infundada, uma vez que a exibição será feita ao próprio contratante e titular da conta corrente. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, deferindo a liminar pleiteada, pelo que determino à Caixa Econômica Federal que apresente, em 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) contrato nº 841510068037-0 e todos os documentos a ele relacionados; eb) extratos da conta corrente nº 001.00.003.422-4 durante todo o período em que houve débito decorrente do contrato supra mencionado, especialmente aquele no qual conste o débito supostamente indevido de R\$ 12.394,41 (doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), realizado em 14/10/2011, com a respectiva justificativa de débito. Ressalto à parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos à Instituição Financeira. Condeno a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002967-82.2012.403.6109** - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Calende Equipamentos Hidráulicos Ltda, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do título nº 03177100000001-11. Diante da informação constante à fl. 10 da petição inicial, quanto a existência do processo nº 0000584-68.2011.403.6109 que tramita pela 3ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, e à luz da documentação referente àqueles autos juntados às fls. 207/216, constata-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, a ensejar a reunião dos feitos para apreciação conjunta. Com efeito, da análise dos referidos documentos (inicial e contestações) e da consulta ao sistema processual, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta (11/01/2011) e a presente têm identidade de partes e de causa de pedir. Aqui, busca a autora a declaração de nulidade do título nº 03177100000001-11, que traz a possibilidade de cobrança de parcelas inadimplidas relativamente ao contrato de cédula industrial emitida em 05/12/2008. Lá, a autora pleiteia a compensação dos seus débitos (oriundos do título cuja validade se discute nos presentes autos) com supostos créditos decorrentes da liberação da última parcela relativa ao mesmo contrato de cédula industrial. Vê-se, portanto, que as ações tem as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Destarte, nos termos dos artigos 103, 106 e 253, I, do CPC, é de rigor a reunião dos feitos para apreciação conjunta, com a finalidade de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Posto isto, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 3ª Vara Federal em Piracicaba, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente decisão servirá também à cautelar de protesto nº 0002967-82.2012.403.6109, para a qual deverá ser trasladada uma cópia. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000962-53.2013.403.6109** - SILVIO LUIZ CORDEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 215: Defiro a gratuidade judiciária. Postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação, em homenagem ao princípio do contraditório e ante a necessidade de maiores esclarecimentos quanto ao quadro fático descrito na inicial. Intime-se e Cite-se. FLS. 246: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

## **Expediente Nº 3304**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001931-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001931-7)** - PAULO SERGIO BRUGIONI(SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E SP236931 - PAULO SERGIO BRUGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 213/223 - Informa o autor que, não obstante ainda vigore os efeitos da medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar n 2009.61.09.000520-3, a CEF estará promovendo, no próximo dia 12 de agosto de 2013, leilão público do imóvel objeto da presente ação. De início, cumpre salientar que a medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar n 2009.61.09.000520-3, ao contrário do alegado, permaneceu válida apenas até a propositura da ação principal, distribuída em 25/02/2009. Nesse passo, não há que se falar em litigância de má-fé pela CEF, até porque o pedido de manutenção da referida liminar não foi apreciado e a ré expressamente informou que levaria o bem a leilão (fls. 209). De outra parte, considerando o leilão designado, mostra-se pertinente a apreciação do pedido do autor inicialmente deduzido, considerando, todavia, o presente momento processual e os fatos ocorridos nos autos desde a propositura da ação. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Todavia, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada, em especial o fumus boni iuris. No presente caso, conforme edital de Leilão de fls. 216/223, verifica-se que o imóvel objeto da presente está sendo levado a 2º Leilão, por ter sido oferecido em garantia em contrato de alienação fiduciária, no qual o autor foi inadimplente, fato incontroverso. O contrato firmado entre as partes dispõe em sua cláusula vigésima nona sobre o leilão extrajudicial. Em especial, seu parágrafo segundo é expresso em determinar que no primeiro público leilão, as ofertas deverão ser iguais ou superiores ao valor da garantia, ou seja, o valor de avaliação do imóvel. No entanto, no segundo leilão público (3) o imóvel será ofertado pelo valor da dívida. Sendo assim, irrelevante para tanto a discussão do valor do imóvel, até porque ainda que se considere o valor da avaliação dado pelo perito judicial de R\$ 998.510,20 (fls. 186/208), o primeiro leilão já restou frustrado, ainda que oferecido por valor menor. De outra parte, a alegação de preço vil não se mostra razoável, eis que conforme documento de fls. 223, o leilão está sendo levado a cabo tendo por valor de venda R\$ 808.248,56 e valor de avaliação de R\$ 740.000,00. Portanto, em valores próximos a 75% (setenta e cinco por cento) do maior valor apurado pelo imóvel, quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que preço vil seria o lance inferior a 50% do valor da avaliação do bem. Acresce relevar, por fim, que tendo sido o imóvel alienado pelo autor à CAIXA, em caráter fiduciário, nos termos do artigo 22 da Lei n 9.514/97, prejudicado os argumentos tecidos com base no Decreto-lei 70/66. Ademais, consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo que se falar em sua inconstitucionalidade (RE n.º 223.075-DF). Lado outro, também não restou comprovado o periculum in mora, haja vista que eventual prejuízo ao autor poderá ser resolvido em perdas e danos. Posto isto, ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 186/208. P.R.I.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2286**

**USUCAPIAO**

**0001245-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001245-1)** - SONIA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES E SP185408E - ADRIANO LOPES ALBINO) X LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a manifestação ministerial de fls. 339/348, confiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o disposto no artigo 942 do C.P.C., devendo, ainda, promover a emenda da inicial nos termos do aludido artigo, sob pena de extinção do feito.Intimem-se

**MONITORIA**

**0004735-14.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004587-42.2006.403.6109 (2006.61.09.004587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIO CAPUTO X MARCIA MARIA DE LIMA CAPUTO(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/121, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

**0004912-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004912-0)** - ANA CANDIDA HOMEM DE MELLO PRADO MOREIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do cumprimento pela CEF do determinado à fl. 90 dos autos, inutilize as duas vias do mandado de intimação expedido e copiado à fl. 97, uma vez que não foi encaminhado até esta data.Dê-se vista à parte autora e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011258-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011258-8)** - FRANCISCO CARLOS PASCON(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X D.I.R. XV DE PIRACICABA X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os quesitos oferecidos pela UNIÃO FEDERAL (AGU) à fl. 261, eis que intempestivos, uma vez que a carga dos autos deu-se aos 29/05/2013, conforme fl. 249.Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 2008.03.00.010303-0, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.Ao agravado (parte autora) para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.No mais, aguarde-se a realização da perícia designada à fl. 248.Intimem-se.

**0012412-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012412-1)** - ROSA BRAMBLIA MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da habilitação dos herdeiros pleiteada pela parte autora às fls. 80/90. Com o retorno, subam conclusos.I. C.

**0005763-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005763-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS à fl. 107, traga a parte autora aos autos a documentação dos herdeiros



mencionados na certidão de óbito, comprovando, ainda, se a pessoa habilitada às fls. 94/95 representa o espólio de JOSÉ CARLOS DA SILVA como inventariante, com prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, subam conclusos. I. C.

**0006270-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006270-3)** - FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

**0000409-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000409-2)** - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Em razão da matéria, nomeio para o ato deprecado o Sr. Gilberto Lobo de Campos para o cargo de perito deste Juízo. Intime-o, via email, da presente decisão, bem como para que apresente plano de trabalho e proposta de honorários. Com a manifestação, subam conclusos. I. C.

**0006172-90.2010.403.6109** - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 53, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de alterar a aludida decisão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2013 às 15:30, cuidando a Secretaria de intimar as testemunhas arroladas às fls. 96/97. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Cabreúva/SP para o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS à fl. 60/verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007552-51.2010.403.6109** - GUIDO TREVISAN FILHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI)

Dê-se ciência às partes, curador e Ministério Público Federal dos esclarecimentos prestados pelo INSS através do ofício juntado às fls. 168/169. Após, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

**0008107-68.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS, BOX E FERRAGENS TORREZAN LTDA - EPP(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI)

Defiro a produção de prova testemunhal proposta pelas partes. Designo o dia 05 de novembro de 2013 às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada pelo INSS no verso de fl. 171. Concedo o prazo de 10 dias para que a ré apresente seu rol de testemunhas qualificando-as e indicando seus endereços sob pena de indeferimento. Com o respectivo rol promova a Secretaria a intimação das testemunhas indicadas, conferindo seus endereços no sistema WebService da DRF. Int.

**0011775-47.2010.403.6109** - TERESA DO PRADO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 76. Após, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

**0001292-21.2011.403.6109** - JOAO APARECIDO RODRIGUES DA PAZ(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os quesitos suplementares formulados às fls. 81/82, em razão da conclusão do laudo médico pericial de fls. 67/77. Cumpra-se o determinado à fl. 78, no tocante à expedição de solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 58. Após, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

**0012189-11.2011.403.6109** - NAIR AUGUSTO MARCELINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Araras/SP para a oitiva da testemunhas arroladas pela parte autora à fl.

72.Com o retorno, subam conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000051-75.2012.403.6109** - OZIEL GALDINO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento.I. C.

**0000292-49.2012.403.6109** - VALDENIR GONCALVES VASQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora juntou os documentos às fls. 52/151 e 152/155, no entanto não cumpriu a determinação de fls. 49, destarte, excepcionalmente, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende sua inicial para indicar em seu pedido, qual período que pretende seja considerado como prestado em condições especiais, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

**0002938-32.2012.403.6109** - RIVANILDO DE BRITO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento.I. C.

**0003206-86.2012.403.6109** - ADAO LUZ(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora, para que seja realizada nova perícia com especialista que entende dos males de que padece.A parte autora não aponta a existência de contradição, omissão ou nulidade do laudo. Ressalto que a autora foi periciada por especialista em psiquiatria.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 74.Int. Cumpra-se.

**0003801-85.2012.403.6109** - LOURDES MARIA DE CAMPOS(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja dado integral cumprimento ao despacho de fls. 90, sob pena de extinção do feito.I. C.

**0004375-11.2012.403.6109** - ANTONIO PEREIRA DE LISBOA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora, uma vez que não aponta a existência de contradição, omissão ou nulidade do laudo.Ressalto que a autora foi periciada por especialista em ortopedia.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 40.Intime-se e cumpra-se.

**0004378-63.2012.403.6109** - FABIO DA SILVA CAMARGO(SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que em sua petição de fls. 179/180 o autor noticiou a possibilidade de realização de acordo para pagamento da dívida que ensejou a propositura da presente ação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0007523-30.2012.403.6109** - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao pedido da parte autora de fls. 96, em razão do resultado constante no laudo médico pericial de fls. 92/93.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 87.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

**0008333-05.2012.403.6109** - SANDRA MARA DONA SCHIAVON(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 119 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de Agravo interposto

pela parte autora às fls. 120/123, na modalidade retida. Ao agravado para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000333-79.2013.403.6109** - ADINALDO GOMES DA CRUZ (SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 55/verso. I.C.

**0001443-16.2013.403.6109** - FRANCINA DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O INSS já apresentou seus quesitos na contestação (fls. 182/183), faculto às partes a indicação de assistente técnico e à parte autora que apresente seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004497-87.2013.403.6109** - RINALDO GIACOMINI (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor esclareça o valor dado à causa, considerando os valores lançados à fl. 7 da petição inicial, o qual deve corresponder com a vantagem econômica a ser auferida, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com o decurso de prazo, tornem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006795-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006795-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X MARIO KOOJI KOMATSU X JOSE LUIZ POLATRO XAVIER (SP063685 - TARCISIO GRECO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 172/173. Com a manifestação, subam conclusos. I. C.

**0008520-57.2005.403.6109 (2005.61.09.008520-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA RIZZO X ANTONIO SOARES SILVEIRA

Depositadas as diligências pela exequente (fls. 104/108), expeça-se nova carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação da ré para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o(s) de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 83, no tocante à publicação do edital para a citação do corréu ANTONIO SOARES SILVEIRA, retirado à fl. 80/verso. Intime-se.

**Expediente Nº 2292**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005180-61.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-

65.2011.403.6109) AFRANIO ANTONIO DELGADO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Desapensem-se os autos. Diante da juntada de cópia dos laudos periciais, concedo novo prazo às partes para se manifestarem sobre o destino dos bens apreendidos, devendo-se esclarecer quais ainda servem ou não para o processo e aqueles passíveis de restituição, inclusive os que podem oferecer perigo às instalações locais, por se tratarem de produtos inflamáveis.Int.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0005139-12.2003.403.6109 (2003.61.09.005139-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOAO JOSE SARTORI(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Abra-se novo volume para os autos.Quantos aos pedidos do MPF, intime-se o réu pessoalmente para se manifestar sobre o que consta no ofício de fl. 475, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta tornem ao MPF para se manifestar sobre a questão relativa à revogação da suspensão condicional do processo.Quanto ao segundo pedido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 477.Cumpra-se e intimem-se.

**0003696-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003696-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JANAINA DE OLIVEIRA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Expeça-se nova carta precatória à Justiça Estadual em Rio Claro-SP, observando-se os novos endereços da testemunha Jucilda de Souza informados pelo MPF.Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação.Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: em 07/08/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 353/2013 à Justiça Estadual em Rio Claro-SP.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001591-27.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

O acusado constituiu advogados nos autos e estes, ao serem devidamente intimados, deixaram de apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído pelo acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intime-se.

**0002773-48.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Cadastre-se o nome dos advogados constituídos pelo denunciado e intimem-nos para as contrarrazões.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000514-03.2001.403.6109 (2001.61.09.000514-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X ABADIA SHIRLEY ABRAO DE SOUZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória do corréu Laurindo, determino o que segue em relação a(o) condenado(a)(s): 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; .PA 1,10 2 - intime-se para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e

noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96) e 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados. II - Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, inclusive em relação à absolvição da acusada Abadia. III - Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG, devendo o(a) defensor(a) dativo(a) providenciar o cadastro no referido sistema, caso ainda não o fez ou a regularização, no caso de eventual pendência. Como há determinação de arquivamento dos autos, havendo dificuldade na efetivação do pagamento dos honorários, forme-se expediente em apartado. IV - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. V - Apensem-se a estes os autos suplementares e de eventual comunicação de prisão em flagrante. VI - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. VII - Intimem-se.

**0005537-22.2004.403.6109 (2004.61.09.005537-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X HILDO DONIZETE DA SILVA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X ALFREDO ALVES FERREIRA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X JOAO PAULO DA SILVA(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA)**

O corréu Alfredo Alves Ferreira não foi localizado para intimação pessoal acerca da sentença condenatória e não constituiu advogado para a sua defesa, portanto, defiro a intimação por edital, com prazo de 90 (noventa) dias. Diante do trânsito em julgado para o corréu João Paulo, determino o que segue: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime-se o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, quanto aos corréus Hildo e João Paulo. Arbitro os honorários dos Drs. Américo Augusto Vicente Júnior e Augusto César Rocha em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, requisite-se o pagamento, devendo os defensores dativos providenciarem o cadastro no referido sistema, caso ainda não o fizeram ou a regularização, no caso de eventual impedimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009159-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO SELEGUINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Ratifico o deferimento de desistência de ouvir as testemunhas Álvaro, Cristina e Jesus arroladas pela defesa, a quem concedo o prazo de 05 (cinco) dias para justificar a ausência do réu na audiência realizada em Americana. Nada obstante, designo o dia 20 de novembro de 2013, às 14:30 horas para a audiência de interrogatório do réu, que deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento, sob pena de revelia. Cumpra-se e intimem-se.

**0009657-98.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)**

Designo o dia 20 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para o interrogatório do réu. Depreque-se a sua intimação pessoal, observando o endereço onde foi citado (fls. 153/162). Intimem-se.

**0002212-92.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO SILVA FORCETTO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)**

Em 07/08/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 352/2013 à Justiça Federal em Americana-SP para interrogatório do réu.

**0002116-43.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JURANDIR MENDES CRUZ(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO)**

Autos do processo n.: 0002116-43.2012.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JURANDIR MENDES CRUZ DECISÃO Como bem ressaltado pelo i. advogado do Acusado, não há qualquer alegação que

implique incidência do disposto no art. 397 do CPP. Neste sentido, aliás, se manifestou o d. causídico que afirmou que a matéria de mérito será debatida durante o trâmite processual. Não se constata da defesa escrita, neste sentido, qualquer causa de exclusão da antijuridicidade ou exculpantes, motivo pelo qual o feito deve seguir seu trâmite regular. Destarte, DESIGNO o dia 11/09/2013, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e para interrogatório do acusado. Intimem-se. Piracicaba (SP), 13 de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SPOBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 17/05/2013. Despacho: Vistos em inspeção. Uma vez que a data designada coincide com período de férias regulamentares deste magistrado, redesigno a audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Providenciem-se as intimações necessárias. Cumpra-se.

**0001078-59.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE LUIS DE SOUZA JUNIOR(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X ALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA)  
Os réus responderam à acusação, limitando-se a questionarem o mérito da ação, sem arguirem qualquer preliminar. O acusado Aldo não arrolou testemunhas e o acusado André arrolou as mesmas testemunhas da acusação e aquelas constantes das fls. 226/227. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 13 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório dos réus, que deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento, sob as penas da lei. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Tietê-SP a oitiva da testemunha de defesa Altair Zarur Cesarino, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Int. OBSERVAÇÃO: em 19/08/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 367/2013 à Justiça Estadual em Tietê-SP.

**0003242-94.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)  
A ré, devidamente citada, constituiu advogado e respondeu à acusação, limitando-se a questionar o mérito da ação, sem arguir qualquer preliminar. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 30 de outubro de 2013, às 14:30 horas para a audiência prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, sendo que as testemunhas residentes em Limeira e Campinas serão ouvidas pelo Sistema de video-conferência, devendo a Secretaria providenciar o necessário, inclusive a expedição de carta precatória à Justiça Federal em Limeira e Campinas onde as testemunhas Carlos Eduardo Manzoni (defesa) e os Policiais Alexandre e Marcel (acusação) deverão estar presentes para serem ouvidos por este Juízo. A ré deverá ser intimada pessoalmente a fim de ser interrogada na data acima. Junte-se aos autos dois exemplares das cédulas apreendidas que contenham o mesmo número de série e encaminhem-se as demais ao Banco Central do Brasil para GUARDA até ulterior deliberação deste Juízo. Dê-se vista ao MPF conforme determinado à fl. 155 e não havendo requerimento de perícia, encamihe-se o caderno apreendido ao depisto judicial. Cumpra-se e intimem-se.

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 534**

**CARTA PRECATORIA**

**0004244-02.2013.403.6109** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AMAZONAS X MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA(AM004552 - HAMILTON DA FONSECA CAMINHA E AM004053 - AUDREY DA FONSECA CAMINHA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MAURICIO DE ALMEIDA VOIVODIC X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha MAURÍCIO DE ALMEIDA VOIVODIC, qualificada às fls. 02. Expeça-se o competente Mandado a ser cumprido no endereço lá

indicado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Oportunamente, restitua-se a presente precatória com nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005107-31.2008.403.6109 (2008.61.09.005107-5)** - SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 37/38-verso, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1107008-11.1997.403.6109 (97.1107008-1)** - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Fls. 165: Trata-se de pedido de desconsideração do recurso de apelação interposto às fls. 143/158. À fl. 161 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do porte de remessa e retorno relativo ao recurso de apelação retro-mencionado. O despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 05/03/2010 (9fl. 162), mas a apelante ficou-se inerte. Deste modo, reconheço que o recurso de apelação de fls. 143/158 restou deserto, nos termos dos artigos 511 e 519, ambos do Código de Processo Civil, e convalido a certidão de trânsito em julgado da sentença à fl. 163. Dê-se vista à embargada para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005571-94.2004.403.6109 (2004.61.09.005571-3)** - JORNAL A TRIBUNA DE PIRACICABA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA - LTDA., ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 2004.61.09.004635-9. Infere-se dos autos principais que restou desconstituída a penhora, em razão do reconhecimento de nulidade. Desta forma, não há penhora devidamente formalizada nos autos, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, torno sem efeito o despacho de fls. 25/26 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002046-70.2005.403.6109 (2005.61.09.002046-6)** - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) (FL.207: Chamo o feito a ordem. Torno os honorários periciais provisórios em definitivos. Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento dos valores depositados à fl. 156. No mais, dou por encerrada a instrução processual, tendo em vista que as questões aqui suscitadas pela embargante são eminentemente de direito. Passo a proferir sentença em separado). SENTENÇA: Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2004.61.09.002537-0, proposta para a cobrança de crédito tributário. Sustenta a parte embargante, em resumo, a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: necessidade de manifestação do Ministério Público Federal, inépcia da inicial por ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa; inépcia da inicial por falta de memória de cálculo, conforme prevêem o art. 614 do CPC e o art. 2º, 5º, II, da LEF; ausência de título líquido, certo e exigível, eis que não estaria demonstrada a origem da CDA; prescrição do crédito tributário, pois as cobranças versam sobre competências entre 1988 a 1999; ilegalidade da aplicação da UFIR e da SELIC como índices de correção monetária; redução da multa moratória para percentual de 2%; ocorrência de anatocismo, em face da correção monetária da multa e dos juros de mora; cálculo de juros de mora apenas após a citação, nos termos do art. 219 do CPC; redução dos honorários devidos para 5%, em substituição ao percentual de 20%. Em sua impugnação de fls. 111/124, requer a Fazenda Nacional a suspensão do feito até a plena garantia do juízo. No mérito, pugna pela plena validade da cobrança intentada, nos moldes em que proposta. Decisão do E. TRF3 determinando o prosseguimento do feito (fls. 179/187). Prova pericial às fls. 159/165. É o relatório. Decido: Do parcelamento - renúncia do direito de ação. A confissão do débito torna irretratável e irrevogável a manifestação do contribuinte apenas em relação aos fatos declarados, não impedindo a discussão judicial sobre as conseqüências jurídicas de tais declarações e sobre questões legais independentes da vontade das partes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de

ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (REsp 1204532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010).

No caso concreto, a embargante discute exclusivamente os critérios de direito que cercam a própria ação de execução fiscal e os critérios legais de evolução do saldo devedor, refugindo dos fatos atinentes ao lançamento tributário em si. Pressuposto Processual - Garantia parcial da Execução Rejeito a preliminar suscitada pela embargada, senão vejamos. O art. 16, 1º, da Lei nº 6.380/80, define que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, para haver o exercício do direito de defesa na execução fiscal por força deste instrumento, não é necessário que a segurança do juízo seja integral, bastando a penhora de qualquer patrimônio, cabendo, se for o caso, o seu reforço ao longo do curso dos processos (execução e embargos). Nesse sentido, segue precedente do C. STJ.: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.** 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 260)

**Razões dissociadas - Prescrição** Deixo de apreciar a questão atinente à prescrição do crédito tributário, pois, neste ponto, a parte embargante diz que os lançamentos versam sobre as competências de 1988 a 1999, enquanto, de fato, as CDA's apontam as origens dos créditos no interregno entre março de 2001 e março de 2003. **Carência de Ação - Redução dos honorários advocatícios** A embargante é carecedora do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado



alcançado com o provimento final adequado.No caso dos autos, verifico da execução que não houve a fixação de honorários advocatícios no despacho inicial, não sendo incluído na CDA qualquer verba nesse sentido.Logo, não se revela útil o provimento jurisdicional aqui almejado, ante a ausência de comando para o seu pagamento na execução.Intervenção do Ministério PúblicoDesnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em ação de execução fiscal, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide, nos termos da Súmula 189 do STJ.Nulidade da CDA, da Execução, cerceamento do direito de defesa e iliquidez do títuloInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Critério de correção monetáriaNo que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da multa moratóriaNo tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento),

previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TRF). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante a impugnação do valor de honorários advocatícios, e, no mais, julgo improcedentes os embargos à execução.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.002537-0, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005419-12.2005.403.6109 (2005.61.09.005419-1) - ELIANE PENTEADO SEGATTO(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)**

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Intimem-se a embargante para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005422-64.2005.403.6109 (2005.61.09.005422-1) - ELIANE PENTEADO SEGATTO(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)**

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Intimem-se a embargante para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003358-47.2006.403.6109 (2006.61.09.003358-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)**

Ciência as partes da descida do feito.Traslade-se cópia da decisão de fls. 195/198, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 200 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2005.61.09.000359-6).Em não havendo condenação e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0003648-62.2006.403.6109 (2006.61.09.003648-0) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X TRIBUNA PIRACICABANA JORNAL E GRAFICA LTDA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)**

TRIBUNA PIRACICABANA JORNAL E GRÁFICA LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, pugnando, em resumo, pela exclusão da empresa do CADIN - Cadastro Informativo do Crédito Não Quitados do Setor Público Federal, o reconhecimento da ocorrência de prescrição, da inaplicabilidade de honorários advocatícios, o não atendimento dos requisitos prescritos pela legislação que rege a matéria, a irregularidade da constituição do crédito, os critérios de atualização monetária e aplicação de juros de mora, e o percentual da multa. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 96.1101487-2, que a penhora foi declarada nula e desconstituída, não estando, portanto, devidamente formalizada, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005549-65.2006.403.6109 (2006.61.09.005549-7) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo.Traslade-se cópias da r. sentença aqui proferida, do recurso apresentado e desta decisão para os autos da ação principal.Após, dê-se vista à embargada para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0005491-28.2007.403.6109 (2007.61.09.005491-6) - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA E SP109430 - LUZIA CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Recebidos em redistribuição. Considerando que houve o trânsito em julgamento da sentença de fls. 24/25-verso, dê-se vista à embargada para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0009804-32.2007.403.6109 (2007.61.09.009804-0) - ONILTON FESSEL(SP064088 - JOSE CEBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Certifico e dou fé de que encaminhei os autos para publicação da sentença de fl. 45. Nada mais.

**0011593-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011593-0) - AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**

Recebo a apelação interposta pela parte embargada em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

**0004457-81.2008.403.6109 (2008.61.09.004457-5) - REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Recebo a apelação interposta pela embargada no efeito meramente devolutivo. Vista à embargante para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 76/77, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2003.61.09.008397-2. Desapensem-se os autos. Int.

**0004458-66.2008.403.6109 (2008.61.09.004458-7) - REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)**

Recebo a apelação interposta pela embargada no efeito meramente devolutivo. Vista à embargante para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 76/77, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2003.61.09.004525-9. Desapensem-se os autos. Int.

**0004459-51.2008.403.6109 (2008.61.09.004459-9) - REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Recebo a apelação interposta pela embargada no efeito meramente devolutivo. Vista à embargante para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 76/77, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2003.61.09.008340-6. Desapensem-se os autos. Int.

**0004460-36.2008.403.6109 (2008.61.09.004460-5) - REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Recebo a apelação interposta pela embargada no efeito meramente devolutivo. Vista à embargante para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 76/77, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2003.61.09.008419-8. Desapensem-se os autos. Int.

**0004461-21.2008.403.6109 (2008.61.09.004461-7) - REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Recebo a apelação interposta pela embargada no efeito meramente devolutivo. Vista à embargante para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 56/57, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2003.61.09.008431-9. Desapensem-se os autos. Int.

**0005887-68.2008.403.6109 (2008.61.09.005887-2) - SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON**

FELICIANO DA SILVA)

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de fl. 17, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito e julgado para os autos da execução, desimpensando-se. Int.

**0005908-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005908-6)** - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/99, e ainda a renúncia do embargado à execução dos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 101), proceda-se ao desimpensamento dos autos e remeta-se ao arquivo findo.

**0009401-92.2009.403.6109 (2009.61.09.009401-7)** - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, questionando, em resumo, a legalidade da cobrança das anuidades constantes na CDA que instrui a execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2009.61.09.007678-7, que não houve penhora devidamente formalizada, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003905-48.2010.403.6109** - LUIS FRANCISCO APARECIDO MARCELINO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) LUIZ FRANCISCO APARECIDO MARCELINO, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 9711025850. Infere-se dos autos principais que inexistiu penhora realizada para garantia da execução. Desta forma, ausente pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, III do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Desimpensem-se os autos, bem como traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 9711025850. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000129-06.2011.403.6109** - USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCOOL(SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCOOL, opôs embargos de declaração à sentença de fl. 120. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite pela via nominada. Contudo, considerando que a sentença embargada tem natureza de indeferimento da inicial e que efetivamente houve a garantia da execução por depósito, reformo a referida sentença, em aplicação analógica do artigo 296 do Código de Processo Civil, para receber os embargos à execução. Em consequência, suspendo a execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo, a relevância de seus fundamentos (alegação de existência de litispendência), bem como o risco de dano à embargante (levantamento do depósito judicial antes do julgamento desta ação), nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 200661090026473, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. P. R. I.

**0000699-89.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010371-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010371-0)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante a respeito da impugnação e dos documentos de fls. 163/170 e 173/182, em 10 (trinta) dias. Int.

**0001642-72.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-98.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Manifeste-se a embargante a respeito da impugnação e dos documentos de fls. 33/98, em 10 (trinta) dias. Int.

**0002817-04.2012.403.6109** - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA EPP(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá juntar aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferência, desbloqueios e/ou reiterações para bloqueio de valores, o comprovante de transferência de valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, bem como a intimação da embargante da realização do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, além disso, poderá, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 200661090026114, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o pensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0002439-14.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-04.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00086370420124036109. Intime-se.

**0003159-78.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007611-68.2012.403.6109) VETEK ELETROMECANICA LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e depósito, certidão de sua intimação e auto de avaliação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00076116820124036109. Intimem-se.

**0003160-63.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-83.2012.403.6109) VETEK ELETROMECANICA LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e depósito, certidão de sua intimação e auto de avaliação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de

Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00086778320124036109.Intimem-se.

**0003515-73.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-29.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00054992920124036109.Intime-se.

**0003519-13.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-31.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00072193120124036109.Intime-se.

**0003522-65.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-05.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação.Por fim, no mesmo prazo supra, compareça o patrono do embargante em Secretaria para apor a sua assinatura na petição de fls. 2/14.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00010580520124036109.Intime-se.

**0003545-11.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105629-06.1995.403.6109 (95.1105629-8)) CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de compromisso da administradora judicial dativa, conforme artigo 33 da Lei nº 11.101/2005 de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 11056290619954036109.Intime-se.

**0003546-93.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-93.2000.403.6109 (2000.61.09.005024-2)) CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de compromisso da administradora judicial dativa, conforme artigo 33 da Lei nº 11.101/2005 de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de

Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 200061090050242. Intime-se.

**0003547-78.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-68.2000.403.6109 (2000.61.09.004767-0)) CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de compromisso da administradora judicial dativa, conforme artigo 33 da Lei nº 11.101/2005 de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 200061090047670. Intime-se.

**0003604-96.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-57.2012.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada observando os requisitos previstos na cláusula sexta do contrato social, bem como a identificação dos respectivos subscritores, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil cópia da seguinte peça do processo principal: certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00015465720124036109. Intime-se.

**0003605-81.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-34.2012.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada observando os requisitos previstos na cláusula sexta do contrato social, bem como a identificação dos respectivos subscritores, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil cópia da seguinte peça do processo principal: certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00011663420124036109. Intime-se.

**0003661-17.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009143-77.2012.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00091437720124036109. Intime-se.

**0003662-02.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-90.2012.403.6109) METALURGICA TREVINOX LTDA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ



PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00034459020124036109. Intimem-se.

**0003665-54.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-18.2012.403.6109) METALURGICA TREVINOX LTDA - EPP(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00047691820124036109. Intimem-se.

**0003669-91.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-56.2011.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00087915620114036109. Intimem-se.

**0003918-42.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-40.2012.403.6109) TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00045804020124036109. Intime-se.

**0003919-27.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-92.2012.403.6109) TREVECOM IND/ COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00009949220124036109. Intime-se.

**0004337-62.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-22.2012.403.6109) ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 -

ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora, depósito e avaliação e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00076272220124036109. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1100840-27.1996.403.6109 (96.1100840-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Considerando o teor do ofício de fl. 84, expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente, Dr. Marcílio Maistro, OAB/SP 35.431, referente à verba honorária depositada em conta à disposição do Juízo (fls. 69/70). Informado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009630-23.2007.403.6109 (2007.61.09.009630-3)** - JANAINA DE LOURDES FESSEL PEREIRA(SP064088 - JOSE CEBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Certifico e dou fé de que encaminhei os autos para publicação da sentença de fls. 28. Nada mais.

**0009631-08.2007.403.6109 (2007.61.09.009631-5)** - THAIS MICHELE FESSEL SAMPAIO(SP064088 - JOSE CEBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Certifico e dou fé de que encaminhei os autos para publicação da sentença de fls. 27. Nada mais.

**0005433-49.2012.403.6109** - WILLERSON LUIS SEGATTO(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, propostos em face da União em decorrência de penhora efetuada sobre valores depositados em conta conjunta. Aduz que sua esposa Eliane Penteadó Segatto integra o pólo passivo das execuções fiscais nº 20056109003386 e nº 200261090054621 e que em tal condição procedeu-se a penhora da importância de R\$ 8.257,62, existente na conta corrente nº 05.52650-6, do Banco Santander, agência 0041-5, de sua titularidade. Sustenta ser cotitular da referida conta corrente e que, portanto, não figurando como co-responsável nas execuções fiscais em comento, há necessidade de desconstituição da penhora que recaiu sobre sua meação. Às fls. 38/39, foi deferida a medida liminar. Em sua impugnação (fls. 42/43), a embargada sustentou que não restou demonstrado que a dívida reverteu em proveito exclusivo do cônjuge executado, que não foi juntada a certidão de casamento atualizada, a fim de comprovar que permanece casado com a coexecutada, bem como, ressalta que só cabe a exclusão da meação após o levantamento dos demais bens que formam o patrimônio comum e se provado que a constrição incidiu sobre a metade pertencente ao cônjuge do executado, o que também não se comprovou. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. DECIDO. Com efeito, infere-se dos documentos trazidos aos autos que o embargante é titular da conta corrente 05-052650-6, do Banco Santander, agência 0041, conjuntamente com sua esposa, Eliane Penteadó Segatto, que figura como co-executada nas execuções fiscais em apenso (autos nº 200261090033836 e nº 200261090054621). Nos autos da execução nº 2002.61.09.003383-6 foi efetivada a penhora da totalidade dos valores existentes na conta em questão (fls. 14/18). Todavia, não há que se falar em solidariedade entre os cotitulares da conta corrente, em relação aos débitos exigidos nas execuções fiscais mencionadas, uma vez que em nenhuma delas figura como coexecutado o ora embargante. Desta feita, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo portanto ser garantida a meação do embargante. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular. II - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal (RMS 27.291/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 30.3.09). Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg na Pet 7456/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 26/11/2009) Note-se, também, que foram realizadas várias movimentações financeiras (fl. 26), não sendo possível identificar qual parte do saldo remanescente existente na conta pertence a cada um dos titulares. Desta forma, afigurando-se impossível identificar os valores pertencentes a um ou outro titular da referida conta, presume-se que 50% (cinquenta por cento) do saldo é de propriedade de cada um deles já que, em se

tratando de conta conjunta, há presunção de participação, em partes iguais, de ambos os correntistas. Por outro lado, temos que o ato de redirecionamento da execução é tido como ilícito de natureza civil, isto porque o lastro jurídico para se atacar o patrimônio do sócio, neste caso particular, tem por escopo o art. 135 do CTN, norma que descreve condutas de autêntico abuso na condução da pessoa jurídica. Neste sentido, o C. STJ editou a Súmula 251, que, em seu bojo, diz: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Além disso, também vale citar o precedente do E. TRF3: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CONJUGE. SÚMULA 251 DO STJ. 1. A parte do cônjuge feminino só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração, ora não logrou êxito o embargante em provar o proveito em benefício da virago. (...) 4. Apelação provida (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0007053-18.2002.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2011 PÁGINA: 987) Portanto, diante deste quadro, é de se desconstituir a penhora da meação do cônjuge, pois não comprovado o seu aproveitamento no ato ilícito praticado que deu origem ao redirecionamento (art. 135, III, CTN). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, a fim de determinar o desbloqueio do valor correspondente a 50% dos ativos financeiros bloqueados via BACENJUD, nos autos da execução fiscal nº 200261090033836. Nos termos da presente decisão, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, adotados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1101487-22.1996.403.6109 (96.1101487-2) - INSS/FAZENDA (SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X TRIBUNA PIRACICABANA JORNAL E GRAFICA LTDA (SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)**

Prejudicado o pedido de fls. 71, por tratar-se de penhora nula, já que o bem não é de propriedade da empresa executada e não há indicação formal de bens de terceiro nos autos. Intime a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique a inclusão do(s) sócio(s) da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276). Considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, e a penhora de fls. 69/70 é nula, determino a penhora on-line em nome da empresa executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Int.

**1100897-11.1997.403.6109 (97.1100897-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)** Fls. 31/33: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 21. Após, designem-se data e hora para o leilão dos bens penhorados, expedindo-se o necessário. Int.

**0003383-02.2002.403.6109 (2002.61.09.003383-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIO DE CEREAIS SEQUOIA LTDA X ELIANE PENTEADO SEGATTO (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO)**

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela exequente (fls. 119/121v.), tendo em vista que o recurso cabível é o de agravo. Intimem-se.

**0002537-14.2004.403.6109 (2004.61.09.002537-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)** Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004635-69.2004.403.6109 (2004.61.09.004635-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORNAL A TRIBUNA DE PIRACICABA (SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)**

Chamo o feito à ordem. Verifica-se às fls. 19/22 que foi efetivada penhora sobre parte ideal de um imóvel

pertencente à Evaldo Augusto Vicente e sua esposa, matriculado sob nº 24.197, junto ao Cartório de Registro de Registro de Imóveis de Suzano-SP. Conforme certidão do sr. Oficial de justiça o referido bem foi indicado e oferecido à penhora pelo proprietário. Infere-se, ainda, às fls. 133 que tal penhora foi devidamente averbada na matrícula do referido imóvel. Todavia, o proprietário do imóvel não é parte no presente processo, tampouco autorizou expressamente a penhora sobre o bem em questão. Desta forma, reconheço a nulidade da penhora efetivada. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de Suzano-SP, determinando o cancelamento da penhora averbada sob nº 15, na matrícula nº 24.197. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 143. Int..

**0004776-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA)**

Recebidos em redistribuição. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 112, proceda-se ao desapensamento dos autos e remeta-se ao arquivo findo.

**0007083-78.2005.403.6109 (2005.61.09.007083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)**

Fls. 67: Indefiro por ora. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 56. Após, designem-se data e hora para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário. Int.

**0004633-31.2006.403.6109 (2006.61.09.004633-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA. X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)**

Fls. 94/98: Trata-se de manifestação da embargante a respeito da responsabilidade tributária dos sócios em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo STF (RE 562276). Nestes termos, defende que quando da inscrição do débito, bem como no momento do ajuizamento da presente, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 estava vigente e dentro da legalidade. Assim, sustentou que não existem omissões a serem sanadas e que a dívida foi regularmente inscrita, pugnando, ao final, pelo prosseguimento do feito. No entanto, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao

vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Em consequência, o argumento de que o dispositivo legal questionado estaria vigente na época da propositura da demanda não é válido para fundamentar a inclusão dos sócios como sujeito passivo da dívida em cobrança. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade dos sócios Laerte Valvassori, Carlos Fernandes, Célia Fernandes, Raphael D'Auria Netto e Mario Luiz Fernandes para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Em prosseguimento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 91. Int.

**0007678-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007678-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Feito recebido em redistribuição. Expeça-se mandado penhora e avaliação no endereço da executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da empresa, bem como de seu representante legal. Int.

**0007545-88.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDRAMAR SERVICE LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE)**

Vistos em Inspeção. Fls. 37/53: Observo às fls. 54/56, que houve penhora de bens suficientes para a garantia integral do débito, razão pela qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas e ainda considerando que interposto no prazo, determino o desentranhamento da petição de fls. 37/53 para encaminhamento ao SEDI a fim de que seja processado como embargos à execução. Sem prejuízo desta providência, intime a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 284 do CPC), emende a inicial para que se adequar aos pressupostos específicos dos embargos à execução, sob pena de seu indeferimento, instruindo-a com cópia do contrato social, CDA, Auto de Penhora e intimação da penhora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1100395-72.1997.403.6109 (97.1100395-3) - TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA**

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 194/195), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

**0003580-15.2006.403.6109 (2006.61.09.003580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS**

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Desapensem-se os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.007083-4. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls.

173/174), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

**0003579-93.2007.403.6109 (2007.61.09.003579-0)** - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X LAURO FAZANARO

Tendo em vista que este feito já tem julgamento definitivo, desapensem-se os autos da ação principal, trasladando cópia da r. sentença aqui proferida e da certidão de trânsito em julgado. Após, defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se as executadas para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 109/110), promovam o pagamento de R\$ 583,33 no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

## **Expediente Nº 535**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011433-02.2011.403.6109** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TERCON TERRUGGI CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. CERTIFICO ainda que providenciei as consultas necessárias para a realização da hasta pública em cumprimento à determinação retro.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1100334-17.1997.403.6109 (97.1100334-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. CERTIFICO ainda que providenciei as consultas necessárias para a realização da hasta pública em cumprimento à determinação retro.

**0006702-75.2002.403.6109 (2002.61.09.006702-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HERMOGENES WOLFFE(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) Designo os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Sem prejuízo, intime-se a Dra. MELISSA CARVALHO DA SILVA (OAB/SP nº 152.969), cadastrada como advogada do executado nos Embargos interpostos sob nº 2006.61.09.006860-1 (fls. 41/43) para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

**0004133-67.2003.403.6109 (2003.61.09.004133-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA ME(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)

Considerando o teor da decisão de fls. 135/136, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios no pólo passivo da EF nº 2003.61.09.004148-5, em apenso. Em seguida, cumpra-se o quanto lá determinado. Para tanto, designo os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, apenas em relação ao bem aqui penhorado às fls. 43, uma vez que o imóvel constricto no apenso não foi constatado e reavaliado quando da última diligência. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art.

686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intime-se.

**0000666-46.2004.403.6109 (2004.61.09.000666-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BMD FERRAMENTAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)  
Intime-se o subscritor da petição de fls. 92 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.Sem prejuízo, designo os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0002136-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002136-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO X ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)  
CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.CERTIFICO ainda que providencie as consultas necessárias para a realização da hasta pública em cumprimento à determinação retro.

**0008709-30.2008.403.6109 (2008.61.09.008709-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOAVE SOM TAPE S/C LTDA ME(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)  
Intime-se o patrono da executada constituído às fls. 120 para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração com a assinatura dos dois sócios constantes na cláusula quarta do contrato social acostado às fls. 123.Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, designo os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0010536-08.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)  
CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.CERTIFICO ainda que providencie as consultas necessárias para a realização da hasta pública em cumprimento à determinação retro, cujo teor segue:Inicialmente, diante do teor da certidão de fls. 117, verifico a existência de outras 7 (sete) Execuções Fiscais entre as mesmas partes e na mesma fase processual, nas quais a penhora recaiu sobre os mesmos bens aqui constrictos. São elas: 0006778-50.2012.403.6109, 0001577-77.2012.403.6109, 0008685-60.2012.403.6109, 0004658-34.2012.403.6109, 0006656-37.2012.403.6109, 0007640-21.2012.403.6109, 0002120-80.2012.403.6109, 0004232-22.2012.403.6109 e 0003430-24.2012.403.6109.Diante disso, considerando que todos os feitos se encontram em fase de leilão e neles a dívida é de natureza previdenciária, defiro o requerido pela exequente às fls. 98, determino desde já o apensamento de todos aqueles autos a este feito que seguirá como piloto por ser o mais antigo, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos aqui praticados se estenderem aos demais.Na seqüência, cumpra-se o quanto determinado às fls. 96.Intime-se.

**0001572-55.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)  
Considerando o teor da certidão de fls. 43, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública para os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Sem prejuízo, indefiro o pedido de nova vista formulado pela exequente, por entender desnecessária a providência, sendo que sua intimação será feita oportunamente acerca da designação dos leilões.Intime-se.

**0001757-93.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. CERTIFICO ainda que providenciei as consultas necessárias para a realização da hasta pública em cumprimento à determinação retro, encaminhando esta certidão e a decisão retro para publicação. DESPACHO PROFERIDO EM 20/08/13 ÀS FLS. 49: Inicialmente, diante do teor da certidão de fls. 48, verifico a existência de outras 7 (sete) Execuções Fiscais entre as mesmas partes e na mesma fase processual, nas quais a penhora recaiu sobre os mesmos bens aqui constrictos. São elas: 0001136-96.2012.403.6109, 0002622-19.2012.403.6109, 0004800-38.2012.403.6109, 0006377-51.2012.403.6109 e 0008636-19.2012.403.6109. Diante disso, considerando que todos os feitos se encontram em fase de leilão e neles a dívida é de natureza previdenciária, determino desde já o apensamento de todos aqueles autos a este feito que seguirá como piloto por ser o mais antigo, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos aqui praticados se estenderem aos demais. Na seqüência, considerando o teor da certidão de fls. 45, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, cumpra-se o quanto já determinado nos apensos em relação à designação de hasta pública. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Sem prejuízo, indefiro o pedido de nova vista formulado pela exequente, por entender desnecessária a providência, sendo que sua intimação será feita oportunamente quando da designação dos leilões. Intime-se.

**0002650-84.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Considerando o teor da certidão de fls. 41, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública para os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Sem prejuízo, indefiro o pedido de nova vista formulado pela exequente, por entender desnecessária a providência, sendo que sua intimação será feita oportunamente acerca da designação dos leilões. Intime-se.

**0003415-55.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEGA BOWLING SPORT BAR LTDA ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. CERTIFICO ainda que providenciei as consultas necessárias para a realização da hasta pública em cumprimento à determinação retro.

**0003428-54.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Considerando o teor da certidão de fls. 41, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública para os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Sem prejuízo, indefiro o pedido de nova vista formulado pela exequente, por



entender desnecessária a providência, sendo que sua intimação será feita oportunamente acerca da designação dos leilões. Intime-se.

**0006630-39.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)  
CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. CERTIFICO ainda que providencie as consultas necessárias para a realização da hasta pública em cumprimento à determinação retro.

**0007580-48.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)  
CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 16 e 30 de setembro, bem como 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. CERTIFICO ainda que providencie as consultas necessárias para a realização da hasta pública em cumprimento à determinação retro.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5333**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002968-44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0)** - ALZIRA ALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005440-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005440-8)** - JOSE TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Petição e cálculos de folhas 195/199:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006079-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006079-0)** - FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 216/226. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação de recurso em relação à sentença de fls. 205/214 verso. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001137-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001137-8)** - ELIZETE DA SILVA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rancharia- 1ª Vara - Fl. 77), em data de 04/12/2013, às

14:10 horas.

**0006238-27.2011.403.6112** - EZIO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação da petição e documentos de fls. 120/123, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 118, expedindo-se ofício ao e. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se como determinado à fl. 101 (parte final). Int.

**0001646-03.2012.403.6112** - ALEX BONFIM DE MATOS X CATIA APARECIDA DE MORAIS MATOS(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Desp. fl. 107: Folhas 105/106: Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento relativo aos depósitos judiciais (fls. 102/103) em favor da parte autora. Providencie o procurador a retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Desp. fl. 108: Tendo em vista o pedido de fls. 105/106, providencie o Dr. Thiago Aparecido de Jesus a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 107.

**0003916-97.2012.403.6112** - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 89/95:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). Destarte, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado à folha 68. Intimem-se.

**0006858-05.2012.403.6112** - ENIZIA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 135: Tendo em vista o comunicado da agência da previdência social, revogo a 1ª parte da r. decisão de fls. 132. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Int.

**0011148-63.2012.403.6112** - GESNER DOS SANTOS GUTTIERES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 91: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 88 para o dia 06/09/2013, às 13:30 horas (Central de Conciliação).

**0001760-05.2013.403.6112** - ADAO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência

designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0003520-86.2013.403.6112 - ROSA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra integralmente a parte autora o determinado em r. decisão 102, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 00001180720074036112. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0006248-03.2013.403.6112 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 31: Defiro o assistente técnico (Paulo Roberto Silva, CRM 75.313), como indicado pelo parte autora, sem prejuízo da decisão de fls. 26/27.

**0007059-60.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009377-50.2012.403.6112 - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 02/10/2013, às 11:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 53/54 em suas demais determinações. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0006893-28.2013.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP X JOVELINA DE FREITAS PEREIRA PARDIM(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP**

Para realização do ato deprecado, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para realização do exame pericial, agendado para o dia 18/11/2013, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. Intime-se o Senhor perito de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Instrua-se o mandado com documentos e quesitos apresentados. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o da nomeação, bem como para intimação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**1202469-69.1995.403.6112 (95.1202469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)**

Fl. 303: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0009896-59.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIA BATISTA TOKUNAGA(SP276086 - LUCIANE FERREIRA)**

Fls. 40 e 42/43: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para

sentença de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007123-70.2013.403.6112** - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001749-44.2011.403.6112** - SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso de apelação interposto pelo INSS foi protocolado fora do prazo legal (fl. 94), determino seu desentranhamento (petição de fls. 88/93 verso - protocolo n. 2013.61120042025-1), bem como sua devolução ao Procurador Federal. Cumpra o INSS a determinação de fl. 86 (primeira parte). Int.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007143-66.2010.403.6112** - IRACI DOS SANTOS GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Oportunizo a manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o inteiro teor do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário NB nº 93/000.545.889-7 - pensão por morte -, juntado aos autos como folhas 83/101. Depois, se em termos os autos e inexistindo novos requerimentos, tornem-me conclusos.P.I.

**0002129-67.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Tendo em vista a informação das fls. 222/223, depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de perícia médica e audiência para oitiva da testemunha do autor/INSS, a realização de perícia técnica na empresa e a oitiva da testemunha do réu abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, das datas designadas: Periciando e testemunha do autor/INSS: MARCOS PAULO GARCIA, residente na Rua Joana M. Sfera, nº 999, Monte Castelo/SP ou Rua Sete de Setembro, nº 935, Monte Castelo/SP. Empresa: FRIGORÍFICO SANTA HELENA, CNPJ: 01.282.145/0001-95, estabelecida na Estrada Vicinal Monte Castelo, Rio Feio, km 2, s/n, Bairro Santa Marta, em Monte Castelo/SP. Testemunha do réu: SÍLVIO CESAER PESSOA, residente na Chácara Sonho de Menino, Bairro Santa Marta, em Monte Castelo/SP. Após, com o cumprimento desta precatória, depreque-se ao Juízo da Comarca de Dracena para a oitiva da testemunha do réu indicada à fl. 181. Observo que a oitiva da testemunha do réu deverá ocorrer após a oitiva da testemunha do autor. Observo ainda, que o autor/INSS está isento de custas processuais, na forma da Lei nº 9.289/96. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006337-26.2013.403.6112** - ALEX DAS NEVES LINS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em Ação de Obrigação de Não Fazer através da qual a parte autora

objetiva provimento judicial que determine ao INSS que se abstenha de efetuar os descontos em sua pensão por morte, em razão do alegado recebimento indevido, por parte do autor, de Benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência. Alega o autor que era beneficiário de Pensão Alimentícia desde 22/02/2007, como também o era sua mãe, e que a partir de 04/03/2011 passou a ser beneficiário de Pensão Por Morte, em razão do falecimento de seu pai, época em que recebia o Benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência por determinação judicial exarada no Processo nº 0006012-32.2005.403.6112, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal. Em razão deste fato o INSS julgou irregular o recebimento concomitante dos benefícios, conforme informa no Ofício acostado à folha 26. Após regular trâmite administrativo, comunicou que, se o autor não efetuasse o ressarcimento das parcelas recebidas efetuar a cobrança em seu benefício de Pensão Por Morte. Assevera que recebeu de boa fé os valores, não devendo, portanto, ser penalizado com os descontos em sua pensão por morte, comprometendo sobremaneira a manutenção de sua subsistência, razão pela qual pugna pela imediata suspensão de tal medida. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. De início é preciso delimitar a abrangência do pedido de tutela antecipada. Observa-se dos autos que o autor pede tutela para suspender o desconto de valores em seu benefício de Pensão por Morte, provenientes de decisão administrativa motivada por recebimento, em tese indevido, de Benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência que anteriormente recebia. Pois bem. Os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: ... II - pagamento de benefício além do devido; 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Decreto nº 3.048/99 Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: ... II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos parágrafos 2º ao 5º; ... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos passíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável o desconto no atual benefício da parte autora, pois se faz necessária a comprovação da má-fé por parte do autor quando do recebimento dos valores pagos, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos o esclarecedor julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo autor, não há que se falar em restituição, ou mais especificamente, descontos dos valores pagos administrativamente. Observo ainda que, embora não haja comprovação dos descontos no referido benefício, em razão do caráter alimentar, por ora é de ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em relação Benefício Assistencial, em vista ao documento da folha 23, constato que o autor desistiu expressamente de receber o benefício assistencial discutido nos autos da ação ordinária nº 0006012-32.2005.403.6112, optando pelo recebimento da Pensão Por Morte por ser mais vantajosa. Em vista aos fatos que permeiam a presente lide, é de se observar que a situação fática que motivou o deferimento do Benefício de Amparo ao Portador de Deficiência naqueles autos não mais subsistem, vez que é benefício devido à pessoa em condição de hipossuficiência, bem como inacumulável com outro benefício previdenciário. Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para fins de determinar que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte (NB 21/156.065.131-5), por conta dos fatos narrados nos autos, até ulterior determinação deste juízo. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da indicação contida no ofício nº 228/12 nomeio o advogado Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP nº 119.415, para

defender os interesses do autor nesta ação (fl. 11). Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do CPC, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que retifique o polo ativo da presente demanda fazendo constar CONCEIÇÃO APARECIDA DAS NEVES LINS como representante do incapaz. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 21 de Agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006369-31.2013.403.6112 - CICERA FERREIRA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 02/09/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada à época do requerimento administrativo em 14/08/2012, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 15 e 23). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo

o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006382-30.2013.403.6112 - DAYARA ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que, segundo relata, foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de que o último salário recebido pelo segurado instituidor era superior ao previsto na legislação (fl. 17). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que é filha dependente do segurado instituidor, e que o mesmo mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, tanto a qualidade de segurado do instituidor como qualidade de segurado preso, visto que não há nos autos atestado de permanência carcerária, como também cópia da CTPS do segurado instituidor ou outro documento que faça sua vez. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Oportunizo à autora, em cinco dias, que proceda à emenda à inicial juntando a documentação comprobatória. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006388-37.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA NUNES (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 11). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 30/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 11). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 12). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para

comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0006510-50.2013.403.6112 - JOSE CICERO BERNARDO DE LEMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 41). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual vez que afirma ser segurado especial como ruralista (fl. 41). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público



da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor às folhas 21/22. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006519-12.2013.403.6112 - ROMILDA DE FIGUEIREDO (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado instituidor (fl. 15). Alega a demandante que seu filho, Rodrigo Figueiredo de Oliveira, segurado do RGPS, encontra-se encarcerado, que dele dependia economicamente e, por isso, lhe é devido o benefício vindicado. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, inc. IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Contudo, a documentação fornecida com a inicial não comprova, efetivamente, a dependência econômica da Autora em relação a seu filho, senão apenas a relação de parentesco entre si. A simples declaração do segurado instituidor de que sua mãe dele dependia economicamente não implica em reconhecimento de dependência econômica. Caberá à parte interessada o ônus de provar esse fato, o que por certo será oportunizado no transcurso da instrução processual (fl. 14). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006525-19.2013.403.6112 - EYSHILLA APARECIDA GONCALVES X FERNANDA RODRIGUES DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de que o último salário recebido pelo segurado instituidor era superior ao previsto na legislação (fl. 29). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que o instituidor, pai da autora, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte Autora. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Estabelece o art. 116 do Decreto 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Considerando a época em que o segurado foi recolhido à prisão, em 21/12/2012, a Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012 instituiu que o valor do salário-de-contribuição do segurado instituidor não deveria superar R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), estando ele desempregado à época, vez que seu contrato de trabalho foi cessado em 05/04/2012 (fls. 25/26), sua contribuição inexistente. O prazo de graça varia conforme o tipo de segurado, que no caso em tela a qualidade de segurado se mantém por até 12 meses para o segurado empregado, que pode se prorrogar para 24 ou 36 meses, a pedido, se comprovar documentalmente o desemprego (art. 15 da L. 8.213/91). Após isso, para voltar a gozar de um benefício qualquer, vale a regra do parágrafo único do art. 24 do diploma citado, que determina que o contribuinte precisa voltar a recolher em dia e a partir daí completar 1/3 do período de carência do benefício de que pretende gozar, para poder aproveitar o tempo anterior para fins de carência. A concessão do auxílio-reclusão independe de carência, conforme a regra contida no artigo 26 do citado diploma legal, daí, portanto, basta uma contribuição para readquirir a qualidade de segurado. Quanto ao valor do último salário de contribuição do segurado instituidor, segundo entendimento jurisprudencial da própria autarquia (Recurso 37314-002934/2009-07 - 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social), verbis: Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido pelo artigo 13, da EC 20/88, atualizado monetariamente. Feitas estas considerações, o requisito da qualidade de segurado do segurado instituidor, restou preenchido. A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Conforme preceitua a Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; A qualidade de dependente da autora está devidamente comprovada no documento da folha 17. Por sua vez, as qualidades de preso e de segurado do instituidor, bem como o fato dele não mais receber remuneração de qualquer natureza na condição de desempregado quando foi preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária, restaram comprovados (fls. 24/28). Assim, é de ser deferido o pedido de auxílio-reclusão. A dependência da autora em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópia da certidão de nascimento dando conta da paternidade daquele em relação a ela, nos termos do art. 16, I, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91 (fl. 17). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento à prisão, do segurado, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor limitado ao estabelecido na Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012 instituiu que o valor do salário-de-contribuição do segurado instituidor não deveria superar R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive as expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêm, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. Verbis. Processo AC 201003990207952 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1515575 - Relator: JUIZ DAVID DINIZ - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJI DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 1147 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. I - Considerando-se que a renda auferida pela detenta, à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 163.150.311-9/25,

respeitando, se for o caso, o teto estabelecido para o valor do benefício de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) e atualizações posteriores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação deste Juízo em contrário. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar, perante a Previdência Social, a permanência de ROGÉRIO GONÇALVES na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, parágrafo 1º). Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 20 de Agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006528-71.2013.403.6112 - ROSA MARIA MACHADO RICARDO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora verteu sua última contribuição à autarquia previdenciária em 08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada à época do requerimento administrativo em 29/05/2013, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 23/24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 25/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de

quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007135-84.2013.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 09/08/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 24/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de setembro de 2013, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o

perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3158**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010848-58.1999.403.6112 (1999.61.12.010848-0) - SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010905-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010905-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009683-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009683-7) - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010566-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010566-8) - ERNESTO JOAQUIM DE MACEDO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012707-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012707-0) - MARIA JOSE DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008086-83.2010.403.6112 - LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004442-98.2011.403.6112 - JUAREZ LINO DE ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002442-91.2012.403.6112** - EDSON LUIS FRANCOZO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004095-31.2012.403.6112** - PEDRO LUIZ DE FRANCISCO SOUZA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011563-46.2012.403.6112** - TEREZINHA ALVES DE LIMA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011591-14.2012.403.6112** - PAULO ABILIO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000225-41.2013.403.6112** - WANTUI ROCHA SOARES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001467-69.2012.403.6112** - SIMONE MIRANDA PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004976-28.2000.403.6112 (2000.61.12.004976-5)** - TROPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA-ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X TROPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001263-35.2006.403.6112 (2006.61.12.001263-0)** - MARIA APARECIDA DE PAIVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010249-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010249-6)** - MARIA APARECIDA BARBOSA ELIAS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA BARBOSA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0018504-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018504-0)** - DAYARA CARDOSO VITOR DE SOUSA X DENISE VITALINA CARDOSO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DAYARA CARDOSO VITOR DE SOUSA X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002764-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002764-5) - ELIEZER LIMEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIEZER LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009801-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009801-9) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010605-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010605-3) - ROSANGELA ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000030-27.2011.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005078-64.2011.403.6112 - JOSE VEIGA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009261-78.2011.403.6112 - JACKELINE RODRIGUES PAES X JULIANA APARECIDA BECEGATO X SHEILA CASSIA BECEGATO X LORRAYNE PAES BECEGATO X VANDIRA DE BRITO BECEGATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JACKELINE RODRIGUES PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000357-35.2012.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001283-16.2012.403.6112 - EDILSON PINHEIRO PIRES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDILSON PINHEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002159-68.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.**

783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005484-51.2012.403.6112** - ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA(SP291726 - ADRIANO CARLOS RAVAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002148-06.2011.403.6102** - SAMIR MIGUEL JACOB(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 131, quanto à necessidade de interdição do autor, suspendo o andamento do processo e determino a intimação de sua mãe, sra. Luiza Donizete Silva Jacob, a fim de providencie a respectiva interdição junto à Justiça Estadual, com a apresentação do termo de curatela provisória. Prazo de 30 (trinta dias). Após o cumprimento da determinação, ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de constar a alteração. Em seguida, vistas ao MPF e ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

**0005425-93.2012.403.6102** - JOAO BATISTA BRESSAN(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Para comprovação de que o autor foi ou não vítima do uso de talidomida na gestação, é necessária perícia e exames especializados que terão que ser realizados por médico geneticista. Assim, determino que se tomem as seguintes providências: a) consulta junto ao sistema AJG se existe algum médico perito credenciado nessa especialidade; b) em caso negativo, oficie-se ao Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto para que informe se existe profissional naquela instituição que possa realizar a perícia e os exames necessários. Em não havendo, que seja informado quem pode fazê-lo nesta cidade. c) concomitantemente, oficie-se ao IMESC - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo para que aquele órgão informe se há possibilidade de ser realizada perícia nessa especialidade.

**0005553-79.2013.403.6102** - LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido de liminar na qual o autor aduz que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com DIP em 03/03/2005 e DIB em 05/01/2000. Sustenta que lhe foram pagos os valores em atraso entre 05/01/2000 a 31/01/2005 no valor de R\$ 76.416,51, sendo o valor do principal igual a R\$ 55.542,84; 13º salários no valor de R\$ 4.696,69 e correção monetária em R\$ 18.053,98. Informa que foram retidos na fonte os valores a título de IRPF o valor de R\$ 1.873,98 sobre o principal + correção monetária e o valor de R\$ 3,02, sobre os 13º salários. Aduz que em 26/04/2006 apresentou sua declaração de ajuste anual do IRPF, informando os valores como rendimentos tributáveis. Mas, em 19/03/2007, após decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 758779/SC, apresentou declaração retificadora na qual informou os valores como isentos. Aduz que sofreu autuação pela Receita Federal do Brasil, com lançamento do IRPF sobre as referidas verbas isentas. Aduz que apresentou impugnação que não foi aceita e houve a inscrição em dívida ativa, com ajuizamento da execução fiscal. Sustenta que Sustenta que os valores mensais do benefício previdenciário concedido estão muito



aquém do limite de isenção do IRPF e não pode ser penalizado pela resistência indevida do INSS em cumprir suas obrigações legais. Ao final, pleiteia a declaração de não incidência do IRPF e da não existência do débito lançado, com a condenação da ré a restituir os valores pagos ou retidos, inclusive juros e multas, com os acréscimos legais. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decidido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Tendo em vista a jurisprudência pacífica sobre a matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verifico que o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, adotou o entendimento de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Neste sentido: Autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações que especifica. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). Todavia, referido ato foi revogado, pois a União pretende continuar a discutir a questão, agora, junto ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a manter a tributação de 27,5% sobre verba alimentar derivada de aposentadoria, quando pagos acumuladamente em razão de processos judiciais ou administrativos, cuja delonga, na maioria dos casos, é provocada pelo próprio Estado, ao não aparelhar o contencioso administrativo ou judicial, ou usar do processo com fins protelatórios. Para tanto, em lugar de adequar o ordenamento jurídico às decisões judiciais, o Estado, como ente legislador, procura adequar o direito às suas pretensões, por vezes, contornando o entendimento sedimentado no Poder Judiciário por meio de alterações legislativas pontuais, como a MP 497, de 27/07/2010, acrescentou o artigo 12-A, na Lei 7.713/88, para instituir a tributação do IRPF diretamente na fonte, de forma exclusiva, quando os valores relativos a calendários anteriores forem pagos acumuladamente. As alterações legislativas invocadas provocam insegurança jurídica, pois pretendem alterar o entendimento sedimentado nos Tribunais sob a matéria. Confirmam os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso

que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702209814, HUMBERTO MARTINS, STJ - 2ª TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01220). Como bem assentado pelo STJ, a questão da discussão do regime de tributação, se de caixa ou competência, é irrelevante no caso dos autos, pois se adotou o entendimento de que o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Em suma, quando ocorrem pagamentos em razão de atos ilícitos do INSS, que indeferem os benefícios previdenciários quando os mesmos deveriam ser deferidos ou que demoram excessivamente na análise dos pedidos a ele submetidos, conforme reconhecido em processo judicial ou administrativo, o pagamento dos valores em atraso se transforma em indenização pelo fato do segurado não ter recebido verba alimentar na época própria de seu pagamento. Entender o contrário sujeitará, por exemplo, um beneficiário de salário mínimo mensal a pagar IRPF com alíquota de 27,5%, o que, de todo, se mostra antijurídico e injusto. E mais, dá azo ao entendimento de que a demora na concessão do benefício em razão do processo judicial ou procedimento administrativo causou danos materiais e morais ao autor da ação, pois, em razão da demora do Estado, foi obrigado a pagar imposto de renda sobre ver que não o seria, caso houvesse recebido na época própria. Novamente, volta a baila a questão da natureza jurídica da verba, ou seja, tipicamente indenizatório, não podendo, portanto, ser confundida com renda, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Daí porque, considero inócuo o questionamento a respeito do regime de tributação, pois não se trata de verba com natureza tributável e, sim, indenizatória. O Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu a questão, porém, pelo conteúdo das ementas dos processos selecionados para temas de repercussão geral, também deverá apreciar a questão precedente quanto à natureza jurídica das verbas em discussão, tal como o Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se as ementas: **TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1.** A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC. (RE 614232 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00225 ) **TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1.** A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC. (RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414). No caso específico, a análise dos documentos demonstra que o IRPF foi recolhido tendo por base de cálculo os valores globais acumulados, recebidos pelo autor por força da decisão administrativa de segunda instância que lhe concedeu o benefício previdenciário nos autos de procedimento administrativo, o que se mostra ilegal, pois se trata de verba com nítida natureza indenizatória. Há, assim, verossimilhança no direito invocado,

bem como risco de grave lesão, uma vez que há execução fiscal em curso que poderá implicar em restrições aos bens e ao crédito do autor, caso não seja concedida a liminar. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, defiro em parte a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 151, V, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado no procedimento administrativo 10840.600627/2012-79, ficando vedada a adoção de quaisquer medidas contra o autor, seja restrição ao crédito ou cobrança, inclusive com o cancelamento daquelas já existentes, até decisão final nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento, sem prejuízo de comunicação do fato ao MPF para apuração de ilícitos penais, civis e de improbidade administrativa. Defiro a gratuidade processual ao autor. Anote-se. Cite-se e intimem-se a União para cumprimento, inclusive, para exclusão das restrições contra o autor em cadastros de inadimplentes e suspensão imediata do processo de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000975-73.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308023-35.1998.403.6102 (98.0308023-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X FERRAGENS DOESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

...vistas à parte (embargada) pelo prazo de 05 (cinco) dias...

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008062-85.2010.403.6102** - MERCEDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002869-55.2011.403.6102** - APARECIDO DONIZETI MAZARIM(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005800-31.2011.403.6102** - SEBASTIAO GONCALVES PACHECO FELIX(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença (f. 201-207).

**0005205-95.2012.403.6102** - FRANCISCO LUCENA DA SILVA X CLAUDIO GENARI X LUIS DIMAS DOS REIS X JOSE ROSSATI(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007623-06.2012.403.6102** - AGUINALDO CHINARELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007950-48.2012.403.6102** - CARLOS FERNANDO BARROSO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008179-08.2012.403.6102** - VALTER ROBERTO MIRANDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008300-36.2012.403.6102** - NILTON EUGENIO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008399-06.2012.403.6102** - MAURICIO PAULO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008504-80.2012.403.6102** - LUIZ ANTONIO PERACINI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)  
Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 182-190), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008879-81.2012.403.6102** - JOAO FRANCISCO ANGELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009064-22.2012.403.6102** - ROSA MARIA FABRIS FLAUSINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009681-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISMAEL DA SILVA RODRIGUES - ME(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR E

SP285887 - RODRIGO GALVÃO MOURA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos, o recolhimento das custas processuais referentes à apelação interposta (f. 54-57), sob pena de deserção.Int.

**0009939-89.2012.403.6102** - FRANCISCO DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000393-73.2013.403.6102** - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos apresentados pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões, dê-se vista a parte autora, para que, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000567-82.2013.403.6102** - REINALDO MIQUELIM JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000862-22.2013.403.6102** - CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001841-81.2013.403.6102** - SEBASTIAO JESUS BOMBONATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004247-75.2013.403.6102** - ARLINDO MORENO MARTINEZ(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 51-64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC, fica suprida a necessidade de citação pelo comparecimento espontâneo nos autos.3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005593-61.2013.403.6102** - MARCIO APARECIDO PASSAFARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014550-42.1999.403.6102 (1999.61.02.014550-8)** - JOAO PADILHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO PADILHA X MARIA DE LOURDES GIMENES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 340-343), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **Expediente Nº 3224**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001816-83.2004.403.6102 (2004.61.02.001816-8) - PEDRO LUIZ BOVO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**  
Tendo em vista a manifestação da Contadoria do Juízo (f. 338-346), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Damião Bezerra Manso ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência de tempo rural e do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-58.A decisão de fl. 60 deferiu a gratuidade, designou a realização de perícia - com laudo e respectivas complementações juntados nas fls. 155-166, 176, 186-187 e 261-264 -, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 124-145 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 78-122. Os termos dos depoimentos das três testemunhas arroladas pelo autor constam do cd de fl. 227.As partes se manifestaram nas fls. 231-237, 240, 269 e 271 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação, motivo pelo qual o mérito será analisado logo em seguida.1. Tempo rural. Precariedade do início de prova material. Ausência de demonstração de todo o período. Reconhecimento parcial.O autor, na inicial, alegou ter trabalhado como lavrador, no período de 23.10.1978 a 30.5.1977, em lugar que não foi especificado na inicial. O único início de prova material é a certidão de casamento de fl. 85, segundo a qual o autor, na época da celebração (1976), era lavrador.Os depoimentos das testemunhas (cd de fl. 227) confirmam que o autor desempenhou as atividades de lavrador no município de Andirá, Estado do Paraná, autorizando o reconhecimento do trabalho rural no período balizado pelo ano do documento aceito como início de prova material (de 1.1.1976 a 31.12.1976). Não vislumbro a existência para que seja reconhecido qualquer tempo anterior ou posterior, diante da precariedade do conjunto material, o que é composto por apenas um documento.2. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes

daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que desempenhou atividades especiais no período correspondente ao tempo rural acima mencionado e também nos períodos de 1.6.1977 a 13.9.1978, de 1.11.1980 a 9.9.1981, de 5.10.1981 a 28.1.1982, de 24.4.1982 a 28.2.1983, de 20.4.1983 a 21.2.1990, de 7.5.1990 a 20.12.1990, de 1.3.1991 a 15.1.1992, de 18.5.1992 a 7.12.1992, de 18.1.1993 a 1.7.1993, de 11.4.1996 a 16.12.2005, de 4.5.2006 a 8.12.2006 e de 22.2.2007 a 27.8.2007. No primeiro período (o rural reconhecido no tópico anterior da presente sentença [de 1.1.1976 a 31.12.1976]), o autor foi rurícola, não ficando demonstrado o desempenho de atividade agropecuária. Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64

considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). No segundo período (de 1.6.1977 a 13.9.1978), o autor foi operário em uma indústria de cerâmica (CTPS de fl. 29), atividade essa que deve ser considerada especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Nos tempos de 1.11.1980 a 9.9.1981, de 5.10.1981 a 28.1.1982, de 24.4.1982 a 28.2.1983, de 20.4.1983 a 21.2.1990, de 7.5.1990 a 20.12.1990, de 18.5.1992 a 7.12.1992, de 18.1.1993 a 1.7.1993 e de 11.4.1996 a 16.12.2005, o autor foi motorista (registros em CTPS nas fls. 29, 30, 40 e 41), atividade essa também considerada especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964) até 5.3.1997. Posteriormente a isso, a análise depende do que consta da prova pericial, segundo a qual houve exposição a ruídos de 80 dB até 2005 e, a partir desse ano, de 86,3 dB (fl. 176). Observo, em seguida, que, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, o paradigma do mencionado agente físico era o nível superior a 90 dB (Decreto nº 2.172-1997) e, desde 19.11.2003 até o presente, o nível superior a 85 dB. Portanto, desse trecho remanescente é especial apenas o intervalo de 19.11.2003 a 16.12.2005. As atividades de operador de máquina (período de 1.3.1991 a 15.1.1992, conforme CTPS de fl. 40) não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional e o autor não trouxe qualquer elemento demonstrativo da exposição real a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. Nos últimos períodos controvertidos (de 4.5.2006 a 8.12.2006 e de 22.2.2007 a 27.8.2007), o autor foi contratado como motorista carreteiro (registros em CTPS de fl. 41), aos quais aplico a conclusão do laudo pericial diante da similitude entre as funções então exercidas e aquelas desempenhadas no período precedente (de 11.4.1996 a 16.12.2005), para considerar que houve exposição a ruídos de 86,3 dB, o que caracteriza tais intervalos como especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). Em suma, reconheço como especiais os tempos de 1.6.1977 a 13.9.1978, de 1.11.1980 a 9.9.1981, de 5.10.1981 a 28.1.1982, de 24.4.1982 a 28.2.1983, de 20.4.1983 a 21.2.1990, de 7.5.1990 a 20.12.1990, de 18.5.1992 a 7.12.1992, de 18.1.1993 a 1.7.1993, de 11.4.1996 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 16.12.2005, de 4.5.2006 a 8.12.2006 e de 22.2.2007 a 27.8.2007. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (21.12.2007). Limitação ao reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. Conforme demonstrado por uma das planilhas anexadas, à luz das considerações tecidas acima, verifica-se que o autor dispunha de 15 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição sob condições especialmente nocivas, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. O autor, nascido em 23.10.1956, contava 51 anos de idade na DER, o que está aquém do paradigma previsto para a aposentadoria proporcional (53 anos de idade), sendo certo, ademais, que sequer haveria base para esse benefício diante do total do tempo de contribuição apurado, depois da conversão dos períodos especiais (29 anos, 11 meses e 6 dias). Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o tempo rural mencionado e o caráter especial dos tempos discriminados. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere, para fins previdenciários, que a parte autora desempenhou atividades rurais no período de 1.1.1976 a 31.12.1976 e atividades especiais nos períodos de 1.6.1977 a 13.9.1978, de 1.11.1980 a 9.9.1981, de 5.10.1981 a 28.1.1982, de 24.4.1982 a 28.2.1983,



de 20.4.1983 a 21.2.1990, de 7.5.1990 a 20.12.1990, de 18.5.1992 a 7.12.1992, de 18.1.1993 a 1.7.1993, de 11.4.1996 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 16.12.2005, de 4.5.2006 a 8.12.2006 e de 22.2.2007 a 27.8.2007, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns (1.4) e os acresça aos demais períodos (comuns e especiais) demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 29 (vinte e nove), 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição na DER. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

**0002378-14.2012.403.6102** - DIVINO JOAQUIM FIGUEIRA(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)  
F. 138: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC, apresentando a planilha de cálculo de liquidação correspondente. Int.

**0002905-63.2012.403.6102** - OSMAR APARECIDO RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Osmar Aparecido Rondi em face da sentença prolatada às f. 668-669, sustentando a ocorrência de omissão no que diz respeito à majoração da alíquota do benefício de 92% para 100% (f. 672).É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, a sentença assim decidiu:Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 41/153.713.000-2), com a inclusão no cálculo do salário de contribuição o período de 16.5.1995 a 28.9.2004, com o salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal (f.669). A lei n.8.2012/91, em seu artigo 48, dispõe que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). A mesma lei, em seu artigo 50, estabelece, ainda:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Assim, por óbvio, uma vez computado pelo INSS o período reconhecido na mencionada decisão, a majoração do percentual do benefício do autor se dará por mero cálculo aritmético, em decorrência da própria revisão, não havendo que se falar em omissão.Ademais, na petição inicial, não está descrito o pedido da mesma forma com que a parte autora, tão especificadamente, o faz nestes embargos. E nem por isso o autor teve sua petição julgada inepta. Igualmente, a sentença também não necessita de qualquer complemento, nos termos pretendidos pela parte autora. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002913-40.2012.403.6102** - GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Geni Buzeli Arantes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER (30.4.2010), benefício esse que foi negado em sede administrativa (NB 147.198.300-2), tendo em vista que o INSS entendeu que a carência seria a correspondente à data do requerimento (174 contribuições), e não à data em que houve o cumprimento do requisito etário (2001 [136 contribuições]). Postula-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano material e de compensação por dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20-60.A decisão de fl. 62 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação, assegurou a prioridade de tramitação, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 71-87 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 88-97 (com os documentos de fls. 98-106), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 110-113.O despacho de fl. 115 determinou a realização de prova testemunhal para que fosse demonstrada a existência de períodos urbanos não registrados. Do cd de fl. 175 constam o depoimento pessoal da autora e a oitiva de uma das testemunhas que ela arrolou. Do cd de fl. 197 constam os depoimentos de outras três testemunhas arroladas pela mesma parte.A autora, na fl. 156, informou que obteve o benefício em sede administrativa em decorrência de requerimento posterior ao mencionado na presente ação e pondera que tem interesse em que seja assegurado o benefício desde essa data mais pretérita.As partes se manifestaram nas fls. 202-203 e 205.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que é dispensável a análise de qualquer tempo (eventualmente) não aceito pelo INSS, tendo em vista que a presente demanda tem como um de seus fundamentos o tempo de contribuição de 136 meses reconhecidos em sede administrativa (carta de

indeferimento de fl. 30). Obviamente, também é dispensável a análise da prova oral, que somente teria alguma utilidade caso fosse necessário o reconhecimento de algum alegado tempo não registrado. Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício pretendido pela parte autora é 30.4.2010 e a presente ação foi ajuizada em 30.3.2012, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (de cinco anos) relativo à pretensão discutida nos presentes autos (art. 103 da Lei nº 8.213-1991). No mérito, a parte autora pretende assegurar para si a aposentadoria por idade correspondente ao NB 41 153.713.418-0, requerida na data acima mencionada. Ela nasceu em 26.5.1950 (RG de fl. 20), motivo pelo qual completou a idade mínima exigida legalmente (60 anos, conforme o art. 48 da Lei nº 8.213-1991) em 26.5.2010. Observo que a autora dispõe de recolhimentos anteriores à vigência da Lei nº 8.213-1991, motivo por que, para fins de carência, se lhe aplica a tabela progressiva do art. 142 do mencionado diploma legal. A autora nasceu em 24.12.1941 (RG de fl. 23) e, portanto, completou o requisito etário (60 anos) em 2001. Sendo assim, nos termos da mencionada tabela, dependia de 120 meses de contribuição. Destaco que o requerimento não é requisito do direito ao benefício, mas se limita a definir a data a partir de quando os atrasados pertinentes são devidos. Em suma, a carência deve ser aferida de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima, e não com o ano da DER. Relativamente à carência, observo que o INSS reconheceu que a autora já dispunha de 136 contribuições quando requereu o benefício em 2010, data em que já tinha a idade mínima, conforme já foi mencionado. Portanto, a procedência do pedido inicial é a solução que se impõe, para que o benefício anteriormente requerido substitua o que foi deferido administrativamente no curso do presente feito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade correspondente ao NB 41 147.198.300-2, com a DIB na DER (30.4.2010), que deverá substituir a aposentadoria por idade correspondente ao NB 155.855.998-9. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Condeno ainda o INSS a pagar para a autora honorários de 10% (dez por cento) dos atrasados. Dos atrasados devidos na presente ação serão deduzidos os valores pagos do benefício concedido no curso da presente demanda. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 41 147.198.300-2; b) nome do segurado: Geni Buzeli Arantes; c) benefício assegurado: aposentadoria por idade (urbana); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 30.4.2010. P. R. I.

**0006792-55.2012.403.6102 - SERGIO LUIZ MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Analisando a sentença proferida nos autos n. 0008407-22.2008.403.6102 que tramitou perante a 2.ª Vara local (f. 242-249), verifico a ocorrência de litispendência em relação aos períodos de 4.1.1982 a 13.10.1982, 2.4.1983 a 22.12.1986, 16.3.1988 a 1.º.3.1990, 21.1.1991 a 28.2.1994, 1.º.3.1994 a 5.3.1997 e 6.3.1997 a 8.1.2008, uma vez que já foram objeto de apreciação naquele processo, razão pela qual determino a exclusão dos referidos períodos destes autos. 2. Assim, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento da presente ação, em relação ao período de 9.1.2008 a 31.5.2011, apenas para reconhecimento de tempo de serviço especial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006948-43.2012.403.6102 - LUCIANO GONCALVES (SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ela nos períodos de 1.º.6.1981 a 23.9.1983, 16.10.1984 a 13.12.1984, 18.12.1984 a 1.º.11.1985, 4.11.1985 a 14.7.1986 e de 23.7.1986 a 16.9.2011. Requereu, ainda, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento na esfera administrativa. Juntou documentos (f. 11-70). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 72). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 79-91). Juntou documentos (f. 92-112). O procedimento administrativo relativo ao autor foi juntado às f. 117-165. A parte autora impugnou a contestação às f. 168-171. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 26.8.2011 (f. 19), até o ajuizamento da ação, em 27.8.2012. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS da parte autora (f. 60-61), e acompanhado dos documentos das f. 44-49 (formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nas funções de aprendiz de mecânico, auxiliar

de desenhista, desenhista, desenhista júnior e de desenhista mecânico, nos períodos de 1.º.6.1981 a 23.9.1983, 16.10.1984 a 13.12.1984, 18.12.1984 a 1.º.11.1985, 4.11.1985 a 14.7.1986 e de 23.7.1986 a 16.9.2011, respectivamente. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.<sup>o</sup> do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.<sup>o</sup> do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que a parte autora, nos períodos de 1.<sup>o</sup>.6.1981 a 23.9.1983 e de 4.11.1985 a 14.7.1986, ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis (f. 44, 46 e 227-228), de maneira habitual e permanente, restando demonstrado, portanto, o caráter especial dos mencionados períodos. Por sua vez, no período de 23.7.1986 a 16.9.2011, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 47-49, o autor ficou exposto a ruídos de 87 decibéis. Assim, somente os períodos de 23.7.1986 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 16.9.2011 é que podem ser considerados especiais, conforme a legislação previdenciária vigente, uma vez que no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído exigido para ser considerado especial deveria ser acima de 90 decibéis (Decreto n. 2.172/1997). Já no período de 18.12.1984 a 1.<sup>o</sup>.11.1985 não há que se falar em atividade especial, porquanto o documento da f. 45 não menciona exposição da parte autora a qualquer tipo de agente nocivo. Por fim, em relação ao período de 16.10.1984 a 13.12.1984, o autor não trouxe aos autos documento hábil a demonstrar sua exposição a qualquer tipo de agente nocivo. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Desse modo, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de: 1.<sup>o</sup>.6.1981 a 23.9.1983, 4.11.1985 a 14.7.1986, 23.7.1986 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 26.8.2011 (DER, f. 19). Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na DER, possuía apenas 21 anos, 4 meses e 25 dias de serviço, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, conforme planilha anexa. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 1.<sup>o</sup>.6.1981 a 23.9.1983, 4.11.1985 a 14.7.1986, 23.7.1986 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 26.8.2011 como exercidos em atividades especiais e para determinar ao INSS que reconheça referidos períodos como exercidos em atividade insalubre, procedendo à devida averbação. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008683-14.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO MOREIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por BENEDITO PEDRO MOREIRA contra a sentença prolatada às fls. 289-292 que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte embargante desempenhou atividades especiais no período de 20.11.1985 a 23.11.1985, na função de motorista. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, porquanto não reconheceu todos os períodos em que atuou como motorista. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração,

porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

**0008968-07.2012.403.6102** - ALBERTO DE MIRANDA PACIENCIA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Tendo em vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora.2. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

**0009049-53.2012.403.6102** - EURIDICE DAS GRACAS PEREIRA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Eurídice das Graças Pereira da Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 23-60.A decisão de fl. 62 deferiu a gratuidade e determinou que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa. No entanto, a decisão de fl. 64 determinou a citação do INSS (determinação essa que derogou a que impunha o ônus de justificação do valor da causa) e requisitou os autos administrativos. O INSS apresentou a resposta de fls. 70-78 (com os documentos de fls. 80-113) e os autos administrativos foram juntados nas fls. 118-166. A parte autora se manifestou nas fls. 170-172.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a

alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de

segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende o reconhecimento do caráter especial de diversos períodos mencionados na inicial (fls. 3-4), durante o qual desempenhou funções em áreas de produção de indústrias de calçados. Todos esses períodos são comuns, tendo em vista que as atividades de sapateiro jamais foram objeto de enquadramento em categoria profissional e, por outro lado, a autora não trouxe aos autos qualquer formulário (ou laudo) demonstrativo da exposição a agente nocivo expressamente previsto pela legislação em vigor em cada época. Diante disso, ficam mantidas as contagens realizadas em sede administrativa, segundo as quais a autora não dispõe de tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria almejada. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela

**0009397-71.2012.403.6102** - SEBASTIANA APARECIDA SILVEIRA DA FREIRIA MIESSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Sebastiana Aparecida Silveira da Freiria Miessa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-18 verso. A decisão de fl. 20 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 28-37 (com os documentos de fls. 39-65), sobre a qual a autora, apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 172 e 173), deixou de se manifestar (certidão de fl. 174) - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 70-171. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição



a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1.

Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser

previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora alega que seria especial o período de 1.2.2000 a 9.4.2008, durante o qual foi auxiliar de enfermagem (registro em CTPS de fl 12). O PPP de fls. 13-14 (juntado com a ordem invertida) informa que, no período em questão, a autora trabalhou na Clínica Dr. Raul Gonzales (especializada em cirurgias plásticas, com ênfase nas de caráter estético, conforme é notório nesta cidade), em Ribeirão Preto, desempenhando atividades compatíveis com a aludida profissão. Observo que o aludido PPP, embora mencione (genericamente) os agentes biológicos como fator de risco, não indica qualquer intensidade, tipo ou concentração dos mesmos. Nesse contexto, entendo que a prova documental é clara no sentido de que não houve exposição efetiva a qualquer agente nocivo. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0000175-45.2013.403.6102** - SERGIO MASSAO YOKOYAMA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pela empresa onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que o período de 25.3.2003 a 17.3.2006 (o período de 1º.7.1992 a 24.3.2003 foi enquadrado como especial administrativamente, f. 67), foi efetivamente exercido em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0005590-09.2013.403.6102** - VAGNER ROBERTO CANEVAROLO (SP304125 - ALEX MAZUCO DOS

## SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

## **0005706-15.2013.403.6102 - CARLOS MAURICIO CHRISOSTOMO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **0004069-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-09.2000.403.6102 (2000.61.02.007553-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE ADEMIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ADEMIR DA SILVA, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos.Intimado, o embargado manifestou-se à fl. 45, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante às fls. 5-10.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.A concordância do embargado relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO.(omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil;(omissis)(TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99).Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 196.375,63 (cento e noventa e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado até o mês de abril de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 4-11 para os autos do processo nº 7553-09.2000.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0005790-70.2000.403.6102 (2000.61.02.005790-9) - DORACY SCARANELLO FERNANDES X MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES X FABIANA GOMES FERNANDES X ROSEANA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DORACY SCARANELLO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANA APARECIDA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

**0009294-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009294-0) - NADIR VIEIRA DE SOUZA(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X NADIR VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

**0010750-98.2002.403.6102 (2002.61.02.010750-8) - BENEDITO CORREA DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X BENEDITO CORREA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

## **Expediente Nº 3225**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012332-07.2000.403.6102 (2000.61.02.012332-3) - JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

1. F. 289: oficie-se-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetidas cópias da sentença (f. 176-184), das decisões (f. 246-251) e (f. 268), da certidão de trânsito em julgado (f. 284) e do presente despacho. 2. Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora.

**0004078-74.2002.403.6102 (2002.61.02.004078-5) - CONCEICAO APARECIDA BOLDRIN POLO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0001335-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001335-7) - NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA(SP125691 - MARILENA GARZON E SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

1. Apensem-se a estes os autos suplementares. 2. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, requeiram às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito, em relação aos valores depositados nos autos. Int.

**0014026-93.2009.403.6102 (2009.61.02.014026-9) - MARILDA AUXILIADORA SILVINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO**

RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0004190-62.2010.403.6102** - CARLOS ROBERTO FAURO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0009795-18.2012.403.6102** - MARIO PADOVAN(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vista dos autos à parte autora. Intime-se, novamente, o autor para que apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000387-66.2013.403.6102** - SENHORINHO CARDOSO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, em até 10 (dez) dias, providencie a juntada dos documentos (formulários, laudos ou PPPs, conforme o caso) necessários e suficientes para a demonstração das alegações de que seriam especiais as atividades desenvolvidas nos períodos discriminados na inicial.Observo, por oportuno, que os PPPs das fls. 92-95 estão irregulares.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000762-67.2013.403.6102** - PAULO JOSE MARIANO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0002237-58.2013.403.6102** - MORGANA DE JESUS PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, em até 10 (dez) dias, traga aos autos novas cópias dos registros em CTPS, correspondentes aos vínculos especificados na inicial, tendo em vista que as que constam dos autos estão incompletas ou ilegíveis.Depois de juntados os documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0003834-62.2013.403.6102** - VALMIR LOPO DA CRUZ(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005936-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005936-4)** - VANILDO COSTA DOS SANTOS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005589-24.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006742-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0006742-34.2009.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

**0005617-89.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-22.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X IVAN TENORIO DE MENEZES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0002479-22.2010.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011623-64.2003.403.6102 (2003.61.02.011623-0)** - SEBASTIAO SALTARELI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIAO SALTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

**0004689-85.2006.403.6102 (2006.61.02.004689-6)** - ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

**0009235-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009235-0)** - VERA LUCIA VOLGARINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VERA LUCIA VOLGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

**0010273-94.2010.403.6102** - MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte

autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

**0005473-86.2011.403.6102** - ANTONIO PEDROSO ESCUDERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO PEDROSO ESCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

**0001521-65.2012.403.6102** - JACILMARA MARIA DE ASSIS ALBERTO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JACILMARA MARIA DE ASSIS ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2408**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004966-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004966-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls. 165: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, conforme requerido, em favor da exequente. Após, dê-se-lhe vista para que se manifeste sobre eventual saldo remanescente, devendo fornecer cálculo atualizado do débito na data do depósito judicial. Intimem-se.

**0006043-34.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.C.S. TRANSPORTES SBC LTDA ME X REGINA CELIA MARTINS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X JOSE ISRAEL PANCHER(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Regina Célia Martins, aduzindo a impenhorabilidade de

conta-poupança e de proventos de aposentadoria. A excipiente aduz, ainda, ter sido vítima de uso indevido de CPF, eis que nunca teria feito parte da sociedade executada. A União requereu o sobrestamento do feito em relação à excipiente, até que haja decisão definitiva na ação ordinária mencionada na exceção. Requereu, outrossim, o prosseguimento em relação aos demais corresponsáveis. É o relatório. Decido. Quanto ao processo em Itapevi, verifica-se que a excipiente fez acordo, homologado por sentença (fl. 311), porém voltou atrás, pretendendo o julgamento da ação. Atualmente, o processo está em fase de apelação. E a apelação visa à anulação do acordo feito em primeira instância, ou seja, a sentença homologatória do acordo deveria ser anulada pelo Tribunal de Justiça para novamente tramitar a ação de conhecimento. Logo, a suspensão do processo em relação à Excipiente seria demasiado longa. De outro lado, por mais que a pretensão da excipiente pareça justa, especialmente levando-se em consideração a cópia da contestação apresentada na ação de Itapevi (fls. 299/301), o caso em apreço recomenda cautela, devendo haver a devida instrução probatória, o que só pode ocorrer por intermédio de embargos à execução. De qualquer forma, cabível decretar a impenhorabilidade dos valores na conta poupança, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil (fl. 233). Cabível também o desbloqueio dos proventos da Previdência, comprovados a fl. 230. Diante do exposto, decido: 1) desacolho a exceção de pré-executividade, sem resolução de mérito, por não ser a via processual adequada para comprovar as complexas alegações da excipiente; 2) determino o desbloqueio dos valores da conta poupança, nos termos e limites do art. 649, X, do Código de Processo Civil, bem como os valores referentes aos proventos de aposentadoria nos termos do art. 649, IV, do mesmo diploma legal; 3) Sendo impenhoráveis tais valores, declaro que a penhora não se constituiu de forma suficiente. Assim, a excipiente poderá apresentar garantia e opor embargos à execução para comprovar suas alegações. 4) Observo que as mesmas alegações da excipiente, de modo geral, já haviam sido apresentadas pelo corresponsável José Israel Panher (fls. 100/105), também erroneamente em exceção de pré-executividade, a qual também foi julgada sem resolução de mérito. De outro lado, observo, na cópia da contestação da ação ordinária em Itapevi, que Renato Medeiros, Zeferino Nunes de Medeiros e Zilma da Silva Medeiros se disseram vítimas de estelionato por terceiras pessoas que se apresentaram como José Israel Panher e Regina Célia Martins, as quais iriam comprar sua empresa (fl. 299). No entanto, tais pessoas sumiram após a formalização da alteração do contrato social, sendo que os antigos donos retomaram a posse dos bens da empresa e continuaram trabalhando. Só que continuaram trabalhando na empresa sem promover alteração no contrato social. Ora, a situação relatada é muito cômoda. Vendem a empresa para supostos adquirentes que somem e não pagam os débitos da empresa. Daí retomam a empresa e continuam trabalhando nela, porém sem qualquer tipo de responsabilidade já que a empresa se encontra no nome de terceiros! Há que se verificar, outrossim, se tributos federais deixaram de ser pagos enquanto os antigos proprietários se comportavam como administradores e proprietários de fato. Tudo pode não ter passado da falta de devidos cuidados como alegado na contestação em Itapevi (fl. 301, primeiro parágrafo). Contudo, há indícios de ilícito penal, visando-se ao acobertamento para a prática de delitos fiscais, os quais devem ser investigados. Verifico, portanto, a existência de possíveis indícios de crime de sonegação de tributos federais. Diante do exposto, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, encaminhem-se cópias integrais destes autos para o Ministério Público Federal local, considerando-se a sede da sociedade empresária, a fim de que sejam feitas as devidas investigações. 5) Diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2409**

### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0002158-17.2007.403.6126 (2007.61.26.002158-8)** - SONIA MASSUIA PERDAO (SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc. Tendo em vista o alvará judicial de fls. 187, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

### **CARTA PRECATORIA**

**0003531-73.2013.403.6126** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA (SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 25/09/2013, às 14 hs, para audiência de oitiva da testemunha MARCIA DE CARVALHO MOTA DA MATA, arrolada pela corrê HS Centro de Serviços e Comércio Ltda. 2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001808-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME  
Tendo em vista o ofício de fls. 126/129 da Comarca de Catalão informando o incorreto recolhimento das custas iniciais/locomoção do oficial de justiça, intime-se a exequente para que providencie o seu correto recolhimento.

## **HABEAS DATA**

**0004330-55.2013.403.6114** - VANDERLEI BARBOZA X PATRICIA DE SOUSA BARBOZA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9507/97. 4. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002452-40.2005.403.6126 (2005.61.26.002452-0)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE

Diante da certidão de fl. 767, guarde-se o julgamento do recurso interposto. Intime-se.

**0002079-04.2008.403.6126 (2008.61.26.002079-5)** - FREDERICO BRANDAO SOUZA LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 195/196. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001343-10.2013.403.6126** - LAUDIVINO SOARES SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que denegou a segurança. Aponta o embargante omissão na sentença embargada, eis que não foi abordada a questão da coisa julgada material que concedeu o benefício acidentário. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. Pela simples leitura da sentença, em especial o terceiro parágrafo de fl. 197, constata-se que foi analisada a questão da coisa julgada material que concedeu auxílio acidente. Ademais, ao contrário do que aduz o embargante, que, pelo visto, fez a leitura incorreta tanto desta sentença quanto do acórdão do Tribunal de Justiça, ali o acórdão faz referência apenas à conta dos atrasados, eis que o INSS aquiesceu a cálculo sem se atentar para o fato de que o autor já recebia aposentadoria por tempo de serviço (fl. 179). Muito pelo contrário, o TJSP foi expresso ao mencionar a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria (fl. 144, dois primeiros parágrafos). De qualquer forma, o objeto daquela ação nunca foi (nem poderia ter sido) a possibilidade de cumulação de benefícios. O Tribunal de Justiça bem sabe (embora não saiba o embargante) que não tem competência para julgar benefício previdenciário federal, competência exclusiva da Justiça Federal. Assim, o Tribunal de Justiça apenas manifestou-se pela coisa julgada em matéria de cálculos, eis que o INSS não deve ter levado ao conhecimento daquele Juízo, no tempo adequado, a existência de benefício previdenciário. Reputo presente, portanto, a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Constatado que o impetrante tentou alterar a verdade dos fatos, eis que o TJSP, em momento algum, deferiu a cumulação de benefícios. Aliás, expressamente advertiu acerca da impossibilidade (fl. 144, dois primeiros parágrafos). O TJSP apenas se manifestou sobre a preclusão dos cálculos do auxílio-acidente. Em momento algum, determinou que deveria prevalecer ad eternum a cumulação ilegal de benefícios. Por tentar alterar o sentido do acórdão do TJSP, o embargante ainda deduz pretensão contra texto expresso de lei (impossibilidade de cumulação de benefícios, nos termos da Lei 9.528/97). Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Pela litigância de má-fé, condeno o embargante em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil e art. 25, in fine, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002120-92.2013.403.6126** - K SALVADOR DIAS MINI MERCADO - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que o Impetrante permaneceu com os autos no período de 03/07/2013 a 14/08/2013, indefiro o pedido de vista dos autos formulado à fl. 61. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/53 verso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002382-42.2013.403.6126** - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO - ESPOLIO X CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002480-27.2013.403.6126** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002501-03.2013.403.6126** - MARCELO LORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (Tipo A) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO LORO qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/02/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/163.907.992-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Jardim Sistemas Automotivos e Industriais S/A, de 01/02/1983 a 25/09/1985, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 9/111. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 120/121, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 53 e 68/69, cópia da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, respectivamente. Verifica-se dos documentos que o impetrante entre 01/02/1983 a 25/09/1985 desempenhou atividade de eletricista, no setor de manutenção, exposto a tensões acima de 380 volts, de forma habitual e permanente. Tal período devera ser considerados como especial com fulcro no item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 14 anos e 30 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Fazendo-se a conversão do tempo especial total em tempo comum, somado ao tempo comum o impetrante alcança mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme bem apontado pelo douto Procurador Federal (fl. 121, antepenúltimo parágrafo), o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, razão pela qual os efeitos financeiros do presente mandamus têm como termo inicial a data da impetração. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/02/1983 a 25/09/1985, e, procedendo à conversão de todo o tempo especial (o reconhecido administrativamente e o reconhecido nesta sentença), somando-o ao tempo comum reconhecido, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição desde a

DER. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Será aplicado o manual de Cálculos do CJF, lembrando que os efeitos financeiros do presente mandamus retroagem apenas à data de impetração (16/05/2013). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0002611-02.2013.403.6126** - OCIMAR JOSE OLIVEIRA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (Tipo A) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OCIMAR JOSÉ OLIVEIRA SILVA qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/03/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/164.408.203-6. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Multividro Industria e Comércio LTDA, de 31/01/1978 a 26/10/1989, e Ford Motor Company Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 19/01/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/59. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 68/69, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 31/01/1978 a 26/10/1989, foram juntados formulários de atividade especial às fls. 34/36. De acordo com os documentos, o trabalho desempenhado pelo impetrante era de Aprendiz de Vidreiro e Vidreiro. Tal profissão se enquadra nos Decretos 53.831/64 (códigos 2.5.2 e 2.5.3) e 83.080/79 (código 2.5.5). Assim, tal período pode ser enquadrado como especial, com a ressalva do período compreendido entre 03/12/1983 a 17/12/1984, no qual o impetrante não trabalhou na empresa, conforme cópia da CTPS a fl. 24. Observo, ainda, que tal período não está compreendido nos formulários de fls. 34/36. Com relação ao período de 03/12/1998 a 19/01/2012, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 37/38. De acordo com os documentos houve exposição a ruídos de 88,6 dB(A) a 100,3 dB (A), acima do limite, de forma habitual e permanente. O laudo foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Entre 01/06/2010 e 31/07/2010, no PPP de fl. 38 não consta a informação sobre exposição ao ruído. Só é reconhecido, pois, o período de 03/12/1998 a 31/05/2010 e 01/08/2010 a 19/01/2012. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa mais de vinte e cinco anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Considerando que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, conforme bem apontado pelo douto Procurador Federal (fl. 69, antepenúltimo parágrafo), seus efeitos financeiros só valem a partir da impetração do presente mandamus. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 31/01/1978 a 02/12/1983, 18/12/1984 a 03/10/1989, 03/12/1998 a 31/05/2010 e 01/08/2010 a 19/01/2012, implantando a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Nos termos do art. 461 do CPC, determino que o INSS implante o benefício no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O pagamento de atrasados, nos termos da fundamentação, tem como termo inicial a data de impetração do presente mandamus. Será observado o manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de honorários

advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0002613-69.2013.403.6126** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS contra GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude do não-reconhecimento da insalubridade do seguinte período de trabalho na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo: 01/01/1989 a 31/10/1993.Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que nos referidos períodos de trabalho esteve exposto a umidade e a produtos químicos como óleos, graxas e aditivos.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/43.À fl. 46 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante.Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 52/53.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55.É o relatório. 2. FundamentaçãoA utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Antigamente, o Decreto 53.831/64 considerava a umidade como agente insalubre, no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, o qual só foi expressamente revogado quando publicado o Decreto 2.172/97.Assim, anteriormente à vigência do Decreto 2.172, é possível reconhecer como especiais atividades nas quais o segurado tinha contato direto e permanente com a água. Seria o caso da atividade de lavador. Quanto ao agente agressivo Óleos, Graxas e Aditivos, o PPP não traz elementos hábeis a comprovar a insalubridade. Nos termos do Decreto n. 3.048/199 e Anexo 13, da NR 15, a exposição a hidrocarboneto é qualitativa, não havendo limites de tolerância. Ocorre que comparando-se a atividade do impetrante, descrita no PPP, com aquelas prevista no anexo 13 da NR 15, não é possível concluir pela insalubridade. Ademais, não são todos os derivados de hidrocarboneto que expõe, o trabalhador a perigo. Aquele anexo se refere a hidrocarbonetos cíclicos., aromáticos, etc. Ou seja, não basta se afirmar que o trabalhador esteve exposto a graxa-óleos minerais-derivados de hidrocarboneto. É preciso que se especifique o tipo de elemento a fim de poder enquadrá-lo na previsão contida na NR 15, AnexoPara fazer prova do período trabalhado em condições especiais, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/34, o qual indica que o impetrante, desde 01/01/1989 até 31/10/1993, trabalhou exposto à umidade. Porém, não consta a informação de exposição habitual e permanente à umidade, além do que o cargo do impetrante não era propriamente de lavador, ou seja, poderia não haver exposição habitual e permanente à umidade. De outro lado, como visto acima, a falta de especificação dos elementos também impede o reconhecimento da atividade como especial.3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

**0002704-62.2013.403.6126** - PAC BRASIL CONSULTORES LTDA(DF023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0002710-69.2013.403.6126** - CLESIO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (tipo A)Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLÉSIO CARDOSO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/12/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/163.287.670-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 03/12/1998 a 06/11/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/45.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 51/52, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 56/verso.É o relatório.Decido.No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu

pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 35/37, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 06/11/2012, sofreu exposição ao agente físico ruído, que variaram dos 86,3 dB (A) aos 98 dB (A). Os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência, porém, não constam informações sobre a exposição habitual e permanente, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial. De outro lado, verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 06/11/2012, sofreu exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 ppm, ou 820 mg/m<sup>3</sup>. Analisando-se o PPP, verifica-se a inexistência de dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano-iso, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo impetrante a partir da data em que o Decreto 3.048/99 entrou em vigência, qual seja 06 de maio de 1999. Por fim, quanto ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/199, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. QUADRO N.º 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. QUADRO N.º 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). No caso dos autos, não há indicação, no PPP, acerca da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado). Pela descrição das atividades, conforme se verifica no campo 14.2 à fl. 35, também não fica caracterizado se o trabalho do autor era leve, moderado ou pesado. Logo, não é possível enquadrar tal período como insalubre. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 11 anos, 02 mês e 03 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Ante o exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

**0002735-82.2013.403.6126 - HERALDO MARQUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HERALDO MARQUES DA SILVA qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/11/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/162.849.916-5. Sustenta que a descon sideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborados na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo de 13/10/1997 a 20/06/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/76. À fl. 78 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 82/83, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87. É o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/66, o qual indica que o impetrante esteve exposto à eletricidade, ruído e a agentes biológicos oriundos do esgoto. Quanto à eletricidade, verifica-se do referido documento que o impetrante encontrava-se exposto a tensões de até 138.000 volts. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113 - SC, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o rol previsto em lei é meramente exemplificativo, reconhecendo, pois, a insalubridade, com base na exposição superior a 250 volts, se comprovada mediante laudo e formulários adequados. Transcrevo, a seguir o teor da emenda do referido acórdão: RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Ao analisar o documento de fl. 64, verifica-se que não há informações quanto à forma de exposição, ou seja, se foi de forma habitual e permanente ou não, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial, portanto. Com relação ao agente físico ruído, consta do documento de fl. 64 que o impetrante esteve exposto a ruídos equivalentes a 90 dB (A). Contudo, não há informação da forma de exposição ao ruído, se habitual e permanente ou não, não merecendo

prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Por fim, no que tange a exposição a agentes biológicos oriundos do esgoto, verifica-se da fl. 63, campo 14.2, que o impetrante não laborou em galeria de esgoto, e que as atividades que ele exercia, na verdade, eram de serviços de manutenção de natureza elétrica, serviços em oficina, como reforma e montagens de quadros elétricos, etc, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Logo, temos que o período compreendido entre 13/10/1997 e 20/06/2012, não pode ser enquadrado como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 11 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002739-22.2013.403.6126 - PELEGRINO DIONISIO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PELEGRINO DIONISIO FILHO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/11/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/163.287.531-3. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 30/09/2002, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como, caso não reconhecido como especial o período pleiteado, requer a conversão de período comum em especial referente aos períodos de 18/09/1980 a 25/10/1982, 01/06/1985 a 15/08/1985, 01/10/1985 a 02/12/1985 e 01/10/1986 a 13/04/1987. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/53. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 62/63, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 65. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 03/12/1998 a 30/09/2002, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 37/38. De acordo com os documentos houve exposição a ruídos que variaram de 85,7 dB(A) a 91 dB (A), acima do limite, de forma habitual e permanente. Consta no laudo os nomes dos profissionais habilitados nos períodos em questão. Logo, temos que o período compreendido entre 03/12/1998 e 30/09/2002 pode ser enquadrado como insalubre em razão da exposição ao fator físico ruído. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 25 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Por fim, desnecessária a apreciação do pedido subsidiário. Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso

desprovido.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239)Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 27/05/2013. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 28/11/2012 e a data da impetração poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 30/09/2002, some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 47) e conceda e implante aposentadoria especial, NB 163.287.561-3, em favor de PELEGRINO DIONISIO FILHO, a partir da DER: 28/11/2012.A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0002757-43.2013.403.6126 - GILSON TORRES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Sentença (Tipo A)Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GILSON TORRES DOS SANTOS qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/02/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/163.907.936-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborados na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 06/03/1997 A 06/07/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/61.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/89, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/verso.É o relatório.Decido.No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 06/03/1997 a 06/07/2012, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 37/38. De acordo com os documentos houve exposição a ruídos de 87 dB(A), acima do limite, de forma habitual e permanente. O laudo contém os nomes dos profissionais habilitados que fizeram as medições. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS (fl. 52), o impetrante computa 25 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto.Dos efeitos financeiros do presente mandamusPor derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF.Recurso desprovido.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239)Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento



das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 28/05/2013. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 18/02/2013 e a data da impetração poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.3. DispositivoDiante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 06/07/2012 some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 52) e conceda e implante aposentadoria especial, NB163.907.936-7, em favor de GILSON TORRES DOS SANTOS a partir da DER: 18/02/2013.A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0002866-57.2013.403.6126 - ZENILDO TARDOQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Sentença (tipo A)Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ZENILDO TARDOQUE qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/03/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/164.408.057-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Brastak Soldas Especiais LTDA, de 07/11/1984 a 18/12/1987, e Bridgestone do Brasil Industria e Comércio LTDA, de 06/03/1997 a 05/04/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls.12/54.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 65/66, pugnando pela denegação da segurançaO Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/verso.É o relatório.Decido.No mérito, o impetrante postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 07/11/1984 a 18/02/1987, o autor juntou PPP às fls. 33. De acordo com os documentos houve exposição do autor a ruídos que variaram de 90 dB (A) a 96 dB (A), acima do limite mínimo legal em vigência. Contudo, não constam informações a respeito da forma de exposição ao ruído, ou seja, se foi de maneira habitual e permanente ou não. Ademais, o documento é extemporâneo, e portanto, não pode prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 05/04/2015, o autor juntou PPP às fls. 37/38. O documento informa que em alguns períodos houve exposição a ruído acima de 85 dB (A), porém, não constam informações a respeito da forma de exposição ao ruído, ou seja, se foi de maneira habitual e permanente ou não, não podendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Igualmente, os documentos informam que o impetrante sofreu exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos.A NR

15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 ppm, ou 820 mg/m<sup>3</sup>. Analisando-se o PPP, verifica-se a inexistência de dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano-iso, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo impetrante a partir da data em que o Decreto 3.048/99 entrou em vigência, qual seja 06 de maio de 1999. Assim, o impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003126-37.2013.403.6126** - INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Mantenho a decisão de fls. 236/236 verso, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003401-83.2013.403.6126** - JULIO CESAR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003603-60.2013.403.6126** - WAGNER ANTONIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003618-29.2013.403.6126** - ROGERIO DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003644-27.2013.403.6126** - SKY CORTE LASER LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 199/200, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003651-19.2013.403.6126** - JUAREZ FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003709-22.2013.403.6126** - MARTINS JOSE BARBOSA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003724-88.2013.403.6126** - EDSON SANTIAGO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, de acordo com a petição

inicial. Após, diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003745-64.2013.403.6126** - OZEAS ELIAS GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003758-63.2013.403.6126** - JOSE MARINHO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003791-53.2013.403.6126** - GILMAR SIMPLICIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003792-38.2013.403.6126** - LUIZ CELESTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003793-23.2013.403.6126** - ALFREDO NICKEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, em conformidade com a petição inicial. Tendo em vista que não houve por parte do Impetrante o pedido de concessão liminar, officie-se à Autoridade Impetrada para que no prazo de dez dias, preste as informações. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para a prolatação da sentença. Intimem-se.

**0003794-08.2013.403.6126** - LAERCIO OVIDIO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003815-81.2013.403.6126** - SIDNEI APARECIDO BESERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Sidnei APARECIDO Beserra, conforme documento de fl. 19. Após, diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0003816-66.2013.403.6126** - JOAO APARECIDO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações

à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003836-57.2013.403.6126** - CARLOS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003925-80.2013.403.6126** - MAC COSENGE INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E INTEGRADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA ME(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAC COSENGE INDUSTRIA COMERCIO SERVIÇOS E INTEGRADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA ME. em face do ato praticado pelo Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ. A impetrante relata que em 17/03/2011 impugnou a decisão que indeferiu seu pedido de ingresso no regime tributário integrado denominado SIMPLES NACIONAL. Informa que a decisão, proferida em 16/02/2012, determinou a inclusão retroativa a partir de 01/01/2011. Informa ainda que decidiu efetuar os recolhimentos de seus impostos durante o ano calendário 2011 com base na tributação do LUCRO PRESUMIDO, apresentando DIPJ. Aduz a existência de travamento no sistema informatizado da Receita Federal que impediu emissão do Documento de Arrecadação do SIMPLES NACIONAL, para todo ano de 2011. (fl. 03, primeiro parágrafo) Em sede liminar requer seja determinada a paralisação da restrição administrativa que vem impedindo, quer pelo excesso, quer pela indiferença, a conseqüente liberação das guias DAS, junto ao site da Receita Federal, para recolhimento mensal do SIMPLES NACIONAL no ano 2013 (fl. 04, último parágrafo). É a síntese da inicial. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). No caso dos autos não ficou devidamente comprovada, de plano, o fumus boni iuris. É que não há prova da alegada existência de travamento no sistema informatizado da Receita Federal que impede a emissão da DAS. Ou seja, não há prova do ato tido como coator praticado pela autoridade impetrada. Logo, em sede de cognição sumária, tem-se apenas alegações desprovidas de provas robustas, em detrimento da atividade administrativa que goza de presunção relativa de veracidade. Ausente, portanto, o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar inaudita altera pars. Assim, indefiro a liminar. Diante da juntada de declarações de imposto de renda da impetrante, decreto o sigilo dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo observar a petição inicial (fl. 02). Após, requisitem-se as informações no prazo legal. Em seguida, intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e notifique-se.

**Expediente Nº 2410**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000279-96.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERLOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência à autora Luiza Bertolotti Dorizzoti do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Outrossim, publique-se o despacho de fls.998: 1. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls.824/996. 2. Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento à determinação de fls.706, mediante a requisição da importância devida à exequente Luiza Bertolotti Dorizzoti, bem como a correspondente aos respectivos honorários advocatícios. Int. Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3562**

### **ACAO PENAL**

**0003453-21.2009.403.6126 (2009.61.26.003453-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SPI68704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES)**

Registro n000710/2013 Vistos, Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 22.079.254/SSP/SP e do CPF nº 124.650.878-86, nascido aos 24/12/1968, filho de Pedro Quintiliano dos Santos e Alzira Fernandes dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 183, caput da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação ao manter empresa prestadora de serviço de comunicação multimídia, sem devida outorga do Ministério das Comunicações e sem competente autorização expedida pela ANATEL. O denunciado prestava serviços de provedor de Internet por meio de estação clandestina, em parte de sua casa, localizada na Travessa 23 A, nº 17, Santo André, bem como na Avenida Valentim Magalhães nº 557, nesta cidade. Agentes da ANATEL dirigiram-se aos endereços mencionados com a finalidade de verificar a instalação de estação de comunicação multimídia não autorizada. Encontraram uma empresa que presta serviços de provedor de Internet por meio de estação não autorizada em funcionamento. A esposa do denunciado franqueou a entrada dos agentes em sua residência, realizando-se a verificação e lacração cautelar dos equipamentos e antenas. O parecer técnico informa que, dos equipamentos vistoriados, os módulos transceptores utilizados pela estação clandestina não eram certificados pela ANATEL. Segundo o Relatório de Fiscalização, fls.12/17, não foi possível efetuar a medição da potência e da frequência de todo o conjunto devido à incompatibilidade com os equipamentos de medição. O laudo técnico foi realizado de maneira indireta, com base na análise do Parecer Técnico nº 0038SP20080239 elaborado pelos técnicos da ANATEL, vez que os equipamentos eletrônicos lacrados foram deixados sob a responsabilidade da esposa do acusado. Prossegue a denúncia no sentido de que embora não conste no Parecer Técnico informação quanto às características técnicas dos equipamentos em questão, a perícia informa que, após consulta à rede mundial de computadores, foi possível verificar que equipamentos descritos podem operar na faixa de frequência de 2400 a 2483,5 Mhz, 5150 a 5350 Mhz, 5470 a 5725 Mhz e 5725 a 5850 Mhz, sendo aptos a causar interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações legalizados e regularmente instalados. Aduz que a materialidade (do delito do artigo 183 da Lei 9.472/97) restou comprovada por meio do termo de representação, bem como parecer técnico e relatório de fiscalização. Há indícios suficientes da autoria, pois o denunciado Jair confessou no interrogatório policial ser o administrador da empresa de provedor de Internet e responsável pela irradiação e comercialização do sinal de telecomunicação desde a constituição da empresa até o mês de fevereiro de 2010, quando foi vendida. Apesar de figurar, à época dos fatos, no contrato social da Empresa QUINTY NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, INTERNET E PROVEDOR LTDA - ME, com quase a totalidade das cotas, Vera Lúcia não participava da administração, conforme declarou em depoimento à fl.67, informação corroborada pelo ora denunciado JAIR. Questionada sobre a localização dos equipamentos lacrados, Vera informou desconhecer seu paradeiro, apesar de terem sido deixados sob a sua responsabilidade no momento da vistoria. Arrolou testemunhas. Recebida a denúncia em 4 de agosto de 2011 (fls. 195/196). Certidões de distribuições criminais e informações prestadas pelos órgãos de identificação às fls.206/210. Citado (fls.213), o réu constituiu advogado (fls.214/216), requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. Deferido o benefício da Justiça Gratuita

(fls.221).Defesa preliminar às fls. 223/224, negando o réu os fatos que lhe foram atribuídos, reservando-se o direito de abordar o mérito da causa. Requereu a expedição de ofício à ANATEL e arrolou testemunhas.Folhas de antecedentes criminais e certidão de objeto e pé às fls.225/231.Tendo em vista que na defesa preliminar o réu não suscitou excludentes previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, sendo deferida a expedição de ofício à ANATEL (FLS.232).Resposta da ANATEL às fls.241, acompanhada dos documentos de fls.242/243. Designada data para a oitiva das testemunhas de defesa residentes neste município, deprecando-se a oitiva das demais (fls.244).Oitiva das testemunhas de defesa Sr<sup>a</sup> Vera Lúcia Silva de Freitas dos Santos e Denis Miranda de Souza perante este Juízo, em 11/07/2012. O registro dos depoimentos foram feitos por meio do sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal (fls.261/265).Oitiva das testemunhas Sr. Alexandre Elias de Andrade Oliveira (comum) e Sr. Marcos Antônio Rodrigues (acusação) perante o Juízo da 3ª Vara Criminal em São Paulo (fls.283/286).Interrogatório perante este Juízo, em 9/01/2013 (fls.297/299). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a apresentação do contrato de compra e venda da empresa e juntada de folhas de antecedentes atualizadas e respectivas certidões criminais (fls.301), o que restou deferido por este Juízo às fls.302.Às fls.307/316 o réu trouxe aos autos o Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Acervo Patrimonial e Ponto Comercial e o Adendo ao Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Acervo Patrimonial e Ponto Comercial data e assinado em 19 de fevereiro de 2010.Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes criminais às fls.317/323. Decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, consoante certidão de fls.328. Certidão de objeto e pé às fls.330.Memoriais do Ministério Público Federal às fls.333/336, requerendo a procedência da ação penal, condenando o acusado como incurso nas penas do artigo 183, caput da Lei 9.472/97, por manter em funcionamento estação de transmissão de serviço de comunicação multimídia clandestina.Memoriais do réu às fls. 339/342, aduzindo, em síntese, que a prova oral foi coligida por pessoas que têm interesse no deslinde do feito, pois os agentes além de não possuir equipamento hábil a aferir a potência dos transmissores no local, também não apreenderam os transmissores para realização de perícia. Prossegue aduzindo que, conforme documento de fls.241/243, foi pleiteada a autorização para prover os serviços. Aduz que só a palavra dos agentes fiscalizadores de que o aparelho estava transmitindo sinal, não basta, pois só a perícia técnica poderia concluir qual era potência de transmissão dos aparelhos, e, se a potência era prejudicial aos serviços de telecomunicações regularmente instalados, entre estes: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, além de receptores domésticos (TVs e rádios), adjacentes ao local dos fatos. A apreensão dos transmissores era de suma importância, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Pugna pela improcedência da ação.É o breve relato. DECIDO.Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS, pela prática das condutas descritas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, in verbis: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Passo à análise do mérito.Para comprovação da materialidade delitiva foi carreado, aos autos, o Termo de Representação (fls. 04), acompanhado de relatório fotográfico, Parecer Técnico, Auto de Infração de Entidade Não Outorgada (fls. 08), Termo de Interrupção de Serviço nº 00385820080239 e Relatório de Fiscalização (fls. 12/17). Consta, ainda, Laudo de Exame em Equipamento Eletrônico (telemática) às fls. 26/29, elaborado de forma indireta à vista do Parecer Técnico. Os documentos informam que a fiscalização ocorreu no endereço da Avenida Valentim Magalhães, 557, Vila Guarani, em Santo André. Consta do Parecer Técnico (fls. 06) que em vistoria técnica realizada em 19/06/2008 (...), nos equipamentos e instalações de comunicação multimídia não autorizada, pertencente a Vera Lúcia Silva de Freitas dos Santos, foi constatado que: a estação em questão, instalada e em pleno funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela ANATEL.grifoPelo relatório de fiscalização observa-se que foi utilizado o procedimento de fiscalização in loco, fotografias, visualização do sistema irradiante, constatação do uso irregular da radiofrequência e verificação dos equipamentos. Ainda, consta que verificou-se que havia alimentação do sistema, embora não tenha sido possível medir a potência e a frequência por incompatibilidade dos equipamentos. Em seguida, quanto aos resultados, o relatório informa que os equipamentos estavam ligados, embora não tenha sido possível medir a frequência. Foi efetuada a lacração dos equipamentos transceptores da emissora e o borne da antena receptora, conforme Termo de Interrupção dos Serviços nº 0038SP20080239-RD, os transceptores ficaram em poder da fiscalizada e borne permaneceu na torre. grifosApesar das informações prestadas pelo fiscal da ANATEL, analisando os elementos dos autos verifico que não há certeza sobre o efetivo desenvolvimento da atividade de telecomunicação, bem como da operação do sistema na data da fiscalização da ANATEL, em 19 de agosto de 2008, no endereço da Avenida Valentim Magalhães, nº 557. Vejamos.Em depoimento prestado junto à autoridade policial, no Inquérito Policial nº 2-2289/2009, o réu JAIR declarou que com sua esposa Vera Lucia Silva de Freitas dos Santos instituiu a empresa QUINTY NET DE SERVIÇOS DE PROVEDOR LTDA, com sede na Travessa 23ª, nº 17, Centre Ville, Santo André (...) Alugou um salão no endereço da Avenida Valentim Magalhães, nº 557 (...) ali instalando equipamentos eletrônicos e torre para antena, que lhe permitisse fornecer sinais de Internet e nesta época já tramitava perante a ANATEL o competente pedido de outorga para aqueles serviços. Prossegue declarando que os equipamentos lacrados pela ANATEL na Avenida Valentim Magalhães não estavam em funcionamento, uma vez

que realizou todos os trabalhos de montagem, inclusive, com a colocação da torre de sustentação da antena, estando os rádios ali instalados, apenas para testes quando então veio a fiscalização da ANATEL. (fls. 179/187). Consta dos autos (fls. 141/152) Termo de Autorização para Exploração de serviço de Comunicação Multimídia, celebrado entre a ANATEL e a QUINTY NET em 17 de outubro de 2008. Ainda, constam dos autos documentos relativos a ocorrência do dia 18 de dezembro de 2009, na qual diligência no endereço da Travessa 23, nº 17, Centre Ville, foram apreendidos diversos equipamentos e boletos de cobrança. Em vista do Boletim de Ocorrência 388/2009, foi instaurado o Inquérito Policial nº 130/2010 (fls. 71/82) sendo que neste, em declarações perante a autoridade policial o réu JAIR informou que detalhou suas operações (fls. 81). Desta forma, há indícios substanciais de que na primeira fiscalização da ANATEL (Avenida Valentim Magalhães) não havia desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Após a obtenção da Autorização da ANATEL para Exploração de serviço de Comunicação Multimídia, o réu passou a explorar a atividade de forma irregular, no endereço da sede da empresa QUINTY NET (diverso daquele fiscalizado inicialmente), ensejando a apreensão dos equipamentos e instauração de inquérito policial por estelionato, conforme documentos de fls. 100/113. Ainda, para enquadramento da conduta no tipo penal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, deve ficar evidenciada a habitualidade da conduta incriminada, o que não ocorreu no presente caso. De outro giro, igualmente não restou comprovada a desconformidade de eventual atividade desenvolvida pelo réu JAIR com a regulamentação da ANATEL. A clandestinidade da atividade, exigida para o enquadramento da conduta ao tipo penal, é elemento normativo deste e deve estar plenamente demonstrado. O Anexo do Termo de Interrupção do Serviço (fls. 10) apresenta descrição das características técnicas dos equipamentos encontrados no local nos seguintes termos: Altura do Sistema Irradiante = 18 metros; Altura do Sistema Irradiante auxiliar = 13 metros; 3 módulos transceptores do modelo NMP 8602 PLUS, com números de série 064248450, 073229061 e 073229139, sem identificação do fabricante e sem verificação de potência e frequência. 1 borne da antena RX sem identificação do modelo, do fabricante e do número de série. Os peritos criminais federais, em exame indireto efetuado com base no Parecer Técnico nº 0038SP20080239, concluíram que conforme parecer técnico, os equipamentos operam no serviço de comunicação multimídia (SCM). Não consta da documentação (parecer técnico) referência quanto às características técnicas dos equipamentos como faixa de frequência e potência. Em consulta à rede mundial de computadores (Internet), pode-se verificar que equipamentos deste tipo podem operar nas faixas de frequência de 2400 a 2483,5 MHz, 5150MHz a 5350MHz, 5470 a 5725MHz e 5725MHz a 5850MHz, com potências nominais da ordem de miliWatts. (...) Os equipamentos trabalham na faixa de frequência que consta da seção IX, capítulo III, do Regulamento sobre equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, Anexo à Resolução Anatel nº 506, de 01/07/2008. Se operados fora das condições descritas nesta seção, bem como em desacordo com os demais comandos pertinentes deste Regulamento, em especial o artigo 3, o sistema poderá provocar interferências em outros meios de comunicação ou necessitar obrigatoriamente de licença para operar. O equipamento possui características técnicas que limitam o alcance da transmissão. Entretanto é possível a utilização em conjunto com sistema irradiante (antena) ou equipamentos adicionais adequados de forma a ampliar o alcance. (...) Esta Resolução é utilizada para caracterizar equipamentos de radiação restrita com as características do material considerado e definir as condições de uso de radiofrequência de tais equipamentos. Para uso não comercial, o equipamento pode ser utilizado, com dispensa da licença de funcionamento de estação e independente de outorga de autorização de uso de radiofrequência, desde que a sua utilização atenda as condições estabelecidas na regulamentação citada. Entretanto, a utilização do equipamento deve observar também as condições estabelecidas na regulamentação do serviço a que se destina. Para a utilização de Serviço de Comunicação Multimídia necessita de autorização da Anatel .grifos (fls. 26/29). A citada Resolução nº 506 da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, de 01/07/2008, dispõe sobre o tema, regulamentando o uso de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, nos seguintes termos: Seção IX Equipamentos Utilizando Tecnologia de Espalhamento Espectral ou outras Tecnologias de Modulação Digital Art. 39. Equipamentos Utilizando Tecnologia de Espalhamento Espectral ou outras Tecnologias de Modulação Digital operando nas faixas 902-907,5 MHz, 915-928 MHz, 2.400-2.483,5 MHz e 5.725-5.850 MHz devem atender às condições estabelecidas nesta Seção. 1o. Exceto quando estabelecido o contrário, os equipamentos operando de acordo com o estabelecido nesta Seção podem ser utilizados em aplicações ponto-a-ponto e ponto-multiponto do serviço fixo e em aplicações do serviço móvel. 2o As condições estabelecidas nesta Seção, para a faixa 2.400-2.483,5 MHz, não valem para os equipamentos cujas estações utilizem potência e.i.r.p. superior a 400 mW, em localidades com população superior a 500.000 habitantes. Neste caso, as estações deverão ser licenciadas na Agência, nos termos da regulamentação específica pertinente a esta faixa. 3o Na faixa 2400-2483,5 MHz, será admitido apenas o uso de Tecnologia de Espalhamento Espectral ou Tecnologia de Multiplexação Ortogonal por Divisão de Frequência- OFDM. Art. 40. Sistemas de salto em radiofrequência devem possuir as seguintes características: I - as radiofrequências portadoras dos canais de salto devem estar separadas por um mínimo de 25 kHz ou pela largura de faixa do canal de salto a 20 dB, devendo ser considerado o maior valor; II - alternativamente, sistemas de salto em frequência operando na faixa de radiofrequências 2.400-2.483,5 MHz podem ter frequências portadoras dos canais de salto separadas por 25 kHz ou o equivalente a dois terços da largura de faixa considerada a 20 dB do canal de salto, devendo ser considerado o maior valor, desde que os sistemas operem com uma potência de saída menor do que 125 mW; III -

o sistema deve saltar para as radiofrequências selecionadas na taxa de salto a partir de uma lista de radiofrequências de salto ordenadas de forma pseudoaleatória;VI - cada transmissor deve, em média, usar igualmente cada uma das radiofrequências;V - os receptores do sistema devem ter largura de faixa de entrada compatível com a largura de faixa do canal de salto dos respectivos transmissores e devem mudar as frequências em sincronia com os sinais transmitidos;VI - em adição ao estabelecido nos incisos anteriores, os requisitos a seguir se aplicam aos sistemas de salto em radiofrequência operando nas faixas 902-907,5 MHz e 915-928 MHz:a) a potência de pico máxima de saída do transmissor não deve ser superior a 1 Watt para sistemas que empreguem no mínimo 35 canais de salto e 0,25 Watt para sistemas empregando menos de 35 canais de salto;b) se a largura de faixa do canal de salto a 20 dB for inferior a 250 kHz, o sistema deve usar, no mínimo, 35 radiofrequências de salto e o tempo médio de ocupação de qualquer radiofrequência não deve ser superior a 0,4 segundos num intervalo de 20 segundos;c) se a largura de faixa do canal de salto a 20 dB for igual ou maior que 250 kHz, o sistema deve usar, no mínimo, 17 radiofrequências de salto e o tempo médio de ocupação de qualquer radiofrequência não deve ser superior a 0,4 segundos num intervalo de 10 segundos;d) a máxima largura de faixa ocupada do canal de salto a 20 dB deve estar limitada a 500 kHz.VII - Em adição ao estabelecido nos incisos de I a IV, sistemas de salto em radiofrequência operando na faixa 2.400 MHz a -2.483,5 MHz devem atender aos seguintes requisitos:a) os sistemas devem utilizar, no mínimo, 15 radiofrequências de salto não coincidentes;b) o tempo médio de ocupação de qualquer radiofrequência não deve ser superior a 0,4 segundos num intervalo de 0,4 segundos multiplicado pelo número de canais de salto utilizado;c) os sistemas podem evitar ou suprimir transmissões em uma radiofrequência de salto particular, desde que, no mínimo, 15 canais de salto não coincidentes sejam utilizados;d) para os sistemas que utilizam menos de 75 radiofrequências de salto, a potência de pico máxima de saída do transmissor é limitada a 125 mW;e) para os sistemas que utilizam um número de radiofrequências de salto maior ou igual a 75, a potência de pico máxima de saída do transmissor é limitada a 1 Watt.VIII - Em adição ao estabelecido nos incisos de I a IV, sistemas de salto em radiofrequência operando na faixa 5.725-5.850 MHz devem atender aos seguintes requisitos:a) a potência de pico máxima de saída do transmissor não deve ser superior a 1 Watt;b) o sistema deve usar no mínimo 75 radiofrequências de salto;c) a máxima largura de faixa ocupada do canal de salto a 20 dB deve estar limitada a 1 MHz;d) o tempo médio de ocupação de qualquer radiofrequência não deve ser superior a 0,4 segundos num intervalo de 30 segundos.Art. 41. Sistemas utilizando seqüência direta ou outras técnicas de modulação digital, devem possuir as seguintes características:I - a largura de faixa a 6 dB deve ser, no mínimo, 500 kHz;II - a potência de pico máxima de saída do transmissor não pode ser superior a 1 Watt;III - o pico da densidade espectral de potência, em qualquer faixa de 3 kHz durante qualquer intervalo de tempo de transmissão contínua, não deve ser superior a 8 dBm;IV - para os sistemas operando na faixa 2.400-2.483,5 MHz, cujas estações utilizem potência e.i.r.p. igual ou inferior a 400 mW, em localidades com população superior a 500.000 habitantes, o pico da densidade espectral de potência, em qualquer faixa de 3 kHz durante qualquer intervalo de tempo de transmissão contínua, não deve ser superior a 4 dBm.Art. 42. Para os propósitos desta seção, sistemas híbridos são os que utilizam uma combinação de técnicas de modulação em seqüência direta ou outras técnicas de modulação digital e técnicas de saltos em frequência.1º. A operação com saltos em radiofrequência do sistema híbrido, com a operação em seqüência direta ou outra modulação digital desligada, deve ter um tempo médio de ocupação, em qualquer radiofrequência, não superior a 0,4 s, em um período de tempo, em segundos, igual ao número de radiofrequências de salto utilizadas multiplicado por 0,4.2º. A operação em seqüência direta ou em outra modulação digital do sistema híbrido, com a operação por saltos em radiofrequência desligada, deve obedecer aos requisitos de densidade de potência estabelecidos no inciso III do art. 41.Art. 43. Exceto nos casos previstos a seguir, equipamentos utilizando tecnologia de espalhamento espectral ou outras tecnologias de modulação digital, que façam uso de antenas de transmissão com ganho direcional superior a 6 dBi, devem ter a potência de pico máxima na saída do transmissor reduzida para valores abaixo daqueles especificados nos incisos V, VI e VII do art. 40 e no inciso II do art. 41, pela quantidade em dB que o ganho direcional da antena exceder a 6 dBi:I - sistemas operando na faixa de 2.400-2.483,5 MHz e utilizados exclusivamente em aplicações ponto-a-ponto do serviço fixo podem fazer uso de antenas de transmissão com ganho direcional superior a 6 dBi, desde que potência de pico máxima na saída do transmissor seja reduzida de 1 dB para cada 3 dB que o ganho direcional da antena exceder a 6 dBi;II - sistemas operando na faixa 5.725-5.850 MHz e utilizados exclusivamente em aplicações ponto-a-ponto do serviço fixo podem fazer uso de antenas de transmissão com ganho direcional superior a 6 dBi sem necessidade de uma correspondente redução na potência de pico máxima na saída do transmissor. 1o.Sistemas utilizados de acordo com o estabelecido nos incisos I e II deste artigo excluem o uso de aplicações ponto-multiponto, aplicações omnidirecionais e múltiplos equipamentos numa mesma instalação transmitindo a mesma informação. 2o.O responsável pela operação de um equipamento funcionando de acordo com o estabelecido nos incisos I e II deste artigo deve assegurar que o sistema seja utilizado exclusivamente em aplicações ponto-a-ponto do serviço fixo. Informações sobre tal responsabilidade devem constar, com destaque, no manual de instruções fornecido pelo fabricante.Art. 44. A potência de radiofrequência produzida, em qualquer largura de faixa de 100 kHz fora de qualquer uma das faixas na qual o sistema esteja operando, conforme estabelecido nesta Seção, deve estar, no mínimo, 20 dB abaixo da potência máxima produzida num intervalo de 100 kHz dentro da faixa de operação.(...) Analisando as conclusões



e informações constantes do Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico nº 3519/2009, à luz da legislação transcrita, infere-se que os equipamentos (objeto da perícia indireta) podiam, em tese, não operar nas faixas de frequências descritas na Seção IX. Consta do Laudo Técnico (FLS. 26/29) informação de que os equipamentos podiam operar nas faixas de frequência de 2400 a 2483,5 MHz, 5150MHz a 5350MHz, 5470 a 5725MHz e 5725MHz a 5850MHz, enquanto a Resolução refere-se a operações nas faixas 902-907,5 MHz, 915-928 MHz, 2.400-2.483,5 MHz e 5.725-5.850 MHz. Ainda, do disposto na Resolução da ANATEL conclui-se que o enquadramento da atividade é realizado considerando não apenas a frequência, mas também a potência dos equipamentos. No presente caso, a potência é desconhecida, não foi verificada na fiscalização in loco (fls. 10) e o Laudo Pericial (fls. 28) limita-se a informar a potência nominal da ordem de miliWatts. Assim, não restou evidenciado, da análise dos elementos dos autos em cotejo com as normas regulamentares da ANATEL, a irregularidade de eventual operação do sistema de propriedade do réu JAIR. Registre-se, ainda, que o próprio Laudo Pericial (fls. 29) esclarece que o equipamento possui características técnicas que limitam o alcance da transmissão. Há informação acerca da possibilidade de utilização de sistema irradiante conjunto, ou equipamentos adicionais adequados, para ampliar o alcance, contudo, não há dados sobre estes sistemas ou antenas. Assim, pelos elementos dos autos, conclui-se que tratava de sistema de alcance limitado, sem informações precisas sobre a faixa de frequência de operação (ausência de fabricante do transceptor - fls. 10), da potência e de eventual ampliação do alcance da transmissão (borne da antena sem especificação de fabricante e modelo - fls. 10). No mais, quanto à caracterização da clandestinidade da atividade, há precedentes afirmando a atipicidade da conduta quando há anterior pedido de outorga de licença para o exercício da atividade. Conforme declarações de fls. 180, o réu JAIR informou que na data da fiscalização já tramitava perante a ANATEL o competente pedido de outorga para aqueles serviços. Confira-se: CRIMINAL. RESP. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. DENÚNCIA REJEITADA, PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DA CLANDESTINIDADE EXIGIDA PELA NORMA. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ANTERIOR AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Não resta configurada o tipo do art. 83 da Lei n.º 9.472/97, pois, mesmo que o recorrido tenha se adiantado à autorização administrativa, colocando em funcionamento os equipamentos de radiotransmissão em momento anterior à resposta da autoridade, não se pode ter como ilícita a conduta praticada, pois no momento da solicitação autorizativa, já estava afastado o caráter de clandestinidade exigido pelo tipo penal em questão. Devem persistir, no entanto, os eventuais reflexos e sanções de caráter administrativo. Precedente. II. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (STJ - REsp 1153607 PI 2009/0162649-2. Relator Ministro GILSON DIPP. DJe 23/09/2011) PENAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. LEI 9.472, DE 1997, ARTS. 183 E 184, PARÁGRAFO ÚNICO. CLANDESTINIDADE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO NÃO APRECIADO. ATUAÇÃO DO ESTADO. Se a entidade requereu autorização para executar serviço de radiodifusão comunitária, antes da investigação procedida pelo Estado, não se pode imputar ao seu responsável o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472, de 16.7.1997, que é o de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação (destaquei). Clandestinidade, elemento normativo do tipo penal, ante o pedido de autorização, não houve. Conseqüentemente, crime não existiu. A inércia da Administração em retardar o exame do pedido de autorização não pode determinar responsabilidade penal do representante da entidade. (TRF 1 - REOHC 5088 PI 2002.40.00.005088-3. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO. Publicação: 06/05/2005) No presente caso, sequer restou comprovado o desenvolvimento de atividade de telecomunicação regulamentada pela ANATEL e, ainda que existente, não poderia ser qualificada de atividade clandestina em vista do pedido de outorga de licença, obtida 2 meses após o ato de fiscalização. Conclui-se, portanto, que não há provas da existência do delito imputado ao réu. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 22.079.254/SSP/SP e do CPF nº 124.650.878-86, nascido aos 24/12/1968, filho de Pedro Quintiliano dos Santos e Alzira Fernandes dos Santos, da prática do delito tipificado no artigo 183, caput da Lei nº 9.472/97, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o Código correspondente a Absolvido. Santo André, 01 de agosto de 2013.

**0003939-69.2010.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO DE SOUSA FILHO (SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) Registro n00709/2013 Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO DE SOUSA FILHO, brasileiro, divorciado, microempresário, nascido em 20/06/1950, natural de São João do Piauí/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº 689.835.068-49, portador da cédula de identidade RG nº. 12.578.137-4, residente e domiciliado na Avenida Índico, 887, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP (endereço fornecido às fls. 302), pela prática, por três vezes, e em concurso de agentes, do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 71 e 29 do Código Penal. Narra a denúncia, em

síntese, que o réu agiu em concurso de agentes com EDVALDO RODRIGUES, para reduzir tributo a ser pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física por este último, mediante a inserção de despesas inexistentes nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendários de 2001, 2003 e 2004 entregues às autoridades fazendárias. Tais despesas referiam-se a gastos com instrução, Previdência Privada, despesas médicas e hospitalares e dependentes. A notícia criminis se deu por meio do interrogatório do Sr. Edvaldo Rodrigues, realizado nos autos da ação penal em que consta como réu, no qual informou ter recebido o auxílio material de João de Sousa Filho para a realização das fraudes aqui mencionadas (...). Foram lavrados os Autos de Infração nº. 13818.000207/2006-15 (referente ao valor principal mais juros e correção monetária) e nº. 10805.001783/2006-31 (referente à multa qualificada), lançando em desfavor de Edvaldo Rodrigues o crédito tributário no importe de R\$ 67.503,93 (sessenta e sete mil quinhentos e três reais e noventa e três centavos). Decisão interlocutória às fls. 304, determinando a decretação de sigilo de justiça na modalidade de sigilo NÍVEL 4 (sigilo de documentos). Os autos foram remetidos para o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária para verificação de eventual relação de prevenção, que restou afastada através da r. decisão de fls. 305. Recebida a denúncia em 23 de novembro de 2010 (fls. 306/307). Folha de antecedentes criminais às fls. 336/337 e certidão de distribuição às fls. 328/332 e 401. Pessoalmente citado em 25 de janeiro de 2011 (fls. 322), o réu ofereceu, por defensor constituído (procuração às fls. 327), a defesa preliminar requerendo sua absolvição (fls. 323/326). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 341/342. Decisão interlocutória às fls. 344, determinando o prosseguimento da persecução penal. Audiência realizada em 29 de junho de 2011, oportunidade em que foi colhida a oitiva da testemunha de acusação, mediante gravação audiovisual (fls. 366/369). O interrogatório do réu foi realizado perante o Juízo deprecado em 19 de janeiro de 2012 (fls. 411/413), cujo depoimento foi colhido através de gravação audiovisual juntada às fls. 412. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram requeridas as juntadas das certidões e das FAC atualizadas em nome do réu, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, para fins de atualização do valor do débito consubstanciado na Representação Fiscal para Fins Penais nº. 10805.001784/2006-85. Ofício (fls. 425) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, informando que o valor atualizado do débito é de R\$ 98.858,14 (noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos). Folha de antecedentes criminais atualizada acostada às fls. 433/437 e certidão de distribuição atualizada às fls. 427/431 e 442. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 445/451, requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu como incurso, por três vezes, no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, e a majoração da pena base em (um quarto). Por defensor constituído o réu apresentou alegações finais (fls. 454/456) sustentando sua absolvição sumária por erro de tipo e, no caso de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal para responsabilização do réu JOÃO DE SOUSA FILHO por prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (artigo 1º, I, da Lei 8.137/90), em concurso com o contribuinte EDVALDO RODRIGUES, obtendo a redução de tributo a ser pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física por este último. A materialidade do delito, relativo aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2004, encontra-se comprovada pelo processo administrativo fiscal n 10805.001783/2006-31. Diante da não impugnação do crédito tributário principal constituído neste, houve o desmembramento, mantendo-se a multa impugnada no processo originário e o débito não questionado nos autos nº 10805.001784/2006-15 (peça informativa nº 1.34.013.000052/2007-88). Dentre os documentos que instruem os autos, comprovantes da materialidade, destaco a Declaração de Ajuste Anual dos anos de 2002, 2003 e 2005 (fls. 21/33), o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 34/41), o demonstrativo consolidado do débito (fls. 42) e o Auto de Infração (fls. 43/52). Os documentos indicam houve redução de tributo mediante inserção de gastos inexistentes, relativos à educação, Previdência Privada, despesas médicas e hospitalares, nas declarações de ajuste anual entregues às autoridades fazendárias. O contribuinte Edvaldo Rodrigues, quando intimado a comprovar a origem dos gastos que ensejaram as deduções do imposto, declarou que desconhecia as informações e os valores declarados no campo deduções das DIRPFs, comprovando através dos informes de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, as deduções com Contribuição a Previdência Oficial e convenio médico com a empresa (fls. 12/15). Conforme Auto de Infração (fls. 42/52), foi apurado crédito tributário de R\$ 67.503,93 (sessenta e sete mil, quinhentos e três reais e noventa e três centavos), já incluídos juros moratórios e multa. O crédito tributário respectivo encontra-se definitivamente constituído. Consta o valor do débito do contribuinte Edvaldo Rodrigues, CPF nº 008.917.008-38, atualizado até 09 de outubro de 2012, de R\$ 52.598,58 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), relativo ao processo administrativo fiscal nº 10805.001783/2006-31, e de R\$ 46.259,56 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), relativo ao processo administrativo fiscal nº 10805.001784/2006-15 (crédito tributário não impugnado), ambos em cobrança (fls. 425). Portanto, houve comprovação, pelo processo administrativo fiscal n 10805.001783/2006-31 (desmembrado para formação dos autos do processo administrativo nº 10805.001784/2006-15 em relação ao crédito tributário não impugnado), que foram declaradas despesas, dedutíveis do valor devido a título de imposto de renda, em valores superiores ou inexistentes relativas aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2004. Quanto ao réu JOÃO DE SOUSA FILHO, o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é imputado em razão de auxílio material, prestado ao contribuinte Edvaldo Rodrigues em suas declarações de ajuste anual com informações fictícias e inverídicas, no que se refere a deduções de despesas.

Narra a denúncia que Edvaldo Rodrigues, em seu interrogatório, afirmou ter recebido auxílio material de JOÃO DE SOUSA FILHO para a realização das fraudes, bem como ter procurado, após indicação de colegas de trabalho, os serviços de um contador chamado João Piauí para elaboração de sua declaração de imposto de renda. Extrai-se do termo de interrogatório do contribuinte Edvaldo Rodrigues (fls. 267) que este não fez pessoalmente as declarações (...) tendo contratado um contador de São Bernardo do Campo, de nome João Piauí que fez suas declarações por três ou quatro anos. Prosseguiu afirmando que não firmou contrato (...), apenas levou as informações e comprovantes (...) e que as informações constantes da declaração saíam totalmente diferentes do disquete que lhe entregava, sem seu conhecimento. O contribuinte declarou, ainda, que juntou os documentos e cartão de visitas do contador no processo administrativo; não tem como informar sobrenome, endereço ou número de inscrição dele no órgão de classe. Há informação nos autos de que, no Inquérito Policial nº 2003.61.14.005307-6, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo, foi determinada a busca e apreensão no escritório localizado na Avenida Índico, 772, São Bernardo do Campo/SP, a qual resultou na obtenção de extensa lista de declarações de ajuste anual elaboradas pelo réu JOÃO DE SOUSA FILHO. Apesar de noticiada, não constam, destes autos criminais, cópias do Inquérito Policial com os nomes dos clientes do réu JOÃO DE SOUSA FILHO obtidos na diligência. Ouvido neste processo como testemunha de acusação, o contribuinte Edvaldo Rodrigues declarou que esteve algumas vezes no escritório do contador João Piauí, contudo, não reconheceu o réu JOÃO DE SOUSA FILHO, presente na audiência, e esclareceu que nunca foi atendido pessoalmente pelo réu. Posteriormente informou que, mesmo após o início dos problemas com a Receita, foi atendido por funcionários, nunca pelo réu. Por fim, não se recordou do nome do réu JOÃO DE SOUSA FILHO, ou João Piauí, identificando o escritório de contabilidade. Em interrogatório perante o Juízo, o réu JOÃO DE SOUSA FILHO afirmou que não é contador e a micro-empresa da qual era proprietário fazia apenas a digitação das informações apresentadas pelos clientes. Negou os fatos que lhe são imputados, afirmando que apenas repassava dados trazidos pelos próprios clientes, bem como que atendeu ou fez a declaração de Imposto de Renda do contribuinte Edvaldo Rodrigues. Conclui-se, pelos documentos coligidos durante a instrução criminal em cotejo com os depoimentos colhidos, que não há qualquer elemento nos autos que comprove que o réu, JOÃO DE SOUSA FILHO, efetivamente apresentou as declarações de Imposto de Renda do contribuinte Edvaldo Rodrigues, ou mesmo que tenha prestado informação falsa às autoridades fazendárias visando obter redução de tributo em favor deste. Não há qualquer evidência, sequer, de que o contribuinte Edvaldo Rodrigues era cliente do escritório de contabilidade do réu. O contribuinte Edvaldo Rodrigues não reconheceu o réu na audiência em que prestou depoimento e esclareceu que nunca foi atendido pelo próprio réu quando compareceu ao escritório. Ainda, não confirmou que o escritório de contabilidade que o auxiliou com as declarações de Imposto de Renda pertencia ao réu, posto que não se recordou do nome que o identificava. No mais, não foi apresentada, como prova emprestada, a referida lista dos clientes da contabilidade do réu neste processo. Por fim, não obstante as alegações da acusação, registro que a existência de diversos inquéritos e ações penais em relação ao réu não é fato suficiente para sua condenação. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER JOÃO DE SOUSA FILHO, brasileiro, divorciado, microempresário, nascido em 20/06/1950, natural de São João do Piauí/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº 689.835.068-49, portador da cédula de identidade RG nº. 12.578.137-4, residente e domiciliado na Avenida Índico, 887, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP (endereço fornecido às fls. 302), pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão da inexistência de provas de que este tenha concorrido para a prática do delito, a teor do disposto no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o Código correspondente a Absolvido. Santo André, 01 de agosto de 2013.

**0003351-28.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELSO DUARTE SUKADOLNIK(SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR)

Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Outrossim, aguarde-se o encaminhamento das certidões de objeto e pé solicitadas às fls. 194/196. Com a juntada dos referidos documentos, venham conclusos para sentença. Publique-se. Int.

**0001945-35.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9)) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARTINES(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

1. Fls. 1185/1193: Considerando que o réu apresentou por equívoco os memoriais, desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº 2013.61260009533-1, devolvendo-a à subscritora, Dra. Roberta Marques Trovão Lafaeff, OAB/SP nº 225.082, que deverá efetuar a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Consigne-se que, na devida oportunidade, a patrona do acusado será intimada (pelo Diário Eletrônico) para apresentação das alegações finais.  
2. Diante da informação à fl. 1252, item 1, desnecessária a solicitação de cópia do processo que tramitou no Juízo Estadual da Comarca desta cidade, visto que acautelado em Secretaria. Sendo assim, proceda-se ao apensamento a estes autos, do processo nº 0001571-24.2009.403.6126, efetuando-se o cadastramento no sistema processual. 3.

Em relação ao item 2 da informação à fl. 1252, comprovada a propriedade do revólver marca Rossi, calibre 38, nº de série E503833, conforme pesquisa ao sistema SINARM à fl. 583 dos autos nº 0001571-24.2009.403.6126, autorizo sua restituição, consoante o requerimento da Delegada de Polícia Divisionária de Homicídios - DHPP (fl. 556 dos autos nº 0001571-24.2009.403.6126). Oficie-se à Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Santo André/SP autorizando a devolução do revólver mencionado e ainda, comunique-se o requerente para que entre em contato com aquele Juízo a fim de agendar data para retirada. 4. Quanto ao item 3 da referida informação, reconsidero, em parte, a deliberação à fl. 1149, devendo ser solicitada à Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Santo André/SP, as providências para encaminhamento das armas ao Ministério do Exército para destruição. Ademais, solicite-se a destruição por aquele Juízo, dos simulacros apreendidos. 5. Conforme já consignado nos autos, as munições deverão ser encaminhadas ao Ministério do Exército pela Polícia Federal que deverá agendar data para retirada junto à Delegacia Seccional de Santo André/SP, bem como de entrega dos objetos ao 22º Depósito de Suprimento do Ministério da Defesa. Consigno o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. 6. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se. Int. Santo André, 13.08.2013.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4670**

#### **ACAO PENAL**

**0006067-72.2004.403.6126 (2004.61.26.006067-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP165235 - AGNALDO ARSUFFI E SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)**

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos em relação à Ré Assunta Romano Pedroso, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta àquela Ré. II- Lance-se o nome da Ré Assunta Romano no Rol dos Culpados. III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que a Ré foi sentenciada e condenada, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias. IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF. V- Arbitre os honorários devidos à Defensora Dativa Dra. Kátia Regina de Lazari em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos). VI- Intime-se a Defensora Dativa para que providencie seu cadastro no site do E. Tribunal Regional Federal/SP (<http://www.trf3.jus.br>) conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/02/2010, Caderno Administrativo, pág. 4. Publicado em 23/02/2010, para que seja expedida a Solicitação de Pagamento. VII- Outrossim, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Réu Baltazar José de Souza contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

## **Expediente N° 5547**

### **MONITORIA**

**0010417-91.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO BOMFIM

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2013, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0000390-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X GILSON DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X RITA DE CASCIA CORREIA DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2013, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0003540-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON CARDOSO AMORIM

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2013, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0004892-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA REGINA DOS SANTOS(SP256774 - TALITA BORGES)

Comprove documentalmente o bloqueio em conta poupança, como alegado às fls.48/55. Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007569-97.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104) MARESSA MONTEIRO PASSOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Esclareça a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, a razão de não ter promovido o registro da sentença de separação no cartório dos imóveis arrolados na petição inicial até a presente data, bem como comprove as alegadas tratativas de venda. Sem prejuízo, intime-se o ex-marido da requerente da propositura desta ação. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008837-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008837-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2013, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

## **Expediente N° 3084**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000413-92.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X EZTEC

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Manifeste-se a parte autora e o réu SENAI acerca dos argumentos expendidas pelos réus AVIGNON INC. LTDA., EZETEC EMP. E PART. S/A e CAMILA EMP. IMOB. LTDA. às fls. 898 e 899/900, em 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e após o SENAI. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008836-41.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X FABRIZIO

PIERDOMENICO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X ROLDAO GOMES FILHO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X WADY SANTOS JASMIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

DESPACHO EM PETIÇÃO DA SANTOS BRASIL (FL. 2269): Vistos. Ao que consta do sistema processual, há em curso prazo para o MPF regularizar a inicial. Assim, indefiro o pedido de intimação para devolução dos autos. Por outro lado, defiro o 2º pedido devolvendo o prazo à corrê Santos Brasil, que somente se iniciará com a publicação da intimação de disponibilidade dos autos. Atente a Secretaria para que não ocorram novos equívocos. Int. Cumpra-se. SANTOS BRASIL: OS AUTOS ESTÃO DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. ATENTE PARA O FATO DE QUE SÃO VÁRIOS RÉUS E O PRAZO É COMUM. PORTANTO, SÓ PODERÁ SER RETIRADO POR 1(UMA) HORA, CONSOANTE OS TERMOS DO ART.40, INC. III, PAR. 2º DO CPC.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004449-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Considerando as alegações da executante de mandados, intime-se a CEF para que agende uma data e indique um preposto para cumprimento do mandado. Atente que o local de cumprimento do mandado é na cidade de Eldorado. Defiro, desde já, o cumprimento do mandado em prazo superior a 30 (trinta) dias. Publique-se.

#### **USUCAPIAO**

**0011392-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011392-9)** - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIRO LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pelo DNIT às fls. 165/166, bem como os quesitos apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO à fl. 518. Ressalte-se que o ESTADO DE SÃO PAULO não indicou assistente técnico. Consigno que a parte autora não apresentou quesitos e nem indicou assistente técnico. Intimem-se o DPU e a União da decisão de fls. 512/v. Arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), os quais já foram depositados pela parte autora à fl. 538. Após manifestação do DPU e da União, comunique-se o perito desta decisão, que deverá indicar a data do início dos trabalhos. Publique-se.

**0011836-49.2012.403.6104** - SIDNEY BARROCA X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI BARROCA(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X WAGNER ASSUMPCAO CURI(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CLAUDIA RITA ABUD CURI X HILDA FERREIRA X ERENITA MARIA NOGUEIRA SANTOS X NELSON FARIAS LEITE FILHO X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1)A despeito da petição de fls. 172/177, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 154, no que se refere aos itens 2 e 3, visto que não foram juntadas as certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do

imóvel, dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Consigno que foram juntadas as certidões atualizadas expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em relação aos autores (fls. 123/125 e 173/174) 2) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 3) O CPF da SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE foi fornecido pelo próprio autor às fls. 159/160. Dê-se ciência da certidão de fl. 178, no que tange ao nº do CPF dos demais confinantes. 4) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento. 5) Considerando que as cartas de citação não foram recepcionadas pelos próprios destinatários, expeça-se mandado de citação nos nomes e endereços indicados às fls. 48/50 e 116, devendo o sr. executante de mandados diligenciar no sentido de obter o nº do CPF e o estado civil e, se casado for, o nome do cônjuge e o nº do CPF. 6) Sem prejuízo, cite-se a União. 7) Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002022-86.2007.403.6104 (2007.61.04.002022-4) - NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004967-36.2009.403.6311 - JOSE DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada perante o Juizado Especial Federal por JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (27.11.2007), com o pagamento dos atrasados atualizados. O autor juntou documentos (fls. 08/35). Citado, o INSS contestou arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustentou que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 38/43). Decisão declinatória de foro às fls. 61/65. Redistribuída a ação, as partes foram instadas a especificar provas (fls. 74). Todavia, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Quanto à alegação de prescrição quinquenal, não a reconheço, tendo em vista que a DER data de 27.11.2007 (fl. 35) e a presente demanda foi proposta ainda em 15.06.2009 (fl. 02). No mérito o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido,



inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que



afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, são controversos os períodos de 16.06.1976 a 05.12.1983, 06.06.1983 a 29.02.1992 e de 01.03.1992 a 20.11.96.Emerge do formulário de fls. 09, corroborado pelo laudo técnico de fls. 9v/10, que nos períodos em testilha o obreiro manteve vínculo empregatício com a Empresa Enterpa Engenharia Ltda., realizando a atividade de operador laminador em diversos aterros sanitários.Depreende-se do referido documento que o trabalho de laminador consiste em operar um trator com lâmina realizando serviços de espalhamento de lixo, regularização do terreno, abertura de drenos para gases e líquidos; além de execução de drenagem para águas pluviais e serviços gerais de movimentação de terra.Consoante se infere do campo 04 do formulário em análise, em cotejo com o campo 6 do mesmo documento, ao desempenhar suas funções o segurado expunha-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes biológicos patogênicos (bactérias provenientes do material orgânico em decomposição); bem como poeira e gases provenientes do lixo, o que permite o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0:

BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicieinda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida.(EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outrossim, verifico ainda que o autor trabalhava exposto a ruído de 90 decibéis, consoante se colhe do laudo de fls. 9v/10, proveniente da máquina que operava e dos caminhões. Assim, releva reconhecer a prejudicialidade da referida pressão sonora.Dessa maneira, os períodos de 16.06.1976 a 05.12.1983, 06.06.1983 a 29.02.1992 e de 01.03.1992 a 20.11.1996 devem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos.Contabilizando os períodos trabalhados em período especial, com o acréscimo de 1,40, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 10/12) a soma do tempo de contribuição resulta 30 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, de labor até o requerimento administrativo formulado em 27.11.2007, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Assim, verifica-se que a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que não possui 35 anos de contribuição. Dessa forma, passa-se à análise da possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional.O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular, a ser calculado na forma da redação original do art. 29 da LB (em sua redação original).Também é devido àqueles que já estavam filiados ao regime na data da emenda em questão mas que ainda não tinham cumprido os requisitos para aposentadoria, aplicando-se-lhes a regra de transição do artigo 9, que impõe o cumprimento de um pedágio adicional, além de idade mínima.Verifico que o requisito etário foi cumprido, uma vez que a parte autora completou 53 anos ainda em 26 de junho de 2001.Quanto ao tempo de contribuição, observo que a parte autora contava, na data da EC 20/98, com 24 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição. Assim, aplicando-se-lhe o pedágio, deveria cumprir com 32 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição.Levando-se em consideração que contava, na data da DER, com 30 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, também não faz jus à aposentadoria por

tempo de contribuição proporcional. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a tão somente averbar como especial os períodos de 16.06.1976 a 05.12.1983, 06.06.1988 a 29.02.1992 e de 01.03.1992 a 20.11.1996 trabalhado por José da Silva junto à empresa Enterpa Engenharia Ltda. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002358-03.2001.403.6104 (2001.61.04.002358-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MOTA X MARGARETH SOARES MOTA

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo EG. TRF às fls. 206/2011. Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 125: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0007983-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007983-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERLANDO PEREIRA DAVID

Fl. 82: Defiro por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0001133-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001133-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S M B ROCHA - ME X SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA

1) Da leitura da certidão da sra. executante de mandados à fl. 326, entendo que SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA foi citada, pois foi consignada a citação da empresa, na pessoa de sua representante legal (não sendo nominada) e a pessoa física. 2) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. 3) Restando infrutífera, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, na forma do artigo 655, inc. II, do CPC. 4) Indefiro o requerido pela CEF à fl. 331, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. 5) intimem-se.

**0006723-85.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Fl. 85: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0005450-37.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X LUIZ GONZAGA SOBRINHO

Fl. 88: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 88. Intimem-se.

**0000172-21.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES CINCO ESTRELAS LTDA - ME X ELIZETE MOREIRA DA SILVA

Fl. 112: Defiro a consulta do endereço dos réus nos sistemas WEBSERVICE (DRF) e BACENJUD. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Intimem-se.

**0001640-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X WALTER GOMES X MARLENE GUARNIERI GOMES

Nos termos do artigo 655, inc. II, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF à fl. 71. Realizada a consulta, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0004323-30.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO

MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Nos termos do artigo 655, inc. II, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF à fl. 55. Realizada a consulta, dê-se vista à exeqüente. Indefiro o pedido de fl. 56, no que tange a consulta ao Sistema BACEN-JUD 2.0, visto que tal consulta foi realizada em maio deste ano. Intimem-se.

**0004567-56.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVANIR LELLIS DE SOUZA

Fls. 49 e 50: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004569-26.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA FIGUEIRA QUINTAL

1) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exeqüenda. 2) Restando infrutífera, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, na forma do artigo 655, inc. II, do CPC. 3) Indefiro o requerido pela CEF à fl. 42, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. 4) intimem-se.

**0004860-26.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

1) Analisando os documentos encetados pela CEF às fls. 55/60, verifico que não há prevenção em relação aos autos nº 0006033-85.2012.403.6104. Por outro lado, não foi juntada cópia da petição inicial dos autos nº 0010274-39.2011.403.6104. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF providencie o necessário, com o intuito de se verificar a inexistência de prevenção. 2) Não havendo prevenção, prossiga-se a execução, de acordo com os artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. Cite(m)-se. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4) Intimem-se.

**0006587-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDETE SANTOS PIRES

Fl. 73: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0009574-29.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IEDA DOS SANTOS

1) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exeqüenda. 2) Nos termos do artigo 655, inc. II, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF. 3) Realizadas as consultas, dê-se vista à exeqüente. 4) Considerando que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens, indefiro o requerido pela CEF. 5) Intimem-se.

**0009575-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AMERICO BIO NUBILE

Fl. 49: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0011753-33.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Intime-se.

**0000303-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO NASCIMENTO

1) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. 2) Nos termos do artigo 655, inc. II, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF. 3) Realizadas as consultas, dê-se vista à exequente. 4) Considerando que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens, indefiro o requerido pela CEF. 5) Intimem-se.

**0000335-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY  
Fl. 57, Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0001595-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA OLIVEIRA MARQUES

Considerando que a executada ainda não foi citada para pagar ou nomear bens à penhora, consoante os termos do art. 652 do CPC, indefiro o requerido pela CEF à fl. 42. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a CEF forneça novo endereço para citação. Intimem-se.

**0001983-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO

Sobre a(s) certidão(ões) parcialmente negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 47, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002386-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEVAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 71, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002767-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUANE FAGUNDES ALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 93, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003333-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 45, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003359-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO JOAO BARRELOTTI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 37, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003545-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

1) Analisando os documentos encetados pela CEF às fls. 57/61, observo que não consta o nº do contrato objeto dos autos preventos, motivo pelo qual deverá a CEF trazer cópia do contrato, em 10 (dez) dias, a fim de se verificar a inexistência de prevenção. 2) Não havendo prevenção, prossiga-se a execução, de acordo com os

artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cite(m)-se. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4) Intimem-se.

**0004122-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Fl. 39: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0004347-24.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO

1) Analisando os documentos encetados pela CEF às fls. 65/69, observo que não consta o nº do contrato objeto dos autos preventos, motivo pelo qual deverá a CEF trazer cópia do contrato, em 10 (dez) dias, a fim de se verificar a inexistência de prevenção. 2) Não havendo prevenção, prossiga-se a execução, de acordo com os artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cite(m)-se. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4) Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004882-84.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AMARILDO DOMINGUES

Considerando os termos da manifestação do DNIT às fls. 206/207v, considero desnecessária a produção das provas requeridas pelo réu (DPU) à fl. 209. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001462-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X JOSE ROBERTO LEODORO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 39, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fl. 40: Ciência à CEF. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005442-89.2013.403.6104** - RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do saldo da conta poupança de titularidade do de cujos Adélio Teixeira da Silva Filho junto à Caixa Econômica Federal. Compulsando os autos, verifico que foi concedida à requerente pensão por morte, conforme se constata à fl. 10. Confirma-se, inicialmente, que os alvarás judiciais são processos de jurisdição voluntária e devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados, mesmo que ajuizados em face das entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, salvo algumas exceções. Outrossim, independente de se tratar de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte ou decorrentes de revisão de benefício previdenciário, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC

61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A arguição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida (QUOAC 200070070028013, Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4, SEXTA TURMA, DJ 11/09/2002, p. 855) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Santos. Publique-se.

## **Expediente Nº 3122**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006352-68.2003.403.6104 (2003.61.04.006352-7)** - CLAUDINEI CAVARZAN(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 92/119: Dê-se ciência às partes, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0009687-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009687-2)** - ALDENIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante a ausência de impulso processual, conforme certificado às fls. 365, intime-se pessoalmente a parte autora a promover o andamento do feito, cumprindo o despacho de fls. 364, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do despacho de fls. 364. Regularizado o feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 364. Cumpra-se.

**0001754-66.2006.403.6104 (2006.61.04.001754-3)** - SILVANO LADISLAO DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos demandantes da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 81/82, no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006305-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006305-0)** - JOSE ANTONIO PESQUERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo feito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004605-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004605-9)** - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012911-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012911-1)** - CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Indefiro o pedido do autor para realização de perícia em sua área de trabalho na COSIPA/USIMINAS, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído no período de 01.06.2000 a 29.09.2004. De acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do formulário DIRBEN, juntamente com o respectivo laudo, e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 34/40). Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0008315-96.2008.403.6311** - ADILSON JOSE DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN)  
Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004904-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004904-1)** - GILSON GAMA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição dos autos, bem como dos documentos juntados às fls. 167/173, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011372-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011372-7)** - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012806-54.2009.403.6104 (2009.61.04.012806-8)** - CARLOS MIGUEL DE PAIVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista que o autor apresentou os exames médicos solicitado pelo perito (fls. 65/68), designo o dia 21/11/2013 às 15h30min, para realização da perícia complementar nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para tanto, nomeio o perito judicial Dr. Washington Del Vage, que deve ser pessoalmente intimado desta nomeação. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como imagens da ressonância magnética e eletroneuromiografia. Intimem-se.

**0003775-73.2010.403.6104** - MARIA DAS DORES COSTA OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se com urgência a parte autora a manifestar-se acerca da certidão de fls. 82, na qual a Oficiala de Justiça consigna haver deixado de intimar a testemunha George Alves por não haver localizado seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, dada a iminência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05.09.2013.

**0006391-21.2010.403.6104** - VALDEMAR JANUARIO DE SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Indefiro o pedido do autor para realização de perícia nos locais em que o mesmo trabalhou, no decorrer de sua vida profissional. No que tange ao período laborado até 05.03.1997, observo que o demandante instruiu os autos com formulários DSS 8030, bem como PPP, suficientes a comprovação dos agentes nocivos eventualmente existentes nos locais em que se ativou. Quanto ao período posterior a 05.03.1997, de acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 40/42). Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0009017-13.2010.403.6104** - CREUZA MARIA GOMES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009724-78.2010.403.6104** - MANOEL JOSE TANQUE X MARIA GORETTE SILVA VIEIRA X VERA LUCIA LOPASSO X EDSON BLASCHI X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.



**0007969-77.2010.403.6311** - ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000660-10.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS CANDIDO HERO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002257-14.2011.403.6104** - FLAVIO DE LUCA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fixo os honorários periciais do Dr. Washington Del Vage no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Sem prejuízo, observo que o autor, às fls. 87/88, impugnou o laudo pericial de fls. 65/79, ao argumento de que a doença que o acomete requer avaliação por médico psiquiatra. Com relação à especialidade do Expert, entendo que, para que o perito judicial avalie o estado clínico do segurado, para fins de verificação da existência de incapacidade laboral, não é necessário, como regra, que seja especialista na área da patologia a ser examinada. Essa inexistência de obrigatoriedade não afasta, porém, a conveniência de que seja observada a nomeação de perito especialista nas hipóteses em que isso se apresente viável, como no caso concreto. Nessa linha, embora seja inviável - e, até mesmo, desnecessário - exigir a nomeação de médico especialista em todos os casos, também é inegável que a observância à especialidade auxilia a formação do convencimento judicial, já que nas demandas que envolvem pedidos de concessão de benefício por incapacidade, a atuação do perito é da mais alta relevância para a formação de um juízo de certeza a respeito do quadro clínico do segurado. Assim, designo o dia 20.09.2013, às 10h40min para realização da perícia com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra, nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Acolho os quesitos das partes (fls. 21/23 e 48). Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e da Perita. Intime(m)-se.

**0002825-30.2011.403.6104** - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação (adesivo) de fls. 96/101, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006798-90.2011.403.6104** - MANOEL ANTONIO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se. Cumpra-se.

**0008549-15.2011.403.6104** - VICENTE CARLOS DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

**BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor da redistribuição dos autos, bem como dos documentos juntados às fls. 111/123, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008875-72.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito. Fl. 79: Anote-se. Dispensado o cumprimento ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, ante a existência de outros patronos regularmente constituídos nos autos. Fls. 81/87: ciência à parte autora, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009212-61.2011.403.6104 - AMAURI DOS SANTOS FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antes de analisar a necessidade de prova pericial, officie-se à COSIPA/USIMINAS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por Amauri dos Santos Ferreira, Registro nº 53.007-1, CTPS nº 29221-412 SP, RG nº 12.368.371-3, CPF nº 018.448.998-96, a fim de avaliar a exposição do autor aos agentes insalubres a que eventualmente esteve exposto, durante todo o período laborado, especialmente se a exposição era de forma contínua e permanente. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013 às 14:00 hrs., oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 116/119. Intime-se a parte autora a informar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. Tendo em vista que a demandante encontra-se devidamente representada por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003129-87.2011.403.6311 - JOAO BATISTA EUZEBIO(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000362-81.2012.403.6104 - ANTONIO FUZARO(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 30: Defiro, por 05 (cinco) dias. Int.

**0000586-19.2012.403.6104 - JORGE MELO DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeiram as partes o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**0001492-09.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO MEROLA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003220-85.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA BEZERRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 71, intimando-se a autarquia. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora às fls. 73/74. Assim, nos termos do artigo 407 do CPC, intime-se a autora a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dias). Após, tornem conclusos para designação da audiência. Intimem-se.

**0004349-28.2012.403.6104** - MARCIA FAURA GUERREIRO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos. A autora, às fls. 114/115, impugnou o laudo pericial de fls. 86/104, ao argumento de que a doença que a acomete requer avaliação por médico psiquiatra. Com relação à especialidade do Expert, entendo que, para que o perito judicial avalie o estado clínico do segurado, para fins de verificação da existência de incapacidade laboral, não é necessário, como regra, que seja especialista na área da patologia a ser examinada. Essa inexistência de obrigatoriedade não afasta, porém, a conveniência de que seja observada a nomeação de perito especialista nas hipóteses em que isso se apresente viável, como no caso concreto. Nessa linha, embora seja inviável - e, até mesmo, desnecessário - exigir a nomeação de médico especialista em todos os casos, também é inegável que a observância à especialidade auxilia a formação do convencimento judicial, já que nas demandas que envolvem pedidos de concessão de benefício por incapacidade, a atuação do perito é da mais alta relevância para a formação de um juízo de certeza a respeito do quadro clínico do segurado. No caso dos autos, narra a demandante na exordial apresentar transtornos, não apenas em discos cervicais, como também episódios delirantes, sendo que, em razão deste último problema, teria sido forçada a retirar-se do emprego por impossibilidade de trabalhar (fls. 108). Assim, designo o dia 20.09.2013, às 10h20min para realização da perícia com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra, nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Acolho os quesitos das partes (fls. 15, 71/72). Quesitos do Juízo às fls. 66/67. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e da Perita. Intime(m)-se.

**0004872-40.2012.403.6104** - PAULO SERGIO AFFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2013 às 16:00 hrs., oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão, inclusive, esclarecer se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. Tendo em vista que a demandante encontra-se devidamente representada por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004889-76.2012.403.6104** - JOAO ANTONIO NEVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005392-97.2012.403.6104** - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista que o autor apresentou os exames médicos solicitado pelo perito (fls. 205/219), designo o dia 21/11/2013 às 16h, para realização da perícia complementar nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para tanto, nomeio o perito judicial Dr. Washington Del Vage, que deve ser pessoalmente intimado desta nomeação. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como imagens da tomografia. Intimem-se.

**0005583-45.2012.403.6104** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0005751-47.2012.403.6104** - NILO FERNANDES DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo feito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005917-79.2012.403.6104** - ROBERTO OSCAR MANGIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se. Cumpra-se.

**0009185-44.2012.403.6104** - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 82, inciso I e 246, ambos do Código de Processo Civil, ante a existência de interesse de incapaz na lide, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, formular quesitos e indicar assistentes técnico, tanto para a perícia médica a seguir designada, quanto para a perícia sócio econômica a ser realizada em data oportuna. No decurso, intime-se a demandante a manifestar-se acerca da contestação de fls. 85/92, no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a autora apresentou o inteiro teor do seu prontuário médico (fls.33/84), conforme solicitado pelo perito (fls. 31/32), designo o dia 21/11/2013 às 15 horas, para realização da perícia complementar nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para tanto, nomeio o perito judicial Dr. Washington Del Vage, que deve ser pessoalmente intimado desta nomeação. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Oportunamente, providencie a Secretaria o agendamento de perícia Sócio Econômica, para que se verifique a real situação da autora. Intimem-se.

**0009872-21.2012.403.6104** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 08.04.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Indefiro o pedido do autor para realização de perícia em sua área de trabalho na COSIPA/USIMINAS, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído a partir de 01.01.2004. De acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 45/48). Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0003987-84.2012.403.6311** - JUCELI MARIA TRAVASSOS DE MOURA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2013 às 14:00 hrs., oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão, inclusive, esclarecer se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. Tendo em vista que a demandante encontra-se devidamente representada por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001462-02.2012.403.6321** - CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2013 às 14:00 hrs., oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão, inclusive, esclarecer se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. Tendo em vista que o demandante encontra-se devidamente representado por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação

pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001267-52.2013.403.6104** - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002643-73.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 26: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004150-69.2013.403.6104** - CHRIS LANY TEIXEIRA LEMOS CASTRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 85: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006434-50.2013.403.6104** - SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos, a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria integral. Relata, em síntese, que o Instituto Réu deixou de reconhecer o vínculo empregatício, bem como a especialidade do labor prestado à empresa Mineração Diplomata, de 14.08.1990 a 14.05.1993; assim como deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido junto às empresas Manobra Engenharia (19.02.86 a 22.03.86 e de 27.04.87 a 10.05.87), Ideal Guindastes e Equipamentos (03.11.03 a 25.11.10), e Elmec (16.4.88 a 05.05.88, 16.02.90 a 15.05.90 e de 15.05.90 a 08.06.90), não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso indeferiu o requerimento de aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo NB 151.947.541-9, DER 25.11.2010, protocolado por Severino Alexandre da Cruz, CPF 042.779.878-77. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0007381-07.2013.403.6104** - PAULO CESAR DO NASCIMENTO DOPPIO(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por Paulo César do Nascimento Doppio, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obstar a suspensão do pagamento de sua aposentadoria, ante a ausência de má-fé. Aduz, em síntese, que recebeu ofício do INSS comunicando a identificação de indícios de irregularidade na concessão de seu benefício, dada a possível ausência de idoneidade dos formulários apresentados. Esclarece que sempre agiu de boa fé e que cumpriu as exigências legais para aposentar-se. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação, aliada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC). Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não se vislumbram os requisitos ensejadores da medida pleiteada. Conforme se depreende do documento de fl. 15, o INSS identificou indícios de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/114.189.468-5, consistente no fato de não ter ficado devidamente comprovada a idoneidade dos formulários de informação de atividades exercidas em condições especiais (DSS 8030) e dos Laudos Médicos Periciais apresentados pelo segurado para obtenção do benefício. De acordo com o documento em análise, os formulários apresentados permitiram que à época da habilitação do benefício fossem computados como atividade especial os períodos de 29.11.1984 a 25.01.1987, 26.01.1987 a 30.04.1996 e 01.05.1996 a 28.05.1998 todos trabalhados na Construtora Andrade Gutierrez S/A. Ocorre que tais formulários foram assinados pelo Sr. Miraldo Fernandes e os Laudos Médicos pela Dra. Ana Santa Ferreira Alves (na condição de médica do trabalho), sendo que a Construtora informou ao INSS que o Sr. Miraldo jamais teve credenciamento para assinar tais documentos pela empresa e a Dra. Ana teria trabalhado na Construtora em período que não condiz com a emissão dos Laudos apresentados pelo segurado. Outrossim, observo que o autor não juntou à Inicial qualquer documento comprobatório do período divergente trabalhado junto à Construtora Andrade Gutierrez, de modo que a questão demanda dilação probatória. Assim, à míngua de prova inequívoca, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações. Cite-se.

**0007386-29.2013.403.6104 - TANIA LUCIA ROCHA WIHBY (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária proposta por TANIA LUCIA ROCHA WIHBY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posteriormente a concessão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que sofre em razão de diversos transtornos, tais como: deslocamentos discais invertidos, dor lombar baixa, espondilose não especificada, artrose primária generalizada, espondilolite, gonartrose primária bilateral, além de outras artroses e transtornos no sistema nervoso. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Os documentos juntados, consubstanciados em atestados médicos, dão conta de ser a autora portadora de poliartrite, dentre outros transtornos. Por outro lado, a autarquia cessou o benefício, uma vez que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Desta forma, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a verificação, através de prova pericial médica, da atual situação de saúde da demandante. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENE-FÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 21/11/2013 às 14h30min, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância

com o dis-posto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, cujos pareceres deverão ser entregues 10 (dez) dias após a apresentação do laudo. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Cite-se. Intimem-se.

**0007434-85.2013.403.6104 - JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X SUELI ORSI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Orsi, interdito judicialmente e, assim, devidamente representado por sua curadora Sueli Orsi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz em síntese que, não obstante ter sido judicialmente reconhecida sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil, dado ser portador de esquizofrenia, a Autarquia Previdenciária indeferiu seu requerimento de pensão por morte de seu genitor, por ausência da qualidade de dependente, eis que a invalidez foi fixada após a maioridade civil (21 anos). Juntou os documentos de fls. 10/37. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isso porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.07.1992, conforme aduz na exordial. Assim, não verifico, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Outrossim, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. No decurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 82, inciso I e 246, ambos do Código de Processo Civil, ante a existência de interesse de menor incapaz na lide. Intimem-se.

**0007589-88.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS BORGES DE SOUZA(SP045414 - CARLOS ALBERTO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002376-38.2012.403.6104 - ABEL AMARO PONCIANO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JUNTADA DE OFÍCIO. CIÊNCIA AO REQUERENTE, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 42.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007432-18.2013.403.6104 - GABRIELLE LUIZA DA COSTA FRANCO ALVES - INCAPAZ X MARILENE FILGUEIRAS DA COSTA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando que a parte requerente atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Vale observar que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz os casos não incluídos na sua competência, dentre os quais não está elencada a hipótese de procedimento cautelar de justificação judicial. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3139**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004173-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004173-0)** - TRANSPORTES TERRAPLANAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA(SP249615 - RICARDO RODRIGUES FARIAS E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0001331-33.2011.403.6104** - STEELBRAS IND/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP292421 - JULIANA CARRIJO DOS SANTOS DALEFI ANDRADE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**Expediente Nº 3140**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201653-75.1988.403.6104 (88.0201653-4)** - ROSA EUGENIA TERNES CABRAL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X BENEDITO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0004270-98.2002.403.6104 (2002.61.04.004270-2)** - ELAINE DOS SANTOS ANDRADE(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELAINE DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0006168-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006168-7)** - ARNALDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ARNALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0209130-37.1997.403.6104 (97.0209130-6)** - ELIAS BARROS DOS SANTOS X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE PAIVA DIAS X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIAS BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PAIVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**Expediente Nº 3143**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002217-66.2010.403.6104** - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES

DESPACHO DE FLS. 176: Tendo em vista a certidão de fls. 169, na qual o Oficial de Justiça consigna haver deixado de intimar Francisca Maria dos Santos por não haver localizado-a, intime-se, com urgência a DPU, a fim de que informe o atual endereço da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dada a iminência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29.08.2013. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para a autora, no endereço fornecido. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 177: Melhor analisando os autos, observo que Francisca Maria dos Santos encontra-se representada por advogado constituído e não pela DPU. Em assim sendo, publique-se com urgência o despacho de fls. 176, a fim de que a parte autora se manifeste acerca da certidão de fls. 169, no prazo de 05 (cinco) dias, dada a iminência da audiência de instrução e julgamento, em que foi designado interrogatório da demandante. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3144**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200855-17.1988.403.6104 (88.0200855-8)** - WILSON DANTAS CARDOSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 542/543: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206128-59.1997.403.6104 (97.0206128-8)** - ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006265-49.2002.403.6104 (2002.61.04.006265-8)** - JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0015220-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015220-2)** - CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X CONRADO DAS NEVES X BENEDITO DONIZETE DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X RUBENS VERONESI(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0000225-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000225-7)** - JOSE SEVERO FILHO(SP269169 - APARECIDA ANTUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004108-25.2010.403.6104** - ORLANDO BARBOSA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do

Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003185-62.2011.403.6104** - BERNARDETE GOMES DA SILVA(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201486-87.1990.403.6104 (90.0201486-4)** - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2)** - NEUSA DA SILVA AUGUSTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0205027-26.1993.403.6104 (93.0205027-0)** - HERALDO DOS SANTOS X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X HERNANDES DE CARVALHO X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X GILSON JOSE SOARES TAVARES X PATRICIA MARIA TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOSE SOARES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/417: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207994-44.1993.403.6104 (93.0207994-5)** - DEUSDETE BARROS SANTOS X HILDEU SOARES REIS X EDEZIO BARROS BRANDAO X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X HILDEU SOARES REIS X EDEZIO BARROS BRANDAO X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X EDESIO BARROS BRANDAO X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HAROLDO FONSECA CAVACO X HILDEU SOARES REIS X MARIA LUIZA PEREIRO BLAC X JOSEFA PEREIRO BLAC X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X JOAO SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X DEUSDETE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO BARROS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FONSECA CAVACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRO BLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0202312-69.1997.403.6104 (97.0202312-2)** - MARIA CICERA CAVALCANTI DA COSTA E SILVA X

MARIA JULIA DA COSTA PRADO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CICERA CAVALCANTI DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0002234-20.2001.403.6104 (2001.61.04.002234-6)** - AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X LAURA MARTINS ZAMBON X CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA X OLYMPIO CALDANA X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE FELIPE DE LIMA X JOSE IRINEU CANDILEZ X NELSON GOMES X ELZA BELLI ROMANO X WALTER COLLETI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO CALDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRINEU CANDILEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BELLI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COLLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 562/563: Primeiramente, a co-autora Laura Martins Zambon, deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após ou no silêncio, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos daquele anteriormente expedido à fl. 478. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). À vista dos ofícios requisitórios de fls. 553, 554 e 482, esclareça o advogado signatário a parte final de seu pedido de fl. 562. Fls. 568/586, 588 e 593/595: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

**0005236-95.2001.403.6104 (2001.61.04.005236-3)** - MARIA ELZA SANCHES FASSINA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA SANCHES FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574/585: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003719-21.2002.403.6104 (2002.61.04.003719-6)** - MARIA APARECIDA DE JESUS X SONIA REGINA ALCANTARA DE ARAUJO X MARIA ALICE DO NASCIMENTO VAZ X JORGE DO NASCIMENTO VAZ X ADRIANO DO NASCIMENTO VAZ X ARLINDO MARTINS X CLAUDIO FLAUZINO DA SILVA X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSUE PINTO DE OLIVEIRA X MARIA JACIRA SANTOS GAVIOLI X MARIA JACIMIRA SANTOS MIRANDA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ROSA CRISTINA DOS SANTOS X TATIANE SANTOS DE ALMEIDA X LUAN SANTOS DE ALMEIDA X VINICIUS SANTOS DE ALMEIDA X VALTER KACPERZAK X DANIEL CAETANO DA SILVA X FATIMA MARIA DO COUTO X LUIZ MARQUES COQUIM NETO X RAFAEL SAURIM COQUIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ALICE DO NASCIMENTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DO NASCIMENTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DO NASCIMENTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FLAUZINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER KACPERZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARQUES COQUIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SAURIM COQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA SANTOS GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIMIRA SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ALCANTARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0001002-02.2003.403.6104 (2003.61.04.001002-0)** - NORMA DE LIMA CALDEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NORMA DE LIMA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/198: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requerimento n.º 20120000188 - protocolo 20120102759, expedido em favor da falecida autora. Publique-se.

**0002026-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002026-7)** - ERIVALDO DONIZETE RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ERIVALDO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0004566-86.2003.403.6104 (2003.61.04.004566-5)** - JOSE LUIZ RODRIGUES REPRES P/ ESTELA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0011690-23.2003.403.6104 (2003.61.04.011690-8)** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1)** - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/273 e 274/275: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos

apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0015610-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015610-4)** - EPONINA DE OLIVEIRA NEVES(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EPONINA DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0003176-47.2004.403.6104 (2004.61.04.003176-2)** - MARLENE CESAR DO NASCIMENTO(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARLENE CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0005259-36.2004.403.6104 (2004.61.04.005259-5)** - ANA LUCIA FALCAO PAIVA MAGALHAES(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANA LUCIA FALCAO PAIVA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstram o documento e petição de fls. 138 e 140.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 21 de agosto de 2013.

**0003660-91.2006.403.6104 (2006.61.04.003660-4)** - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

**0006652-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006652-9)** - ISAURA ABDALA DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA ABDALA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001473-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001473-0)** - MARCOS ANTONIO BEZERRA ALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS ANTONIO BEZERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Primeiramente, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após ou no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

**0001436-44.2010.403.6104 (2010.61.04.001436-3)** - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3145**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202966-95.1993.403.6104 (93.0202966-2)** - LOURDES HIROKO MORINE GUIMARAES X HILZA RABELLO BOLITO X NEIDE OLIVEIRA GOMES X JOSE APARECIDO DE FARIA X ADEMIR GONCALVES MOTA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP255247 - ROBERTA MESTRE LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a advogada signatária (Drª Roberta Mestre Lopes), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002263-70.2001.403.6104 (2001.61.04.002263-2)** - LYKES LINES LIMITED REPRESENT.P/ AMERICANA SHIPS LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1453/1454: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0012935-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012935-6)** - ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/454: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 211/218, 256/266, 336/337, 342/345, 352, 360/362, 364 e 452/454, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0008046-50.2004.403.6100 (2004.61.00.008046-4)** - ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X DORACI FERREIRA DOS SANTOS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000614-31.2005.403.6104 (2005.61.04.000614-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006779-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006779-0)** - CESAR AUGUSTI FREDDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008616-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008616-1)** - UNIAO FEDERAL X MARIO OKUYAMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte)

dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005550-21.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0005661-05.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL X SAFIRA DA SILVA FARIAS(SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009151-79.2006.403.6104 (2006.61.04.009151-2)** - UNIAO FEDERAL(SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X ELIAS OLIVEIRA NEVES X HELENA DO CARMO ALMEIDA X JOSE BARREIRO X YARA THEREZINHA TEALDI RENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de verba honorária advocatícia. Percorridos os trâmites legais, houve bloqueio via sistema BACENJUD dos valores devidos pelos embargados Helena do Carmo Almeida e Elias Oliveira Neves, que foram posteriormente convertidos em renda a favor da União (fls. 133/139). No tocante aos embargados José Barreiro e Yara Therezinha Tealdi Reno, a União requereu a desistência da execução, tendo em vista o valor dos créditos e o disposto na Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 (fl. 128). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a Helena do Carmo Almeida e Elias Oliveira Neves, e, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência no tocante aos embargados José Barreiro e Yara Therezinha Tealdi Reno, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Codex. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008619-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008619-7)** - UNIAO FEDERAL X MANOEL CALIXTO DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X MANOEL CALIXTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstra o documento de fls. 147. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2013.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011272-70.2012.403.6104** - JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 254/257, bem como a petição de fls. 261. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1)** - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004472-07.2004.403.6104 (2004.61.04.004472-0)** - AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da documentação juntada às fls. 180/275, bem como as manifestações de fls. 279 e 283/284, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9)** - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007964-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007964-0)** - NEYDE RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X LUCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIZA RODRIGUES TEIXEIRA AGOSTINHO X NELSON TEIXEIRA JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NEYDE RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA RODRIGUES TEIXEIRA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 139/140 que acolheu a impugnação da CEF e tendo em vista o integral pagamento do débito, julgou extinto o processo de execução. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no que tange à fixação de honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.De fato, se verifica a alegada omissão no julgado, haja vista a ausência de fixação de honorários advocatícios após o acolhimento da impugnação apresentada pela CEF.Assim, cumpre dar provimento aos embargos para, com apoio no art. 20, 4º, do CPC, condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, deve se observar que, sendo a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução de tal verba ficará suspensa enquanto verificada sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2013.

**0006549-42.2011.403.6104** - ETKA INDL/ LTDA - EPP(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ETKA INDL/ LTDA - EPP

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 144/147, bem como petição de fl. 149.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 19 de agosto de 2013.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3063**

#### **MONITORIA**

**0006668-42.2007.403.6104 (2007.61.04.006668-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO X ORMINDA PRETEL

Fls. 75/76: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos réus



HEBER ANDRÉ NONATO e ORMINDA PRETEL. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intímem-se. Santos, 24 de julho de 2013.

**0014724-64.2007.403.6104 (2007.61.04.014724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X H G V COMUNICACOES LTDA X HEBER GUERREIRO VASCONCELOS X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)**

Despacho de fl. 175: Despacho de fl. 175: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/08/2013 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013 às 13:30hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Santos, 14 de agosto de 2013. Remessa para Publicação em 14/08/2013 Despacho de fl. 177: Ação Monitória nº 0008510-23.2008.403.6104 Ação Ordinária nº 2006.61.04.006705-4 Informe a Caixa Econômica Federal sobre eventual existência sobre débitos em aberto em relação aos contratos discutidos na Ação Ordinária 2006.61.04.006705-4, assim como na Ação Monitória 2007.61.04.014724-8, pela empresa H G V Comunicações Ltda e outros, apontando, outrossim, se é necessária a audiência de conciliação. Santos, 19 de agosto de 2013.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)**

Fls. 260: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos executados. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos executados, nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e intímem-se. Santos, 24 de julho de 2013.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008691-82.2012.403.6104 - BANCO BRADESCO S/A (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X KLEIB MUSOLINO PETRI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA)**

Considerando-se a sentença de extinção prolatada nos autos principais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de agosto de 2013.

**Expediente Nº 3070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006663-64.2000.403.6104 (2000.61.04.006663-1)** - FABIANO TAMAROZZI MITELMAO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203532-39.1996.403.6104 (96.0203532-3)** - DIRCEU FERNANDES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X ARAKEN TRIGO VIDAL X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X ALBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOAQUIM DA COSTA NETO(Proc. MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DIRCEU FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAKEN TRIGO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 357, em favor da patrona do autor, intimando-a a retirá-lo. Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, d.s. FICA A PATRONA DO AUTOR INTIMADA, OUTROSSIM, A RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005449-81.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO MARGARIDA(SP147965 - ANDREA SILVA MENDES) X VERA LUCIA CAVALCANTI DE FREITAS(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE P MORENO) X JOSE EDUARDO SILVA DE FREITAS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem ao SEDI para inclusão da CEF na qualidade de terceiro interessado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208605-55.1997.403.6104 (97.0208605-1)** - MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL X MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 267, requeira o exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0208866-20.1997.403.6104 (97.0208866-6)** - EVANGELINA CORREA CORBAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20130075174, em razão da divergência apontada na base

de dados da Receita Federal em relação ao nome das partes, conforme noticiado às fls. 295/298, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização, bem como requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0201589-16.1998.403.6104 (98.0201589-0)** - FLORIPES MARIA DE JESUS X SIMONE JESUS SANTOS X SERGIO ESAU DOS SANTOS X GUILHERME VIRGINIO DA CRUZ X MILTON VIRGINIO DA CRZ X PEDRO VIRGINIO DA CRUZ(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. OSMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA(Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X FLORIPES MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SIMONE JESUS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO ESAU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 1388/1391 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0006288-29.2001.403.6104 (2001.61.04.006288-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA X UNIAO FEDERAL(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)  
Tendo em vista o cancelamento dos officios requisitórios n 20130000074 e 20130000075 em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal, conforme noticiado às fls. 356/363, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização. Intime-se.

**0011242-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011242-7)** - JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de officio requisatório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do officio requisatório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o officio requisatório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0009176-29.2005.403.6104 (2005.61.04.009176-3)** - WILSON PITA(SP197701 - FABIANO CHINEN E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X FAZENDA NACIONAL X WILSON PITA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 518/524. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000501-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000501-1)** - NAVITEX TEXTIL LTDA X ARAGUAIA EXPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAVITEX TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARAGUAIA EXPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela empresa Navitex Têxtil Ltda às fls. 486/488. No mesmo prazo, requeira a União Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento em relação a empresa Araguaia Export. Comércio e Exportação Ltda. Intime-se.

**0002525-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002525-8)** - WUPPCSLANDER FIORIO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X WUPPCSLANDER FIORIO(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP284660 - GABRIEL GARCIA DA SILVA LEITE)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo se o alvará de levantamento n 69/2013 foi liquidado. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia da via liquidada. Intime-se.

**0002975-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002975-6)** - FERNANDA DA LUZ CARDOSO(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDA DA LUZ CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do alvará n 06/2012, bem como os esclarecimentos prestados pela instituição financeira às fls. 165/166, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

## **Expediente Nº 7391**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203355-85.1990.403.6104 (90.0203355-9)** - OLIMPIO RIBEIRO MENDES X HENRIQUE RIBEIRO MENDES X SEVERINO RIBEIRO MENDES X DAVINA MENDES LEITE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista que não houve cumprimento do despacho de fl. 280, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0204006-20.1990.403.6104 (90.0204006-7)** - PRAXEDES PINTO DA LUZ X AMERICO PASSOS OTERO X AMERICO MAIA DA VISITACAO X AGOSTINHO GOMES CUNHA X CARLOS TOURINHO VASCONCELLOS X CASSIANO OSCAR DE CARVALHO X EUPHRODISIO DE OLIVEIRA BARROS X FAUSTO MENEZES X FERNANDO RODRIGUES FELIPE X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X ISMAEL OLEGARIO SANTANA X JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS PIMENTA X IVONE DE OLIVEIRA PADILHA DO AMPARO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EMILIA MARQUES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X RICARDO BLANCO ARAGON X ROSENTINO JOSE DOS SANTOS X SYLVIO VEIGA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2006.03.00.113135-7 no arquivo.

**0203467-83.1992.403.6104 (92.0203467-2)** - ANTONIA CATARINA MACHADO X ORLANDO SILVERIO DE SOUZA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos.Tendo em vista a informação de óbito da co-autora Antonia Catarina Machado, obtida junto ao Sistema Plenus , o qual determino sua juntada, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada ANTONIA CATARINA MACHADO - CPF 018274018-74 - NB 41/79523204-7.Com a resposta, tornem conclusos.

**0204156-88.1996.403.6104 (96.0204156-0)** - ABIB ISSA SABBAG X ADMAR VIEIRA X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X ARY ESTEVES FERNANDES X EDUARDO FERRER NEGRAO X HELIO RUBENS PAVESI X JACYR DE ASSIS ANDRETA X JOSE ANDRADE DE MORAES(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria.Após, remeta-se ao arquivo-findo.Intime-se.

**0003069-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003069-3)** - MATILDE GONCALVES SIMOES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0006583-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006583-0)** - CLAUDIO AMENGUAL MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considernado o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se

**0004915-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004915-3)** - CINTIA SANTOS SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO

ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007709-88.2000.403.6104 (2000.61.04.007709-4)** - DINA NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE DE LIMA CALABREZ X MARIA FEIJO PENHA X MARIANO RAMIREZ X NELLY DIEGUES RAMIREZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 190/191: Defiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. Quanto à expedição de requisitório dos honorários contratuais, indefiro o pedido, pois, a requisição da verba honorária contratual deverá constar da mesma requisição dos valores devidos à parte autora. O advogado tem direito autônomo para promover a execução diretamente contra a Fazenda Pública somente com relação aos honorários sucumbenciais, fixados na sentença de conhecimento. Na hipótese dos autos, deverá o I. Causídico providenciar, primeiramente, a habilitação dos sucessores da falecida autora, para o fim de viabilizar a requisição de pagamento do principal e dos honorários contratuais conjuntamente.

**0009473-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009473-8)** - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

A execução destes autos refere-se à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos autores João Gonçalves de Lima e Vadinice Baltazar. Os valores devidos foram pagos através de precatório, conforme extratos de fls. 190/191. Os autores pediram a revisão administrativa de seus benefícios, e o INSS informou às fls. 202, a sua efetivação a partir de 01/11/2007, bem como o total dos valores referentes ao período de 01/10/2006 a 31/10/2007, que seriam pagos futuramente. Intimados, os autores pedem, ainda, a comprovação de expedição de uma nova carta de concessão e memória de cálculo de seus benefícios, em virtude da revisão da renda mensal inicial obtida nestes autos, bem como prazo para eventual apresentação de diferenças. Em obediência à coisa julgada, conforme título executivo judicial destes autos, o INSS revisou a renda mensal inicial dos autores, informação de fls. 202, e efetuou o pagamento dos valores devidos através de precatório e, posteriormente, das diferenças de implantação diretamente aos autores. A emissão de carta de concessão de acordo com os critérios constantes da sentença é direito do autor, mas este, em princípio, deve requerê-la no âmbito administrativo, uma vez que o título executivo não contém esta obrigação. Caso efetuado o pedido, e se comprove eventual negativa ou silêncio da Administração, será cabível o pedido ao juiz da execução. Assim, por não conter no dispositivo do título executivo determinação de apresentação de nova carta de concessão e por não ter demonstrado a recusa do INSS em fornecer tal documento, indefiro, por ora, esse pedido dos autores, sem prejuízo de reapreciação, na hipótese de recusa ou não atendimento do pedido no prazo legal. Por outro lado, a memória do cálculo da renda mensal inicial que prevaleceu já foi juntada aos autos (fls. 169/184) bem como a evolução das rendas mensais e a data do pagamento (fls. 202/210). Assim, intímem-se os exequentes para esclarecer o pedido de expedição de ofício para solicitar a evolução da renda mensal desde a concessão (fl. 214), informação já constante dos autos. Prazo: 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

**0005620-87.2003.403.6104 (2003.61.04.005620-1)** - ANTONIO HERACLITO BORGES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o teor da certidão do sr. oficial de justiça a fl 135, encaminhem-se os autos ao arquiv sobrestado.

**0016725-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016725-4)** - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO MONTEIRO(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE

EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do autor do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 30 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0017057-28.2003.403.6104 (2003.61.04.017057-5)** - JOAQUIM AFFONSO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fls. 57, 2º parágrafo, no que se refere à extinção da execução, tendo em vista que a mesma não se iniciou até o presente momento. Tendo em vista o silêncio do credor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação útil da parte autora. Intime-se.

**0000650-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000650-4)** - IRACILDE RIBEIRO EPIFANIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria. Após, remeta-se ao arquivo-findo. Intime-se.

**0000925-85.2006.403.6104 (2006.61.04.000925-0)** - JOSE RENATO SANTINI(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com os valores apresentados às fls. 216/224. Fls: 243/244: Dê-se vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0013190-85.2007.403.6104 (2007.61.04.013190-3)** - ALICE RAMOS MARQUES(SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Intime-se a patrona da parte autora a regularizar seu nome junto à OAB, uma vez que há divergência entre sua inscrição no cadastro de pessoas físicas e no órgão profissional, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003146-65.2011.403.6104** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inoccorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202555-57.1990.403.6104 (90.0202555-6)** - FERNANDO DE CARVALHO X BENEDITA PINTO DA SILVA X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ X JOSE EMILIO ARCURI X MANOEL COVAS X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO X JOSE RICARDO SOARES DE NOVAES X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS X ROSA COVAS GRANDE MANTOVANI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMILIO ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO SOARES DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA COVAS GRANDE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 286/287: Prejudicado o pedido de requisição dos valores dos honorários de sucumbência. Verifico que a totalidade do valor já foi requerida, conforme soma dos valores requisitados às fls. 252, 211 e 184. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação dos autores acerca do prosseguimento do feito.

**0005433-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005433-8)** - JOSILENE FERREIRA RAMOS X SILVANIA FERREIRA RAMOS X CAIO CESAR FERREIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSILENE FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça o patrono do autor os valores apresentados, tendo em vista a divergência com aqueles constantes na petição e cálculos de fls. 353/361 ((R\$ 24.124,74 e R\$ 21.931,58).

**0008087-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008087-8)** - ELZA MARTINS MATHEUS X ISAURA AUGUSTA DE FREITAS X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X IVETE AUN X MARIA JOSE MARQUES GOMES X MARIA LUCIA DA COSTA X JOAO ALEIXO SOARES X JERUSA MARTHA FERREIRA MENEZES X WALDEMAR DAVID(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ELZA MARTINS MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA AUGUSTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE AUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEIXO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERUSA MARTHA FERREIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora sobre a perda da petição de protocolo 201361040011974-1/2013, datado em 01/04/2013,, providenciando a juntada de eventual cópia para apreciação.Int.

**0001036-11.2002.403.6104 (2002.61.04.001036-1)** - MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 20 dias.Arbitro os honorários do perito judicial, Regina de Fátima Soares Argerich, CPF 173.337.410-87, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento dos honorários junto ao NUFO.

**0010485-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010485-3)** - CLEITON PIRES DE MATTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEITON PIRES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 154: Manifeste-se o patrono do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.Int.

#### **Expediente Nº 7405**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000059-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO ADRIANO DA SILVA  
Fls. 46: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0000061-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON STRILLAZ BARBOSA  
Fls. 49: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0000064-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PRADO ALCANTARA  
Fls. 48: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0000073-17.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA  
Diga a requerente acerca da contestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham.Int.

**0000103-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO FREITAS MIYAGUCHI  
Fls. 57/58: Ante os termos da manifestação em referência, defiro a expedição de novo mandado nos endereços de Santos e São Vicente. Infrutíferas as diligências, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0000123-43.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LEMOS PEREIRA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Intimem-se os Drs. Danilo Calhado Rodrigues, OAB/SP 246664, Thiago Antonio Vitor Vilela, OAB/SP 239947 e Osvaldo dos Santos Neto, OAB/SP 178.513, subscritores da contestação de fls. 37/52 para que procedam a sua regularização, assinando-a. Fls. 54/57: Nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, requeira a parte autora o que for do seu interesse. Intime-se.

**0000249-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAWA PIRAMO

Fls. 34: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0000315-73.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DOS SANTOS

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar, com pedido liminar, em face de MANOEL DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOL, cor prata, chassi nº 9BWCA05W57P084993, ano de fabricação e modelo 2007, placa DUR-2407, RENAVAM nº 916872645. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 21/07/2011. Acrescenta que o requerido deixou de cumprir a obrigação assumida, dando ensejo à constituição em mora. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 17. Instruíram a inicial os documentos de fls. 08/21. O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 23/24, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de fiel depositário, conforme auto de fls. 36/37. Devidamente citado o requerido (fls. 34/35), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. É o relatório. Fundamento e decidido. In casu, verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do presente pedido cautelar. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos de fls. 15/16, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 17/18), entregue no endereço do destinatário. De outro lado, o réu, devidamente citada, permaneceu em silêncio. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL, cor prata, chassi nº 9BWCA05W57P084993, ano de fabricação e modelo 2007, placa DUR-2407, RENAVAM nº 916872645, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0001222-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS FERNANDES

Fls. 49/50: Ante os termos da manifestação em referência, defiro a expedição de novo mandado nos endereços de Praia Grande. Infrutíferas as diligências, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0001543-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA



SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar, com pedido liminar, em face de FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo IDEA HLX, cor preta, chassi nº 9BD13581672025173, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placas DSB-6597, RENAVAL 888183542. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 20/09/2009. Acrescenta ainda, que, não cumprida a obrigação assumida, constituiu a devedora em mora, através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/33. O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 37/38, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de fiel depositário, conforme auto de fl. 47. Devidamente citada a requerida (fl. 46), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. É o relatório. Fundamento e decidido. In casu, verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do presente pedido cautelar. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/15 e o certificado de registro e licenciamento de fl. 20 comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fls. 18). De outro lado, a ré, devidamente citada, permaneceu em silêncio. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IDEA HLX, cor preta, chassi nº 9BD13581672025173, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placas DSB-6597, RENAVAL 888183542, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0001999-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO  
Fls. 37: Defiro, como requerido. Intime-se

**0002760-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO CORDEIRO  
Fls. 38/39: Expeça-se o competente mandado no endereço fornecido na cidade de Cubatão. Infrutífera a diligência, tornem conclusos para nova deliberação.

**0003721-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES  
Fls. 53: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0004643-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA  
Fls. 36: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0007166-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS  
LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca SUZUKI, modelo GSX 650, cor laranja, chassi nº 9CDGP74AFBM101969, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placas EOZ7071, Renavam 308643976, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de AURÉLIO MARCOS HENRIQUE MARTINS,

nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 20/05/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 16. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 20/12/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos do veículo fls. 13/14, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial às fls. 16/17. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca SUZUKI, modelo GSX 650, cor laranja, chassi nº 9CDGP74AFBM101969, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placas EOZ7071, RENAVAM 308643976, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**0007239-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS**  
BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ANANIAS SOUZA DOS SANTOS PROCESSO Nº 0007239-03.2013.403.6104 LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo CLASSIC, cor cinza, chassi nº 8AGSA19907R129445, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placas DVK-8128, RENAVAM 905340442, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ANANIAS SOUZA DOS SANTOS, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 15/08/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 16. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 15/01/2013, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do

devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos de fls. 13/14, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial às fls. 16/17. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo CLASSIC, cor cinza, chassi nº 8AGSA19907R129445, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placas DVK-8128, RENAVAL 905340442, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**0007241-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO**

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo FOX HATCH, cor preta, chassi nº 9BWKA05Z784071946, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas DZY-6885, RENAVAL 936185147, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de BENTO NOBRE DO NASCIMENTO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 20/08/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 16. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 20/10/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos do veículo fls. 13/14, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial às fls. 16/17. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo FOX HATCH, cor preta, chassi nº 9BWKA05Z784071946, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas DZY-6885, RENAVAL 936185147, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA**

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo MILLE, cor preta, chassi nº 9BD15822784966972, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas DXA-3351, RENAVAL 918839440, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 30/10/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 18. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 30/11/2012, constituiu o devedor

em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/14 e os documentos de fls. 15/16, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial às fls. 18/19. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo MILLE, cor preta, chassi nº 9BD15822784966972, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas DXA-3351, RENAVAM 918839440, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009792-57.2012.403.6104** - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 52/53: Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos do processo em apenso (nº 00075173820124036104). Em termos, tornem conclusos pra nova deliberação. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008477-91.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Ante os termos da certidão supra, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006125-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME (SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA PROCESSO Nº 0006125-29.2013.403.6104 IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADO: EDUARDO M. TSURUDA LANCHONETE - EPPD E C I S Ã O: Trata-se de impugnação formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao valor atribuído à ação cautelar de exibição de documentos nº 0005403-92.2013.403.6104. Afirma que o valor atribuído à demanda encontra-se exorbitante e incompatível com o simples pedido de exibição de extratos bancários. Aduz ainda que a fixação de montante exacerbado somente possui o intento de obter ganho expressivo a título de verba sucumbencial. Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 06/10. É o breve relatório. Decido. Improcede a pretensão da impugnante. Com efeito, objetivando a modificação do valor atribuído à causa, deverá ser demonstrado o montante que entende correto, acompanhado de elementos que comprovem, inequivocamente, que tal importância, de fato, corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, o que, em verdade, não se alcançou no presente incidente. A propósito, a hipótese já foi analisada por nossas Cortes Superiores, proferindo-se acórdãos, cujos fundamentos adoto, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. A impugnação ao valor da causa deve ser oferecida no prazo da contestação, com a demonstração do valor entendido correto e os fundamentos que dão suporte às alegações do impugnante. Precedentes do Tribunal. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Resp 34799, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.04.1999, pag. 154) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1 - A impugnação ao valor da causa deve conter o valor reputado correto, devidamente demonstrado. Precedentes. 2 - Ausente a aludida

demonstração, não há falar-se em violação aos dispositivos processuais que tratam da matéria.3 - Recurso especial não conhecido.(STJ, 2ª Turma, Resp 201415, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 03.11.1999, pag. 126)AGRAVO INOMINADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - MONTANTE EXORBITANTE - DANO AMBIENTAL - ART. 282, V, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR CORRETO - ÔNUS DO IMPUGNANTE - RECURSO IMPROVIDO.Agravo regimental recebido como agravo inominado, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 10.000,00. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. É de suma importância valorar os recursos naturais visto que a legislação ambiental básica está concentrada no princípio da responsabilidade que estabelece a reparação do equivalente após a ocorrência do dano. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938 /81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido da ação civil pública não se limita à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão, mas também a recomposição de solo, impermeabilizações do local e adoção de práticas de adequação ambiental, com utilização de técnicas de plantio e de matérias não lesivas ao meio ambiente. O recurso carece de documentos indispensáveis para uma profunda análise ante as alegações apresentadas contra a decisão agravada. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região, Ag 351717, Rel. Nery Junior, 3ª Turma, DJF3 08/04/2011, pág. 995)Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela parte impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001032-22.2012.403.6104 - IRACILDA RINCO KASPRZAK(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA:Passo a decidir nos presentes autos, por força de redistribuição nos termos do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária.Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento (fls. 45/46).De fato, resta evidente o erro material apontado na sentença de fls. 37/40, tendo em vista que o valor escrito entre parênteses por extenso diverge do montante fixado de forma numérica, a título de verba honorária.Tendo, na hipótese, ocorrido equívoco, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo, devendo constar do dispositivo da sentença de fls. 37/40, o seguinte dispositivo:Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a natureza da presente medida e a disposição do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 64/2005 da CGJF No mais, a sentença permanece tal como lançada.Procedam-se as anotações devidas.P. R. I.

**0007517-38.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

EXAMINANDO A MIDIA JUNTADA AOS AUTOS VERIFIQUEI QUE A GRAVAÇÃO NELA CONTIDA REFERE-SE A AGENCIA LOCALIZADA NA RUA AMADOR BUENO ONDE NAO SE PASSARAM OS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. E APESAR DO TEOR DA CONTESTACAO OBSERVO QUE A REQUERIDA FOI CITADA EM 13/08/2012 ANTES DE TRANSCORRIDOS TRINTA DIAS DO EVENTO IMPUTADO COMO DANOSO. SENSO ASSIM REVOGO O DESPACHO DE FLS. 27 DETERMINANDO SEJA INTIMADA A CEF PARA QUE APRESNTE AS GRAVAÇOES DS CMARAS DE SEGURANÇA RELATIVAS A AGENCIA DA AV CONSELHEIRO NEBIAS NO PRAZO DE VINTE DIAS.

**0006775-76.2013.403.6104 - ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sobre a contestação de fls. 20/37, manifeste-se o requerente no prazo legal. Intime-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001227-07.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNALDO JOSE DE SANTANA X MARIA DE FATIMA SILVA DE SANTANA  
Diga a requerente acerca da certidão de fl. 55. Int.

**0002867-45.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILO FERREIRA RODRIGUES

Ante o noticiado à fl. 48, e considerando que já houve diligência naquele local, que restou negativa, instruindo com as peças necessárias, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bombinhas/SC para intimação do requerido no endereço indicado à fl. 49, nos termos do despacho de fl. 31. Sem prejuízo, esclareça a requerente acerca da petição de fl.52 na qual, embora conste o número destes autos, refere-se a parte diversa, assim como os documentos de fls. 53/54.Int.

**0007485-96.2013.403.6104** - DENILDA VALENTIM VANDERLEI(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão.Postula a requerente, liminarmente, a sustação do protesto de nota promissória, independentemente de caução.Alega a requerente haver sido surpreendida ao receber notificação do tabelião instando-a ao pagamento de nota promissória com vencimento em 14/08/2013.Segundo a inicial, a restrição é indevida, pois procede de débito objeto de acordo nos autos de ação monitória movida pela CEF em face da ora requerente, que resultou na extinção do processo em 02/04/2013. Assim, o título não possui força executiva.É o breve relatório. Decido.Pois bem, a liminar somente pode ser concedida quando presentes, concomitantemente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso em apreço, inexistem nos autos quaisquer elementos aptos a formar um juízo de convencimento acerca das alegações deduzidas na exordial.Iso porque não há documentos que relacionem o título protestado com os autos do processo nº 0005410-89.2010.4.03.6104, julgado extinto por transação. Verifico, outrossim, que a demandante sequer oferece caução idônea, a fim de garantir o juízo.Enfim, não há nos autos nada que indique a ilegalidade ou abusividade da emissão da nota promissória e do seu protesto, se limitando a requerente a afirmar que (...) a nota promissória que agora é levada a protesto não tem força de título executivo pois fora dada em garantia do contrato que foi objeto do processo descrito acima e já extinto, esclarecendo ainda que referida NP foi assinada em branco, contrariando a norma legal, sendo que inclusive não possui número conforme descrito na intimação anexa.Observo, de outro lado, que a própria requerente deu causa ao perigo da demora, ingressando com a ação somente na data final para o pagamento (14/08/2013), estando o título hoje, possivelmente, já protestado.Por tais motivos, INDEFIRO a liminar pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0011813-06.2012.403.6104** - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença,INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A ajuizou a presente ação com pedido de liminar em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao valor exigido no Processo Administrativo nº 10845.002138/2008-21 (DEBCAD 35.558.626-6).Afirma que discutirá judicialmente a cobrança em razão do período indicado na inicial corresponder a época em que a instituição de ensino requerente gozava de imunidade tributária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/47.À fl. 51 comprovou a autora o depósito do valor referente ao respectivo crédito.O pedido liminar foi deferido às fl. 53, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.Intimada, a União manifestou concordância com o valor depositado nos autos, apresentando o valor atualizado da dívida. Às fls 63/64, a autora requereu a conversão do depósito em renda da União, para que fosse extinto o crédito tributário, bem como o levantamento da quantia excedente.É o relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude do pedido de conversão do depósito em renda da União, a fim de que seja extinto o crédito tributário objeto de discussão no Processo Administrativo nº 10845.002138/2008-21 (DEBCAD 35.558.626-6).Assim sendo, defiro a conversão em renda para que seja extinto o crédito tributário (fl. 60) e o levantamento da quantia excedente em favor da requerente.Ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de litígio.P. R. I.

**0001099-50.2013.403.6104** - ORTOPEDICA CURITIBA COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Despacho:Manifeste-se a requerente sobre a contestação, especialmente sobre a notícia de que a prótese objeto

da licitação já foi entregue ao segurado e o respectivo processo administrativo encerrado (fls. 144 e verso).Intime-se.

**0003177-17.2013.403.6104** - CIRILO ALBERTO STRUCKEL(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 63 - O pedido não enseja deferimento uma vez que não faz parte do requerido na inicial, apreciado em liminar às fls. 25/26v e de cuja decisão houve comunicação à Alfândega do Porto de Santos (fl.32).Ademais, a ação ordinária em apenso, onde se requereu a liberação da mercadoria importada foi extinta sem resolução do mérito, conforme fls. 22/23v daqueles autos.Diante disso, indefiro o pedido, devendo o feito prosseguir na forma determinada na parte final do despacho de fl. 60.Int.

**0006130-51.2013.403.6104** - MARCIA CRISTINA RIBEIRO FALCAO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/43 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se na forma determinada.Aguarde-se a manifestação da requerente do despacho de fl. 33.Int.

#### **Expediente Nº 7434**

#### **MONITORIA**

**0004449-17.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO NUNES

Fls. 99/104: Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Observo, ainda, que a CEF realizou buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis(fl.106/107).Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

**0010125-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 59 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0010392-15.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PASCOAL CORDEIRO PENHA

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitoria, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0007034-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS FERREIRA DE ANDRADE**

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0009629-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELICA SOUZA CRISPIM**

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0009960-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DE SOUZA GONCALVES**

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 39 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0011344-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELESTINO LUIZ DOS SANTOS**

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 39 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0011799-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS ROZOLEM**

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim



sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0000391-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA**

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0001311-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILIAM DO VALE FERNANDES**

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0001571-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR MERITAN RIBEIRO**

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0002109-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON VENTURA DA SILVA**

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0002112-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CASARINI CASADO**

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0002194-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA X IVANIL SOBARANSKI X EDVALDO PAIXAO MARTINS  
Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0002940-80.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER GOMES DOMENCE  
Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0003058-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA APARECIDA CAMILO KUBOTA  
Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0003385-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO EDUARDO DE SOUZA  
Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os

autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0003536-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE REGINALDO FELIX SARAIVA

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0003541-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRENE CRISTINA XAVIER

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0003729-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MAYR MACEDO FELIPE

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0004366-30.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO LUCIO SILVA

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0004442-54.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA JESUS TAVARES RUSSO

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na

presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0004920-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO YUKIO TAKEMOTO**

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000073-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENNE DIONISIO RODRIGUES - ME X RENNE DIONISIO RODRIGUES**

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 99 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0002703-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA SIMONE - ME X ROBERTA SIMONE**

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0004645-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS**

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o

resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

#### **Expediente Nº 7435**

#### **MONITORIA**

**0005338-34.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no levantamento da quantia, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

**0000152-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL MERCEDE DUENHAS

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de bem(ns) imóvel(is) de propriedade do(s) devedor(s) na(s) Declaração(ões) de Rendimentos juntada(s) aos autos. Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0000153-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE SORIANO DE OLIVEIRA

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no levantamento da quantia, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

**0001569-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA APARECIDA DONATONE

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a

existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no levantamento da quantia, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

**0001570-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES MARTINS**

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no levantamento da quantia, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006891-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DE MEDEIROS GUIMARAES**

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de bem(ns) imóvel(is) de propriedade do(s) devedor(s) na(s) Declaração(ões) de Rendimentos juntada(s) aos autos. Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0007751-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO SANTOS**

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no levantamento da quantia, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

**0003360-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X**

ROSANGELA SANTOS GONCALVES

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no levantamento da quantia, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

#### **Expediente Nº 7436**

##### **MONITORIA**

**0011196-46.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FELIPE AGUILAR**

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido e, seguindo a ordem preferencial preconizada no art. 655 do CPC, constatou-se a ausência de numerário em conta corrente, bem como de bens móveis. Contudo, verifica-se haver indicação de bem(ns) imóvel(is) de propriedade do(s) devedor(s) na(s) Declaração(ões) de Rendimentos juntada(s) aos autos. Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) imóvel(is). Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

#### **Expediente Nº 7437**

##### **MONITORIA**

**0006842-80.2009.403.6104 (2009.61.04.006842-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE ABREU SOUZA**

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF). Int.

**0009491-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVALDO SANTOS**

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF). Int.

## Expediente Nº 7440

### MONITORIA

**0011587-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, um dos quais com restrição efetivada pelo Juízo da 3ª. Vara do Trabalho de Guarujá (fls. 146). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0006244-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUZA SILVA**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fl(s). 101). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0008775-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON RODRIGUES**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com restrição judicial efetivada pelo Juízo da 1ª. Vara da Comarca de Cubatão (fl(s). 82). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0000127-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada



nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, um dos quais possui restrição, conforme documentos de fls. 99/100. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0001325-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO BRUNO TRINCA REIS**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com restrição judicial (fl(s). 66). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0000853-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BARBOSA SANTOS**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fl(s). 33/35). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0000856-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA BATISTA DE SOUZA**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fl(s). 34/35). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima

mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0001544-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DOS SANTOS FILHO**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fl(s). 28). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0001579-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE DE NOGUEIRA LINO**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fl(s). 31). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0002108-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fl(s). 30/31). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0002201-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA CORREA DANTAS**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fl(s). 32/33). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s)

requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0002941-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALT ALVES DA SILVA**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fl(s). 31/32). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0002985-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COSTA DA SILVA**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fls. 29/30). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0003337-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA HELENA BALUCCI AGRICOLA**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fl(s). 31). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0003727-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON EDWARD GERMANO PINHEIRO**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fl(s). 31/32). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0003737-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE SANTANNA BENTO**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fl(s). 31). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0004287-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA GONCALVES VIANA**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com restrição efetivada pelo Juízo da 17ª. Vara Cível de São Paulo (fls. 29/30). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0004326-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO FARIA**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fl(s). 31/34). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima

mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0004795-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO LUIZ FRANCO**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fls. 29/30). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0004913-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, um dos quais com restrição efetivada pelo Juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca de São Vicente (fls. 31/33). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000057-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, qual seja, Fusca 1300, com ano de fabricação de 1979. Fl. 84: Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0011860-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON PRATES FIORIN MOTOS X WELLINGTON PRATES FIORIN**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o

pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, alguns dos quais com restrições efetivadas por outros Juízos (fls. 145/148). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**000305-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I G DA CONCEICAO EPP X IVETE GOMES DA CONCEICAO**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fls. 58/59). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0001306-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA GAIVOTA DE PRAIA GRANDE LTDA EPP X MARCELO MARTINS**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, ambos com restrição efetivada pelo Juízo da 2ª. Vara do Trabalho de Guarujá (fls. 68/69). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0001647-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARBONE PINTO - ME X EDSON CARBONE PINTO**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fl(s). 46/47). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá

permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0002114-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA EPP X JAIR RIBEIRO RAMALHO**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fls. 127/130). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0002780-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIALLE TRANSPORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAURO LUCIO LOPES DA SILVA**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor (fls. 55/56). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0004842-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO THOMAZELLI**

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, qual seja FUSCA 1300 - ano de fabricação 1973 (fl. 24). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**Expediente Nº 7441**

**MONITORIA**

**0006789-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLECIO MINGORANCE EPP X CLECIO MINGORANCE**

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0010836-19.2009.403.6104 (2009.61.04.010836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DOS SANTOS ANDRADE**

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. Não obstante o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl.98, observo que até a presente data a CEF não indicou outros endereços. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se.

**0010126-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISEU CRISTIANO DE OLIVEIRA**

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0010167-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA COIMBRA**

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.



**0010171-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA BAESSA**

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0010274-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LARocca GODOY**

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0011689-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DA SILVA**

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0012538-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS**

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. Não obstante o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl.124, observo que até a presente data a CEF não indicou outros endereços. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento

processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se.

**0008724-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA BALTAZAR FREITAS

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0003367-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON LUIZ FRANCELINO DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. Não obstante o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 66 observo que até a presente data a CEF não indicou outros endereços. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0009636-69.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAILSON SIMAO

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0009961-44.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. Não obstante o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl.36, observo que até a presente data a CEF não indicou outros endereços. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema

BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se.

**0010357-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDLEY YOOSSEF GAMA DA SILVA**

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. Não obstante o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 42, observo que até a presente data a CEF não indicou outros endereços. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0010993-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED FUOAD AHMED**

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. Não obstante o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl.41, observo que até a presente data a CEF não indicou outros endereços. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se.

**0011195-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO EDUARDO DE FREITAS LARA**

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. Não obstante o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl.35, observo que até a presente data a CEF não indicou outros endereços. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005758-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE**

Fls. 119/120: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exeqüente/ CEF. Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula

individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Com o resultado, tornem-me conclusos.

**0002902-73.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Defiro o pedido de penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exeqüente/ CEF. Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Com o resultado, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem apresentação da mencionada planilha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0004923-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0007527-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA RODRIGUES MADEIREIRA - ME X FERNANDA RODRIGUES LOPES X MARIA CLARA RODRIGUES LOPES

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Em relação à parte citada, proceda-se à PENHORA e pesquisas nos mesmos moldes acima descritos. Intime-se. Santos, data supra.

**0000074-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exeqüente/ CEF. Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Com o resultado, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem apresentação da mencionada planilha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0004444-92.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO LUIZ MACIEL

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em

regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0006367-56.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDO MILTON DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE VALDO MILTON DOS SANTOS  
Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0010077-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte ré e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Em relação ao co-executado citada, na hipótese de serem localizados numerário em conta corrente, defiro o pedido de PENHORA. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se.

**0011865-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA SILVIA MORGADO SOUZA

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0000168-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL COSTA - ME X MANUEL COSTA(SP107004 - DJALMA FILOSO JUNIOR)

Registro que a CEF preferiu fossem realizadas tentativas de penhora de numerário, antes de aceitar como garantia do Juízo o bem oferecido pelos executados (automóvel). Assim sendo, defiro o pedido de penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exequente. Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Com o resultado, tornem-me conclusos.

**0000730-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTERICH & MEDEIROS LOCACAO COM/ E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Em relação à parte citada, proceda-se à PENHORA e pesquisas nos mesmos moldes acima descritos. Intime-se. Santos, data supra.

**0003623-54.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO PALLO PRESTACAO DE SERVICOS E PROMOCAO DE EVENTOS E LAZER LTDA ME X HUGO DAULISIO PALO X JAMILE ABUD GUEDES

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. Não obstante o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl.98, observo que até a presente data a CEF não indicou outros endereços. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se.

**0009539-69.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PRISCILA ROESE FREITAS

Defiro o pedido de penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exequente/ CEF. Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Com o resultado, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem apresentação da mencionada planilha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0010787-70.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON APARECIDO ANTONIO

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. Revogo o item 03 da decisão de fls. 43/44. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo

Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0010983-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO TEIXEIRA GOMES**

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS**

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0011193-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO IMPERADOR DE PERUIBE LTDA X ODETE MEYER X WILSON ROBERTO MEYER**

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0011749-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA**

Fls. 52/53: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação de planilha atualizada do débito. Após a atualização da dívida, proceda-se à penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exequente/CEF. Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Com o resultado, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem apresentação da mencionada planilha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0000154-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Fls. 67/68: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação de planilha atualizada do débito. Com a atualização do débito, proceda-se à penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exequente/ CEF. Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Com o resultado, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem apresentação da mencionada planilha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0000345-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SALAO BELEZA E COM/ DE COSTUMES LTDA X NAIR CRISTINA PINHEIRO DE MELLO X ANTONIO DE PADUA VANCINI

Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte ré para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Em relação à parte citada, proceda-se à PENHORA e pesquisas nos mesmos moldes acima descritos. Intime-se. Santos, data supra.

**0000373-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MIRANDA NETO CALHAS EPP X JOSE MIRANDA NETO

Fls. 52/53: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação de planilha atualizada do débito. Após a atualização da dívida, proceda-se à penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exequente/ CEF. Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Com o resultado, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem apresentação da mencionada planilha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0001307-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DA SILVA ASSUNCAO

Defiro o pedido de penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exequente/ CEF. Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Com o resultado, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem apresentação da mencionada planilha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

## **Expediente Nº 7443**

### **MONITORIA**

**0006957-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RICHARD JAESCHE

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro



em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

**0010355-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARITA ALBANIA PEREIRA DA ROCHA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005756-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005756-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LUIZ DA SILVA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.Santos, data supra.

**0008499-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTTILO BRANCO COM/ ROUPAS LTDA - ME X LAIS MURBACK SIMOES MAXIMO X EDUARDO MAXIMO FILHO

Registro a juntada de planilha atualizada do débito (fls. 212/216).Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 210.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

#### **Expediente Nº 7444**

#### **MONITORIA**

**0002107-62.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL LIBERATO DA SILVA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Os documentos de fls. 49/56 demonstraram que a quantia de R\$ 9.983,50, depositada na conta 37.158-0 - agência 1252-1 do Banco do Brasil, é proveniente de salário. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data.Em que pese ter o réu comprovado que os valores bloqueados da conta investimento CDB, estejam vinculados à conta em referência, não há como aferir neste momento a natureza salarial do numerário(R\$ 10.500,00). Considerando que este tipo de aplicação não se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC, mantenho o bloqueio da referida quantia até a efetiva comprovação da origem dos créditos.Sem prejuízo, ante o manifesto interesse da parte na composição do débito, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações com data a ser definida pela Central de Conciliações deste fórum.Int.

**0003546-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LONGO DE CAMPOS(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA)

Indefiro o pedido de declaração de nulidade da citação, porquanto a certidão de fl. 34 noticiou que o Sr. Oficial deixou de citar o réu, por não tê-lo localizado no endereço indicado na inicial. À vista do comparecimento espontâneo do requerido, dou-o por citado nos termos do art. 214, 1º do CPC.Para o fim de apreciar o pedido de desbloqueio de valores, faz-se necessária a apresentação de extratos bancários que comprovem ser a quantia proveniente de salário e saldo de conta poupança, conforme alegado.Sem prejuízo, ante o manifesto interesse da parte na composição do débito, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações com data a ser definida pela Central de Conciliações deste fórum.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009630-67.2009.403.6104 (2009.61.04.009630-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)  
DESPACHO DE FL. 201:REPUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 199. DESPACHO DE FL. 199: Fls. 198: Indefiro o pedido de expedição de Edital de citação. Em virtude do comparecimento espontâneo do executado às fls. 169/181 dou-o por citado, nos termos do art. 214, 2º do CPC. Determino ao Dr. Marcello de Oliveira (OAB/SP nº 184.772) que apresente o instrumento de mandato, regularizando, assim, a representação processual. Int.

**0002560-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA PARRACHO VIANA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Vistos, etc. Considerando o comparecimento espontâneo da executada Bianca Parracho Viana, dou-a por citada, nos termos do art. 214, 1º do CPC. A vista dos documentos de fls. 58/65, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo são provenientes de poupança, os quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 402,30 depositada no Banco Santander - agencia 0171 conta 00060-882045-0, além da remanescente, no importe de R\$ 34,78, pelo valor ínfimo que possui frente àquele indicado na inicial (R\$ 23.478,40). Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 39/42. Int. Santos, data supra.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6938**

### **ACAO PENAL**

**0003264-61.1999.403.6104 (1999.61.04.003264-1)** - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 1004/2013 Folha(s) : 51  
AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOS nº 0003264-61.1999.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RICARDO CLAUDINO e outros SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de RICARDO CLAUDINO, NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO e ALEXANDRE JOSÉ LOPES DIAS, LAI CHUN CHOI e LIU QUING QI, qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, caput e 334, caput, 299 e 304, todos do Código Penal, em concurso material e em continuidade delitiva. Narra a denúncia, em síntese, que no mês de novembro de 1998, Nelson de Alcântara Claudino, na qualidade de proprietário da empresa JAC Despachos e Transportes Ltda, juntamente com Ricardo Claudino, despachante aduaneiro, funcionário da empresa citada, com a ajuda dos réus Lai Chun Choi e Liu Quing Qi, intermediaram a importação das mercadorias existentes no contêiner EMCU 901.485-1, utilizando-se de documentação fornecida por Leonel Ricardo Galvão e Jandilene Pereira de Lima Galvão, representantes legais da empresa INDIANNA JANNY Importação e Exportação Ltda, sem o conhecimento destes últimos, com a finalidade de falsear o verdadeiro importador da carga e obter, assim, vantagem ilícita para si ou para outrem. Aduz a peça acusatória, ainda, que Alexandre José Lopes Dias, também despachante aduaneiro, igualmente teriam se valido do nome da empresa Indianna Janny, indevidamente, em outros dois despachos. De acordo com o apurado pela Receita Federal, os valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos com a falsa declaração das mercadorias foi de R\$ 25.656,32 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), a título de imposto de importação e imposto de produtos industrializados e acrescido de multa (fl. 26). Segundo o MPF, a condição de reais proprietários e importadores das mercadorias acondicionadas no contêiner EMCU 901.485-1, foi atribuída a LAI CHUN CHOI e LIU QUING QI, sócios da empresa T.L.A. Comércio Importação e Exportação Ltda, em razão do pagamento da armazenagem da carga em zona primária com cheque de LIU QUING (fls. 73/76 e 231), como também pelo fato de terem os referidos acusados, ajuizado

ação de reintegração de posse contra a empresa Indianna Janny, cujo objeto é justamente a mercadoria existente no sobredito contêiner (fls. 121/136). A denúncia foi recebida em 27/04/2005 (fl. 284). Citados os acusados Alexandre José Lopes Dias, interrogado às fls. 506/508 e Ricardo Claudino, interrogado à fl. 509/511, tendo apresentado defesas prévias às fls. 513/520 e 521/522, respectivamente. Nelson de Alcântara Claudino, por sua vez, apresentou defesa prévia às fls. 592/593 e foi interrogado às fls. 600/605. LAI CHUN CHOI e LIU QUING QI, não foram localizados para citação pessoal, e, citados por edital (fl. 635), não responderam ao chamado, razão pela qual foi para eles suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (fls. 641 e 701). Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 753/761 e fls. 880/882. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 935/940 e fls. 953/954. Pelos acusados, foram ratificados os termos dos interrogatórios anteriores (fls. 987 e 901). Memoriais do Ministério Público Federal foram acostados às fls. 938/941. Alegações finais da defesa de Alexandre José Lopes Dias (fls. 954/961), de Ricardo Claudino (fls. 967/976) e de Nelson de Alcântara Claudino às fls. 980/984. É o relatório. Fundamento e decido. Os réus são acusados de terem submetido a despacho aduaneiro a Declaração de Importação das mercadorias existentes no contêiner EMCU 901.485-1, utilizando-se de documentação fornecida por representantes legais da empresa INDIANNA JANNY Importação e Exportação Ltda, com a finalidade de falsear o verdadeiro importador da carga, que seria a empresa T.L.A. Comércio Importação e Exportação Ltda, de propriedade dos corréus LAI CHUN CHOI e LIU QUING QI. Os proprietários da empresa, T.L.A. Comércio Importação e Exportação Ltda., denunciados nesta ação, não foram encontrados para citação, restando para eles suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. Já os proprietários da empresa INDIANNA JANNY, negaram a mencionada importação (fls. 39/40), mas não apresentaram original ou cópia de outra nota fiscal com o mesmo número, emitida pela mesma empresa, para que, em decorrência, a DI 98/1103678-0, apresentada para despacho aduaneiro da mercadoria acondicionada no contêiner número supra, fosse ideologicamente falsa, pois não pode haver duas faturas com o mesmo número, emitidas pela mesma empresa. Narra a denúncia que os denunciados teriam atuado, ainda, em outros vinte e dois despachos aduaneiros em nome da referida empresa, fazendo inserir o nome desta, sem o seu conhecimento, nas declarações de importação, com o fim de falsear a declaração sobre os verdadeiros importadores das mercadorias. Observo, todavia, em relação a essas outras declarações de importação, que a acusação não restou provada após a instrução processual. Não foram juntadas aos autos as referidas notas fiscais originais, supostamente falsas, e, portanto, sequer foram submetidas à perícia técnica a fim de especificar se eram realmente falsas ou em que consistia a falsidade ideológica atribuída aos comprovantes de importação. Assim, tendo em vista que a empresa INDIANNA JANNY era existente à época dos fatos, atuava no ramo de importação/exportação de mercadorias, e limitou-se a negar as importações realizadas, mas não apresentou outras notas fiscais que possibilitassem aferir a falsidade daquelas encontradas em poder dos acusados, ou outros elementos que permitissem a conclusão segura da não realização das mencionadas importações, não há como presumir a conduta ilícita atribuída aos réus em relação a esses despachos aduaneiros. Por decorrência, em relação às outras Declarações de Importação citadas na denúncia, a materialidade dos delitos atribuídos aos acusados restou prejudicada, pois não houve a comprovação de que tais Declarações registradas em nome da empresa foram falsas, ou seja, não há prova dessas DIs indicarem dados inverídicos, os quais são obtidos a partir de faturas falsas, não carregadas aos autos. Não reconheço, pois, a continuidade delitiva. O sócio-proprietário da referida empresa, INDIANNA JANNY Importação e Exportação Ltda, ouvido na fase inquisitiva (fls. 39/40), confirmou que atua na área de importação e ter solicitado à Ricardo Claudino o desembaraço de mercadorias; nada alegou em relação às demais DIs acima mencionadas. Aduziu a sócia Jandilene, posteriormente, não ter feito a importação relacionada ao contêiner EMCU 901.485-1 e sim ter requerido à empresa JAC despachos aduaneiros, de Nelson e Ricardo Claudino, a liberação do contêiner TPHU - 480.0521 e que o desembaraço daquele contêiner teria sido feito à revelia da sua empresa (fls. 58/60). Por fim, observo que, se a legislação à época não vedava que as mercadorias submetidas a um regime aduaneiro fossem desembaraçadas por outra pessoa no destino, à vista da possibilidade do endosso do conhecimento de carga, nos termos do art. 587 do Código Comercial, é certo que o delito inquinado aos acusados não se prende, exatamente, a essa circunstância, mas à prática da falsificação de documentos com o propósito de liberação da carga sem autorização do órgão competente, ou com mercadorias em qualidade e quantidade divergente das declaradas, com o fito de iludir o pagamento de tributos. Destarte, independentemente da pessoa que tenha promovido o despacho, é patente que houve divergência entre as mercadorias declaradas na DI e aquelas realmente encontradas no contêiner EMCU 901.485-1, o que leva à conclusão da falsificação ideológica dos documentos apresentados. Em relação aos acusados, analisados os documentos colacionados aos autos, em cotejo com os depoimentos das testemunhas, entendo que a acusação não se desincumbiu do ônus da prova do delito descrito no artigo 171, caput do Código Penal. Destaco que o nosso sistema penal não autoriza a responsabilidade do sujeito pelo simples fato de ser proprietário de uma empresa ou de ocupar um cargo de direção empresarial, sem que haja provas de ter praticado ou contribuído para a prática de ato contrário à lei. A responsabilidade penal, no caso concreto, há de ser subjetivamente aferida e assim, também sob esse fundamento, não se desincumbiu a acusação, do ônus da prova de ter o referido proprietário da empresa JAC despachos aduaneiros, NELSON DE ALCÂNTARA CLAUDINO, concorrido para a prática dos fatos descritos na denúncia.- da Consunção Considero, por sua vez, subsistir apenas o delito previsto no artigo 334 do código penal, qual seja, o descaminho perpetrado pela liberação do contêiner,

contendo declaração de mercadorias em quantidade menor e divergente daquela efetivamente apurada, com o fim de iludir o pagamento de tributos, tendo em vista que, pelo princípio da consunção, deva ficar absorvido o crime de falso no tipo do art. 334 do Código Penal. Na linha da consunção, exemplifico com os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO. DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO. 1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica - ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação - foi instrumento para a supressão do pagamento de II, IPI, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie. 2. O pretérito trancamento da ação penal com relação ao crime-fim (descaminho, nos autos do HC 109.205/PR) não autoriza a persecução penal dos acusados pelo crime-meio, sob pena de se praticar absurdos resultados, eis que o crime fiscal pode ser alvo de adimplemento, o que extingiria a punibilidade dos investigados. 3. Nítida a falta de justa causa para a persecução penal dos acusados em juízo em relação exclusivamente ao crime-meio, claramente absorvido pelo crime-fim, sendo, pois, imperioso o trancamento da ação penal. 4. Calcando-se a decisão em fatores eminentemente objetivos, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado em benefício dos co-réus da ação penal de conhecimento. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento. (STJ, 6ª Turma; HC 123342/PR; proc. n. 2008/0273161-4; Rel. Des. Conv. JANE SILVA; DJe 02/03/2009) O artigo 334 do Código Penal estabelece: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Destarte, considerado o tempo decorrido entre o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, o recebimento da denúncia, 27/04/2005 (fl. 284), até a presente data, decorreu prazo superior a oito anos, suficiente para consumação da prescrição, regulada pela pena máxima in abstracto para o delito em questão, em relação aos acusados, razão pela qual, no caso concreto, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encampa tal entendimento: PENAL. HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. LEI N.º 9.437/97 M CONCEDIDA. I. Transcorridos mais de 04 (quatro) anos da última interrupção do lapso prescricional, levando-se em conta a pena in abstracto prevista para o delito, deve ser declarada a extinção da punibilidade do paciente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. II. Ordem concedida de ofício - STJ - HC 154657 / RJ - HABEAS CORPUS N.2009/0229821-3 - Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJe 01/02/2011. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de RICARDO CLAUDINO, NELSON DE ALCÂNTARA CLAUDINO e ALEXANDRE JOSÉ LOPES DIAS, qualificados nos autos, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 177, todos do Código Penal. Ao SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0004418-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004418-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGUIAR LIMA (SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO E SP128746E - THIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA)**  
O Ministério Público Federal denunciou Marcos Roberto Aguiar Lima como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 07 de julho de 2000, por volta das 18:20 horas, ao abastecerem viatura policial em posto de gasolina localizado no município de Praia Grande/SP, os policiais Agostinho Pereira e Cláudio He-lena teriam sido informados pelo proprietário do estabelecimento que o acusado teria introduzido em circulação uma cédula falsa com valor de R\$ 10,00, ao entregá-la ao frentista como pagamento por abastecimento de moto, de placa BHY 1000/Santos. Às fls. 199/200, a denúncia foi recebida. Citado, o acusado apresentou defesa às fls. 216/220. Após diligências para localização das testemunhas arroladas, foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme fls. 277 dos autos, com a oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado. Em seguida, foram requeridas certidões e, ato contínuo, o MPF apresentou alegações finais às fls. 309/310v, em que requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 311. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. I - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Trata-se de ação penal em face do réu Marcos Roberto Aguiar Lima, denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1, do Código Penal. A materialidade se encontra demonstrada pela cédula de fls. 207, bem como pelo Laudo de Exame em Moeda de fls.

27/29 do IPL, em que se concluiu que a cédula é falsa, de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano. A autoria igualmente se encontra comprovada, na medida em que o próprio acusado confirmou que abasteceu sua moto com uma cédula de R\$ 10,00 junto àquele estabelecimento, afirmando ainda que a havia recebido como troco após efetuar uma compra em um bar ou padaria. Assim, encontram-se provadas tanto a materialidade quanto a autoria.

**II - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO** Em que pede a comprovação da materialidade e da autoria, no presente caso não restou comprovado o dolo do acusado, que sempre negou a ciência de que a nota era falsa. Nesse sentido o depoimento das testemunhas, ao afirmar que o acusado demonstrou acintoso desconhecimento a respeito da falsidade, sendo que, no sentir da testemunha, pareceu falar a verdade. No mesmo sentido os interrogatórios coerentes do acusado em todas as vezes em que foi ouvido, em que relatou a procedência da nota, bem como reiterou o desconhecimento a respeito da falsidade. É certo que, em casos como o presente, é praxe que o acusado afirme desconhecer a falsidade da nota, motivo pelo qual para a prova do dolo, é necessário analisar todas as circunstâncias dos fatos. Nesse sentido, José Paulo Baltazar Júnior observa que devem ser analisados os seguintes parâmetros: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente; c) a existência de outras cédulas de menor valor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, de indignação, indiferença, revolta, fuga; e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontado para a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) a confissão em fase policial, corroborada de outras provas, embora negado o dolo em juízo; i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel. A necessidade de análise do contexto fático envolvido é bem explicitada por meio da seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: **PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO.** 1. A partir dos estudos de Welzel, o dolo é elemento subjetivo do tipo, a tipicidade abrange o dolo. Conseqüentemente, não havendo o dolo ou a culpa na conduta do agente, diz-se que o fato é atípico. 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório. 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de, montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quiçá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. (TRF4, ACR 2000.04.01.104017-8, Segunda Turma, Relatora Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 30/05/2001) À luz dessas ponderações, levando-se em consideração a quantidade de cédulas encontradas (apenas uma), o valor da cédula (R\$ 10,00), a compra de bem de baixo valor com cédula igualmente de baixo valor, não havendo desproporção, a reação do acusado quando abordado, de aparente efetiva surpresa e a inexistência de outras cédulas em poder do acusado, entendo que existe efetiva dúvida a respeito do conhecimento do acusado quanto à falsidade da nota. Dessa forma, entendo que não existem provas suficientes do dolo do acusado, motivo pelo qual deve a dúvida ser solucionada a seu favor, de acordo com o princípio do in dubio pro reo, motivo pelo qual deve o acusado ser absolvido.

**III - DO DISPOSITIVO** Ante todo o exposto e o que mais nos autos consta, JULGO IM-PROCEDENTE a denúncia e, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Marcos Roberto Aguiar Lima, da imputação do crime tipificado no art. 289, 1, do Código Penal, como formulada na denúncia, dando-se baixa na culpa. Baixem os autos ao SEDI para inserção desta sentença. Custas ex lege. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006506-57.2001.403.6104 (2001.61.04.006506-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOAQUIM ANASTACIO(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X LUIZ CARLOS PATRIARCHA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X MARCIO EURIPEDES ALVES LOPES(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)**

Vistos.Intimem-se os corréus a apresentarem certidões de Distribuição e Execução Criminais da Justiça Estadual referentes ao período final da suspensão, uma vez que a pesquisa de fls. 507/510 foi gerada pelo setor de Distribuição Cível da Justiça Estadual.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0007654-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007654-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALVES DA SILVA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)**

Vistos, etc.Nos termos da certidão supra, comprovado o equívoco no nome do acusado na expedição da carta precatória n. 113/2012, verifico que houve prejuízo ao defensor constituído pelo acusado para o acompanhamento da carta precatória no juízo deprecado.Desta forma, em que pese a testemunha arrolada pela defesa ter prestado depoimento em relação ao réu Ronaldo, sanando inclusive, o equívoco da expedição, mas, tomando-se em consideração , o respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, intime-se a defesa do acusado RONALDO ALVES DA SILVA para que se manifeste acerca do interesse quanto à expedição de carta precatória para nova oitiva da testemunha André Luiz Gonçalves. Com a resposta, caso a parte manifeste-se pela desnecessidade de nova oitiva, aguarde-se a audiência do interrogatório do acusado.Na hipótese contrária, tornem conclusos.Publique-se.

**0007723-96.2005.403.6104 (2005.61.04.007723-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X RYOJI NAKAJIMA(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)**

Vistos.Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado RIOJI NAKAJIMA (fls. 652).Intime-se a defesa do réu RIOJI NAKAJIMA para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Ademais, tendo em vista a certidão supra, intime-se novamente a defesa da ré SUELI para ciência da sentença proferida às fls. 640/645.Decorridos in albis, intime-se pessoalmente a acusada SUELI para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público.Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0009252-19.2006.403.6104 (2006.61.04.009252-8) - JUSTICA PUBLICA X GENILDO HERMINIO MARQUES(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS)**

Ação Penal nº 0009252-19.2006.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusado: Genildo Hermínio Marques S E N T E N Ç AGENILDO HERMÍNIO MARQUES foi denunciado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19/03/2008 (fl. 65).Colacionadas aos autos certidões de antecedentes (fls. 70/9v).O Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 81/2.Citado em Secretaria (fl. 113), o autor do fato compareceu à Audiência de Suspensão Condicional do Processo, na qual aceitou as condições constantes em ata (fls. 116/8).Expedida Carta Precatória para fiscalização das condições acordadas em audiência, foi ela distribuída a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, (fls. 120/1).Certidões de comparecimento no Juízo Deprecado e informações quanto ao pagamento de prestação pecuniária e cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão foram colacionadas aos autos às fls. 143/181.Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 186).É o relatório. Decido.Realmente, observo que, o autor do fato cumpriu fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceu mensalmente no juízo deprecado para justificar suas atividades; não se ausentou do território da comarca em que reside por mais de 30 dias e nem, tampouco, ausentou-se do país sem autorização judicial, bem como prestou o pagamento de pena pecuniária, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do acusado GENILDO HERMÍNIO MARQUES, qualificado nos autos, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95.Custas de acordo com a lei.Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, devendo constar a sigla ACUSEXT em relação a GENILDO HERMÍNIO MARQUES, procedendo-se às demais comunicações de estilo.P.R.I.C.Santos, 10 de junho de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

**0007135-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Vistos, etc.Intime-se novamente o defensor do acusado GILDO FERNANDOS para apresentar resposta à acusação, no prazo de (10) dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu GILDO para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, ou declare, sob as penas da lei, que não possui condições de contratar advogado, caso em que lhe será nomeado defensor público.Publique-se.

**0007316-85.2008.403.6104 (2008.61.04.007316-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCEU CASELLI(SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formulou denúncia em face de DIRCEU CASELLI, imputando-lhe a prática dos delitos de uso de documento falso e descaminho previstos nos artigos 304, na forma do 299, e 334, caput, este último cc. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, por ter ele, em síntese, na qualidade de sócio-administrador da empresa Comercial e Importadora Caselli Ltda, utilizado-se de documentos ideologicamente falsos em operação de importação de mercadorias, com o intuito de iludir, em parte, pagamento dos impostos incidentes na transação comercial, somente não conseguindo seu intento diante da detecção da fraude e apreensão dos produtos pela Receita Federal. Inicial às fls. 103/105. A denúncia foi recebida à fl. 106. A defesa apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, a inépcia da exordial por não preencher os requisitos do artigo 41 do CPP, a consunção do delito de uso de documento falso pelo crime de descaminho e, ainda, a extinção da punibilidade diante da ocorrência da prescrição virtual (fls. 123/139). O Ministério Público Federal, às fls. 147/150, retifica a denúncia para que se considere aplicável o entendimento consagrado na Súmula 17 do STJ, retificando a capitulação legal para constar o crime de tentativa de descaminho (art. 334, cc. artigo 14, ambos do CP), podendo o réu beneficiar-se do instituto da suspensão condicional do processo. Sustenta a impossibilidade de extinção da punibilidade com base na prescrição virtual, diante da Súmula 438 do STJ, e a ausência de qualquer das hipóteses do artigo 397, do CPP. Ao final, apresentou proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Deprecada audiência, o acusado não aceitou a proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 143). É o relatório. Decido. Consoante a exordial (fls. 103/105), e a manifestação do Parquet, retificando a capitulação legal dada aos fatos, o acusado foi denunciado como incurso no crime de tentativa de descaminho, previsto no artigo 334, cc. art. 14, inciso II, ambos do CP. Improcede a persecução penal. Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta parte da doutrina, que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, atuando como ultima ratio, no sistema punitivo, não deve ocupar-se de bagatelas. É de se ressaltar que a jurisprudência não é uníssona, no sentido de que para o reconhecimento da insignificância se deve levar em conta só aspectos objetivos (dados sobre a infração penal praticada) ou também aspectos subjetivos (mínima ofensividade na conduta do agente, não periculosidade pessoal da ação, inexpressividade da lesão causada, habitualidade, etc.). No entanto, penso que, no presente caso, deveriam ser analisados para fins de reconhecimento do crime de bagatela, tanto os aspectos objetivos como os aspectos subjetivos. Não obstante, como alguns julgados do E. STF (HC nº 94.502/RS, HC nº 77.003, RE nº 550.761/RS, RE nº 536.486/RS) estão rumando para uma nova interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, penso que os motivos determinantes dos referidos julgados estão transcendendo e atingindo esta sentença. Nessa medida, trago à colação julgado do E. STF: (...) III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2º T. Celso de Melo. DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, TJJ 178/310 IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia (AI nº 559.904/RS-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26/08/05). Dessa forma, curvome à mutação constitucional e passo a não mais considerar adequado, para efeitos de reconhecimento do tipo penal de contrabando/descaminho, os antecedentes criminais do denunciado/réu. Pois bem, é certo que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Reforçando a norma supracitada, o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...). Posteriormente, diante da Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, ampliou-se para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o valor mínimo do débito para o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. Ora, se com a apreensão das mercadorias em 11/01/2007, o valor estimado da carga tributária foi o de R\$ 17.075,14 (dezessete mil, setenta e cinco reais e quatorze centavos), sendo R\$ 7.564,36 de Imposto de Importação, R\$ 4.538,62 de Imposto sobre Produtos Industrializados, R\$ 886,93 de PIS/PASEP e R\$ 4.085,23 referente a COFINS, e a mercadoria, levando-se em consideração somente o custo da matéria-prima constitutiva, foi avaliada em R\$ 37.821,82 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), conforme a representação fiscal para fins penais, às fls. 14, do inquérito policial nº 0007829-53.2008.403.6104, forçoso reconhecer, no presente caso, a subsidiariedade do Direito Penal, pois o valor consolidado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Neste sentido, segue o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1, I DA LEI Nº 8.137/90. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10.522/02 E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA

FAZENDA Nº75. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 3. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Mais recentemente o Ministério da Fazenda publicou no D.O.U de 29 de março de 2012 a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. O valor consolidado do crédito tributário, de R\$ 18.687,47 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), permite a aplicação do princípio da insignificância. 6. Se é admissível aplicar o princípio da insignificância ao descaminho, e se o valor de paradigma é exatamente esse, com mais forte razão se deve considerar penalmente irrelevante a conduta da sonegação, eis que, naquela outra, à supressão do tributo se soma a introdução clandestina da mercadoria em território nacional, de maneira que o crime não aconteceria apenas contra o patrimônio do fisco, mas também contra a administração fiscalizadora. 7. Recursos não providos. De ofício, absolvido o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (PRIMEIRA TURMA; ACR 00017847320074036102; e-DJF3: 16/10/2012; Relator: Des. Fed. José Lunardelli). Logo, não deve incidir o Direito Penal, na medida em que embora formalmente típica a conduta do (a) denunciado (a), materialmente é atípica, não se mostrando, portanto, apta a violar relevantemente o bem jurídico tutelado pelo Estado (a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral). Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo DIRCEU CASELLI, filho de Durval Caselli e Maria do Carmo Caselli, nascido em São Paulo/SP, em 15/10/1957, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0003314-38.2009.403.6104 (2009.61.04.003314-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN AUGUSTO DA FONSECA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg. : 480/2013 Folha(s) : 142 Trata-se de persecução penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de JEAN AUGUSTO DA FONSECA, qualificado nos autos, como incurso, em tese, na sanção do art. 299 c.c. o art. 304 do Código Penal, por 17 vezes, pelos fatos a seguir descritos. Consta, em síntese, que o denunciado, na qualidade de único sócio administrador de MERCOCENTER REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, durante os anos de 2006 e 2007, realizou 17 operações de importação, em que deixou de informar às autoridades aduaneiras os reais adquirentes da mercadoria importada, ocultando sujeito passivo de obrigação tributária; que Jean Augusto, por ocasião das 17 operações de importação, informou à Alfândega, pessoalmente ou por despachantes aduaneiros a seu serviço, ser, a MERCOCENTER, importadora e adquirente das mercadorias importadas, quando, em realidade, atuava por conta e ordem de terceiros, verdadeiros adquirentes das mercadorias; assim, inseriu (quando atuou no despacho) ou fez inserir (quando representada a MERCOCENTER, por despachante aduaneiro), em documentos particulares - declarações de importação - informação falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (sujeição passiva tributária); fez efetivo uso de tais documentos; as DIs em que inserida a informação falsa são as seguintes 06/1399284-3, 06/1515839-5, 06/1414663-6, 06/1433850-0, 06/1518727-1, 07/0292194-1, 06/1496501-7, 06/1533705-2, 07/0346635-0, 07/0651769-0, 07/0682093-7, 07/0853375-7, 07/0383373-6, 07/0717779-5, 07/0629348-1, 07/0974302-0 e 07/0783236-0. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 297/309, a qual foi recebida em 04/06/2009 às fls. 310/311. Juntada decisão em HC do E. TRF da 3.ª Região, que indeferiu a liminar, às fls. 336/337. Apresentada defesa preliminar às fls. 343/345. O MPF às fls. 347/348 manifestou-se pelo não acolhimento da defesa preliminar e o prosseguimento do feito. Apreciada foi rejeitada a absolvição sumária à fl. 349. Realizada audiência de instrução. O réu foi interrogado à fl. 379, pelo sistema audiovisual. Declarado precluso o direito de a defesa requerer a produção de prova testemunhal. Não houve pedido de diligências nos termos do art. 402 do CPP. Deferida apresentação de alegações finais à fl. 410. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 412/415 pugnando pela condenação de Jean Augusto da Fonseca, nas penas dos artigos 299 e 304 c.c. 69, do Código Penal, todos do Código Penal. Nas alegações finais da defesa, fls. 421/427, a nobre defensora pugnou pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, IV do CPP; ou absolvição do não malefício à sociedade; caso não se entenda de modo diverso, que seja aplicada a pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Primeiramente, pensa o Estado-juiz que a imputação do art. 299, do Código Penal, por 17 vezes, se de fato foi perpetrada, não pode ser tratada como uma infração penal autônoma (falsidade ideológica), pois teve de ser utilizada nas DIs mencionadas para ocultar, do Fisco, os reais sujeitos passivos de obrigações tributárias, com a utilização de



interposta pessoa nas operações. Portanto, o falso ideológico, se existente, acabou sendo o meio ou fase necessária nas infrações penais de uso de documento falso, consideradas como infrações fins. Corroboro as razões de decidir, trazendo à colação julgado do E. STJ sobre o princípio da consunção: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1154361 / MG- Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), 13/03/2012). Prosseguindo. Não procede a persecução penal. De fato, pela Representação Fiscal para Fins Penais - Aduaneiro às fls. 01/284, no Apenso, chegasse à certeza necessária de que se tratam de importações de mercadorias estrangeiras, com ocultação dos sujeitos passivos do comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, com a interposição de terceiros adquirentes, e só. Frise-se que apesar de se ter, constatada, a ocultação dos reais compradores e/ou responsáveis pelas operações de importação, não restou demonstrado, efetivamente, que o réu quis e/ou concorreu, por meio das importações fraudulentas, no uso dos documentos ideologicamente falsos. O Estado-juiz não tem dúvida de que o réu figura como sócio da empresa MercoCenter- Representações, Comércio e Serviços Ltda, consoante fls. 318/321. No entanto, pela comunhão das provas, denota-se que o mesmo, foi utilizado, por organização criminosa, como laranja, soldado de palha, empresta nome, nas empreitadas criminosas detectadas pelas autoridades fiscais. Pensa o Estado-juiz que o réu, na condição de laranja, no esquema da organização criminosa, sequer sabia o que estava assinando, muito menos, para que serviam as Declarações de Importações. Em seu interrogatório à fl. 383, pelo sistema audiovisual, extrai-se, pela simplicidade do acusado, que, de fato, foi utilizado e mantido em erro pela pessoa indicada como Walter, a qual, aliás, sequer foi investigada pela Polícia Judiciária da União. Jean Augusto da Fonseca disse, em síntese, que ...não é verdadeira a acusação; usou meu nome; nunca tive empresa; eu emprestei meu nome para abrir uma empresa; emprestei para um cara que trabalhava comigo em um escritório de contabilidade, de nome Walter; na Receita Federal já compareci; me deram lá um documento para fazer importação; sai do escritório; ele ia a minha casa; fiquei desempregado; nem sei mexer com computador; tinha procuração para esse rapaz; estou preso pelo art. 33, tráfico de drogas; conheci o Walter em Goiânia; não conhece Santos... Assim, merece crédito, a versão do réu Jean Augusto da Fonseca, uma vez que se pode extrair de seu interrogatório, o afastamento do dolo, por desconhecimento e erro induzido por terceiro, no caso, pessoa de nome Walter, em relação às operações de importação, sem informar às autoridades aduaneiras os reais adquirentes das mercadorias importadas. Essa ignorância alegada mostra-se presente pelo próprio interrogatório do réu Jean. Frise-se que, afora seu nome figurar na Constituição de Sociedade Empresária Limitada - MercoCenter-Representações, Comércio e Serviços Ltda ou mesmo porque tenha assinado algumas Declarações de Importação, não há nada que comprove, indubitavelmente, que o réu Jean agiu livre e conscientemente nas empreitadas criminosas. Alerto que em sociedade, todos devem agir com cautela e cuidado. A vida em comunidade faz existir o princípio da confiança, como se todos agissem corretamente. Assim, analisando o interrogatório do réu Jean, constatando-se uma simplicidade, pensa o Estado-juiz que o mesmo acabou deixando-se envolver pela pessoa de nome Walter, afastando-se do seu dever de cuidado objetivo. Logo, assim agindo, foi imprudente em aceitar que Walter usasse seu nome na constituição da Sociedade Empresária Limitada - MercoCenter - Representações, Comércio e Serviços Ltda. Portanto, totalmente, insensato. O réu não tinha na sua esfera de conhecimento nem o elemento cognitivo (sobre as operações de importação realizadas), tampouco o elemento volitivo (vontade de falsificar ideologicamente as DIs e as usar). Não há dúvida do erro sobre elemento constitutivo do art. 299 c.c. o art. 304, ambos do Código Penal. Pois, ao sentir do Estado-juiz, o réu, agindo de boa-fé, mas de forma imprudente, foi envolvido pela pessoa de nome Walter, o que acaba excluindo o dolo, no entanto seu comportamento culposos estar presente, mas não ser punível. Portanto, pode-se afirmar o afastamento da tipicidade subjetiva da tipicidade objetiva. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s) na denúncia, absolvendo Jean Augusto da Fonseca, com fundamento no art. 20, 2.º do Código Penal c.c. o art. 386, IV do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003296-80.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GUIMARAES LOPES(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 481/2013 Folha(s) : 150 Trata-se de persecução penal movida contra o réu Marcelo Guimarães Lopes, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 171, 3.º, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a referida autarquia federal, mediante meio fraudulento, consubstanciado em sacar benefício previdenciário de seu genitor, após o falecimento deste; o genitor do denunciado recebia benefício previdenciário, aposentadoria; com o seu falecimento em 03/04/2001, seu filho, ora denunciado, passou a sacar irregularmente o referido benefício; ele quem morava com seu pai antes de sua morte, bem como era a única pessoa que teve acesso a toda documentação do benefício; o falecimento não foi devidamente comunicado ao

INSS à época; a pensão por morte, foi descontada indevidamente de 01/04/2001 a 31/08/2006, gerando prejuízo de R\$ 71.433,14 aos cofres públicos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia à fl. 189, a qual foi recebida em 22/01/2012 às fls. 192/194. Apresentada defesa preliminar às fls. 211/213. Apreciada foi afastada absolvição sumária e designada audiência de instrução à fl. 217. Realizada audiência de instrução. O réu foi interrogado à fl. 225, por meio audiovisual. Não houve requerimento de diligências, nos termos do art. 402 do CPP. Deferida, após vinde de informações bancárias, apresentação de memoriais finais à fl. 224. O Ministério Público Federal ofertou memoriais finais à fl. 232 pugnando pela condenação de Marcelo Guimarães Lopes, nos termos do art. 171, 3ª, por 65 vezes, todos do Código Penal; concluída a dosimetria da pena, forçoso reconhecer a prescrição, em razão do tempo decorrido entre a data de cada fato e o recebimento da denúncia. Nas alegações finais a defesa do acusado Marcelo Guimarães Lopes às fls. 237/240 pugnou pela total improcedência, com a conseqüente absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV, do CPP. É o relatório. Decido. A lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado é o quanto basta para a aferição da competência: Justiça Federal, no caso de o resultado se dirigir aos bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas (artigo 109, IV, CF). Não há dúvida de que o bem jurídico tutelado - patrimônio, por meio da Autarquia Federal - INSS, foi lesionado, na medida em que se obteve, vantagem ilícita, em prejuízo daquela, induzindo-a e a mantendo em erro, mediante meio fraudulento, consubstanciado em saques de benefício previdenciário de segurado já falecido. Logo, como a lesão deu-se em face de bem, serviço e interesse da Autarquia Federal - INSS, a competência da Justiça Federal é inafastável. Dispõe o art. 70, última parte, do Código de Processo Penal: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Considerando que a infração penal teve como ato consumado e/ou como o último de execução o Município de Santos/SP; considerando que este Município está dentro da jurisdição desta 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, forçoso é reconhecer que este Juízo Federal é o competente para processar e julgar o presente feito. Prosseguindo. Não há preliminar. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Improcede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva, em especial, pelos documentos às fls. 41/47, os quais comprovam o total de R\$ 71.433,14 (setenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatorze centavos) pagos pela Autarquia Federal - INSS ao então beneficiário Osmar Flores Lopes. No entanto, a autoria não restou demonstrada. Em seu interrogatório, o réu Marcelo Guimarães Lopes à fl. 225, em síntese, respondeu pelo sistema audiovisual, que ...juntamente com minha mãe; veio câncer de próstata nele; ele fazia tudo sozinho; mesmo estando doente ele estava lúcido; nunca tive acesso ao cartão do banco; tinha conta em banco no Bradesco, no Santander não; não tenho conhecimento desses saques; tomei conhecimento quando me chamaram no INSS; não tem conhecimento; não comentou nada comigo; não tenho nem quem eu possa supor... Merece crédito a versão do réu Marcelo Guimarães Lopes, pois, não há prova nos autos, sob o crivo do contraditório, que comprove seu envolvimento nos saques referentes ao benefício previdenciário do falecido segurado Osmar Flores Lopes, seu genitor, entre a competência abril de 2001 a agosto de 2006, não se podendo, assim, imputar a sua participação na empreitada criminosa. Observo que, desde a primeira fase da persecução penal, a versão sustentada pelo réu Marcelo Guimarães Lopes à fl. 72, é compatível com a que foi colhida, nesta fase da persecução penal. Não havendo, portanto, no panorama probatória, qualquer prova em sentido contrário, forçoso é reconhecer o benefício da dúvida. E mais, nem mesmo uma transferência de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), debitada da conta corrente do segurado falecido Osmar Flores Lopes, junto ao Banco Santander, se conseguiu identificar qual foi a conta beneficiária, conforme documento à fl. 230. Desse modo, o Estado-juiz concorda com os argumentos da nobre defesa de que ...não existe um só dado concreto que aponte para o Réu, existem somente conjecturas, apenas suposições, apenas hipóteses por parte do Ministério Público e Polícia Federal. Assim, não restando suficientemente provada a participação do réu na empreitada criminosa, o benefício da dúvida se impõe, e a absolvição é de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo Marcelo Guimarães Lopes, a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.C

**0005065-89.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALVA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS)

A defesa pleiteou que o interrogatório da ré seja realizado no lugar de sua residência, argumentando o i. Defensor que não existe violação do processo legal o interrogatório por cooperação judicial, alegando que não há ofensa ao princípio de identidade física do magistrado. Assiste razão à i. Defesa. Desta feita, cancelo a audiência designada para o dia 27 de agosto de 2013. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para a realização do interrogatório de EDNALVA, consignando-se o prazo de 60 (dias) para cumprimento. Intime-se. Publique-se.

**0011662-74.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) X JULIO CESAR

MORENO ROSSI(SP256518 - DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem conclusos.Publique-se.

**0004696-61.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

Fls. 105: Verifico que as testemunhas da acusação RENATA LOURENÇÃO e da defesa WINDSOR ROBERTO RIBEIRO não foram localizadas nos endereços declinados (fls. 94 e fls. 102, respectivamente).Ante o exposto, intimem-se as partes para que digam se insistem nas oitivas das referidas testemunhas e, em caso positivo, apresentem os endereços atualizados para intimação pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão..Sendo declinado(s) novo(s) endereços(s), intimem-se as testemunhas acerca da data da audiência designada à folha 83.Publique-se. Intime-se. Com urgência.

**0009090-14.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 235/2013 Folha(s) : 273 Trata-se de ação penal em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO RODRIGUES, imputando-lhe a prática do delito do artigo 34 da Lei 9605/98.A denúncia foi recebida, e após a fase instrutória, a sentença de fls. 281/283 absolveu o réu por insuficiência de provas. O Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação. Quando do julgamento do recurso, o Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar o feito, e declarou a nulidade ab initio do processo. Recebidos os autos neste Juízo, o feito foi remetido ao Parquet Federal, que pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente extinção da punibilidade do acusado.É a síntese do necessário. Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Como visto, a denúncia não foi recebida por este Juízo, mas tão somente no âmbito da Justiça da Estadual. Vale dizer, não subsiste qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, uma vez que é pacífico o entendimento de que o recebimento da denúncia por juízo absolutamente incompetente, como no caso dos autos, não tem o condão de interromper o curso da prescrição, sendo também necessário refazer todos os atos, a exemplos dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE CTPS. PROCESSO INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINATÓRIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE O OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. 1. Todos os atos praticados perante juiz constitucionalmente incompetente são absolutamente nulos - racione materiae. Em tal categoria se inserem o recebimento da denúncia, que não é despacho, mas decisão, e o próprio oferecimento da incoativa. 2. Ordem concedida para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, inclusive. (HC 99247; Sexta Turma; Relator: Des. Conv. Celso Limongi; DJE: 17/05/2010). (Grifo nosso).HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO. VERBA FEDERAL COM PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE NÃO VALE PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 109, III DO CPB: 12 ANOS. PACIENTE DEPUTADO DISTRITAL. FATO OCORRIDO EM 25.10.90. PEDIDO DE LICENÇA À CÂMARA LEGISLATIVA DATADO DE 15.05.95. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO ATÉ O ADVENTO DA EC 35/2001. SOMATÓRIO DO PRAZO PRESCRICIONAL: 12 ANOS, 2 MESES E 18 DIAS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ANULANDO-SE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS ALI PRATICADOS E PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. 1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito em que se apura a apropriação de verba federal, cuja a prestação de contas está adstrita ao Tribunal de Contas da União. 2. O recebimento da denúncia por Juízo incompetente não serve como causa interruptiva da prescrição. Precedentes STJ. 3. Segundo a orientação firmada no Pretório Excelso, tratando-se de fato ocorrido antes da EC 35/2001, o prazo prescricional, até então suspenso com o encaminhamento do ofício que pediu licença para continuidade da ação, volta a correr a partir da publicação da referida Emenda Constitucional. 4. (...). (HC 123859; Quinta Turma; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE: 28/09/2009). (Grifo nosso). Com efeito, o delito em comento tem pena máxima prevista de 3 (três) anos de detenção, a qual, nos termos do art. 109, IV do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos.Os fatos narrados ocorreram em 01 de abril de 2001, de modo que transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos entre tal data e o presente momento, porquanto o reconhecimento da prescrição é de rigor.Observe que, ainda que se considerasse como causa interruptiva o recebimento da denúncia pelo juízo estadual, a prescrição se verificaria do mesmo modo, visto que tal decisão

deu-se em 28/12/2004 (fls. 105).Isto posto, julgo extinta a punibilidade de ANTÔNIO RODRIGUES, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta decisão, comunique-se ao IIRGD, remetendo-se, em seguida, os autos à SUDP para anotação.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6941**

##### **ACAO PENAL**

**0009780-14.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ENOC FERNANDES DA SILVA(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER)

Fls. 115: VISTOS, etc. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa do acusado, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, descabe falar em inépcia da denúncia, eis que esta descreve o fato delituoso com suas circunstâncias, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No mais, as alegações ventiladas dizem respeito ao mérito, e serão analisadas oportunamente, após a devida instrução processual.Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 114, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo audiência de instrução, quando será realizado o interrogatório do réu para o dia 25 de setembro de 2013, às 16:00 horas.Expeça-se mandado de intimação para o acusado.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

#### **Expediente Nº 145**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0206568-36.1989.403.6104 (89.0206568-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIELZA DO AMARAL SILVA X CIDALIA ROSA GOUVEIA(Proc. BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

VISTOS.Em face do trânsito em julgado (fl. 98) da r. Sentença (fls. 95/96) lançada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0202817-94.1996.403.6104, a qual julgou procedente o pedido naqueles autos para desconstituir a certidão da dívida ativa que instrui a presente execução fiscal em relação à Embargante, defiro o pedido de fl. 164 dos autos para excluir ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE do pólo passivo da lide.Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a Sra. ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE, inscrita no CPF sob nº 800.427.168-53, do pólo passivo da demanda fiscal. Após, nos termos do disposto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo Federal eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003455-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003455-0)** - PAULO HANS KRETZSCHMAR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo BANCO SAFRA S/A, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0000731-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000731-3)** - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Analisando os argumentos da empresa autora, verifico que aquela pretende tão somente, que fique explícito, na sentença, efeitos à manifestação de inconformidade decorrentes de lei.Assim, entendo que o recurso apresentado não comporta acolhida, já que ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. P.R.I.

**0001305-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001305-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de nulidade de título cumulada com indenização por danos morais em face de RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aponta que recebeu notificação de protesto por indicação emitida pelo 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo de três duplicatas mercantis sacadas pela empresa requerida e negociadas com a Caixa (duplicatas nº 4142/1, 4142/2 e 4142/3). Alega nunca ter mantido relação comercial com a sacadora, tratando-se pois de títulos simulados. Salienta que a empresa requerida atua no comércio com má-fé, fato facilmente constatado pelo elevado número de títulos sustados e protestados. Aduz que houve o protesto da primeira duplicata, fato esse que lhe causou grandes transtornos, haja vista a necessidade de manejo de ações judiciais e o protesto indevidamente realizado. Diz que as rés reconheceram a simulação do negócio jurídico, tendo a empresa requerida efetuado o pagamento da segunda duplicata e a Caixa retirado o título do apontamento para protesto. Afirma ter sofrido danos a sua imagem, pugnano pelo pagamento de indenização. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.32/38, na qual alega a incompetência da 7ª Vara Cível de SBC para a apreciação do pedido. Suscita sua ilegitimidade de parte, pois foi incumbida de efetuar a cobrança dos títulos. Bate pela legalidade de cobrança do débito devido, inclusive mediante protesto, salientando ter tomado todas as precauções possíveis para o recebimento e o protesto. Destaca a autonomia dos títulos de crédito e a necessidade de seu protesto para a manutenção da ação de regresso em face do endossante. Aponta que a autora firmou o aceite nas duplicatas. A requerida RBC foi citada, apresentando a contestação das fls.75/76, na qual aponta que manteve relação comercial com a empresa autora ao longo dos anos de 2004/2007, sendo que deixou a requerente de pagar a obrigação assumida em janeiro de 2007, obrigando a indicação das duplicatas 4142/1, 4142/2 e 4142/3 a protesto. Salienta que um dos títulos foi efetivamente protestado, mas houve o resgate da cambial e a baixa do protesto. Aponta também que as demais cópias foram resgatadas pela requerente, o que demonstra que as duplicatas não eram nulas. Defende a presença de justa causa para o protesto, ante o confessado inadimplemento. Houve réplica. Foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. É o relatório do essencial. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Controverte-se acerca da existência de vínculo jurídico capaz de autorizar a emissão de três duplicatas levadas a protesto. Narra a parte autora não ter efetuado transação comercial com a empresa requerida a ensejar a emissão das duplicatas nº 4142/1, 4142/2 e 4142/3. Requer, assim, a declaração de nulidade dos títulos e o pagamento de indenização por danos morais pelo protesto efetuado. Sinalo, inicialmente, que a duplicata é título de crédito eminentemente causal. Está, portanto, obrigatoriamente vinculada à existência de uma operação de compra e venda ou de prestação de serviços, conforme o disposto nos artigos 1º, 2º e 20 da Lei 5.474/68. Assim, se o título de crédito mencionado é emitido sem o correspondente negócio jurídico, ele torna-se inexigível, porque a lei o considera simulado. Diga-se também que a duplicata exige aceite obrigatório, o qual pode ser expresso ou tácito. A recusa de aceite encontra previsão legal taxativa no artigo 8º da Lei 5.474/68. No caso concreto, a parte autora impugna a origem da emissão das duplicatas acima mencionadas, frisando nunca ter mantido relacionamento comercial com

a empresa requerida. Embora os documentos das fls. 87/91 indiquem que a requerente e a requerida realizaram operações entre os anos de 2004 a 2007, é certo que não há prova da entrega da mercadoria ou da prestação de serviços no valor de R\$ 7.685,70 a justificar a emissão dos títulos. A simples apresentação das respectivas notas fiscais seria suficiente para afastar a conclusão de que nenhuma mercadoria foi vendida ou que serviço algum foi prestado. Logo, e com base no artigo 333, inciso II, do CPC, deve o pedido ser acolhido. Nesse passo, vale afastar a preliminar suscitada pela CEF, que recebeu a duplicata protestada por endosso translatício (fl.94), em operação de contrato de desconto. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de ser a instituição bancária parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a inexistência de causa para emissão da duplicata, pois atua ilicitamente ao receber o título por endosso translativo e efetuar a cobrança, via protesto, sem verificar a origem daquele. De tal omissão, resulta sua responsabilidade. Por fim, consigno que a tese defensiva apresentada, no sentido de ter ocorrido a regular quitação das duplicatas pelo sacado, não comporta acolhida, ante a ausência de prova de tal fato. Diga-se que a requerida RBC junta a sua contestação o comprovante da fl.94, que faz presumir ter sido aquela a responsável pelo pagamento efetuado. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. Nos casos em que há o protesto indevido de título cambial firmou-se na jurisprudência o entendimento quanto à existência de dano in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato, desde que provada a presença de ato ilícito. Pontua que a demandante é pessoa jurídica, sendo inquestionável que o protesto indevido lhe causou abalo de crédito, pelo evidente prejuízo de sua imagem e nome perante clientes e fornecedores. No que se refere ao valor indenizatório a título de danos morais, é firme o entendimento quanto à necessidade de valoração da natureza da lesão e da extensão do dano, das condições pessoais do ofendido e do responsável, da gravidade e do grau da culpa para que reste compensado o prejuízo sofrido. Considerando-se que apenas uma das duplicatas foi de fato protestada, e ainda que tenha ocorrido a posterior baixa, fato esse que não afasta o prejuízo sofrido, entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para declarar a nulidade das duplicatas nº 4142/1, 4142/2 e 4142/3, sacadas pela RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, tornando definitivo o cancelamento do protesto da primeira cártula e suspendendo de forma definitiva a sustação deferida nas medidas cautelares em apenso. Condeno as requeridas, de forma solidária, a pagar indenização de danos morais à empresa autora, ora fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, observada a Súmula 54 do STJ, e de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. Considerando a sucumbência das rés, devem arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, solidariamente, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e à restituição das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008663-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008663-1) - MANOEL DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007131-46.2010.403.6114 - NELSON ARMANDO CABANAS(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**  
Intime-se à parte Ré da sentença proferida às fls. 148/149. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à FN para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007836-44.2010.403.6114 - NAILTON RODRIGUES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002324-46.2011.403.6114 - ERIBERTO BATISTA DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ acerca do determinado no despacho de fls. 116, no prazo de 05 ( cinco ) dias.

**0002618-98.2011.403.6114** - FRANCISCO NILDO PEREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição e omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado extinto, uma vez que o autor intimado na pessoa do seu advogado (fl. 98) e pessoalmente (fl. 99 e 102) deixou de recolher as custas processuais. A questão ventilada nos presentes embargos acerca de dificuldades financeiras pelas quais passou o autor não foi em nenhum momento anterior a prolação da sentença relatada e comprovada nos autos. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0005062-07.2011.403.6114** - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

DESPACHO DE FLS. 85: Designo o dia 18/09/2013, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 82/83. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Ainda, expeça-se carta precatória deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 84.

**0005335-83.2011.403.6114** - JOSE ARMANDO VIZIBELLI X BERALDO VIZIBELLI - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0005782-71.2011.403.6114** - MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na

decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0008466-66.2011.403.6114** - FABIO CASTELLANO BRUNETTI X ELISANGELA ANTONIALLI BRUNETTI (SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008599-11.2011.403.6114** - NIVALDO NOBORU YSHIYAMA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA (SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0023671-59.2011.403.6301** - LIDELCI GOMES NARDIM X OSMAIR NARDIM (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

LIDELCI GOMES NARDIM e OSMAIR NARDIM, qualificados nos autos, aforam ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento para a aquisição de imóvel residencial e a declaração da nulidade do leilão extrajudicial realizado. Apontam ter firmado contrato de mútuo com obrigação e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel residencial, o qual foi inadimplido em face de dificuldades financeiras. Dizem que tentaram regularizar a situação, tendo havido a negativa da Caixa. Batem pela inobservância do rito para a excussão do imóvel, ante a ausência de sua notificação pessoal para purgar a mora, bem como pela inconstitucionalidade do DL 70/66. Requerem também a revisão do contrato, reconhecendo-se (a) a necessidade de limitação dos juros em 12% ao ano; (b) a impossibilidade de capitalização dos juros mensalmente; (c) a cobrança ilegal de comissão de permanência; (d) a necessidade de redução da multa contratual. Batem pela compensação dos valores pagos a maior. A CEF foi intimada para trazer aos autos prova da ciência pessoal dos devedores para a purga da mora, anexando os documentos das fls. 71/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas se suspendeu o registro de eventual carta de arrematação (fls. 89/91). Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 119/155, na qual bate pela carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, frisa a legalidade do processo de alienação, salientando que observou todo o trâmite previsto na lei para a excussão do imóvel, buscando a condenação dos autores nas penas da litigância de má-fé. Reconhecida a incompetência absoluta do JEFSP para a apreciação do pedido, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Houve réplica (fls. 184/185). É o relatório do necessário. DECIDO de maneira antecipada, rejeitando o pedido de designação de audiência de conciliação. Ora, o contrato teve vencimento antecipado em 2009 e apenas às vésperas do leilão os devedores apresentam sua irresignação (baseada inclusive em argumento inverídico), o que caracteriza o desprezo pela boa-fé que deve reger o cumprimento dos contratos em geral. Logo, admitir-se conciliação nesta quadra processual, além de medida descabida, significaria prestigiar o inadimplente que se utiliza de processo judicial em evidente chicana. Acolho a prefacial de falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão contratual. Consoante determina a cláusula Vigésima Sétima do contrato ora em exame - fl. 40, a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento de alguma das prestações ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a venda do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Constatado o atraso das parcelas, a CEF deu início à alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, ocorrendo a consolidação da propriedade do bem em nome da instituição financeira em abril de 2010 - fl. 154. A parte ficou inerte ao longo de todo o processo de alienação, buscando a revisão das cláusulas contratuais, sob o argumento de inobservância da avença e cobrança de valores ilegais, apenas em maio de 2011, ou seja, meses depois de terem os devedores sido intimados pessoalmente para quitar o débito e às vésperas do leilão apazado para a venda. De fato, não mais há utilidade no provimento judicial ora



requerido, uma vez que a consolidação da propriedade do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, a revisão de seu conteúdo. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.(RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217 - grifei)E também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida.(AC 572772/MS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JF JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:10/09/2008-grifei )Insurgem-se os autores contra o DL 70/66. Aponto que o contrato de financiamento foi firmado com pacto de alienação fiduciária, não havendo execução extrajudicial pelo rito do mencionado decreto. Ainda que assim não fosse, vale apontar que o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, consolidou o entendimento quanto à Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).No que diz com o reconhecimento da inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido, passo ao exame do ponto suscitado.Fulcram os demandantes sua insurgência na suposta falta de intimação pessoal para a purga da mora.A alegada nulidade está plenamente fulminada pelos documentos das fls.142/144 e 145/147, nos quais se lê que os mutuários foram notificados pelo Oficial de Registro de Imóveis de Diadema para purgar a mora na data de 09/10/2009, sem o devido pagamento. Como citados documentos têm fé pública, nada mais resta ao julgador senão reconhecer que a demanda ora posta em trâmite caracteriza lide temerária, ante cristalina deslealdade dos autores ao alterarem a verdade dos fatos, conduta essa que deve ser veementemente rechaçada.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACAO DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de revisão contratual e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG, que ora defiro.Condeno os autores às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma

legal.2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.3. Apelação não provida.(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000337-38.2012.403.6114** - RICARDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGIANA TELES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001456-34.2012.403.6114** - ALEXANDRE SGARBIERO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001616-59.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)  
Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela CEF em face do despacho de fl. 274.Inicialmente, cumpre destacar que a decisão objeto de recurso é simples despacho, razão pela qual entendo não serem cabíveis embargos de declaração. Assim, recebo a petição de fls. 276/278 como pedido de reconsideração.Insurge-se a parte autora contra o despacho de fl. 274, que determinou a produção de prova oral, sob alegação de perda superveniente do objeto da presente ação.Assiste razão à parte embargante, tendo em vista que os documentos apresentados pela Ré juntamente com sua contestação comprovam o pagamento da dívida que lhe é imputada nestes autos, restando, assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação.Deste modo, torno sem efeito o despacho de fl. 274, pois desnecessária a produção de prova oral.Estando o feito em termos, proloco sentença que segue:VISTOS, ETC.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 469.950,46 (quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinqüenta reais e quarenta e seis centavos).Alega que a Ré, empregada da CEF atualmente aposentada, durante o período em que trabalhou na Agência Santo André foi responsável pela concessão de vários contratos comerciais, dos quais quatro se destacam (344.704.28-67, 0344.704.32-43, 0344.704.33-24 e 0344.704.36-77), sem a observância de várias normas internas, que, associada a inadimplência dos contratantes, implicou em prejuízo à autora.Com a inicial juntou documentos.Citada, a Ré apresentou a contestação de fls. 255/260, sustentando que os débitos dos contratos mencionados na inicial encontram-se quitados, conforme documentos que apresenta às fls. 261/264. Alega, ainda, a prescrição da pretensão deduzida na inicial. É o relatório. Decido.Busca a parte autora o ressarcimento pela concessão de quatro contratos comerciais alegando a inobservância de normas internas pela Ré quando da assinatura das avenças. A Ré comprovou às fls. 261/264 que os débitos dos contratos em questão foram liquidados pelas empresas devedoras nos meses de novembro e dezembro de 2012.Manifestação da autora às fls. 271/273.Está-se diante de hipótese de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui motivo para a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Em face do princípio da causalidade, arcará a requerida com os honorários advocatícios e com as custas processuais.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Fica aquela também obrigada à restituir as custas processuais adiantadas pela Caixa. P.R.I.

**0001870-32.2012.403.6114** - KATIA REGINA ALVES DA SILVA X CELSO LIMA SILVA(SP079194 - OSMAR MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002197-74.2012.403.6114 - ANTONIO GERBELLI X MAIRI DIAS BARREIRA GERBELLI(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL**

ANTONIO GERBELLI e MEIRI DIAS BARREIRA GERBELLI, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narram que houve o bloqueio de sua conta conjunta corrente/poupança no dia 12/07/2011 em virtude de ordem emanada da 2ª Vara do Trabalho de SBC. Dizem que Antonio figurava no contrato social da empresa reclamada como testemunha de alteração contratual realizada, não sendo responsável pelas verbas trabalhistas exigidas. Alegam ter requerido o desbloqueio do numerário, o que foi deferido. Apontam que além do dano moral sofrido, perderam o rendimento da caderneta de poupança nos dias em que houve a constrição e se viram obrigados a contratar advogado para manejar o pedido de liberação. Requerem o pagamento de R\$ indenização por danos morais, no valor de cinco vezes o montante constricto, o ressarcimento das despesas com advogado e do rendimento da caderneta de poupança. A decisão da fl.110 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A União apresentou contestação às fls.119/154, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial, de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aponta que as hipóteses de cabimento da responsabilidade civil por ato jurisdicional apenas nos casos de dolo ou fraude do juiz, ou ainda quando não há a prática de ato inerente a seu ofício. Houve réplica às fls.159/162.É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 330, inc. I, do CPC).Afasto de arrancada a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição apresentada traz a narrativa dos fatos, suas conseqüências e os pedidos de forma a permitir o exercício do direito de defesa por parte da requerida. A alegada ausência de interesse processual tampouco se verifica, pois os autores sentiram-se prejudicados pelo ato praticado pela 2ª Vara do Trabalho de SBC,pugnando pelo ressarcimento dos prejuízos que entendem ter ocorrido. Por fim, a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da causa e com o mesmo deve ser examinada. No caso concreto, demonstram os autores que possuíam contas conjuntas corrente/poupança junto ao banco Santander, ocorrendo a constrição do saldo existente no dia 12/07/2011 por ordem da 2ª Vara do Trabalho de SBC. Conforme a informação da fl. 139, o bloqueio pelo sistema BACENJUD foi deferido após a informação prestada pelo reclamante, no sentido de ser o autor Antônio sócio da reclamada. Ocorre que Antônio não integrava o quadro social da pessoa jurídica, apenas figurando como testemunha da constituição da sociedade e das alterações do contrato social efetuadas posteriormente. Consta ainda que o autor peticionou ao juízo em 25/07/2011 requerendo a liberação do numerário, o que ocorreu em 27/07/2011 (fl.139). O pedido não comporta acolhida.A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.Em relação à Administração Pública, a Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade risco administrativo. Assim, haverá direito à indenização apenas nos casos de danos causados pela atuação dos agentes públicos. Nos casos de omissão, a responsabilidade é disciplinada pela teoria da culpa administrativa, que exige a comprovação do não funcionamento, do mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço público a gerar dano ao cidadão.Quanto aos atos jurisdicionais, ou seja, aqueles praticados pelos magistrados no exercício de sua função, a Constituição prevê indenização apenas nos casos de erro em sentença condenatória proferida em juízo criminal. Quanto às demais hipóteses, inexistente responsabilidade caso não reste comprovado que o juiz tenha agido com o intuito deliberado de causar prejuízo à parte, conforme a letra do artigo 121 do CPC. Isso porque os atos jurisdicionais são tutelados pelos princípios da soberania do Estado, pois a Justiça é uma das funções estruturais daquele, e da recorribilidade das decisões, segundo a qual a parte prejudicada pode se valer das medidas cabíveis para a revisar a decisão que entende ser equivocada. No caso em concreto, entendem os demandantes que a equivocada constrição de seus depósitos em caderneta de poupança gerou-lhes danos, a serem devidamente reparados. Sem razão, entretanto. Não se questiona eventual a ocorrência de erro do Juiz do Trabalho. A leitura dos documentos juntados indica que o reclamante nomeou terceiro estranho à lide para arcar com o pagamento de seu crédito. Ainda que a informação devesse ter sido confirmada, é certo que não há imputação de dolo ou desejo de prejudicar terceiros na conduta do magistrado, a atrair o dever de indenizar. A questão não comporta maiores discussões, devendo ser ressaltada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 5º, LXXV, 2ª PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a

responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes.3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal.4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem.5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes.6. Agravo regimental improvido.(2ª T., RE 553637/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 04.08.09, DJ 25.09.09, p. 1629).CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 279 - STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO.I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.II - O acórdão recorrido partiu da análise do contexto fático-probatório trazido aos autos, o que, por si só, seria suficiente para impedir o processamento do recurso extraordinário (Súmula 279 - STF).III - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não se nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do STF.IV - Agravo não provido.(2ª T., AI 486143 AgR/MA, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 21.09.04, DJ 08.10.04, p. 16). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais e materiais, extinguindo o feito, nesse particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, arquite-se.

**0002879-29.2012.403.6114** - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO)

DESPACHO DE FLS. 285:Designo o dia 18/09/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 283/284. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Ainda, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 283/284.

**0003369-51.2012.403.6114** - NEIDE DE FATIMA CARVALHO FERNANDES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

NEIDE DE FATIMA CARVALHO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais. Narra que foi surpreendida, em abril de 2012, com a existência de restrição junto ao SPC/SERASA ao tentar efetuar a compra de uma geladeira. Alega que nunca manteve relação contratual com a Caixa, tendo cientificado a instituição acerca da pendência, a qual não foi solucionada. Diz ter se sentido constrangida, demandando o reconhecimento da inexistência do débito e o pagamento de danos morais. A decisão das fls.19/20 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.25/46, na qual explica que a demandante figurou como coobrigada em contrato de financiamento habitacional, o qual foi liquidado em face do óbito de seu marido. Destaca que não há pendência a ser afastada, negando ter ocorrido prejuízo em face da inscrição efetuada. Defende inexistência do dever de indenizar, impugnando o valor requerido.A tutela antecipada requerida foi denegada à fl.48. Houve réplica às fls.63/96.Realizada audiência, a conciliação restou prejudicada, sendo colhida a prova oral e apresentadas as alegações finais. É o relatório. Decido.De arrancada rejeito o pedido de declaração de inexistência de débito, pois o contrato de financiamento habitacional entabulado pela parte autora e por seu falecido marido foi quitado pelo seguro de vida firmado, não existindo valores em aberto. Dispõe o art. 186 do Código Civil:Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como exemplo mais claro, estão as disposições do CDC, aplicáveis às instituições bancárias, como sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, resta evidenciado que a CEF inscreveu o nome da autora em cadastro de restrição ao crédito de forma indevida. Conforme demonstra o documento da fl.15, a Caixa encaminhou o nome de Neide ao SPC em virtude da parcela referente ao mês de outubro de 2011, atinente ao contrato de financiamento habitacional entabulado pela autora e seu marido. Citado relatório indica que a restrição ainda estava pendente em abril de 2012. Veja-se que a Caixa trouxe aos autos a planilha de evolução do débito das fls. 55/62, conforme a qual em 03 de setembro de 2011 houve o sinistro que acarretou a liquidação da dívida pelo seguro habitacional contratado juntamente com o financiamento, liberando a hipoteca em março de 2012 (fl.72). Resta claro que a CEF não só negativou o nome da demandante de forma indevida, como também manteve a inscrição por mais de cinco meses. Sinala-se que a autora relatou em seu depoimento pessoal que a CEF teria restituído o valor da prestação referente ao mês de outubro/2011, a qual foi paga após o óbito do codevedor, o que

reforça a conclusão quanto à abusividade da conduta da instituição bancária. Conforme o artigo 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que o fornecedor somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Como se vê, está configurada a má prestação do serviço bancário, pois é evidente o defeito nos sistemas de controle dos pagamentos efetuados na rede bancária. Inegável, portanto, o abalo moral, e não mero aborrecimento, sofrido pela demandante. Destarte, impõe-se o reconhecimento da presença do dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, vem afirmando que a prova do dano extrapatrimonial se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes. No caso dos autos, a dívida foi quitada, sendo a codevedora inscrita na SERASA, o que torna a inscrição indevida. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PROVA. ART. 159 DO CC/1916. 1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp nº 468573/PB, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08-09-2003, p. 295). Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (60 salários mínimos) é por demais excessivo, ainda que tenha demonstrado a autora ter sido prejudicada pela pendência. Assim, tenho como suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo tal montante ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da inscrição indevida, nos termos da Súmula 54 do STJ, e acrescido de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003385-05.2012.403.6114 - SCHULZE E SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**  
Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Schulze e Schulze Advogados Associados em face da UNIÃO FEDERAL na qual se objetiva a devolução do montante indevidamente recolhido. Aponta ter formulado quatro pedidos de compensação, os quais não foram apreciados. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 48. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/67, na qual aponta a ausência de interesse processual, ante o deferimento do pedido de restituição anteriormente à distribuição da demanda. A ré apresentou contestação às fls. 227/240. Houve réplica. É o relatório. Decido. Com razão a requerida ao apontar a falta de interesse processual quanto ao pedido de devolução do indébito. Conforme demonstram os documentos das fls. 64/65, os quatro pedidos de compensação formulados pelo escritório autor foram deferidos em 19/01/2012, meses antes do ajuizamento do feito. Logo, evidente que não existe necessidade de provimento jurisdicional para a apreciação dos pleitos. Pontuo que o crédito tributário apontado à fl. 66 será devidamente compensado quando da devolução do indébito, sendo desnecessária ordem judicial nesse sentido, como pretende a parte autora em sua réplica. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, considerando-se a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

**0005821-34.2012.403.6114 - ADRIANO FIDELIS MACIEL (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, omissão e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que

se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0006128-85.2012.403.6114** - JOSE MATOZINHO DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006201-57.2012.403.6114** - VANESSA DIAS DA CRUZ ALBUQUERQUE(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VANESSA DIAS DA CRUZ ALBUQUERQUE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC- objetivando sua imediata reintegração ao quadro de funcionários da requerida. Relata que sua genitora, em 26/08/2010, sofreu um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, necessitando de seu constante acompanhamento às consultas médicas e de seu auxílio diário, motivo pelo qual se viu obrigada a faltar repetidas vezes ao trabalho, ora apresentando atestados, ora apenas informando a chefia a ausência por meio de correio eletrônico. Aduz, ainda, que agregado ao problema de saúde de sua mãe, sofre de inflamação do nervo ciático, o que culmina em afastamentos freqüentes do trabalho, algumas delas, sem atestados médicos. Admite que não apresentou justificativa para as ausências em algumas das faltas, salientando ter comunicado à chefia a ausência, não tendo ocorrido ausência intencional ao serviço. Informa que devido às faltas, a ré iniciou processo administrativo disciplinar por abandono de emprego e inassiduidade, sendo, por fim, determinada a sua exoneração. Afirmo que não pode ser exonerada, pois está grávida de 6 meses, havendo recomendação médica para o afastamento do trabalho. Pugna pela reintegração e pelo pagamento das vantagens remuneratórias que deixou de perceber desde o ato demissório. A decisão da fl.66 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a UFABC apresentou contestação às fls. 74/286, na qual explica que as ausências da servidora ocorreram entre julho de 2010 e abril de 2011, a partir de quando se tornaram mais freqüentes. Refere que a partir do mês de abril de 2001 a servidora deixou também de apresentar sua folha de registro de frequência, sendo cientificada da necessidade de regularização daquelas e da readequação de seu horário de trabalho. Relata que foram oferecidas opções, como a redução da jornada ou a concessão de licença sem remuneração, apontando que a autora ficou inerte. Aponta que houve a devida instauração de processo administrativo disciplinar, com observância de todos os princípios inerentes, o qual culminou com a aplicação da pena de demissão desde o mês de maio de 2011. Frisa que a demissão ocorreu meses antes do início do período de gestação, motivo pelo qual não existe direito à estabilidade. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a requerente sua reintegração aos quadros da UFABC após a aplicação de penalidade de demissão por abandono de cargo. Consta dos autos que a demandante ingressou na Universidade no cargo de Analista de Tecnologia da Informação, mediante concurso público, em 05/06/2006, estando lotada no Núcleo de Tecnologia da Informação da Fundação ré. Narra a parte que sua mãe sofreu AVC em 26/08/2010, necessitando de sua assistência diária para cuidados e acompanhamento ao tratamento médico. Aduz também que sofre de problemas de saúde que a impedem de laborar nos períodos de crises algícas. As folhas de registro de frequência dão conta de que a partir de julho de 2010 a autora passou a faltar ao trabalho, havendo abono de faltas por sua chefia em alguns dias e a concessão de licença para tratamento de saúde e para tratamento de pessoa da família (fls.87/96). O correio eletrônico da fl.105 evidencia que a demandante não compareceu ao trabalho ao longo de todo o mês de abril/2011, não justificando a ausência a sua chefia imediata. Houve então troca de e-mails entre Vanessa e o servidor Rodrigo, lotado na Coordenação Geral de Recursos Humanos, Seção de Frequência (fl.158), nos quais se lê que de fato a servidora se ausentou do trabalho sem justificativa, deixando também de apresentar sua folha de controle de frequência corretamente preenchida a partir de março de 2011. Citado documento tampouco foi entregue ao setor responsável a partir de maio de 2011, data em que Vanessa não mais compareceu ao trabalho (fls.98/107). Resta evidenciado ainda que a servidora foi devidamente informada das opções existentes para a regularização dos afastamentos (fl.98), porém, Vanessa ficou inerte, conforme confessou quando de seu interrogatório no processo administrativo instaurado (fls.182/183). Como se sabe, o abandono de emprego é caracterizado pela ausência intencional do servidor por mais de trinta dias consecutivos (artigo 138 da Lei nº 8.112/90), sendo aquele punido com a pena de demissão. Citada penalidade também é aplicada ao servidor que falta ao serviço, de forma injustificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o lapso de doze meses (artigos 132 e 139 da Lei nº 8.112/90). Como se vê, o conjunto probatório dos autos comprova, de maneira inequívoca, as faltas injustificadas da servidora, conforme acima explicitado, sendo necessária a menção aos documentos das fls.108 e 174/176, que fulminam eventual controvérsia. Cumpre indicar, de outro giro, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a constatação de abandono de cargo hábil a ensejar a aplicação da pena de demissão passa, necessariamente, pela verificação do animus abandonandi do servidor. Recentemente, a

Terceira Seção daquele tribunal reiterou tal posicionamento ao julgar o MS 13891 / DF, no qual se consignou que a materialidade da infração disciplinar prevista no art. 127, III, da Lei 8.112/90 demanda o preenchimento de dois requisitos: ausência intencional por período superior a 30 dias e presença do animus abandonandi por parte do servidor. Por sua vez, a intenção deliberada de abandonar o cargo, falta funcional que também é crime, pressupõe a consciência da ilicitude da conduta e a probabilidade de dano à Administração. (Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 05/12/2012). No caso concreto, a conclusão quanto ao ânimo de abandono exsurge de forma cristalina, mormente quando se considera que a servidora foi instada a regularizar sua situação, deixando de comparecer ao local de trabalho reiteradamente (251 dias no ano de 2011-fl.184), sem justificativa ou prova dos afastamentos. Constatada a ocorrência de faltas injustificadas de Vanessa, inicialmente de forma intercalada e posteriormente de forma contínua, foi instaurada sindicância para a apuração da conduta da servidora em 09/05/2011 (fl.84). Verificadas irregularidades no trâmite daquela, instaurou-se nova comissão, em junho de 2012, para o início de processo administrativo disciplinar. O trâmite do processo administrativo disciplinar ocorreu com estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo, no decorrer da instrução, sido possibilitada à servidora a oportunidade de exercer de maneira ampla e livre o direito de defesa. Assim, de rigor reconhecer que a pena de demissão imposta à servidora é legítima, inexistindo direito à reintegração ou ao pagamento da remuneração vencida ao longo da ausência. Resta analisar a existência ou não de estabilidade ao emprego, em virtude da gravidez de Vanessa. O artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias asseguram a estabilidade provisória à servidora pública federal gestante. Citados dispositivos legais devem ser examinados conjuntamente com o artigo 207 da Lei nº 8.112/90 e o artigo 2º do Decreto nº 6.690/08, os quais vedam tão somente a dispensa arbitrária ou sem justa causa da beneficiária. Como determina a letra da lei, a proibição da dispensa não é absoluta, conclusão essa que já foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 23474-1/DF, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes. No caso dos autos, o abandono do cargo por Vanessa ocorreu em maio de 2011, muitos meses antes do início de sua gestação. Logo, a dispensa não foi injustificada ou motivada pelo estado gravídico. Diga-se outrossim que a Portaria nº 488, de 08/08/2012 (fl.277), possui efeitos desde a data em que constatado o abandono, de forma que a gravidez não tem o condão de alterar a aplicação da penalidade imposta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução em virtude da concessão da AJG.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

**0006806-03.2012.403.6114** - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001357-28.2012.403.6126** - ELISABETH GERALDA LEITE(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Baixo o feito em diligência. Esclareça a autora a informação quanto ao recebimento de pensão alimentícia, indicando o nome e o CPF do devedor da obrigação. Diga ainda se é incluída como dependente de seu marido na declaração de ajuste, comprovando a informação. Por fim, explique os rendimentos recebidos de pessoa física/externo e as deduções decorrentes de livro-caixa, lançados nos exercícios de 2010 e 2009. Intime-se.

**0000228-87.2013.403.6114** - ALBERTO HORIGOSHI X PEDRO ALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista a intimação negativa de Pedro Alves da Silva às fls. 55/56, intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 28/08/2013, às 14:30 horas, independente de nova intimação.

**0000496-44.2013.403.6114** - ALEXSANDRO ALVES DE MELO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000581-30.2013.403.6114** - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000941-62.2013.403.6114 - IRIVALDO FERREIRA DE SOUZA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por IRIVALDO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989-16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 20/24, na qual aponta que foi efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Não houve réplica.É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com



relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 31, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar nº 110/2001 na data de 29/11/2001. Não tendo a requerida suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Dispensável, portanto, a homologação pretendida pela Caixa para a produção de efeitos que são inerentes ao ato jurídico perfeito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000947-69.2013.403.6114 - PEDRO MENDONÇA OLIVEIRA FILHO (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO MENDONÇA OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989-16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 24/29, na qual aponta que foi efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutável os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento  
Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)  
Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)  
Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)  
Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)  
Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)  
Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)  
Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário

420.926-8, de 18/05/2004).Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê dos documentos juntados às fls.35/36, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar nº 110/2001 na data de 06/06/2002.Não tendo a requerida suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do STF, que assim dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Dispensável, portanto, a homologação pretendida pela Caixa para a produção de efeitos que são inerentes ao ato jurídico perfeito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001253-38.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO TIBURCIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**  
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE ALDENISIO PIMENTA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl. 20.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls.25/37. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir pois efetuada a adesão ao

acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. À fl. 41, a Caixa acosta aos autos termo de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001. Não houve réplica.É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e

não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 41, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 27/12/2003. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001631-91.2013.403.6114 - SERGIO VERA PERCINOTTI (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SERGIO VERA PERCINOTTI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989-16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 21/24, na qual aponta que foi efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro

Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê dos documentos juntados às fls. 30/31, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar nº 110/2001 na data de 21/06/2002. Não tendo a requerida suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Dispensável, portanto, a homologação pretendida pela Caixa para a produção de efeitos que são inerentes ao ato jurídico perfeito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003815-20.2013.403.6114 - FRANCISCO CARLOS MORENO (SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO CARLOS MORENO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu direito de dirigir, mediante a restituição de sua CNH. Narra a parte, motorista carreteiro, que teve concedido auxílio-doença a partir de 19/07/2011 e que, o médico do INSS, durante perícia realizada em 28/05/2012, determinou a entrega de sua CNH no DETRAN, sob ameaça de suspensão do benefício. Alega que sua enfermidade não o impede de conduzir veículo de passeio, sendo prejudicado pela retenção. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/24, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. Aponta que a retenção do documento foi feita pelo DETRAN, sendo descabido exigir da autarquia sua devolução. Sinala ademais que o demandante está incapacitado de conduzir veículos em virtude da medicação que faz uso, a qual inibe funções psíquicas. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Com razão o INSS ao apontar sua ilegitimidade de parte quanto ao pedido de restituição de seu direito de dirigir e de devolução de sua CNH. Conforme indica o documento da fl. 16, a autarquia limitou-se a comunicar ao órgão de trânsito a incapacidade

profissional do motorista, cumprindo rotina prevista em resolução do CONTRAN. A apreensão da carteira não foi realizada pela autarquia, que não detém competência para influir na devolução do documento, Veja-se que a autoridade de trânsito tem total liberdade para examinar se a doença incapacitante influi ou não na aptidão para dirigir, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro. Não existe, portanto, subordinação direta ou automática à notícia dada pela autarquia quanto à concessão de benefício por incapacidade, como entende o demandante. Vale sinalar, posto oportuno, que o recolhimento da CNH pela perda da aptidão para conduzir veículos deve estar embasado em devido procedimento legal com oportunidade para contraditório e ampla defesa. Logo, se houve abuso na retenção, o mesmo não pode ser imputado ao INSS. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), restando suspensa sua execução em face da gratuidade judicial que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004193-73.2013.403.6114 - CLARICE APPARECIDA DANIELI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLARICE APPARECIDA DANIELI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (16,55%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). Juntou documentos. Verificada possível relação de prevenção com os autos de nº 0039407-71.1993.403.6100, foram juntadas as cópias de fls. 41/115. Vieram conclusos. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas às fls. 41/115 da Ação Ordinária nº 0039407-71.1993.403.6100, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir em relação aos pedidos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito em face da coisa julgada. Quanto aos pedidos remanescentes, trata-se de matéria unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0001789-20.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação

firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 42, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 31/05/2002. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0001796-41.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-93.2012.403.6114) CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD (SP240720 - DANIELA BONATO BARBOSA E SP293935 - CAROLINE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pela Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. em face de Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 454.393,36) não demonstra correta e fidedignamente o quantum correspondente ao valor econômico

da pretensão deduzida em juízo. Requer, ao final, a procedência do pedido para a correta adequação do valor da causa. Intimado, o impugnado ofereceu sua resposta a fls. 44/47. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional. Na hipótese vertente, não há nos autos documentos que possam assinalar o valor exato necessário para sanar o alegado vício existente. Desta forma, a exorbitância do valor da causa a partir do cotejo de estimativas não representa divergência de interpretação sobre o conteúdo do art. 258 do CPC. Assim sendo, REJEITO A PRESENTE impugnação mantendo como valor da causa o montante de R\$ 454.393,36 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2)** - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA E SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A, qualificada nos autos, ajuizou medida cautelar inominada em face de RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 4142/2. Aponta que recebeu notificação de protesto por indicação emitida pelo 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo da duplicata mercantil acima indicada, sacada pela empresa requerida e negociada com a Caixa. Alega nunca ter mantido relação comercial com a sacadora, tratando-se pois de título simulado. Salienta que a empresa requerida atua no comércio com má-fé, fato facilmente constatado pelo elevado número de títulos sustados e protestados. A decisão liminar foi deferida à fl.20. A empresa autora emenda a inicial, indicando ter recebido novo aviso de protesto, referente à duplicata nº 4142/3. O aditamento pretendido foi deferido à fl.31, sendo estendidos os efeitos da liminar anteriormente concedida à duplicata nº 4142/3. A empresa autora noticiou que a CEF retirou do cartório a duplicata nº 4142/3 do protesto, noticiando também que a duplicata nº 4142/2 foi paga em dinheiro pela requerida RBC antes da efetivação do protesto. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.48/57, na qual alega a incompetência da 7ª Vara Cível de SBC para a apreciação do pedido. Aponta a ausência de responsabilidade, pois somente foi incumbida da cobrança dos títulos. Bate pela legalidade de cobrança do débito devido, inclusive mediante protesto. Foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A requerida RBC foi citada por edital, apresentando a contestação das fls.120/121, por negativa geral. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Pontuo inicialmente que a empresa autora noticiou que a duplicata nº 4142/3 foi retirada do cartório de protestos antes da ocorrência daquele, informando também que a duplicata nº 4142/2 foi paga em dinheiro pela requerida RBC antes da efetivação do protesto. Como se vê, não há mais utilidade em decisão judicial que determine a suspensão do protesto, devendo ser reconhecida a perda superveniente de objeto a ensejar a extinção da demanda. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inc. VI, do CPC. Atentando para o princípio da causalidade, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa e à restituição das custas judiciais. Esclareço que a CEF recebeu os títulos por endosso translativo, sendo sua responsabilidade averiguar a regularidade de sua emissão. Não o tendo feito, deve arcar com a sucumbência. Fixo os honorários do curador especial em metade do valor fixado para feitos não contenciosos pela Resolução nº 558/CJF, devendo os requeridos reembolsar citada quantia à Justiça Federal. Fica autorizado o levantamento de eventuais valores depositados em caução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001304-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001304-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA E SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A, qualificada nos autos, ajuizou medida cautelar inominada em face de RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 4142/1. Aponta que recebeu notificação de protesto por indicação emitida pelo 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo da duplicata mercantil acima indicada, sacada pela empresa requerida e negociada com a Caixa. Alega nunca ter mantido relação comercial com a sacadora, tratando-se pois de título simulado. Salienta que a empresa requerida atua no comércio com má-



fê, fato facilmente constatado pelo elevado número de títulos sustados e protestados. A decisão liminar foi deferida à fl.18.Citada, a CEF apresentou contestação às fls.32/38, na qual alega a incompetência da 7ª Vara Cível de SBC para a apreciação do pedido. Aponta a ausência de responsabilidade, pois somente foi incumbida da cobrança do título. Bate pela legalidade de cobrança do débito devido, inclusive mediante protesto. Foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A requerida RBC foi citada por edital, apresentando a contestação das fls.95/98, na qual aponta que manteve relação comercial com a empresa autora ao longo dos anos de 2004/2007, sendo que deixou a requerente de pagar a obrigação assumida em janeiro de 2007, obrigando a indicação das duplicatas a protesto. Salieta que um dos títulos foi efetivamente protestado, mas houve o resgate da cambial e a baixa do protesto. Defende a presença de justa causa para o protesto, ante o confessado inadimplemento. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser rejeitada, pois recebeu a instituição bancária título mediante endosso translativo. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de ser a instituição bancária parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a inexistência de causa para emissão da duplicata, pois atua ilícitamente ao receber o título por endosso translativo e efetuar a cobrança, via protesto, sem verificar a origem daquele. De tal omissão, resulta sua responsabilidade. Como é cediço, o processo cautelar visa à garantia da eficácia da tutela jurisdicional a ser proferida no processo de conhecimento. No caso dos autos, a medida liminar foi deferida em virtude de ter sido verificada, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos que autorizavam a sua concessão, consistentes no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. No entanto, verificou-se na ação de conhecimento em apenso que as duplicatas apontadas para protesto não possuem negócio jurídico subjacente a ensejar sua emissão. Logo, cai por terra a defesa da demandada RBC no sentido de ter havido o descumprimento de obrigação assumida pela autora. Assim, tratando-se de títulos simulados, forçoso reconhecer que o protesto da duplicata nº 4142/1 não foi legítimo. Porém, foi noticiado que a duplicata que embasa o pedido dessa medida foi paga após o protesto, havendo evidencia de que a quitação foi levada a efeito pela empresa requerida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para cancelar definitivamente o protesto da duplicata nº 4142/1. Atentando para o princípio da causalidade, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa e à restituição das custas judiciais. Fixo os honorários do curador especial em metade do valor fixado para feitos não contenciosos pela Resolução nº 558/CJF, devendo os requeridos reembolsar citada quantia à Justiça Federal. Fica autorizado o levantamento de eventuais valores depositados em caução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cauteladas de praxe.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003752-29.2012.403.6114 - MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005793-66.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO ESPINOZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007242-59.2012.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES**

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008094-83.2012.403.6114** - AMALIA ALMEIDA DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008646-48.2012.403.6114** - AMARO PEREIRA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008648-18.2012.403.6114** - JULIA MIQUELINA ANITELLE DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000236-64.2013.403.6114** - DOMINGOS TABONE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000567-46.2013.403.6114** - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001579-95.2013.403.6114** - ANATOLIO JOAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 168 e 192, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0004658-82.2013.403.6114** - GABRIEL TEIXEIRA DE FREITAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0004659-67.2013.403.6114** - ADELAIDE APARECIDA DE BARROS CASAGRANDE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0004660-52.2013.403.6114** - VALDENIR ANTONIA LEITE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0004661-37.2013.403.6114** - CARLOS JOSE CORTES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004662-22.2013.403.6114** - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004666-59.2013.403.6114** - YOLANDA FRATONI AUGUSTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004773-06.2013.403.6114** - MARIO MASSAHARU YOSIMURA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004774-88.2013.403.6114** - JAIR PEDRO PASSARINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004777-43.2013.403.6114** - LUIZ ANTONIO BASSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004778-28.2013.403.6114** - DECIO DE ARAUJO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004779-13.2013.403.6114** - ADONIS BITENCOURT(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004804-26.2013.403.6114** - ANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a subscritora da petição n.27802-1 sua assinatura no prazo de 5 dias.Int.

**0004807-78.2013.403.6114** - ISAMU GIBO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004808-63.2013.403.6114** - FERNANDO PIO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004823-32.2013.403.6114** - JOSE DE ALENCAR BLANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005141-15.2013.403.6114** - VITOR RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005145-52.2013.403.6114** - ANA CARLA MENDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005148-07.2013.403.6114** - JOSE MARCOS DO NASCIMENTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005199-18.2013.403.6114** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GONCALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005202-70.2013.403.6114** - OLGA DUDUCHI CARELI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005203-55.2013.403.6114** - ADOLFO FRANCISCO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005207-92.2013.403.6114** - ARQUIMEDES VASCONCELOS BRITO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000182-98.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-07.2006.403.6114 (2006.61.14.001743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) embargante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003461-92.2013.403.6114** - ARTE REVESTIMENTOS COM/ LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.84, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8688**

#### **MONITORIA**

**0002195-70.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO)

Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 63/77.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005878-09.1999.403.6114 (1999.61.14.005878-0)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Nada havendo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intime-se.

**0004503-60.2005.403.6114 (2005.61.14.004503-9)** - JOAO NUNES PEREIRA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 111: Defiro prazo de trinta dias, conforme requerido.Intime-se.

**0002794-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002794-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-64.2004.403.6114 (2004.61.14.007900-8)) JOSE COSTA SILVA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP192350 - VERA MONICA DE ALMEIDA TALAVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0030360-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030360-0)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN

CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Primeiramente, cumpra o Autor a parte final do despacho de fls. 412, juntando aos autos a cédula original do alvará expedido às fls. 405, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001192-85.2010.403.6114 (2010.61.14.001192-0)** - ALEX ALVES FERREIRA(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0002875-60.2010.403.6114** - INACIO DE FATIMA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0000481-46.2011.403.6114** - WANDER JOSE GONZALEZ(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 214. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor.Intime-se.

**0009143-96.2011.403.6114** - VALERIA MARIA FONTES HORVATH(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0008479-31.2012.403.6114** - MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003537-97.2005.403.6114 (2005.61.14.003537-0)** - EDIFICIO TURMALINA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. sentença, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de SBC. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005401-92.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-13.2002.403.6114 (2002.61.14.000329-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE PIZONI LANTIM X ALESSANDRA APARECIDA LANTIM X ALESSANDER LANTIM

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000694-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON APARECIDO DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005548-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R B DA SILVA BRAGA ME X RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA X FELIPE DA SILVA BRAGA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a

verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093927-02.1999.403.0399 (1999.03.99.093927-8)** - GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Réu/Ré(s). Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito do depósito de fls. 760. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003349-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003349-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 35.626,78(trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados em agosto/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 218, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0003711-19.1999.403.6114 (1999.61.14.003711-9)** - JENIFFER DE MOURA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JENIFFER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 206. Fls. 204/205: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5)** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Defiro o sobrestamento dos autos conforme requerido pela Fazenda Nacional, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do processo falimentar, ou provocação das partes. Intimem-se.

**0002445-26.2001.403.6114 (2001.61.14.002445-6)** - JOSE CARLOS ARAUJO MOTA X MARCELO GELSCHLEITER X MARCOS ANTONIO DA MATA X NILTON ALMEIDA SOUZA X ODAIR SOARES DE SANTANA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS ARAUJO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GELSCHLEITER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 194/211: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001303-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001303-7)** - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante

devido, no valor de R\$ 2.201,50 (dois mil, duzentos e um reais e cinquenta centavos), atualizados em agosto/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 252, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004210-95.2002.403.6114 (2002.61.14.004210-4)** - HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 263/264. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão no E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0002575-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002575-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Vistos. Intimem-se as partes a fim de que compareçam em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirarem alvará de levantamento em seus favores.

**0005397-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005397-5)** - HONORATO DE JESUS ROMA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X HONORATO DE JESUS ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

**0004026-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004026-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CANDIDO  
Vistos. Tendo em vista a petição da executada de fls. 302/303, designo audiência de conciliação para a data de 04/09/2013, às 17h, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso na referida ocasião seja realizada a conciliação entre as partes, deverá ser cancelado o leilão designado às fls. 298. Int.

**0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1)** - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Fls. 465/466: Abra-se vista ao Exequente.Intime-se.

**0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9)** - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)  
Vistos. Fls. 819: Dê-se ciência à parte Executada.Int.

**0009257-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009257-6)** - ROMEU HIGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROMEU HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Primeiramente, defiro o pedido de suspensão do feito pela CEF pelo prazo de 60 dias, conforme requerido,



a fim de sejam encaminhados a este Juízo os extratos necessários ao integral cumprimento da obrigação de fazer. Intime(m)-se.

**0008007-98.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo executado (fls. 151/159), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0021866-92.2011.403.6100** - LAIZ ELENA CARALLI(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X LAIZ ELENA CARALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria às fls. 212, a qual informou que não há diferenças a ser apurada. Sem prejuízo, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0000114-85.2012.403.6114** - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARINALVA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0000367-39.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme sentença proferida às fls. 41 e verso, já transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Fls. 56: Intime-se a parte autora acerca dos extratos de fls. 48/54, a fim de que levante os valores creditados pela CAIXA administrativamente, desde que observados os requisitos legais.

**0000940-77.2013.403.6114** - JOAO DE CAMARGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CAMARGO

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 103,52 (cento e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizados em agosto/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 46/48, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

## **Expediente Nº 8690**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008041-05.2012.403.6114** - JOSE DA CRUZ VIEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a abstenção, por parte do INSS, da cobrança dos valores referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB 518.483.467-9, recebidos pelo autor no período de 23/05/2007 a 31/03/2008. Aduz o autor que o INSS está cobrando a importância de R\$ 24.032,66, sob a alegação de que o referido benefício foi concedido de forma irregular, ante a falta de comprovação da incapacidade laborativa do autor. Registra o autor que o INSS tem procedido ao desconto em seu benefício dos valores pagos indevidamente, o que compromete a sua renda mensal. A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/44. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/71 para refutar a pretensão. Manifestação do autor às fls. 161/164, bem como juntada de documentos às fls. 166/174. Manifestação do INSS às fls. 176/177. É o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Isto porque, as importâncias cobradas pelo INSS referem-se às verbas de natureza alimentar recebidas pelo segurado a título de boa-fé, razão pela qual não são passíveis de restituição. Nesse

sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.- O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.- Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 OITAVA TURMA j. 02/06/2008 DJF3 DATA:01/07/2008 JUIZA THEREZINHA CAZERTA)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900 2001.61.13.002351-0 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO 25/03/2008 DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791 JUIZA GISELLE FRANÇA)Em suma, a devolução dos valores recebidos está condicionada à existência de indícios de contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do segurado, o que, no presente caso, não restou demonstrado pelo INSS, ante os exames e relatórios médicos juntados pelo autor. Assim, considerado o seu caráter alimentar, afigura-se irrepetível, como regra, os proventos recebidos. Ante o exposto, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para suspender os descontos efetuados pelo INSS a título de restituição dos valores pagos por meio do benefício de auxílio-doença NB 518.483.467-9. Determino, ainda, a produção de prova médica pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 13/09/2013, às 10:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual

seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0002434-74.2013.403.6114** - MARIA DAS DORES CORREA(SP177568 - ROBERTO JOSE DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. 1. Designe-se audiência para tentativa de conciliação junto a Central de Conciliação em São Paulo. 2. Prorrogo a suspensão da averbação da consolidação da propriedade até a data da referida audiência. Intime-se a CEF para cumprimento.

#### **Expediente Nº 8693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002999-38.2013.403.6114** - RAIMUNDO SOUZA BRASIL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Laudo socioeconômico às fls. 49/56 e laudo médico pericial às fls. 60/68. DECIDO. Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, no caso em exame, o laudo médico pericial apresentado atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente para atividades laborais. Também está comprovada a precária condição financeira da família do requerente, que reside com sua companheira e um enteado, com renda mensal per capita de R\$ 185,00. Ressalte-se, neste ponto, que deve prevalecer o disposto no Enunciado n.º 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de prestação continuada ao requerente, com DIP em 15.08.2013. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga o autor sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

**0003314-66.2013.403.6114** - ALMERINDA SANTANA DOS ANJOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 42/52. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 42/52 atesta que a autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 15/08/2013. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a autora sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se.

**0004572-14.2013.403.6114** - MARIA SUELY FRUTUOSO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 34/40 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia,

que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 13 de Setembro de 2013, às 9:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), e 24 de Outubro de 2013, às 11:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005339-52.2013.403.6114 - PATRICIA ALMEIDA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Ante a necessidade de produção de provas, converto o rito sumário em ordinário. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Outubro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a

serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005341-22.2013.403.6114 - MARTA DE SOUZA SIQUEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, no caso em exame, a autora comprova possuir 65 anos completos, enquadrando-se no conceito de idosa. Também está comprovada, por ora, a precária condição financeira da família da autora que reside apenas com o Sr. Vicente Siqueira. Seu marido é beneficiário de aposentadoria por idade, percebendo atualmente R\$ 678,00. No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, estabelecendo que o benefício concedido a qualquer membro da família, no valor de um salário-mínimo não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A autora encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de assistência social nº 5501321609, em favor da autora, com DIP em 15/08/2013, no prazo de vinte dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1000,00 (mil reais). Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo,

descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

**0005346-44.2013.403.6114 - CLEONICE DANTAS EVANGELISTA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 14 de outubro de 2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005382-86.2013.403.6114 - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005388-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por idade. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, é necessária dilação probatória para comprovação da atividade desempenhada pelo requerente. Desta forma, a existência de prova inequívoca dos fatos alegados será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0005398-40.2013.403.6114 - MARIA DALVA SOARES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/10/2013 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

## 0005407-02.2013.403.6114 - AGDA OLIVEIRA SOARES DE ALMEIDA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Outubro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e



intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005421-83.2013.403.6114 - IZAUL CARMACIO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005469-42.2013.403.6114 - JOSE LAURINDO PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14/10/2013 às 17:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005475-49.2013.403.6114** - BENEDITO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005490-18.2013.403.6114** - RINALDO BUENO QUIRINO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005496-25.2013.403.6114** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005553-43.2013.403.6114** - GILDAZIO HOLLEBACH PEREIRA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 8696**

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004196-28.2013.403.6114** - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MGE EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA(SP227546 - FABRICIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO  
Autos nº 0004196-28.2013.4.03.6114Vistos etc.1. As pessoas físicas enumeradas às fls. 1281/1290 requerem que os autos tramitem em segredo de justiça, ao argumento de que a divulgação de documentos que relacionam o nome dos peticionantes pode lhes causar e vem causando diversos constrangimentos, colocando em risco sua integridade física. Relatam, a título de exemplo, a divulgação de diversas notícias sensacionalistas por meios de comunicação que, perdendo de vista o intuito de informar seus leitores, citam o nome dos indivíduos de forma desnecessária, criando inestimáveis constrangimentos. Anexam notícia veiculada pelo jornal Folha de São Paulo, em 08/08/2013, em que o nome de um dos peticionantes é associado ao nome de uma figura política, abordando-se o fato de maneira sensacionalista, com uso de linguagem generalista e dúbia, de forma a subentender que ambos estariam praticando atos ilícitos. Anexam ainda artigo publicado pelo ombudsmã desse mesmo jornal, em 11/08/2013, que, ao comentar referida notícia, teria criticado a falta de parcimônia e investigação prévia para veiculação dessa reportagem, bem como o uso sensacionalista dos fatos aos quais a reportagem teve acesso. Mencionam genericamente contatos por telefones com familiares e que o papel dos peticionantes na investigação do CADE pode ensejar retaliações. 2. Indefiro o pedido de sigilo total dos autos. A liberdade de imprensa está submetida a normas e garantias constitucionais, incluindo o direito de resposta e a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (arts. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, e 220 da CF). Não cabe, no âmbito desta medida cautelar cautelar, cerceá-la de antemão ou presumir sensacionalismo na cobertura do caso, sobretudo porque a comunicação social tem papel investigativo relevantíssimo, além de dar conhecimento à sociedade sobre o desenrolar das apurações cabíveis pelos órgãos competentes, a fim de assegurar a todos o direito à informação.

Óbvio que o jornalista deve respeitar os direitos individuais dos investigados e ser extremamente cauteloso quando aborde investigações em andamento, mas o sigilo dos autos judiciais não serve para tolher a liberdade de trabalho e de informação jornalísticas, cujo controle deve ser exercido nas vias próprias (aliás, a aludida crítica do ombudsman é uma delas). Sobre o tema, reporto-me à ementa de julgado do E. TRF-3ª Região, transcrita às fls. 1265vº/1266, cujo trecho a seguir adoto como razão de decidir: Vigora em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade dos atos processuais, próprio do processo do tipo acusatório, pelo que o conhecimento a respeito da instauração da ação penal não pode, em princípio, ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar a comunidade. 2. A regra geral é a da publicidade dos atos processuais, somente sendo admitida a restrição quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar. Constituição Federal, artigo 5º, incisos X e LX, artigo 93, inciso IX. 3. A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. 4. A mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não gera ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do impetrante. 5. Inocorrência das hipóteses elencadas no artigo 792 e parágrafo 1º do Código de Processo Penal, considerando que o exame detido das provas pré-constituídas não revela a ocorrência de eventual divulgação distorcida ou mesmo leviana dos fatos, objeto da ação penal, seja pela imprensa, seja pelo Ministério Público Federal. 6. Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação do segredo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não se verifica na espécie. 7. O sigilo não pode ser imposto como forma de impedir o livre exercício da imprensa ou o trabalho dos jornalistas, mas sim para assegurar o bom andamento das investigações, sob pena de tornar a regra da publicidade, uma verdadeira exceção, violadora da nossa Lei Maior, que assegura a liberdade de imprensa, o direito à livre informação, bem como o direito de expressão. 8. O princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes a adoção de cautelas e reserva na divulgação dos atos judiciais. 9. Não havendo notícias da ocorrência de excessos por parte da imprensa, que leve a considerar o impetrante culpado, antes de eventual decisão condenatória definitiva, não há que se falar em ofensa ao apontado princípio. 10. Inexistência nos autos de informações de natureza fiscal ou mesmo bancária, justificadoras do decreto de sigilo nos termos da Lei Complementar n. 105/1001.3. Ademais, o próprio CADE, em 16/08/2013, reconhecendo a excepcionalidade do caso, divulgou a seguinte nota em seu site na Internet ([www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br)): Nota oficial do Cade 16/08/2013 O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade dispensou nesta quinta-feira (14/8) a obrigação de sigilo sobre a identidade da empresa beneficiária do Acordo de Leniência nº 01/2013, que deu início às investigações do suposto cartel de trens e metrô no Brasil. O entendimento mútuo do Cade, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, signatários do acordo, é de que a renúncia a tal confidencialidade não traz prejuízos à investigação em curso. A identidade do beneficiário de um acordo de leniência é mantida sob sigilo no interesse das investigações e para proteger aqueles que colaboram com a autoridade antitruste. Essa confidencialidade, em geral, é mantida até o julgamento do caso pelo Tribunal do Cade, quando é confirmada a imunidade administrativa e criminal a que a leniência dá direito. A confirmação da identidade da beneficiária do Acordo de Leniência nº 01/2013, no entanto, não configura violação de sigilo nem compromete a validade da leniência, uma vez que decorre de entendimento mútuo formalizado entre as partes. O fim da confidencialidade diz respeito exclusivamente à identidade da beneficiária. Os nomes das pessoas físicas que assinam a leniência, os termos do acordo e os documentos que o acompanham continuam confidenciais. Desse modo, o Cade vem a público confirmar que a Siemens Ltda. é a beneficiária do acordo de leniência que deu origem à investigação do suposto cartel no mercado metroviário brasileiro. A empresa tem colaborado com a investigação desde o início da apuração. O Cade reitera que não tem, até o momento, qualquer conclusão sobre o caso. O Cade incentiva a celebração de acordos de leniência, importante instrumento de combate a cartéis no país, e avalia positivamente a atitude de pessoas jurídicas e físicas que delatam possíveis infrações das quais fizeram parte. O instituto da leniência é reconhecido internacionalmente como uma forma eficiente de se prevenir e punir cartéis, e é adotado por diversos países. Desde 2003, quando teve início o Programa de Leniência no Brasil, já foram celebrados mais de 30 acordos. 4. Dessa maneira, não obstante continuarem confidenciais os nomes das pessoas físicas que assinaram a leniência no âmbito administrativo, entendo que o sigilo dos autos judiciais é matéria superada pelos argumentos expostos na sentença de fls. 1262/1266 e pela publicidade da empresa que assinou o acordo, conforme autorização dada pelo CADE e pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, razão pela qual mantenho intocado o decreto de sigilo apenas dos documentos apreendidos neste processo e que já se encontram no próprio CADE e o estendo somente à petição e documentos de fls. 1281/1290, para preservar a privacidade dos dados cadastrais dos peticionantes, os quais devem ser inseridos pela Secretaria em envelope com lacre, para acesso apenas às partes. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de procuração, ao qual estendo idêntico sigilo. 5. Com relação ao pedido

do ente federado Distrito Federal de fls. 1292/1295, por meio de sua Secretaria de Estado de Transparência e Controle, defiro o requerimento de compartilhamento dos documentos juntados a estes autos para as apurações administrativas cabíveis, com base nos mesmos fundamentos no acolhimento do pedido do Estado de São Paulo às fls. 1262/1266 e com a mesma exceção referente ao sigilo dos documentos apreendidos neste processo e que já se encontram no próprio CADE. Cadastre-se-o junto ao SEDI como terceiro interessado. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2013. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 855**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001447-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001447-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-28.2003.403.6115 (2003.61.15.000623-0)) CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600888-37.1998.403.6115 (98.1600888-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI)

1. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

**0000704-16.1999.403.6115 (1999.61.15.000704-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHIMIDT) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALCIMAR DE ABREU X JOSE CARLOS SUNDERMANN(SP117051 - RENATO MANIERI)

1. Considerando-se a realização da 114ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 24/09/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/10/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0002712-63.1999.403.6115 (1999.61.15.002712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA)**

1. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0003617-68.1999.403.6115 (1999.61.15.003617-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X TERESINHA MILLER SAMPAIO X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO**

Vistos em inspeção.1. Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0002077-48.2000.403.6115 (2000.61.15.002077-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES X SERGIO ANTONIO PETRILLI X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI)**

Vistos em inspeção.1. Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0000202-33.2006.403.6115 (2006.61.15.000202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X REFRIGERACAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X JUVENAL MAZZI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)**

1. Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0000249-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)**

1. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0000508-02.2006.403.6115 (2006.61.15.000508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CASA DE CARNES ZAGO LTDA X ANIZIO ZAGO(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA)**

1. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0000979-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000979-6) - INSS/FAZENDA X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRES X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS X MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI)**

1. Considerando-se a realização da 114ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 24/09/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/10/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Aguarde-se o resultado da hasta para análise do pedido formulado no último parágrafo às fls. 198.6 . Int.

**0000267-91.2007.403.6115 (2007.61.15.000267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)**

1. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0000987-53.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PISOGRAN CONSTRUcoes S/C LTDA. X VALDEI MARCAL VIEIRA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X JEONORA DA SILVA VIEIRA**

1. Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Tendo em vista o informado às fls. 70/72, oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, dando ciência da designação do leilão do bem.5. Int.

**0001883-96.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X BONELLI AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)**

1. Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0002180-69.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARMO CONTABILIDADE S/S LTDA.(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

## **Expediente Nº 874**

### **HABEAS CORPUS**

**0001421-37.2013.403.6115** - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA X JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X TENENTE CORONEL AVIADOR ACADEMIA FORÇA AEREA PIRASSUNUNGA-SP

SentençaCuida-se de habeas corpus preventivo impetrado por CECÍLIA MUNIZ KLAUSS E SILVA em favor de JULIANA OURO PRETO MACIEL, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE INSTRUÇÃO DE VÔO DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA, objetivando a suspensão imediata de todos os efeitos do ato administrativo punitivo imposto à paciente. Requer, ainda, a concessão definitiva do wirt e a confirmação da medida liminar inicialmente concedida. Afirma que foi punida disciplinarmente em virtude de ter cometido transgressão disciplinar prevista nos nºs 12 e 22 e no parágrafo único do art. 10, com agravante da letra i do número 3 do art. 13 do RDAER. Sustenta, porém, que tal punição foi indevida pelos seguintes motivos: a-) não houve abertura de sindicância, o que lhe proporcionaria maior amplitude de defesa; b-) a aplicação da penalidade foi realizada por autoridade incompetente, o que fulmina a legalidade do ato. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/54). A decisão de fls. 56 determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar informações, no prazo de 48 horas. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 61/70, pleiteando a improcedência dos pedidos e a denegação do wirt. Sustentou que para apuração da transgressão disciplinar cometida pela paciente instaurou-se procedimento administrativo visando apurar o fato, denominado de FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), no qual fora respeitado seu direito de defesa. Salientou que não fora instaurada sindicância pois, em razão da transgressão cometida pela paciente, a via adequada é a instauração do FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar). Ressaltou que a autoridade que aplicou a punição - e assinou a nota de punição da paciente - é a competente, porquanto exercia o cargo de Chefe de Instrução de Vôo da Academia da Força Aérea, setor onde a paciente exerce suas funções. Juntou os documentos de fls. 67/107. A decisão de fls. 108 determinou a colheita de parecer do representante do Ministério Público Federal. O MPF opinou às fls. 111/116 pela denegação da ordem. Juntou os documentos de fls. 117/128. A decisão de fls. 129/130 indeferiu a liminar. É o relatório. Fundamento e decido. O habeas corpus é remédio constitucional de rito especial, em que as alegações devem vir cabalmente demonstradas através de prova pré-constituída, porque incabível a instauração de fase instrutória nesta via. Como bem salientou o ilustre magistrado que proferiu a decisão de fls. 129/130, na estreita via do habeas corpus, é vedado o exame judicial a respeito do mérito da punição disciplinar aplicada ao militar, cingindo-se o controle jurisdicional aos aspectos estritamente formais do ato, no caso, a competência da autoridade impetrada e a observância do contraditório e da ampla defesa. No entanto, ressalto que a impetrante informou na petição inicial que não pretende questionar o mérito da punição disciplinar, mas apenas a sua legalidade (fls. 03). Dessa forma, o controle judicial limita-se à legalidade do procedimento, seja quanto à competência da autoridade impetrada para aplicação da penalidade, seja quanto à regularidade formal do procedimento. Com relação ao procedimento utilizado para apuração da transgressão supostamente cometida pela paciente, ressalto que devem ser observadas as determinações contidas na Portaria n 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Comandante da Aeronáutica, que Aprova regulamentação da sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação de punição disciplinar, mais especificamente o disposto em seus artigos 3º e 4º. A adoção de tal procedimento para a apuração de transgressões militares e aplicação de punições não implica, em tese, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se de acordo com a lei e com a Constituição da República, como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer. Convém destacar que, no julgamento da ADI 3340 (rel.

Min. Gilmar Mendes), o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei n. 6.880/80, no ponto em que delegou ao Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares, foi recepcionada pela Constituição. Dessa forma, afigura-se válida a previsão, mediante regulamento, das transgressões disciplinares a que estão submetidos os militares e do procedimento para a aplicação de sanções militares. Entendo que o procedimento previsto na Portaria n 782/GC3 regula uma série de atos administrativos que, com a efetiva participação da pessoa interessada e com a redução a escrito dos atos realizados, tem por fim alcançar determinado objetivo, previamente identificado pela Administração Pública. Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1993, p. 584), Processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo; procedimento é o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual. O processo, portanto, pode realizar-se por diferentes procedimentos, consoante a natureza da questão a decidir e os objetivos da decisão. Logo, o procedimento previsto na Portaria n 782/GC3 pode ser considerado como processo ou procedimento administrativo, mesmo porque atende aos princípios previstos no art. 2º da Lei n 9.784/99 e aos direitos dos administrados garantidos pelo art. 3º da mesma lei. Com efeito, o procedimento acima especificado garante ao suposto transgressor o direito de ser comunicado da apuração da suposta transgressão, bem como lhe concede oportunidade para apresentar suas justificativas, ocasião em que pode apresentar sua versão dos fatos, defender-se e produzir provas. A autoridade competente, por sua vez, deve solucionar o caso motivadamente, levando em consideração os fatos, os argumentos apresentados pelo transgressor e a apuração (inciso XII do art. 4º da Portaria 782/GC3. Por fim, em caso de aplicação de punição, o militar é comunicado formalmente da solução do caso por meio da NPD e a decisão é publicada em Boletim Interno, o que garante a publicidade do ato e a possibilidade de interposição de recursos administrativos ou de adoção de outras medidas no âmbito judicial ou administrativo. Ressalto, ademais, que os atos a serem praticados no processo administrativo não exigem formalidades especiais, bastando que sejam estas suficientes para assegurar a certeza jurídica e a segurança processual. Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. Nesse sentido, o art. 2º da Lei n 9.784/99, em seus incisos VIII e IX, exige, nos processos administrativos, a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Seguindo a mesma linha, estatui o art. 22 da mesma lei que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Acerca do princípio da obediência à forma e aos procedimentos, são esclarecedores os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu livro Direito Administrativo (13ª edição, São Paulo: Atlas, 2001, p. 500): Quanto a este princípio, a sua aplicação é muito mais rígida no processo judicial do que no administrativo; por isso mesmo, em relação a este, costuma-se falar em princípio do informalismo. Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. Às vezes, a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes Legislativo e Judicial. É certo que, em se tratando de processo administrativo disciplinar, como é o caso dos autos, a observância das formalidades deve ser rigorosa. No entanto, as instituições militares são organizadas e estruturadas sobre os pilares da hierarquia e da disciplina (art. 142 da CF). Assim, as peculiaridades da Administração Militar impõem a necessidade de um mecanismo mais rígido e ágil para a aplicação de sanções disciplinares, o que justifica a existência de procedimento próprio para a apuração de transgressões de natureza militar, desde que respeitados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal. Nesse aspecto, considero que é desnecessária a instauração de sindicância para a apuração de toda e qualquer transgressão disciplinar, tanto que o art. 34, item 3, do RDAER prevê a instauração de sindicância somente quando forem necessários maiores esclarecimentos sobre a transgressão. Logo, a definição acerca da instauração ou não de sindicância está dentro da esfera de discricionariedade da autoridade competente, sendo desnecessária tal instauração quando verificar que os elementos colhidos por meio do FATD são suficientes para a solução do caso. Eventual ilegalidade somente poderia ser verificada caso demonstrado que os elementos colhidos por meio do FATD evidentemente não pudessem levar à solução obtida pela autoridade competente, o que não é o caso dos autos. Assim, não vislumbro ilegalidades, em tese, no procedimento acima especificado. É necessário verificar, todavia, se o procedimento foi seguido à risca no caso concreto. E, nesse aspecto, constato que no caso dos autos foram observadas criteriosamente as previsões contidas na Portaria n 782/GC3, de 10 de novembro de 2010. Em primeiro lugar, destaco que os documentos de fls. 140 e 141 demonstram que o Chefe da Divisão de Instrução de Vôo, setor em que a paciente está lotada, na data da prolação da decisão que aplicou a punição disciplinar, era o Ten Cel Av Afonso Henrique Junqueira de Andrade Junior, de forma que não há como acolher a alegação de incompetência da autoridade que aplicou a punição. Ademais, foram juntados aos autos o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar relativo aos fatos ocorridos - o qual contém a justificativa apresentada pela paciente Juliana, a solução da autoridade que apura a transgressão disciplinar e a decisão da



autoridade que aplica a punição disciplinar - e a Nota de Punição Disciplinar devidamente assinada pela paciente, que, por sua vez, ingressou com pedido de reconsideração, o qual fora indeferido. Da decisão de indeferimento do pedido de reconsideração a paciente não foi notificada. A autoridade coatora informou (fls. 65) que ela se encontra afastada do trabalho por motivo de dispensa médica e que a notificação será feita após o seu retorno à rotina de trabalho. Outrossim, como bem salientou a autoridade impetrada em suas informações, a autoridade que aplica a punição deve analisar tanto as alegações da autoridade que apura a transgressão como também as alegações de defesa do militar arrolado, não ficando adstrita ao relatório final da autoridade apuradora (fls. 138). Assim, não se vislumbra a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Os documentos apresentados com as informações comprovam que a paciente teve ciência da instauração do procedimento administrativo disciplinar e que ela apresentou as suas razões de justificativa e, ainda, apresentou pedido de reconsideração da penalidade a ela imposta. Observo ainda que se trata de punição disciplinar militar e que a Constituição de 1988 deixou clara a inconveniência de intervenção de outras autoridades no mérito de tais decisões, ao proibir, no 2º do artigo 142, a concessão de habeas corpus contra atos disciplinares militares, prestigiando a hierarquia e a disciplina como base das instituições militares. Assim, considero que as provas anexadas aos autos não indicam que a aplicação da punição tenha ocorrido com violação da lei, da Constituição ou dos regulamentos internos da Aeronáutica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada. Não são devidas custas (Lei nº 9.289/96, art. 5º) nem honorários advocatícios. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001460-34.2013.403.6115** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROBSON LACERDA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)  
Fl. 174: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 304 c/c 207, ambos do Código Penal, e art. 22, da Lei nº 7.492/86. Considerando a existência de varas federais criminais com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Prov. nº 238/2004 do E. CJF da 3ª. Região), acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 158/170 e determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo. Providencie a Secretaria o encaminhamento dos bens apreendidos à Vara Especializada. e Fl. 200: Ao proferir o despacho de fl. 177 - e estando designado à 2ª Vara sem prejuízo das minhas funções na 1ª Vara Federal - não me arrotei com os autos, pois o inquérito encontrava-se com vista para o Ministério público Federal (fl. 175/176). Desta forma, tendo em vista o decidido às fl. 174 torno sem efeito o despacho de fl. 177. Cumpra-se a referida decisão. Int.

### **ACAO PENAL**

**0001549-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001549-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X SEBASTIAO BERTOLUCI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA)  
SEBASTIÃO BERTOLUCI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 48, da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia, no dia 23/02/2001, no município de Descalvado/SP, policiais militares florestais, em cumprimento a determinação oriunda do 2º Batalhão de Polícia Militar Florestal, deslocaram-se até as margens do Rio Mogi-Guaçu, onde constataram que o denunciado, mediante a manutenção da construção de um rancho de alvenaria, vem impedindo, de forma contínua e permanente, a regeneração da vegetação. A decisão de fls. 205 determinou a revogação do benefício de transação penal celebrada, sendo recebida a denúncia em relação ao acusado. A defesa de Sebastião Bertoluci apresentou defesa escrita às fls. 211/227. Preliminarmente, alegou a inépcia da denúncia e requereu a absolvição sumária, uma vez que não comprovado que o acusado teria praticado a conduta delitiva. No mérito, argumentou que o rancho foi adquirido em 04/05/1987, antes da legislação, com edificação já há mais de 10 anos. Requereu seja reconhecida a existência do erro sobre a ilicitude do fato supostamente praticado pelo acusado. Argumentou a nulidade do laudo técnico pericial. Requereu a aplicação da lei mais benéfica. Relatados brevemente, decido. A denúncia imputa ao acusado a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Segundo a denúncia, a área degradada está dentro de área de preservação permanente (a cerca de 12 metros da margem do reservatório), fato que por si só impede e dificulta a recuperação da vegetação natural que se formaria ao redor da edificação e no local a ela destinada. A denúncia está fundamentada nas informações pelos policiais militares florestais, bem como pelo Laudo elaborado pela Equipe de Perícias Criminalística de São Carlos, que esclareceu que a edificação impediu ou dificultou a regeneração natural da floresta e demais formas de vegetação (fls. 26/28). A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Os ofícios acima mencionados, por sua vez, configuram prova da materialidade suficiente para embasar o oferecimento da denúncia. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 205, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato

criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.Int.

**0000841-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000841-6) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN FANKHAUSER(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLAUDIA MARIA CESARIO FANKHAUSER(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)**

Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

**0001248-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001248-5) - JUSTICA PUBLICA X RAMILSON SEVERINO DA SILVA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)**

1. Fls. 195/6: Dê-se ciência ao d. Juízo Deprecado do inteiro teor da manifestação do acusado, solicitando a devolução da carta precatória.2. Intime-se a defesa do acusado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da testemunha Sandro Aparecido Rodrigues ou se a referida testemunha comparecerá à audiência a ser designada independentemente de intimação.

**0001685-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001685-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR035625 - RONALDO MESSIAS DE CARVALHO)**

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Lindamir Souza de Lima (...)

**0000864-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000864-8) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)**

1. Designo o dia 17 de setembro de 2013 às 15h30m, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, ocasião em que o MPF poderá oferecer a proposta exposta às fls. 133/4.

Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

**0000154-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000154-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TERESINHA APARECIDA GALLISTA(SP270409 - FRANCISCO MARINO)**  
TERESINHA APARECIDA GALLISTA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, caput ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de titular e administradora da firma individual TERESINHA APARECIDA GALLISTA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 02.438.803/0001-58, agindo em continuidade delitiva, nos períodos de junho a outubro/2001, dezembro/2001 a fevereiro/2002, abril a junho/2002, agosto/2002, outubro/2002 a junho/2004 e dezembro/2001 a abril/2005, incluindo o 13º salário de 2002, 2003 e 2004, descontou dos pagamentos efetuados a seus empregados, a título de salários e demais remunerações, e a contribuinte individual, a título de pró-labore, os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, que, todavia, não foram repassados à Previdência Social na época legalmente determinada. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 98. A acusada apresentou resposta à acusação às fls. 121/124. Alega que não se apropriou dos valores e que não tinha noção das irregularidades que estava praticando. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada à acusada na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 168-A, 1º do Código Penal. O trabalho de auditoria fiscal resultou na formulação de Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/129), onde consta a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.736.475-9 (fl. 08), lavrada em desfavor da empresa, no valor original de R\$23.442,29 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos). Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 98, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial da acusada confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que a testemunha arrolada pela acusação deverá ser ouvida por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.

**0001615-76.2009.403.6115 (2009.61.15.001615-7) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X CELSO BARBON(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI)**  
CELSO BARBON, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, e no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, com a aplicação, para ambos os crimes, da regra prevista no art. 70, caput, segunda parte, também do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 23/03/2009, no Sítio Lagoinha, localizado no bairro Bebedouro, em individual MARCIA MARIA FAVORETTO BARBON-ME (CNPJ nº 01.658.549/0001-30), executou extração de recurso mineral (areia fina) sem a licença ambiental necessária, expedida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB). Consta da denúncia, ainda, que na mesma data, CELSO BARBON, ainda na condição de administrador pela firma individual acima indicada, explorou substância mineral (areia fina), sem o título autorizativo, emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 137. O acusado Celso Barbon apresentou defesa escrita às fls. 153/155. Alegou que na data de 04/01/2008, a CETESB outorgou a Licença de Operação, para que a empresa MARCIA MARIA FAVORETTO BARBON ME iniciasse as atividades de extração de areia fina. Reconheceu que a Licença de Operação já se encontrava vencida no momento da vistoria realizada. Alegou que a Portaria nº 266, de 10/07/2008, publicada no DOU de 11/07/2008, do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), estabelece em seus artigos 21 a 24 a prorrogação do registro de licença, o que comprova que não atuava em descompasso com as determinações legais. Relatados brevemente, decido. A denúncia imputa ao acusado a conduta de extração de recurso mineral (areia fina), sem a licença ambiental necessária expedida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), bem como licença expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). A denúncia está fundamentada nas informações prestadas pela Companhia de

Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) (fl. 07), que esclareceu ter vencida a Licença de Operação nº 04002956, assim como nas informações constantes do Laudo de Constatação de Dano Contra o Meio Ambiente, acostado às fls. 20/4. Além disso, consta a fl. 127 a informação prestada pelo DNPM que, na data de 23/03/09 a empresa não estava autorizada a extrair o recurso mineral. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, e no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Os ofícios acima mencionados, por sua vez, configuram prova da materialidade suficiente para embasar o oferecimento da denúncia. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 137, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0002075-92.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO VERONA JUNIOR(SP278170 - MARCELO COSTA) X ODETE CRISTINA RIBEIRO(SP278170 - MARCELO COSTA)**

DESIGNO o dia 17 de setembro de 2013, às 14h30m para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000033-36.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARRISON VIEIRA TELES X OSEIAS VIEIRA PATO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)**

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 151/4 em seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000499-30.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)**

As fls. 268/271, a defesa da acusada Rita de Oliveira Silva requereu seja declarada a nulidade do processo a partir da oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, alegando, em síntese, que não foi intimada sobre a expedição da carta precatória. No mesmo sentido foi a alegação da defesa de Elisabete de Oliveira Silva (fls. 272/273). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há qualquer nulidade a ser declarada nos autos. Nos termos do art. 222 do CPP, os patronos dos réus foram devidamente intimados da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Os patronos dos acusados foram devidamente intimados da decisão de fls. 230/231 que, em seu último parágrafo, determinou a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa. A decisão de fls. 230/1 foi devidamente publicada no D.O.E. da Justiça Federal do dia 21 de fevereiro de 2013 em nome dos advogados constituídos, conforme certidão de fls. 274. Ao contrário do alegado pelos patronos, o que a lei exige é intimação das partes da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não da data em que se realizarão as audiências no juízo deprecado (STJ - RT 730/480). Cabe ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização da audiência a fim de que, desejando, possa estar presente (in, Código de Processo Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, Editora Revista dos Tribunais, 5ª. Ed, p. 482). Desta forma, rejeito as alegações de nulidade feitas pelos acusados às fls. 268/271 e 272/273. No mais, indefiro o pedido da defesa de Elisabete de Oliveira Silva de expedir ofício ao COREN, para que informe o endereço da testemunha Danielle Garbuio. Com efeito, compete à acusada diligenciar e indicar nos autos o endereço da testemunha que pretende seja de sua defesa. Ressalto que a defesa

sequer comprovou nos autos que foi impedida de obter o endereço de sua testemunha ou mesmo que teve seu pedido recusado perante os órgãos competentes. Sendo assim, novamente defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o patrono da ré Elisabete forneça o endereço da testemunha arrolada, sob pena de preclusão. Com relação ao pedido da ré Elisabete de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que junte aos autos cópia do prontuário médico da co-ré e de seu esposo, deixo para apreciar o pedido por ocasião da audiência de instrução e interrogatório dos réus. Int.

**0002048-75.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO ROCHA(SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS)**

1. Depreque-se a realização de audiência admonitória para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme requerido. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

**0002410-77.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ROBERTO DA SILVA(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X HAROLDO FERREIRA LEITE X JULIO CESAR SARDELI**

1. Designo o dia 03 de setembro de 2013 às 15h00m, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2598**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003585-02.2013.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos, Designo o dia 20 de novembro de 2013, às 15h50min, para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Raul Adriano Alamino, data apazada de acordo com a conveniência do Juízo deprecante e com a disponibilidade dos sistemas de videoconferência dos dois Fóruns Federais envolvidos. Informe o Juízo deprecante o endereço do referido acusado. Intimem-se. Comunique-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000942-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-49.2012.403.6106) JOSE SERVILHA TARIFA FILHO(SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, JOSÉ SERVILHA TARIFA FILHO requereu restituição de coisa apreendida, Autos n.º 0000942-71.2013.4.03.6106 (fls. 2/11), instruído com documentos (fls. 12/59), no qual afirmou, em síntese, ser legítimo proprietário de 1 (um) caminhão trator, com 5ª roda, marca Mercedes Benz, modelo LS 1941, diesel, cor branca, ano 1993, chassi n.º 9BM388057PB984470, placa BWK 2789, Renavan n.º 613938151, Detran - SP, licenciado na cidade de Assis/SP, com alienação fiduciária em favor do Bradesco S/A, sendo que, em 20.7.2008, Roberto Lopes Garcia pretendeu adquirir-lo, o qual lhe pagaria R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e assumiria as parcelas restantes do financiamento do mesmo. Afirma que Roberto foi autuado por 3 (três) vezes e que, apesar de o veículo ser a ele entregue, não cumpriu a obrigação contratual e, ainda, vendeu o citado veículo para Juscelino F. Malheiros, que também foi autuado em 3 (três) infrações de trânsito, o que se repetira em relação a outro possuidor, por 4 (quatro) vezes. Reclama estar suportando todos os encargos administrativos e tributários do

veículo, além de pontuações e Suspensão da CNH, com inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como ter sido ajuizada contra si ação de busca e apreensão pelo Banco Bradesco S/A. Reporta-se à apreensão de bens por contrabando ou descaminho na posse de Fernando Mortene, cujo levantamento destes soluciona grande parte dos problemas. Garante ter direito à restituição, na medida em que há certeza da propriedade do veículo e estar ele desvinculado da suposta prática do ilícito penal. Manifestou-se contrário a eventual ocorrência da pena de perdimento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da restituição pretendida (fls. 68/71). Decido. Os presentes autos de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA foram distribuídos por dependência aos autos de INQUÉRITO POLICIAL n.º 0003901-49.2012.4.03.6106, em que se investiga suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal por FERNANDO MORTENE. Pelo que observo nos argumentos esposados por José Servilha, nos documentos carreados a estes autos, bem como nos autos apensos de Inquérito Policial (n.º 0003901-49.2012.4.03.6106), o requerente se contradiz em afirmar ser legítimo proprietário do citado veículo, ao mesmo tempo em que, de modo contrário, informa tê-lo vendido em 20.7.2008. Como pode ser observado no Termo de Declarações firmado em 19.11.2012 por Roberto Lopes Garcia perante o Delegado de Polícia de Assis/SP (fl. 93 do Inquérito Policial n.º 0003901-49.2012.4.03.6106), este declarou ter adquirido o caminhão Mercedes Benz, placa BWK 2789, em 2008 de JOSÉ SERVILHA TARIFA FILHO e o vendido em 7.9.2009 para JUSCELINO FERREIRA MALHEIRO. Como observou o Ministério Público Federal, o requerente confirmou a realização da venda e tradição do veículo, o que deixa demonstrado que ele não comprovou cabalmente a propriedade dele. Insta mencionar a inércia de José Servilha durante todos estes anos, ou seja, permitiu que entre 2008 e 2012 o veículo permanecesse na posse de outras pessoas, sem demonstrar nenhuma diligência, apesar de as notificações apresentadas contra ele, além da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Bradesco, também contra si. Por estas razões indefiro o pedido formulado por JOSÉ SERVILHA TARIFA FILHO de restituição do caminhão trator, com 5ª roda, marca Mercedes Bens, modelo LS 1941, diesel, cor branca, ano 1993, chassi n.º 9BM388057PB984470, placa BWK 2789, Renavan n.º 613938151, Detran - SP, licenciado na cidade de Assis. Proceda o Setor Criminal o desapensamento dos autos de INQUÉRITO POLICIAL n.º 0003901-49.2012.4.03.6106, remetendo-os ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0006731-85.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERMANO HERNANDES FILHO X FLOR DE LIS MOLINA HERNANDES(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)**

Vistos, Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que a empresa investigada estiver incluída no parcelamento por ela obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão, conforme dispõe o artigo 68 e parágrafo único, da Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, que converteu a MP n.º 449, de 2008. Indefiro o pedido do MPF para que seja determinado à Delegacia da Receita Federal informar este Juízo eventual exclusão do parcelamento obtido, pois entendo não existir nenhum óbice para o MPF obter aludida informação diretamente do órgão federal. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005056-29.2008.403.6106 (2008.61.06.005056-1) - JUSTICA PUBLICA X FLORISVALDO BOTELHO DE CARVALHO(SP051515 - JURANDY PESSUTO)**

Vistos, Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e homologo o Projeto de Reparação de Área Degradada/Compensação Ambiental (folhas 173/225). Intime-se o Requerido a dar início à implantação do referido projeto e a apresentar o novo cronograma de implantação. Apresentado o novo cronograma, officie-se ao IBAMA local para que fiscalize a execução do projeto nos termos aqui homologados. Dilig.

#### **ACAO PENAL**

**0000522-18.2003.403.6106 (2003.61.06.000522-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NEY NEVES DA COSTA X LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

**0005196-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005196-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO)**

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa da acusada Leila Rosecler de Oliveira, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 511.

**0004602-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004602-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALCEBIADES SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI) X NOBURO MIYAMOTO

Vistos, Na petição juntada à folha 703, os advogados constituídos pelo acusado informam a renúncia ao mandado a eles outorgado. Assim, intime-se o acusado para constituir novo defensor e manifestar-se quanto às testemunhas, de acordo com o despacho de folha 702, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Caso o acusado não se manifeste e nem constitua novo defensor no prazo concedido, será nomeado defensor dativo para representá-lo nestes autos, bem como estará precluso o prazo para apresentação das testemunhas. Intimem-se.

**0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X ANGELO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUAREZ FRANCO DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ARLINDO RIBEIRO LOPES X ARLINDO RIBEIRO LOPES JUNIOR X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP321131 - MARIA AUGUSTA CANTERAS S. F. CORREA VENANCIO E SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Vistos, Esclareça a defesa do acusado Juarez Franco de Souza sobre a necessidade e o interesse na oitiva das testemunhas arroladas nas folhas 702/703, itens 1 a 4 (Testemunhas de Defesa sobre os Fatos), pois que não foram localizadas suas qualificações nas folhas indicadas pelo defensor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Esgotado o prazo, venham os autos conclusos.

**0010095-41.2007.403.6106 (2007.61.06.010095-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GEORGIMAR BRITO SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X GENIVALDO LIMA DA SILVA(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X MARCIO MONTEIRO DA SILVA(DF019649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, WELLINGTON VENTURA MARQUES, que será realizada no dia 04 de setembro de 2013, às 17h00min, no Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP.

**0004219-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004219-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Vistos, Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 401). Como não há outras testemunhas a serem inquiridas, designo o dia 02 de outubro de 2013, às 14h45min, para realizar audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se.

**0004590-64.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JURANDI CLOVIS MAGALHAES X GISELE FERNANDA CASTANHA(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 321.

**0004799-33.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SUELI APARECIDA SERAFIM(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos, Defiro os requerimentos do Ministério Público e da defesa. Oficiem-se à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, solicitando informações acerca do débito que deu origem à estes autos. Com as respostas, dê-se vista às partes para apresentarem as suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Intimem-se. Dilig.

**0000804-75.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DIEGO ROSA LEMES(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para interrogatório do acusado, DIEGO ROSA LEMES, a ser realizada no dia 20/08/2013, às 16:30m, no Juízo da Vara Judicial Criminal, Vara da Infância e Juventude e de Execuções Criminais da Comarca de Frutal/MG.

**0003592-62.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)  
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais.

**0007369-55.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON)  
Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

**0004297-26.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JUAREZ DE CARVALHO COSTA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X ANDRE LUIZ LAZARO CAPOBIANCO X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)  
Vistos, Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 14h00min, para realizar audiência, na qual será inquirida a testemunha arrolada pela defesa e residente no Município de Guapiaçu/SP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio/SP, com a finalidade de inquirir as testemunhas da defesa residentes naquele município. Intimem-se.

**0005296-76.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ALVES BARCELOS(MG099602 - DANIEL ROSA) X BRUNO JORGE CAMPOS(MG118663 - BENEDITO GOMES RUELA)  
Vistos, O acusado Bruno Jorge Campos apresentou resposta à acusação (fl. 235), na qual declarou que se reservava no direito de apreciar o mérito da causa na fase de alegações finais. E o acusado Edmar Alves Barcelos também apresentou resposta à acusação (fls. 263), na qual asseverou ter ficado evidente que não realizou nenhuma conduta vedada por nosso ordenamento jurídico. Verifico que a questão criminal demanda instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Por sinal, o coacusado Bruno declarou que se reservava no direito de apreciar o mérito da causa na fase de alegações finais, ou seja, demonstrou intenção de que haja continuidade do trâmite processual, enquanto o coacusado Edmar se limitou a afirmar ter ficado evidente que não realizou nenhuma conduta vedada por nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo, portanto, o dia 3 de outubro de 2013, às 16h50min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 194) e interrogatório dos acusados, observando que as defesas não arrolaram testemunhas. Requistem-se ao respectivo superior hierárquico as testemunhas arroladas. Expeçam-se Cartas Precatórias para intimação dos acusados da audiência supra designada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005474-25.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VICTOLO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)  
CERTIDÃO: Certifico que, tendo constatado erro na publicação da decisão de folha 96, encaminho-a para ser novamente publicado no Diário Eletrônico do Estado de São Paulo: O denunciado Alberto Victolo apresentou resposta à acusação (fls. 41/46), acompanhada de documentos (fls. 47/84), alegando, em síntese que faço, inexistir qualquer ato praticado que pudesse culminar com os fatos narrados na denúncia, uma vez que não houve sonegação de imposto ou fraude a fiscalização tributária por ele cometido, sendo que, para comprová-la, traz os documentos de fls. 47/84, os quais confirmam os efetivos e verdadeiros gastos com despesas médicas. Assevera que ele e sua esposa optaram pela realização de plano médico assistencial junto à entidade de classe da Sra. Therezinha, figurando esta como titular, porém, os efetivos pagamentos foram custeados pelo denunciado. Afirmou que também custeava plano médico de sua filha e neto e, com isso, houve equívoco na autuação que considerou fraudulentas as declarações de imposto de renda dos anos-exercícios 2005 a 2007 por divergência com os valores declarados pela entidade de assistência médica. A discrepância existe, porque, perante a UNIMED, quem figura como titular do plano é sua esposa, porém, efetivamente quem custeava não apenas o plano de saúde do casal como também de sua filha (Ana Paulo Victolo) e neto (Felipe V. Goulart) é o denunciado, daí serem verdadeiras as informações contidas nas respectivas declarações de imposto de renda. Cerifico que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que o próprio denunciado houve por bem afirmar que provaria sua inocência no curso do processo e arrolou 3 (três) testemunhas (fl. 46). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Informe a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço das testemunhas arroladas à fl. 46, com escopo a serem intimadas para audiência de inquirição das mesmas. Intime-se.



São José do Rio Preto, 16 de abril de 2013. Adenir Pereira da Silva - Juiz Federal.

**0005610-22.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SUELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)  
CERTIDÃO: ----- Certifico que foi designada audiência para o dia 05/09/2013, às 15h15min, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

**0007280-95.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAIVA FILHO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Vistos, O acusado José Paiva Filho apresentou resposta à acusação (fls. 71/5), na qual sustentou estar eivado de vícios o presente processo, em virtude de estar cadastrado junto ao IBAMA como criador de pássaros, como terapia de sua saúde, cuja irregularidade constatada repousava na falta de atualização de endereço e do pagamento da última anuidade, bem como por ter havido falha na soltura dos animais, porquanto a análise dos bichos fora procedida por um particular, que chegou à conclusão de que os animais eram bravios e aptos à soltura. Asseverou terem os policiais violado as anilhas com o intuito de retirá-las dos pássaros quando da soltura deles, ao mesmo tempo em que tiraram fotos dos animais, deixando, porém, de fazê-lo em relação ao único passaro sem a anilha Reclamou de uma anilha ter sido serrada e outra amassada. Solicitou o acusado que fosse requisitada ao IBAMA a relação de anilhas vendidas a ele. Enfim, requereu, encerrada a instrução, o julgamento da presente demanda, com sua absolvição. Pois bem. Verifico que a questão criminal demanda instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto isso se mostra patente, que o acusado ousou pedir sua absolvição somente após encerrada a instrução (fl. 75 - último parágrafo). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas de acusação (fls. 37/8 e 51). Indefiro o pedido de José Paiva Filho de requisição ao IBAMA de relação de anilhas vendidas a ele, por não incumbir ao Magistrado diligenciar em favor das partes, quando não há óbice em obter algum documento ou prova diretamente a órgão estatal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007841-22.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X EURIPEDES FURTUOSO X JAILSON SOUZA MACHADO(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)

Vistos, Verifico nos itens 10, 12 e 13 do Auto de Apresentação e Apreensão (folhas 19/21) que foram apreendidas pistolas, carregadores e munições quando da prisão em flagrante. De acordo com as informações trazidas pela Polícia Militar do Estado de Goiás (folhas 667/672), confrontadas com o Laudo Pericial de folhas 653/663, concluo que a pistola e os carregadores descritos no item 12 do Auto de Apresentação e Apreensão pertencem à Polícia Militar de Goiás/GO e estavam acauteladas com o acusado Sandro Malheiros de Almeida. Comunique-se ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás que a referida pistola marca Imbel, modelo MD-5, EKA 28979 e os três carregadores estão liberados para entrega ao Comando, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo aquele Comando agendar com este Juízo data para a retirada do armamento e equipamentos. Quanto à outra pistola, carregador e munições, que foram todas deflagradas, de acordo com o laudo pericial, remetam-se ao Exército Brasileiro, com a finalidade de serem destruídos. Intimem-se. Dilig.

**0001782-81.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X HENRI TAMADA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP288400 - QUEMER QUEID HUAIXAN E SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)

Vistos, Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de folha 139, ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual e determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à juntada dos memoriais.

**0002675-72.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO JOSE COELHO(SP078391 - GESUS GRECCO)

Autos n.º 0002675-72.2013.4.03.6106 Vistos, O acusado Edvaldo José Coelho apresentou resposta à acusação (fls. 89/98), na qual asseverou que não praticou o delito a ele imputado na denúncia, ou seja, que não cometeu nenhum ato fraudulento a ele imputado, no caso o de exercer atividade laboral remunerada concomitantemente ao recebimento de auxílio-doença junto ao INSS. Esclareceu que atuava junto ao escritório de advocacia como estagiário e não advogado contratado, ou seja, não exercia qualquer tipo de trabalho remunerado, conforme alega a denúncia. Esclareceu que não ocorreu má-fé ao prestar a função de estagiário, uma vez que estaria a aprender a função de advogado, pelo fato de ser recém formado e sem experiência. Portanto, a questão criminal demanda

instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto isso se mostra patente, que o acusado protestou em provar o alegado com oitiva de cinco testemunhas arroladas. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 99) e interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **Expediente Nº 2600**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007014-79.2010.403.6106** - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008728-74.2010.403.6106** - MARLI RODRIGUES DOS SANTOS X GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI RODRIGUES DOS SANTOS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000488-62.2011.403.6106** - CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo as apelações do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002078-74.2011.403.6106** - ALISSON BRAYAN NOBRE - INCAPAZ X TANIA CRISTINA MOURA DE LIMA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003300-77.2011.403.6106** - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004442-19.2011.403.6106** - LAERCO JOSE LOPES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001578-71.2012.403.6106** - ANTONIO TORRES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo as apelações do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003202-58.2012.403.6106** - DIRCELENE FRANCISCATO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARQUES FRANCISCATO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003317-79.2012.403.6106** - MARIA EUGENIA RAMOS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo as apelações do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004146-60.2012.403.6106** - VERA LUCIA BIANCHINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004264-36.2012.403.6106** - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005766-10.2012.403.6106** - LUIZ ANTONIO MACEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007084-28.2012.403.6106** - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007112-93.2012.403.6106** - SIRENE ANTONIA DOS SANTOS ANDRIGO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007275-73.2012.403.6106** - ARMANDO SIROTTI FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido de antecipação da tutela nesta fase processual por expressa disposição legal, pois, nos termos do artigo 520 do C.P.C., somente será recebida no efeito meramente devolutivo apelações de sentenças que tenham confirmado a liminar anteriormente concedida. Intime-se e subam.

**0007491-34.2012.403.6106** - AUREA SILVEIRA FERREIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007780-64.2012.403.6106** - ANDREA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA X DANIELY DE SOUZA LOPES - MENOR IMPUBERE X ISABELA DE SOUZA LOPES - MENOR IMPUBERE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002601-18.2013.403.6106** - MARIA GENEZI DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000391-28.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709289-14.1997.403.6106 (97.0709289-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

Vistos, Regularize a parte embargante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo observar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008292-47.2012.403.6106** - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0008293-32.2012.403.6106** - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003147-44.2011.403.6106** - ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2104**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003274-11.2013.403.6106** - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fls. 50, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Aprecio a liminar. Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar. Considerando os argumentos trazidos pelo requerente na inicial de que já buscou pela via administrativa os documentos, sem sucesso (fls. 04), sem contudo confirmar tal assertiva, mas visando dar efetividade ao pleito, e especialmente considerando a inércia da Caixa em se manifestar quanto ao despacho de fls. 46 (certidão fls. 50), DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, do comprovante da notificação da requerente ELAINE DA SILVA, CPF nº 098.924.882-4 da consolidação da propriedade nos termos do contrato, dos comprovantes das notificações da requerente dos leilões (primeiro e segundo), e o comprovante dos anúncios por edital, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia injustificado de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0003085-33.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP115985 -  
EDSON LUIZ LEODORO) X AMILTON FERNANDO BERTOCHINI**

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 90), na qualidade de Assistente Litisconsorcial da autora FURNAS. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora em área sob sua concessão, declarada de utilidade pública, área de preservação permanente e área de segurança do reservatório, objeto de invasão pelo réu Amilton Fernando Bertochini, tendo construído no local rancho, calçada e dependências. Pleiteia, ainda, em sede liminar, a desocupação da área invadida e o desfazimento das construções e plantações, quais sejam, rancho, calçada e dependências, e quaisquer outras benfeitorias construídas irregularmente na cota de desapropriação de FURNAS, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo. O pedido liminar comporta parcial deferimento. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse, mesmo que indireta, através do contrato de concessão nº 004/2004, expedido pela ANEEL, Decreto nº 60.288/67 e Portaria Presidencial nº 226/2004. O esbulho restou comprovado, através da negativa do réu em desocupar o imóvel, conforme notificação extrajudicial recebida pelo mesmo em 04/04/2012 (fls. 45). Restou configurado, então, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à autora. Assim, defiro parcialmente o pedido para reintegrar a autora FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A na posse da área de preservação permanente descrita na inicial e documentos, nos exatos termos do art. 928 do CPC. O pedido de fls. 15, item a.2 será apreciado por ocasião da sentença, frente ao caráter irreversível da medida pleiteada. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Alto -SP para citação e intimação do réu. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Olímpia-SP, para intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo requerido ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (o requerido ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação do requerido. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401013-52.1992.403.6103 (92.0401013-4) - JOSE BENEDITO CARMINO X JOAO FERNANDES LIMA X  
JOAO FRANCISCO MARTINS GUALDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Fls. 188, 195/200, 201, 202 e 206, vê-se que o valor complementar foi devidamente elucidado sob concordância das partes. Determino a expedição da respectiva requisição, expedindo-se o quanto necessário. Bem se vê que, exaurido o crédito e estando pendente apenas as providências administrativas para a requisição derradeira, a UNIÃO se desincumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0400696-49.1995.403.6103 (95.0400696-5)** - CARLOS FUMIO NISHI X CYRO GUIMARAES JUNIOR X EDUARDO AKYIO MUTA X ENIO SOARES LEAL X ISMAEL MORENO CARRENHO X JOSE ITACIR ROMPE X LUIZ VONEY DO AMARAL SILVEIRA X MARIA GRAZIA GIONGO BONNEMASOU X PAULO HENRIQUE DA COSTA JOSE X SERGIO BACCHO(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Consoante fls. 471 e 488, vê-se que os valores depositados nas contas fundiárias dos autores (concordes estes) já foram objeto de determinação de desbloqueio. Bem se vê que a CEF se desincumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0402264-95.1998.403.6103 (98.0402264-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) TADAO KOTSHUGAI(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. O título em questão é a sentença monocrática confirmada após recurso ao E. TRF-3ª Região. Assim, conquanto tenha-se noticiado acordo extrajudicial entre o exe- quente e a executada, certamente no âmbito de resíduos do financiamento originário (fl. 554), tal evento desborda dos limites da lide julgada em definitivo. Assim, diante do pedido de fl. 279 e extratos juntados às fls. 480/551, tem-se que a CEF se desincumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença. Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005280-88.1999.403.6103 (1999.61.03.005280-1)** - ANTONIO BUENO DOS SANTOS X ANTONIO SANCHES X ANTONIO VICENTE X DEZOLINA DADAMO PEREIRA X JACQUES PAVOLARO X JOSE FRANCISCO ARANTES X JOSE LEME DA SILVA X NARCISO TENORIO DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE FEITOZA X SALVADOR FELIPE GONCALVES X SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS X WALDEMAR BASTOS DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AUTOR ANTONIO BUENO DOS SANTOS AUTOR ANTONIO SANCHES AUTOR ANTONIO VICENTE AUTOR DEZOLINA DADAMO PEREIRA AUTOR JACQUES PAVOLARO AUTOR JOSE FRANCISCO ARANTES AUTOR JOSE LEME DA SILVA AUTOR NARCISO TENORIO DOS SANTOS AUTOR RAIMUNDO JOSE FEITOZA AUTOR SALVADOR FELIPE GONCALVES AUTOR SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS AUTOR WALDEMAR BASTOS DE SOUZA REU CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à incidência da tabela progressiva de juros nas respectivas contas do FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fl. 112). Determinaram-se providências aos autores (fl. 112), que não restaram atendidas. Determinou-se o cumprimento do des-pacho de fl. 112 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 115). Não atendidas as determinações, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial em 26 de janeiro de 2001 (fls. 118/119). Foi interposta apelação (fls. 122/124). Adveio decisão anulando de ofício a sentença (fls. 131/135). Os autos foram remetidos a esta Vara em 09 de fevereiro de 2010 (fl. 143). Devidamente citada (fl. 146/147), a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência (fls. 148/173). A CEF esclarece que os coautores ANTONIO BUENO DOS SANTOS, ANTONIO SANCHES, ANTONIO VICENTE, DEZOLINA DADAMO PEREIRA, JOSE FRANCISCO ARANTES, JOSE LEME DA SILVA, SALVADOR FELIPE GONCALVES, SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS e WALDEMAR BASTOS DE SOUZA já receberam a taxa de juros progressivos conforme determina a lei, uma vez que efetuaram opção pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66; e que autores NARCISO TENORIO DOS SANTOS e RAIMUNDO JOSE FEITOZA não fazem jus ao mesmo por não terem atingido o período mínimo de permanência no emprego; e que o autor JACQUES PAVOLARO não faz jus à progressividade por ter trabalhado como avulso (fls. 175/ss). Houve réplica. É o breve relatório, com os elementos do necessário. MÉRITO As matérias preliminares aduzidas pela CEF em sua contestação desbordam dos limites da lide, merecendo apreciação apenas o que concerne ao objeto da ação, qual seja, a aplicação da taxa progressiva de juros. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na

mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte pro-gressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros a-nos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publi-cação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a maté-ria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros a-nos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitaliza-ção de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a maté-ria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vincu-ladas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já e-xistiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos em-pregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de per-manência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o dis-posto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções ha-vidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema an-tigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da ad-missão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse con-cordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a dis-posição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida le-gislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da pu-blicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo em-prego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, cabe analisar o caso concreto: ANTONIO BUENO DOS SANTOS, ANTONIO SANCHES, ANTONIO VICENTE, DEZOLINA DADAMO PEREIRA, JOSE FRANCISCO ARANTES, JOSE LEME DA SILVA, SALVADOR FELIPE GONCALVES, SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS e WALDEMAR BASTOS DE SOUZA já receberam a taxa de juros progressivos conforme determina a lei, uma vez que efetuaram opção pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66; e que auto-res NARCISO TENORIO DOS SANTOS e RAIMUNDO JOSE FEITOZA não fazem jus ao mesmo por não terem atingido o período mínimo de perma-nência no emprego; e que o autor JACQUES PAVOLARO ANTONIO BUENO DOS SANTOS - Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.705/71 (fl. 11), trabalhou mais de 3 anos conse-cutivos (fl. 11), fez a opção após a data de admissão (fl. 15); ANTONIO SANCHES - Já mantinha relação empregatí-cia na data da publicação da Lei nº 5.705/71 (fl. 22), trabalhou mais de 3 anos consecutivos (fl. 22), fez a opção após a data de admissão (fl. 23); ANTONIO VICENTE - Já mantinha relação empregatí-cia na data da publicação da Lei nº 5.705/71 (fl. 28), trabalhou mais de 3 anos consecutivos (fl. 28), fez a opção após a data de admissão (fl. 29); DEZOLINA DADAMO PEREIRA (fls. 31/44), requerendo em nome próprio os juros progressivos devidos ao finado marido JOÃO IRINEI PEREIRA, o que se ad-mite, na forma do art. 20, IV da Lei nº 8.036/90 (fls. 43/44) - Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.705/71 (fls. 35/38), mas não trabalhou mais de 3 anos conse-cutivos (fl. 35/38); JACQUES PAVOLARO - não faz jus aos juros pro-gressivos, pois não trabalhou com vínculo empre-gatício anotado, constando apenas a comprovação do imposto sindical ao sindicato de estivadores, que funciona como órgão gestor de mão-de-obra dos trabalhadores avulsos (fls. 49/53), não fa-zendo jus ao que pretende; JOSE FRANCISCO ARANTES - Já mantinha relação em-pregatícia na data da publicação da Lei nº 5.705/71 (fls. 59/61), mas não trabalhou mais de 3 anos consecutivos (fls. 59/61); JOSE LEME DA SILVA - Já mantinha relação empre-gatícia na data da publicação da Lei nº 5.705/71 (fl. 69), trabalhou mais de 3 anos



consecutivos (fl. 69), fez a opção após a data de admissão (fl. 70); NARCISO TENORIO DOS SANTOS - Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.705/71 (fls. 75/76), mas não trabalhou mais de 3 anos consecutivos (fls. 75/76); RAIMUNDO JOSE FEITOZA - Já mantinha relação em-pregatícia na data da publicação da Lei nº 5.705/71 (fls. 82/83), mas não trabalhou mais de 3 anos consecutivos (fls. 82/83); SALVADOR FELIPE GONCALVES - Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.705/71 (fl. 95), trabalhou mais de 3 anos consecutivos (fl. 95), fez a opção após a data de admissão (fl. 96); SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS - Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.705/71 (fl. 102), trabalhou mais de 3 anos consecutivos (fl. 102), fez a opção após a data de admissão (fl. 103); WALDEMAR BASTOS DE SOUZA - Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.705/71 (fl. 109), trabalhou mais de 3 anos consecutivos (fl. 109), fez a opção após a data de admissão (fl. 110). Aos autores NARCISO TENORIO DOS SANTOS, DEZOLINA DADAMO PEREIRA, RAIMUNDO JOSE FEITOZA, JACQUES PAVOLARO e JOSE FRANCISCO ARANTES não se reconhece o direito, pelo que o julgamento de improcedência é medida impositiva. Quanto aos demais, tem razão a CEF, uma vez que efetuaram opção pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66. Presume-se que a progressividade fora respeitada e não o contrário. Compete à parte autora o ônus de provar que a instituição financeira tenha deixado de aplicar, regularmente, os juros progressivos durante o período a que fazia jus ex lege (CPC, art. 333, I), até porque decorre de lei a progressão aqui visualizada. Não sendo matéria consumerista, não cabe a inversão do ônus da prova, sendo certo que a falta de prova de que a taxa de juros foi aplicada em desacordo com a lei conduz ao julgamento de improcedência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta vinculada ao FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros. Prescrita, portanto, in casu, apenas a pretensão de exigir as parcelas anteriores a 11/05/1977, como decidido na sentença. 2. Os trabalhadores que fizeram opção simples pelo FGTS, em plena vigência da Lei 5.107/66 - que ainda assegurava o direito à progressão de juros - e não comprovam que deixaram de receber a referida progressão, não fazem jus a diferenças de correntes da taxa progressiva de juros. 3. Compete à parte autora o ônus de provar que a instituição financeira tenha deixado de aplicar, regularmente, os juros progressivos durante o período a que fazia jus (CPC, art. 333, I). 4. Os juros progressivos não são devidos para remunerar contas vinculadas ao FGTS de trabalhador, cujos vínculos laborais tiveram início em plena vigência da Lei 5.705/71, que introduziu a taxa fixa de juros de 3% ao ano e extinguiu o critério da progressividade. 5. Apelação Caixa Econômica Federal provida, para julgar improcedente o pedido. (AC 200738000127578, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:159.) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.707/1966. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. COMPROVAÇÃO DA SUA NÃO APLICAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR (CPC, ART. 333, I). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 12. Analisando o caso concreto à luz da legislação pertinente ao tema, o autor fez a opção pelo regime do FGTS em 02/05/1967 (fl. 12), tendo sido admitido na empresa Produtos Veterinários Manguinhos LTDA nesta mesma data, dela se desligando em 16/08/1984 (fl. 11). Dessa forma, faz jus à progressão da taxa de juros sobre a respectiva conta vinculada. 13. No entanto, à época em que o autor firmou contrato de trabalho junto à aludida empresa ainda vigia a redação originária do art. 4º da Lei 5.707/1966. Quando adveio a Lei 5.705/1971, publicada em 22/09/1971, que estabeleceu a taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, já encontrou o vínculo empregatício em curso, ressaltando expressamente o direito do empregado optante de ter o saldo de sua conta vinculada reajustado pela taxa progressiva de juros (art. 2º). 14. Portanto, é de se presumir que, pelos critérios legais, os juros progressivos foram aplicados sobre o saldo da conta fundiária do autor. Nesse diapasão, deveria ter comprovado que a Lei não foi cumprida corretamente, o que não ocorreu na presente demanda (CPC, art. 333, I). (...). 22. Apelo conhecido e parcialmente provido. (AC 201051010074226, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/03/2011 - Página:413/414.) Debalde esses autores não tenham efetivamente demonstrado o seu interesse processual, entendo que a atual fase processual não permite a extinção sem resolução do mérito. Isto porque a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, uma vez que não demonstrou ter sido aplicada taxa de juros divergente da postulada em sua conta vinculada do FGTS. Assim, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada por todos os autores, com esteio na fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem devidos pro rata, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.



**000085-15.2005.403.6103 (2005.61.03.000085-2) - GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a ampla revisão do contrato alegando distorção excessivamente onerosa para o mutuário em decorrência dos juros acima da inflação, correção monetária reputada irregular. Pede a exclusão do percentual do Coeficiente de Equiparação Salarial, das taxas de administração, da capitalização de juros, requerendo também a redução das taxas de seguro, bem como que a ré se abstenha da inclusão em bancos de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. A CEF ofertou sua resposta às fls. 47/83. Acena com falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário da União, denúncia da lide ao Banco Central do Brasil, ilegitimidade passiva sua e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do intento. Houve réplica - fls. 131/148. Pela decisão de fls. 152/155 foi deferido parcialmente o pedido antecipatório, suspendendo-se os efeitos da execução extrajudicial tocante ao imóvel objeto do contrato em lide. Foi deferida a gratuidade processual. Determinada a realização de prova pericial (fl. 191), o autor deu causa à preclusão da instrução técnica nos termos da decisão de fl. 220. DECIDIDAS PRELIMINARES DO INTERESSE PROCESSUAL Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes. DA UNIÃO e DO BACENA UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide respectivamente. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. DA EMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE Antes de apreciar o mérito de qualquer demanda e decidir sobre a quem cabe a razão no processo, o magistrado deverá examinar questões iniciais que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o bem da vida pretendido. Tais questões preliminares versam sobre o próprio exercício do direito de demandar (condições da ação) e sobre a própria existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais) - artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Nesse passo, o exame do pedido de denúncia da lide formulado pela parte ré com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, amplia a o foco subjetivo da ação. Assim, o magistrado não é obrigado a acolhê-lo, devendo apreciar as circunstâncias que cercam a espécie, evitando o desnecessário retardo do andamento da ação. Aplica-se, aqui, o princípio da prestação jurisdicional célere e tempestiva, previsto no inciso LXXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004) - grifo nosso. Em outras palavras, a denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios. No caso, como o objeto da lide é a interpretação e aplicação de cláusula convencional, bem como os limites da dívida também possuem previsões legais expressas, descabe a integração do anterior proprietário ao pólo passivo da ação. A propósito, acatar neste litígio a

denúnciação da lide, introduziria fundamentos novos na relação processual, a demandar instrução probatória mais ampla e complexa do que a necessária para julgamento da causa principal, com a inevitável procrastinação do feito, em prejuízo do lesado. Ademais, não se obstaculiza à ré-CEF o acesso ao Poder Judiciário, para o exercício do direito de regresso contra o dono anterior do bem (ex-mutuário Sr. Sérgio Tovani e sua mulher Sr. Suely Barros), se assim entender por bem, veiculando sua pretensão em ação própria. Confira abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: Ementa: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança de condomínio. Denúnciação da lide. 1. O denunciado não está obrigado, por lei ou por contrato, a ressarcir o denunciante de eventual condenação imposta na ação ordinária de cobrança de cotas de condomínio. A legalidade ou ilegalidade da posse, bem como suposta indenização devida pelo possuidor, somente poderá ser verificada em sede de ação específica, não se correlacionando com a ação de cobrança de condomínio movida contra o proprietário do bem. Sendo assim, não está caracterizada a ofensa ao art. 70 do Código de Processo Civil, não havendo, ainda, elementos que justifiquem a conversão de ritos. 2. Agravo regimental desprovido. - grifo nosso. (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag n.º 565408 - MG, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06.12.2004 p. 291) Consoante ressaltado alhures, demonstrado nos autos mediante título hábil que o réu exerce direito de propriedade sobre o bem que originou as obrigações pecuniárias, configura-se sua legitimidade para aperfeiçoar a relação jurídico-processual. Assim, para que não haja tumulto procedimental e em nome da economia e celeridade processuais, rejeito a denúnciação. DO MÉRITO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) O contrato estabelece que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Segundo se extrai do contrato, a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do mutuário, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato. Por força do 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substitui o BTN para os fins do artigo 1.º e parágrafo da Lei 8.100/90. O presente contrato foi assinado após a publicação dessas leis e a elas está sujeito. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1.º da Lei 8.100/90. Desse modo, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3.º artigo 1.º da Lei 8.100/90 combinado com o 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis

8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. Afinal, não há prova nos autos de que a parte autora tenha efetivamente comunicado à CEF qualquer modificação acerca da evolução da renda.

**TABELA PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO** Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do

Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, sendo que o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...)(TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a

prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa.

**ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO** (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.

**CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL** Consoante reiterado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o CES é legítimo e pode ser cobrado desde que previsto no contrato.

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. [...] TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. [...] VIII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. [...] Processo RESP 200600017083 RESP - RECURSO ESPECIAL - 809229 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 07/10/2009 LEXSTJ VOL.: 00243 PG: 00151 Data da Decisão 22/09/2009 AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL [...] - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - [...] ADRESP 200702975514 ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1015770 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 10/06/2009 Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 10/06/2009** Tal orientação vem sendo adotada pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL EM CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93 - POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem,**

desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. II. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. [...] Processo AC 00056472419994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887756 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO Data da Decisão 28/05/2012 Data da Publicação 06/06/2012 Nos tempos mais remotos dos programas governamentais de política habitacional, houve a criação do Plano de Equivalência Salarial através da Resolução 36/69 do extinto BNH - Banco Nacional de Habitação. Ficava estabelecido que o saldo devedor dos financiamentos avençados nos termos do Decreto-Lei 19/66 ficaria sob a responsabilidade do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Nesse contexto, o CES foi criado nessa mesma Resolução para adaptar o encargo inicial considerando o mês de assinatura do contrato, uma vez que o valor da prestação deveria levar em conta o último reajuste e só ter efeitos financeiros depois de 60 dias desse último reajuste. Criado o CES pela Resolução 36/69 do BNH, só veio a ter sustentação legal com o advento da Lei 8692/93. De se destacar, à sombra do julgado acima transcrito, que mesmo antes da Lei 8692/93 o CES, enquanto mecanismo financeiro inserido em contrato de financiamento de longo curso, nada tem de irregular, submetendo-se à liberdade de contratação. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR (TAXA REFERENCIAL) O contrato objeto desta lide foi avençado sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no

sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Tanto o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Data do Julgamento 29/06/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Além disto, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. DO SEGURO obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do

fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. DA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL Consoante decidido à fl. 220, o autor deixou de apresentar nos autos sua evolução salarial como determinado em audiência, de modo que inviabilizou a prova pericial, tendo o Juízo decidido pela preclusão da prova. Como já decidido pela Egrégia Corte Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - PES - PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL - LIMITAÇÃO DE JUROS - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DO CDC - URV - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. 1 - A TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. 2 - A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379) 3 - No caso dos autos, muito embora a mutuária tenha formulado os quesitos para fins de perícia pericial contábil designada pelo MM. Juízo a quo para verificar a correta aplicação do PES, os documentos determinados pelo mm juízo aquo não foram acostados aos autos, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. 5 - A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). 6 - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. 7 - Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, prospera, já que não existe previsão expressa no contrato 8 - A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. 9 - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. 10 - Agravo legal improvido. Processo AC 200161000257235 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468421 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 215 Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos



acima indicados - ao contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações foi efetivamente reconhecida. **DISPOSITIVO** Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentiu de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, no entanto, suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

**0005500-76.2005.403.6103 (2005.61.03.005500-2) - ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA X DAVID OLIVEIRA DA COSTA - MENOR (ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA) X THALITA OLIVEIRA DA COSTA - MENOR (ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA)(SP151735 - ALAN CHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de JOSÉ MARCLEIDO D COSTA, em 13/04/2004, conforme comprova certidão de óbito trazida às fls. 10. Afirma que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de que o óbito ocorreu há mais de 12 meses após a cessação do último benefício por incapacidade. A pretensão foi inicialmente deduzida como Alvará Judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, onde foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A inicial foi instruída com os documentos. Declinada a competência, o feito foi redistribuído a esta primeira vara federal. Houve a conversão ao rito ordinário. Citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. O Ministério Público Federal manifestou-se. Acostado o Procedimento Administrativo. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **DECIDO.** De início, concedo à parte autor os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do marido falecido da autora, na data da morte. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado ( 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado ( 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando os autos verifico que o motivo do indeferimento do pedido de pensão por morte foi a perda da qualidade de segurado do de cujus (fl. 16). Com efeito, consta da Consulta CNIS que o último vínculo laborativo do falecido cessou em 03/03/1999 e houve percepção de benefício previdenciário até 30/06/2002 (fl. 76). Com efeito, a LBPS sobre a manutenção da qualidade de segurado assim dispõe: Lei 8.213/1991 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Considerando o registro CNIS, ocorreu a perda da qualidade de segurado em 15/08/2003. Neste concerto, é de se concluir ter ocorrido a perda da qualidade de segurado antes do óbito (13/04/2004), não havendo direito ao benefício de Pensão por Morte. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. **Publique-se.**

Registre-se. Intime-se.

**0001279-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001279-2) - CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)**

Vistos em embargos de declaração. CENTRO ONCOLÓGICO DO VALE LTDA, opôs embargos de declaração, atacando a sentença de folhas 407/414, objetivando efeitos infringentes, alegando omissões, porque todos os seus argumentos elencados não foram devidamente analisados, nulidade da sentença porque o juízo julgou com base em premissas, deixando de apreciar a prova documental produzida nos autos, ausência de manifestação do juízo quanto à perda de objeto e quanto a ano-calendário abraçado pela prescrição. Pede a reforma da decisão, porque o magistrado: 1) não apreciou as provas constantes dos autos; 2) não se manifestou sobre toda a legislação que considera expressamente a prestação de serviços da Embargante como serviços hospitalares; 3) não se manifestou sobre a perda de objeto; e 4) fora obscuro quanto à delimitação temporal da prescrição. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos. Quanto à alegação de não apreciação dos argumentos apresentados não vejo a existência da alegada omissão. Não há que se confundir o direito de saber que os argumentos deduzidos foram conhecidos, lidos, entendidos e apreciados, com o entendimento formado pelo magistrado a respeito de todos os argumentos deduzidos nos autos, tanto pelo Autor quanto pelo Réu. Na sua decisão escrita o Juízo não é obrigado a responder a cada um dos argumentos deduzidos por uma parte ou outra, como se estivesse respondendo a um questionário. Basta que o Juízo tenha exposto o ou os fundamentos que lhe conduziu ou conduziram a formação de seu livre convencimento no sentido de decidir a causa de uma forma ou outra para que este direito tenha sido observado. Ou seja, as razões que levaram o magistrado quando da apreciação dos argumentos das partes acolher uns e rejeitar outros não precisam figurar de forma explícita na decisão. Se por forma indireta os argumentos restaram afastados diante do conteúdo da decisão não há que se falar em não apreciação de todos os argumentos das partes. Rejeito, portanto, esta alegação de omissão do Juízo. Quanto a alegação omissão que o Juízo não se manifestou sobre toda a legislação que considera expressamente a prestação de serviços da Embargante como serviços hospitalares, pelos mesmos fundamentos da rejeição do tópico anterior rejeito esta alegação. O pedido da parte autora foi para que fosse declarado que em face dos serviços prestados pela Requerente, a alíquota devida é de 8%, conforme art. 15, da Lei 9.249/95. A ação foi distribuída em 06 de março de 2006, ou seja, o pedido da parte autora restou delimitado pela legislação que antecede aquela data. Não há que se falar que legislação superveniente possa vir a modificar os limites da lide, já estabelecidos quando de sua propositura. A discussão travada nos autos perpassa diretamente pela conceituação de serviços hospitalares. Ou seja, se se entender que os serviços prestados pela Embargante são serviços em geral e não serviços hospitalares a alíquota é de 32% e não de 8%. Este Juízo entendeu que a Embargante tem como objetivo, com base na prova produzida nos autos, prestação de serviços médicos especializados em oncologia, compreendendo para tanto, todas as atividades inerentes à especialidade, inclusive quimioterapia (fl. 13). Ademais, este Juízo entende que a real prestação de serviços hospitalares não decorre de mero conceito legislativo. Por outro lado, a própria Embargante afirma que a prestação de serviços de quimioterapia é uma atividade equiparada a serviços hospitalares e nem se sabe quanto por cento da prestação de serviços médicos especializados em oncologia é serviço de quimioterapia. Como o Juízo entendeu que a Embargante não se enquadra no conceito de prestadora de serviços hospitalares, concluiu pela improcedência do pedido. Nada há, portanto, o que reparar. Quanto à alegação de que o Juízo não apreciou as provas constantes dos autos. Não há seriedade nesta alegação. Restou expressamente do conteúdo da sentença que o Juízo examinou a prova dos autos, citando expressamente às folhas 13 e 21, com transcrição no corpo da sentença do conteúdo dos documentos. Os demais documentos apreciados pelo Juízo não lograram convencer de que a tese da Embargante merecia acolhimento. Não havendo, portanto, qualquer razão para que o Juízo fizesse menção do porquê os documentos não lhe convenceram de que a tese da Embargante ensejasse acolhida. A própria Embargante sabe que a solução da causa depende da definição de serviços hospitalares e que este conceito não é unívoco, tanto que às folhas 388 invoca julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o alcance da expressão serviços hospitalares. Mais uma vez, inexistente qualquer reparo a ser feito. Quanto à alegação de que o Juízo não se manifestou sobre a perda de objeto, não colhe este argumento. Data vênica, a Embargante esquece-se de que o juiz está adstrito ao pedido. O pedido formulado pela Embargante é para que na data do estabelecimento da lide lhe fosse entregue prestação jurisdicional que reconhecesse a tese esposada na inicial, e assim permitisse que os recolhimentos passados depois de acolhido o pedido pudessem servir de base para futura compensação do crédito oriundo do imposto de renda pago a maior (indevido), com parcelas vincendas do referido imposto de renda ou de outros tributos administrados pela SRF. Ou seja, somente depois de eventual procedência da prestação jurisdicional, com trânsito em julgado, é que a Embargante poderá fazer a pretendida compensação. Antes deste fato ela legitimamente não pode fazer qualquer compensação, portanto, remanesce a necessidade de entrega da prestação jurisdicional e não há que se falar em perda de objeto. Ademais, este Juízo, também de forma indireta, apreciou a arguição de perda de objeto, ao afirmar: Não vejo, ainda, a existência de retroatividade de normas tributárias, pois o STJ sedimentou entendimento de que não se pode interpretar as normas isentivas de maneira ampla, e no conceito de serviços

hospitalares a prestação de serviços pela Autora não se enquadra. (fl. 413) Nesse contexto, é indiferente perquirir se a Autora com o novo regime poderia se livrar da tributação, ou poderia de fato exercer ou não o direito à compensação em razão de legislação específica. (fl. 414) Quanto à alegação de que o Juízo fora obscuro quanto à delimitação temporal da prescrição. Não há que se alegar obscuridade quanto à delimitação temporal da prescrição. O Juízo ao apreciar preliminar de prescrição deve acolhê-la ou rejeitá-la. E à folha 408 o Juízo acolheu a preliminar de prescrição. É o quanto bastou para resolver aquela questão incidental naquele momento. Caberia ao Juízo delimitar com precisão qual seria o termo inicial e final da prescrição somente se viesse acolher a tese da Embargante. Ora, como o Juízo não acolheu a tese da Embargante e julgou improcedente o pedido, porque ele teria que fixar o termo inicial e final? Somente se fosse para exercer uma atividade acadêmica. Qual legítimo interesse tem a Embargante para requerer a entrega da prestação jurisdicional para fixar o termo inicial de uma prescrição para um direito que não lhe fora reconhecido? Nenhum. Portanto, não há que se falar em obscuridade do Juízo. Quanto à alegação nulidade da sentença, pois que o Juízo julgou com base em premissas deixando de apreciar a prova documental produzida nos autos. Concorde ou não a Embargante com a decisão judicial ela foi entregue dentro dos exatos termos estabelecidos pela Constituição Federal. Não há nulidade da sentença pelo fato de que o Juízo entendeu que inexistia nos autos prova cabal da prestação de serviços hospitalares por parte da Embargante. (fl. 408), pois ele fundamentou expressamente o motivo deste entendimento nos quatro primeiros parágrafos de folha 409. A Embargante interpôs os presentes embargos alterando a verdade dos fatos na medida em que afirmou que o Juízo não apreciou a prova produzida nos autos, procedeu de modo temerário na interposição dos presentes embargos de declaração, uma vez que suas alegações não demonstraram, data vênua, seriedade, como já afirmei acima. Sendo assim, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, condeno de ofício a Embargante por litigância de má fé e lhe aplico multa de 1% (um por cento) do valor da causa a ser paga a favor da parte contrária. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 407/414 nos termos em que proferida. Publique-se e Intimem-se.

**0008284-55.2007.403.6103 (2007.61.03.008284-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, objetivando, a condenação do réu ao ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 42.856,76 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), decorrente do fato de que o mesmo, segundo apurado em IPM, recebeu indevidamente aquele valor a título vale-transporte, por ter declarado endereço residencial falso. A inicial veio instruída com farta documentação. Em decisão inicial foi determinada a citação do Réu. Devidamente citado, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para sua defesa, tendo sido decretada sua revelia. Foi facultada a especificação de provas. A União Federal apresentou aduziu não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Pretende a parte autora a cobrança, conforme folha 187/188 de reembolso de valores indevidamente pagos ao Réu a título de vale-transporte. Decretada a revelia do réu importa em confissão de toda a matéria de fato, sendo certo que a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário decorre do artigo 43, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ensejando, com isto o acolhimento do pedido. Desta forma, acolho o pedido da União Federal para condenar o Réu a pagar a União Federal a indenização do valor reclamado na inicial, acrescidos de juros e atualização monetária, na forma prevista em Provimento da Justiça Federal. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação de rito ordinário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, em consequência, o réu CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA a ressarcir aos cofres da UNIÃO FEDERAL a quantia de R\$ 42.856,76 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), acrescidos de atualização monetária e juros de mora, a partir da citação. O valor da condenação será atualizado incidindo juros e correção monetária, de acordo com o estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas processuais na forma da lei. Condeno, ainda, o Réu a pagar à UNIÃO FEDERAL os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, ante a simplicidade da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002125-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002125-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 24/03/2008 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício,

concedido em 25/11/1988 (fl. 11), objetivando o reajuste da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante correção, pelo índice OTN/ORTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que precederam a concessão do benefício, na forma da Lei nº 6.423/77, de 21.06.1977. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência. Houve réplica. Por determinação do Juízo (fl. 56), veio aos autos o processo administrativo concessório (fls. 66/93). Informação da Contadoria Judicial dando conta da inexistência do direito, uma vez que o benefício é posterior à CRFB/88, sendo certo que o direito reclamado não contempla o benefício autoral (fl. 95). Vieram os autos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação

legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.

9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a

data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, o benefício autoral foi concedido com DIB em 25/11/1988, isto é, posterior a 04/10/1988, pelo que deve obediência às normas da Constituição de 1988 quanto ao reajuste e correção dos salários e não à ORTN de legislação pré-CRFB-88. Assim mencionou a Contadoria (fl. 95), pouco importando que a DER tenha sido anterior, porque a DIB é o elemento do benefício que espelha a metodologia de cálculo e é ela que demarca o início da percepção do mesmo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA**, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0006146-81.2008.403.6103 (2008.61.03.006146-5) - FERNANDO PILLAS BADIALLI NETO (SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos etc. A UNIÃO opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. Assevera que a decisão padece de contradição por ter fixado termo final de eficácia da sentença em um lustro anterior à propositura da ação, o que torna a rescisão do vínculo de emprego do autor isento dos efeitos do julgado pela prescrição quinquenal. Assim, aduz a União, o julgado deveria ser de improcedência e não de parcial procedência. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Melhor apreciando a questão submetida ao Juízo, máxime ante as ponderações alinhavadas pela UNIÃO, convenço-me de que no caso presente cabem efeitos infringentes nos embargos opostos. De fato, é do decisório que o direito da parte autora se subsume ao regime quinquenal de prescrição por se cuidar de pretensão em face da União com base em indébito tributário. Ficou expresso no dispositivo da sentença que a eficácia do julgado atinge os cinco anos anteriores ao aforamento da ação, pelo que expressamente ficou alinhavado o termo final retroativo em 21/08/2003. Ora, como bem apontado pela União, a rescisão do contrato de trabalho objeto dos autos deu-se em 28/02/2003, como se vê do documento de fl. 16, de modo que o valor da exação combatida já se achava inexigível pelo fenômeno prescritivo. Portanto, a questão se resolve pela prescrição do direito em lide. Conquanto se trate de situação que comporta a concessão dos efeitos infringentes, veja-se que o resultado prático do julgado permanece o mesmo, já que, fulminado o direito pela prescrição nos exatos termos da decisão, o autor não teria como exigir o valor do imposto de renda recolhido. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de declaração, para declarar a sentença em sua parte final e dispositivo, como segue: De qualquer modo, no caso específico dos autos vê-se do documento de fl. 16 que a rescisão do contrato de trabalho objetivada no feito ocorreu em 28/02/2003, de modo que o valor da exação combatida já se achava inexigível pelo fenômeno prescritivo quando do ajuizamento da ação - 21/08/2008 - fl. 02. Nesse compasso, não prospera a tese da postulação, merecendo extinção o feito com alicerce no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, declaro a prescrição do direito à repetição do indébito tributário, pelo que **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Retifique-se o registro nº 01772/2012. P. I.

**0007544-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007544-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA MIOTTO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, cumulada com pedido de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial. A parte autora peticionou requerendo a realização de perícia com médico na especialidade psiquiátrica (fls. 80/81), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 82). A parte autora reiterou o pedido de nova perícia (fls. 84/88 e fls. 109/112). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Decretada a revelia do réu, porém sem aplicação dos efeitos da mesma. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 120/123), bem como a concessão de tutela antecipada (fls. 124/135). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será



devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), Diabetes Mellitus (DM), depressão psíquica leve e apnéia obstrutiva do sono, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 71/74). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002382-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002382-1) - LIVIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do

pedido. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Facultada a especificação de provas. A parte autora manifestou-se em réplica requerendo a concessão da tutela antecipada (fls. 58/62). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de outros transtornos ansiosos, CID: F 41, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 50/52). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002439-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002439-4) - ANEMIAS FERREIRA BATISTA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 64/71, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, não foi apreciado quando da prolação da decisão final. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento antecipatório vertido desde a inicial. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 64/71, devendo constar do dispositivo como adiante: Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0003131-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003131-3) - MARIA ALVERNES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Pedro Lourenço Monteiro, em 17/02/2004 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 19. Afirma a autora ter sido cônjuge do de cujus, se separado judicialmente e então voltado a conviver com o falecido. Esclarece que em 21/06/2004 formulou requerimento administrativo de pensão

por morte, mas o mesmo foi indeferido sob o fundamento de que teria havido perda da qualidade de segurado. A autora sustenta que o falecido já possuía mais de 180 contribuições mensais (fl. 04) e, em atenção ao princípio da solidariedade, a negativa do benefício equivaleria ao enriquecimento sem causa do INSS. Defende não ser justo ou razoável o indeferimento, em especial porque a lei 10.666/2003 deixou de considerar a qualidade de segurado como condição para que o benefício fosse requerido (fl. 05). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 28). Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Houve réplica. Foi realizada audiência. Em alegações finais, a parte autora salienta estar plenamente comprovado o vínculo de união estável (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: em disputa está a qualidade de segurado do marido falecido da autora na data da morte. Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no vigésimo primeiro dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 15, 4º da Lei 8.213/91, conjugado com o artigo 30, I, b da Lei 8.212/91, já que se trata de segurado EMPREGADO (v. CNIS em anexo). Como o último vínculo se encerrou em 02/05/2001, e o óbito ocorreu em 17/02/2004, tenho como indúbio que houve a perda da qualidade de segurado. Apenas convém ressaltar: o argumento de que a mera ausência de contribuições implica assumir-se uma situação de desemprego - para aumentar em 12 (doze) meses, automaticamente, o período de manutenção legal da qualidade de segurado - é falho, pois, se assim fosse, todo e qualquer período de graça seria de no mínimo 24 meses ex lege, já que é precisamente a ausência de contribuições, na hipótese assimilada erradamente ao desemprego, que indicará o curso e fluência do assim chamado período de graça. Ou seja, o conteúdo lógico da norma seria fulminado por uma interpretação flagrantemente ilógica. A assim proceder, tenho que intérprete estaria atuando como autêntico legislador, estando claro que este não foi o desiderato da norma posta. A lei buscou tutelar uma situação de desemprego. E tal deve restar provada, ainda que por meios diversos. As Turmas Recursais dos Juizados Especiais de São Paulo assim interpretam a norma: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SCHNEIDER ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP146941 - ROBSON CAVALIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/09/2008 17:58:48 JUÍZA FEDERAL: ANITA VILLANI I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora, face à sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Alega, em suma, que tem direito ao benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, já que este, na época da morte, tinha qualidade de segurado em razão da extensão de seu período de graça. É o breve relatório. II - VOTO Analisando os presentes autos, verifico que a sentença não merece ser reformada. De fato, não restou demonstrado, nestes autos, que o falecido tinha direito à extensão do período de graça por 24 meses. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, pleiteado pela autora nesta demanda, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas concretas a derrubar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original) Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que seu último recolhimento de contribuição deu-se em abril de 2005, e seu óbito ocorreu em novembro de 2006. Ademais, na data de sua morte, não tinha direito a nenhuma espécie de aposentadoria, não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91. Não restou demonstrado, ainda, o direito do falecido a benefício por incapacidade. Interessante observar, neste ponto, que não há que se falar, no caso em tela, na extensão do período de graça por aplicação do disposto no 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91, eis que o falecido não tinha recolhido mais de 120 contribuições SEM interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, já que o vínculo com a empresa Bergamo não restou comprovado. Por fim, esclareço que não há como se reconhecer o direito do falecido à extensão do período de graça em razão da situação de desemprego comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho

e Emprego (artigo 15, 2º, da Lei n. 8.213/91), já que nada há nos autos neste sentido, não sendo suficiente a mera ausência de vínculo empregatício. Neste sentido, vale mencionar recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça - constante do Informativo de Jurisprudência n. 426 desta Corte: INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA. A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115- PR

<[http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=Pet%207115](http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=Pet%207115)>, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010. (disponível no endereço eletrônico [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 22/03/2010). Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado. Na hipótese de a parte recorrente ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto.(Processo 00114925620084036315, null, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 29/06/2011)Este é o entendimento do STJ, em julgamento da 3ª Seção, modificando entendimento anterior da TNU e uniformizando a jurisprudência. É o que se vê do Informativo 426:INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.A testemunha VERA LÚCIA não soube informar por que o falecido deixou de trabalhar. Ela e a testemunha JOSÉ RAIMUNDO esclareceram, contudo, que a morte foi rápida, pelo que - ainda que se cogitasse de tal questão - não cabe o argumento de que o afastamento do trabalho decorreu de incapacidade laboral. A mesma informação deu a testemunha MARIA DIMAS, salientando que se internou numa semana e logo na outra veio a óbito.Esclarecimentos quanto à existência do vínculo do companheirismo não são úteis no caso concreto. É despicienda mais detida análise, uma vez que o pretense instituidor já havia perdido a qualidade de segurado quando veio a óbito. Embora tenha mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, houve perda da qualidade de segurado quando retornou ao trabalho, pelo que não se pode defender o elastecimento do período de graça para 24 meses, na forma do 1º do art. 15 da LBPS ( 1º: O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado).De todo modo, ainda que se considerasse o período de graça como sendo de 24 meses, sendo o último vínculo encerrado em 02/05/2001, o óbito se deu além de tal hipotético período de graça (17/02/2004), sendo certo que não foi comprovada e nem mesmo analisada a situação de desemprego.

Fundamentos como razoabilidade e justiça não bastam para a concessão do benefício, ato vinculado ao preenchimento dos requisitos legais. É de se ver, mais ainda, que a perda da qualidade de segurado apenas não é óbice ao recebimento da pensão, na mesma lógica da Lei nº 10.666/2003 citada na inicial (fl. 05), quando o falecido já tenha adquirido o direito - isto é, incorporado-o a seu patrimônio - de se aposentar. Não foi este o caso, até porque o autor não tinha idade (53 anos ao tempo do óbito - fl. 16) para se aposentar por idade e nem possuía 30/35 anos de contribuição (v. CNIS) para se aposentar por tempo de contribuição:PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I (...). IX - Tendo em vista que veio a falecer em 21.01.2011, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. X - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. XI - O de cujus, na data da sua morte, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 17 (dezesete) anos e 08 (oito)

meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido. XIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XVI - Agravo improvido.(AC 00074465420134039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, o pedido é improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003188-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003188-0) - FABIO RUSTON CAPUCCI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Custas pagas.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação da ré.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e facultada a especificação de provas. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 74/78).Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hepatite crônica viral B, CID: B 18.1, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 65/67).Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia.A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui

nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003268-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003268-8) - SEVERINO BUARQUE DE LIMA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado laudo pericial. Facultada a especificação de provas. A parte autora manifestou-se em réplica e peticionou requerendo a realização de nova perícia (fls. 122/123). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de

sequelas de outras fraturas do membro inferior, CID: T 93.2, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 112/114). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0004804-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004804-0) - JAIR MORGADO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2002 (NB 123.330.677-1 - DIB 01/03/2002), deferido, porém, sem o reconhecimento do período de tempo de trabalho exercido em condições especiais de 10/12/1997 a 03/04/2002, na empresa SABESP. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS. Requer o recálculo da RMI segundo as regras anteriores à EC nº 20/1998 e segundo as regras estatuídas Pela Lei nº 9.876/1999, com a prevalência da mais vantajosa. Pede o reconhecimento de todo período de trabalho já computado pelo INSS no requerimento administrativo e do período de 29/04/1995 a 09/12/1997. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência. Facultou-se a especificação de provas. **DECIDO** De início, cumpre observar que a parte autora inclui na pretensão matérias que não estão em lide. Por primeiro, descabe o reconhecimento de todo o período de trabalho já computado pelo INSS, uma vez que se trata de matéria incontroversa que já foi considerado pelo ente autárquico quando da concessão do benefício do autor, não remanescendo interesse do autor neste sentido. Por segundo, o período de 29/04/1995 a 09/12/1997 já foi reconhecido pelo Juízo da 3ª Vara Federal local, nos autos da ação nº 2008.6103.005897-1, em sentença prolatada em 22 de maio de 2009 (fls. 31/35), em fase de execução, conforme se verifica da anexa consulta processual. Diante disso, remanesce apenas a pretensão ao reconhecimento de labor especial atinente ao período de 10/12/1997 a 03/04/2002, observando quanto ao termo final que a parte autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/2002, de acordo com a consulta ao Sistema Plenus CV3/CONBAS abaixo. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 21/02/2013 16:33:41 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1233306771 JAIR MORGADO DOS SANTOS Situacao: Ativo OL Concessor : 21.005.080 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.086,80 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.005.080 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.060 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.486,74 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 21 INC. DADOS BASICOS ALT. VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 43776517059150 DAT: 01/03/2002 DIP: 01/03/2002 Indice Reaj. Teto: DER: 09/05/2002 DDB: 29/05/2002 Grupo Contribuicao: DRD: 09/05/2002 DIC: TP.Calculo : DIB: 01/03/2002 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder

Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis



superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E ESGOTO Com relação aos agentes nocivos hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono) e amônia, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). Eis o posicionamento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a sujeição à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de gás liquefeito de petróleo, resta demonstrada a especialidade. A atividade de vigia/vigilante é idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia incidem tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. O trabalho em galerias e tanques de esgoto é atividade considerada insalubre, constando do rol do Decreto 83.080/1979 - Código 1.2.11. - outros tóxicos e associação de agentes, ensejando a aposentação com tempo mínimo de 25 anos. DO CASO CONCRETO A pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se o período de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída: Período Agente Nocivo-Empresa-Formulário Fls. 10/12/1997 a 01/03/2002 Ruído nível 83,6 dB(a), hidrocarbonetos e esgoto - empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições insalubres e Laudo Técnico, indicando nome e registro profissional legalmente habilitado 45, 47/48 Computando-se o tempo especial ora reconhecido, é possível constatar a procedência da pretensão para recálculo da RMI. Diante do exposto: I) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, o pedido de reconhecimento de todo período já reconhecido pelo INSS na concessão administrativa do benefício nº 123.330.677-1, com fundamento no artigo 267, VI do CPC; II) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, por reconhecimento de coisa julgada, o pedido de reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 09/12/1997, nos termos do artigo 267, V do CPC; III) DECRETO A EXTINÇÃO do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 10/12/1997 a 01/03/2002 (SABESP), com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a efetuar a revisão do benefício NB 123.330.677-1 ao autor JAIR MORGADO DOS SANTOS a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2002) com o respectivo cálculo e revisão da RMI. Condeno o INSS a efetuar a revisão nos termos postulados pela parte autora, (segundo as regras da EC nº 20/1998 e Lei nº 9.876/1999), facultando-lhe a opção pela mais vantajosa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JAIR MORGADO DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 123.330.677-1 (REVISÃO) Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 01/03/2002 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 10/12/1997 a 01/03/2002 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R.I.

**0006073-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006073-8) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE**

## VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela EM-BRAER S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA buscando provimento jurisdicional declaratório de nulidade da multa aplicada no procedimento administrativo - AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA (AIS) nº 148/2003, em decorrência da edição de norma mais branda do que aquela tomada como fundamento da imposição. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. O pedido antecipatório foi indeferido, com a ressalva de que ficaria facultado à parte autora o depósito do valor exigido para suspensão da exigibilidade (fl. 249). Ato contínuo, a autora pro-moveu o recolhimento do valor da multa em conta à ordem da Justiça Federal (fls. 253/256). Citada, a ANVISA ofertou contestação. Assevera que não houve o abrandamento da disciplina em que se fundou o auto de infração atacado, bem como aduz que houve coisa julgada administrativa da decisão impositiva, segundo as normas vigentes ao tempo, não sendo aplicável a retroação, ainda que a norma tivesse abrandado exigência posteriormente - fls. 270/275. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDIDO de se ver que a demanda não desborda da tese de que a Resolução RDC 01/2003 exigia anuência prévia da ANVISA para a importação de estojos de primeiros socorros, enquanto que a Resolução RDC 81/2008, tratando do mesmo assunto, não mais exigiu tal anuência. A autora sofreu autuação em 09/05/2003 - Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 148/2003, com base no artigo 10, IV, XX-XIV, da Lei 6.437/77, c.c. artigo 10º do Procedimento nº 4 da Resolução RDC 01/2003 - fl. 24. A demanda na senda administrativa culminou com a decisão, já em grau de recurso, do Diretor Presidente da ANVISA, não se tendo dado provimento à tese da autora - fl. 57. Foi mantido o Auto de Infração em todos os seus termos. Tal decisão foi comunicada à autora em junho de 2009, como se vê de fl. 58. Pois bem. A tese da autora, grosso modo, é a de que, sendo pessoa jurídica cujo objeto social principal é a fabricação de aeronaves, no desempenho de suas atividades importou estojos de primeiros socorros, item de segurança obrigatória nas aeronaves. Sustenta a autora que a Resolução RDC nº 1/2003, base para a autuação, foi revogada pela Resolução RDC nº 81/2008, pela qual foi extinta a obrigação de autorização de embarque no exterior para produtos destinados ao abastecimento e reposição de enfermaria de aeronaves, o que incluiria os estojos de primeiros socorros. De fato, a Resolução RDC nº 01/2006 previa, no procedimento 4, subitem 4.2, correspondente ao produto importado pela autora (preparações e artigos farmacêuticos - NCM 3006), que a empresa interessada ou seu representante legalmente habilitado, deverá protocolar no posto de vigilância sanitária desta ANVISA instalado no recinto alfandegado, onde será efetivado o desembarque da mercadoria, seu pleito de autorização de embarque da mercadoria no exterior, através da Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas.... Por sua vez, a Resolução RDC nº 81/2008, em seu capítulo XXX (produtos destinados a abastecimento inicial e reposição de enfermagem, farmácia ou conjunto médico de bordo ou a prestação de serviços internos de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, ou de embarcações e aeronaves) passou a dispor que a importação de produtos pertencentes às classes de medicamentos, produtos médicos e produtos para diagnóstico in vitro destinada a abastecimento inicial e reposição de enfermagem, farmácia ou conjunto médico de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, ou de embarcações e aeronaves, deverá sujeitar-se à manifestação expressa e favorável da autoridade sanitária competente, estabelecendo, ainda, no item 9, que a importação de que trata esta Seção estará desobrigada da autorização de embarque no exterior. Portanto, não há mais, de efeito, obrigatoriedade de prévio licenciamento para a importação do estojo de primeiros socorros. No entanto, à época da lavratura do auto de infração, vigia a Resolução RDC nº 01/2003, que, consoante acima exposto, previa a obrigatoriedade de licença de importação. Nesse contexto, de se ressaltar que não merece acolhida a tese de retroatividade da lei mais benéfica, uma vez que tal princípio, aplicável ao Direito Penal e ao Direito Tributário, não incide no âmbito do Direito Administrativo. Vejam-se os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido. 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1176900/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20/04/10). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da

República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.3. Agravo regimental não provido(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 761191/RS, relator Ministro Mauro Camp-bell Marques, j. 12/05/09).Importa, ainda, destacar que os julgados acima transcritos foram expressamente tomados como fundamento para decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de caso idêntico ao dos autos, envolvendo as mesmas partes e sobre o mesmo assunto - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005848-55.2009.4.03.6103/SP 2009.61.03.005848-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES - Diário Eletrônico - 07/12/2011, pág. 446.À sombra do erudito julgado, este Juízo entende que a pretensão externada na inicial não merece acolhida. De fato, como bem exposto no v. acórdão, não se cuida de situação passível de reatuação de norma mais benéfica, porquanto não se tem obrigação tributária, que legitimaria a aplicação do artigo 106 do CTN, tampouco norma disciplinadora de cominação penal menos gravosa.A especialidade dos ramos do Direito denota-se, dentre outros aspectos, pelas disposições legais com vigência restrita ao objeto assim disciplinado. Vale dizer, a obrigação tributária, tanto quanto as cominações de natureza penal, não se confundem com os atos decorrentes do poder de polícia dos vários órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta.A lógica jurídica que serve à instituição do regime de retroação benéfica na seara penal tem seus fundamentos próprios, tanto quanto na esfera tributária se subsumem às peculiaridades que a imposição fiscal ostenta, não se podendo estender às cominações infracionais administrativas. O Ente Público, no caso a ANVISA, agiu estritamente sob o regramento vigente quando da autuação e imposição da multa ora combatida, não havendo fundamento jurídico para descaracterizar a infração verificada. Impõe-se a improcedência do libelo.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 255 em favor da autora.Custas ex lege. Condeno a autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007458-58.2009.403.6103 (2009.61.03.007458-0) - MARYNISE KAZEKER(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CEF, objetivando autorização para saque de valor depositado em conta do FGTS.Foi determinado que a parte autora providenciasse cópias da petição inicial da ação nº 2009.38.10.702058-0 bem como da sentença proferida - fls. 72/73. A necessidade de tal diligência decorre da notícia de coisa julgada pela CEF em sua contestação, ao mesmo tempo em que não é possível obter-se a íntegra dos documentos do referido processo mas tão somente o extrato juntado às fls. 74/75.DECIDOFoi expressamente determinado que a autora comprovasse a higidez de sua postulação ante a alegação de existência de coisa julgada e a comprovação da existência da ação nº 2009.38.10.702058-0.Deixando de atender ao ônus processual, a parte autora se submete à presunção de veracidade em seu prejuízo, pelo que tem-se por caracterizado óbice processual invencível, qual seja, o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o pressuposto processual negativo da coisa julgada quando, a despeito da res iudicata material, a parte intenta novamente obter algo definitivamente apreciado pelo Poder Judiciário. Por assim ser, o ajuizamento leva imperiosamente à extinção do processo mais recente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Custas como de Lei. Condeno a parte autora a pagar honorários sucumbenciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cuja execução fica suspensa, ante o deferimento da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0004306-65.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia o reconhecimento de períodos que não foram considerados pelo INSS, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 149.788.697-7 - 01/10/2009 - fl. 24).Pretende o reconhecimento dos períodos de atividade não computados pelo INSS, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela.Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Foi facultada a especificação de provas.DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO:No que tange à prescrição, o regramento do artigo

103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 01/10/2009 e ação ajuizada em 11/06/2010, não há falar em prescrição. Passo a apreciação do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial,

somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS e ATIVIDADES FRENTISTA** O agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). A atividade de frentista possui natureza especial, antes a exposição constante a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n.º 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. A corroborar sua natureza de atividade especial, a atividade desenvolvida no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave devido à periculosidade do trabalho. Isto porque, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF, abaixo transcrita.

**STF Súmula n.º 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.** Nesse sentido, já decidi recentemente a Corte Regional, nos acórdão coletados.

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n.º 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 1475526, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA: 15/02/2013 . FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Comprovada a efetiva exposição a combustíveis e lubrificantes, como frentista de posto de gasolina, consoante código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. - Reconhecimento de

atividade especial do trabalho realizado nas empresas Abel Monteiro & Cia. Ltda., de 02/06/1969 a 09/10/1972, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 02/01/1973 a 23/04/1973, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 01/08/1973 a 05/11/1974, Fora de Série Autoposto Ltda., de 01/08/1977 a 24/12/1977, Tropical Gasolina e Serviços Automotivos Ltda., de 01/02/1978 a 26/11/1980, Posto de Serviços Bello Car Ltda., de 10/02/1981 a 29/02/1984, e Super Posto Itaquera Ltda., de 01/11/1984 a 30/11/1984. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 9 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação supra. (TRF, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 968026, DESENBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAPELREEX - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DO CASO CONCRETO) Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída: Início Fim OBS fl.8/9/1980 19/3/1981 Ruído de 85 dB(A), General Motors do Brasil Ltda, PPP, informando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 112/11318/5/1981 6/7/1990 Ruído de 91 dB(A), Johnson & Johnson Ind. e Comércio Ltda., PPP, informando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 1321/7/1996 25/5/2005 Gasolina, hidrocarbonetos, Diesel e Álcool, Frentista de Posto de Gasolina, Auto Center Rodrigo Ltda, PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 50/53 Reconhecido o tempo de atividade especial nos períodos acima indicados, computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha anexa, vê-se que o autor tinha mais de 37 anos e 25 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, sendo certo que naquela oportunidade havia implementado as condições para a aposentação integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como de tempo especial os períodos 08/09/1980 a 19/03/1981, 18/05/1981 a 06/07/1990 e 01/07/2996 a 25/05/2005, nas empresas indicadas na fundamentação e condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO CARLOS DE CASTRO (NB nº 149.788.697-7) a partir da data do indeferimento administrativo (01/10/2009 - fl. 24). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. C Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO CARLOS DE CASTRO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 01/10/1009 Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 08/09/1980 a 19/03/1981 18/05/1981 a 06/07/1990 01/07/2996 a 25/05/2005 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0005347-67.2010.403.6103** - LUCIA VIEIRA DA SILVA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 35/37, que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, pretendendo a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Para aclarar, reproduzo o pedido expresso da parte formalizado à fl. 04:c) E, a PROCEDÊNCIA da ação, para reconhecer os períodos que foram recolhidos através de guias da previdência social, e na sequência realizar a inclusão no cálculo do tempo de contribuição, para REVISAR o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, bem como condenar a Requerida ao pagamento das diferenças dos atrasados desde o requerimento administrativo (31/05/2007), com juros e correção monetária, pois preenchidos os requisitos legais, condenando-se ainda, a Autarquia-requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais cominações legais, além da sucumbência, notadamente honorários advocatícios, como medida de Direito e da mais lúdima JUSTIÇA. (Grifos do original) Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 35/37 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0001284-62.2011.403.6103** - BENEDITO CUSTODIO PEREIRA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (10/03/2009 - fl. 69), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir de 10/03/2009. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido, além de aduzir prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. DECIDO Da Prescrição Quinquenal Afasto a preliminar de



prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data do indeferimento administrativo (18/06/2009 - fl. 16) e a data do ajuizamento da ação (25/03/2010 - fl. 02) não transcorreu o lapso temporal superior a cinco anos. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s.

53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RUÍDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro

GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída: 4/4/1983 a 27/11/1987 Ruído acima de 85 dB, empresa Metalúrgica Moreneta Ltda. Laudo Técnico firmado por profissional legalmente habilitado. 14,53/675/1/1988 a 19/08/2003 Ruído acima de 85 dB, empresa Metalúrgica Moreneta Ltda. Laudo Técnico firmado por profissional legalmente habilitado. 14,53/67 Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos quanto aos períodos de 04/04/1983 a 27/11/1987 e de 05/01/1988 a 19/08/2003, na empresa Metalúrgica Moreneta Ltda, nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos apontados acima. Observo que a anexa consulta formalizada na base de dados do CREA-SP indicou o registro do profissional legalmente habilitado que firmou o laudo técnico de fls. 53/67 (PAULO ALEXANDRE RAMOS - CREA 142247/AP), suprindo a omissão do referido registro. Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, vê-se que o autor contava com 35 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data do indeferimento administrativo do benefício, pelo que merece acolhimento o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 04/04/1983 a 27/11/1987 e de 05/01/1988 a 19/08/2003, na empresa Metalúrgica Moreneta Ltda.. Por fim, condeno o INSS a conceder à parte autora BENEDITO CUSTÓDIO PEREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.446.697-7, a partir da data do indeferimento administrativo (10/03/2009 - fl. 69). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº

73/2007.Nome do(s) segurados(s): BENEDITO CUSTÓDIO PEREIRABenefício Concedido Aposentadoria  
Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 10/03/2009Renda Mensal  
Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 04/04/1983 a 17/11/1987 e 05/01/1988 a  
19/08/2003Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos  
termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as  
anotações pertinentes. P.R.I.

**0000446-85.2012.403.6103** - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP293580 - LEONARDO  
AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício(s) por incapacidade posterior(es), considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O Instituto-réu ofereceu contestação. Houve réplica.DECIDO MÉRITOPretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/560.388.856-0, concedido em 13/12/2006 e convertido em Aposentadoria por Invalidez sob nº 32/539.280.387-0Como se vê do CONCAL que acompanha esta sentença, não é possível verificar se o benefício não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta.Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei.A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico.A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação.No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta.Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo:QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o

fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91.2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor.3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo..Por tal motivo, teria razão o autor, devendo seus benefícios ser revistos segundo a fundamentação supra. No que diz respeito ao benefício NB 32/539.280.387-0 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, verifico que não foi feita a conta com base nos maiores salários correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em verdade, foi feito com base na prorrogação do benefício anterior, acima citado, consoante o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99.Portanto, a revisão do primeiro benefício NB 31/5050566467 terá reflexos na apuração da RMI do benefício NB 32/1359043982, vez que este foi gerado com base no SB anterior, mas não foi feita a adequação dos reflexos da revisão do NB anterior - nesta sentença determinada e susomencionada - sobre ele. Deverá haver os reflexos da revisão do 31/5050566467 sobre o NB 32/1359043982 (ativo), com pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral NB 31/560.388.856-0, para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão, bem como para aplicação do reflexo de dita revisão sobre a aposentadoria por invalidez NB 32/539.280.387-0, com modificação de sua renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001622-02.2012.403.6103 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e da celeridade processual e indeferida a antecipação da tutela.Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOPreliminar de Mérito Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores

ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Ci-vil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos te-tos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Men-sal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo de-cadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas re-vi-sões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enqua-dradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pú-blica, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Her-mes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do be-nefício (fls.10/11) que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época (R\$ 957,56)). No caso em apreço, não cabe a pretensão revisora do benefício para o fim de ade-quá-lo ao teto previdenciário, conforme estabelecido pela EC nº 20/1998 e 41/2003, sendo certo, que com relação à análise puramente meritória, não procede a tese central da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001347-19.2013.403.6103 - ROBERTO CATTO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 24/09/2004 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO A PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem

como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de

renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo



Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001373-17.2013.403.6103 - LUCIANO SAEZ SAEZ (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 26/09/1996 (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas

pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RÉCURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no

direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001374-02.2013.403.6103 - ALTAMIRO LEONEL (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 08/04/1995 (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA** **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da

Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001375-84.2013.403.6103 - CLEUSA MARIA PACHECO CARDOSO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 08/04/1995 (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve

em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos

de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001385-31.2013.403.6103 - ERASMO NUNES DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 09/04/1996 (fl. 17). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. **Anoto-se. MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) **Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** **RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF** **RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS** **ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)** **EMENTA** **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o**

advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA.Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação.Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável.A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática.Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos.Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos.Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição.Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.DISPOSITIVO diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001396-60.2013.403.6103 - CELSO LUIS HERMAN(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/09/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de



Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001412-14.2013.403.6103 - JOSE CARLOS ALONSO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 27/04/2004 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício

previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A

norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações

pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 22 de novembro de 2011.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001426-95.2013.403.6103 - SEBASTIAO CLAUDIANO FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 19/02/1993 (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se.MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001429-50.2013.403.6103 - ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 13/06/1996 (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do



ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001444-19.2013.403.6103 - JOSE CIRILO DE OLIVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 13/06/1994 (fl. 18). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** **RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF** **RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS** **ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)** **EMENTA** **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001743-93.2013.403.6103** - ORLANDO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 18/02/1999 (fl. 38) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão,

sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.

INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001987-22.2013.403.6103 - ARIIVALDO GONCALVES ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo a gratuidade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.003769-4). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Devidamente citado (fl. 28), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra

atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 10 de novembro de 2011. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002067-83.2013.403.6103 - JOAQUIM ARAUJO LOPES (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 23/02/1995 (fl. 14) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram

concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora



Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva

Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002211-57.2013.403.6103** - VANDERLEI PASTURUTI (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito à incidência das contribuições vertidas após a concessão do benefício previdenciário, refazendo-se o cálculo da média contributiva, de modo a revisar-se a renda mensal. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Conquanto o autor procure dar ares de mero pedido revisional, tem-se na verdade pretensão à desaposentação e nova concessão de benefício com o aproveitamento dos salários de contribuição vertidos após a data de início do benefício. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos:

trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de benefício, já que pretende a continuidade de todos

efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais

vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Determino a remessa dos autos à SUDIS para que seja corrigido o objeto da lide na autuação, devendo constar desaposentação - revisão de benefício. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002435-92.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, , visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de

10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de

29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002578-81.2013.403.6103 - JOAQUIM EVARISTO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada

decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC,



Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002672-29.2013.403.6103 - JOAQUIM FERREIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 10/05/1993 (fl. 34), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004,

aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e

inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002694-87.2013.403.6103 - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 19/09/1994 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA** **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou

estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002709-56.2013.403.6103 - GERALDO MARTINS PEREIRA BARROS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 07/03/1996 (fl. 18), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de

contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de

Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008461-43.2012.403.6103 - CLARA RIBEIRO DA SILVA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora impugnou o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Antes de mais nada, verifico que o despacho/decisão de fls. 44/45 não apreciou o pleito de gratuidade processual formulado (fl. 11). Defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para

exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou que a autora sofre de síndrome do túnel do carpo, artropatia degenerativa difusa natural à idade e osteoporose (fl. 53). Ressaltou o perito o seguinte: A pericianda apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento natural das articulações, normal para idade, não incapacitante. A osteoporose, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como alguns tipos de fraturas, ausentes neste caso. A pericianda apresenta síndrome do túnel do carpo, porém sem repercussão no exame físico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (fl. 53). A parte autora, em sua réplica, sustenta que a autora sempre exerceu a função de diarista, discordando do laudo sob o fundamento de que é pessoa idosa e não pode trabalhar (fls. 66/67). Ora, a conclusão do laudo é inarredável, sendo certo que o perito esclareceu, em sua análise osteoarticular (fl. 52), as razões de sua conclusão. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia ou nova quesitação. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. É de se ver, ademais, que a autora nunca havia contribuído até os seus 59 (cinquenta e nove) anos de idade, quando supostamente começou a trabalhar como diarista. Tal é negado pelo próprio CNIS, que dá conta de que os recolhimentos foram feitos como segurado facultativo. É bastante comum que mulheres que não trabalharam tentem burlar a cláusula securitária do sistema com recolhimentos tardios tão logo comecem os problemas referentes à idade, normalmente posteriores à menopausa, que atingem o sistema osteoarticular (densidade óssea). O seguinte trecho o elucida: A osteoartrose é considerada processo degenerativo que atinge as articulações diartrodiais. Incide predominantemente no sexo feminino, na idade adulta entre 4ª e 5ª décadas e no período da menopausa. Do ponto de vista histológico caracteriza-se por alterações da cartilagem articular que perde a viscoelasticidade natural, dando origem a focos amolecimento na superfície cartilaginosa que se deprime tomando-se descontínua pelo aparecimento de zonas de fibrilação que provocam reação do osso subcondral que se condensa nas áreas de pressão (esclerose) e prolifera junto às bordas da articulação (osteofitose). A osteoartrose é a doença mais comum nos ambulatórios médicos da especialidade, sendo responsável pela incapacidade laborativa de aproximadamente 15% da população adulta do mundo. No Brasil ocupa o 3º lugar na lista dos segurados da Previdência Social que recebem auxílio-doença, ou seja 65% das causas de incapacidade, sendo apenas superada pelas doenças mentais e cardiovasculares. De acordo com os estudos de Wagenhauser, a partir dos 30 a 35 anos aproximadamente 50% das pessoas adultas apresentam alterações articulares degenerativas compatíveis com AO, e após a quinta década praticamente toda a população dessa faixa etária. No entanto, apenas parte dessa população apresenta queixa clínica, permitindo distinguir entre a chamada Artrose muda e a Artrose doença, isto é, aquela que exige tratamento. Para além da ausência de incapacidade e da ausência de prova de que a autora de fato trabalhava como faxineira diarista (v. CNIS), portanto, eventual incapacidade, se de fato existisse - e proveniente de quadros degenerativos que não surgem de uma hora para a outra -, seria preexistente à filiação, independente de a parte autora não juntar seus exames mais antigos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1054331, Processo: 200503990384672 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300106040 Fonte DJU DATA: 20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO

PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência. (...) VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. (...) X- Agravo improvido. (TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 804) De todo modo, não provada a incapacidade laboral, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007469-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007469-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402517-25.1994.403.6103 (94.0402517-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIRGILIA NASCIMENTO DA SILVA (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO)

Vistos em sentença. O INSS ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À EXECUÇÃO, basicamente alegando excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 94.0402517-8, em apenso. O Embargado impugnou os presentes embargos insistindo na tese de que o seu cálculo está correto. Encaminhado os autos ao Contador Judicial este apresentou cálculos. O INSS impugnou os cálculos do Contador Judicial. DECIDIDO Com efeito, as divergências dos cálculos das partes decorrem da data de início e término da fluência da correção monetária e juros. Ou seja, as divergências estão na data de início e de encerramento dos cálculos. Com toda a razão o INSS a invocar a correta aplicação do regime jurídico dos precatórios. O ofício requisitório foi pago dentro do prazo constitucional. Quando do pagamento do ofício requisitório ou precatório serão atualizados os valores na forma da regulamentação legal, conforme o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal. O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) Portanto, nenhum reparo há que ser feito nos cálculos apresentados pelo INSS. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar que todos os valores devidos já foram pagos quando da liquidação do ofício requisitório. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Transladem-se cópias desta sentença para os autos do processo nº 94.0402517-8, de interesse das mesmas partes, arquivando-se aqueles autos, nos termos do



inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**0006980-79.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406705-56.1997.403.6103 (97.0406705-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X GONCALINA JOANA MOREIRA X LIGIA NASCIMENTO CIDRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS SANNA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Vistos em sentença.A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido início de execução sem a correspondente conta, ficando sem demonstração contábil a pretensão aos honorários advocatícios - ação de rito ordinário nº 97.0406705-4, em apenso.Houve resposta aos embargos.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo o informe de fl. 97.Tanto o INSS quanto os embargados concordaram com a informação da Serventia Técnica.DECIDODE se ver que o parecer do Contador Judicial seguiu os estritos comando do julgado. Merece ser acolhida a informação da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo em consonância com a conta apresentada pelo embargante às fls. 10/12.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 27.086,89 em abril de 2009 (fls. 10/12).Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 97.0406705-4 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 2117**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403728-96.1994.403.6103 (94.0403728-1)** - GILBERTO DE SOUZA FRANCO X CELSO MENDES DA SILVA X MANOEL MARTINS DA SILVA X SEVERINO FREIRE DA SILVA X PEDRO COSTA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO CORREA X ANTONIO RICARDO GUILHERME X DARCY FERREIRA SOARES X GERALDO DIMAS GALVAO X JOSE PEREIRA DE AGUIAR(RJ052259 - JOSE ALFREDO SOARES SAZEDRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a União o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**0401970-48.1995.403.6103 (95.0401970-6)** - AYMAR CAPASCIUTTI X NILTON CURSINO SIQUEIRA X ANA MARIA DE ANDRADE LUCIANO X JOSE ROBERTO DE ALCANTARA X JOSE FLAVIO QUEIROZ X ZIVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro à CEF o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial.Intime-se.

**0401718-40.1998.403.6103 (98.0401718-0)** - ANTONIO CARLOS TAVARES LUCCI X JOAO CAETANO DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X JONAS SALVIANO DA SILVA X JOSE FERREIRA ALVES X MANOEL AMARA X NESTOR NOGUEIRA CARVALHO X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X VALDIR DA SILVA X VITOR AUGUSTO FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro à CEF o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial.Intime-se.

**0404718-48.1998.403.6103 (98.0404718-7)** - JOSE MOURA DA SILVA X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X ELBERT VANDERLIN MOURA DA SILVA X MARIO DE SOUZA X MIGUEL DE CAMPOS COELHO X PEDRO GARCIA X GILBERTO MORGADO X WAGNER DE ANDRADE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VITOR(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro à CEF o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial.Intime-se.

**0002985-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002985-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001724-2)) ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA SOARES DE ARAUJO X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS X SILVIA REGINA

MACHADO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.412/413: defiro em parte. Providencie a parte autora o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.106,06, em 05 de setembro de 2011, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos no artigo 475-J do CPC.

**0002988-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002988-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-12.1999.403.6103 (1999.61.03.001806-4)) JACO GONCALVES RIBEIRO X DELMA LUCIA MENEZES(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl.299: defiro em parte. Providencie a parte autora o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.106,06, em 05 de setembro de 2011, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos no artigo 475-J do CPC.

**0003199-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003199-1)** - BENEDITO GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X GEORGETE ALVES DA SILVA X NIZETI MENINO MIGUEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

**0005237-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005237-6)** - SEBASTIAO LANDIM DE ALMEIDA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do Ofício retro juntado.

**0007020-37.2006.403.6103 (2006.61.03.007020-2)** - FLAVIO LIBERATO MENDES(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0002633-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002633-0)** - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ JACOB(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002750-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002750-4)** - MARIO MINORU NOGUCHI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0006313-30.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA ME X SERGIO VIEIRA STROPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPAA

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0007627-11.2010.403.6103** - BRAZ DIMAS GUSMAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos

termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0002279-07.2013.403.6103** - EDVALDO ANGELO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 13. Providencie o Autor a apresentação do rol em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que de verã comparecer em audiência independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.III- Cite-se e Intime-se.

**0002280-89.2013.403.6103** - JOSE MARIO DOMINGOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0002284-29.2013.403.6103** - JOSE ADAUTO CASTELARI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0002486-06.2013.403.6103** - DORALICE ROSA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente esclareça a i. advogada da autora a alegação de folha 14, item b, eis que não consta dos autos as anotações na CTPS no período alegado.Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

**0002566-67.2013.403.6103** - MILTON DO CARMO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0002622-03.2013.403.6103** - GERALDO PEREIRA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002624-70.2013.403.6103** - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002645-46.2013.403.6103** - APARECIDA DE CASSIA PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0002647-16.2013.403.6103** - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 13, devendo o autor apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.V - Após, venham os autos conclusos para designação de audiência e citação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001724-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001724-2)** - ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA SOARES DE ARAUJO X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls.260: defiro em parte. Providencie a parte autora o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.106,06, em 05 de setembro de 2011, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos no artigo 475-J do CPC.

**0001806-12.1999.403.6103 (1999.61.03.001806-4)** - JACO GONCALVES RIBEIRO X DELMA LUCIA MENEZES(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl.311: defiro em parte. Providencie a parte autora o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.106,06, em 05 de setembro de 2011, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos no artigo 475-J do CPC.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5576**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007497-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007497-2)** - MARIA JOSE RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8)** - JOSE TADEU ROSSI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009399-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009399-9)** - PAULO VIEIRA CORTEZ(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002827-37.2010.403.6103** - GOMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004119-57.2010.403.6103** - JOSE MESSIAS VALERIO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001328-81.2011.403.6103** - YUKISHIGUE OKAZAKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Observo que a parte autora já apresentou contra-razões.Assim, com a vinda das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003543-30.2011.403.6103** - ANA MARIA ALVES PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007761-04.2011.403.6103** - MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos da Impugnação de Assitência Judiciária foi mantida pela Superior Instância, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais e porte de remessa, em 05(cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0000109-96.2012.403.6103** - ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000117-73.2012.403.6103** - DIRCEU CANDIDO LEMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000833-03.2012.403.6103** - JORGE NAKAZAMA(SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juizo Federal.Int.

**0000883-29.2012.403.6103** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000241-22.2013.403.6103** - LIUTI KAWASHIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000695-02.2013.403.6103** - PAULO ROBERTO COSTA LEITE(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000917-67.2013.403.6103** - JOSE CARDOSO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001319-51.2013.403.6103** - ANTONIO DA SILVA PORFIRIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001529-05.2013.403.6103 - EROS FROES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001541-19.2013.403.6103 - YOLANDA DE FATIMA VILLAS BOAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001989-89.2013.403.6103 - JOSE EDISON DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**Expediente Nº 5627**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)**

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)**

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005525-11.2013.403.6103,

determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005575-37.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

**0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005523-41.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

**0001334-25.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005545-02.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

**0001337-77.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS



PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int.

**0001355-98.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int.

**0001393-13.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int

**0002592-70.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005386-59.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0002593-55.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art.

730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, ficou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int.

**0002595-25.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, ficou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int.

**0002979-85.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, ficou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 5628**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402073-21.1996.403.6103 (96.0402073-0)** - ANTONIO JOSE ALEIXO(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO E SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANTONIO JOSE ALEIXO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ALEIXO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004459-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004459-6)** - JAIR MATESCO X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS FILHO X OSNILDO DE CASTRO DUARTE X JOSE GERALDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR MATESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNILDO DE CASTRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor de JAIR MATESCO, JOSE ANTONIO DIAS e JOSE MOREIRA DOS SANTOS FILHO, com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 321/325 e 331/340), inclusive da verba de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação a OSNILDO DE CASTRO DUARTE e JOSE GERALDO, nada a decidir, porquanto, com relação aos mesmos, a execução já foi extinta por sentença proferida nos embargos à execução opostos. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058468-65.2001.403.0399 (2001.03.99.058468-0) - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 147/148), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004607-56.2003.403.6103 (2003.61.03.004607-7) - JOSE PERES DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 242/244), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004333-24.2005.403.6103 (2005.61.03.004333-4) - TERESINHA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESINHA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 152/153 e 161), disponibilizada(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001519-05.2006.403.6103 (2006.61.03.001519-7) - CAROLINA CRISTINA DOS SANTOS X JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAROLINA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 248/249), inclusive da verba de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002544-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002544-0) - MARIA HELENA BRAGA HAUSERMANN(SP224631 -**

JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA BRAGA HAUSERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 204/207), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004310-44.2006.403.6103 (2006.61.03.004310-7) - CARLOS ADAO DE MAGALHAES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ADAO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADAO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 201), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a execução da verba de sucumbência já foi extinta por sentença (fls.198), nada mais a decidir, devendo, com o trânsito em julgado da presente decisão, ser arquivados os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005006-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005006-9) - CRISTIANE APARECIDA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 278/279), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005294-28.2006.403.6103 (2006.61.03.005294-7) - GERALDA FERREIRA GOMES DE LIMA(SP097915 - MOYSES PIEVE E SP173755 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA FERREIRA GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FERREIRA GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 124/125), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007396-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007396-3) - ANA PEREIRA SANDER X IRACI PEREIRA SANDER(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA PEREIRA SANDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento

ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), já levantada(s) pela parte exequente e seu advogado (fls.197/202). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002939-11.2007.403.6103 (2007.61.03.002939-5)** - JOSE EURIDES TURIBIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE EURIDES TURIBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.191 e 208), disponibilizada(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010099-87.2007.403.6103 (2007.61.03.010099-5)** - MARLI KLEIN CLASS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI KLEIN CLASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI KLEIN CLASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 223), já levantada(s) junto ao banco depositário, pela parte exequente (fls.224/226). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010217-63.2007.403.6103 (2007.61.03.010217-7)** - KEILA APARECIDA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KEILA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 183/184), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006128-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006128-3)** - EDINEIA RODRIGUES DE PAULA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDINEIA RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIA RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 130/131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000785-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000785-2)** - LOURDES DE CAMARGO VIEIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES DE CAMARGO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE CAMARGO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 153/154), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0401460-35.1995.403.6103 (95.0401460-7) - AUTO POSTO PETROVAL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PETROVAL LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido da parte autora e a condenou nas verbas de sucumbência, determinando a conversão dos depósitos judiciais efetuados nos autos em renda da União. O depósito judicial da verba de sucumbência, constante da conta nº2945.005.00024210-6, foi convertido em renda da União, sendo transformado em pagamento definitivo o saldo total da conta nº2945.635.00021717-9 (fls.180 e 183/186). Autos conclusos aos 24/05/2013. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação da parte exequente quanto ao valor cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, inclusive no que toca à verba de sucumbência arbitrada em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404534-63.1996.403.6103 (96.0404534-2) - BENEDICTO AGOSTINHO FILHO X BENEDITO CARLOS DA SILVA X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DAMASIO PEREIRA X JULIA AMALIA DO PRADO X LUIZ RICARDO VILALTA X LUIS SERGIO DA SILVA X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X BENEDICTO AGOSTINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMASIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA AMALIA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RICARDO VILALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.362/399, a executada comprovou o cumprimento da sentença, pelo pagamento (correção da taxa progressiva de juros) em relação aos exequentes BENEDICTO AGOSTINHO FILHO e IZAIAS MIGUEL DO PRADO. Quanto aos exequentes BENEDITO CARLOS DA SILVA, JOSE DAMASIO PEREIRA, JULIA AMALIA DO PRADO, LUIZ RICARDO VILALTA, afirmou que optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei nº5.107/66 e que já receberam a correção da taxa de juros progressivos (fls.338/358); O depósito do valor da sucumbência devida ao patrono dos exequentes foi comprovado na fl.405. Instada a se manifestar, ao final, a parte exequente quedou-se inerte (fls.399/405). Vieram os autos conclusos para sentença aos 24/05/2013. É relatório do essencial. Decido. Ante o silêncio dos exequentes BENEDICTO AGOSTINHO FILHO e IZAIAS MIGUEL DO PRADO em relação à capitalização dos juros progressivos das suas contas vinculadas do FGTS, afirmada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executado por BENEDITO CARLOS DA SILVA, JOSE DAMASIO PEREIRA, JULIA AMALIA DO PRADO, LUIZ RICARDO VILALTA, haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, ante a ausência de impugnação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Por fim, relativamente aos exequentes JOSÉ BENEDITO DA SILVA, LUIS SERGIO DA SILVA e MANOEL ALVES DOS SANTOS, diante da improcedência do pedido, nada a decidir. Com o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da verba de sucumbência e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008636-52.2003.403.6103 (2003.61.03.008636-1) - TEC COM ASSESSORIA CONTABIL E**

ADMINISTRATIVA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL X TEC COM ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEC COM ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 233/236, a executada juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente (União) concordou com o valor apresentado, afirmando quitação integral do débito.É relatório do essencial. Decido.Considerando a expressa anuência da parte exequente ao valor apresentado para pagamento da verba de sucumbência fixada em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, uma vez que a parte exequente, no caso, é a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008158-39.2006.403.6103 (2006.61.03.008158-3)** - CLEBER JOSE DE OLIVEIRA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEBER JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 174/184, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores apresentados.É relatório do essencial. Decido.Considerando a expressa anuência da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000596-42.2007.403.6103 (2007.61.03.000596-2)** - JOSE MAURILIO DIAS(SP106991 - MARILSA DA COSTA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE MAURILIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURILIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 106/119, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exequente, inclusive da verba de sucumbência. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores apresentados.É relatório do essencial. Decido.Considerando a expressa anuência da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, inclusive da verba de sucumbência, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da quantia depositada às fls.119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004461-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004461-0)** - ZILEA DIAS BATISTA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ZILEA DIAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.76, 136 e 148), que, após a concordância da parte exequente, foi por esta levantada mediante alvará (fls.160/172). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007459-09.2010.403.6103** - ANTONIO CELIO DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CELIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 85/95, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte.É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto ao valor apresentado para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro

no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5632**

### **MONITORIA**

**0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X MARIA FRANCISCA DE JESUS S MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA**

Por se tratar de pedido formulado pela CEF que visa provocar a substituição do litigante falecido, nos termos do art. 1056, I do CPC, a despeito de se tratar de ação incidente, deverá correr em autos próprios e sujeitar-se-á a uma sentença especial. Dessarte, na forma dos arts. 1057 e 1058 do CPC, desentranhe-se a petição de fls.36/40 e com cópia deste despacho, distribua-a por dependência e autue em apenso a este feito. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, observando todos os requisitos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento. Int.

**0000998-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA**

Por se tratar de pedido formulado pela CEF que visa provocar a substituição do litigante falecido, nos termos do art. 1056, I do CPC, a despeito de se tratar de ação incidente, deverá correr em autos próprios e sujeitar-se-á a uma sentença especial. Dessarte, na forma dos arts. 1057 e 1058 do CPC, desentranhe-se a petição de fls.36/40 e com cópia deste despacho, distribua-a por dependência e autue em apenso a este feito. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, observando todos os requisitos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005136-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003007-2)) COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

PARTE AUTORA: COMERCIAL MILLEVITO HORT FRUT LTDA e ISAURA ITUKO SAMEJIMA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em DESPACHO/MANDADO. Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 78: Defiro. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005977-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002599-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEVI DIAS PEREIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0002599-77.2001.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006147-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)**

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003303-41.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X HERALDO PAIM BRASCHER

Por se tratar de pedido formulado pela parte CEF que visa provocar a substituição do litigante falecido, nos termos do art. 1056, I do CPC, a despeito de se tratar de ação incidente, deverá correr em autos próprios e sujeitar-se-á a uma sentença especial. Dessarte, na forma dos arts. 1057 e 1058 do CPC, desentranhe-se a petição de fls.36/40 e com cópia deste despacho, distribua-a por dependência e autue em apenso a este feito. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, observando todos os requisitos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6)** - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SALONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TADEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDEONE TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEO SUGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO LEMES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS BIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO VIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao PAB da CEF do TRF 3ª Região/SP, para que libere os valores constantes na conta 1181.005.503266760 (que pertencia a Erson Galvão, ora falecido) para Wagner Tadeu Falvão. Conforme solicitado às fls. 740, deverão constar no ofício as informações de que este Juízo não expedirá alvará para levantamento da quantia, sendo o presente ofício a própria autorização para levantamento e respectivo crédito na conta informada às fls. 777. Deverá a CEF, por fim, comprovar nos autos o integral cumprimento do ofício no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Instrua-se com cópias de fl(s). 643, 684, 685, 706, 707, 714, 734, 740, 750 e 777.

**0003923-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003923-0)** - DOMINGOS GONCALVES DE FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DOMINGOS GONCALVES DE FARIA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 307/311, informando que não oporá embargos à execução, ocorreu a preclusão lógica, tornando desnecessária a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal

Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0002599-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002599-5)** - LEVI DIAS PEREIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após o traslado determinado nos autos em apenso, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 126, remetendo-se os autos ao Contador Judicial.3. Int.

**0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)** - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0004965-21.2003.403.6103 (2003.61.03.004965-0)** - PEDRO DUTRA NICACIO X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: O depósito do quinhão da menor em conta corrente judicial em nome dela ensejará futuro alvará de levantamento, a ser requerido por ela própria representada por sua genitora. Considerando que é a própria genitora da menor que está recebendo a pensão por morte em cumprimento ao artigo 112, da Lei nº 8.213,91, despicienda a providência requerida, eis que o pagamento será todo requisitado diretamente em nome da genitora da menor. Intime-se. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga a Secretaria no cumprimento da decisão de fls. 167.

**0002264-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002264-1)** - FABIANA APARECIDA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002754-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002754-4)** - ROBERTO GAMA RABELO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO GAMA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: ROBERTO GAMA RABELO Executado: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. Houve a transmissão dos ofícios requisitórios 20130000285 (protocolo de retorno 20130135884) e 20130000286 (protocolo de retorno 20130120898). Ocorre que as datas de trânsito em julgado foram informadas 24/02/2012, quando a data correta seria 23/03/2012. Assim, ante a resposta à consulta juntada às

fls. 134, officie-se por meio eletrônico à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Pagamento de Precatórios (endereço eletrônico: precatoriotr3@trf3.jus.br), solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios supramencionados, para que conste a data de trânsito correta de 23/03/2012. Instrua-se com cópia de fls. 107, 107-verso, 130 a 133. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico para cumprimento. Int.

**0005796-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005796-2)** - GEOVANDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GEOVANDO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

**0008825-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008825-9)** - DURVALINA DE SOUZA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DURVALINA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 07. 2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0001477-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001477-3)** - JOAO CARLOS BAENA FERNANDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BAENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Indefiro o pedido de intimação da parte autora, eis que a capacidade postulatória em Juízo pertence ao advogado, incumbindo a ele o ônus profissional de contatar seu cliente e prestar-lhe as informações a respeito do andamento do feito. Ante a ausência efetiva de impugnação quanto aos cálculos apresentados às fls. 181/193, reputo os mesmos como corretos. Prossiga-se nos termos do despacho de execução do julgado proferido às fls. 177/178, com a citação do INSS para os termos do artigo 730, do CPC. Int.

**0002511-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002511-4)** - FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Cadastrem-se as requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos

autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003968-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003968-3) - SERGIO MAURO DE MORAES REGO COSTA(SP258994A - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SERGIO MAURO DE MORAES REGO COSTA X UNIAO FEDERAL**

1. Em face do trânsito em julgado da sentença certificado à fl.62 verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008830-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008830-0) - MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI X UNIAO FEDERAL**

1. Em face do trânsito em julgado da sentença certificado à fl.68 verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004560-38.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404368-31.1996.403.6103 (96.0404368-4) - VICENTE GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS X ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO NUNES ROLLO X JOSE BENEDITO MOREIRA X GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO HARMBACHER X SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES X JOSE PEDRO MOREIRA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Exeqüente: SILVIO SIMÃO DOS SANTOS (R\$ 28.072,08)Exeqüente: ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (R\$ 16.610,81)Exeqüente: JOSE ALVES DOS SANTOS (R\$ 23.274,76)Exeqüente: CLARISVALDO NUNES ROLLO (R\$ 16.990,33)Exeqüente: JOSE BENEDITO MOREIRA (R\$ 10.608,81)Exeqüente: GENESIO LEMES (R\$ 22.539,07)Exeqüente: ANTONIO HARMBACHERN (R\$ 37.420,80)Exeqüente: SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES (R\$ 10.345,68)Exeqüente: JOSE PEDRO MOREIRA (R\$ 22.802,45)Fls. 406/443: Defiro. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (valores supramencionados), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0401514-93.1998.403.6103 (98.0401514-5)** - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos.Oficie-se ao Procurador Chefe do INSS e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, ambos em São José dos Campos/SP, solicitando que informem a este Juízo acerca da validade do contrato de prestação de serviço advocatícios firmado com o advogado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal (fls. 1056/1057 - cuja cópia deverá instruir o ofício), esclarecendo, na oportunidade, a data do término de sua vigência, bem como se o referido causídico tinha poderes para firmar acordos em nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE com os executados. Servirá cópia do presente como ofício.

**0009522-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009522-0)** - HENRIQUE TIKOO TANAKA X SUELI AKEMI TANAKA X CRISTIANA ISUMI TANAKA X LUCIA HARUMI TANAKA X ALEXANDRE MASSAHARU TANAKA(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Esclareça a Caixa Econômica Federal se os documentos juntados às fls. 91 a 115 se referem a apenas ao exequente Alexandre Massaharu Tanaka, como parecem ser, comprovando documentalmente a execução do julgado em relação aos demais autores-exequentes.3. Intimem-se.

**0003007-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003007-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 84, após a publicação nos autos em apenso, intime-se a CEF por mandado para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

## **Expediente Nº 5640**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002419-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002419-5)** - REGINA MARTES MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Juntados documentos pela parte autora e cópia do procedimento administrativo.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos

termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A periciada apresenta transtorno de humor (bipolar). No momento sem crise. A periciada apresenta este diagnóstico desde 1998 (pág. 81). Conseguiu gerenciar sua vida, casar-se, ter seus filhos (3), é dona de casa, referiu estar cuidando da casa, da comida e das roupas. No momento de crise, perde o controle e interna-se. Ficou internada várias vezes (refere ser 6 vezes ou mais). Resumindo, ela tem hoje as mesmas condições que tinha há 15 anos. E está realizando as mesmas atividades, de dona de casa. Pode continuar a realizar da mesma forma. Não houve progressão definitiva da doença, somente exacerbações esporádicas temporárias. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006623-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006623-2) - MARCIO PEIXOTO ROQUE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de epilepsia e problemas de ordem psiquiátrica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Processo extinto, por ofensa à coisa julgada formada em processo afeto a outra jurisdição. Apelação do autor provida pelo E. TRF da 3ª Região, com anulação da sentença e determinação de prosseguimento do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. Os autos vieram à conclusão em 14/03/2013. 2. Fundamentação. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo

330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 109/110, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de transtorno mental orgânico e epilepsia, apresentando incapacidade total e permanente (fls. 94/95). Esclareceu a perícia médica que apesar de as enfermidades terem acometido o autor na infância, a incapacidade constatada iniciou-se em 2007, o que disse com arrimo no laudo médico de fls. 14 (de 20/11/2007). Neste ponto, rejeito a alegação do INSS de que, por ter mantido vínculo empregatício após o período de fruição do benefício alegado na inicial, o autor não estaria incapacitado para o trabalho (fls. 102). Tal asserção não se revela apta a afastar as conclusões da prova técnica realizada, que é determinante, pois a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Aliás, tenho que os 02 (dois) vínculos empregatícios firmados pelo autor após a cessação do auxílio-doença nº 142.568.929-6 (em 30/04/2007 - fls. 21 e 103) vem a corroborar o quanto afirmado pela perícia - de que o autor não apresenta condições para exercer atividades laborativas - haja vista mantidos (ambos) por exíguo período de tempo, o que acusa a precariedade da condição de saúde daquele, cujas convulsões são de difícil controle medicamentoso (fls. 94). Quanto à qualidade de segurado, uma vez que deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade constatada (no caso, em 20/11/2007), tem-se que, no caso concreto, pelo fato de o autor ter estado em gozo de benefício até 30/04/2007 (fls. 103), detinha, naquele momento, a qualidade em questão. Estava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS. A propósito, aplicável, também, o regramento contido no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, já que, apesar de a doença do autor ter sido desencadeada na infância, o agravamento gerador da incapacidade só ocorreu posteriormente, quando regularmente filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Desta forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez requerido na inicial, desde 01/05/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 142.568.929-6), como requerido na petição inicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada requerida na petição inicial. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/05/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 142.568.929-6). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do

Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MÁRCIO PEIXOTO ROQUE - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/05/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 261.151.718-57 - Nome da mãe: Maria José Peixoto Roque - PIS/PASEP --- Endereço: R. Capitão Raul Fagundes, 457, Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0009198-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009198-6) - IVA MOLINA X MARIA EUGENIA MOLINA VANA X JOAO CARLOS SOMMIER MOLINA (SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVÃ MOLINA, MARIA EUGÊNIA MOLINA VANA e JOÃO CARLOS SOMMIER MOLINA (Sucessores de JUDITH MOLINA DE MENDONÇA) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s) relativo(s) a junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor), e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a indicação do número da conta poupança existente junto à CEF (fl.31). Os autores requereram a dilação de prazo para apresentação do número da conta (fls.33/34), o que foi deferido pelo juízo à fl.35. Decorrido o prazo, não houve indicação da existência da conta pelos autores, tendo havido nova dilação de prazo pelo juízo (fl.38), tendo os requerentes permanecido silentes. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimentos acerca da legitimidade dos autores (fls.42/43). Esclarecimentos dos autores às fls.44/48. A CEF peticionou informando acerca da necessidade de indicação do número da conta para possibilitar a apresentação de eventuais extratos (fls.54/55). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse e a ocorrência de prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.56/70). Houve réplica (fls.73/80). Os autos vieram à conclusão aos 01/02/2013. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo aos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/89, março/90 e fevereiro/91. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS



VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito.Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso de expurgos inflacionários de caderneta de poupança trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 16/12/2008 e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança pelo índice de junho/87, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação.Contudo, como salientado pela parte autora na inicial, houve o ajuizamento de ação civil pública nº2007.61.00.009062-8, tendo como parte autora o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e parte ré a Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída aos 04/05/2007, perante a 22ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual teve prosseguimento no bojo de ação coletiva conexa (autos nº2009.61.00.003116-5), que se encontram atualmente no E. TRF da 3ª Região, para fins de apreciação de recurso de apelação.O ajuizamento de ação coletiva - considerada a citação válida, a teor do artigo 219, 1º, do CPC - interrompe a prescrição para as ações individuais. O prazo prescricional terá seu curso retomado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Como no caso em apreço houve o ajuizamento de ação coletiva antes do decurso do prazo vintenário, relativo ao expurgo de junho de 1987 para correção de cadernetas de poupança, não há que se falar na ocorrência de prescrição para o ajuizamento da presente demanda individual.Neste sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletiva, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200800993248, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/09/2011 ..DTPB:.) 2.2. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%.Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO.1. omissis;2.omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355).Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90

na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidas pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE

POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. No caso concreto, cumpre tecer algumas considerações acerca da existência da conta poupança, posto que os autores, na qualidade de herdeiros de JUDITH MOLINA DE MENDONÇA, não apresentaram o número de referida conta poupança junto à CEF. Pois bem. Entendo que o caso é de improcedência do pedido. De fato, houve a inversão do ônus da prova (fls.42/43), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, o que não pode ser cumprido ante a ausência de indicação do número da conta pelos autores (fls.54/55). Ou seja, a CEF não se recusou a apresentar os extratos da suposta conta. Ocorre que, para tanto, seria necessário que os autores, no mínimo, indicassem o número de referida conta. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta que os autores pretendem a correção. Os autores foram intimados por três vezes a indicar o número da conta (fls.31, 35 e 38), tendo se limitado a requerer a dilação de prazo de fls.33/34. Não houve a apresentação de sequer um documento que apontasse que a pessoa de JUDITH MOLINA DE MENDONÇA (tia dos autores) tivesse possuído uma conta poupança junto à Caixa Econômica Federal. Foi apresentado, apenas e tão somente, o requerimento de fl.21, no qual os autores pleitearam a apresentação de extratos, sem, contudo, indicar qual seria a conta. Os autores não trouxeram nenhum elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança de fato existiu. Competindo o

ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveriam os requerentes ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a alegada conta poupança existiu. Oportunizada a eles a salvaguarda dos seus interesses, não trouxeram qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000749-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000749-9) - LOURIVAL DE OLIVEIRA (SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas não pagas desde a concessão primária, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas cardiológicos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Designada a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas nos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 05/03/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 194/195, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica e arritmia cardíaca e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 184/185). Em resposta a quesito do juiz, o expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 04/06/2008, data do infarto do miocárdio de que acometido o autor. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença (em 05/01/2009-fls. 213) foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do

cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao cancelamento do auxílio-doença em questão (nº531.157.343-7), ou seja, 06/01/2009 (fls.213), nos termos do artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor, a título de auxílio-doença (em razão da tutela antecipada), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91, não se acumulam. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 06/01/2009, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença nº531.157.343-7. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): LOURIVAL DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/01/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 479.177.336-53 - Nome da mãe: Celina Ribeiro de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Clementino Rodrigues Simões, 785, Galo Branco, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0009065-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009065-2) - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de grave problema renal, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Contestação em duplicidade às fls.92/96. Determinada a realização de perícia técnica de médico. Juntada de documentos pela autora, a pedido do perito. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Os autos vieram à conclusão em 07/03/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de nefropatia grave, em protocolo habitual de hemodiálise, e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.74/75). O expert, em resposta a quesito do Juízo, fixou, como início da incapacidade, com arrimo no documento de fl.47, a data de 21/01/2009. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é, em regra, de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despicienda qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece a autora (nefropatia grave) está elencada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/1991, sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade, o que, no presente caso, como acima citado, ocorreu, em 21/01/2009, segundo o apurado pela perícia judicial. Compulsando os autos, observo, pela cópia da CTPS de fls.16, que a requerente, na condição de segurada obrigatória da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS, encerrado na data de 30/12/2007. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma

esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho da autora foi rescindido em 30/12/2007, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operaria em 02/2010 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). As contribuições, como facultativa, às fls. 17/22, em nada alteram tal conclusão, haja vista o disposto pelo artigo 15, inciso VI, do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS. Portanto, no momento do início da incapacidade (21/01/2009), a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Desta forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez requerido na inicial, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (NB 537.216.462-6 - de 08/09/2009), como requerido na petição inicial (artigo 460 do Código de Processo Civil). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/09/2009, data do requerimento administrativo nº 537.216.462-6. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 08/09/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 051.676.058-06 - Nome da mãe: Bernadete Souza de Campos - PIS/PASEP: --- - Endereço: R. Geraldo Ferreira Tavares, 568, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. l. Fls. 100/101: sem prejuízo, anote-se, para fins de regular publicação da presente decisão.

**0008407-48.2010.403.6103 - OLINDA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.286.348-0) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo dos 25% a que alude o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, desde a alta daquele primeiro, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de câncer do colo do útero, diabetes e Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora. O INSS deu-se por citado e compareceu, oferecendo proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora. Impugnação do INSS ao resultado da perícia realizada. Os autos vieram à conclusão em 14/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (arts. 319 e 320, inciso II, ambos do Código de Processo Civil). O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da



constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n° 9.099/95 - art. 5°). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que a autora é portadora de câncer de colo uterino (usa bolsa de colostomia, há invasão do ureter), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 77/78). Esclareceu o perito que não há cura ou possibilidade de melhora. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que o início da incapacidade (não da doença) é 17/08/2010, o que fez com arrimo no documento de fls.31. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n° 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despendendo qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece a autora (neoplasia maligna) está elencada no artigo 151 da Lei n°8.213/1991, sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 17/08/2010). Uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, até 22/12/2009 (fls.23), naquele momento, detinha tal qualidade, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei de Benefícios. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido. Não há lugar para o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei de Benefícios, porquanto, em resposta a quesito específico do Juízo, o perito esclareceu que a autora, embora incapacitada para o trabalho, não necessita da ajuda permanente de terceiros. Neste ponto, há sucumbência autoral. Por fim, fixo a DIB na data apurada pelo perito (17/08/2010), quando constatada a incapacidade pelo expert, sendo que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial (NB 535.286.348-0) tenha sido indevida, como pretendido pelo requerente. Sucumbência autoral também neste ponto. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONo mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, mantenho a tutela antecipada

concedida.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/08/2010 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência mínima havida, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: OLINDA DE FÁTIMA APARECIDA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 17/08/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 18568961886 - Nome da mãe: Vicentina Maria de Jesus Freitas - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua dos Gladiolos, 32, Parque Santo Antonio, Jacareí /SP. Diante do pagamento do benefício ora concedido, por força de tutela (fls.86), bem como do valor do salário de benefício (fls.94), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

**0000372-65.2011.403.6103 - DALVA APARECIDA GOMES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A periciada apresenta discretas alterações nos seus exames subsidiários. A fração de ejeção encontrada de 58% na cineangiocoronariografia não incapacita a periciada para suas funções habituais. Não há nenhuma coronária entupida. Existem pequenas lesões coronarianas absolutamente não incapacitantes. A única lesão mais importante é na artéria vertebral, que irriga o cérebro, mas também de intensidade não incapacitante. Ou seja, não há prejuízo para as funções habituais da periciada. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado

nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000853-28.2011.403.6103** - MARIA ELISETE RENNO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, a qual consistiria na ausência de pronunciamento sobre o pedido constante da alínea c da inicial, qual seja, de que o primeiro pagamento realizado em cumprimento à tutela antecipada fosse acrescido dos atrasados desde 28/09/2010 (DER NB 5428535268). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Não há omissão a ser suprida. A sentença embargada foi clara ao dispor que o pagamento das parcelas devidas em razão da condenação exarada haveria de observar o quanto disposto pelo artigo 100 da Constituição Federal. É que a execução contra a Fazenda Pública (caso do INSS, que é autarquia federal) somente pode ser manejada através de dois mecanismos legais, o Precatório e o Requisitório de Pequeno Valor (RPV), ambos previstos na Constituição Federal (artigo 100), bem como nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Incabível, portanto, a concessão de tutela que antecipe o pagamento de parcelas pretéritas, sob pena de mácula à disposição constitucional em apreço, impondo-se a existência de sentença transitada em julgado para reconhecimento de débito da Fazenda Pública, a qual, ademais, tem as sentenças contra si proferidas, em regra, submetidas ao necessário reexame, na forma do artigo art. 475, I, CPC. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001098-39.2011.403.6103** - ELIZABETE PEREIRA PINTO BASSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição

do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A periciada apresenta asma. Esta doença causa incapacidade temporária de curta duração durante as crises. Excepcionalmente alguma crise pode ser mais duradoura, mais intensa, causando eventuais internações. Entretanto, logo após, retorna a sua normalidade, podendo realizar suas funções habitualmente. No momento não há qualquer sinal de crise, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há doença incapacitante atual. Não há redução da capacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002348-10.2011.403.6103** - AGNALDO SANTOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição

do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A hipertensão, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Os exames anexados, notadamente o cateterismo da página 69, não demonstram alterações relevantes. Não se pode determinar incapacidade por este motivo. As alterações evidenciadas nos exames de imagem de coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há comprovação de doença oftalmológica incapacitante. Além disso, o periciado consegue manusear seus documentos com normalidade, nada sugerindo problema visual incapacitante. O periciado refere problemas auditivos. O periciado apresenta audiometria com perda leve nas frequências relevantes em um lado, o que não causa incapacidade para suas funções habituais. Pode conversar normalmente, em voz baixa, sem problemas, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia - ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004749-79.2011.403.6103** - VICENTINA ROSA DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo indeferido, com todos os consectários legais. Pugna-se,

ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora ser portadora de diabetes, Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), distúrbios na tireóide e inchaço nas pernas, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de falta da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica e impugnação ao laudo pericial ofertado. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. Os autos vieram à conclusão em 04/03/2013.2.

Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, à vista do Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.65, constato que a referida carência restou cumprida pela autora. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora teve pneumonia, em razão do que esteve incapacitada, temporariamente, entre 27/03/2011 e 27/04/2011 (fls.42). Afirmou não haver doença incapacitante atual. Quanto à diabetes e à hipertensão arterial, explicou que, por si só, não geram incapacidade, apenas o fazem as complicações delas decorrentes, ausentes no caso. Observando a análise pericial efetivada, conclui-se pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Pois bem. Atentando-nos ao motivo do indeferimento do requerimento administrativo formulado pela autora - falta da qualidade de segurado - (fls.29), mister seja averiguado se, na data do início da incapacidade (27/03/2011), conforme apurado em perícia judicial, a autora encontrava-se vinculada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O documento de fls.65 demonstra que sim, vez que já vinha contribuindo desde 01/2007, ininterruptamente. Destarte, se a autora, na data do início da incapacidade temporária, detinha a qualidade de segurada da Previdência Social e tinha cumprido a carência imposta pela lei, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial, de forma parcial, apenas para determinar o pagamento do benefício de auxílio-doença entre 05/04/2011 (DER NB 5455526827) e 27/04/2011 (data do término da incapacidade, conforme fixado pela perícia judicial). Quanto à DIB ora fixada, aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o

dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, a qual pressupõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Faço consignar que a notícia de concessão administrativa do auxílio-doença nº554114574-7 à autora, em 18/01/2013 (fls.66/68), em nada interfere na presente decisão, porquanto assentada aquela em causa de pedir diversa da delineada neste feito (visão subnormal de ambos os olhos - início da incapacidade fixado pela perícia do INSS: 18/01/2013). Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indeferimento indevido do pedido administrativo, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 05/04/2011 (DER NB 5455526827) e 27/04/2011 (data do término da incapacidade, fixado pela perícia judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurada: VICENTINA ROSA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/04/2011- DCB: 27/04/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 377.400.848-59 - Nome da mãe: Benedita Rosa Moreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Lazaro Floriano Barbosa, 113, Santa Inês, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, porquanto não importou em condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art.475, 2º, CPC). P. R. I.

**0004972-32.2011.403.6103** - CLEONICE DE FATIMA CABRAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da

parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: As alterações evidenciadas nos exames de imagem de coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A periciada apresenta varizes nos membros inferiores, leves ao exame clínico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005522-27.2011.403.6103 - WILSON DIONISIO GAUNA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando seja a ré condenada a promover retroativamente o autor à graduação de 3º Sargento do Exército Brasileiro, logo após o cumprimento dos 15 anos de serviço militar, bem como a pagar todas as diferenças remuneratórias devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é militar reformado do Exército, tendo entrado na inatividade em razão de doença incapacitante. Todavia, no ato de sua reforma não teve reconhecido o direito a passar para o posto de 3º sargento, apesar de contar à época com mais de 15 anos de efetivo serviço e sempre classificado como ótimo comportamento, perfazendo, assim, os requisitos necessários para a aludida promoção, nos termos do Decreto nº 86.289, 11 de agosto de 1981. Ademais, aduz fazer jus à referida promoção em ressarcimento de preterição, independentemente do número de vagas existentes na graduação postulada, haja vista que outros cabos com menos tempo que o requerente já foram promovidos. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil



vigente, e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, com a aplicação da penalidade processual pela litigância de má-fé. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir e o autor juntou documento. Vieram os autos conclusos em 01/02/2013.

2. Fundamentação Requer o autor o reconhecimento do direito à promoção na graduação de 3º Sargento, desde quando completou os quinze anos de serviço militar, o que não lhe foi concedido no ato da reforma, com o pagamento de todas as diferenças remuneratórias devidas. Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que o autor foi reformado por incapacidade física ex officio, com os proventos de Cabo, conforme Portaria nº 291-S1/DIP, de 11 maio de 1987, contando, à época da reforma, com 17 anos e 19 dias de efetivo serviço, até a data do desligamento em 30 de maio de 1987 (fls. 48/49). Assim, o ato lesivo cuja reparação é postulada, ocorreu em 1985 (quando completado 15 anos de serviço militar), ou, no mais, em 1987 (quando da reforma do autor). Diante disso, tenho que a prescrição do fundo de direito aventada pela União há de ser declarada. É que, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. Segue a ementa do acórdão em referência: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. 1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.341 - SC (2007/0110754-9) - Relator MINISTRO JORGE MUSSI - STJ - Quinta Turma - DJe: 12/04/2010 artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 referido estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, se o ato reputado lesivo ocorreu em 1985 (ou 1987) e se a presente demanda foi ajuizada somente em 21/07/2011, com citação válida aos 14/10/2011 (fls. 38), não havendo, ainda, sido demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (não houve notícia de requerimento administrativo de revisão da promoção efetuada, bem como o autor não foi considerado incapaz para os atos da vida civil, mas tão somente para o serviço ativo das Forças Armadas - fls. 48), tem-se por fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada. A prescrição, in casu, exterminou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único, de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O Tribunal de origem declarou a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois o recorrente postula revisão de ato único, qual seja, a promoção que deveria ter ocorrido em 20 de dezembro de 1974 (e-STJ fl. 213). 2. Na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AEARESP 201201883377 - Relator Castro Meira - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:08/02/2013 ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A pretensão do autor, militar da reserva remunerada desde 19.09.83, é o reconhecimento do direito a promoção a suboficial. A lide compreende, portanto, o próprio vínculo do militar com a Administração, caracterizando a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de seu direito. 2. A teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3. Assim, prescreveu, cinco anos depois de consumada a passagem para a reserva remunerada, o direito de revisão do ato pelo qual se proclama prejudicado o demandante. Precedentes do STJ. 4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. AC 19996000009228 - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF 3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA DO CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA (CPGAER). PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ACESSO AO OFICIALATO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROMOÇÃO DE PRAÇAS. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS E MÁXIMO DE 7 (SETE) ANOS. LEGALIDADE. DECRETO Nº 68.951/71. 1. Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido (STJ - AgRg no Resp 951341/ SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010). 2. No presente caso, o apelante pretende, em última análise, a promoção ao posto de Capitão o que, segundo consta da petição inicial, teria deixado de ocorrer

em 20/12/1971, operando-se, portanto, a prescrição quinquenal, haja vista que a ação só foi proposta em 2011, ou seja, quase 40 (quarenta) anos da data em que se deu a negativa do direito pretendido. 3. A prescrição fulminou o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, inexistindo nos autos qualquer comprovação de causa suspensiva, obstativa ou interruptiva do prazo prescricional. Ademais, descabe a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração. (...) AC 201151010128902 - Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R - Data::18/12/2012ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - INTERSTÍCIO - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES.

DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. 1. Pretendem os recorrentes, servidores militares, promoção ao Posto de Capitão, com proventos de major, por entenderem que há discrepâncias nas promoções dos graduados da Aeronáutica 2. In casu, foi negado o próprio direito reclamado pelo que, a contrário senso da Súmula nº 85/STJ, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não somente seus efeitos patrimoniais. (...)AC 200651010015619 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF 2 - Oitava Turma Especializada - DJU - Data::02/02/2009Por fim, anoto que a jurisprudência pátria, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé depende da conjugação de três requisitos, a saber: (a) subsunção do comportamento a uma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC; (b) seja oferecida oportunidade de defesa à parte; e (c) resulte prejuízo à parte adversa. No caso, diante do desfecho da demanda, não há como se vislumbrar tenha decorrido, da conduta alegada, efetivo prejuízo à ré, de modo que é incabível a aplicação da penalidade requerida.3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005825-41.2011.403.6103** - PAULO CEZAR VIEIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: As alterações evidenciadas nos exames de imagem de coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado

nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006935-75.2011.403.6103** - REGINALDO LEITE CALADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada prova técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Juntada de documentos pelo autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 04/03/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 84/85, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º).

De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de hérnia de disco e que apresenta incapacidade relativa e temporária (fls.56/57). Esclareceu o expert que o início da incapacidade deu-se em 08/08/2011, o que fez com arrimo no documento (exame) de fls.35.Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 08/08/2011). Assim, diante dos vínculos e recolhimentos comprovados às fls.84/85, tem-se que, naquele momento, ostentava tal qualidade, já que estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei de Benefícios (vínculo empregatício encerrado em 26/07/2011).Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. A DIB (Data de Início do Benefício) deverá ser 08/08/2011, data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial. Neste ponto, há sucumbência autoral.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 08/08/2011 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Ante a sucumbência mínima havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): REGINALDO LEITE CALADO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: - --- DIB: 08/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 801.177.244-91 - Nome da mãe: Deogracia Maria Calado - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito Garboci, 67, Jardim Conquista, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0007459-72.2011.403.6103 - JOSUE FARIA SILVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de trombose, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada prova técnica de médico.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a).O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão em 05/03/2013.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.133/135, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de trombofilia hereditária e que apresenta incapacidade total e temporária (fls.129). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que o início da incapacidade foi 11/10/2011, o que fez com arrimo no relatório médico de fls.128. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença do autor (em 14/02/2012 - fls.135) foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº545.848.214-6, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 15/02/2012. Não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacitada total e permanente, não verificada no caso em apreço.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 15/02/2012 (dia seguinte à cessação do benefício nº545.848.214-6), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da

lei.Segurado(a): JOSUÉ FARIA SILVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ----  
DIB: 15/02/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 159.617.068-93 - Nome da mãe: Regina das Graças  
Faria Silveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Piranguinho, 207, Bairro Putim, nesta cidade/SP. Com ou sem  
recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0007463-12.2011.403.6103** - JOSE BUENO DE GODOI FILHO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E  
SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -  
FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 17/10/2011, a parte autora (controlador de acesso, ensino médio completo, 53 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: O periciado apresenta distúrbio respiratório leve, o que não causa prejuízo para suas atividades habituais. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Não há sinais de insuficiência cardíaca. Conforme exame abaixo, a função cardíaca está apropriada para as funções habituais do periciado. Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007787-02.2011.403.6103** - JOSE CARLOS GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A excelente forma física do periciado confirma estes fatos, com uma invejável estrutura muscular, sem perda de força, hipotrofias ou assimetrias. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou

comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008281-61.2011.403.6103** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 16/01/2012, a parte autora (trabalha em carrinho de cachorro quente, 5ª série do ensino fundamental, 53 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. O periciado apresenta redução de sua capacidade visual, decorrente de diabetes, mas a capacidade residual é suficiente para realização de suas atividades habituais, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a



causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000610-50.2012.403.6103** - RONIEL LEITE DA SILVA (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: O periciado apresenta seqüelas de seu acidente há 12 anos. Conseguiu se adaptar e trabalhar. Não houve piora superveniente. Suas limitações são as mesmas que tinham antes de entrar no mercado de trabalho. A cirurgia realizada foi para melhorar a função, por exemplo, facilitar colocar o sapato. Não há doença incapacitante atual. Não há redução da capacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade

para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000675-45.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA BARBOSA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA que, em 28/02/2012, a parte autora (empregada doméstica, 58 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: A Autora refere tratamento medicamentoso para a doença neurológica. Não existe nenhuma recomendação da neurologista para afastamento de suas atividades laborativas. Refere não fazer tratamento para os joelhos. Mostrou apenas radiografia com alterações pós cirúrgicas, sem artrose. Não há incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para

atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001415-03.2012.403.6103 - IZAIAS NATALINO DA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, com juntada de documentos, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 16/04/2012, a parte autora (caseiro/pedreiro, 2ª série do ensino fundamental, 41 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há nenhum sinal de doença psiquiátrica incapacitante. O periciado não apresenta perda do pragmatismo e da iniciativa, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. O periciado é epilético, em controle eficaz da doença, sem sinais de crises recentes, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção

sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada do documento de fls. 49, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere à alta programada do benefício previdenciário de auxílio-doença, datada de 28/07/2011 (fls. 20). Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (16/04/2012), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001619-47.2012.403.6103 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 26/03/2012, a parte autora (doméstica, 1ª série do ensino fundamental, 58 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: A hipertensão, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A periciada não apresenta qualquer sinal de insuficiência cardíaca, seja no exame clínico seja nos exames subsidiários, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos. Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como

pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004606-56.2012.403.6103** - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo autor sob o fundamento da existência de contradição. Aduz o embargante que teve indeferido o pedido de justiça gratuita, procedendo ao recolhimento das custas processuais, ao passo que na sentença proferida constou Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 200/207, que passa a ter a seguinte alteração (em negrito): (...). 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer o direito ao recebimento dos valores descontados do seu salário a título de Gratificação de Compensação Orgânica, relativos aos dias em que o autor efetivamente exerceu a atividade de mergulho e/ou participou do treinamento respectivo (cursos de salvamento e resgate), conforme consta do Boletim Interno da Aeronáutica acostado aos autos (fls. 111/143), observada a prescrição das parcelas anteriores a 14/06/2007. II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução dos valores referentes aos descontos efetuados em relação às férias radiológicas; Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 200/207, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006329-13.2012.403.6103** - ELIETE MARQUES CARNEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). Em fls. 80/83 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de concessão da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). O TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, contudo, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora e reformou em parte a decisão de fls. 80/83, concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50 - fls. 102/106). Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I (fls. 108/158). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19 de julho de 2013.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa.

O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº

11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possui em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativa regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a

percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo es-miuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserida na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº



9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento indicado em fls. 102/106 do inteiro teor desta sentença. Cópia (digitalizada) desta sentença poderá valer como ofício a ser enviado, eletronicamente, ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006332-65.2012.403.6103 - CARLOS RODOLFO RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). Em fls. 61/64 foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50) e de antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinada, assim - sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito -, a realização do depósito das custas judiciais, frisando-se que não haveria intimação pessoal. Interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 67/82), o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO houve por bem manter em sua íntegra a decisão de fls. 61/64, negando seguimento ao recurso (fls. 83/86). A parte autora, contudo, ficou inerte, não recolhendo as custas judiciais determinadas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 19 de julho de 2013. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Diante da não regularização pela parte autora, impõe-se o indeferimento da petição inicial, por não conter os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Ademais, considerando tratar-se de não recolhimento das custas processuais, entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257, do Código de Processo Civil. Com relação à eventual argumentação acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição (em que pese a observação já ter ocorrido quando da decisão de fls. 61/64), decidi o Superior Tribunal de Justiça: A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente da intimação pessoal (STJ - 2ª Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.12.97, deram provimento, v.u., DJU 16.02.98, p. 73). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual (fl. 64). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento de fls. 83/83 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO) do inteiro teor desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se as partes. Cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a

interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo a Secretaria, ainda, com as anotações de baixa-cancelamento necessárias perante o sistema processual informatizado.

**0006818-50.2012.403.6103** - JOSE SIMOES BERTHOUD(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ SIMOES BERTHOUD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 06/03/1972 a 18/12/1976, desempenhado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, como aluno aprendiz.Juntou documentos.Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, o réu ofertou contestação, com a arguição preliminar de falta de interesse processual, sem se manifestar quanto ao mérito.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. 2. Fundamentação Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, anoto que a exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Destarte, não há que se falar em ausência de interesse processual, face ao princípio do livre acesso à jurisdição. Nesse sentido (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO DE ATIVIDADE PRESTADA EM ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO À CONTA DO PODER PÚBLICO. DIREITO À AVERBAÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO TRABALHADO COMO ALUNO-APRENDIZ PARA CÁLCULO DA RMI. AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. Não há falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, pois que em matéria previdenciária a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial. 2. É possível a contagem de tempo de contribuição na condição de aluno-aprendiz para fins previdenciários, desde que realizado em escola pública profissional com retribuição pecuniária a expensas do Poder Público. Precedentes. 3. No caso em apreço, o autor comprovou o recebimento de remuneração à conta de dotação orçamentária da União, ainda que de forma indireta, razão pela qual possui direito à contagem do tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz na Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho-MG (fls. 13). Com efeito, a Certidão de Tempo de Serviço colacionada aos autos indica a percepção, por parte do demandante, de retribuição pelos seus serviços em forma de utilidades. 4. O período trabalhado pelo autor como aluno-aprendiz deve ser acrescentado ao tempo de serviço já computado pelo INSS, para elevação do percentual da Renda Mensal Inicial do requerente, que passa para o percentual de 100% do salário de benefício, devendo ser pagas as diferenças devidas desde o requerimento administrativo. 5. (...).TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990052641 - Fonte: -DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:397 - Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREUNão havendo outras preliminares, passo ao mérito.Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que freqüentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 06/03/1972 a 18/12/1976, na qualidade de aluno-aprendiz.O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fl. 11).Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceirosNessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE).Neste sentido, as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente).Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE

DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso freqüentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a freqüência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.(...) 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 06/03/1972 a 13/11/1975 o autor recebeu auxílio financeiro, e no período de 17/11/1975 a 18/12/1976 recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 119 GM/3, de 17/11/1975 - fl.12, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.Portanto, os períodos de 06/03/1972 a 13/11/1975 e 17/11/1975 a 18/12/1976, em que o autor foi aluno-aprendiz, deve ser computado para fins previdenciários, inclusive para acrescer o coeficiente de cálculo de eventual futuro benefício que venha a ser por ele percebido.3. DispositivoAnte o exposto, consoante fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (06/03/1972 a 13/11/1975 e 17/11/1975 a 18/12/1976), devendo expedir a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o período averbado, para todos os fins de direito.Custas ex lege. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007576-29.2012.403.6103 - ISQAQUE LOURENCO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em Sentença - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A periciada apresenta alterações degenerativas da coluna cervical, compatíveis com a idade, e que não estão associadas a complicações, dado que o exame clínico não mostrou sinais de hipotrofias musculares com redução de força muscular e/ou limitação dos movimentos. O exame mais recente da ressonância da coluna cervical acostado aos autos, datado de 15.08.2012, da mesma forma, não mostra sinais de compressão atual de raiz nervosa. Acrescente-se o fato de o periciado ter afirmado estar fazendo bicos como pedreiro. Não há que se falar em incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do autor para ISAQUE LOURENÇO DE CAMARGO (fl. 12 - procuração e fls. 02 - inicial), advertindo o Setor do Protocolo para que não cometa mais este descuido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000255-06.2013.403.6103** - ELIETE SUBTIL CAETANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o

ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Em fl. 62 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de prioridade na tramitação do feito e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado em 01/04/2013 (certidão de fl. 63), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/83). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 19 de julho de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 14/01/2013, com citação em 01/04/2013. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/01/2013. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 14/01/2008. 2. Do mérito propriamente dito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de

se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da

Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são

superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001555-03.2013.403.6103 - IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 22/02/2013, pelo rito ordinário, em que IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO, qualificada na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão n.º 162.963.886-0, requerido em 28/11/2012 e indeferido sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Alega, em síntese, que é mãe de Renan Eduardo Barbosa de Camargo, segurado do RGPS recolhido à prisão desde 21/11/2012, e que dele é economicamente dependente. Em fl. 29 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a conversão do feito em procedimento sumário (artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido de revisão (fls. 37/42). Em audiência realizada aos 19 de julho de 2013, sexta-feira, às quinze horas, foram ouvidas como informantes as Sras. Vera Nilza da Silva e Leila Maria Figueira de Oliveira. Na mesma ocasião, foram apresentadas as alegações finais da parte autora e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados da autarquia federal (fls. 49/56). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares e/ou prejudiciais ao mérito -, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado do RGPS que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal vigente: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A matéria vem tratada no artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do



auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Dessa forma, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso, que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 caput da Lei 8.213/91); b) último salário-de-contribuição igual ou inferior ao previsto legalmente; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso, presumida somente em relação aos dependentes de primeira classe previstos no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91. No caso ora apresentado, a qualidade de segurado da Previdência Social do filho da parte autora, Sr. Renan Eduardo Barbosa Camargo, apurada quando da data do recolhimento à prisão (21/11/2012), foi devidamente comprovada, tendo em vista a cópia da CTPS juntada na fl. 14, a certidão de recolhimento prisional de fl. 16 e as informações colhidas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 52/56). Comprovado o vínculo empregatício com VEJA BOATS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBRA LTDA entre 05/03/2012 e 31/03/2012, aplicável o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Ainda, o valor recebido por ele, a título de remuneração bruta, em março de 2012 (último recolhimento ao RGPS), era de R\$ 870,00 (fl. 14), inferior, portanto, ao limite legal estabelecido à época da prisão. Como início de prova material do alegado, trouxe a parte autora cópias da CTPS do filho, cópias (parciais) do contrato de locação de imóvel residencial firmado por seu filho, recibos de pagamento de aluguel de fls. 19/22 e os comprovantes de residência de fls. 23/24. Tais documentos, em conjunto com os depoimentos dos (as) informantes, comprovam, segundo meu entendimento, a alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho. Na audiência realizada aos 19/07/2013 foram ouvidas as Sras. Vera Nilza da Silva e Leila Maria Figueira de Oliveira, ambas na qualidade de informantes, pois eram amigas íntimas da parte autora. A Sra. Vera Nilza da Silva declarou que: conhece a parte autora desde 2002; ela morava com o filho até a prisão dele; parte autora não trabalha há mais de cinco anos, pois se encontra doente desde então; o filho já fazia bicos mesmo antes de a parte autora parar de trabalhar; desde os quinze, dezesseis anos o filho fazia bicos como pedreiro ou o que aparecesse; o dinheiro percebido pelo filho era entregue à parte autora; desde que Iracema parou de trabalhar era o filho quem sustentava a casa; após a prisão Iracema passou a fazer crochê, contando com a ajuda de amigas. A Sra. Leila Maria Figueira de Oliveira, por sua vez, declarou que: Iracema mora sozinha desde que o filho foi preso; conhece os dois desde 2005; filho sempre trabalhou, pois mãe adoeceu faz tempo, aproximadamente há três ou quatro anos, fazendo

bicos desde quatorze ou quinze anos; filho pagava o aluguel e todas as despesas da casa; pessoas da igreja ajudam a pagar luz, água; situação piorou após a prisão; filho trabalhava até o momento da prisão. Não há hierarquia legal entre as provas. Embora a oitiva dos informantes tenha sido feita sem o compromisso legal, é possível ao Magistrado sentir se elas foram instruídas pelo advogado e/ou pelas partes autora ou ré, ou se os depoimentos foram espontâneos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. MÃE DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. A autora é mãe de ANTONIO IRANILDO ALVES DOS SANTOS, conforme documento acostado à fl. 14. Alega que seu filho era, em vida, segurado do INSS porque, era seu contribuinte. Aduz, por fim, que vivia sob a dependência deste, assistindo-lhe o direito à pensão por morte do segurado falecido. II. Às fls. 120/121, constam depoimentos testemunhais, que atestam a dependência econômica da autora em relação a seu filho. III. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assente o entendimento de que a prova produzida por testemunhas é suficiente para a constatação da dependência econômico-financeira dos ascendentes do segurado falecido. Tal posicionamento decorre da inexistência de restrições, na legislação previdenciária, ao meio de prova para tanto. Desse modo, em não havendo, em regra, hierarquia entre os meios de prova no nosso ordenamento jurídico, não poderia o Judiciário exigir dos demandantes mais do que o estabelecido pela norma, desconsiderando, para tanto, provas legítimas colhidas na instrução processual. Precedentes do STJ, do TRF-1ª Região e desta Corte. IV. A demandante, mãe do segurado falecido e na qualidade de dependente desta, assiste o direito à pensão por morte, nos termos da Lei nº 8213/91, arts. 16 e 74. V. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, qual seja 03/10/2006. VI. Incide os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. VIII. Apelação improvida e remessa oficial provida para fixar o termo inicial do benefício como a data do requerimento administrativo, os juros de mora, que devem os mesmos incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e aos honorários advocatícios pra que incidentes sobre o valor da condenação nos termos do art. 20º, parágrafo 4º, do CPC, c/c súmula nº 111 STJ. (TRF 5ª Região - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27434 - Fonte: DJE - Data::31/05/2013 - Página::298 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O sistema probatório adotado pelo CPC se caracteriza pela inexistência de hierarquia entre provas produzidas em juízo, não sendo possível, desta forma, afastar a eficácia probante da prova testemunhal quanto a determinados fatos. Precedentes desta Corte. 2. A prova carreada aos autos tem o condão de caracterizar a atividade de rurícola pretendida pela autora, para fins de aposentação. 3. Tendo sido implementada a idade necessária para a concessão da respectiva aposentadoria, não há como se negar o benefício almejado. 4. O fato de a autora não comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não obsta a concessão deste, pois a prova colhida nos autos aponta no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade de rurícola, tendo parado certamente devido à sua elevada idade. 5. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma. 6. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 7. Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, pelas Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente; tudo consoante entendimento desta E. 2ª Turma. 8. Não há condenação no pagamento das custas processuais, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. 9. Apelo provido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 771029 - Fonte: DJU DATA:09/10/2002 - Rel. JUIZ CONVOCADO MAURICIO KATO) Anoto que não se exige dependência econômica exclusiva do filho, mas esta deve ser substancial para a manutenção da família, como se verifica no caso dos autos. Assim, considerando o início de prova documental juntada com a inicial e os depoimentos das informantes, embora tomados sem o compromisso legal, mas constatada a espontaneidade das declarações, impõe-se a procedência da ação, considerando que o CPC não estabelece hierarquia entre as provas. No tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio reclusão. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para determinar a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio reclusão a partir de 28/11/2012 (DER nº 162.963.886-0 - fl. 26, conforme requerido na inicial), e enquanto perdurar a prisão do segurado RENAN EDUARDO BARBOSA DE CAMARGO. A beneficiária deverá continuar a apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início

do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas ex lege. Segurado Instituidor: RENAN EDUARDO BARBOSA DE CAMARGO - CPF: 408901968/00 - Beneficiária: IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS - CPF nº606.594.169-72 - Benefício: Auxílio Reclusão - DIB: 28/11/2012 - DIP: \* - RMI: \* - Data de nascimento: 28/08/1962 - Nome da mãe: Ana Alves - Endereço: Rua Anápolis, nº 1.404, Parque Industrial, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0006495-11.2013.403.6103 - JOAO MANOEL DE SANT ANA FILHO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO a parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza (NB 138.824.032-4) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a

rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.**

**INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 5671**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402689-30.1995.403.6103 (95.0402689-3) - BENTO MENEUCUCCI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403302-50.1995.403.6103 (95.0403302-4) - ESPEDITO SILVERIO DE SIQUEIRA X MARIA ELZA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001700-50.1999.403.6103 (1999.61.03.001700-0) - ADEIRTON RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEIRTON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001950-83.1999.403.6103 (1999.61.03.001950-0) - JOAO BATISTA BERTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005156-08.1999.403.6103 (1999.61.03.005156-0) - WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001340-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001340-0) - SEBASTIAO JORGE BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002645-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002645-5) - ANTONIO SERAFIM ALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006982-30.2003.403.6103 (2003.61.03.006982-0)** - ORLANDO PAGANO JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO PAGANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 132. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008094-34.2003.403.6103 (2003.61.03.008094-2)** - DOMINGOS DUTRA X JOAO BATISTA ALEXANDRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008544-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008544-7)** - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002414-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002414-5)** - ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001634-26.2006.403.6103 (2006.61.03.001634-7)** - SANTO PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SANTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002964-58.2006.403.6103 (2006.61.03.002964-0)** - DIVINA MARIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVINA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003468-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003468-4)** - ELIZETE COUTINHO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON

PLACIDO DE OLIVEIRA) X ELIZETE COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006994-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006994-7)** - MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 176/177. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001117-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001117-2)** - FRANCISCO APARECIDO CORREA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001334-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001334-0)** - JOSE GONCALVES MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001733-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001733-2)** - VITOR DE SENA VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITOR DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003060-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003060-9)** - APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 192. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004936-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004936-9)** - ACYR DONIZETTI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACYR DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.



saque.

**0007495-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007495-9)** - MARIA IRACILDA OLIVEIRA TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IRACILDA OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008146-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008146-0)** - ANA DE OLIVEIRA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006529-35.2003.403.6103 (2003.61.03.006529-1)** - ELIAS MORENO SANCHES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **Expediente Nº 5683**

#### **MONITORIA**

**0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Em face da interposição da Habilitação nº 0003953-20.2013.403.6103, em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

**0003673-83.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO PA 1,10 Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Construcard Caixa), sendo o demandado pessoa física residente na cidade de São Sebastião/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa:CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do

devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em São Sebastião/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Construcard Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP (com jurisdição sobre São Sebastião/SP, nos termos do Provimento nº348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com as homenagens

cabíveis. Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

#### **HABILITACAO**

**0003953-20.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X MARINA LIMA FEROLLA X MARIANA LIMA FASSBENDER FEROLLA X BRUNO LIMA FASSBENDER FEROLLA  
I) À SUDI para retificar o polo passivo, devendo constar somente os sucessores/herdeiros indicados à fl.4.II) Recebo a presente Habilitação. Feita a correção acima determinada, citem-se os requeridos, para apresentar contestação, nos termos do art. 1057 do CPC.III) Int.

#### **Expediente Nº 5689**

#### **ACAO PENAL**

**0001025-33.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MOACYR DE MORAES(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP241246 - PATRICIA COSTA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. O réu foi citado e intimado (fls. 106), tendo apresentado resposta à acusação através de advogado constituído, consoante petição de fls. 111/134. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de setembro de 2013, às 14:00 horas. Providencie o necessário para intimação das testemunhas. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 7193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007297-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007297-9)** - GUSTAVO SANTOS DE SIQUEIRA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
Vistos em inspeção. Expeçam-se RPVs dos valores fixados nos autos dos embargos à execução (fls. 97/102). Após, aguardem-se os respectivos pagamentos. Int.

**0005408-25.2010.403.6103** - MARLENE VITORINO MENDES(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls. 112-113, que anulou a sentença e determinou a reabertura da instrução processual com a realização de novo laudo pericial por profissional médico especializado em psiquiatria. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de setembro de 2013, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se ao INSS. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Intime-se o Ministério Público Federal. Int

**0004015-31.2011.403.6103** - KLEBER WILLIAN MARCONDES SOARES X ALINE CRISTINE CORREA SOARES X JEANE MICHELE DA SILVA ANDRADE X JOAO VITOR DA SILVA SANTOS X CLODOALDO DE ALMEIDA PAIXAO X NATSON SOUSA LIMA X VIVIANE DA SILVA LIMA (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Vistos etc. Fls. 284-285: nada a decidir, tendo em vista que o reconhecimento da incompetência absoluta de fls. 278-280 esgotou a prestação jurisdicional deste Juízo Federal. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 278-280, remetendo-se os autos ao r. Juízo Estadual competente, pelas razões anteriormente expostas. Intimem-se.

**0003247-71.2012.403.6103** - CARMEN APARECIDA MARTINS (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)  
Em fase de execução, manifestou-se a exequente acerca do valor da anuidade de 2012, alegando que a executada estaria cobrando valor superior ao autorizado por lei. Observo, em princípio, que não há qualquer pedido na ação relacionado à cobrança de tais valores, de modo que qualquer manifestação deste Juízo, nesta atual fase processual, seria um julgamento além do pedido, devendo o exequente, através de ação autônoma, caso entenda cabível, procurar solucionar o problema. Além disso, ao que parece, a cobrança desta anuidade, demonstrada através do boleto de fls. 104, encontra respaldo nos valores definidos na lei nº 12.514/2011. Com relação ao cumprimento de sentença, não há como deliberar acerca da devolução de prazo ao executado, uma vez que este

decorre de lei. Portanto, não opondo os embargos à execução no prazo fixado, ocorreu-se a preclusão. Assim, devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo autor às fls. 100-102, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Int.

**0004830-91.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X MARIA DADALENA DA PENHA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que desde seu nascimento sofre de deficiência mental, denominada de doença mental crônica (CID F.1.08, F.4.8 e F066), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda, que não possui renda e é separada de fato, mora nos fundos do quintal da casa da mãe, que é aposentada e recebe um salário mínimo, auxiliando a filha na medida do possível, pois é pessoa idosa com restrições e problemas de saúde. Alega que requereu administrativamente o benefício em 15.02.2012, sendo indeferido sob alegação de há enquadramento no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos judiciais às fls. 52-53 e 60-64. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de transtorno mental crônico, com perda cognitiva, sendo incapaz para a vida civil e laboral (F10.8, F066). Atestou que a incapacidade da autora é absoluta e permanente, necessitando da assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida independente, bem como para a prática dos atos da vida civil. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive sozinha, em uma casa nos fundos da casa de sua mãe. A casa é própria, simples, pequena, em situação precária, com forro de madeira caindo, piso de cimento, paredes com rachaduras, fiação precária e com poucos móveis. De acordo com o laudo, a casa possui a seguinte divisão: cozinha, quarto e banheiro. Descreve o laudo que a autora teve cinco filhos homens, um já falecido, dois que estão presos, um que saiu recentemente da cadeia e outro que nasceu com paralisia cerebral. A renda mensal da família provém da aposentadoria de sua mãe, no valor de um salário mínimo, recebendo os medicamentos pela rede pública de saúde. A autora recebe uma cesta básica a cada três meses, da COMAS (órgão público municipal). As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 814,00, incluindo-se água, energia elétrica,

gás e alimentação. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Demais disso, o fato de a autora morar nos fundos da residência de sua mãe autoriza concluir que não residem sob o mesmo teto, daí porque a renda existente é virtualmente nula. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria de Fátima da Silva Souza (representado por Maria Madalena da Penha da Silva). Número do benefício: 134.171.117-7. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 15.02.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.736.868-99. Nome da mãe Maria Madalena da Penha da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua João Batista Barreto, 143, Jd. Colonial, São José dos Campos/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0006641-86.2012.403.6103** - GESIEL DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

**0007322-44.2012.403.6301** - LUIZ NUNES DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

**0000149-44.2013.403.6103** - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA X BERNADETE DAS GRACAS DE SOUZA ROSA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de transtorno global do desenvolvimento (CID 10 F 84), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que possui muitos gastos com o tratamento (fonoaudióloga e terapia ocupacional) e a única renda da família é o salário do pai. Alega que requereu administrativamente o benefício em 28.9.2011, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário vigente. A inicial veio instruída com documentos. Laudos administrativos às fls. 28-41. Laudos periciais às fls. 43-47 e 50-53. Decisão de indeferimento da tutela às fls. 55/58. Pedido de reconsideração da r. decisão às fls. 65/66 e decisão mantendo o indeferimento e requerendo a juntada de novos documentos que comprovem as despesas efetivamente realizadas às fls. 72 e verso. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da

pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico atesta que o autor é portador de autismo, apresentando retardo neuropsicomotor, necessitando de supervisão durante as 24 horas do dia e de tratamento intensivo. Ficou consignado, que há incapacidade total e permanente. Está preenchido o quesito da deficiência. Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social apresentado relata que o autor reside com seus pais e uma irmã menor. Segundo o laudo, a família mora em uma casa própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com cinco cômodos, piso frio e conta com área de aproximadamente 60 m². Ficou consignado que as despesas de água, energia elétrica, gás, alimentação, despesas com tratamento do autor e remédios são pagos com a remuneração do pai do autor, Carlos Siqueira da Rosa, que trabalha como motorista da empresa PROTERM PROJ TECNOL EM TRAT TERMICO LTDA. A parte autora não recebe ajuda do Poder Público, nem de instituição não governamental ou de terceiros. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constata-se que o pai do autor recebe, a título de salário, o valor entre R\$ 1.800,00 e R\$ 2.000,00. As despesas familiares somam R\$ 1.471,00 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais), fazendo parte da soma as contas de água, energia elétrica, gás, alimentação, remédios e sessões de fonoaudiologia e terapia ocupacional. Os documentos juntados pela parte autora às fls. 75-87, não trouxe modificação nas despesas já descritas no laudo sócio-econômico. Embora sejam evidentes as dificuldades que a família enfrenta, a renda mensal auferida por seus integrantes parece suprir as necessidades básicas do grupo. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000743-58.2013.403.6103 - IDALINA ROSA CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata possuir ferimentos múltiplos no tornozelo (CID S 91.7) há cinco anos, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que a família da autora não possui renda e seu marido se encontra desempregado e incapacitado, em razão de ser portador de diabetes. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido em 18.10.2012 pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 49-59. Laudo médico às fls. 62-67. Estudo Social às fls. 70-75. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos

recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico indica que a autora é portadora de ferimentos múltiplos no tornozelo. A autora chegou ao exame com um pouco de claudicação, mas sem o auxílio de muletas, bengala ou andador. O perito atestou que a autora apresenta insuficiência venosa e arterial dos membros inferiores, tendo ferida na perna direita (úlceras) de difícil cicatrização desde o ano de 2008. Disse que a autora trata referido quadro clínico com curativos. Para o perito, referida doença incapacita a autora de forma relativa, parcial e permanente para atividades habituais. Verifica-se, efetivamente, que lesões tão prolongadas não são compatíveis com a conclusão do INSS a respeito de não haver impedimento de longo prazo. Na verdade, como bem esclareceu o perito judicial, tais lesões são provavelmente decorrentes de insuficiência vascular nos membros inferiores e, mesmo com a cicatrização, é provável que novas úlceras surjam. Se considerarmos que a autora tem 61 anos de idade, reduzido grau de instrução e um histórico de atividades profissionais que exige esforço físico, parece evidente que a doença é suficientemente grave a ponto de significar uma barreira de longo prazo à interação social. O estudo social atesta que a autora reside juntamente com o marido (63 anos) e uma neta (18 anos), em imóvel próprio, ainda não regularizado (contrato de gaveta e localização em bairro clandestino), não contando com pavimentação asfáltica e rede de esgoto, já que a família utiliza água de poço artesiano. Apesar disso, o imóvel é dotado de energia elétrica e iluminação pública. A casa é simples, pequena, sem acabamento, com instalações elétricas precárias, laje com infiltrações e piso vermelho, tendo um quarto, uma sala, cozinha e banheiro. Poucos móveis guarnecem a residência da família. Os gastos familiares, incluindo remédios, alimentação, gás, e energia elétrica, giram em torno de R\$ 625,00. Referidos gastos são suportados pelo auxílio financeiro que recebe dos filhos casados (R\$ 200,00), além de uma cesta básica. A maior parte da medicação de que faz uso é adquirida da rede pública. Durante a realização da perícia social, foi verificado que o marido da autora se encontrava deitado, debilitado, apresentando dificuldades de fala, além de ser diabético. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extrato que faço anexar, verifico que o marido da autora recebe benefício assistencial nº 159.998.361-0 desde outubro de 2012. A neta da autora também registra vínculo empregatício na Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS, entidade conhecida por incentivar jovens carentes à inserção no mercado de trabalho, cujo contrato expirou em janeiro de 2013, conforme extrato que faço anexar. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade da regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, as provas trazidas aos autos são suficientes para demonstrar a impossibilidade de que a família da autora possa efetivamente contribuir para prover o seu sustento com um mínimo de dignidade. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Idalina Rosa Chagas. Número do benefício: 553.785.310-4 (nº do requerimento) Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 18.10.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 144.665.528/86. Nome da mãe Adventina Rosa de Jesus. PIS/PASEP 1.235.276.538-4. Endereço: Rua Oito, 382, Santa Cecília II, São José dos Campos. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0001401-82.2013.403.6103 - JOAO BATISTA NETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 100/101: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a inicial restringindo o seu pedido apenas para averbação do tempo rural, tendo em vista que o período de averbação de tempo de serviço especial já é objeto do processo n. 0009580-39.2012.403.6103.



**0002528-55.2013.403.6103** - NEUDIR DA SILVA DUTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 101: intime-se a parte autora para que proceda a juntada dos laudos mencionados, uma vez que não estavam anexo à petição.

**0002732-02.2013.403.6103** - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Concedo à autora o prazo último de dez dias para que junte aos autos os laudos periciais restantes, para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontrar. Intimem-se.

**0002846-38.2013.403.6103** - SUELI ALVES DA CUNHA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, tendo cumprido todas as exigências legais para a concessão deste. Afirma que o INSS lhe negou o benefício, sob o argumento de que não teria cumprido a carência exigida. A inicial veio instruída com os documentos. Foi determinada a expedição de ofício ao INSS, a fim de esclarecer os vínculos para efeito de carência na contagem do tempo de contribuição da parte autora, sobreindo as informações de fls. 84-95. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 24.08.1952, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2012, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, a decisão administrativa de fls. 79, menciona que não foi computado o vínculo com a empresa COBRASYS de 25.04.2003 a 31.05.2004 pelo fato de a GFIP ter sido informada após a rescisão (fls. 70). Este fato não serve, todavia, para considerar este período para efeito de carência, uma vez que se trata de segurada empregada, sendo certo que a Lei nº 8.212/91 atribui ao empregador a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições respectivas. Se as contribuições não foram recolhidas, ou foram declaradas em GFIP depois do término do vínculo de emprego, trata-se de fato que não pode ser imputado à autora. Recorde-se que o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Mesmo que, posteriormente, a autora tenha vertido contribuições de outra natureza, no período efetivamente controvertido era segurada empregada, daí porque esse impedimento não se lhe aplica. Conclui-se, portanto, que a autora cumpriu carência equivalente a 183 contribuições, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quando forem completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício,

assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Sueli Alves da Cunha. Número do benefício: 162.066.538-4 (do requerimento). Benefício convertido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 844.219.168-20 Nome da mãe: Carina Maria de Carvalho PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Vanessa Marciano, nº 170, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

**0003109-70.2013.403.6103 - SILAS FONSECA COELHO (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de hérnia de disco lombar em L5-S1 que toca a raiz nervosa em L5, com dor intensa e constante que irradia para os membros inferiores, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário do auxílio-doença, cessado em 16.10.2012, sendo indeferidos os pedidos apresentados desde então. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 35-41. Laudo médico judicial às fls. 55-59. Laudo complementar às fls. 97-110. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de discopatia lombar, e que esse quadro faz com que o trabalho do autor concorra como concausa para o agravamento clínico e algíco do problema. Sustenta também o laudo que o período em que o autor se manteve afastado do trabalho contribuiu para a melhora da algia, negativando, desta maneira, as manobras semiotécnicas utilizada no exame ortopédico. Afirmou o perito que o autor encontra-se em tratamento, concluindo-se que há incapacidade para o trabalho relativa e temporária. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em maio de 2012, baseando-se nos exames trazidos pelo autor. Verifico, efetivamente, que são comuns os casos, particularmente em doenças ortopédicas, em que o afastamento do trabalho contribui para uma melhora significativa do quadro doloroso e o retorno ao trabalho é motivo para o imediato reaparecimento daqueles sintomas. Se considerarmos que o autor exercer o trabalho de agente de apoio operacional em entidade de assistência a menores (fls. 34), há razões para concluir que o autor realmente deva permanecer afastado até a conclusão do tratamento a que está sendo submetido. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 16.10.2012 (fls. 54 e 59). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Silas Fonseca Coelho. Número do benefício: 552.096.7330 (do auxílio-doença cessado). Benefício convertido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 842.601.817-34. Nome da mãe Maria Lúcia Coelho PIS/PASEP 17013785944 Endereço: Rua Mário Pereira Benevides, 231, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0003142-60.2013.403.6103 - RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 129-146: nada a decidir, tendo em vista o anterior indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e por ainda se encontrar ativo o benefício concedido ao autor. Intime-se a parte autora a que se manifeste acerca do laudo pericial. Cite-se o INSS, bem como para que se manifeste sobre o laudo. Intimem-se.

**0004345-57.2013.403.6103 - SILVIA HELENA DA CRUZ(SP323426 - THAIS RODRIGUEZ PENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de espondilite anquilosante, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio doença 20.02.2013, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 67-70. Laudo médico judicial às fls. 72-84. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico afirma que a autora é portadora de Espondilite Anquilosante, que é uma doença reumática. Concluiu que há incapacidade para o trabalho relativa e temporária, dependendo a extensão do quadro, com início em dezembro de 2012. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo de emprego e esteve em gozo de auxílio-doença até 20.02.2013 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Silvia Helena da Cruz Número do benefício: 600.129.748-0 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 264.631.558-96 Nome da mãe Maria de Lourdes da Cruz PIS/PASEP 1265469581-8. Endereço: Rua Cefeu, n 350, Jardim Satélite, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0004832-27.2013.403.6103 - ALESSANDRO LOPES PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de SP JAI/CARD, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a condenação das rés ao pagamento de verba indenizatória por danos morais e materiais que alega ter experimentado. Narra o autor que teve documentos pessoais roubados (carteira de identidade, cartão bancário do Banco do Brasil e título de eleitor), tendo lavrado Boletim de Ocorrência Policial em março de 2011 (fls. 14). Afirma que em 14.03.2012 tomou conhecimento de que seu nome estava incluído em cadastros de proteção ao crédito, após ter-lhe sido negada a compra em estabelecimento comercial, pois terceira pessoa estaria usando seu nome de forma mercantil, o que relatou em novos Boletins de Ocorrência (693/2012 e 723/2012). Narra que nem todas as empresas que foram notificadas acerca da fraude procederam à exclusão do apontamento do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, restando apontamentos feitos por três credores, dos quais duas dívidas se referem à CEF e uma terceira se refere à empresa SP-JAI/CARD, cuja qualificação é por ele ignorada. Diz que efetuou contestação em conta de depósito, cujo protocolo juntou aos autos, e que é o procedimento administrativo adotado pela CEF nesses casos, ainda sem resposta. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da resposta da ré, foi juntada contestação às fls. 53-71. É a síntese do necessário. DECIDO. As provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora. O Boletim de Ocorrência lavrado em março de 2011 noticia que o autor teve extraviados três documentos (cartão de banco, título de eleitor e carteira de identidade), na cidade de Jacareí (fls. 14). O extrato de situação cadastral do autor em órgão de proteção ao crédito (SCPC) indica a existência de, pelo menos, duas pendências financeiras para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujos vencimentos remontam ao dia 11.10.2011 e 30.09.2011 (fls. 13). A narração dos fatos na inicial, aliada à informação detalhada fornecida na contestação (fls. 55), que indica a existência de dois contratos de crédito bancários (crédito rotativo e construcard) firmados em

nome do autor, permite presumir que, efetivamente, terceira pessoa, de posse dos documentos extraviados, conseguiu abrir uma conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a qual gerou débitos atualmente pendentes de pagamento por inadimplência. O autor também comprovou ter tomado as medidas que estavam ao seu alcance para preservação de seus direitos, ao comunicar tanto à autoridade policial a ocorrência do extravio, mas também à própria CEF, formalizando o protocolo de contestação em conta de depósito (fls. 20-22), além de tomar providências no sentido de baixar as movimentações ocorridas em seu nome perante os estabelecimentos comerciais e financeiros, como informado no Boletim de Ocorrência de fls. 18. A manutenção do nome do autor em tais cadastros, por força de débitos que muito provavelmente não são seus, é fato capaz de causar graves prejuízos. Conclui-se estar presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora, assim como o risco de dano grave e de difícil reparação. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar às rés que adotem as providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos. Intime-se a CEF para que cumpra o já determinado quando de sua citação, no prazo de dez dias, informando acerca do andamento da contestação em conta de depósito apresentada pelo autor. No mesmo prazo, traga a CEF aos autos os documentos originais utilizados ou preenchidos para abertura da conta corrente (0319.195.00020297-8) e do contrato construcard nº 0319.160.0000788-10, assim como outros contratos celebrados (cartão de crédito, cheque especial, empréstimos, etc.). Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de dez dias, e especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oficie-se à Câmara de Dirigentes Lojistas em Jundiá, no endereço informado às fls. 52, nos mesmos termos do ofício de fls. 51, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Intimem-se.

**0004866-02.2013.403.6103** - INACIO LOPES DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o auxílio-doença ou o auxílio-acidente. Relata o autor que foi vítima de um acidente de moto, apresentando luxação exposta de joelho direito com limitação de flexão, aguardando realização de cirurgia para reconstrução ligamentar, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença, cessado em 05.05.2013, por alta médica, sem que estivesse recuperado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 41-50. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor é portador de lesão do ligamento cruzado anterior e menisco do joelho direito, aguardando cirurgia reconstrutiva. Ao exame físico do joelho direito, apresentou dor à palpação, sinal da gaveta anterior, instabilidade articular, atrofia do quadríceps e os testes de Lachmann e MacMurray resultaram positivos. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade relativa e temporária, com reabilitação/reavaliação após a cirurgia. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor, sendo certo que se trata de incapacidade temporária, daí porque o benefício cabível é o auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor mantém vínculo de emprego (fls. 11), esteve em gozo de auxílio-doença até 24.05.2013 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e

determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurado: Inácio Lopes de Souza.Número do benefício: 549.565.857-0.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 25.05.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.Nome da mãe: Maria Aparecida LopesCPF: 286.776.878-07PIS/PASEP/NIT 12730850254.Endereço: Rua Benedito Andrade da Silva, n 49, Parque Meia Lua, Jacareí - SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

**0004923-20.2013.403.6103** - GERSON DORES DA COSTA(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos etc.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 130 e seguintes.Intimem-se.

**0005016-80.2013.403.6103** - ANA FLAVIA RIBEIRO X MARIA SALOME FERREIRA RIBEIRO(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portadora de leucemia mieloide aguda, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob argumento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo.A inicial foi instruída com os documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudos judiciais às fls. 54-57 e 61-64.É o relatório. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de leucemia, com início do tratamento em 13.08.2012. Afirma que a autora apresenta exame laboratorial recente comprovando que o quadro ainda não está controlado nem curado, necessitando de acompanhamento multidisciplinar por, no mínimo, mais dois anos.Concluiu o perito que este quadro clínico acarreta uma incapacidade absoluta e temporária, necessitando do período de 24 meses para recuperação ou reavaliação.Sem embargo dessa natureza temporária, o longo tempo estimado para a total recuperação da autora autoriza concluir pela presença de um impedimento de longo prazo,

sendo certo que os notórios efeitos colaterais do tratamento e a possibilidade de infecções (como a ocorrida em agosto de 2012) são fatos que seguramente interferem na aptidão da autora de frequentar regularmente a escola e desenvolver as atividades normais e esperadas para uma menina com 13 anos de idade. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora tem 13 (treze) anos e vive com a mãe de 56 anos de idade, uma irmã de 26 anos, desempregada, e um sobrinho de 5 meses. A residência encontra-se em estado regular e conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A renda da família é advinda do benefício pensão por morte recebido por sua mãe, no valor de R\$ 1.284,00 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais). As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 896,37 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação, telefone, IPTU, vestimentas, remédios e água. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental e de terceiros. Consignou a perita, que o grupo familiar tem uma dívida no valor de R\$ 9.155,00, gasto com medicação de alto custo para o tratamento da autora. Embora a renda identificada seja suficiente para fazer frente a essas despesas mínimas, a doença de que a autora é portadora obrigou a família a contrair uma dívida de valor sete vezes superior a esses rendimentos. Ao que consta dos autos, esses medicamentos foram adquiridos para combater uma violentíssima infecção fúngica (aspergilose), secundária à Leucemia, a que a autora foi acometida. Conforme as impressões colhidas pela Sra. Assistente Social junto à família, a jovem esteve internada durante trinta dias na UTI do GACC com infecção generalizada, salva por um milagre de Deus, nem os médicos acreditaram que ela poderia sair do estado grave em que se encontrava (fls. 64). Há também prova de que o pai da autora faleceu em 2012, vítima de um infarto fulminante, o que sugere uma situação de completa desestruturação familiar, primeiro com a perda de um de seus membros (possivelmente o principal provedor) e, depois, com a notícia de tão grave doença. Diante desse quadro e afastando a aplicação do critério legal de do salário mínimo per capita, declarado inconstitucional, conclui-se que a subsistência da dívida é fato que interfere substancialmente na capacidade da família da autora de prover a sua subsistência. Assim, sem prejuízo da reavaliação periódica da manutenção (ou não) dos demais requisitos legais, o fato é que, atualmente, há uma situação de necessidade que faz com que a autora seja destinatária do benefício assistencial. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ana Flávia Ribeiro. Número do benefício: 553.920.490-1. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 26.10.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 460.000.968-10. Nome da mãe Maria Salomé Ferreira Ribeiro. PIS/PASEP/NIT Não consta. Endereço: Rua Jorge Mega, 155, Jardim do Vale, Jacaréi/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0005118-05.2013.403.6103 - GILBERTO RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que protocolou requerimento administrativo em 28.11.2012, que foi indeferido, em razão do não reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, sujeito a agentes químicos e ruído, na empresa ACA INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, de 01.07.1986 a 18.8.1996, na função de ajudante. Sustenta que alcança o tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 25 dias até o requerimento administrativo, suficiente para concessão da aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-46. A parte autora foi regularmente intimada para juntar laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, tendo decorrido em branco o prazo fixado. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o

direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa ACA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, de 01.07.1986 a 18.8.1996. Para comprovação do período descrito, o autor juntou apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36-37, que indica que o autor exercia a função de ajudante no setor de produção, exposto ruídos de 95,578 dB (A), bem como aos agentes químicos óleos, graxas e masseiras. Em relação ao agente ruído, a parte

autora não juntou o laudo técnico respectivo. Já os demais agentes (óleos, graxas e masseriras) foram descritos genericamente no PPP, sem especificação da intensidade ou concentração. Da leitura da descrição das atividades, verifico que o autor auxiliava na produção de moldes, pisos e pedras de concreto e tijolos refratários. São atividades, em suma, que não se caracterizam pela exposição habitual e permanente àqueles agentes químicos. Recorde, de toda forma, que o PPP é documento que deve ser necessariamente expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Falta ao autor, portanto, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0005135-41.2013.403.6103** - ORLANDO DE SOUZA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove ter requerido administrativamente o benefício assistencial perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em caso de não tê-lo feito, deverá apresentar o referido requerimento, caso em que este processo ficará suspenso, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa, que deverá ser noticiada nos autos.

**0005145-85.2013.403.6103** - LUCIANO CINTRA DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta necrose na cabeça do fêmur bilateral, tendo sido submetido à cirurgia para prótese total, não apresentando melhora, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, cessado por alta médica em 07.03.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 31-38. Laudo pericial judicial às fls. 39-42. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de coxartrose, apresentando limitação na movimentação de membros inferiores em caráter permanente, que o prejudica na sua profissão (pedreiro), necessitando de uso de muleta para locomoção. Durante o exame físico dos membros inferiores e do quadril, o Perito constatou movimentação bastante dolorosa, limitada na elevação. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, estimando o início em março de 2013, data da alta do INSS (questão 7 do INSS). Verifica-se que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que os vínculos de emprego mantidos pelo autor, bem como os recolhimentos previdenciários no período de 02/2011 a 02/2012, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luciano Cintra de Souza. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista



que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Maria de Lourdes Cintra de Souza. CPF: 262.868.728-33. Endereço: Rua Pico Juliana, 16, Altos de Santana, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0005226-34.2013.403.6103 - GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.04.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento de parte do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 18.04.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Intimado, o autor juntou, às fls. 64-65, o laudo técnico fornecido pela empresa. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada

mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. no período de 03.12.1998 a 18.04.2013. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 40-41 e 64-65), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. Verifico que o indeferimento administrativo se deu sob o fundamento de que a proteção seria eficiente depois de 03.12.1998. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 18.04.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gilberto Aparecido de Carvalho. Número do benefício: 161.718.082-0 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 074.804.798-08. Nome da mãe Maria Clementina de

**0005320-79.2013.403.6103 - SILVIA HELENA JANELATO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de fratura de coluna lombar, estando no aguardo da liberação do convênio para realizar a cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença desde 08.11.2012, cessado irregularmente em 26.4.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 33-42. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora encontra-se em recuperação cirúrgica de uma fratura na coluna lombar. A cirurgia foi realizada em 24.6.2013 e a autora está em tratamento fisioterápico para recuperação pós-operatória, a fim de restabelecer a musculatura paravertebral e locomotora. Esclareceu o perito que o diagnóstico foi feito em outubro de 2012, após uma queda dentro de um ônibus. Concluiu o Perito pela existência de uma incapacidade relativa e temporária, não estipulando um tempo para a reversão dos fatores de risco, visto que a autora faz tratamento com médico próprio. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido em outubro de 2012, data da queda no ônibus. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício auxílio doença até 26.4.2013. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Silvia Helena Janelato de Oliveira Número do benefício: 554.112.3395 (do auxílio-doença cessado). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.4.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0005333-78.2013.403.6103 - HELIO SOARES DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., de 28.7.1986 a 27.01.1987, PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS, de 28.01.1987 a 04.6.1991 e METALÚRGICA CATERINA S.A., de 16.11.1992 a 18.01.1995, exercendo a função de vigia ou guarda. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto

Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho especial, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0005446-32.2013.403.6103 - VLADMIR CELSO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.05.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 02.04.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Intimado, o autor juntou, às fls. 54-58, o laudo técnico fornecido pela empresa. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial,

independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. no período de 03.12.1998 a 02.04.2013. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 36 e 54-58), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. Verifico que o indeferimento administrativo se deu sob o fundamento de que a proteção seria eficiente depois de 03.12.1998. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o

Julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 02.04.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vlademir Celso dos Santos. Número do benefício: 161.718.218-1 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.05.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 093.223.128-40. Nome da mãe Maria Aparecida dos Santos. PIS/PASEP 12298318729. Endereço: Rua João Carvalho de Rezende, 161, Jardim Primavera, Caçapava/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0005652-46.2013.403.6103** - SUSANA HELENA LANFREDI GODOY MOREIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende, alternativamente, a transformação da aposentadoria de professor concedida em aposentadoria especial, ou a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário. Afirmo a parte autora, em síntese, que a aposentadoria do professor constituiria espécie de aposentadoria especial (57) e, por essa razão, deveria receber o mesmo tratamento, afastando a aplicação do fator previdenciário. Pede a transformação da aposentadoria concedida em aposentadoria especial, com a averbação e conversão do tempo especial em comum. Alternativamente, pede o reconhecimento da natureza especial da aposentadoria do professor e promovendo a revisão da respectiva renda mensal inicial, excluindo o fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que a requerente é beneficiária de aposentadoria, NB nº 154.106.687-9, desde 22.07.2011. Nesses termos, ainda que seja procedente a tese debatida nos autos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo do benefício da autora, NB nº 154.106.687-9. Cite-se. Intimem-se.

**0006539-30.2013.403.6103** - ILIDIA DINIZ DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 42.036,00, sendo R\$ 8.136,00 correspondente a reparação material e R\$ 33.900,00 a título de danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de

causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou

abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 8.136,00. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 8.136,00, o valor total da causa correto é de R\$ 16.272,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006620-76.2013.403.6103** - JOAO AMARAL FILHO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

**0006623-31.2013.403.6103** - PEDRO ALVES NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

**0006625-98.2013.403.6103** - ALFREDO GRACIANO LEMES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

**0006639-82.2013.403.6103** - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

**0006653-66.2013.403.6103** - ADILSON HENRIQUE DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

**0006654-51.2013.403.6103** - MARCOS ANTONIO VILLALTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

**0006655-36.2013.403.6103** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005984-13.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-42.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA



SILVA) X MANOEL VICENTE CARLOS(SP157417 - ROSANE MAIA)  
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002975-53.2007.403.6103 (2007.61.03.002975-9)** - JORGE DIAS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124-126: expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado, dentro do mesmo, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**0003948-03.2010.403.6103** - LUIZ ANTONIO GRANATO X ALESSANDRA REGINA ANDRADE GRANATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se RPVs dos valores objeto do acordo celebrado entre as partes. Após, aguardem-se os respectivos pagamentos. Int.

**0001165-04.2011.403.6103** - JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Fls. 198/201: considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a parte autora para que proceda a regularização do nome junto à Receita Federal. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

**0000021-58.2012.403.6103** - DULCINEA PADILHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DULCINEA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se RPVs dos valores objeto do acordo celebrado entre as partes. Após, aguardem-se os respectivos pagamentos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2614**

#### **ACAO PENAL**

**0000847-29.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO

FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

PROCESSO Nº 0000847-29.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e OUTROS DE C I S Ã O Em fls. 1.417/1.421 o defensor de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA apresenta de forma intempestiva resposta à acusação (protocolada em 19/08/2012). Em relação ao seu conteúdo, as questões relacionadas com a falta de imparcialidade objetiva do juízo, incompetência da Justiça Federal para apreciar a ação penal já foram exaustivamente apreciadas por ocasião da extensa decisão que recebeu a denúncia, nada havendo que se acrescentar. Ademais, a questão da nulidade do flagrante - que também foi apreciada por ocasião do recebimento da denúncia - ao ver deste juízo, ganha novos contornos, eis que, ao que tudo indica, o defensor está indicando o cometimento de crimes de falsidade em sua manifestação, já que aduz que a assinatura constante em termos de depoimento não partiu de seu próprio punho. Ou seja, estamos diante de afirmação grave que pode implicar em cometimento de crime por algum agente do estado ou, ao reverso, cometimento de crime pelo ofendido (artigo 340 ou 339 do Código Penal). Em sendo assim, intime-se a defesa dos acusados HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA - na qualidade de ofendido - para que comprove nos autos os procedimentos adotados em relação à falsidade, especificamente a apresentação de notícia criminosa envolvendo a falsificação de sua(s) assinatura(s) narrada(s) na resposta à acusação. A partir da comprovação da adoção de tal providência, é que serão analisados os requerimentos de prova contidos nos itens nºs 1, 2 e 4 da resposta à acusação, eis que detêm pertinência com a situação narrada envolvendo o flagrante. Em relação ao requerimento constante no item nº 3 - expedição de ofício para a autoridade policial sediada em Sorocaba para obtenção de dados referentes à investigação encetada na polícia federal em Vilhena/RO - deve ser indeferido. Isto porque incumbe a defesa diligenciar junto à polícia federal em Vilhena ou a Juízo Federal de Vilhena, requerendo a obtenção das cópias que julgar pertinentes. Somente no caso de negativa comprovada por quaisquer de tais órgãos é que caberá a intervenção deste juízo. O requerimento efetuado no item número oito da defesa preliminar, e repetido no item nº 5 da resposta à acusação, já foi exaustivamente analisado, pelo que resta prejudicada a sua reiteração. Por fim, tendo em vista a renúncia formulada pelos defensores do acusado MICHAEL DAVID RUIZ em fls. 1.422, intime-se o acusado a constituir novo patrono nos autos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo que atuará, inclusive, na audiência já designada. Tendo em vista a urgência da intimação, uma vez que já foi designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 06/09/2013, de forma excepcional, determino que a intimação do acusado MICHAEL DAVID RUIZ para constituir novo patrono nos autos, seja feita por mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM 19/08/2013, FLS. 1387/1389: DE C I S Ã O 01. No que toca à determinação de fls. 1143 para que os defensores, na oportunidade do art. 396-A do Código de Processo Penal, dissessem se pretendiam aduzir elementos adicionais às respostas apresentadas preliminarmente, verifico que as alegações preliminares foram ratificadas pelos defensores dos réus Alexandre Cassimiro Lages e Michael David Ruiz, conforme fls. 1356/1359 e 1360, respectivamente. Na mesma ocasião, a defesa de Michael David Ruiz apresentou pedido de desistência da oitiva da testemunha Sergio Wesley, que homologo. Relativamente aos demais réus, tendo em vista a realização das citações e o decurso em branco do prazo concedido, tenho por válidas, nesta fase processual, as defesas apresentadas anteriormente como se tratando de respostas à acusação, até porque, foram elaboradas com extrema técnica e de forma minudente. 2. Quanto aos demais requerimentos apresentados pela defesa do denunciado Alexandre Cassimiro Lages, em fls. 1356/1359, não é possível, neste momento processual, a pretendida inutilização de gravações, com o fundamento de que possam não interessar à instrução, uma vez que o material deve ser integralmente preservado até o deslinde final desta ação penal, com o fim de garantir a todos os acusados o pleno exercício do direito de defesa, não havendo que se falar, por ora, em gravação desnecessária. Fica, portanto, indeferido o pedido. Relativamente ao pedido de degravação integral das gravações que efetivamente interessarem à instrução criminal, requerimento similar já foi apreciado e indeferido às fls. 1124/1150, nada mais havendo a decidir a respeito. Outrossim, não conheço do pedido de restituição de bens, pois tal pretensão deve ser objeto de petição autônoma, por via incidental, como disciplinado pelo artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. 3. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 06 de Setembro de 2013, às 13h00, para audiência a se realizar neste Juízo, destinada às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação - GUSTAVO ACOSTA JORGE, JOSÉ WAGNER FERREIRA, MARCELO VIEIRA GODOY, MILTON LIMA SILVA, MOACIR JOSÉ DE SOUZA, DANILO MASCARENHAS DE BALAS e CLODOALDO BASÍLIO DOS SANTOS, bem como para oitiva dos informantes GUSTAVO GAMBOA TASAMA e PÂMELA TATIANA NUNES VENÂNCIO, esta última também arrolada como testemunha pela defesa do réu Raimundo Nonato Ferreira. 5. Expeçam-se ofícios, requisitando-se aos superiores hierárquicos os comparecimentos das testemunhas GUSTAVO ACOSTA JORGE, JOSÉ WAGNER FERREIRA, MARCELO VIEIRA GODOY, MILTON LIMA SILVA, MOACIR JOSÉ DE SOUZA, DANILO MASCARENHAS DE BALAS e CLODOALDO BASÍLIO DOS SANTOS. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para as intimações das testemunhas MARCELO VIEIRA GODOY, MILTON LIMA SILVA, MOACIR JOSÉ DE SOUZA, DANILO MASCARENHAS DE BALAS e CLODOALDO BASÍLIO DOS SANTOS. Expeçam-se ofícios, requisitando-se escolta policial para PÂMELA TATIANA NUNES

VENÂNCIO e GUSTAVO GAMBOA TASAMA, que se encontram presos na Penitenciária Feminina de Santana, em São Paulo/SP, e na Penitenciária de Itai/SP, respectivamente. Oficie-se, também, aos Diretores dos locais de encarceramento, para as providências que lhes couber, necessárias à apresentação dos informantes perante este Juízo, na data aprazada.6. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontram recolhidos os réus, e requirite-se escolta policial, para o comparecimento dos denunciados na audiência perante esta Subseção Judiciária.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5296**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011656-96.2000.403.0399 (2000.03.99.011656-4)** - SERAFIM GARCIA MALDONADO X DJALMA NUNES DA SILVA X SOLANGE SANCHEZ DE LIMA X ANTONIO CLEMENTE DE ASSIS X LUCI KOURY RODRIGUES X LAERTE BARBO X JOSE CARLOS ROSA X ACACIO RODRIGUES MARQUES X KATIA REGINA BUENO DA SILVA X BENEDITO BUENO DA SILVA X CHRISTIANE CARRIEL ANTONIO(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fls. 258 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. MARCO ANTONIO CARRIEL - OAB/SP 108.61

**0003878-57.2013.403.6110** - GAYA SANTOS E SCARDA ASSESSORIA COML/ LTDA(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pleiteia a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mediante os depósitos judiciais efetuados às fls. 52/53, cópias legíveis às fls. 62/63, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN.O depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.Do exposto, acolho os depósitos judiciais efetuados pela autora às fls. 52/53, determinando a sua manutenção até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os mesmos foram realizados por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressaltado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Cite-se e intime-se a ré dos depósitos efetuados.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005019-97.2002.403.6110 (2002.61.10.005019-9)** - TANSAN DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA X LIQUID MINERALS IND/ QUIMICA E REPRESENTACOES LTDA X IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

**0003620-47.2013.403.6110** - EDSON DIAS X BRERETON EDWARD BISSELL(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir aos impetrantes a desvinculação de seus nomes, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, como administradores e representantes legais das empresas do Grupo Flextronics e em especial das pessoas jurídicas Flextronics Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda. (CNPJ 02.331.466/0001-03) e Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda. (CNPJ 02.055.805/0001-68). Alegam que são ex-empregados que administravam as empresas do Grupo Flextronics e, mesmo após o seu desligamento das aludidas pessoas jurídicas, o impetrado negou-se a regularizar os dados cadastrais, mantendo-os como representantes legais dessas empresas e impedindo-os de dar prosseguimento às suas carreiras como administradores de outra empresa. Os impetrantes relatam que deram curso às diligências necessárias para formalização completa de seus desligamentos junto à RFB mas que, a despeito do registro dos atos de alteração societária na JUCESP, os impetrantes foram impedidos de regularizar sua situação em relação às duas empresas específicas já citadas, asseverando textualmente que em alguns casos a Receita Federal atualizou os dados e excluiu os Impetrantes da administração das sociedades e em outras não (sic). Juntaram documentos às fls. 13/91. Aditamento à inicial às fls. 99/102. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 108/123, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pelos impetrantes. No mérito, sustentou que os impetrantes não demonstraram o seu desligamento das empresas Flextronics Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda. (CNPJ 02.331.466/0001-03) e Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda. (CNPJ 02.055.805/0001-68) e tampouco que pleitearam administrativamente a exclusão de seus nomes dos cadastros dessas empresas. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, não verifico a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Sorocaba quanto à exclusão dos impetrantes dos dados cadastrais das empresas do Grupo Flextronics que não estejam sediadas na circunscrição da DRF/Sorocaba, eis que, embora formulem pedido relativo a essas empresas, na própria petição inicial os impetrantes afirmaram expressamente que foram impedidos de regularizar sua situação somente em relação às duas empresas específicas citadas na petição inicial, ou seja, em relação às pessoas jurídicas Flextronics Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda. (CNPJ 02.331.466/0001-03) e Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda. (CNPJ 02.055.805/0001-68). Destarte, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse processual dos impetrante para o pedido relativo à regularização cadastral das empresas do Grupo Flextronics, cabendo, portanto, a extinção parcial do processo em relação a esse pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Quanto à aventada ausência de prova pré-constituída do direito alegado pelos impetrantes, esta questão confunde-se visivelmente com o mérito da causa e como tal será analisada. Superadas as questões prejudiciais, passo a analisar o pedido de medida liminar formulado pelos impetrantes. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Os impetrantes não apresentaram qualquer documento relativo à alteração da administração das pessoas jurídicas Flextronics Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda. (CNPJ 02.331.466/0001-03) e Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda. (CNPJ 02.055.805/0001-68), cuja alteração de dados cadastrais constitui objeto deste mandamus. Os documentos de fls. 55/63, aos quais os impetrantes reportam-se inclusive em seu aditamento à inicial de fls. 99/102, não se prestam para esse fim, uma vez que são relativos a alterações contratuais da empresa Flextronics International Tecnologia Ltda (CNPJ 74.404.229/0001-28). Tampouco demonstraram os impetrantes que formalizaram requerimento junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba a fim de desvincularem seus nomes da administração dessas empresas, eis que os documentos de fls. 74/87 referem-se à alteração da ficha cadastral da pessoa jurídica Ceva Freight Management do Brasil Ltda. (CNPJ 03.229.138/0001-55). Ora, ausente a demonstração de que os impetrantes de fato requereram à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por meio de requerimentos instruídos com os documentos necessários, a exclusão de seus nomes da ficha cadastral das empresas Flextronics Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda. (CNPJ 02.331.466/0001-03) e Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda. (CNPJ 02.055.805/0001-68), não se pode qualificar de abusiva, ilegal ou arbitrária a conduta da autoridade impetrada e, portanto, não se reconhece a presença de qualquer ato administrativo que possa ser caracterizado como violador do direito líquido e certo dos impetrantes. Pelo exposto, considerando a ausência de interesse processual dos impetrantes quanto a parte do pedido formulado neste mandamus, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, quanto ao pedido relativo à alteração de dados cadastrais das empresas do Grupo Flextronics e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 295, inciso III e do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. No mais, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pelos impetrantes. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004387-85.2013.403.6110** - ANA JOANA MATTOS(SP306975 - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão, nesta data. ANA JOANA MATTOS ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente

Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de análise e conclusão referente ao benefício previdenciário de pensão por morte nº 164.135.483-3 requerido em 09/04/2013. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2341**

#### **ACAO PENAL**

**0009121-60.2005.403.6110 (2005.61.10.009121-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 702/706 e 720/724, que reformou a r. sentença de fls. 661/664, condenando o réu a cumprir a pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias, em regime aberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010914-97.2006.403.6110 (2006.61.10.010914-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES E SP222724 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM E SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 494/497º, que deu provimento à apelação da defesa, absolvendo o réu, officie-se, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, via correio eletrônico, com cópia do v. Acórdão, informando acerca da absolvição do acusado ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

ACÇÃO PENAL Nº 0011114-07.2006.403.6110 PARTES: JP X VILSON ROBERTO DO AMARAL e outro(DES-PACHO 1-) Em razão do princípio da identidade física do juiz, designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h para fins de interrogatório dos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, a ser realizada na sala de audiências desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Solicite-se aos Juízes da 1ª Vara Criminal da Comarca de Salto/SP (carta precatória nº 0004420-71.2013 - ordem 262/13 - fl. 610) e da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (carta precatória nº 0006270-48.2013.403.6181) as providências necessárias à intimação dos réus supra, para que compareçam nesta Subseção Judiciária, na data supra, oportunidade em que serão interrogados. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-)

Intimem-se.

**000055-17.2009.403.6110 (2009.61.10.000055-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAILTON BONI(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS E SP225795 - MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA) X JOSE CARLOS VENTRI X SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES  
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 242/20131-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITU/SP as providências necessárias à realização de audiência para oitiva das testemunhas DORIVAL BENEDITO DE ALMEIDA, MURILO CINTRA e SEBASTIÃO CARDOSO DA SILVA, arroladas pela defesa, e após a oitiva destas, a realização de interrogatório do réu LAILTON BONI, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (Carta Precatória nº 242/2013)2-) Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS conforme requerido pela defesa à fl. 192, tendo em vista que compete à parte a produção de provas, havendo intervenção do Juízo apenas nos casos de recusa, comprovada, em fornecer informações4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se o réu e sua defesa constituída, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória.Cópia deste servirá como carta precatória.

**0006635-92.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)  
AÇÃO PENAL nº - 0006635-92.2011.403.6110(desmembrado dos autos nº 0011740-89.2007.403.6110)  
PARTES: JP X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETADEFENSOR CONSTITUÍDO Dr. Nivaldo Guidolin de Lima - OAB/SP nº 176.727DECISÃO Preliminarmente Inicialmente, decreto o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão de fls. 379No mérito Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA (fls. 440/442). O réu nega a autoria do crime. Arrola como testemunhas os funcionários que estavam presentes no local dos fatos, contudo, não as qualificando.É o relatório. Fundamento e decido.A defesa de Paulo não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. A alegação de que não há provas de que tenha participação no delito é matéria de mérito e será apreciada oportunamente. Quanto às testemunhas, indefiro suas oitivas, tendo em vista que a defesa do réu deveria arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações se necessário, quando da fase do artigo 396-A do CPP.Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte:1-) Em face da informação retro, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto as testemunhas ALEXSANDRO DOS SANTOS, MARQUES HOSAIAS LUIZ DA SILVA ALEX SANDRO PEREIRA. Encaminhe-se juntamente com os autos que deram origem ao presente feito (autos nº 0011740-89-2007.403.6110). Após, conclusos para determinação quanto à expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.2-) Intime-se o réu e sua defesa constituída pela imprensa oficial.

**0006916-48.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)  
Fls. 1046: Defiro a cota ministerial, restituindo-se os documentos aos requerentes mediante recibo nos autos, os quais deverão apresentar em secretaria cópia dos referidos documentos (Dimas Ivanczuk Traczuk - apenso III volume I; Onei de Barros Junior - apenso II volumes I e II), conforme requerido pelo Parquet.Quantos aos demais objetos apreendidos (pastas) e que, conforme relatório policial de fls. 134/135, certidão de fl. 139 e ofício de fls. 140 dos autos do IPL nº 0009129-27.2011.403.6110, encontram-se naquela unidade policial, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para que proceda à entrega das pastas ao requerente Onei de Barros Junior, devendo ser encaminhada cópia do termo de entrega a este Juízo.Com a juntada do termo de entrega, arquivem-se os autos.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2342**

### **ACAO PENAL**

**0013243-48.2007.403.6110 (2007.61.10.013243-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON TADEU SPIAZZI(SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO E SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI) X MAURICIO CARUSO  
SENTENÇATrata-se de ação penal pela qual o réu EDSON TADEU SPIAZZI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de julho



de 2011 (fl. 74). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 221/230, condenando EDSON TADEU SPIAZZI à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 342 do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 08 de julho de 2013, conforme certidão de fl. 234. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 221/230 condenou Edson Tadeu Spiazzi à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 342 do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 08/07/2013, conforme certidão de fl. 234, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal. O fato ocorreu no dia 02/05/2007, a denúncia foi recebida em 30/06/2011 e a sentença foi publicada em 25/06/2013 (fl. 232). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, inc. V, do Código Penal, haja vista o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 110, 2º, do Código Penal, tendo em vista que fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que revogou o citado parágrafo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu EDSON TADEU SPIAZZI, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, V, e artigo 110, 2º (antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, conforme determinado na sentença de fls. 221/230. Transitada em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, informando acerca da extinção de punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I..... PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA AOS 21/07/2013 (FLS. 221/230): Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 666/2013 Folha(s) : 222 Vistos etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Edson Tadeu Spiazzi, pedindo a condenação dele nas penas do artigo 342, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que no dia 02 de maio de 2007, o acusado Edson Tadeu Spiazzi, com vontade livre e consciente, fez afirmação falsa ao prestar depoimento como testemunha da empresa Competro Comércio e Distribuição de Derivados de Petróleo Ltda (reclamada) nos autos nº 2010-2006-135-15-00-3, na 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP. Segundo a denúncia, a versão apresentada pelo acusado em seu depoimento foi aceita pelo Juízo Trabalhista (fls. 203/207 do apenso), que não reconheceu o vínculo empregatício de Tarciso Donizete Madia (reclamante) com a referida empresa. Ainda nos termos da peça acusatória, as testemunhas Maurício Ferreira e Mauro Furquim ouvidas na ação cautelar de justificação (autos nº 0011209-32.2009.403.6110 - fls. 227/271 do apenso), que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, afirmaram que Tarciso trabalhava de fato como segurança na empresa Competro (fls. 260/261 e 262/263 do apenso). Relata, ainda, a peça acusatória, que a testemunha Peterson Camargo Paes, frentista do posto Competro da rua Paes de Linhares na época dos fatos, em sede policial, confirmou que a segurança do posto era realizada por guardas civis, inclusive por Tarciso (fls. 36/37), no mesmo sentido do depoimento da testemunha Valdecir Freitas, em depoimento nos autos da ação trabalhista nº 00260-2008-135-15-00-0 (fls. 32/33). Por fim, narra a denúncia que ao ser identificado como responsável por ter prestado afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial perante o Juízo do Trabalho em Sorocaba, o acusado Edson Tadeu Spiazzi praticou a conduta descrita no artigo 342, do Código Penal. O MPF arrolou 4 (quatro) testemunhas (fl. 72, verso). Certidões de Distribuições Criminais, de Objeto e Pé e Folhas de Antecedentes Criminais no apenso (fls. 04/17). A denúncia foi recebida no dia 30 de junho de 2011 (fl. 74 - 74 verso), oportunidade em que foi reconhecida a extinção da punibilidade de Maurício Caruso, com fulcro no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV e artigo 115, todos do Código Penal. Citado e intimado, o réu Edson Tadeu Spiazzi (fl. 97, verso) apresentou defesa preliminar (fls. 98/115), por intermédio de seu defensor constituído, pugnando pela sua absolvição. Arrolou duas testemunhas e juntou os documentos de fls. 116/122. Pela decisão proferida às fls. 123 - 123 verso foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas Mauro Furquim, Maurício Ferreira, Valdecir Freitas e Peterson Camargo Paes, arroladas pela acusação, e das testemunhas Marcelo Rodrigo Domingues e Evandro Regis Alcarde arroladas pela defesa e para o interrogatório do réu Edson Tadeu Spiazzi. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Maurício Ferreira, Mauro Furquim, Peterson Camargo Paes e Valdecir Freitas arroladas na denúncia, das testemunhas Evandro Regis Alcarde e Marcelo Rodrigo Domingues arroladas pela defesa e interrogado o réu Edson Tadeu Spiazzi, perante esta 3ª Vara Federal, depoimentos tomados com recursos de gravação digital, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008 (fls. 132/140). Oportunidade em que o MPF, na fase do artigo 402 do CPP, requereu a juntada das cópias das decisões proferidas nos processos citados pela Defesa à fl. 100 dos autos, que se comprometeu a juntar as cópias requeridas no prazo de 10 (dez) dias. A defesa do acusado juntou os documentos requeridos na audiência (fls. 143/169). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 171/172, pugnando pela condenação do acusado. O réu Edson Tadeu Spiazzi apresentou alegações finais às fls. 175/210, requerendo a sua absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. I - Materialidade. A materialidade do crime está comprovada pelos documentos de fls. 72/79 do apenso e 260/263 dos autos, que demonstram a existência de divergências entre os depoimentos prestados na Justiça do Trabalho. Com efeito, enquanto os autores do processo trabalhista afirmavam que o falecido trabalhava para a Competro Comércio e Distribuição de Derivados de Petróleo Ltda, dia sim, dia não, das 17h às 20h e as testemunhas por eles arroladas naquele processo afirmaram que viram o autor

trabalhando como segurança naquele lugar, o preposto da Competro, Maurício Caruso e o acusado diziam o contrário (fls. 76/79). Na ação cautelar de justificação, as testemunhas Maurício Ferreira e Mauro Furquim também afirmaram que o falecido trabalhava para a Competro (fls. 260/263).2 - Autoria. Conforme consta à fl. 76 do apenso, Márcia, ex-companheira do falecido Tarciso Donizeti Madia, afirmou em depoimento pessoal na ação trabalhista referida, que o falecido trabalhava para a Competro Comércio e Distribuição de Derivados de Petróleo Ltda, dia sim, dia não, das 17h às 20h. Thiago Dal Bello Madia disse na Justiça do Trabalho que seu pai prestava plantão para a Competro, recebendo R\$15,00 por dia de trabalho durante a semana e R\$25,00 por dia trabalhado nos finais de semana. Thiago disse também que um outro guarda revezava nesse serviço com seu pai. O representante da ré, em depoimento pessoal no juízo trabalhista, disse que Tarciso nunca trabalhou no posto e passava por ali apenas para usar o banheiro, já que abusava de bebidas alcoólicas. A testemunha Edson Bruno Alves disse no juízo trabalhista que sempre que passava no posto havia algum segurança. Segundo a testemunha, os seguranças ocupavam sempre o mesmo lugar no posto e de certa feita negaram calibrar os pneus do carro da testemunha alegando serem seguranças. A testemunha disse ainda que no dia do homicídio de Tarciso havia passado pelo posto, vindo a saber depois que a pessoa morta era um dos seguranças do estabelecimento comercial. A testemunha Yolanda Vaz Borges, ouvida no juízo trabalhista, disse que de certa feita o falecido se recusou a calibrar os pneus do seu automóvel, dizendo que era segurança do posto de combustíveis. Já a testemunha Maurício Caruso, arrolada pela ré no processo trabalhista, disse que foi comandante do falecido na Guarda Municipal e que este não estava autorizado a trabalhar fora da Guarda. A testemunha disse que desconhecia se o falecido fazia algum bico e caso soubesse o puniria. A testemunha disse que esteve no posto no dia do falecimento e lhe foi dito que Tarciso sempre passava por ali. O acusado, ouvido no juízo trabalhista, como testemunha, disse que trabalhava para a ré desde 2.000 e que o falecido passava de vez em quando no posto para tomar água, calibrar os pneus ou bater papo, mas que nunca trabalhou como segurança no local. Na ação cautelar de justificação, promovida por Jéssica Regina Madia, filha de Tarciso, contra a Competro visando à produção de provas do falso testemunho supostamente praticado pelo acusado (fls. 279/279vº), Maurício Ferreira e Mauro Furquim foram ouvidos como testemunhas. Maurício, também Guarda Municipal, disse em juízo que em julho de 2002 Tarciso começou a trabalhar no Posto Competro, na rua Paes de Linhares - Sorocaba-SP, depois de ter sido apresentado pela testemunha a um certo Lourival. Segundo a testemunha, o trabalho na Guarda se dava em turno de 12 por 36, de modo que, quando Tarciso estava no posto, a testemunha estava na Guarda. Maurício disse que o contrato de trabalho era verbal e, portanto, não registrado em CTPS. A testemunha disse que continuou trabalhando no posto depois do falecimento de Tarciso, mas depois que a família deste promoveu ação judicial, todos os 10 Guardas que trabalhavam ali foram demitidos. Maurício disse que trabalhava no posto das 13h às 20h, mesmo horário cumprido por Tarciso, inclusive aos sábados. Segundo a testemunha, como o posto lavava as viaturas da Guarda, chegou a ver Tarciso recebendo pagamento do posto. A testemunha afirmou que o pagamento era feito em dinheiro e quinzenalmente. Maurício disse que Tarciso foi morto em confronto com um assaltante no posto. A testemunha disse que conheceu o ora acusado, que era frentista do Posto Competro, mas não da Rua Paes de Linhares, Sorocaba-SP, quando Tarciso faleceu. Segundo a testemunha, o réu cobria folgas e passava às vezes pelo posto, uma situação muito rara. A testemunha afirmou que o acusado sabia que Maurício e Tarciso prestavam serviços ao posto. A testemunha afirmou que Tarciso trabalhava para o posto dia sim dia não, com uma jornada de 7h de trabalho. Mauro, Guarda Municipal, disse em juízo que soube que Tarciso prestava serviços para a Competro pelo próprio falecido e também porque, de vez em quando, o via no posto quando ia lavar a viatura. Mauro disse que também era vigia em outro posto da Competro. A testemunha disse que os guardas trabalhavam em escala de 12h por 36h para a Guarda Municipal e nos intervalos trabalhavam para o posto. Mauro disse que cada posto fixava o horário de trabalho dos seus seguranças. A testemunha disse não saber quanto Tarciso ganhava pelo trabalho no posto, mas que ela ganhava R\$5,00 por hora trabalhada. Segundo Mauro, Tarciso trabalhava no posto da Competro da Rua Paes de Linhares, Sorocaba-SP. A testemunha disse que Tarciso trabalhou no posto de 2002 até o dia da sua morte. Segundo a testemunha, o contrato de trabalho era verbal. A testemunha disse que o acusado trabalhava no posto da Competro da Avenida Santos Dumont, Sorocaba-SP e afirmou não saber se o réu trabalhou no posto da Rua Paes de Linhares, Sorocaba-SP. A testemunha disse que Tarciso morreu ao tentar evitar um roubo ao posto, segundo amigos lhe contaram. Segundo a testemunha, o pagamento era feito por um gerente do posto. Mauro disse que foi indicado para trabalhar no posto por um colega da Guarda. Este, por sua vez, teria sido indicado por um Policial Militar chamado Labarca, que tem relação com os administradores do posto. Segundo a testemunha, quando saía do posto, entrava outro Guarda Municipal chamado Bessanino. Segundo a testemunha, na época em que Tarciso morreu, cerca de 50 Guardas trabalhavam para a Competro. Esta os teria contratado depois de ter tido problemas com Policiais Militares. Ouvida na Polícia Federal (fls. 12/13), Márcia Regina Marques Silva disse que esteve casada com Tarciso por seis anos, até agosto de 2004. Segundo Márcia, Tarciso trabalhava no Auto Posto Competro quando estava de folga da Guarda Municipal, à Rua Paes de Linhares, nº 927, Jd. Brasilândia, Sorocaba-SP. Segundo Márcia, no dia do falecimento, Tarciso desempenhava a função de vigilante no posto. Márcia disse que diversos Guardas Municipais prestavam serviço no Posto Competro, fato que era conhecido pelo acusado. Ouvido na Polícia Federal (fls. 24/25), Mauro Furquim reproduziu, com menor riqueza de detalhes, o depoimento prestado na Justificação. De se ressaltar que desta feita ele disse conhecer



pessoalmente Maurício Ferreira e que este revezava na segurança do posto com Tarciso. Ouvido na Polícia Federal (fls. 28/29), Maurício Ferreira confirmou que revezava a segurança do Auto Posto Competro, da Rua Paes de Linhares, Sorocaba-SP, com Tarciso. Segundo Maurício, Tarciso morreu quando estava trabalhando no posto, durante um assalto. Ouvido na Polícia Federal (fls. 36/37), Peterson Camargo Paes disse que trabalhou no Posto Competro de 2001 até 2005, na Rua Paes de Linhares, Sorocaba-SP. Segundo a testemunha, durante todo o tempo em que trabalhou no referido posto, a segurança era realizada por Guardas Metropolitanos. A testemunha disse que trabalhou com Tarciso e com Maurício Ferreira. Segundo a testemunha, cada Guarda recebia R\$245,00 por quinzena, que lhes eram pagos pelo gerente e, na falta deste, a testemunha afirmou ter feito os pagamentos, como frentista-caixa. Interrogado na Polícia Federal (fls. 44/45), Edson Tadeu Spiazzi disse que trabalha no Auto Posto Competro desde 2.000, sendo, atualmente, gerente do posto. O acusado disse que Tarciso passava com frequência no posto para tomar uma pinguinha e conversar com os funcionários. O réu disse que conhecia Mauro Furquim, que freqüentava o posto quando estava de serviço, e Maurício Ferreira, que freqüentava o posto quando estava de folga. Interrogado na Polícia Federal (fls. 51/52), Maurício Caruso nada disse de relevante. Ouvido em juízo, Maurício Ferreira disse que é Guarda Metropolitano desde 1992. A testemunha disse que trabalhou no Posto Competro como vigilante por mais de 5 anos. A testemunha disse que revezava na segurança do posto com Tarciso e que trabalhavam no sistema de 12h por 36h na Guarda Metropolitana. No posto, a testemunha disse que trabalhava das 13h às 20h. A testemunha disse que quando estava de serviço na Guarda passava pelo posto e via Tarciso trabalhando ali, assim como o contrário também ocorria. A testemunha disse que a segurança do posto era feita sem farda e sem arma e que a função dos seguranças era a de chamar os colegas ou a PM se algum roubo houvesse. Maurício disse que a presença deles no posto, na verdade, era para inibir simulações de roubo pelos próprios empregados do posto. Maurício disse conhecer o réu e que trabalhou com ele no Posto Competro: o réu como frentista e a testemunha como vigilante. A testemunha disse que havia uma escala entre os empregados do posto, mas que várias vezes trabalharam juntos. A testemunha disse que Tarciso trabalhou um longo período no posto. Segundo a testemunha, o réu teve contato com Tarciso. Maurício disse que recebia por hora de trabalho, quinzenalmente, e que assinava recibo. O pagamento, segundo ele, era efetuado pelo gerente Roni e na ausência dele pelo frentista-caixa. O frentista caixa, segundo a testemunha, era Peterson. Maurício disse que o réu e Peterson trabalharam juntos algumas vezes. O pagamento, segundo a testemunha, era feito no final do turno. Segundo Maurício, todos se reuniam e o pagamento era feito. A testemunha disse que eram subordinados ao gerente do posto e que a escala de trabalho era feita por outra pessoa. Maurício disse conhecer Bassanino. Segundo Maurício, Bassanino não revezava com ele no posto, pois trabalhava em outro posto. Maurício disse que foi contratado pelo policial Labarca, que tinha contato com a administração do Posto Competro. Maurício disse que nunca recebeu dinheiro de Labarca, mas sempre do gerente do Posto Competro. A testemunha disse que assinava o recibo do pagamento e que este ficava com o gerente do posto. Segundo Maurício, Labarca era quem distribuía os guardas pelos postos, devendo estes se apresentarem aos gerentes dos postos, sendo que estes lhes davam as ordens. A testemunha disse que Labarca, ao contratá-lo, disse que estava pegando a segurança de um posto e que precisava de pessoal. Maurício disse que Labarca afirmou que o trabalho dos seguranças seria o de evitar simulações de roubos pelos frentistas e chamar a polícia em caso de roubo. Maurício disse que Tarciso estava trabalhando no posto da Competro, na Rua Paes de Linhares, Sorocaba-SP, quando foi rendido por um assaltante. Segundo a testemunha, quando o roubador estava saindo do posto, Tarciso tentou lhe segurar e o roubador, se desvencilhando de Tarciso, deu-lhe um tiro. Ouvido em juízo como testemunha, Mauro Furquim disse que é Guarda Municipal desde 1988 e que trabalhou para a Competro, no posto da Av. Ipanema, por aproximadamente 5 anos. Mauro disse que Tarciso morreu quando fazia a segurança do Posto Competro da Rua Paes de Linhares, Sorocaba-SP. A testemunha disse que o via no posto porque passava com a viatura por lá e conversava com ele. A testemunha falou que o acusado trabalhava, como frentista, no mesmo posto em que Tarciso. A testemunha disse que o réu sabia que Tarciso era segurança do posto. A testemunha disse que recebia ordens do gerente do posto. Mauro disse que o pagamento era feito pelo gerente e em dinheiro, quinzenalmente. A testemunha disse que foi indicada para trabalhar no posto, ao gerente, por um colega da Guarda, que trabalhava ali. A testemunha disse que ganhava em torno de R\$5,00 por hora de trabalho. A testemunha disse não conhecer Labarca. A testemunha disse que achava que estava ali para proteger o patrimônio do posto, mas mostrou não saber nada sobre a simulação de roubos pelos empregados do posto. O horário e o local de trabalho era definido pelo gerente do posto segundo a testemunha. A testemunha disse que trabalhou para o posto Competro no mesmo período que a testemunha Maurício. A testemunha disse que via o acusado somente no posto da Paes de Linhares, Sorocaba-SP. A testemunha disse que no posto da Avenida Ipanema quem organizava a escala era o gerente, afirmando não conhecer Labarca. Em razão da divergência entre os depoimentos de Mauro e Maurício, chamei este para esclarecer os fatos. Maurício disse que nunca trabalhou no posto Ipanema e que acreditava que por ter sido indicado por outro Guarda, Mauro não conhecia Labarca. Ouvido em juízo, Peterson disse que trabalhou como frentista para a Competro aproximadamente de 2001 a 2004, tendo ficado a maior parte desse tempo no posto da Rua Paes de Linhares, Sorocaba-SP. Peterson disse que foi frentista-caixa também e que conheceu Tarciso. A testemunha disse que Tarciso trabalhava como segurança no posto e que trabalharam por um bom tempo juntos, por mais de um ano. Peterson disse que outros Guardas Municipais trabalhavam como seguranças no posto. A testemunha disse que Maurício também trabalhou ali. Segundo a

testemunha, os vigias entravam às 13h no posto e saíam às 20h. A testemunha disse que fez pagamento aos vigias, lembrando-se de ter pago a Maurício. A testemunha disse que o pagamento era quinzenal. A testemunha disse que conhecia o acusado, mas não teve muito contato com ele, pois o acusado trabalhava em outro posto. A testemunha disse que todos os frentistas sabiam que Tarciso era segurança do posto. A testemunha disse que não viu viaturas da GCM pararem no local. A testemunha disse não conhecer Labarca. Peterson disse que quem dava ordens para os vigias era o gerente do posto. Ouvido em juízo como testemunha, Valdecir Freitas disse que trabalhou no posto da Rua Paes de Linhares, Sorocaba-SP, como frentista. Valdecir disse que Tarciso fazia a segurança do posto em período alternado com Maurício. A testemunha disse que todos sabiam que eles eram seguranças do posto. Valdecir disse que o posto em que trabalhava foi adquirido pela Competro, razão pela qual quando Maurício e Tarciso foram trabalhar naquele lugar, ele já estava ali. A testemunha disse não saber quem os contratou. A testemunha disse que o acusado trabalhava em outro posto da Competro e que no tempo em que trabalhou no posto da Rua Paes de Linhares, Sorocaba-SP, o réu não trabalhou ali. Ouvido em juízo como testemunha, Evandro Regis Alcarde disse que é gerente da Competro, trabalhando na Avenida Santos Dumont e na Avenida Humberto de Campos. A testemunha disse que trabalhou na Rua Paes de Linhares, Sorocaba-SP por pouco tempo. A testemunha disse que nos postos da Competro não há seguranças. A testemunha disse não conhecer Maurício e Mauro. A testemunha disse que o frentista-caixa não pode fazer pagamentos. A testemunha afirmou que trabalha na Competro desde 2.000. A testemunha afirmou que trabalha eventualmente no posto da Paes de Linhares. A testemunha disse que conhece Peterson e Valdecir, mas que nunca trabalhou com eles na Paes de Linhares. A testemunha disse não conhecer Tarciso, mas disse saber sobre o homicídio pela imprensa, no dia seguinte ao ocorrido. A testemunha afirmou não saber o que Tarciso fazia no posto no dia em que foi morto. A testemunha disse que trabalhou no posto da Competro da Avenida Ipanema e que não conheceu Mauro Furquim. A testemunha disse que conhece Labarca, pois o vê na padaria de vez em quando. A testemunha disse que já trabalhou com Valdecir. A testemunha Marcelo Rodrigo Domingues, ouvida em juízo, disse que trabalhou e presta serviços para a empresa Competro como contador desde 1998. A testemunha disse que não tem conhecimento de que alguém tenha trabalhado para a Competro sem Registro em CTPS. A testemunha afirmou que alguns postos da Competro são vigiados por vigias de rua. A testemunha disse que os frentistas-caixa não ficam com dinheiro e não podem fazer pagamentos. Interrogado em juízo, Edson disse que é casado e tem 8 filhos, sendo que 2, menores, moram com ele e com a mulher. O réu disse que em casa só ele trabalha, ganhando R\$2.000,00 por mês. O réu disse que mora na casa que a mulher recebeu de herança e que tem automóvel. O acusado afirmou que já foi processado criminalmente. Sobre os fatos, o acusado disse que não mentiu ao prestar depoimento como testemunha na Justiça do Trabalho, pois os Guardas Municipais não eram empregados da empresa e nunca receberam nada dela. O réu disse que já trabalhou no posto da Av. Ipanema e que nunca viu Mauro trabalhando ali. O acusado disse conhecer Peterson e que trabalhou com ele no posto da Rua Paes de Linhares, Sorocaba-SP. O réu disse que conhece Valdecir e que já trabalhou com ele. O réu disse que não estava no posto no dia em que Tarciso morreu, mas ao que sabe ele passava no posto para comprar cigarros ou para beber. Estas são as provas, passo a examiná-las. Em juízo foram ouvidos, como testemunhas arroladas pela acusação, dois ex-empregados da Competro e outros dois Guardas Metropolitanos, todos eles se conhecendo reciprocamente e narrando que Tarciso trabalhava como segurança no posto da Competro da Rua Paes de Linhares nesta cidade de Sorocaba-SP. As testemunhas Mauro e Maurício, Guardas Metropolitanos, disseram que trabalharam como seguranças para o posto Competro, a exemplo do que também ocorria com Tarciso. Peterson, ex-empregado da Competro, disse que, inclusive, na falta do gerente do posto, pagava os seguranças pelos serviços prestados. Os depoimentos de Mauro e Maurício prestados na ação cautelar de justificação, no inquérito e em juízo foram detalhados e coerentes entre si. Tarciso morreu tentando evitar um roubo no posto da Rua Paes de Linhares onde ele, segundo as testemunhas, trabalhava como segurança. Tudo isso leva a crer, pela robustez da prova, de maneira insofismável, que Tarciso trabalhava para o posto, ou seja, não passava ali para bater papo apenas. As testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas em juízo, nem de longe desconstituíram a prova coesa apresentada pela acusação. Com efeito, Evandro, ainda empregado da Competro, e Marcelo, seu ex-empregado, e agora contador, depuseram em juízo sem ocultar o interesse em defender quem lhes remunera. Evandro mentiu em juízo, pois não é possível que ele trabalhando a tanto tempo na Competro não soubesse que ela contratava Guardas Metropolitanos para fazer a segurança dos seus postos. Evandro conhece o policial Labarca que contratava os Guardas, mas alegou não conhecer estes que faziam a vigilância dos postos, inclusive daquele em que ele mesmo trabalhava. A testemunha Marcelo, sempre prolixa e com rodeios desinteressantes ao deslinde da causa, não se mostrou isenta, defendendo os procedimentos da Competro em todo momento. Seu depoimento teve o propósito de causar a impressão em juízo de que a Competro é uma empresa extremamente organizada e rígida em seus procedimentos, ao ponto de não permitir que alguém trabalhasse para ela sem registro em CTPS. Entretanto, de concreto, nada foi dito por Marcelo. Floreios e rodeios apenas, com o nítido escopo de ocultar a verdade. Procedimentos podem estar previstos em normas e nunca serem observados e podem até mesmo ser quebrados, sobretudo por quem os cria. No caso, as referências aos supostos métodos de trabalho da Competro pelo seu gerente e por seu contador nem de longe abalam a coerência do depoimento das demais testemunhas ouvidas na fase investigativa, na ação cautelar e neste juízo. Ademais, não faria nenhum sentido que os Guardas Metropolitanos criassem, do nada, todos os fatos, ricamente detalhados em

juízo. Tarciso, inclusive foi assassinado quando estava de folga da GCM no posto da Competro da Av. Paes de Linhares, Sorocaba-SP, tentando evitar um roubo, fato incontroverso. Aliás, nem isto comoveu ao réu e às suas testemunhas que vieram neste juízo para replicar a mentira que ele já havia dito na Justiça do Trabalho. A testemunha arrolada pela defesa, Marcelo, calou a verdade, pois tendo trabalhado no posto na mesma época em que Tarciso e as demais testemunhas, sabia, certamente, que a Competro contratava Guardas Metropolitanos como seguranças. A riqueza de detalhes e o entrelaçamento lógico que se encontra nos depoimentos de Mauro, Maurício, Peterson e Valdecir não deixam nenhuma dúvida de que Tarciso trabalhou para a Competro como segurança, de modo que a única conclusão válida é a de que o réu mentiu no juízo trabalhista, assim como as testemunhas que trouxe mentiram neste juízo para acobertar seu empregador. Nesse contexto, está claro como o sol que o acusado ao dizer no juízo trabalhista que o falecido passava de vez em quando no posto para tomar água, calibrar os pneus ou bater papo, sem nunca ter trabalhado ali como segurança, mentiu em juízo. A autoria é indubitável.

3 - Dolo O dolo do acusado é indisfarçável. Ele, ciente de que Tarciso trabalhou para a Competro, como segurança, livre e conscientemente, afirmou o contrário em juízo, mesmo tendo sido advertido e compromissado das penas do falso testemunho.

4 - Tipicidade Comete o crime descrito no art. 342 do CP quem faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou interprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Para o conceito de falsidade, há duas teorias: a objetiva e a subjetiva. Para a primeira teoria, comete o crime quem narra em juízo fato que não corresponde ao efetivamente ocorrido no mundo fenomênico, pouco importando se o agente acredita que o que está falando é verdadeiro ou não. Os que aderem à segunda corrente, entendem que só comete o crime quem sabe que o fato narrado em juízo é mendaz. Filiamo-nos à segunda corrente, pois quem pensa que está falando a verdade não merece punição, ainda que esteja errado. Exige-se ainda para configuração do falso testemunho que o fato falsamente afirmado em juízo, a verdade negada ou calada, tenham relevância jurídica. No caso dos autos, o réu tinha ciência de que estava mentindo ao depor como testemunha no Juízo do Trabalho, ao dizer que Tarciso passava pelo posto para bater papo, quando na verdade ele ia lá para trabalhar. O fato tem relevância jurídica, posto que a existência de contrato de trabalho entre Tarciso e a Competro poderia repercutir na formação de título judicial de eventuais direitos trabalhistas a serem pagos aos herdeiros de Tarciso. Nesse particular, importa registrar que não se está afirmando que a relação jurídica de Tarciso e da Competro preenchia os requisitos elencados no art. 3º da CLT, pois cabe à Justiça do Trabalho essa análise. O que se está a afirmar é que Tarciso trabalhou, mediante remuneração, nas suas folgas na Guarda Metropolitana, como vigia do Posto Competro. O crime de falso testemunho é de cunho formal, bastando, para sua concretização, o potencial risco à administração da justiça. Concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência. (HC 36.017/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 319) E isto ocorreu, pois a sentença de improcedência da ação trabalhista também se escora no depoimento do ora acusado. (fl. 147). Não se ignora que a sentença, bem como o acórdão que a manteve, se estribaram na ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelos autores da ação trabalhista, posto que os depoimentos de suas testemunhas foram insuficientes para este fim. Mas as duas decisões também consideraram os depoimentos mendazes do réu e de Maurício Caruso, para decretar a improcedência da ação. Com efeito, consta como fundamento do acórdão que Caruso teria dito que Tarciso estava proibido de trabalhar fora da Guarda. Maurício Caruso mentiu, como ficou amplamente provado nesta ação, pois ele sabia que seus subordinados trabalhavam no posto. Releva ainda esclarecer que nosso entendimento é no sentido de que só comete o crime de falso testemunho a testemunha compromissada, como é o caso dos autos. Provada a materialidade delitiva, a autoria e o dolo, e preenchidos todos os elementos do tipo, a condenação do acusado é medida de rigor.

5 - Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado,

a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, um análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: a) Privativa de Liberdade De acordo com as folhas e certidões do apenso, não é possível saber se o réu é reincidente, mas se verifica que ele possui maus antecedentes. Com efeito, conforme certidão de fl. 17 do apenso, o réu foi condenado criminalmente a 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa. A decisão condenatória transitou em julgado em 07.07.2000. Naquele processo, foi concedido sursis ao réu, contando-se, pois, o prazo de 5 anos estabelecido no art. 64, inciso I do CP, da data da audiência admonitória. Não há nos autos notícia sobre a data em que esta audiência foi realizada. O acusado cometeu o crime ora em debate em 02.05.2007. Assim, a única conclusão livre de dúvida é a de que o acusado ostenta maus antecedentes. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) comporta elementos contundentes para quantificação da pena. Deveras, na ação em que o acusado fez afirmação falsa, os filhos do falecido buscavam receber verba alimentar, sendo um deles, inclusive, menor de idade. Não fosse o bastante, o acusado sabia que Tarciso morreu trabalhando para o seu empregador, em defesa do patrimônio da Competro, circunstâncias que tornam ainda mais reprovável a conduta do réu. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena. Logo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. b) Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 anos de reclusão, fixo a pena de multa em 24 (vinte e quatro) dias-multa. Considerando a situação econômica atual do réu, declinada por ele em seu interrogatório, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena, nos termos do art. 49, 1º do CP. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o acusado Edson Tadeu Spiazzi ao cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena, nos termos do art. 49, 1º do CP, pela prática do crime descrito no art. 342 do CP. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em REGIME ABERTO. Não é possível a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, se o réu não preencher o requisito previsto no art. 44, inciso II do CP, por conta de seus antecedentes. Também não é conveniente a suspensão da pena, visto que o acusado, por ter antecedente criminal, não preenche o requisito do art. 77, II do CP e, além disso, ele já foi beneficiado por sursi, mas, mesmo assim, voltou a delinquir. Ausentes os requisitos legais, não há falar em imposição de medidas cautelares ou de prisão. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Tendo em vista o teor dos depoimentos das testemunhas Evandro Régis Alcarde e Marcelo Rodrigo Domingues, arroladas pela defesa (fls. 137 e 138), oficie-se à DPF de Sorocaba-SP, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de falso testemunho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000177-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIO CORDEIRO DA SILVA(SPI05712 - JAFE BATISTA DA SILVA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal em que PATRÍCIO CORDEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea b, do Código Penal, sob o argumento de que o acusado praticou fato assimilado a contrabando/descaminho ao receber e transportar, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, em desacordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira e sem documentação legal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 11 de janeiro de 2011, por volta das 08:30 horas, policiais dirigiram-se até o Km 143 da Rodovia Castelo Branco, no município de Cesário Lange/SP para atender a um acidente com o veículo Fiat/Fiorino, de placas CNZ -3982 - São Paulo/SP, que era conduzido pelo réu PATRÍCIO CORDEIRO DA SILVA, oportunidade em que verificaram que o aludido carro estava carregado com cigarros de procedência estrangeira. Segundo a denúncia, o réu PATRÍCIO CORDEIRO DA SILVA confessou aos policiais que lhe prenderam em flagrante delito e também em seu interrogatório em sede policial, que transportava a carga de cigarros de Foz de Iguaçu/PR para ser entregue em São Paulo/SP, em automóvel que não era de sua propriedade e pelo que receberia o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Relata, ainda, a peça acusatória, que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/012/2011 elaborado pela

Receita Federal atesta que o valor total dos cigarros apreendidos corresponde a R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), sendo que a Receita Federal estimou os tributos sonegados pelo acusado em R\$ 27.339,50 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). O MPF arrolou 2 (duas) testemunhas (fl. 67 - verso). Denúncia recebida em 01 de fevereiro de 2011 (fls. 68 -68 verso). Citado e intimado (fl. 78 verso), o réu PATRÍCIO CORDEIRO DA SILVA apresentou defesa preliminar, por intermédio de seu defensor constituído às fls. 86/87, sem arrolar testemunhas, alegando, em suma, inexistir caracterização do delito, em face da aplicação do princípio da insignificância. Pela decisão proferida às fls. 98 - 98 verso, foi rejeitada a defesa preliminar, bem como deprecada a oitiva das testemunhas Rodrigo Brunhani e Alessandro Rodrigues da Costa, arroladas na denúncia. A testemunha de acusação Alessandro Rodrigues da Costa foi ouvida no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP (fls. 135/138). Por sua vez, a testemunha Rodrigo Brunhani, arrolada na denúncia, foi ouvida no Juízo de Direito da 4ª Judicial da Comarca de Penápolis (fls. 151/153). Pela decisão proferida à fl. 157 foi determinada a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de realização de interrogatório do réu Patrício Cordeiro da Silva. O réu Patrício Cordeiro da Silva foi interrogado na Oitava Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, depoimento gravado em mídia digital (fls. 175/177). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 182). A defesa do réu não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 183. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 186/187, pugnando pela condenação do acusado. O réu Patrício Cordeiro da Silva, por intermédio de seu defensor constituído, apresentou alegações finais às fls. 195/197, requerendo a substituição da reprimenda por multa no seu mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, convém ressaltar que os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior configura o crime de descaminho previsto no artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. (ACR 00006462620074036117 - ACR - Apelação Criminal - 4751 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 Data: 18/03/2013 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI) Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611-DF, entendeu que o lançamento é condição objetiva de punibilidade do delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90. De acordo com a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, consagrando a necessidade de prévia constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal, deve ser aplicado, também, para a tipificação do crime de descaminho. Argumenta aquela Corte que, embora o crime de descaminho encontre-se, topograficamente, na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados contra a Administração Pública, predomina o entendimento no sentido de que o bem jurídico imediato que a norma insere no art. 334 do Código Penal procura proteger é o erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Entende essa jurisprudência que o descaminho caracteriza-se como crime material, tendo em vista que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. Assim, não ocorrendo a supressão no todo ou em parte do tributo devido pela entrada ou saída da mercadoria pelas fronteiras nacionais, ficaria descaracterizado o delito. Argumenta-se que não é possível o ajuizamento de ação penal pelo crime de descaminho na hipótese em que o crédito tributário não está devidamente constituído no âmbito administrativo, pois, caso se admitisse a ação penal antes da conclusão do procedimento administrativo, o processo penal, que possui a função de proteção dos direitos fundamentais, se transmudaria em instrumento de cobrança, suprimindo o direito do contribuinte de ver a sua punibilidade extinta pelo pagamento ou, ainda, cerceando a possibilidade do suposto devedor do tributo de demonstrar que não ocorreu o fato gerador. RHC 31.368/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/06/2012) Quem entende em sentido oposto, argumenta que o tipo penal do descaminho, que seria crime formal, e não material, tutela não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações. Argumenta-se que tal entendimento coaduna-se com a função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. Afirma-se que o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa à constituição do crédito tributário, mas sim à aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/76) e, dessa forma, não haveria como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n. 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME MATERIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. A respeito do entendimento do STF manifestado no julgamento do HC 81.611-DF, é de se ver que o lançamento definitivo do tributo, como condição objetiva de punibilidade, elevou, na verdade, o ato administrativo tributário à condição de única prova da supressão ou redução do tributo aceita para aparelhar a ação penal. Vale dizer, mesmo diante de

outra prova, por mais robusta que seja, e por mais evidente que seja o crime, é inviável ação penal se o crédito tributário não foi definitivamente constituído.No caso do descaminho, de fato, o tributo não é constituído, limitando-se o Fisco a dar perdimento das mercadorias descaminhadas.Esse comportamento do Estado indica que, no caso, mais importante do que receber o tributo é desestimular a prática ilícita, exatamente por conta do caráter extrafiscal dos tributos que seriam devidos.Nem por isso, todavia, o ilícito perde seu caráter tributário. E o STF já falou que ação penal por crime tributário só pode ser estribada com o lançamento definitivo do crédito tributário.Ora, a prevalecer o entendimento de que é desnecessário o lançamento, alija-se o réu de discutir na esfera administrativa se o tributo era ou não devido.E ao deixar de lançá-lo, tolhe-se o direito do agente de fazer extinta sua punibilidade pelo pagamento do tributo descaminhado, conforme previsto no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03 para os demais crimes tributários.A extrafiscalidade do tributo não repele essa conclusão, posto que a sonegação tributária é mais grave do que o prejuízo causado à proteção da industria nacional. É que a pena do descaminho, de 1 a 4 anos de reclusão, é menor do que a do crime de sonegação tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que é de 2 a 5 anos de reclusão. Além disso, prevê-se multa para a sonegação e para o descaminho não.É um paradoxo insuperável admitir-se que para a punição do crime mais grave exige-se o lançamento do tributo e permite-se a extinção da punibilidade pelo pagamento, negando-se o mesmo direito a quem é acusado de cometer ilícito menos reprovável.Nesse contexto, a absolvição do acusado é medida de rigor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO o réu PATRÍCIO CORDEIRO DA SILVA da imputação contida da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege.Comunique-se aos órgãos de estatística, oficiando-se, via correio eletrônico e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **Expediente Nº 2349**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020624-18.2000.403.0399 (2000.03.99.020624-3)** - ELIANE OMINE PEDRICO X JOSE LUIZ BARASNEVICIUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILCE DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício expedido para posterior transmissão.

**0003093-52.2000.403.6110 (2000.61.10.003093-3)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório expedido para posterior transmissão.

**0001600-69.2002.403.6110 (2002.61.10.001600-3)** - NEIDE BRASSIOLI THOMAZO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

**0001125-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001125-1)** - JONATHAN HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA SILVA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício expedido para posterior transmissão.

**0013919-59.2008.403.6110 (2008.61.10.013919-0)** - ANA MARIA DE MACEDO MONACO(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO E SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 186, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

**0000003-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000003-8)** - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP260251

- ROGERIO MENDES DE QUEIROZ E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 419 - Nada a apreciar, uma vez que o recebimento dos valores liberados às fls. 416/417, referentes às requisições de pequeno valor - RPV independem de expedição de alvará judicial.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório.Intime-se.

**0011936-54.2010.403.6110** - ROBERTO LUCIANO DE SOUZA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 188/190, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0007267-21.2011.403.6110** - DANIEL VICTOR CAMPIOTTO CRUZ - INCAPAZ X PATRICIA CAMPIOTTO X PATRICIA CAMPIOTTO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Daniel Victor Campiotto Cruz e Patricia Campiotto, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Valter Joaquim Cruz, pai do primeiro requerente e companheiro da segunda requerente, desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB nº 21-138.313.897-1) em 30/06/2005, com o pagamento dos valores em atraso.Sustentam os autores, em síntese, que Valter Joaquim Cruz faleceu em 30/06/2004 em decorrência de acidente de trânsito e que na data do óbito era segurado da Previdência Social, uma vez que era motorista particular de João Carlos dos Santos desde 01/04/2003 sem, porém, possuir anotação na CTPS do contrato de trabalho.Alegam que ajuizaram ação trabalhista, distribuída na 3ª Vara da Justiça do Trabalho em Sorocaba sob nº 02203-2004-109-15-00-6, em face de João Carlos dos Santos, onde foi reconhecida a existência de contrato de trabalho de Valter Joaquim Cruz, mediante acordo, no período de 01/04/2003 a 30/06/2004, com salário de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) como motorista. Procedeu-se à anotação na CTPS do contrato de trabalho e foram recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas.Asseveram os autores que requereram pensão por morte na Autarquia Previdenciária. O pedido foi indeferido, razão pela qual recorreram da decisão à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social onde foi mantido o indeferimento, ao argumento de que o falecido não possuía inscrição ou registro como segurado em data anterior ao óbito e que o reconhecimento da atividade foi posterior ao óbito, mediante acordo em ação trabalhista na qual a Autarquia não integrou a lide. Juntam documentos e procuração e atribuem à causa o valor de R\$ 34.240,00 (trinta e nove mil duzentos e quarenta reais).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 112/113.Citado (fl. 117), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 118/121 alegando que a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do falecido imediatamente anterior à data do óbito não repercute em obrigação direta para a Autarquia Previdenciária porque não figurou como parte na ação trabalhista. Ao final, requereu a improcedência da presente ação.Réplica às fls. 180/186.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 187), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 189/190), o que foi deferido à fl. 192.Audiência de instrução armazenada em mídia eletrônica de fls. 200.Alegações finais da parte autora às fls. 202/204 e da ré às fls. 210/211.O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da ação às fls. 218/222.É o relatório. Fundamento e decido. O art. 201, inciso V da Constituição Federal prescreve que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;II - os pais;III

- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado do RGPS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso dos autos, Daniel Victor Campiotto Cruz comprova a qualidade de dependente do falecido, como filho menor na data do óbito, conforme certidão de nascimento de fl. 33. Não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91. A qualidade de dependente de Patrícia Campiotto depende do exame das provas, eis que ela alega que era companheira do falecido. Antes, porém, há que se examinar se, por se tratar de questão prejudicial, o falecido tinha qualidade de segurado na data do óbito. Como prova documental de que Valter era segurado do RGPS como empregado na data do falecimento, os autores juntaram aos autos as cópias de fls. 35/39, que comprovam que, por transação em ação trabalhista, João Carlos dos Santos reconheceu a existência de contrato de trabalho entre ele e Valter Joaquim Cruz, no período de 01/04/2003 a 30/06/2004, quando o falecido teria trabalhado para João Carlos como motorista particular, percebendo o salário de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais. Os autores juntaram também dois recibos de salário, datados de 05/06/2004 e 06/07/2004 (fl. 55), onde João Carlos dos Santos, suposto empregador do falecido, teria efetuado o pagamento de salário a Valter Joaquim Cruz em 05/06/2004 e à autora, em 06/07/2004, depois do falecimento de Valter, que ocorreu em 30.06.2004, pelo trabalho realizado pelo falecido no mês de junho do mesmo ano. Os autores juntaram, ainda, Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, em nome do espólio do falecido, que teriam sido pagas pelo empregador do falecido, em razão da transação na ação trabalhista. A prova oral consistiu no depoimento pessoal da autora e de três testemunhas. O depoimento de Patrícia Campiotto fica assim resumido: Conheceu Valter Joaquim Cruz em 1995 e iniciou o namoro com ele em 1996. Quando engravidou de Daniel passaram a morar juntos na sua casa que ficava na rua Comandante Salgado, nº 507. Em 1998, se mudaram para a Rua Barcelona nº 104, passando a residir em uma casa alugada. Nunca se separam desde que foram morar juntos. Valter e a autora não haviam se casado ou tido um companheiro(a) anteriormente. Daniele o único filho da autora e também de Valter. Valter trabalhava como motorista para João na loja de veículos Planalto. Ele trabalhava para João há mais de um ano. Valter trabalhava fazendo serviços para João, levando a filha dele à escola, bem como sendo motorista do próprio João. Valter trabalhava das 08:00 as 18:00 h, durante a semana, e trabalhava meio período aos sábados. Valter só dirigia e não vendia carros. Quando conheceu Valter, ele tinha 16 anos de idade e não trabalhava. Quando teve Daniel, Valter tinha 18 anos. Antes de trabalhar com João, Valter nunca teve registro em carteira. Antes, ele fazia bicos, entregando lista telefônica e ajudava na banca de jornal. A depoente trabalha em uma empresa como Auxiliar de Logística. Antes trabalhava em escola como Auxiliar de Secretarias. Não sabe como Valter conheceu João. Quando Valter faleceu, João pagou o saldo do mês de salário. A mãe de Valter mora em Sorocaba e o pai em Minas Gerais-MG. A depoente disse que Valter, além de buscar a filha de João na escola, como motorista, ficava à disposição de João. Valter morreu em um acidente, mas não estava a serviço de João. Na ocasião do acidente, João estava indo para o Estado do Paraná, para visitar parentes da depoente, em Londrina. Valter estava viajando acompanhado de um amigo chamado Eric. Não acompanhou Valter na viagem porque estava trabalhando. Não sabe porque na declaração de óbito constou que Valter era comerciante. Não sabe porque no laudo do perito também constou que Valter era comerciante. A depoente e o irmão de Valter foram as pessoas que fizeram o reconhecimento no necrotério. O patrão de Valter deu folga para que ele fosse viajar. Valter pegou o ônibus para ir viajar na rodoviária em Sorocaba. O acidente decorreu de imprudência do motorista porque ele capotou. Eric foi junto com Valter para Londrina-PR para fazer-lhe companhia. Valter buscava a filha de João na



escola Santa Escolástica. Valter tirou uma semana de folga para viajar. O depoimento da testemunha Cíntia Helena Araújo Seabra fica assim resumido: Conheceu a autora no final de 2003, na casa de Patrícia, a convite de Eric, seu companheiro. Mora em Votorantim-SP. Na casa morava Patrícia com a mãe, Valter e Daniel. Conheceu Valter por intermédio de Eric. Conheceu a mãe de Valter no falecimento dele. Quando conheceu Valter ele trabalhava no Planalto com João. Sabia disso porque Eric comentava. Eric, na época trabalhava no RH da loja de roupas. Eric conheceu Valter na época de escola. Foi ao enterro de Valter. Valter morreu em um acidente, mas não lembra onde este ocorreu. Sabe que Valter morreu em um acidente de ônibus, em que Valter era passageiro. Valter estava indo para o Paraná para visitar parentes. Eric foi viajar junto com Valter porque eram amigos e faziam tudo juntos. Não se lembra se viajaram no fim de semana ou durante a semana. Nunca foi ao trabalho de Valter. Já viu a loja de carros, mas nunca viu Valter nessa loja. Sabia que Valter era motorista. Quando faleceu, Valter vivia com Patrícia. Valter nunca morou com a mãe dele, depois que conheceu Patrícia. Eric não teve nenhum ferimento no acidente de ônibus. Não se lembra se Eric estava de férias para poder viajar. Não sabe dizer se Eric comercializava algum tipo de coisa fora do trabalho dele. O depoimento da testemunha Eric Lopes Soares fica assim resumido: Conhece Patrícia desde 2001. Quando conheceu Valter ele fazia supletivo e já vivia com Patrícia. Na época, Valter morava na rua Barcelona e tinha um filho com 3 para 4 anos. Na casa moravam Valter, Patrícia e a sogra de Valter. Não conheceu a mãe de Valter. Não sabe se ele já se separou de Patrícia alguma vez. Quando Valter faleceu, morava com Patrícia. Não sabe se Valter e Patrícia já haviam sido casados. Valter trabalhava como motorista na Planalto Auto-Veículos. Não sabe onde ele trabalhou antes. Valter foi motorista por pouco mais de um ano. Ele trabalhava todos os dias, mas não se lembra se ele trabalhava no fim de semana. Não sabe dizer se Valter tinha outra atividade. Viajava com Valter quando ele morreu. Estavam indo para o Paraguai. Iam conhecer o Paraguai e fazer compras. Mora com Cíntia desde de 2004. Namorava com Cíntia quando conheceu Valter. Na época dos fatos, o depoente trabalhava na RH Magazine, vigiando a loja. Estava de atestado e foi viajar. Na época da viagem, Valter estava de folga. Iam ficar cinco dias no Paraguai. Foram na quinta e voltariam na segunda-feira. O ônibus em que foram para o Paraguai era fretado, tratando-se de uma excursão. Foi Valter quem comprou as passagens de ônibus. Não se machucou no acidente, pois quando ouviu a freada se segurou e quem se machucou foram as pessoas que estavam dormindo. Não foi no IML mas foi no hospital onde foi noticiado o falecimento de Valter. Deu informações a respeito de Valter para a Polícia Rodoviária no momento do acidente. Disse que era primo de Valter na hora do acidente para poder recuperar os documentos dele. Valter nunca tinha ido para Foz do Iguaçu-PR. Geralmente via Valter no local de trabalho. Antes da loja de veículo não sabe informar em que Valter trabalhava. Embarcaram para o Paraná próximo ao terminal São Paulo, em Sorocaba-SP. O depoimento da testemunha João Carlos dos Santos fica assim resumido: Conhece a Patrícia há aproximadamente doze anos e Valter há cerca de dez anos. Patrícia morava no seu bairro, na Vila Hortência. Conheceu Patrícia quando ela morava na Rua Nogueira Padilha. Conheceu Valter em 2002 ou 2003. Conheceu Valter por intermédio de Patrícia. Valter e Patrícia moravam juntos. Primeiro. Valter morava com a mãe e os sobrinhos e depois foi morar com Patrícia e a mãe dela. Valter tinha irmãos. Patrícia já tinha Daniel quando Valter foi morar com ela e sua mãe. Daniel era pequeno quando Valter foi morar com Patrícia. Eles (Patrícia e Valter) moravam na Rua Barcelona. Não se lembra se eles moraram na rua Comendador Salgado. Valter começou a trabalhar com o depoente em 2003. Tem uma loja de automóveis. Valter fazia serviço particular, levando e buscando a sua filha para a escola. Valter não tinha horário fixo para trabalhar e às vezes trabalhava até à noite, mas seu horário de entrada era por volta de 8:30/9h. Valter trabalhou até a data de sua morte. Trabalhava com veículos semi-novos, tendo 25 carros para venda, com idade entre cinco a dez anos de uso. Na loja trabalha seu sobrinho e um sócio chamado Eduardo. Seu sobrinho e Eduardo estão fazendo mais ou menos o trabalho de motorista antes exercido por Valter. Sabe dirigir. Hoje sua filha tem quinze anos. Não registrou Valter na época porque a coisa começou meio devagar e depois foi pegando aquela afinidade, entendeu?. Conheceu Patrícia da rua porque uma paquera sua era conhecida dela. Lembra que Valter viajou à noite e ficou sabendo só no outro dia o que Valter estava indo fazer. Valter perguntou se ele poderia ir viajar porque ele estava montando um negócio para poder ganhar um dinheiro. Não sabia que a viagem era para o Paraguai. Acredita que Valter já havia ido outras vezes para o Paraguai porque uns amigos do depoente faziam essa viagem e Valter estava bastante empolgado. Valter não vendia nada durante o período de trabalho. Pagava o salário de Valter por semana ou quinzena e não no fim do mês. Valter ganhava duzentos, ou duzentos e cinquenta reais por semana. Geralmente não descontava os dias de falta de Valter, mas ele trabalhava nos fins de semana. Quando Valter ia viajar, ele pedia autorização. Não sabe o que Valter comprou no Paraguai. Na época, tinha outro funcionário sem registro. Seu sobrinho também não é registrado. Valter levava sua filha, que morava com a mãe, no colégio. Não se lembra do horário em que sua filha estudava. Na época, o faturamento de sua empresa era, em dias de hoje, entre R\$20.000,00 e R\$25.000,00. Tinha empregada que ia duas ou três vezes por semana, pois já era separado e morava sozinho. Pagava carnê para a sua empregada doméstica e um salário mínimo. Às vezes nem ficava sabendo que Valter ia para o Paraguai porque ele ia aos finais de semana. Depois de um longo tempo, Valter começou a trabalhar durante a semana, mas trabalhava no fim de semana compensando às vezes esse dia. Essas são as provas, passo a analisá-las. A existência de relação jurídica de emprego exige pessoalidade, continuidade, alteridade, subordinação e onerosidade. No caso em debate, os requisitos de continuidade e subordinação não restaram suficientemente comprovados. Explico. A decisão

proferida na ação trabalhista, por força do artigo 472 do Código de Processo Civil, produz coisa julgada somente entre as partes daquele processo. Para ao julgamento desta causa previdenciária, a decisão da Justiça do Trabalho serve apenas como elemento indiciário. Os recibos de fls. 55 foram manuscritos em papel sem timbre e não dizem respeito a todo o período em que o contrato de trabalho teria existido, mas apenas aos seus últimos dois meses, de modo que são, a exemplo do documento anterior, apenas um pequeno indício da relação jurídica alegada. De fato, em condições que tais, o documento pode ter sido confeccionado depois da morte de Valter. As testemunhas Cíntia Helena Araújo Seabra e Eric Lopes Soares não trabalharam com o falecido, não sabendo, portanto, descrever a sua rotina de trabalho, o que impossibilita a análise da existência dos requisitos traçados no art. 3º da CLT. O depoimento prestado pela autora destoa daquele prestado pelo suposto empregador do falecido, João Carlos Santos. Com efeito, enquanto a autora afirma que a jornada de trabalho de Valter era das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, e meio período aos sábados, João Carlos afirma que o falecido não tinha horário fixo de trabalho, começando o expediente entre 8:30h e 9h. O depoimento de João Carlos, além de divergir do depoimento da autora, não deixa clara a existência de subordinação de Valter a ele. É que segundo João Carlos, Valter lhe pediu autorização para ir viajar porque ele estava montando um negócio para poder ganhar dinheiro. A permissão de ausência concedida por João Carlos para a viagem de Valter não é comum na relação entre empregado e empregador. Deveras, normalmente empregadores não permitem a ausência de seus empregados ao trabalho para que eles façam outros negócios. João Carlos Santos também afirmou em seu depoimento que pagava o salário de Valter semanalmente ou quinzenalmente, no valor de R\$200,00 a R\$250,00 reais por semana, o que sugere que o salário do falecido era variável e não fixo, no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), contradizendo a afirmação veiculada na inicial. Além disso, em seu depoimento, João Carlos Santos não descreveu em detalhes as atividades realizadas pelo falecido, limitando-se a afirmar que ele levava sua filha para a escola. João Carlos não se lembrou, todavia, em que horário ou parte do dia sua filha estudava. Ele afirmou, ainda, que Valter ficava à sua disposição para levá-lo e buscá-lo dos lugares, embora soubesse dirigir. É de se registrar que, quando o reconhecimento do contrato de trabalho ocorre em razão de acordo em ação trabalhista, ajuizada após a morte de pessoa que não tem qualidade de segurado do RGPS, recai, no mais das vezes, a desconfiança de que o acordo pode ter sido celebrado exclusivamente para o fim de produção de efeitos contra o INSS, isto é, sem que o contrato de trabalho tenha, efetivamente, existido. Em casos que tais, somente prova bastante robusta, notadamente documental, pode demonstrar a existência do contrato de trabalho, o que não é o caso destes autos. Como os autores não se desincumbiram de provar que o falecido era segurado do RGPS na data do óbito, a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0009326-79.2011.403.6110** - JOAQUIM LOPES DA SILVA (SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 128/9, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0001304-95.2012.403.6110** - VICENTE SIZUO TANAKA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos documentos hábeis - documentos escolares, notas fiscais de produtor rural, compra de sementes, entre outros - que corroborem a assertiva de que, no período de 1961 a 1981, trabalhou em atividade rural com sua família. Com a vinda dos documentos, dê-se vista a parte contrária e, posteriormente, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0004034-79.2012.403.6110** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 127, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 130, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0007777-97.2012.403.6110** - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Feliciano Otavio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 21/01/2008 trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial. Requer também a implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/03/2008). Sustenta o autor que em 31/03/2008 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/147.888.632-0), que restou indeferido, ao argumento de que o agente nocivo ruído é neutralizado pelo uso de Equipamento de Proteção Individual. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 07/81), atribuindo à causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Justiça Gratuita deferida à fl. 84-verso. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 84/86. Citado (fl. 90-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 91/96) alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 99/106. É o relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando a data do requerimento administrativo (31/03/2008) e a propositura da ação (22/11/2012- fl. 02), não há falar em prescrição. MÉRITO Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de

que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não

descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 21/01/2008 como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial a partir de 31/03/2008, ao argumento de que esteve exposto a ruído e calor acima dos limites legais de tolerância, além de agente químico agressivo. In casu, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 03/12/1998 a 21/01/2008. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 e laudos técnicos de fls. 67/68 e 69/70 apontam que no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor esteve exposto a ruído de 93dB e no período de 18/07/2004 a 21/01/2008 esteve exposto a ruído no nível de 87.80 dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância para os períodos, razão pela qual devem ser reconhecidos com de especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente (29/01/1982 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 - fl. 30) e o período e atividade especial reconhecido nesta ação (03/12/1998 a 21/01/2008), tem-se o período de 26 anos e 01 dia até a data do requerimento administrativo (31/03/2008) conforme planilha abaixo: Processo: 000777-97.2012 Autor: FELICIANO OTAVIO RIBEIRO Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d CBA 29/1/1982 5/3/1997 15 1 9 CBA 6/3/1997 2/12/1998 1 9 1 CBA 3/12/1998 21/1/2008 9 1 21 CBA - - - Soma: 25 11 31 Correspondente ao número de dias: 9.486 Tempo total : 25 12 1 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 12 1 Assim, o tempo de trabalho do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o período de 03/12/1998 a 21/01/2008 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tal período, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (31/03/2008- fl. 12). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001542-80.2013.403.6110 - JACOB FERREIRA FERRO NETO (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JACOB FERREIRA FERRO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de alguns períodos em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 19/09/2009. Sustenta o autor, em suma, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2009 (NB 42/146.225.712-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do reconhecimento apenas do período de 26/09/1994 a 05/03/1997 como de atividade especial. Refere, outrossim, que novo requerimento administrativo foi formulado em 05/10/2012 (NB 42/157.239.107-0), também negado por falta de tempo de contribuição, ocasião na qual não foi computado o período enquadrado anteriormente. Aduz que trabalhou exposto aos agentes agressivos ruído e agentes químicos de 06/09/1994 a 04/10/2001, 16/06/2002 a 29/08/2004, 03/03/2002 a 15/06/2002 e 29/09/2004 até os dias atuais, sendo que o período compreendido entre 26/09/1994 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/55. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 58/60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/77, acompanhada da mídia de fls. 78. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI,

conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/87. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto às empresas Canberra Pumps do Brasil Ind e Com Ltda, Karre Industrial Ltda EPP, Axé Industrial Ltda e Valuar Usinagem Ltda. EPP, tudo nos termos do que requerido na inicial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 19/10/2009. Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o

intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. Pois bem, pretende a parte autora ver reconhecidos os períodos de atividade especial abaixo elencados, sendo certo que o período de trabalho na empresa Camberra Pumps do Brasil Ind e Com Ltda., compreendido entre 26/09/1998 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo réu, nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 65 da mídia eletrônica de fls. 78.a) de 06/03/1997 a 04/10/2001 trabalhado junto à empresa Camberra Pumps, sujeito ao agente nocivo ruído de 84 dB, luminosidade de 450 a 700 lux e temperatura de 26,31°C, conforme PPP de fls. 33/35;b) de 01/03/2002 a 15/06/2002 trabalhado junto à empresa AXE INDUSTRIAL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de dB 85,3, conforme PPP de fls. 36/36verso;c) de 16/06/2002 a 29/08/2004 trabalhado junto à empresa KARRE INDUSTRIAL, sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de dB 85,3, conforme PPP de fls. 37/37verso;d) de 29/09/2004 até a data do requerimento administrativo, trabalhado junto à empresa VALUAR USINAGEM LTDA. (incorporada pela empresa AXE Industrial Ltda.), sujeito ao agente nocivo 90,00 dB, conforme PPP de fls. 39/39verso, emitido na data de 25/01/2013. No que tange ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado parcialmente nos autos. Não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em

15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, considerando que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor não esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, tal período não deve ser reconhecido como especial. Quanto ao período compreendido entre 19/11/2003 a 29/08/2004, em que o autor trabalhou na empresa Karre Industrial Ltda EPP., sujeito ao agente agressivo ruído com intensidade de 85,3 dB, o que em tese ensejaria o reconhecimento da especialidade, o PPP não está corretamente preenchido, já que não indica o responsável técnico pelos registros ambientais no referido período, mas apenas a partir de 01/01/2005, razão pela qual não pode ser reconhecido. Por fim, o período trabalhado de 29/09/2004 a 04/10/2012 (data da do último requerimento administrativo) deve ser reconhecido, pois o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído superior a 85 dB ao longo de todo o período, conforme PPPs de fls. 38/39, ressaltando-se que a empresa Valuar foi incorporada pela empresa AXE Industrial, conforme dados do CNIS de fls. 23. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições



adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, considerando as anotações em CTPS e as informações constantes do CNIS, além do período cuja especialidade é ora reconhecida, ou seja, 29/09/2004 a 04/10/2012, além daquele cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa, por ocasião, frise-se, do segundo requerimento administrativo, ou seja, 26/09/1994 a 05/03/1997, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 36 anos e 06 meses de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão. Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos de trabalho compreendidos entre 29/09/2004 a 04/10/2012, trabalhado na empresa Valuar Usinagem Ltda - EPP, além do período de 26/09/1994 a 05/03/1997, reconhecido como especial pelo próprio réu na esfera administrativa, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 36 anos e 06 meses de tempo de contribuição, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JACOB FERREIRA FERRO NETO, filho de Joaquim Ferreira Ferro e de Maria Josefa da Conceição Ferreira Ferro, nascido aos 07/01/1959, portador do CPF nº. 044.311.168-50 e NIT 10645655748, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, confirmando-se a tutela antes deferida, no que compatível com a presente decisão, haja vista a contagem em duplicidade, naquela decisão, do período de 01/04/1981 a 30/03/1983. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0002187-08.2013.403.6110** - JOSE PINTO ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando que os documentos juntados pela parte autora não são documentos novos, tampouco estavam em poder da outra parte ou de terceiro, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Civil, determino o desentranhamento das fls. 86/126, devendo a secretaria proceder à devolução destes documentos à requerente. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003344-16.2013.403.6110** - DURVAL MODELO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0003534-76.2013.403.6110** - JOSUE TEIXEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0003748-67.2013.403.6110** - MARAIZA MARIA MIRANDA DE ANDRADE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0003749-52.2013.403.6110** - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0003760-81.2013.403.6110** - LUIZ JERMANO FERREIRA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação a fls. 76/86, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0003919-24.2013.403.6110** - ADEMIR GABALDO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0004000-70.2013.403.6110** - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação a fls. 54/72, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004244-96.2013.403.6110** - PEDRO ROBERTO VILELA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP240550 - AGNELO BOTTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO ROBERTO VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 30/04/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado às fls. 72. O presente feito comporta julgamento na forma

prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/04/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SÉRGIO APARECIDO RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde da data da negativa do requerimento administrativo (11/07/2012). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 11/07/2012 (NB 158.744.845-6), sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição embora tenha laborado sob condições especiais. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 43.430,64 (quarenta e três mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de

difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática.Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004322-90.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-67.2013.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ALFACRED FACTORING LTDA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO E SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO)

Recebo a presente exceção de incompetência.Determino a suspensão dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista ao excepto para resposta no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 2350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9)** - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP297348 - MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Promova o patrono da CPFL a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0003919-58.2012.403.6110** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1) Não verifico a necessidade de instauração de incidente de falsidade, pois há meio mais eficiente para sanar o defeito apontado pelo réu.Fixo, pois, o prazo de 10 dias para que o autor apresente a lista atualizada dos seus filiados, apresentando cópia do documento de filiação, ou outro equivalente, sob pena de extinção do processo.2) A mídia de fl. 365 constitui grave afronta aos direitos individuais das pessoas cujas imagens foram ali reproduzidas (CF, art. 5º, X).Com efeito, a imagem da pessoa é um direito inviolável. Portanto, apresentá-las algemadas pela polícia no curso de inquérito policial, como se criminosas fossem, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, constitui conduta juridicamente reprovável.Ademais, não está entre as atribuições do réu, malgrado deva zelar pela ética dos seus filiados, a segurança pública.Determino, pois, o desentranhamento da mídia de fl. 365 e sua devolução ao réu.3) Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo. Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007382-08.2012.403.6110** - JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN X JOSE ROBERTO PERIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, proposta por JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN E JOSÉ ROBERTO PERIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo os autores, mutuários de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, por escopo, a anulação do procedimento de arrematação do imóvel e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial, e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel (fls. 18, item f da exordial). Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como autorize o pagamento das prestações vincendas, efetuadas por meio de depósitos judiciais.Alegam os autores que firmaram com a ré em 18 de dezembro de 2009 um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do sistema de financiamento imobiliário - SFI (fls. 37/58). Sustentam que passaram para a

situação de inadimplentes em virtude da redução da renda familiar e abusos cometidos pela CEF. Afirmam possuir reais intenções em saldar a dívida e solicitam retomar os pagamentos das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento. Contudo, tal proposta fora negada pela CEF, sob o argumento de que já havia consolidado a propriedade, impossibilitando a composição do débito. A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, o qual verificou a presença de continência entre esta ação com os autos nº 0000839-86.2012.403.6110, em andamento nesta 3ª Vara Federal, conforme decisão de fls. 106. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 112). Em sede de contestação, a CEF alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União Federal; carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF; inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 e seguintes da Lei 10.931/04, bem como impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato foi firmado livremente entre as partes, não havendo nenhuma espécie de vício ou qualquer outra nulidade. Que, uma vez inadimplente, a parte autora fora notificada extrajudicialmente, mantendo-se inerte, culminou com a consolidação da propriedade do imóvel, acarretando a liquidação do contrato. Às fls. 201 foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação de Sorocaba. A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de fls. 206. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 208/210. Réplica às fls. 214/222. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Das Preliminares: 1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União: Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal formulado pela CEF, posto que o presente caso cuida de revisão de contrato em particular, e não se vislumbra no presente caso qualquer discussão com relação às normas do Conselho Monetário Nacional. 2. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/04: Rejeito a preliminar de inépcia apresentada, tendo em vista que não obstante o artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispor que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, depreende-se pela análise da petição inicial (fl. 23), que o autor quantificou o valor incontroverso em R\$ 61.725,00 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais), quantia esta correspondente ao valor financiado, consoante contrato de mútuo acostado aos autos às fls. 33/53. 3. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Impossibilidade Jurídica do Pedido: A presente preliminar, consoante apresentada, não merece guarida, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido. 4. Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir - Da Consolidação da Propriedade em favor da CEF: Inicialmente, convém ressaltar que se configura hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual os autores buscam, em suma, provimento jurisdicional que determine a anulação da arrematação do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, bem como a retomada das prestações vencidas e vincendas referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, celebrado entre as partes. A ré sustenta, em preliminar, a carência de interesse processual dos autores na lide, alegando que, com a consolidação da propriedade em seu favor, extingue-se o contrato de mútuo celebrado entre as partes, não havendo amparo para o pedido de retomada das prestações vencidas e vincendas como pretende o requerente. Pois bem, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 35/36 (Certidão de Matrícula do Imóvel) e fls. 165/198 (Cópia do Procedimento de Consolidação da Propriedade do Imóvel), verifica-se que, de fato, o autor carece de interesse processual na demanda, no tocante ao pedido de retomada das prestações vencidas e vincendas uma vez que a propriedade do imóvel localizado na Rua Lituânia, 1800, casa 11, Sorocaba/SP, foi consolidada à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 27/08/2011, conforme se infere da cópia da matrícula do imóvel (Av. 3-78462) de fls. 35/36, ou seja, antes da propositura da presente demanda. Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel à ré fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo, portanto, os autores interesse processual em lide em que se discute e pretende obter a retomada das prestações vencidas e vincendas referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). Por via de conseqüência, a partir deste momento, passa a ser incabível a retomada das prestações vencidas e vincendas, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados que demonstram a ocorrência de falta de interesse de agir em casos similares, de arrematação e adjudicação de imóveis, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/7/2006 Documento: TRF100234479 Relator: Desembargador Federal Souza Prudente EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação para revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. 2. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, com o conseqüente registro da carta de arrematação, antes do ajuizamento da ação revisional das prestações do mútuo habitacional, ausente estará o interesse processual do mutuário, ante o fim da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. 3. Apelação da União Federal a que se dá provimento. 4. Apelação do Autor a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001321860 Processo: 200001001321860 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/2/2003 Documento: TRF100145288 Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Terceira - fls. 44), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos de fls. 165/198. Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, consoante se verifica no registro de matrícula do imóvel objeto da presente demanda, o autor, devedor/fiduciante, não atendeu a intimação para a purga do débito, razão pela qual a propriedade restou consolidada em nome da ré, credora/fiduciária. Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934 Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA - TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia,

não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (Origem: TRF3 Classe: AC 0000722820124036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1772929 - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 09/10/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2012 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) Convém ressaltar, ainda, que de forma idêntica ao Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante Novo (SAC) não implica em capitalização de juros, consistindo em um método em que as parcelas tendem a reduzir ou a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, ocorrendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, afastando, destarte, a prática de anatocismo. Ademais, no Sistema de Amortização Constante - SAC NOVO, é notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão. Assim, acolho a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, concluindo que a pretensão do autor não merece guarida, com relação ao pedido para a retomada das prestações vencidas e vincendas. No mérito, não merece prosperar as alegações da parte autora no tocante à pretensão de anulação da execução extrajudicial realizada, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento, quais sejam: ausência de notificação pessoal e de qualquer comunicado de débito referente ao contrato de mútuo firmado entre as partes. Inicialmente, ressalte-se que a presente execução extrajudicial teve seu início em virtude do inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante, ensejando, destarte, a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos de fls. 165/198. Assim, não prospera a pretensão do autor em invalidar a execução, sob o argumento de que não recebeu os avisos de cobrança, haja vista que foi notificado pessoalmente para purgar a mora, conforme se infere dos documentos de fls. 191/192, onde consta a assinatura da autora Jane de Freitas Bighetti Perin. Desta forma, a certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo Oficial de Cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. 5 - Na dicção do art. 26, 2º da Lei 9.514/97, o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, 1º da lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a

extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido.(AC 200950010095791 AC - APELAÇÃO CIVEL - 497728 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 24/02/2012 - Página: 155/156) Também não prospera a insurgência do autor no sentido de que haveria iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título objeto de execução extrajudicial. Isto porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por alienação fiduciária decorre das disposições constantes na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando este fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)(...)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, existindo dívida e constituído em mora o fiduciante, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos constantes na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de retomada das prestações vencidas e vincendas referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, celebrado entre as partes.2) JULGO IMPROCEDENTE a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de anulação da arrematação do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos ao autor à fl. 208-verso dos autos.Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0003939-15.2013.403.6110 - CELSO DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CELSO DE LIMA, em face da União, postulando a anulação de débito fiscal incidente sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes da concessão de benefício previdenciário.Aduz, em suma, que recebeu R\$ 128.816,10 em decorrência de valores retroativos devidos em função da concessão de seu benefício previdenciário. Alega que a Receita Federal lançou imposto na renda sobre o total recebido, acrescido de multa, tudo em arrepio à Lei e à Jurisprudência pertinente à matéria. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão, preventiva, da exigibilidade do tributo. Emenda à inicial às fls. 22/26.É o relatório.Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 22/26 como emenda à inicial.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o INSS o implantou o benefício desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados foram recebidos pelo autor de forma acumula (conforme documentos de fls. 14 e 25) no valor de R\$ 128.816,10. Sujeita-se, assim, o autor a tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física



ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Ora, os valores recebidos de forma atrasada pelo autor só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se insere, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. O perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que o autor já foi notificado do lançamento (fls. 10), estando sujeito a constrangimento para o pagamento. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável à UNIÃO, posto que poderá executar seus créditos. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Neste sentido, transcrevo: 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/06/2009 REVFOL VOL.:00404 PG:00382) Assim, entendo devidamente presente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que dos autos consta que autora recebeu valores acumulados e mostra-se evidente que sofrerá a exação fiscal. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da notificação de lançamento de imposto de renda da pessoa física n.º 2009/748181761886700. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

**0004320-23.2013.403.6110 - RODOLFO ALMEIDA (SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RODOLFO ALMEIDA em face da UNIÃO, objetivando o aproveitamento do exame de proficiência em língua inglesa a ser realizado em 31/08/2013. Aduz, em suma, que é candidato ao Programa do Governo Federal Ciência Sem Fronteiras. Afirma que realizou a prova de proficiência na língua inglesa na data de 13/07/2013. Relata que uma falha atribuída ao instituto responsável pela prova impediu a obtenção de sua avaliação. Destaca, ainda, que o prazo final para a apresentação do resultado do exame é 09/08/2013 e que a empresa responsável pela aplicação da prova somente a repetirá em 31/08/2013. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja a União compelida a aceitar a nova prova a ser realizada em 31/08/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, o documento de fls. 33, devidamente traduzido às fls. 39/40, indica suficientemente que houve falha na realização do exame de proficiência na língua inglesa por parte da empresa TOEFL, cuja apresentação é indispensável à participação no concurso de bolsas. Conforme item 3 - VI da Chamada Pública do Programa Ciência Sem Fronteiras o teste TOEFL na modalidade iBT ou o teste IELTS são os únicos considerados aceitos, por exigência da instituição de destino (fl. 20). Assim, por se tratar de exigência da União e considerando que a falta do exame não é imputável ao autor, mas tão somente de responsabilidade do instituto que aplicou a prova, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido. A ausência de prorrogação de prazo, violaria o princípio constitucional da isonomia, pois o autor, preterido em relação aos demais, não pôde cumprir requisito do concurso por culpa da administração, eis que houve aparente terceirização da etapa de avaliação da proficiência em língua estrangeira. Posto isso, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida para o fim prorrogar o prazo para o autor apresente o resultado do exame de proficiência em língua inglesa até 13 de setembro de 2013, tendo em vista que o TOEFL IBT adota tal prazo para o envio eletrônico dos resultados das provas. Cite-se e intime-se na forma da lei.

**0004349-73.2013.403.6110 - SANTINO FERREIRA FILHO X CRISTIANE REGINA FONSECA FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial e a anulação da consolidação da propriedade. Alegam os autores que firmaram com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante SAC (fl. 33). Sustentam que estão inadimplentes em virtude da redução da renda familiar. Alegam que há vícios na execução extrajudicial e na consolidação da propriedade. Pretendem a retomada do contrato de financiamento pelos valores cobrados pela CEF. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para depósito das prestações vincendas no valor apresentado pela CEF o mesmo o pagamento direto à credora, e a abstenção da ré na alienação do imóvel a terceiros e da desocupação do imóvel levado a leilão em 14/05/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro aos autores a gratuidade judiciária. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A respeito da inadimplência nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O 1º do mesmo artigo prevê que, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. E o art. 27 da mesma Lei dispõe que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo 26, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. No caso dos autos, a questão trazida a Juízo se encontra centrada no requerimento de suspensão do procedimento de leilão e venda do imóvel, cuja propriedade já foi consolidada em favor da CEF (fls. 32). As alegações dos autores são basicamente duas: nulidade da intimação para pagamento; e nulidade do leilão por ter excedido o prazo fixado no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Importa registrar de plano que os próprios autores reconhecem em sua petição inicial que estavam inadimplentes com a Caixa Econômica Federal. A alegação dos autores de que a notificação extrajudicial é nula, por estar desacompanhada do memorial da dívida, não tem amparo legal. Com efeito, o art. 26 acima referido não exige que o credor faça o detalhamento do valor devido, mas apenas que ele intime o devedor inadimplente para entregar as prestações não pagas. A totalização do valor devido é, pois, suficiente. Ademais, o autor sequer juntou aos autos a intimação à qual imputa a ilegalidade. A respeito do excesso do prazo para o leilão, malgrado os autores também não tenham juntado prova nesse sentido, é de se observar que o prazo estabelecido para o leilão tem por escopo delimitar o tempo para a prestação de contas pelo credor fiduciário ao fiduciante. Se o credor não obedece à lei, a consequência não é a nulidade do leilão, pois se trata de mera irregularidade. Mas a mora, no caso, pode ensejar indenização, se em virtude dela advier prejuízo ao fiduciante. Por fim, não poderia este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a alienação do imóvel para impor uma renegociação contratual, pois a lei não confere esta prerrogativa ao juiz. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação - o indeferimento do pedido se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional. Cite-se e intime-se a CEF na forma da Lei, bem como para apresentar, juntamente com a contestação, cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2351**

### **MONITORIA**

**0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME E MARCELO LEONEL DE MEDEIROS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 67.554,79 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, efetuado entre as partes. Alega que foi disponibilizado aos requeridos, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - nº 25.0307.003.00000270-8, pactuado em 03/01/2007, com limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma mais, que o aludido contrato foi considerado vencido, cujo saldo devedor posicionado para o dia 15/08/2007, perfazia o montante de R\$ 45.992,80. Aduz, ainda, que os requeridos não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o

contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando aos requeridos que paguem a quantia de R\$ 67.554,79 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 04/24), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 67.554,79 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Os requeridos foram citados para pagamento do débito, entrega da coisa ou apresentação de embargos, por intermédio de edital (fls. 85 e 89/90), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 91. Tendo em vista a revelia dos réus Marcelo Leonel de Medeiros Madeira ME e Marcelo Leonel de Medeiros, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 92). Os embargos monitorios foram apresentados pelo embargante às fls. 95/102, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 103. Às fls. 104/117, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:** Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitorios (fls. 95/102), tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - nº 25.0307.003.00000270-8, pactuado em 03/01/2007, acostado aos autos às fls. 05/09, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - nº 25.0307.003.00000270-8, pactuado em 03/01/2007, acostado aos autos às fls. 05/09. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa - Caixa, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 20 e 21/23, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao Contrato de

Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - nº 25.0307.003.00000270-8, conforme estipulado no aludido contrato, sendo que o débito restou consolidado, em 30/11/2009, totalizando a quantia de R\$ 67.554,79 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam.

Agravo improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados nos aludidos contratos, consoante demonstram os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 20/23, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais:Pois bem, o requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo.Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.Além disso, o embarcante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.4. Da Comissão de Permanência:Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação

com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima Segunda), de cobrança de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual (fl. 07). Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do

contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) ( AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo o requerido firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - nº 25.0307.003.00000270-8, firmado em 03/01/2007, devido a partir da constituição da mora, ou seja, 15/08/2007, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 20, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 01000001788, celebrado em 17/01/2005 e ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC, firmado em 10/06/2006.Alegou em suma que o valor disponibilizado foi utilizado pelo requerido e este não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa nos demonstrativos de débito acostados aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 35.877,21 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), posicionada para o dia 20/09/2010, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil.Juntou procuração e documentos (fls. 06/29), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 35.877,21 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 82 e 90/91), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 92.Tendo em vista a revelia do réu Alexandre Pi Martin Vieira, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 93). Os embargos monitórios foram apresentados pela embargante às fls. 96/103, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 104. Às fls. 105/113, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes.Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar

antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

**PRELIMINARMENTE:**Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitorios (fls. 96/103), tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato de Crédito Rotativo nº 01000001788, celebrado em 17/01/2005 e no Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC, firmado em 10/06/2006, acostados aos autos às fls. 07/12, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza.Ademais, os aludidos contratos e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito.

**MÉRITO:**Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao no Contrato de Crédito Rotativo nº 01000001788, celebrado em 17/01/2005 e no Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC, firmado em 10/06/2006, acostados aos autos às fls. 07/12, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza.No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O art.1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

(grifamos).Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito direto Caixa - CDC, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria.Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade:

Observa-se através das planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos à fl. 19 e 24, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito nos valores de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) referente ao contrato nº 01000001788 e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) concernente ao contrato nº 00000192306, conforme estipulados nos aludidos contratos, sendo que os débitos restaram consolidados, em 20/09/2010, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 35.877,21 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar



a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante demonstram os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 20/23 e 25/28, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva,

5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, embora não haja previsão expressa, nos aludidos contratos, verifica-se que houve efetivamente a cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante demonstram as planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos às fls. 20/23 e 25/28. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das

duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) ( AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) ( AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 010000178-8, celebrado em 17 de janeiro de 2005 e ao Contrato -Crédito Direto Caixa - CDC nº 00000192306, em 10 de junho de 2006, devidos a partir da constituição da mora, datada de 05/03/2007 (fls. 19) e 09/01/2007 (fls. 24), respectivamente, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das

partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0013051-13.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA ANTUNES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de EDNA ANTUNES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 0100014612-3, celebrado em 17 de janeiro de 2000 e em 10 de outubro de 2006, por meio da operação nº 000011832-7, a título de Crédito Direto para ser utilizado de forma automática. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 10.187,50 referente ao contrato nº 0100014612-3 e da quantia de R\$ 13.929,18, referente ao contrato nº 0000011832-7, atualizadas até 30/11/2010, perfazendo o montante total de R\$ 24.116,68 (vinte e quatro mil, cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), em virtude da concessão de crédito direto para ser utilizado de forma automática, liberando dinheiro em conta corrente. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 24.116,68 (vinte e quatro mil, cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/35), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 24.116,68 (vinte e quatro mil, cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos). A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 60 e 64/65), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 66. Tendo em vista a revelia da ré Edna Antunes, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 67). Os embargos monitórios foram apresentados pela embargante às fls. 70/77, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 78. Às fls. 79/84, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE:** Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 70/77), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Crédito Rotativo, operação nº 00014612-3 e no Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 0000011832-7, acostados aos autos à fls. 09/10 e 11/15, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, os aludidos contratos e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo, operação nº 00014612-3 e ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 0000011832-7, acostados aos autos à fls. 09/10 e 11/15, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título

executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito rotativo, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuals - Legalidade: Observa-se através das planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos à fl. 16 e 21, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao contrato nº 000011832-7 e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) concernente ao contrato nº 0100014612-3, conforme estipulado nos aludidos contratos, sendo que os débitos restaram consolidados, em 30/11/2010, totalizando a quantia de R\$ 24.116,68 (vinte e quatro mil, cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado,

consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante demonstram os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 16/20 e 21/24, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos

contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. 4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, embora não haja previsão expressa, nos aludidos contratos, verifica-se que houve efetivamente a cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante demonstram as planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos às fls. 17/20 e 22/24. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das

Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) ( AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) ( AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 09/15, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 0100014612-3, celebrado em 17 de janeiro de 2000 e em 10 de outubro de 2006, por meio da operação nº 000011832-7, a título de Crédito Direto para ser utilizado de forma automática, devido a partir da constituição da mora, datada de 09/06/2007 (fls. 15) e 30/01/2008 (fls. 21), respectivamente, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos às fls. 16 e 21, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade fluante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006089-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 2757.0195.01000040983, celebrado em 06/02/2009 e ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 2757.0400.000051589, firmado em 30/08/2009, nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), respectivamente. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância total de R\$ 14.234,71 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro



reais e setenta e um centavos), em virtude da concessão de crédito direto para ser utilizado de forma automática. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 14.234,71 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 07/41), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 14.234,71 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 51 e 55/56), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 57. Tendo em vista a revelia do réu Alexandre Pastorelli Mosca, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 58). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 75/82, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 83. Às fls. 84/97, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 81/88), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Crédito Rotativo, operação nº 00014612-3 e no Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 0000011832-7, acostados aos autos à fls. 09/10 e 11/15, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, os aludidos contratos e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 1214.001.000004235-2, celebrado em 27/09/2007, ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.0000902-44, contratado em 30/10/2007 e ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.0000892-38, firmado em 10/11/2007, acostados aos autos à fls. 11/13, 28/31 e 32/33, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA

PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE.1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ).2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez.3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através dos demonstrativos de débitos e das planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos às fls. 14/17, 18/21 e 22/27, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 1214.001.000004235-2, celebrado em 27/09/2007, de R\$ 300,00 (trezentos reais) concernente ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.0000902-44, contratado em 30/10/2007 e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.0000892-38, firmado em 10/11/2007, conforme estipulado nos aludidos contratos, sendo que os débitos restaram consolidados, em 30/12/2010, totalizando a quantia de R\$ 20.210,20 (vinte mil, duzentos e dez reais e vinte centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto

significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no contrato nº 1214.001.000004235-2 e no contrato nº 25.1214.400.0000892-38, consoante demonstram os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 14/17 e 18/21, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. No tocante ao contrato nº 25.1214.400.0000902-44, também não há o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida, uma vez que ao pactuar o Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC com a requerente, o requerido/embargante teve ciência acerca da existência de taxa de juros que visam remunerar o valor emprestado, ou seja, tinha pleno conhecimento da cobrança de juros remuneratórios. Ademais, convém ressaltar, que o réu, ao celebrar o aludido contrato de abertura de crédito, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz, não havendo, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar,

modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, embora não haja previsão expressa, nos aludidos contratos, verifica-se que houve efetivamente a cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante demonstram as planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos às fls. 15/17, 19/21 e 22/27. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de

rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a requerida firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 2757.0195.01000040983, celebrado em 06/02/2009 e ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 2757.0400.00005158-9, contratado em 30/08/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 29/11/2009

(fls. 10/12) e 04/11/2009 (fls. 13/15), respectivamente, consoante planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduroz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006273-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RODRIGUES DA COSTA X LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de HÉLIO RODRIGUES DA COSTA E LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 25.1214.001.00004034-1, celebrado em 23/09/2004, no valor contratado de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.000943-12, firmado em 07/01/2008, no valor contratado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC, celebrado em 19/02/2008, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Alegou em suma que é credora dos Requeridos na importância total de R\$ 20.788,72 (vinte mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), em virtude da concessão de crédito direto para ser utilizado de forma automática. Afirmou, ainda, que os requeridos não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando aos requeridos que paguem a quantia de R\$ 20.788,72 (vinte mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 07/59), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 20.788,72 (vinte mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Os requeridos foram citados para pagamento do débito, entrega da coisa ou apresentação de embargos, por intermédio de edital (fls. 83 e 91/92), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 93. Tendo em vista a revelia dos réus Hélio Rodrigues da Costa e Luzia Claudete Machado Costa, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 94). Os embargos monitorios foram apresentados pelo embargante às fls. 97/104, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 105. Às fls. 106/119, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:** Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitorios (fls. 97/104), tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato de Crédito Rotativo nº 25.1214.001.00004034-1, celebrado em 23/09/2004, no Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.000943-12, firmado em 07/01/2008, e no Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC, celebrado em 19/02/2008, acostados aos autos à fls. 11/13, e 34/40, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, os aludidos contratos e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 25.1214.001.00004034-1, celebrado em 23/09/2004, ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.000943-12, firmado em 07/01/2008, e ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC, celebrado em

19/02/2008, acostados aos autos à fls. 11/13, e 34/40, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza.No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos).Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria.No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através dos demonstrativos de débitos e das planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos às fls. 10/12 e 13/18, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito nos valores de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 25.1214.001.00004034-1, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) relativo ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC e de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) concernente ao Contrato - Crédito Rotativo nº 25.1214.400.0000971-76, conforme estipulado nos aludidos contratos, sendo que os débitos restaram consolidados, em 30/12/2010, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 20.788,72 (vinte mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto

significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados nos aludidos contratos, consoante demonstram os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 14/16, 17/19 e 20/22, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam



remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, embora não haja previsão expressa, nos aludidos contratos, verifica-se que houve efetivamente a cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante demonstram as planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos às fls. 15/16, 18/19 e 21/22. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) ( AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) ( AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo o requerido firmado com a requerente, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pela ré, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 25.1214.0001.00004034-1, celebrado em 23/09/2004, ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.00004034-1, firmado em 07/01/2008, devidos a partir da constituição da mora, datada de 03/03/2009 (fls. 14) e 11/03/2009 (fls. 17), respectivamente, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008172-26.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA

LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALCEU ANDRE DE LIMA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0007038-27.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORIO SATURNINO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 34, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0000256-67.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRASÍLIO LOPES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 39 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000700-03.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KELLY CRISTINA ROVANI VIEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002738-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0008304-49.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEILA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA ROBERTA MARTINS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca do telegrama devolvido sem cumprimento fls. 48, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5900**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001672-45.2010.403.6120** - JOAO COSMO DA SILVA X MARLENE DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP).

**0002779-90.2011.403.6120** - VERA LUCIA PEROZZI GUEDES DE AZEVEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP).

**0002903-73.2011.403.6120** - ANTONIO APARECIDO TADEU LOPES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP).

**0002985-07.2011.403.6120** - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006031-04.2011.403.6120** - SIDERLEI FRANCISCO CORREA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP).

**0007427-16.2011.403.6120** - NAIARA DE SA(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP).

**0008859-70.2011.403.6120** - MARIO BARBOSA BASTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP).

**0000633-42.2012.403.6120** - CARLOS HENRIQUE CALERAN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO)

TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF).

**0011019-34.2012.403.6120 - JUAREZ FERNANDES DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005619-83.2005.403.6120 (2005.61.20.005619-0) - GERALDO SOARES(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004658-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004658-0) - NELIO GONELLA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NELIO GONELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF).

**0006436-21.2003.403.6120 (2003.61.20.006436-0) - MARIO GIUSTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF).

**0007689-44.2003.403.6120 (2003.61.20.007689-0) - EDNAN MACHADO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDNAN MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF).

**0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6) - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que

extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP).

**0001835-93.2008.403.6120 (2008.61.20.001835-8)** - PEDRO SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003545-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003545-9)** - MARIA JOSE GOMES MOURA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE GOMES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4)** - LUIZ VALENTIM BASTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ VALENTIM BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP).

**0000042-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000042-5)** - LUIS FERNANDO PESTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS FERNANDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP).

**0001166-06.2009.403.6120 (2009.61.20.001166-6)** - VALDIR MANGA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDIR MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP).

**0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0)** - TERESINHA PEREIRA BATISTA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).

**Expediente Nº 5920**

**MONITORIA**

**0000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: ANA REGINA ORLOSKI (CPF 339.040.198-99)ELISABETH REGINA ORLOSKI (CPF 863.281.588-15)Valor da dívida: R\$ 18.705,72 (04/08/2011)Fl. 133: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; .c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s).1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

**0004066-54.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE DA SILVA

Fl. 38: expeça-se mandado para citação do requerido, observando-se os endereços informados pela CEF.Cumpra-se. Int.

**0007372-94.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0007514-98.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA SUELI BARBOSA X MAURA APARECIDA BARBOSA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0007515-83.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO MARSICO LOSCHIAVO X DANILO MARSICO LOSCHIAVO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005535-24.2001.403.6120 (2001.61.20.005535-0)** - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

... e, após, do saldo remanescente em favor do impugnante (alvará expedido em favor da Distribuidora Andrade de Publicações Ltda e/ou Dr. Adirson de Oliveria Beber Junior).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007740-11.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-49.2010.403.6120) CONFECÇOES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Fls. 211/213: indefiro o pedido das embargantes, uma vez que os extratos bancários apresentados pela embargada são os que guardam realação temporal com o contrato realizado entre as partes (fls. 98/177). Assim, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na conta n. 2683 005 5582-5, para pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial nomeado a fl. 75, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, tornem os autos conclusos. Pa 1,10 Int. Cumpra-se.

**0008861-06.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-95.2012.403.6120) MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0008911-95.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-73.2012.403.6120) ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, pensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente sobre a informação do Juízo deprecado de fl. 92 (efetuar o recolhimento da taxa no valor de R\$ 11,00, código 434-1-FEDTJ, para averbação da penhora pelo sistema RENAJUD).

**0002978-49.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONFECÇOES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA EPP (CNPJ 04.033.266/0001-91) JOSE ANTONIO DORO (CPF 862.669.858-53). IRLEIDE BATISTÃO DORO (CPF 072.275.388-85). ENDEREÇOS: .AV. ENG. IVANIL FRANCESCHINI, N. 15-165, JARDIM



MORUMBI, IBITINGA-SP.AV. JOSÉ ZAPATTA, N. 472, JARDIM CENTENÁRIO, IBITINGA-SP. Valor da dívida: R\$ 28.330,18 (30/03/2010)1. Fl. 58: considerando que já foi realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD (fls. 46/48), defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.2. Se a diligência anterior restar negativa, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.3. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1 e 2, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.4. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0004291-45.2010.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO:CORREA BENTO E MARASCA COMERCIAL LTDA (CNPJ 66.964.164/0001-47)ENDEREÇO: RUA PEDRO HENRIQUE JANSEN, N. 50, VILA XAVIER, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-184Valor da dívida: R\$ 34.368,00 (30/042010)Fls. 158/161: Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Na seqüência, expeça a Secretaria nova carta precatória para penhora dos bens indicados à fl. 72. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0003938-68.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS:IZZEB PLAST LTDA EPP (CNPJ 02.030.952/0001-83)GERALDO CLAUDEMIR BEZZI (CPF 056.101.048-07)ENDEREÇO: RUA JOSÉ PILO, N. 197, DISTRITO INDUSTRIAL ADOLFO BALDAN, MATÃO/SPValor da dívida: R\$ 50.305,22 (31/03/2011) 1. Fl. 76: Defiro.1. Considerando que já foi realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD (fls. 72/73), defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa

for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.2. Se a diligência anterior restar negativa, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.3. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1 e 2, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.4. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

**0005096-61.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONARA CRISTINA DO NASCIMENTO MARQUES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: SONARA CRISTINA DO NASCIMENTO MARQUES (CPF 098.931.438-37)ENDEREÇO: Rua José Gomes Figueira, n. 70, Monte Carlo, Matão-SP, CEP 15991-160Valor da dívida: R\$ 17.661,98 (26/04/2011)Fl. 64: defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

**0000429-95.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: MARCOS DE PAULA ORLANDO ME (CNPJ 08.309.499/0001-25)ENDEREÇO: ALAMEDA PAULISTA, N. 1565, VILA TITO DE CARVALHO, ARARAQUARA-SP, CEP 14810-270MARCOS DE PAULA ORLANDO (CPF 064.426.228-19)ENDEREÇO: AV. OCTAVIANO DE A. CAMPOS, N. 340, VILA CIDADE INDUSTRIAL, ARARAQUARA-SP, CEP 1810-225Valor da dívida: R\$ 121.000,78 (30/11/2011).Chamo o feito à ordem.Considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero o despacho de fl. 69.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de

numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0007370-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO**

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0007430-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO FERNANDES UNGEFEHR ME X BRUNO FERNANDES UNGEFEHR**

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0007432-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR**

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0007480-26.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS**

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo

Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006461-82.2013.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LEONICE PONCHIO OLIVEIRA

Citem-se, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/1971.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Caso os executados não paguem a dívida acrescida de custas e honorários advocatícios ou não depositem o saldo devedor, deverá ser efetuada a penhora do imóvel hipotecado.Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010201-82.2012.403.6120** - HECE MAQUINAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição de fl. 302/303v.Após, venha-me conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000498-11.2004.403.6120 (2004.61.20.000498-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES (CPF 049.427.858-71)ENDEREÇO: Rua Bento Amadeu Malavolta, n. 206, Araraquara/SP, CEP 14.806-287Valor da dívida: R\$ 15.003,11 (FEVEREIRO/2012)Fl. 178: defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; .c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);.1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

**0002993-91.2005.403.6120 (2005.61.20.002993-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO

SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X EUCLIDENOR NUNES(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDENOR NUNES  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: EUCLIDENOR NUNES (CPF 202.061.438-34)ENDEREÇO: Rua Antonio Oscar Coan, n. 06, Jardim Silvania, Araraquara/SP, CEP 14811-064Valor da dívida: R\$ 2.694,384 (08/07/2011)Fl. 169: defiro.1. Considerando que já foi realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD (fl. 164), defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.2. Se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.3. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1 e 2, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.4. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

**0004526-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ESTEVAO CARLOS MANCIN(SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA) X APPARECIDA CARDOSO SACHETTI(SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO CARLOS MANCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA CARDOSO SACHETTI**  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: ESTEVÃO CARLOS MANCIN (CPF 215.933.088-41)APPARECIDA CARDOSO SACHETTI (CPF 200.628.498-32)Valor da dívida: R\$ 11.273,89 (16/05/2007)Fl. 111: Defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; .c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

**0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E**

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO APARECIDO RANZOTI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:ELCIO APARECIDO RANZOTI (CPF 144.405.868-13)ENDEREÇO: RUA FLORIANO PEIXOTO, N. 237, IBITINGA/SP, CEP 15900-000Valor da dívida: R\$ 19.552,04 (28/03/2013) Fls. 70/71: Defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; .c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);.1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

**0008375-89.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE CAMARGO FABOSO X CARLA VALERIA TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA VALERIA TORTORELLI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS:VANESSA DE CAMARGO FABOSO (CPF 178.878.608-2)CARLA VALÉRIA TORTORELLI (CPF 058.942.648-63)ENDEREÇOS: RUA CAPITÃO JOSÉ SABINO, N. 126, VILA FURLAN, ARARAQUARA-SP, CEP 14807-060AV. TORELLO DINUCCI, N. 1088, JARDIM HELENA, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-530Valor da dívida: R\$ 12.869,86 (13/07/2011) 1. Fl. 79: considerando que as executadas já foram intimadas a pagarem o valor da condenação fixada em sentença e que inclusive houve restrição pelo sistema BACEN JUD, bem como que há pedido da exequente para se apropriar do valor bloqueado e para realizar pesquisa pelo sistema RENAJUD (fl. 72), defiro a expedição de ofício para que a CEF se aproprie do valor depositado na guia de fl. 70.2. Defiro, ainda, a realização de pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. Se a diligência anterior restar negativa, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.4. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.5. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. In

**Expediente Nº 5926**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009324-11.2013.403.6120** - ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido liminar, manifeste-se a União Federal, no prazo de 72 horas.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3893**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000568-38.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-60.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

**0000074-42.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-51.2012.403.6123) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito.Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000800-26.2007.403.6123 (2007.61.23.000800-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CONFECOES VITORIA RAMOS LTDA ME X JEISLA BRUNO RAMOS X JENIFER BRUNO RAMOS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

**0002150-49.2007.403.6123 (2007.61.23.002150-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X BELCAST IND/ E COM/ LTDA X MARCOS BRASIL MOTTA X SIDNEY MOTTA

Fls. 92. Defiro, em termos. Requer a exequente a utilização do sistema BacenJud para localização de novo endereço para efeitos de citação da parte executada. Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes a fim de possibilitar a citação dos co-executados, via sistema BacenJud. Constatada a existência de novo(s) endereço(s) do(s) co-executado(s), diverso das pesquisas já efetivadas às fls. 94/103, CITE-SE, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se carta precatória ou mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de novo endereço do executado, via Sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001538-72.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MARCELO LELIS DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a juntada nos presentes autos das declarações de imposto de renda do executado (fls. 46/49), intime-se o órgão exequente em termos de prosseguimento do trâmite do presente feito.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0000219-35.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X SAMANTHA DAS NEVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do mandado de penhora, avaliação e intimação, cujo cumprimento restou POSITIVO, requerendo o que de direito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002075-15.2004.403.6123 (2004.61.23.002075-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fls. 49/50. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 3.673,87 (atualizado para 04/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0001366-09.2006.403.6123 (2006.61.23.001366-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO AUGUSTO FONSECA FILHO

Fls. 41. Indefiro. Com efeito, caberá primeiramente ao exequente diligenciar junto aos órgãos competentes e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis.Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite do presente feito.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0001368-76.2006.403.6123 (2006.61.23.001368-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO DE BRITO  
Fls. 43. Indefiro. Com efeito, caberá primeiramente ao exequente diligenciar junto aos órgãos competentes e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis.Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite do presente feito.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0001375-68.2006.403.6123 (2006.61.23.001375-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP296667 - ANDREA SANTOS DA FONSECA) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001384-30.2006.403.6123 (2006.61.23.001384-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE HENRIQUE SCANFERLA

Fls. 84. Indefiro. Com efeito, caberá primeiramente ao exequente diligenciar junto aos órgãos competentes e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis.Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite do presente feito.Prazo 10 (dez) dias.Int.



**0002057-23.2006.403.6123 (2006.61.23.002057-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DAN ROVAIL DE LIMA**

Fls. 28. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados on-line (fls. 26), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 24, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Fica consignado que o órgão exequente apresentou os parâmetros necessários a fim de viabilizar a concretização da determinação supra, e, ainda, que a apresentação dos referidos parâmetros se faz necessário, tendo em vista que o sistema BacenJud exige a indicação do código tributário correto, em meio ao rol apresentado pelo sistema. Int.

**0000559-52.2007.403.6123 (2007.61.23.000559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ULISSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)**

Fls. 334. Defiro. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da instituição financeira. Atente-se a serventia para a devida instrução do ofício com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o integral cumprimento (fls. 279/280 e fls. 334/343)Int.

**0002127-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002127-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEX VIEIRA ROMAO**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

**0000529-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000529-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANA PATRICIA VIANA DA ROCHA**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000594-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000594-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MOZER DE AQUINO**

Fls. 67. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 955,71 (atualizado para 04/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo tingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0000096-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000096-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GILDA DE MATOS MESSIAS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000114-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000114-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELA LINS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000136-87.2010.403.6123 (2010.61.23.000136-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E**

SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X ELISABETE SALES MONTEIRO  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001925-24.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DE FARIA SALEMA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0002193-78.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMARY MARTINS DE OLIVEIRA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0002195-48.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO MIQUEIAS DO NASCIMENTO  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000384-19.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILENE APARECIDA PIZANE  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000390-26.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAISA MARQUES TIMMERS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001189-69.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO  
Fls. 31. Defiro, em termos. Requer a exequente a utilização do sistema BacenJud para localização de novo endereço para efeitos de citação da parte executada. Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes a fim de possibilitar a citação dos co-executados, via sistema BacenJud. Constatada a existência de novo endereço do executado, CITE-SE, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se carta precatória ou mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de novo endereço do executado, via Sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002497-43.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MANOEL O DE MOURA ME X MANOEL O DE MOURA  
Fls. 76 e fls. 85/88. Tendo em vista os argumentos apresentados pelo órgão exequente se contrapondo ao pleito da executada de sustação da hasta pública unificada designada às fls. 74, em razão de que a suspensão da exigibilidade do débito aqui em cobro está condicionada à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, e, não tão somente com o requerimento de parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, determino a manutenção da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo determinada pelo provimento exarado às fls. 74, suspendendo-se, por ora, a eventual expedição de

mandado de entrega e remoção dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 21/22.Int.

**0002162-87.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZORAM DE ARAUJO MORAES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, cujo cumprimento restou negativo, requerendo o que de direito.Int.

**0002190-55.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FCIA COSTA & OLIVEIRA LTDA X IVAN SERGIO DA COSTA X CLAUDIO EDSON DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 35, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0002476-33.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ADALBERTO LETICIO ALESSANDRI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do mandado de penhora, avaliação e intimação, cujo cumprimento restou negativo, requerendo o que de direito

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002937-94.2001.403.6121 (2001.61.21.002937-1)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ARISTIDE ANCELMO DE PAULA X BENEDITO DE BRITO X BENEDITO DE MOURA X BENEDITO GERALDO JANEIRO X CAMILO ARMANDO RIBEIRO X CYRINEU SANTOS X DECIO ROMACHO X JANDYRA DO AMARAL OLIVEIRA (SUCESSORA DE FELISBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X GENI DOS SANTOS LOPES X GILBERTO ANTONIO FERNANDES X IRENE VIEIRA X JOAO BROCA DA SILVA X JOSE HELIO TEIXEIRA X JOSE LOPES DA SILVA X MARIA ANGELA ALVES MOREIRA (SUCESSORA DE JUBAL MOREIRA) X LUIZ BRUIERE X LUIZ CHAGAS X MARIA AUGUSTA DE MOURA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA ZANDONADI SANTOS X ORLANDA DOS SANTOS MARCELINO X OSWALDO PAGOTI DE BRITO X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X POMPILIO MOREIRA DA SILVA X RUBENS AMADEI ABRAO X SERVULO DE MORAIS X VICENTE DE PAULA AMARAL X VICENTE GUERRA DE CARVALHO X VICENTE MOREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000318-60.2002.403.6121 (2002.61.21.000318-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas

de estilo.P. R. I.

**0001470-12.2003.403.6121 (2003.61.21.001470-4)** - ALEXANDRE DE MOURA RIBEIRO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) HOMOLOGO a desistência manifestada pela União Federal e fundamentada na Portaria n.º 377/2011-AGU e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001507-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001507-1)** - KAZUAKI YAMASAKI X NOBO YAMASAKI(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003929-84.2003.403.6121 (2003.61.21.003929-4)** - MAURICIO GORGES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL  
Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000479-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000479-3)** - CLAUDIO APARECIDO MARTINS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Em face do cumprimento do objeto da condenação, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001522-03.2006.403.6121 (2006.61.21.001522-9)** - JOEL DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003230-88.2006.403.6121 (2006.61.21.003230-6)** - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X DALMO BUENO X MARIA THEREZA PEREZ DA COSTA X REGINA DE SOUZA TEIXEIRA X RUI RODRIGUES(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL  
HOMOLOGO a desistência manifestada pela União Federal e fundamentada na Portaria n.º 377/2011-AGU e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000304-03.2007.403.6121 (2007.61.21.000304-9)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002009-36.2007.403.6121 (2007.61.21.002009-6)** - JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0005036-27.2007.403.6121 (2007.61.21.005036-2)** - JOSE TADEU FRANCO(SP143397 - CLAUDINEIA

## APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ TADEU FRANCO em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial a partir de 13.12.2006, com o enquadramento como especial dos períodos laborados de 07.03.1977 a 22.06.1979, 10.03.1980 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 31.10.1987, 01.11.1987 a 21.08.1990, 22.08.1990 a 31.08.1995 e de 01.09.1995 a 25.07.2007. Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 29). O INSS apresentou contestação, sustentando que os períodos de 07.03.1977 a 22.06.1979, 10.03.1980 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 31.10.1987, 01.11.1987 a 21.08.1990, 22.08.1990 a 31.08.1995 e de 01.09.1995 a 13.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente como especiais. Requereu a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que não foi comprovada a insalubridade no período de 06.12.2004 a 13.12.2006, não preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 41/85). Houve réplica (fls. 91/94). O autor juntou novo PPP às fls. 110/111, tendo o INSS se manifestado às 113/116. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso em vertente, os períodos de 07.03.1977 a 22.06.1979, 10.03.1980 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 31.10.1987, 01.11.1987 a 21.08.1990, 22.08.1990 a 31.08.1995 e de 01.09.1995 a 13.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente como especiais. Portanto, a controvérsia reside no período de 14.12.1998 a 13.12.2006. Verifico que o autor juntou o PPP, demonstrado que no mencionado período trabalhou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, com exposição ao agente ruído de 85 dB(A) (fl. 111). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente, consoante fundamentação supra, isto é, foram respeitados os limites de tolerância de 90 e 85 db(A). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. O ruído do presente caso corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito a aposentadoria aos 25 anos de serviço, o que não sucedeu, pois o autor só exerceu 21 anos e 20 dias de atividade especial (fls. 71/73). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o

sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

**0000374-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000374-1) - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ ANTONIO DE TOLEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos compreendidos entre 01/06/1973 a 25/03/1974, 01/10/1974 a 30/08/1979 e 01/04/1984 a 20/11/1985; bem assim, requer o reconhecimento da insalubridade no período laborado no Hospital São Lucas, entre 01/10/1993 e 10/05/2004 e, ao final, concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 88% do salário de benefício. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Foram juntados novos documentos (fls. 37/50).O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir, por inexistir prévio pedido administrativo, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 54/64). Houve produção de prova oral em audiência, momento em que foram apresentadas alegações finais pelas partes. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pelo INSS, pois, no presente caso, além de já oferecida contestação, a parte autora formulou pedido de reconhecimento de tempo rural, o qual costumeiramente é negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, cito as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AÇÃO DECLARATORIA.- A AÇÃO DECLARATORIA CONSTITUI-SE MEIO ADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FUTURO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.I- Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II- Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.III- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).IV- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.V- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida.Remessa Oficial não conhecida. O autor requer o reconhecimento do tempo laborado em regime de economia familiar, como lavrador, no sítio Tico Almeida e no sítio de propriedade do Sr. Benedito Pereira Coelho, o qual arrendava, sem estar devidamente registrado, ambos na cidade de Cunha, nos seguintes períodos: a) de 01/06/1973 a 25/03/1974, b) de 01/10/1974 a 30/08/1979, c) de 01/04/1984 a 20/11/1985. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91.Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita:RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA.

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática.2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.9. Recurso improvido.(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO)Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente.A parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: Certificado de dispensa de incorporação, em que consta a profissão chacareiro, com residência em Lavras, documento com data de 25 de abril de 1979 e contendo informação de que o autor foi dispensado em 1978, por Ter sido incluído no Excesso de Contingente (fl. 14); Cópias da CTPS em que constam as seguintes relações empregatícias: entre setembro/1979 e outubro/1980, como empreiteiro de carpintaria (fl. 18), na cidade de Guaratinguetá/SP; entre 26/08/1982 e 23/03/1983, como serviços diversos em São José dos Campos/SP; entre 02/12/1985 e 15/12/1986 na função de caseiro, em Natividade da Serra/SP (FL. 19); entre 07/01/1987 e 01/03/1988, na função de servente, em São Paulo/SP (fl. 20); entre 1993/2004 na função de pedreiro em Taubaté/SP (FL. 21); Declaração de que cursou a 1.ª série em escola no Município de Cunha/SP, em 1971 (fl. 38); Fotos (fls. 40/46).O autor Luiz declarou que trabalhou na roça desde os sete anos de idade, para seu pai num terreno de propriedade da família, junto com seus dois irmãos, lidando com feijão e milho. Ficou no local até os onze anos de idade, quando foi morar com o tio, permanecendo com o trabalho no campo, até os treze anos de idade. Após, em 1974, veio para Taubaté trabalhar em uma empresa urbana. Relatou que trabalhou em uma chácara na cidade de Guarulhos/SP, de 1975 a 1978, plantando flores, sem registro em CTPS. Retornou ao bairro da Catioca assim que se casou, por volta de 1984/1985, trabalhando para si próprio em um terreno arrendado. A testemunha Francisco relata que conheceu o autor quando este tinha por volta de 11 anos, quando foi com seu pai para fazer uma plantação; lembra que o autor ficou no local até 1973/1974, cerca de três anos, ajudando na trabalho da propriedade rural. Apesar de a prova oral ser favorável ao autor, nota-se que inexistiu início de prova material relativa aos períodos em que pretende ver reconhecida a atividade rural. Com efeito, não há qualquer documento que indique a atividade laborativa entre 01/06/1973 e 25/03/1974, 01/10/1974 e 30/08/1979 e 01/04/1984 e 20/11/1985, motivo pelo qual o pleito é improcedente quanto à pretensão de reconhecimento de atividade rural. No que toca ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período laborado no Hospital São Lucas, entre 01/10/1993 e 10/05/2004, no cargo de pedreiro (fl. 210) não há elementos que apontem o exercício de atividade em condições especiais. Ressalte-se que o fato de ter trabalhado em hospital, por si só, não gera direito ao reconhecimento da insalubridade, sendo necessária a apresentação de demonstrativo da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, elaborado de forma individualizada em relação ao autor, com descrição detalhada acerca do tipo de atividade, rotina e local de trabalho, com especificação de que as funções exercidas o sujeitavam à exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde e à integridade física, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a função exercida pelo autor em hospital - como pedreiro - não pode ser equiparada às atividades

exercidas pelos profissionais da saúde propriamente ditos. Assim, o período trabalhado pelo autor como pedreiro não pode ser reconhecido como especial no presente caso, pois não restou demonstrada a presença de agente especial durante o exercício da atividade. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após a EC n.º 20/98 Cumpre referir que com a promulgação da EC n.º 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Assegurou a aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16-12-98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço). E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes. Após a Lei n.º 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do presente processo, a parte autora obteve um total de 22 anos, 06 meses e 17 dias, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço pretendida, consoante se depreende da tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d				
ANTONIO P COTA	1/9/1979	1/2/1980	5	1
ANTONIO PEREIRA COTA	8/4/1980	21/10/1980	6	14
TECELAGEM PARAHYBA S/A	26/8/1982	23/3/1983	6	28
SHIGUEKATSU SUZUKI	2/12/1985	15/12/1986	1	14
CI	1/12/1985	1/12/1985	1	1
CI	16/12/1986	31/12/1986	15	1
C. LADEIRA ROSA & CIA LTDA	7/1/1987	1/3/1988	1	1
HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ S/C LTDA	1/10/1993	10/5/2004	10	7
CI	2/3/1988	30/6/1988	3	29
CI	1/8/1988	30/9/1990	2	2
CI	1/11/1990	28/2/1991	4	1
CI	1/4/1991	31/8/1993	2	5
CI	1/12/2004	28/8/2006	1	8
TEMPO EM BENEFÍCIO (517.782.540-6)	29/8/2006	30/11/2006	3	1
CI	1/12/2006	31/10/2007	1	1

Obs.: Cálculo do tempo de serviço/contribuição até 31/10/2007 - - - - - (CNIS -> Fl. 16). - - - - - 17 61 167 0 0 0 8.117 0 Tempo total : 22 6 17 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 6 17 III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002551-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002551-7) - CELSO DA COSTA PEVIDE (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CELSO DA COSTA PEVIDE, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a retificar o valor da renda mensal inicial de seu benefício para R\$ 764,85 (setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), bem como seja atualizado o salário-de-contribuição do mês de set/97. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 38/41. Réplica às fls. 46/53. Processo administrativo às fls. 54/94. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 102/104. II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a



situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 20.10.1997 (posterior a 28 de junho de 1997) e ação foi ajuizada em 10.07.2008, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (20.10.1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. Ainda que assim não fosse, ou seja, não houvesse caducado o direito à revisão da RMI no caso concreto, os esclarecimentos da Contadoria Judicial dão conta de que a autarquia previdenciária considerou, no período básico de cálculo, o conjunto de salários-de-contribuição informado pelo segurado com observância do limite máximo em cada competência, consoante legislação em vigor à época da concessão do benefício. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte n.º 107.605.465-7. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

**0002648-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002648-0) - DANIEL FELIX AUGUSTO (SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL** Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por DANIEL FELIX AUGUSTO em face da União, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente do trabalho, com fundamento na Lei n.º 6.367/76. Alega a parte autora, em síntese, que exerceu atividade laborativa, como soldado no Comando da Aviação do Exército Brasileiro em Taubaté, por meio de alistamento obrigatório, contratado temporariamente por sete anos, desincorporado em 2006, momento em que apresentou incapacidade para o trabalho devido a fortes dores na coluna desencadeada pela atividade laborativa exercida, constatando-se posteriormente estar com hérnia de disco, adquirida no trabalho. Em virtude de tal diagnóstico, foi dispensado do seu cargo, embora seja portador de incapacidade para o labor, sendo atualmente sustentado por seu genitor. Portanto, requer a condenação da União ao pagamento de pensão correspondente à remuneração do período em que ainda restava para concluir seu contrato com a Administração Pública (1 ano e 6 meses) e, após, entende ser-lhe devida pensão vitalícia de igual valor acrescida de todos os demais prejuízos causados pelo acidente de trabalho, inclusive tratamento médico; bem assim, requer a condenação em danos morais, pela dor e sofrimento gerados com o acidente mencionado, no montante de 200 salários mínimos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 136). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 146/168, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistir vínculo entre o ato do serviço e o resultado patológico, consoante sindicância administrativa. No mérito, aduz que a doença que acomete o autor não possui relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, não sendo o autor inválido para laborar em outra atividade da vida civil, motivo pelo qual lícita foi a sua desincorporação. Houve réplica (fls. 193/200). A União manifestou-se pela não produção de provas (fls. 202/203). Pelo juízo foi determinada a produção de prova pericial (fl. 205), cujo laudo foi juntado aos autos (fls. 225/227) com posterior ciência às partes. A União manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (fls. 233/234). É o relatório do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o fato alegado pela União de inexistir vínculo entre o ato de serviço e o resultado patológico (hérnia de disco) é questão de mérito. Alega o autor na inicial que adquiriu hérnia de disco em virtude das atividades laborativas exercidas no Comando de Aviação do Exército Brasileiro, unidade em Taubaté/SP, no período compreendido entre 2001 e

2006, o que lhe ocasionou incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa. Contudo, em perícia judicial, constatou-se que o autor, atualmente, encontra-se no exercício da profissão auxiliar de fabricação, sendo portador de lombalgia (doença diversa da alegada na inicial), a qual não lhe acarreta incapacidade tampouco lhe prejudica de alguma forma no seu desenvolvimento (fls. 225/226), Conforme é cediço, a imputação de responsabilidade civil objetiva da União pressupõe dano, conduta e nexos causal, consoante artigo 37, 6.º, da Constituição Federal. No presente caso, constatou-se a inexistência de dano, pois o autor não apresenta a aventada incapacidade para o exercício de atividades laborativas, conforme atestado na perícia judicial. Considerando que a causa de pedir refere-se à existência de incapacidade laborativa do autor e constatada a falácia de tal assertiva, não se faz necessária maiores dilações sobre as demais questões levantadas na inicial, prejudicadas pela evidência de capacidade do autor. Tampouco restou demonstrado que, no momento do desligamento do Exército, encontrava-se o autor sem condições de exercer qualquer tipo de atividade laboral, o qual não produziu provas no decorrer da instrução processual. Portanto, comprovada a plena capacidade do autor para o exercício de atividade laborativa, conclui-se pela inexistência de dano e, por consequência, são indevidos os pedidos indenizatórios.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da União, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

**0003106-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003106-2) - ODETE FLAUZINODE OLIVEIRA PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ODETE FLAUZINODE OLIVEIRA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do cálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício; a revisão a RMI nos termos do artigo 58 da ADCT, bem como reajustar o valor da renda mensal segundo os índices e períodos especificados nos itens 3.4 a 3.8 de fls. 11 e 12. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos pertinentes. Carta de Concessão da pensão por morte à fl. 21. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 30/36. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer,

DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é anterior a 1997 e ação foi ajuizada em 04.08.2008, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (28.06.1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial.Quanto à pretensão de aplicação de índices inflacionários aos proventos de aposentadoria não merece prosperar.O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal tinha a seguinte redação:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei n.º 8.213/91.O INSS vem observando o reajuste definido nessa legislação em conformidade com suas alterações.A jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, a qual me curvo, só admite a inclusão de índices inflacionários no cálculo da correção monetária de valores decorrentes de condenação judicial.Portanto, sendo os indexadores de reajuste previdenciário instituídos por lei, devem eles ser adotados, carecendo de amparo legal o emprego de quaisquer outros índices inteligência do disposto no art. 2.º, IV, da Lei n.º 8.213/91.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte n.º 76.527.191-5 e IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I, do CPC o pedido de reajuste do valor da renda mensal.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

**0004573-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004573-5) - HENRIQUE MARCON(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL HENRIQUE MARCON**, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder ao recálculo imediato do benefício do Autor, mediante aplicação dos índices previstos nas Portarias n.º 164, de 10 de junho de 1992 e n.º 302, do Ministério da Previdência Social.Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária aplicou índices incompatíveis com os resultados do art. 144 da Lei n.º 8.213/91.Juntou documentos pertinentes. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e foram recolhidas as custas processuais (fl. 63).Regularmente citado, o réu apresentou contestação, aduzindo decadência, prescrição e ausência de interesse de agir porque a revisão pleiteada foi realizada.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Trata-se de alegação de descumprimento do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 que determinou a revisão do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada com DIB entre 05.10.1988 a 05.04.1991.O benefício do autor foi concedido em 20.12.1990 (fl. 13).A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios.Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua

vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é anterior a 1997 e ação foi ajuizada em 24.11.2008, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decadencial de dez anos (28.06.1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial.Por fim, importa assinalar que o documento juntado à fl. 38 pelo INSS demonstra que a revisão de acordo com o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi realizada na época própria.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial n.º 88.117.316-9. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

**0005138-15.2008.403.6121 (2008.61.21.005138-3) - JOCILENE GUIMARAES SILVA X DAMIANA GUIMARAES SILVA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000317-31.2009.403.6121 (2009.61.21.000317-4) - VALDIR DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDIR DOS SANTOS, devidamente qualificado nos presentes autos, ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez previdenciária para considerar no período básico de cálculo também o tempo em que ficou afastado recebendo auxílio-doença e, como salários de contribuição neste período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.Informa o autor que o INSS ao realizar o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez aplicou o disposto no artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 ao invés de considerar o 5. do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, ou seja, considerou 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e o reajustou pelos índices de correção dos benefícios em geral até a data da concessão da aposentadoria por invalidez.Requer, portanto, que no período básico de cálculo seja considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, nos termos do 5. do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 24).O INSS apresentou contestação às fls. 31/50.Sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito foi anulada pelo e. TRF da 3.ª Região.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios.Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor .Segue a ementa desse julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato

concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez é posterior a 1997 (DIB 05.08.2008 - fl. 16), não há se falar em decadência uma vez que a ação foi ajuizada em 19.01.2009, ou seja, a menos de dez anos do termo inicial do prazo decenal.Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.A presente demanda cinge-se à verificação da legalidade do disposto no 7.º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 em contraposição ao 5. do artigo 29 da Lei n. 8.231/91 para fins de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.O autor desfrutou auxílio-doença previdenciário a partir de 27/08/1999 (fl. 18 e 29), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.074,10, tendo sido considerado o coeficiente de 0,91 sobre o salário-de-benefício. Após, referido benefício foi transformado em 27/07/2004 em aposentadoria por invalidez com renda mensal de R\$ 2.270,74 (fls. 17).Logo, diante da conversão do auxílio-doença, sem períodos intercalados de contribuição, em aposentadoria por invalidez, o INSS calculou sem erros a renda mensal da aposentadoria por invalidez do autor, apenas modificando a alíquota de 91% para 100% do salário-de-benefício, com fulcro no artigo 36, 7., do Decreto n. 3.048/99.Ao contrário do que o autor sustenta, o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 é utilizado na concessão de benefícios em que existem períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade com períodos de contribuição, a teor do disposto expressamente no inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 28, 9., a, da Lei n.º 8.212/91 prescreve que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo para fins de salário-maternidade. Neste diapasão tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7, DO DECRETO N 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei no 8.213/1991.2. O art. 28, 9, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 70, do Decreto n 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(STJ, QUINTA TURMA, AgRg no Ag 1076508 / RS, Ministro Jorge Mussi, DJe 06/04/2009)No mesmo sentido é a jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO. - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido.(Sétima Turma, AC 1512595, Relatora Eva Regina, DJF3 CJ1 27.09.2010, pág. 2178)III

- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P.R.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000498-32.2009.403.6121 (2009.61.21.000498-1) - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL**

Em face do cumprimento do objeto da condenação, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000792-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000792-1) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial, para aplicação do IRSM de 39,76% na correção monetária dos salários-de-contribuição. A ação foi julgada procedente, tendo sido condenada a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, com trânsito em julgado certificado à fl. 104 (08.01.2009). Às fls. 130/140 notícia e comprova o INSS que o autor já recebeu os valores referentes às diferenças pleiteadas nesta ação nos autos do processo distribuído no Juizado Especial Federal-SP (n.º 0192309-02.2004.4.03.6301), razão pela qual requer a extinção da execução. Decido. Conforme se observa das cópias dos autos n.º 0192309-02.2004.4.03.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal-SP, o autor já obteve o provimento jurisdicional reclamado nestes autos, inclusive as diferenças de proventos foram recebidas em 09.05.2005 (fl. 131). Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. P. R. I.

**0000912-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000912-7) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

ANDRÉ LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da União Federal, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que no dia 03 de fevereiro de 2008, ao realizar uma manobra em seu veículo automotor, sofreu colisão com outro veículo. Aduz que no boletim de ocorrência constou que o seu veículo estava na contramão, o que não é verdade. Afirma que foi responsabilizado civilmente por todos os danos decorrentes do acidente, não tendo sido penalizado pelo fato de estar na contramão, mas apenas por dirigir sob influência de substância psicoativa que determine dependência. Em razão do infortúnio, na esfera disciplinar militar, foi penalizado com a privação de liberdade de 8 dias e regressão do comportamento excepcional para comportamento ótimo. Sustenta que a referida punição constituiu perseguição, tendo sofrido abalo em sua honra e dignidade. A inicial está convenientemente instruída (fls. 19/44). A União Federal, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 66/75, aduzindo a legalidade do procedimento adotado e que o pedido é indevido, pois foi devidamente constatado que o autor dirigiu veículo automotor, sob o uso de psicotrópico, trafegando na contramão, com faróis apagados, causando danos materiais e lesões corporais a terceiros. Por ser militar do Exército, foi sancionado administrativamente, mediante o regular processo administrativo. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 76/129. Réplica às fls. 133/140. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 130). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre registrar que as Forças Armadas possuem como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, conforme preceitua o art. 142, da Constituição Federal, verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. O poder disciplinar, por sua vez, é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É correlata com o poder hierárquico do Estado e tem como característica o seu discricionarismo. Segundo a jurisprudência a manutenção da hierarquia e disciplina, peculiares à carreira militar (art. 142 da Constituição), demanda postura rigorosa da Administração Castrense, que tem o dever de atuar no sentido de evitar e reprimir condutas que abalem tais princípios, de forma que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da punição. Feito esse breve intróito, passa-se à apreciação do caso sub judice. O autor requer que a União Federal seja condenada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos por força da ausência de proporcionalidade na punição disciplinar que sofrera em razão de um acidente de trânsito ocorrido no dia 03/02/2008. Compulsadas os autos,

verifica-se que, após regular apuração em procedimento administrativo (no qual foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório), o autor foi punido em razão de conduzir em via pública veículo próprio sob o efeito de bebida alcoólica, ingerida em proporções acima do permitido à época do evento, agravado por estar fazendo uso de medicações controladas incompatíveis com álcool e por colidir com outro veículo, por ter adentrado em via de mão contrária, colocando em risco a integridade de outras pessoas (n. 82 do Anexo I, com atenuante do inciso I do art. 19, tudo do RDE, transgressão grave). Fica preso por 8 (oito) dias. Ingressa no comportamento ótimo. Conforme os documentos trazidos aos autos, constato que ao autor foi concedida a oportunidade de se defender e, à minguada de elementos que corroborassem sua defesa, houve por bem a autoridade superior aplicar-lhe a penalidade prevista em regulamento próprio. Registre-se que o legítimo exercício do poder disciplinar da Administração no tocante aos seus servidores e especialmente nas Forças Armadas, onde a disciplina e o respeito à hierarquia são fundamentais, conforme anteriormente mencionado, mesmo que acarrete um aborrecimento ao particular, não gera, ipso facto, um dano moral. Tais procedimentos estão intrinsecamente ligados ao funcionamento da máquina estatal. Diversamente seria o caso se houvesse caracterizado o abuso de poder ou desvio de conduta, que não ficaram provados nos presentes autos. Não é diversa a orientação jurisprudencial acerca do tema: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR CIVIL DE ÓRGÃO MILITAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, AO ATRIBUIR PROMOÇÃO INDEVIDA DE NÍVEL. ANULAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA BOA-FÉ DO SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. DANO MORAL. NÃO-CABIMENTO. (...) Não obstante a regra prevista no art. 37, 6, da CRFB/88, o legítimo exercício das atividades que dizem respeito ao poder sancionatório da Administração em relação a seus servidores, ainda que possa gerar certo grau de aborrecimento ao particular, não lhe causa, a princípio, dano injusto. Tais procedimentos estão intimamente ligados à regular manutenção da máquina administrativa. Assim, exceto em casos excepcionais, quando haja abuso de poder ou desvio de conduta, não se pode depreender como resultado da atividade estatal normal a existência de dano moral, in re ipsa. Não restou comprovado pelo autor, ora apelado, a ocorrência do evento capaz de ensejar compensação por dano moral. Primeiro, porque verificada a legalidade do procedimento administrativo, cujas conclusões guardam relação com os fatos apurados, e cujo resultado (sanção) está pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Segundo, porque eventual abuso de poder por parte do servidor João Manoel de Lima não restou demonstrado. Aplicação ao caso concreto da regra prevista no art. 333, I, do CPC. Remessa necessária e apelação a que se dá provimento. (grifei)(TRF2, Sétima Turma Especializada, AC 2001.51.01.019338-0, Rel. Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, DJU 27/11/2007, pág.447, maioria)Ademais, o requerente limita-se a mencionar a ocorrência de aborrecimentos advindos de sua punição sem, contudo, prová-los. O artigo 333, inciso I, do CPC estabelece que ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. No entanto, isso não ocorreu no caso em apreço. Não há a menor prova sobre os fatos alegados, isto é, que a sua honra foi totalmente abalada. Frise-se que sequer foi produzida prova testemunhal capaz de corroborar as alegações feitas na inicial, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 130). Assim, é improcedente o pedido do autor, porque não houve comprovação da conduta ilícita da União. Ademais, a punição decorreu da aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército, não se constituindo em ato passível de indenização. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A rigorosa disciplina e a observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas. Reconhecida a constitucionalidade da penalidade imposta ao apelante, descabe falar em danos morais. Praticada a infração pelo militar, apurada em procedimento próprio, lícita é a conduta do administrador de aplicar a punição disciplinar cabível. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC 00081878120094036104, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 20/08/2012) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. ATO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR (TRANSGRESSÃO). ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. LEGALIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRIMAZIA DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. IMPROVIMENTO. 1. Em ações que versam sobre o controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário se limita à análise da regularidade do procedimento, não lhe sendo permitida qualquer incursão no mérito para aferir a conveniência e a oportunidade da decisão tomada pela autoridade administrativa. 2. A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das Forças Armadas, por exigência constitucional e legal, nos termos do art. 142, da CF e art. 14 da Lei nº 6.880/80, de modo que o militar deve se submeter a rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente as leis ou ordens emanadas da Corporação. ]3. Na espécie, à vista das provas carreadas aos autos, especialmente do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (fls.

79/85) e dos testemunhos produzidos em audiência (fls.276/287), resta incontestado que a punição de transgressão disciplinar aplicada ao demandante foi levada a efeito por autoridade militar competente, de forma motivada e com a observância das regras que regem a hierarquia e a disciplina do Exército, dentro, portanto, da legalidade e do poder discricionário da administração castrense, de modo que não prospera a sua pretensão de anular o ato de punição sofrido. 4. Ante a inexistência da prática de qualquer ato ilícito por parte da demandada e da ocorrência efetiva de dano, ausente os requisitos autorizadores da responsabilidade civil. 5. Apelação improvida. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.(TRF/5.ª Região, AC 200984000098236, rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, DJE 02/08/2012, p. 687)grifeiIII - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.P. R. I.

**0001542-86.2009.403.6121 (2009.61.21.001542-5) - ODETE BERTOLINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ODETE BERTOLINO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22.04.2009). Alega a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a concessão do benefício, isto é, 48 anos de idade e 27 anos 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição. No entanto, o INSS negou o referido benefício, ao deixar de computar algumas anotações da sua CTPS. No entanto, entende que estas valem para todos os efeitos como prova de filiação na Previdência Social, não cabendo ao empregado fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 22). O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 32/36, afirmando que em se tratando de empregado doméstico, a ele incumbe comprovar o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 36 da Lei n.º 8.213/91. Houve réplica (fls. 52/56). A autora informou a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que foi requerida administrativamente em 26/01/2010 (NB 150.433.602-7), cuja cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 85/124. A cópia do procedimento administrativo referente ao NB 146.560.790-8 foi acostada às fls. 64/76. A parte autora, em sua manifestação de fls. 127/129, aduziu que todos os períodos laborados e anotados em sua CTPS foram devidamente computados sem qualquer objeção quando da análise do pedido formulado em 26/01/2010, o que demonstra a arbitrariedade da ré em não fazê-lo no primeiro requerimento administrativo, que foi efetuado em 17.03.2009. O INSS, às fls. 131/132, afirmou que o deferimento do benefício somente foi possível em virtude da juntada de documentos que não haviam sido apresentados nem sequer mencionados no primeiro requerimento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que a autora requer que a data de sua aposentadoria por tempo de contribuição, obtida em 26/01/2010, retroaja à data do primeiro pedido administrativo, qual seja, 17.03.2009. Verifico que os períodos anotados na CTPS da autora de 31/05/1973 a 31/08/1973 (lavrador), de 01/08/1975 a 05/04/1977 (empregada doméstica), 10/04/1977 a 20/07/1981 (professor), 01/08/1981 a 25/01/1982 (empregada doméstica), 01/09/1982 a 22/11/1982 (servente) não foram computados pelo INSS quando da análise no primeiro pedido administrativo. Outrossim, foram considerados no cômputo de tempo de contribuição no segundo pedido administrativo, em razão de terem sido juntadas as guias de recolhimento ao RGPS (fls. 90/105). Com razão o INSS, tendo em vista que a autora não logrou, efetivamente, demonstrar a certeza de seu direito à aposentadoria em seu primeiro pedido administrativo (17.03.2009), frente a escassa documentação acostada. Em relação à comprovação de tempo de serviço, reza o art. 19 do Decreto n.º 3.048/99, que regulamentou a Lei n.º 8.212/91: Art. 19. A anotação da Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifei) Como se observa, as anotações constantes da CTPS geram presunção relativa da existência dos vínculos empregatícios, ao contrário do que alega a autora, tendo em vista que a lei prevê expressamente a possibilidade de a autarquia previdenciária, em caso de dúvidas, proceder a diligências e exigir outros documentos que comprovem as anotações. Além de juntar tais documentos, elencados no 2º do art. 62 do Decreto n.º 3.048/99, pode ainda o segurado utilizar-se de declaração do empregador ou seu preposto ou de justificativa administrativa, dentre outras possibilidades. No caso dos autos, como bem afirmou o INSS à fl. 35, ...nota-se que tanto em 10 de abril de 1977 a 20 de julho de 1981 e entre 1.º de agosto de 1981 a 25 de janeiro de 1982, mesmo constando que a autora tenha trabalhado em âmbito residencial, no primeiro registro foi mencionado como cargo o de professora, já no segundo, o de empregada doméstica. Ora, são funções totalmente discrepantes, o que causa bastante estranheza. No entanto, a autora somente apresentou outros documentos comprobatórios dos vínculos quando do requerimento administrativo formulado em 26/01/2010. Assim, reputo correta a recusa do INSS em indeferir o primeiro pedido administrativo formulado pela autora, tendo em vista que não foi devidamente instruído. Nesse sentido, colaciono a seguinte



ementa, a qual adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. O cerne da questão em exame é a análise da regularidade do processo administrativo que determinou a suspensão do benefício de aposentadoria do autor e o reconhecimento pelo Juízo do tempo de serviço que o demandante alega ter prestado no período compreendido entre 01.10.1982 a 30.08.1984 na Prefeitura de Jaguarari/BA. 2. Havendo fundada dúvida quanto à veracidade dos documentos, como da anotação feita em Carteira de Trabalho, não há como lhe atribuir eficácia sem a complementação de documentos outros (perícia, testemunho de colegas de trabalho na época, etc.) que efetivamente comprovem o vínculo que se pretende averbar. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, AC 200133000102610, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:754.) III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002621-03.2009.403.6121 (2009.61.21.002621-6) - ELISABETE FERNANDES PIRES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO E SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003128-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003128-5) - JAIR PEREIRA DE CAMPOS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do cumprimento do objeto da condenação, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003829-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003829-2) - SILVANA DE ARAUJO RAMOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do cumprimento do objeto da condenação, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004182-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004182-5) - JOSE CUSTODIO BARBOSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita n.º 0002350-57.2010.403.6121, foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, inexistindo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004351-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004351-2) - JOSE PEDRO VELOSO DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004501-30.2009.403.6121 (2009.61.21.004501-6) - JOAO JANUARIO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOÃO JANUÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fundamentos que expõe na peça exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 140, informando que pretende pedir revisão administrativa do benefício em razão de novos documentos que detém. Intimado, o réu não concordou com o pedido de desistência e requereu a improcedência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. A questão debatida nos autos não se limita a um pedido de desistência, visto que o autor sequer tem interesse de agir. Quando este Juízo foi analisar os fatos expostos na petição inicial percebeu que Ao deparar com a petição inicial Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais fixo nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001349-37.2010.403.6121** - BENEDITA DE PAULA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001359-81.2010.403.6121** - VALTER DE SOUZA COSTA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 41/42 como desistência da ação. Não vislumbro a ocorrência de má-fé, uma vez que a concessão do benefício decorreu de decisão judicial proferida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e sua cessação, também por decreto judicial, não impede o pleito de revisão do cálculo da RMI. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III, do C.P.C. Sem condenação do demandante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não contestou a ação (fl. 28 verso). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001360-66.2010.403.6121** - ANTONIO GALVAO DOS SANTOS (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO GALVÃO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos presentes autos, ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez previdenciária para considerar no período básico de cálculo também o tempo em que ficou afastado recebendo auxílio-doença e, como salários de contribuição neste período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Informa o autor que o INSS ao realizar o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez aplicou o disposto no artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 ao invés de considerar o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, ou seja, considerou 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e o reajustou pelos índices de correção dos benefícios em geral até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, portanto, que no período básico de cálculo seja considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, nos termos do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 36/50. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o

prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez é posterior a 1997 (DIB 20.09.2005 - fl. 29), não há se falar em decadência uma vez que a ação foi ajuizada em 19.04.2010, ou seja, a menos de dez anos do termo inicial do prazo decenal (20.09.2005). Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A presente demanda cinge-se à verificação da legalidade do disposto no 7.º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 em contraposição ao 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.231/91 para fins de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. O autor desfrutou auxílio-doença previdenciário a partir de 11/12/2003 (fls. 51 e 22), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.701,09, tendo sido considerado o coeficiente de 0,91 sobre o salário-de-benefício. Após, referido benefício foi transformado em 20/09/2005 em aposentadoria por invalidez com renda mensal de R\$ 2.280,74 (fls. 29). Logo, diante da conversão do auxílio-doença, sem períodos intercalados de contribuição, em aposentadoria por invalidez, o INSS calculou sem erros a renda mensal da aposentadoria por invalidez do autor, apenas modificando a alíquota de 91% para 100% do salário-de-benefício, com fulcro no artigo 36, 7., do Decreto n. 3.048/99. Ao contrário do que o autor sustenta, o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 é utilizado na concessão de benefícios em que existem períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade com períodos de contribuição, a teor do disposto expressamente no inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 28, 9., a, da Lei n.º 8.212/91 prescreve que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo para fins de salário-maternidade. Neste diapasão tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7, DO DECRETO N 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei no 8.213/1991. 2. O art. 28, 9, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no Ag 1076508 / RS, Ministro Jorge Mussi, DJE 06/04/2009) No mesmo sentido é a jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO. - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-

doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido.(Sétima Turma, AC 1512595, Relatora Eva Regina, DJF3 CJ1 27.09.2010, pág. 2178)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50) .P.R.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003456-54.2010.403.6121** - APARECIDA DO NASCIMENTO JUSTINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003641-92.2010.403.6121** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003961-45.2010.403.6121** - WDS GRAF PRINT IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação, objetivando a declaração do direito ao parcelamento de todos os débitos existentes da empresa de acordo com o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 38/39). Contestação às fls. 72/73. Pedido de desistência em face da perda superveniente do objeto da ação (fl. 76/81). Manifestação da União Federal à fl. 89, concordando com a extinção da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme informado pela parte autora (fl. 76), a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29.11.2011, passou a permitir o parcelamento que é objeto desta ação. Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .P. R. I.

**0000687-39.2011.403.6121** - MOISES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À fl. 17, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 24.09.2012, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001314-43.2011.403.6121** - JOSE BRAZ SCARPA(SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JOSÉ BRAZ SCARPA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que este seja condenado a devolver as supostas quantias descontadas de seu benefício; a proceder ao repasse dos valores descontados mês a mês à instituição bancária e a pagar

indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que o INSS estaria procedendo a descontos no seu benefício previdenciário para fins de pagamento de empréstimo bancário por ele contratado, mas não estaria repassando os valores retidos à instituição bancária. Afirmou, ainda, que, em virtude do referido fato, passou a ser importunado pela instituição bancária credora, o que feriu sua reputação, dignidade, honra e imagem dentro do seu convívio familiar. Foi concedido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 62). O INSS contestou o feito às fls. 66/72, esclarecendo que o último desconto decorrente dos contratos de empréstimos de fls. 23/27 foi efetivado em agosto de 2010 no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.424.251-7. A partir de setembro de 2010, absteve-se de proceder aos descontos, já que aquele benefício foi cessado, em virtude da implantação judicial de outra aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.849.643-5 (referente à decisão proferida nos autos n.º 2001.61.21.005522-9 em trâmite na 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP). Por sua vez, os empréstimos contratados pelo Autor estavam atrelados ao benefício administrativo anterior - NB 143.424.251-7 -, encerrando dessa forma a obrigação legal de a Autarquia proceder aos descontos. Ademais, o autor descumpriu o contrato celebrado com a instituição bancária, já que assumiu a obrigação de comunicar a referida instituição na hipótese de cancelamento do benefício (é o que consta na cláusula 8.ª do contrato - fl. 25). Portanto, todos os valores descontados foram repassados ao banco, sendo totalmente inverídica a agrave acusação contida na inicial. Ademais, somente voltou a descontar (e a repassar ao banco) valores pertinentes a empréstimos consignados a partir de abril de 2011 (já no novo benefício do Autor), em virtude de um terceiro contrato por ele celebrado, que não está abarcado pelo objeto desse processo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 96). Dessa decisão não foi interposto recurso. As partes não produziram outras provas. Outrossim, apresentaram memoriais às fls. 100/104 e 110/116. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, na pretensão de indenização por dano material ou moral, cumpre demonstrar, precisa e concretamente, a ocorrência do dano, a relação de causalidade e o quantum da lesão, estimando-o no caso de dano moral. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se concorrerem todos os seus elementos essenciais: ato ilícito, dano moral grave e relevante, e nexo causal. A apuração do dano moral, sentimento de alçada íntima, deve obedecer às regras normais de experiência, dadas as circunstâncias peculiares de cada causa. No caso em vertente, alega o autor que o INSS estaria procedendo a descontos no seu benefício previdenciário para fins de pagamento de empréstimo bancário por ele contratado, mas não estaria repassando os valores retidos à instituição bancária. Como é cediço, no caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento e repassar para a instituição. Se o benefício NB 143.424.251-7 foi cessado em virtude de ação ajuizada pelo autor que desencadeou a implantação judicial de outro benefício NB 144.849.643-5 (autos da ação n.º 2001.61.21.005522-9 em trâmite na 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP), aliás, como deveria ser do seu conhecimento, este era obrigado a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula oitava do contrato (fl. 25). Se o demandante deixa de pagar as prestações e, em razão disso o Banco Cacique passa a exigir os referidos valores, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito nessa conduta. Aliás, como bem esclareceu a ré à fl. 67 verso, não cabia ao INSS contatar a instituição para informar sobre o cancelamento do benefício. O réu nunca assumiu qualquer obrigação nesse sentido. Também não poderia a autarquia simplesmente migrar o empréstimo para outro benefício, por total ausência de amparo legal e também porque o novo benefício não integrou o contrato firmado entre o autor e o banco. Os empréstimos estavam umbilicalmente ligados ao benefício administrativo. Assim, forçoso reconhecer que a autora não trouxe elementos idôneos aos autos capazes de demonstrar qualquer ilegalidade na conduta praticada pelo INSS, bem como não comprovou a ocorrência do dano moral, que é aquele configurado pela angústia e sofrimento relevantes que causem grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade, razão pela qual não há como ser reconhecido o direito à indenização pretendida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001391-52.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em consequência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. Alega o autor que a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 fere a garantia constitucional do art. 201, 3.º, da Constituição Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita. Citado,

o INSS não apresentou resposta (fls. 24/25). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O autor goza do benefício previdenciário desde 1.º.12.94, consoante CARTA DE MEMÓRIA à fl. 08, e alega equívoco no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que o valor apurado não encontra proporcionalidade com os salários de contribuição. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou-se o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é anterior a 1997 e ação foi ajuizada em 19.04.2011, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (28.06.1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 068.405.303-9. Deixo de condenar o autor a pagar honorários advocatícios, uma vez que o réu não apresentou resposta. P. R. I.

**0001410-58.2011.403.6121 - GERALDO ESTEVAM DE RAMOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por GERALDO ESTEVAM DE RAMOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período de 06/03/1997 a 11/03/2003; bem como a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em Aposentadoria Especial desde a data do procedimento administrativo (10/10/2004).

Subsidiariamente, requer que seja revisto o cálculo do fator previdenciário. O INSS apresentou contestação, arguindo que o limite legal de exposição para o período controvertido era de 90 dB(A), porém, em nenhum momento o nível de ruído a que esteve exposto o autor ultrapassou 88 dB(A) (fls. 132/133). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento

pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No período controvertido 06/03/1997 a 11/03/2003, segundo o laudo técnico acostado às fls. 52/53, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 88 dB(A), de modo habitual e permanente. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído com intensidade de 88 dB(A), isto é, abaixo do patamar estabelecido pela lei. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Assim, forçoso reconhecer que a contagem efetuada pela ré administrativamente está correta, sendo também improcedente o pedido de concessão de Aposentadoria Especial e, conseqüentemente, de revisão do cálculo do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001447-85.2011.403.6121 - DIEGO RENAN ULHOA MACIEL (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por DIEGO RENAN ULHOA MACIEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração nas Formas Armadas do Exército Brasileiro, declarando-se nulo o ato de licenciamento. Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01/03/2010, para fins de prestar o serviço militar obrigatório. Sustenta que no dia 08/06/2010, ao realizar uma corrida de formação, sofreu uma lesão no joelho direito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 41). A ré, na contestação de fls. 46/56, sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que não ficou constatada a incapacidade física definitiva do militar para todo e qualquer trabalho. Juntou documentos pertinentes às fls. 57/138. O autor apresentou réplica à fl. 146. O laudo pericial foi acostado às fls. 159/161, tendo sido as partes devidamente intimadas. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, verifico que o autor insurge-se contra o ato que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro. Alega que o referido ato é ilegal, pois sofreu acidente em ato de serviço. Como é cediço, militar temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo (Lei nº 6.391/76, art. 3º, II), não tendo direito à estabilidade, em face dos caracteres de temporariedade e precariedade da atividade que desempenha. Tanto o licenciamento do serviço ativo quanto o reengajamento podem ser ex officio e por conveniência da administração militar, nos termos do art. 121, da Lei nº 6.880/80 (II, e 3º, b), que prescrevem: O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata o serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: b) por conveniência do serviço. Assim, verifica-se que o reengajamento do militar temporário está subordinado à conveniência e oportunidade da Administração Militar, não incorrendo violação ao direito o seu licenciamento ex officio antes do decêndio necessário para estabilidade, em face de sua situação precária e delimitada no tempo. Ademais, comungo do entendimento de que o ato decisório do pedido de prorrogação do tempo de serviço dispensa motivação, pois deferi-lo ou não é ato discricionário da Administração. Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, a não ser em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder/finalidade, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.<sup>a</sup> Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O ATO DE LICENCIAMENTO E A CONDIÇÃO SANITÁRIA DO AUTOR - NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - NULIDADE AFASTADA. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. O aproveitamento do autor no serviço ativo do Exército dependeria essencialmente da conveniência da Administração Pública, pois o art. 121 da Lei nº 6.880 de 03.12.1980, Estatuto dos Militares, reza que poderia dar-se o licenciamento ex officio do militar por conveniência do serviço e a bem da disciplina. A manutenção depende do interesse militar<sup>2</sup>. É certo que segundo o art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares, os militares somente terão direito à estabilidade quando contarem com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço efetivo, mas não é o caso do autor, conforme bem explicitado na sentença, a qual demonstrou (fls. 221) que o apelado esteve no exército por 9 anos, 8 meses e 29 dias, já que esse foi o tempo efetivo de serviço conforme a regra do art. 136 da Lei nº 6.880/80.3. O exame da legislação militar evidencia que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não podendo se reconhecer qualquer violação ao direito do cidadão que é licenciado ex officio, havendo impossibilidade de ser reintegrado no serviço militar por ato da jurisdição civil sob pena de invasão de competência, sendo legítimo o ato do desligamento, inexistindo a nulidade do ato por falta de motivação. 4. Afastada a idéia da estabilidade, se o ato de licenciamento do militar, ora autor, foi realizado tendo em vista o poder discricionário da Administração, não se manifesta direito pessoal em desfavor da conveniência da administração.5. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em 10% do valor da causa ( 4 do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1094992/SP, DJU 07/02/2007, p. 443, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)Outrossim, ao praça não estável assegura-se remuneração apenas se a enfermidade incapacitá-lo não só para integrar as Forças Armadas, mas para qualquer trabalho, se tiver decorrido de acidente em serviço ou se tratar de moléstia grave prevista em lei.No entanto, em virtude do acidente ocorrido, o autor ficou incapacitado para as atividades militares, mas de forma temporária. O autor não ficou incapacitado para as atividades civis, razão pela qual descabe falar em nulidade do ato de licenciamento.Ademais, a perícia judicial revela a ausência de incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas.Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reintegração pretendida.Nesse diapasão, colaciono os seguintes arrestos, os quais adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO OU CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO.I - Na espécie, é bom ressaltar que sequer importaria evidenciar-se ou não a existência de relação de causa e efeito da patologia - lesão no plexo braquial (atrofia no músculo deltóide do ombro direito) - com o serviço militar, porquanto a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço ou que a doença seja decorrente de condições inerentes ao serviço, mas se faz mister que tal acidente ou enfermidade dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse passo, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do desligamento depois de licenciado, o ex-Soldado foi considerado apto para o serviço ativo da Aeronáutica; sendo bem certo que, na atualidade, o laudo pericial concluiu que o mesmo não se encontra incapacitado e pode exercer todo tipo de trabalho, salvo atividades que demandem trabalho muscular e por utilização do músculo deltóide, no ombro direito. II - Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, 3o, a e b, da mesma Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e REsp 598612/RJ (STJ). III - Melhor sorte não socorre ao pleito autoral no tocante ao reconhecimento do direito à continuidade do tratamento médico. De fato, no caso, a Administração Militar agiu nos estritos termos legais (Lei 6.880/80; Decretos 57.654/66 e 3.690/00), haja vista que, constatada a presença de restrições físicas pela Junta de Saúde, a Aeronáutica, mesmo depois do licenciamento, manteve o ex-Soldado em tratamento na Clínica Ortopédica, até que aquela Junta de Saúde emitisse parecer favorável à sua alta; para só, então, considerá-lo apto para o desligamento definitivo da Força Aérea. Acrescente-se que o Expert do Juízo foi categórico em afirmar que o tratamento fisioterápico ministrado pela Força Armada era o mais adequado para a lesão na fase inicial em que se encontrava; e que, presentemente, o ex-militar não necessita de nenhum cuidado especial relativo a tratamento, mas tão só de cuidados gerais e de evitar atividades de força localizada no local lesionado; bem assim que precisa valer-se unicamente do uso de medicação analgésica, nos períodos em que a dor o incomodar. IV - Salta aos olhos, portanto, que não se vislumbra fundamento legal para reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, com o fito de dar-se continuidade a tratamento médico, como pretende o ex-Soldado Reservista de 1ª Categoria. V - Apelação desprovida.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 405096/RJ, DJU 23/10/2008, p. 199, rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER)ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO NO JOELHO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA.



PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIREITO INEXISTENTE. - Restando comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao desenvolvimento de atividades laborativas, não há como lhe deferir a reintegração no Exército e sua conseqüente reforma. - Apelação desprovida. (TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n.º 200071050064087; Relator Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 26-10-2005)ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO NO JOELHO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CONDIÇÃO DE ADIDO. (...) PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIREITO INEXISTENTE. (...) 2. Restando comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao desenvolvimento de atividades laborativas, não há como lhe deferir a reintegração no Exército na condição de adido, para fins de tratamento médico. 3. Apelo improvido. (TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n.º 2002.71.08.009534-4/RS, Rel. Juíza Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DJ 15-06-2005, p. 667)PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO. CONDIÇÃO DE ADIDO. O agravante não conseguiu demonstrar suficientemente a incapacidade que justificasse sua permanência, na condição de adido, nas fileiras do Exército. Prejudicado o agravo regimental e improvido o agravo de instrumento. (AI n 2002.04.01.037987-0/RS, 3ª T., Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 18-12-2002)Improcede, ainda, o pedido de reforma.O Estatuto dos militares dispõe que a passagem do militar à situação de inatividade mediante reforma ex officio é aplicada, dentre outras hipóteses, àquele que, em tempo de paz, for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inc. II), em decorrência de acidente em serviço ou de enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, incisos III e IV). Não comprovada, portanto, a incapacidade definitiva para o serviço militar em decorrência de doença com relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço (art. 108, inc. IV, da Lei nº 6.880/80), não há ilegalidade no ato que licenciou o autor do serviço ativo, cuja permanência no serviço ativo está adstrito ao poder discricionário da Administração Pública.Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE EM SERVIÇO - REFORMA - IMPROCEDÊNCIA - Improcedente a assertiva de ter sofrido, o Autor, acidente em serviço, uma vez que, mesmo tendo ocorrido o acidente no retorno da faculdade e sendo o curso superior requisito para a prestação no serviço militar, a freqüência no mesmo é apenas condição para convocação para oficial temporário, não havendo qualquer previsão legal que ampare a sua pretensão. - Não sendo a incapacidade do Autor definitiva, não está o mesmo invalidado para o trabalho, motivo pelo qual não faz jus à reforma requerida. - Apelo improvido.(TRF/2. Região, AC 101895, rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, DJU 06/02/2001)III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001461-69.2011.403.6121 - ROSANGELA APARECIDA DA PALMA PEREIRA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ROSÂNGELA APARECIDA DA PALMA PEREIRA, representando do ex-segurado Luiz Carlos Pereira, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que o autor estava totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 37/39. Informações extraídas do sistema CNIS foram acostadas às fls. 40/42. O pedido de tutela antecipada foi negado, em razão da ausência da qualidade de segurado na data do início da incapacidade (fl. 43). Dessa decisão não foi interposto recurso. Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, em razão do não preenchimento da qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade (fls. 45/51). A procuradora do autor informou o seu falecimento, com a conseqüente habilitação de Rosângela Aparecida de Palma Pereira (fls. 61/64). O INSS concordou com a mencionada habilitação (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que Luiz Carlos era portador de uma doença grave (neoplasia maligna de colo) e que estava incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico a perda da qualidade de segurado de Luiz Carlos. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido

acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP).Outrossim, no caso dos autos, verifico que Luiz Carlos deixou de contribuir voluntariamente para o RGPS em fevereiro/1990 (fl. 41). No entanto, a data do início da incapacidade laborativa remonta à época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado (31/03/2010). Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.<sup>a</sup> Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deuse quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.4. Precedentes do STJ.5. Sentença mantida.6. Apelação da autora improvida.(TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO)DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001743-10.2011.403.6121 - FERANA REPRESENTACOES DE SEGURO LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora objetiva a inclusão dos débitos autuados no processo administrativo n.º 10860.720631/2011-33 no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com a consequente e imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sobrestando-se a cobrança administrativa.Aduz a requerente, em síntese, que a formulação extemporânea do pedido de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, deve-se à morosidade da própria fiscalização, que finalizou o procedimento administrativo em 16/03/2011, ou seja, depois de decorrido o prazo estipulado para a adesão ao parcelamento (30/11/2009).Houve emenda da inicial, com a retificação do polo passivo, do valor dado à causa, bem como a juntada de documentos (fls. 44/48), que foi recebida pela decisão de fl. 49.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 49). Dessa decisão não foi interposto recurso.A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 60/63, pugnando pela improcedência do pedido.É a síntese do essencial. DECIDO.O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 trata-se de uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.No caso dos autos, embora a lei haja previsto a possibilidade de inclusão no parcelamento até de débitos não constituídos, o que era o caso dos mencionados pela autora, que não o estavam, exigia, para tanto, que a iniciativa fosse do contribuinte, o qual deveria indicar aqueles que pretendia parcelar. Outrossim, deveria a autora confessá-los, irrevogável e irretroatamente, bem como desistir de impugnações e recursos administrativos, ou judiciais, renunciando ao direito sobre que se fundassem. No entanto, a demandante não realizou pedido e não procedeu à indicação dos débitos tributários que seriam objeto de tal parcelamento, no prazo estabelecido pela lei. Assim, forçoso reconhecer que não foi cumprida condição necessária à consumação do parcelamento.Assim, não me parece adequado determinar a inclusão de débitos em parcelamento que a própria parte interessada não requereu a tempo, conforme previsão legal.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.941/2009. NÃO REALIZAÇÃO PELA PARTE AUTORA, DENTRO DO PRAZO LEGAL, DA OPÇÃO PELA INCLUSÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO PARCELAMENTO. NEGLIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO POSTERIOR. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, trouxe às pessoas jurídicas a possibilidade de regularizarem seus débitos com a União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. Trata-se de uma faculdade que tem o contribuinte de, aderindo ao programa, obter o parcelamento de seus débitos. Por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa interessada a ingressar no programa de parcelamento, mediante opção, deve se sujeitar às regras estabelecidas no referido diploma legal. 2. Houve, no caso, negligência da parte apelada. Isto porque não fez a opção, em novembro de 2009, pela inclusão, no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, dos débitos tributários inscritos na dívida ativa sob os n.º 41208000391-41 e 41608005762-60. 3. A empresa apelada teve, ainda, prazo para regularizar a situação entre 01 e 31 de março de 2011, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, de 03 de fevereiro de 2011, mas não o fez, omitindo-se quanto à inclusão dos débitos em questão. Ressalte-se que após a perda do prazo de 31/03/2011, nem a RFB, nem a empresa apelada, poderiam fazer qualquer remendo. 4. Remessa oficial e apelação providas.(APELREEX 00065523920114058400,

Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/10/2012 - Página::124.)  
DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

**0002181-36.2011.403.6121** - NIVALDO ELIAS (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO ELIAS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em conseqüência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. Alega o autor que a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 fere a garantia constitucional do art. 201, 3.º, da Constituição Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS não apresentou resposta (fls. 24/25). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O autor goza do benefício previdenciário desde 14.08.96, consoante afirma na petição inicial à fl. 09, e alega equívoco no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que o valor apurado não encontra proporcionalidade com os salários de contribuição. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é anterior a 1997 e ação foi ajuizada em 28.06.2011, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (28.06.1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 103.316.944-4. Deixo de condenar o autor a pagar honorários advocatícios, uma vez que o réu não apresentou resposta. P. R. I.

**0002183-06.2011.403.6121** - BENEDITA ILMA SALVATTE OLIVEIRA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA ILMA SALVATTE OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em consequência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. Alega o autor que a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 fere a garantia constitucional do art. 201, 3.º, da Constituição Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS não apresentou resposta (fls. 24/25). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. A autora goza do benefício previdenciário com início de vigência a partir de 18.12.2000 (fl. 08), e alega equívoco no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que o valor apurado não encontra proporcionalidade com os salários de contribuição. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a ação foi ajuizada em 28.06.2011, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu há mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (DIB em 18.12.2000). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 117.280.296-0. Deixo de condenar o autor a pagar honorários advocatícios, uma vez que o réu não apresentou resposta. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002207-34.2011.403.6121** - LUIZ ANTONIO DIAS (SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 14, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 24.09.2012, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002860-36.2011.403.6121** - ROBERTO NOGUEIRA DE SA (SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003009-32.2011.403.6121 - FIRMINO HONORATO DE CAMPOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FIRMINO HONORATO DE CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios.Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 05/11/1987 (fl. 13) e a ação foi ajuizada em 29/08/2011, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (28.06.97), reconheço a perda do direito do autor pleitear revisão da renda mensal inicial.III- DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 82.323.274-3.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0003153-06.2011.403.6121 - SERGIO HENRIQUE MARCON ALVES(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SÉRGIO HENRIQUE MARCON ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91).A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 114/116 e 118/128, respectivamente.O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 129). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido convertido em Agravo Retido pelo TRF/3.ª Região (fl. 144).A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 145/149). Juntou documentos pertinentes às fls. 150/174, tendo sido o autor devidamente cientificado (fl. 181).O Ministério Público Federal opinou pela NÃO concessão do benefício ao demandante (fls. 176/179).É o relatório. DECIDO.Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la

provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso em vertente, o perito médico judicial concluiu que o autor é portador de retardo mental leve e epilepsia e encontra-se incapacitado total e permanentemente (fls. 114/116). Assim, reconheço que o autor preenche o requisito da deficiência, já que possui impedimento de longo prazo, de acordo com a Lei n.º 8742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, conforme constatado pela assistente social, a unidade familiar é composta pelo autor, seu pai e sua mãe. A renda familiar é provida exclusivamente pelos proventos da aposentadoria auferida pelo genitor do autor, no valor de R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais). O imóvel em que a família reside é próprio e em bom estado de conservação (fls. 119/128). Assim, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos por seu pai têm o condão de suprir as necessidades da unidade familiar, sendo a renda per capita equivalente a R\$ 299,66. Ademais, na garagem da residência, foram encontrados um veículo Gol 2006/2007 e uma motocicleta Honda 2011/2012 (foto à fl. 125). Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72

salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003169-57.2011.403.6121 - SILVIO RAGASINE(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/74, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 75).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 79).O autor requereu a desistência da presente ação (fl. 80), tendo o INSS discordado do pedido (fl. 82).É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 23, 26, 29, 35, 37, 41, 47, 50, 54. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (tenossinovite ombros direito e esquerdo), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 72/74. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que

se nega provimento.(TRF/1.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003269-12.2011.403.6121** - ALBERVANDO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003646-80.2011.403.6121** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ CARLOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 153/156, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 157). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 162/163).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora à fl. 142. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (depressão recorrente fase leve), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 153/156. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que



se nega provimento.(TRF/1.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.<sup>o</sup> e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003832-06.2011.403.6121** - ADEMIR DOS SANTOS X BENEDITO BERNARDO DE SOUZA X BENEDITO JOEL DA SILVA X BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES X CLOVIS GOULART FARIA X DANIEL RENATO SALGADO PENAILILLO X DERCIO JOSE LOUZADA X DIRCEU GENESIO DA SILVA X EDISON JOSE GUIMARAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

ADEMIR DOS SANTOS, BENEDITO BERNARDO DE SOUZA, BENEDITO JOEL DA SILVA, BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS, BENEDITO RODRIGUES, CLOVIS GOULART FARIA, DANIEL RENATO SALGADO PENAILILLO, DAERCIO JOSÉ LOUZADA, DIRCEU GENESIO DA SILVA e EDISON JOSÉ GUIMARÃES, nos autos devidamente qualificados, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano Petros, bem como a ré seja condenada a restituir o valor indevidamente descontado a título de Imposto de Renda sobre parcelas pagas pelo Petrobrás a título de indenização (repactuação Plano Petros), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais conforme legislação pertinente.Sustentam os autores, em síntese, que são beneficiários do plano de previdência mantido pela Petros (Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e receberam valor monetário em razão da repactuação do regulamento do plano, o qual foi tributado na fonte pelo imposto de renda.Afirmam que as verbas recebidas têm caráter indenizatório, pois visam indenizar os mantenedores beneficiários em face dos riscos assumidos e da renúncia a alguns benefícios previstos no novo plano Petros.Foi deferido o pedido de justiça gratuita somente aos autores BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS e DAERCIO JOSÉ LOUZADA (fl. 281).A ré, em sua contestação, sustentou que o referido valor trata-se de prêmio, que gera acréscimo patrimonial aos autores. Afirmou que não se trata de indenização, porque os demandantes podem receber um benefício de aposentadoria complementar bem superior ao que receberiam se não tivessem migrado de plano de previdência. Ressaltou, ainda, que a adesão ao plano foi opção da parte adversa.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Cinge-se a controvérsia na possibilidade da incidência do imposto de renda sobre benefício de suplementação de aposentadoria em razão de migração para novo plano de previdência privada.Os autores filiaram-se ao plano de previdência privada instituído pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e, por ocasião do desligamento definitivo do quadro de pessoal do empregador Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, passaram a receber o benefício de suplementação de aposentadoria.Sustentam que diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a Petrobrás impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência, o Plano Petros 2, tendo por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa.Em consequência, a Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema, oferecendo, em compensação, um pagamento de R\$ 15.000,00.Entendem que tal quantia não pode ser objeto de tributação, por se tratar de indenização.No entanto, entendo que os valores percebidos pelos autores, quando da repactuação do plano de previdência privada têm caráter remuneratório.Os documentos acostados aos autos demonstram que os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma ponderação de interesses,

facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato no valor de R\$ 15.000,00. Trata-se, pois, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN. Em questão assemelhada, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior (REsp n. 908.914/MG - Relator Ministro José Delgado - DJ de 06/09/2007). Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisadas as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: REsp 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e REsp 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (TRF/2.ª Região, AC 200751100011814, rel. Des. Fed. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, E-DJF2R 13/12/2011, p. 214/215) **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (TRF/3.ª Região, APELREEX 00002173320094036103, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS e DAERCIO JOSÉ LOUZADA ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora****

comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Outrossim, condeno os demais autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003833-88.2011.403.6121** - OSCAR AFONSO DA ROSA X PAULO CESAR BASON X PAULO ROBERTO DO AMARAL GAMA X RONALDO SOARES CLAUS X RUTE VALERIO DE LIMA X ROBERTO VARGAS X SERGIO SUSSUMU ADACHI X SUZETE DE ASSIS SANTOS X SILVIO NEVES HENRIQUE X SIMEIA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL OSCAR AFONSO DA ROSA, PAULO CESAR BASON, PAULO ROBERTO DO AMARAL GAMA, RONALDO SOARES CLAUS, RUTE VALÉRIO DE LIMA, ROBERTO VARGAS, SÉRGIO SUSSUMU ADACHI, SUZETE DE ASSIS SANTOS, SILVIO NEVES HENRIQUE E SIMEIA DE OLIVEIRA, nos autos devidamente qualificados, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano Petros, bem como a ré seja condenada a restituir o valor indevidamente descontado a título de Imposto de Renda sobre parcelas pagas pelo Petrobrás a título de indenização (repactuação Plano Petros), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais conforme legislação pertinente.Sustentam os autores, em síntese, que são beneficiários do plano de previdência mantido pela Petros (Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e receberam valor monetário em razão da repactuação do regulamento do plano, o qual foi tributado na fonte pelo imposto de renda.Afirmam que as verbas recebidas têm caráter indenizatório, pois visam indenizar os mantenedores beneficiários em face dos riscos assumidos e da renúncia a alguns benefícios previstos no novo plano Petros.A ré, em sua contestação, sustentou que o referido valor trata-se de prêmio, que gera acréscimo patrimonial aos autores. Afirmou que não se trata de indenização, porque os demandantes podem receber um benefício de aposentadoria complementar bem superior ao que receberiam se não tivessem migrado de plano de previdência. Ressaltou, ainda, que a adesão ao plano foi opção da parte adversa.É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Cinge-se a controvérsia na possibilidade da incidência do imposto de renda sobre benefício de suplementação de aposentadoria em razão de migração para novo plano de previdência privada.Os autores filiaram-se ao plano de previdência privada instituído pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e, por ocasião do desligamento definitivo do quadro de pessoal do empregador Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, passaram a receber o benefício de suplementação de aposentadoria.Sustentam que diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a Petrobrás impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência, o Plano Petros 2, tendo por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa.Em consequência, a Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema, oferecendo, em compensação, um pagamento de R\$ 15.000,00.Entendem que tal quantia não pode ser objeto de tributação, por se tratar de indenização.No entanto, entendo que os valores percebidos pelos autores, quando da repactuação do plano de previdência privada têm caráter remuneratório.Os documentos acostados aos autos demonstram que os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato no valor de R\$ 15.000,00.Trata-se, pois, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN.Em questão assemelhada, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior (REsp n. 908.914/MG - Relator Ministro José Delgado - DJ de 06/09/2007).Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a

alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: REsp 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e REsp 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida.(TRF/2.ª Região, AC 200751100011814, rel. Des. Fed. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, E-DJF2R 13/12/2011, p. 214/215)TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.(TRF/3.ª Região, APELREEX 00002173320094036103, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000221-11.2012.403.6121** - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA BENEDITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32). A ré foi devidamente citada (fl. 33) e não apresentou contestação (fl. 34). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 40/58. Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento da autora e a oitiva de três testemunhas. O INSS juntou sua manifestação e documentos. É o relatório. DECIDO. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 04.06.1947 - fl. 13), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 18.01.2012). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que

constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa. Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso, a autora trouxe somente a CTPS do seu marido, em que consta a profissão de trabalhador rural no período de 1971 a 1975, a fim de comprovar a sua atividade de rurícola. No entanto, não mais juntou outros documentos capazes de demonstrar o efetivo labor rural pela autora como segurada especial. Outrossim, observo que o esposo da autora realizou inscrição no INSS como autônomo (pedreiro) em 01/02/1983 e obteve benefício previdenciário de natureza urbana (fl. 70). A autora juntou sua CTPS, em que consta o vínculo no período de 02/01/2001 a 30/01/2006, como auxiliar de serviços gerais (empregador doméstico). Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes e precisas no tocante ao efetivo trabalho doméstico da autora no meio rural, isto é, esta trabalhava como caseira, realizando limpeza na casa de seu empregador. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito (justificação), não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000483-58.2012.403.6121 - JOSE BARBOSA SOBRINHO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ BARBOSA SOBRINHO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, que elevou o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão (fl. 21 verso). É o breve relatório. Decido. Decreto a revelia do INSS, sem aplicação da pena de confesso, diante da indisponibilidade do patrimônio da Autarquia. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Diante da análise da carta de concessão/memória de cálculo (fl. 11), nota-se que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário. Com efeito, em fevereiro de 1996 - data de início do benefício, o teto previdenciário concernente ao benefício era de R\$ 832,66, ao passo que o salário de benefício foi apurado em R\$ 814,44, não sofrendo, portanto, qualquer limitação de valor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS tendo em vista que este não contestou a ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

**0000578-88.2012.403.6121 - LOUISE PREVIATO GOMES DE OLIVEIRA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LOUISE PREVIATO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora,

em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência mental que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 59/72). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 25/28 e 34/41, respectivamente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante (fls. 49/55). É o relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que a requerente possui 29 anos de idade e apresenta transtorno de personalidade borderline e retardo mental leve. Segundo o perito judicial, a incapacidade da demandante é parcial e permanente. Ressaltou que ela possui autonomia para cuidados pessoais básicos como autolimpeza corporal e atividades simples como deslocamentos urbanos. Outrossim, tendo em vista o seu estado de saúde, entendo que a autora preenche o requisito da deficiência, já que possui impedimento de longo prazo, de acordo com a Lei nº 8742/93. Realizado laudo socioeconômico de fls. 33/41, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. A família é composta por duas pessoas: a autora e seu amigo. A renda mensal familiar é no montante de 1 salário mínimo, proveniente do benefício assistencial auferido por seu amigo. As despesas mensais totalizam o valor de R\$ 469,85 (alimentação, água, energia elétrica e gás de cozinha). Assim, não ficou demonstrado que a demandante vive em estado de extrema pobreza, pois a renda mensal familiar é suficiente para arcar com as despesas mensais. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até

diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, aufere aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE\_ REPUBLICACAO)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000741-68.2012.403.6121 - MARCOS DE SOUZA BARROS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposto por MARCOS DE SOUZA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Alega o autor, em síntese, que é pessoa idosa (nasceu em 18/01/1948 - fl. 15). Além disso, informa que enfrenta diversas dificuldades financeiras, uma vez que sobrevive com R\$ 622,00 (valor proveniente da aposentadoria de sua esposa), e do seu trabalho informal como vendedor ambulante de bilhetes de loteria no valor aproximado e variável de R\$ 300,00 (trezentos reais). Aduz, ainda, que requereu administrativamente o benefício, tendo sido indeferido em razão da renda per capita ser superior ao do salário mínimo (fl. 17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 57/66. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 67). O INSS apresentou manifestação à fl. 76, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche o requisito da miserabilidade. O MPF manifestou-se às fls. 78/86, pugnando pela concessão do benefício ao autor. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 17). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a

restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por duas pessoas) é de R\$ 922,00 (provenientes da aposentadoria da esposa do autor no valor de R\$ 622,00 e do seu trabalho informal como vendedor de bilhetes de loteria no valor aproximado e variável de R\$ 300,00). Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.** - A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. - Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93. - O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1). - Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. **Condeno** a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001204-10.2012.403.6121 - NELSON DO NASCIMENTO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NELSON DO NASCIMENTO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, que elevou o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, aduzindo preliminares e pugnando pela improcedência da ação. É o breve relatório. Decido. Diante da análise da carta de concessão (fl. 15), nota-se que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário. Com efeito, em fevereiro de 1988 - data de início do benefício, o teto previdenciário concernente ao benefício era de NCz\$ 734,80, ao passo que o salário de benefício foi apurado em R\$ 284,68, não sofrendo, portanto, qualquer limitação de valor. De outra parte, no caso em apreço, não há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1,869,34, porque o valor do benefício nos períodos imediatamente anteriores às referidas Emendas Constitucionais também eram inferiores aos tetos então vigentes (fls. 38/39), resultando na conclusão de que se o benefício do autor não sofreu qualquer limitação não pode se beneficiar da majoração dos novos limites. Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS tendo em vista que este não contestou a ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

**0001205-92.2012.403.6121 - ANGELO ANTONIO LUCCAS COELHO - INCAPAZ X AVELINO PEREIRA COELHO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposto por ANGELO ANTONIO LUCCAS COELHO, representado por seu genitor AVELINO PEREIRA COELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui leucemia mielóide aguda, que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 62/64 e 67/73, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 75). A ré foi citada (fl. 79) e se manifestou, à fl. 80, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. O Ministério Público Federou opinou pela improcedência do pedido (fls. 82/85). É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo



203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em vertente, o demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe negado o pedido em virtude do parecer contrário da perícia médica (fls. 16/18). Submetido à prova técnica na fase judicial (fls. 62/64), atestou o expert do Juízo que o requerente, a despeito de realmente ser portador de leucemia mielóide aguda, não está impedido de exercer atividades de pouca complexidade e, muito menos, incapaz para os atos da vida diária. Por outro lado, a averiguação social constatou que a família do autor é composta por sete pessoas (o autor, seus pais e irmãos) e que residem em imóvel alugado. A renda familiar, no valor de R\$ 2.505,00, (dois mil e quinhentos e cinco reais) é proveniente do salário de seu pai, que trabalha na empresa Alston Brasil Energia e Transporte Ltda, e recebe o valor de R\$ 2.377,53 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), bem como do benefício Bolsa Família no valor de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais). As despesas da família totalizam R\$ 1.605,10 (Hum mil, seiscentos e cinco reais e dez centavos). Assim, não restou caracterizado o estado de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei n.º 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D). 4. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. 7. Correção de erro material. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com

apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001521-08.2012.403.6121 - CARMEM LUIZA RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 25/27, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/35). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 20. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (dor lombar baixa e espondilose leve), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 25/27. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001680-48.2012.403.6121 - ATAIDE VIEIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da

aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial). Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 45/49, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que o fator previdenciário é aplicado de acordo com cada tipo de benefício. A atividade em si não é determinante para a aplicação ou não do fator previdenciário. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 06.05.2008 (fl. 27), o qual foi concedido mediante o reconhecimento de atividades especiais. Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001681-33.2012.403.6121 - LUIZ DA SILVA BATISTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso em comento, pretende a parte autora revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. O INSS, citado, deixou de contestar o pedido. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível ao presente caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS não contestou o feito, mas sua revelia não pode ser reconhecida por ser o direito discutido indisponível, conforme art. 330, II, do CPC. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir, O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um

dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Defluiu da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar com a utilização do fator previdenciário tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF (RE nº 567.360/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 7/8/09). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001684-85.2012.403.6121** - NEIDIR SIQUEIRA FLORES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial). Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 44/48, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que o fator previdenciário é aplicado de acordo com cada tipo de benefício. A atividade em si não é determinante para a aplicação ou não do fator previdenciário. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 21.08.2006 (fl. 27), o

qual foi concedido mediante o reconhecimento de atividades especiais. Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001943-80.2012.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso em comento, pretende a parte autora revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. O INSS, citado, deixou de contestar o pedido. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível ao presente caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS não contestou o feito, mas sua revelia não pode ser reconhecida por ser o direito discutido indisponível, conforme art. 330, II, do CPC. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir, O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída

pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar com a utilização do fator previdenciário tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF (RE nº 567.360/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 7/8/09). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002078-92.2012.403.6121 - CELESTE PEREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CELESTE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 63/65, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/72). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora, conforme se verifica de fl. 36. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (lombalgia e bursite de ombro direito e esquerdo), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 63/65. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença

ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002157-71.2012.403.6121** - HELIO MARTINS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação revisional proposta por HÉLIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial. Sustenta que tem direito ao melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/56). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n.º 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário porque a pretensão é de reconhecimento do direito a prestação equivalente ao salário-de-benefício apurado quando da ocorrência do risco assumido pela cobertura previdenciária (no caso, jubilação), com incidência do coeficiente de cálculo devido na época do seu exercício (item 27 à fl. 09 - grifo original) e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito

fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício



previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos.

Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 10/03/1997 e o pagamento foi efetuado em 10/03/1997, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 18/06/2012, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por HÉLIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002158-56.2012.403.6121 - HELIO MARTINS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 55). O INSS contestou o feito às fls. 58/81, alegando a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido de acordo com percentuais de reajuste estabelecidos de forma correta. Esclareceu que não há correlação entre eventual elevação do teto dos salários-de-contribuição do RGPS com índice de reajustamento anual definido para incidir sobre as rendas mensais dos benefícios em manutenção. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002168-03.2012.403.6121 - BENEDITO JAIR CORREA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITO JAIR CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/38. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/54). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha

cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 17. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (patologias nos ombros), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls. 36/38. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002195-83.2012.403.6121** - TEODORO PINHEIRO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por TEODORO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/57, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/66). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora às fls. 23/24. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial não constatou a existência de doença, nem a incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls. 52/57. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da requerente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada

a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002328-28.2012.403.6121** - JOSE OTACILIO DE ALVARENGA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 33, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 24.09.2012, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002411-44.2012.403.6121** - MARLI DAS GRACAS PIRES DE ANDRADE (SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARLI DAS GRAÇAS PIRES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 38/40. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 54). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor a fl. 53. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (cervicalgia, CID M54-2), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls. 38/40. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como

não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002499-82.2012.403.6121 - CLOVIS RIBEIRO (SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD E SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CLOVIS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 34/36, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/45). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora à fl. 37. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, hepatite C, visão monocular e dependência química álcool), mas não a incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 34/36. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do requerente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia

médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002587-23.2012.403.6121 - MARIA DAS DORES DE SOUZA PINTO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a requerente, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/45, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 46).Novos documentos foram juntados pela autora às fls. 53/58.Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/61).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora à fl. 21 e 24/26. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (hérnia de disco lombar), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 43/45. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da requerente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª

REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002627-05.2012.403.6121 - JURENTINA CAETANA CAMARGO SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JURENTINA CAETANA CAMARGO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).A ré apresentou contestação às fls. 71/81, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche o requisito da miserabilidade.O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 28/34.O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 42). Dessa decisão não foi interposto recurso.O INSS foi devidamente citado (fl. 44), mas não apresentou contestação.O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante.Não foram produzidas mais provas.É o relatório. DECIDO.O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93).No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 19).É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a família é composta de quatro pessoas (a autora, seu cônjuge, sua filha e seu neto). A renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, pois totaliza R\$ 941,14 (provenientes da aposentadoria por idade do cônjuge da autora e das vendas informais de balas e doces). A casa é própria (advinda de herança).Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei .Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.DECISÃO DE FLS. 114:Chamo o feito à ordem, tendo em vista que a resposta do réu foi apresentada antes de ser proferida a sentença de mérito, porém juntada após esse ato.Ainda que não se vislumbre

prejuízo ao INSS, já que o pedido foi julgado improcedente, há de ser retificado o relatório da sentença para que nele conste: O INSS foi devidamente citado (fl. 44), tendo apresentado contestação no prazo legal. Outrossim, quanto à fundamentação incluo: Rechaço a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, de vez que a tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado recompor os seus proventos previdenciários e adequada a via processual eleita, sendo certo que o conflito de interesses restou evidenciado com a contestação do INSS. Por fim, quanto ao mérito em sentido estrito, mantenho os mesmos fundamentos, haja vista que na resposta do réu não há fatos ou argumentos novos que justificassem sua alteração. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

**0002629-72.2012.403.6121 - ZILDA MORGADO DE MENDONCA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ZILDA MORGADO DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 26/34. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 36). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré apresentou contestação às fls. 41/48, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche o requisito da miserabilidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante. É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 18). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por duas pessoas) é de R\$ 754,00 (provenientes da aposentadoria do esposo da autora). Possuem casa própria e vários bens que a guarnecem. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002661-77.2012.403.6121 - ETELVINA LOURENCO PEREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ETELVINA LOURENÇO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 80/81). Foi realizada perícia médica (fls. 89/91), tendo sido as partes devidamente cientificadas. Informações extraídas do sistema CNIS foram acostadas à fl. 92. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 93). Dessa decisão não foi interposto recurso. A autora manifestou-se às fls. 97/102. A ré contestou o



feito às fls. 105/107, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento do requisito da qualidade de segurado e da carência. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, na qual foram respondidos todos os quesitos tempestivamente formulados pelas partes. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. Segundo o teor do laudo médico judicial, acostado às fls. 89/91, verifico que a autora apresenta seqüela de acidente vascular cerebral, gonartrose, obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica e varizes nos membros inferiores. Afirma que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, com início em 21/07/2012. A lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, parágrafo único, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Das informações do laudo pericial, resta claro que a incapacidade do autor manifestou-se no dia 21/07/2012. No entanto, o reingresso ao sistema previdenciário ocorreu em dezembro de 2010, com o recolhimento de apenas uma contribuição (fl. 92). Desta forma, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença e, conseqüentemente, à conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não possuía a qualidade de segurada e a carência quando do início da sua incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

**0002664-32.2012.403.6121 - DIRLEI VIEIRA MEDEIROS (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DIRLEI VIEIRA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/53, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 54). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/61). II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, na qual foram respondidos todos os quesitos formulados tempestivamente pelas partes. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 34/43. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (lombalgia), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 51/53. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de

nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002718-95.2012.403.6121 - ANA CLAUDIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANA CLAUDIA PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/38, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, tendo sido interposto recurso (fl. 40). Outrossim, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 54/55).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/58).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 39. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (fratura de coluna lombar), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 36/38. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o

valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.<sup>o</sup> e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002741-41.2012.403.6121** - SEBASTIAO VITOR COSTA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SEBASTIÃO VITOR COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 33/35, tendo sido as partes devidamente cientificadas.Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/47).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, na qual foram respondidos todos os quesitos tempestivamente apresentados. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora às fls. 16/17. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (fratura de quadril direito), mas não a incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 33/35. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do requerente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a

concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002811-58.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA ROSA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DE FÁTIMA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 31/34, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/44). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora à fl. 24. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (patologias inerentes à faixa etária), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 30/34. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da requerente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º

1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002812-43.2012.403.6121** - BENEDITO JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITO JORGE RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/75. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, não tendo sido interposto recurso (fl. 77). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/84). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente às fls. 86/87. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor. Segundo o perito, o autor apresenta diagnóstico de doença isquêmica do coração e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitado para o seu labor. Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autor, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003021-12.2012.403.6121** - JOAO FERNANDES DE AZEVEDO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOÃO FERNANDES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 120/121). Foi realizada perícia médica (fls. 125/127), tendo sido as partes

devidamente científicas. Informações extraídas do sistema CNIS foram acostadas à fl. 128. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 129). Dessa decisão não foi interposto recurso. A autora manifestou-se às fls. 132/138. A ré contestou o feito às fls. 141/143, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento do requisito da qualidade de segurado. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, na qual foram respondidos todos os quesitos tempestivamente formulados pelas partes. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. Segundo o teor do laudo médico judicial, acostado às fls. 125/127, verifico que o autor apresenta polartrose, diabetes mellitus não insulino dependente e disacusia bilateral. Afirma que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, com início em 19/03/2009 (data em que sofreu um atropelamento). A lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, parágrafo único, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Das informações do laudo pericial, resta claro que a incapacidade do autor manifestou-se no dia 19 de março de 2009, bem antes do seu reingresso ao sistema previdenciário em agosto de 2009, quando readquiriu a qualidade de segurado. Desta forma, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença e, conseqüentemente, à conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não possuía a qualidade de segurado quando se iniciou a sua incapacidade laborativa. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insuscetível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (TRF/3.ª Região, APELREE 200603990335460, rel. JUÍZA GISELLE FRANÇA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJU 18/04/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da autora remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação. (TRF/4.ª Região, AC 200572150005688, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 31/07/2007) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

**0003036-78.2012.403.6121** - TALITA ALESSANDRA DE GOUVEIA (SP320414 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO ANDREUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TALITA ALESSANDRA DE GOUVEIA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro falecido ADRIANO APARECIDO RIBEIRO,

falecido em 24/04/2012. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 25). O réu foi citado pessoalmente (fl. 31) e apresentou contestação, requerendo a extinção do processo por ausência de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo; requereu, subsidiariamente, a concessão do benefício somente a partir do trânsito em julgado e a não condenação em honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento da presente demanda (fls. 35/41). Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas arroladas pela autora e a juntada de documentos comprovando o requerimento administrativo (fls. 56/58). As partes apresentaram alegações finais às fls. 61/68 e 70/72. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefero a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a autora comprovou o requerimento, bem como a negativa administrativa às fls. 56/58. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Talita Alessandra de Gouvêa, em virtude do falecimento do seu companheiro ADRIANO APARECIDO RIBEIRO, em 24/04/2012 (fl. 18). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Consoante consulta ao CNIS, nota-se que o segurado falecido contava com 22 contribuições para a Previdência Social, sendo que a última contribuição ocorreu em 08/2010 (fl. 47). Portanto, no momento do óbito, 24/04/2012, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado, haja vista o decurso do período de graça de 12 meses, consoante artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, não há que se falar em prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado, pois o falecido não possuía 120 contribuições mensais, tampouco restou demonstrado que estava desempregado, consoante artigo 15, 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Logo, a condição de segurado do falecido não ficou demonstrada. Ausente um dos requisitos para a obtenção do benefício pretendido (qualidade de segurado do falecido), o pedido formulado pela autora é improcedente, restando prejudicada a análise do requisito da qualidade de dependente alegada pela autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003079-15.2012.403.6121 - JACQUELINE SILVA PINTO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JACQUELINE SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 33/37, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/53). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora às fls. 17/19. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (hérnia de disco), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls. 33/37. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da requerente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que

se nega provimento.(TRF/1.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.<sup>o</sup> e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003156-24.2012.403.6121 - SOLANGE CONSENTINO DO AMARAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SOLANGE CONSENTINO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/46, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/53).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 37. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (patologia nos ombros), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 43/46. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE



LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003240-25.2012.403.6121** - APARECIDA SOUZA RODRIGUES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por APARECIDA SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 100/103, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 107). A autora juntou documentos às fls. 126/134 e 137/149. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 150/151). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o não preenchimento destes pela autora por ocasião do pedido administrativo (28/03/2012), conforme se verifica de fl. 37. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (patologias na coluna lombar), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 100/103. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação

não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.<sup>o</sup> e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003348-54.2012.403.6121** - MARCIA MARIA SOARES DE CASTRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARCIA MARIA SOARES DE CASTRO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção de benefício Auxílio Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez e Pedido de Tutela Antecipada.Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 137).Foi agendada perícia médica (fl. 139).Laudo socioeconômico (fls. 47/54).A autora informa que o objeto da lide já foi resolvido administrativamente (fl. 142/143). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.<sup>o</sup>). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda.Houve informação de que o benefício já foi concedido administrativamente, consoante cópia da documentação pertinente (fl. 144).Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003487-06.2012.403.6121** - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em comento, pretende a parte autora revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. O INSS citado deixou de contestar o pedido.É a síntese do necessário. Decido. II - FundamentaçãoCabível ao presente caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS não contestou o feito, mas sua revelia não pode ser reconhecida por ser o direito discutido indisponível, conforme art. 330, II, do CPC.A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir, O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada

ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar com a utilização do fator previdenciário tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF (RE nº 567.360/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 7/8/09). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003521-78.2012.403.6121 - RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À fl. 69, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 18.01.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003869-96.2012.403.6121 - MARIA ZILDA CORREA LEITE(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ZILDA CORREA LEITE, devidamente qualificada nos presentes autos, ajuizou AÇÃO DE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de seu falecido pai, que deu origem ao benefício de pensão por morte, respeitando-se o disposto no artigo 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta que o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez utilizada pelo INSS e disciplinada no art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99 contraria o disposto no artigo 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 30). O INSS não ofereceu contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício que deu origem à pensão por morte é posterior a 1997 (DIB 08.07.2003 - fl. 33), não há se falar em decadência uma vez que a ação foi ajuizada em 14.11.2012, ou seja, a menos de dez anos do termo inicial do prazo decenal. Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A presente demanda cinge-se à verificação da legalidade do disposto no 7.º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 em contraposição ao 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 para fins de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez que precedeu a pensão por morte. Consoante se observa da planilha à fl. 38, ao segurado Sr. Sebastião Correa Leite Filho falecido em 17.07.2003 (fl. 19), foi concedido auxílio-doença com DIB 07.07.2003. De outra parte, as informações do CNIS à fl. 37 revelam que esse segurado não desfrutou de auxílio-doença em outros períodos. Assim, a RMI da pensão por morte foi calculada conforme o disposto no art. 75 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, em 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez da data de seu falecimento. Logo, diante da conversão do auxílio-doença, sem períodos intercalados de contribuição, em aposentadoria por invalidez que, por sua vez, deu origem à pensão por morte da autora, o INSS calculou sem erros a renda mensal da aposentadoria por invalidez do autor, apenas modificando a alíquota de 91% para 100% do salário-de-benefício, com fulcro no artigo 36, 7., do Decreto n. 3.048/99. Ao contrário do que o autor sustenta, o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 é utilizado na concessão de benefícios em que existem períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade com períodos de contribuição, a teor do disposto expressamente no inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 28, 9., a, da Lei n.º 8.212/91 prescreve que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da Previdência

Social, nos termos e limites legais, salvo para fins de salário-maternidade. Neste diapasão tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1017520/SC, Ministro Jorge Mussi, DJe 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9, DA LEI Nº 8.212/1991 E 36, 7, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9, a, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no Ag 1076508 / RS, Ministro Jorge Mussi, DJe 06/04/2009) No mesmo sentido é a jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO. - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido. (Sétima Turma, AC 1512595, Relatora Eva Regina, DJF3 CJ1 27.09.2010, pág. 2178) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, tendo em vista a ausência de contestação. P. R. I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003878-58.2012.403.6121 - MARIA CELIA BARRETO DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Sustenta a autora embargante que há omissão na sentença, tendo em vista que não foi apreciada a causa de pedir remota princípio da solidariedade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0000081-40.2013.403.6121** - MOISES AVELINO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISÉS AVELINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que seja declarado o direito de receber aposentadoria calculada com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis melhores salários de contribuição dentre os integrantes do período de cálculo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não há relação de prevenção com os autos relacionados no termo de prevenção global (fl. 28), pois os objetos sob litígio são diversos e não guardam relação de conexão ou continência. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 16/07/1996 (fl. 31) e a ação foi ajuizada em 09/01/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1037416136. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0000084-92.2013.403.6121** - JOEL MONTEIRO DA SILVA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento do fator previdenciário ao cálculo dos benefícios concedidos com base no artigo 9.º da Emenda n.º 20/98 e, por consequência, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício, para a equivalente média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no artigo 9.º da referida emenda. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/32). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor com início em 06/02/2006, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma

alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornaria-se flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário e, por conseqüência, o pedido de revisão da renda mensal inicial para que seja equivalente à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no artigo 9.º da Emenda Constitucional n. 20/98 resta prejudicado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. .

**0000227-81.2013.403.6121** - FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS COELHO (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor objetiva a condenação do INSS a proceder à revisão do cálculo

da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se o INPC acumulado até a data do início do benefício, como preconiza o art. 31 da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças nas rendas mensais posteriores, desde a data da concessão do benefício, inclusive sobre o abono anual. Juntou documentos pertinentes. É o relatório. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é de 14.05.1998 (fl. 14) e ação foi ajuizada em 23.01.2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997), reconheço a perda do direito do autor pleitear revisão da renda mensal inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 109.655.152-4. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000522-21.2013.403.6121 - FRANCISCO HIPOLITO FERREIRA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO HIPÓLITO FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 15.02.2013, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. À fl. 18, consta termo em que foi detectada possível prevenção com os autos n.º 0003412-79.2003.403.6321. Analisando a sentença proferida naqueles autos (consulta processual à fl. 19), ajuizado entre as mesmas partes, verifico que foi julgado pedido idêntico ao formulado nesta ação, cuja sentença transitou em julgado. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres



estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000524-88.2013.403.6121** - VALDEMIR PIRES DE PAULA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VALDEMIR PIRES DE PAULA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS a reajustar o valor do benefício previdenciário (NB 108.494.915-3), aplicando-se os índices de 10,96%, 0,91% e 27,32% nos meses de dezembro de 1988, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Sustenta a parte autora que o INSS promoveu o reajuste da renda mensal de seu benefício no período mencionada em desacordo com o disposto nos artigos 194, parágrafo único, IV e 201, 4.º, ambos da Constituição Federal. A petição inicial veio acompanhada de documentos. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando os documentos às fls. 27/33, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o mencionado na termo de prevenção, pois são diferentes os índices de reajuste pleiteados. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Relativamente ao pedido de aplicação de índice que preserve o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4.º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Ainda que a composição do IGP-DI fosse a mais apropriada para a apuração do custo de vida dos segurados do INSS, o parágrafo 3.º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4.º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado

cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia fluante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0000618-36.2013.403.6121 - JOSE ALVES FILHO(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ALVES FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 22.02.2013, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os valores dos salários-de-contribuição com incidência do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foram juntadas cópias da sentença e consulta processual dos autos n.º 0052502-98.2003.403.6301, ação proposta pelo autor no JEF de São Paulo em 05.08.2003. Analisando as peças às fls. 20/22, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado em 07/2004, tendo sido, inclusive, efetuado pagamento de requisição de valor. Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000627-95.2013.403.6121 - MARIA CELIA DE TOLEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** ajuizado por MARIA CELIA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. É o relatório do essencial. **DECIDO.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou-se o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 25/09/1995 (fl. 16) e a ação foi ajuizada em 22/02/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 025.326.159-7.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0000628-80.2013.403.6121 - HELENA MACHADO DE CAMPOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ajuizado por HELENA MACHADO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. É o relatório .II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios.Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso , mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor .Segue a ementa desse julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 17/02/1996 (fl. 20) e a ação foi ajuizada em 22/02/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício Pensão por Morte n.º 1037419038.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0000629-65.2013.403.6121 - APARECIDA PINTO FERREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por DANIEL FELIX AUGUSTO em face da União, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente do trabalho, com fundamento na Lei n.º 6.367/76. Alega a parte autora, em síntese, que exerceu atividade laborativa, como

soldado no Comando da Aviação do Exército Brasileiro em Taubaté, por meio de alistamento obrigatório, contratado temporariamente por sete anos, desincorporado em 2006, momento em que apresentou incapacidade para o trabalho devido a fortes dores na coluna desencadeada pela atividade laborativa exercida, constatando-se posteriormente estar com hérnia de disco, adquirida no trabalho. Em virtude de tal diagnóstico, foi dispensado do seu cargo, embora seja portador de incapacidade para o labor, sendo atualmente sustentado por seu genitor. Portanto, requer a condenação da União ao pagamento de pensão correspondente à remuneração do período em que ainda restava para concluir seu contrato com a Administração Pública (1 ano e 6 meses) e, após, entende ser-lhe devida pensão vitalícia de igual valor acrescida de todos os demais prejuízos causados pelo acidente de trabalho, inclusive tratamento médico; bem assim, requer a condenação em danos morais, pela dor e sofrimento gerados com o acidente mencionado, no montante de 200 salários mínimos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 136). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 146/168, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistir vínculo entre o ato do serviço e o resultado patológico, consoante sindicância administrativa. No mérito, aduz que a doença que acomete o autor não possui relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, não sendo o autor inválido para laborar em outra atividade da vida civil, motivo pelo qual lícita foi a sua desincorporação. Houve réplica (fls. 193/200). A União manifestou-se pela não produção de provas (fls. 202/203). Pelo juízo foi determinada a produção de prova pericial (fl. 205), cujo laudo foi juntado aos autos (fls. 225/227) com posterior ciência às partes. A União manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (fls. 233/234). É o relatório do essencial.

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o fato alegado pela União de inexistir vínculo entre o ato de serviço e o resultado patológico (hérnia de disco) é questão de mérito. Alega o autor na inicial que adquiriu hérnia de disco em virtude das atividades laborativas exercidas no Comando de Aviação do Exército Brasileiro, unidade em Taubaté/SP, no período compreendido entre 2001 e 2006, o que lhe ocasionou incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa. Contudo, em perícia judicial, constatou-se que o autor, atualmente, encontra-se no exercício da profissão auxiliar de fabricação, sendo portador de lombalgia (doença diversa da alegada na inicial), a qual não lhe acarreta incapacidade tampouco lhe prejudica de alguma forma no seu desenvolvimento (fls. 225/226), Conforme é cediço, a imputação de responsabilidade civil objetiva da União pressupõe dano, conduta e nexo causal, consoante artigo 37, 6.º, da Constituição Federal. No presente caso, constatou-se a inexistência de dano, pois o autor não apresenta a aventada incapacidade para o exercício de atividades laborativas, conforme atestado na perícia judicial. Considerando que a causa de pedir refere-se à existência de incapacidade laborativa do autor e constatada a falácia de tal assertiva, não se faz necessária maiores dilações sobre as demais questões levantadas na inicial, prejudicadas pela evidência de capacidade do autor. Tampouco restou demonstrado que, no momento do desligamento do Exército, encontrava-se o autor sem condições de exercer qualquer tipo de atividade laboral, o qual não produziu provas no decorrer da instrução processual. Portanto, comprovada a plena capacidade do autor para o exercício de atividade laborativa, conclui-se pela inexistência de dano e, por conseqüência, são indevidos os pedidos indenizatórios.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da União, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

**0000632-20.2013.403.6121 - DARCI GONCALVES MACHADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** ajuizado por DARCI GONÇALVES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. É o relatório .II - **FUNDAMENTAÇÃO** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo

para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 16/11/1996 (fl. 17) e a ação foi ajuizada em 22/02/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício Aposentadoria por Idade n.º 056617585-1. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0000634-87.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO BENICA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ajuizado por JOSÉ ANTÔNIO BENICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 19/09/1994 (fl. 16)

e a ação foi ajuizada em 22/02/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 042.051.485-6. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0000637-42.2013.403.6121** - LUIZ RIBEIRO DE MIRANDA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ajuizado por LUIZ RIBEIRO DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou-se o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 11/12/1995 (fl. 16) e a ação foi ajuizada em 22/02/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 102.099.627-4. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0000883-38.2013.403.6121** - TERCIO KOBAYASHI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em que a parte autora objetivando a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, devendo ser considerado para o cálculo a soma dos valores das contribuições sobre as gratificações natalinas. Juntou documentos pertinentes. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao

r u.O prazo decadencial para se pleitear revis o da renda mensal inicial s o foi estabelecido a partir da Lei n.  9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a reda o do artigo 103 da Lei n.  8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revis o do c culo dos benef cios.Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso , mas em acato ao princ pio da seguran a jur dica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a, acolho o posicionamento atual da Primeira Se o que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Se o sobre o tema e admitiu a decad ncia decenal para revis o de benef cios previdenci rios anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.  1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situa o   absolutamente id ntica   da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, n o havia o prazo de cinco anos para a administra o rever seus atos, sob pena de decad ncia. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decad ncia a partir da vig ncia da norma e n o da data do ato, de modo a n o haver aplica o retroativa do prazo decadencial, o prazo para a a o deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor .Segue a ementa desse julgado:PREVID NCIA SOCIAL. REVIS O DO ATO DE CONCESS O DE BENEF CIO PREVIDENCI RIO. DECAD NCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEF CIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. At  o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), n o havia previs o normativa de prazo de decad ncia do direito ou da a o de revis o do ato concessivo de benef cio previdenci rio. Todavia, com a nova reda o, dada pela referida Medida Provis ria, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benef cios da Previd ncia Social), ficou estabelecido que   de dez anos o prazo de decad ncia de todo e qualquer direito ou a o do segurado ou benefici rio para a revis o do ato de concess o de benef cio, a contar do dia primeiro do m s seguinte ao do recebimento da primeira presta o ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decis o indeferit ria definitiva no  mbito administrativo.2. Essa disposi o normativa n o pode ter efic cia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vig ncia. Assim, relativamente aos benef cios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decad ncia do direito ou da a o visando   sua revis o tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situa o an loga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. C sar Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. F lix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de in cio do benef cio (DIB) da parte autora   de 27.02.1992 (fl. 16) e a o foi ajuizada em 14.03.2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a a o deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997), reconhe o a perda do direito do requerente pleitear revis o da renda mensal inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revis o da renda mensal inicial do benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o n.  047.796.305-6.Condeno a parte autora ao pagamento dos honor rios advocat cios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado at  que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar n o mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3. , inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.  1.060/50).Custas na forma da lei.P. R. I.

**0000887-75.2013.403.6121 - JANE MATHIAS KATHER X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de A O DE REVIS O DE BENEF CIO PREVIDENCI RIO, pelo rito ordin rio, em que a parte autora objetivando a condena o do INSS a proceder   revis o da renda mensal inicial do seu benef cio previdenci rio, devendo ser considerado para o c culo a soma dos valores das contribui es sobre as gratifica es natalinas.Juntou documentos pertinentes.   o relat rio. DECIDO.Concedo os benef cios da Justi a Gratuita.Comporta a lide julgamento antecipado, consoante disp e o art. 285 - A do CPC .A peti o inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado   certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jur dicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao r u.O prazo decadencial para se pleitear revis o da renda mensal inicial s o foi estabelecido a partir da Lei n.  9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a reda o do artigo 103 da Lei n.  8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revis o do c culo dos benef cios.Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso , mas em acato ao princ pio da seguran a jur dica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a, acolho o posicionamento atual da Primeira Se o que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Se o sobre o tema e admitiu a decad ncia decenal para revis o de benef cios previdenci rios anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.  1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situa o   absolutamente id ntica   da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, n o havia o prazo de cinco anos para a administra o rever seus atos, sob pena de decad ncia. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decad ncia a partir da vig ncia da norma e n o da data do ato, de modo a n o haver aplica o retroativa do prazo decadencial, o prazo para a a o deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor .Segue a ementa desse

julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é de 01.10.1992 (fl. 17) e ação foi ajuizada em 14.03.2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 0481312943. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei.P. R. I.

**0000889-45.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO COELHO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em que a parte autora objetivando a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, devendo ser considerado para o cálculo a soma dos valores das contribuições sobre as gratificações natalinas. Juntou documentos pertinentes. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal



(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é de 11.07.1993 (fl. 19) e ação foi ajuizada em 14.03.2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte previdenciária n.º 057242417-5. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei.P. R. I.

**0000890-30.2013.403.6121 - JOSE REGINO JUSTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor objetiva a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que seja declarado o direito de somar os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios.Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 08/02/1994 (fl. 16) e a ação foi ajuizada em 14/03/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial.III- DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 057161748-4. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).P. R. I.

**0000891-15.2013.403.6121 - JOSE ARLINDO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X**

ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em que a parte autora objetivando a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, devendo ser considerado para o cálculo a soma dos valores das contribuições sobre as gratificações natalinas. Juntou documentos pertinentes. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é de 19.06.1996 (fl. 17) e ação foi ajuizada em 14.03.2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997), reconheço a perda do direito do requerente pleitear revisão da renda mensal inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 102.651.645-2. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000892-97.2013.403.6121** - CARLOS BENEDITO VARGAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor objetiva a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que seja declarado o direito de somar os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 01/07/1992 (fl. 17) e a ação foi ajuizada em 14/03/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 55.548.852-7. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

**0000893-82.2013.403.6121 - WILSON BENTO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em que a parte autora objetivando a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, devendo ser considerado para o cálculo a soma dos valores das contribuições sobre as gratificações natalinas. Juntou documentos pertinentes. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é de 30.10.1992 (fl. 17) e ação foi ajuizada em 14.03.2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997), reconheço a perda do direito do requerente pleitear revisão da renda mensal inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial n.º 55.654.442-0. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei.P. R. I.

**0000897-22.2013.403.6121 - JOSE MARIA PEIXOTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em que a parte autora objetivando a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, devendo ser considerado para o cálculo a soma dos valores das contribuições sobre as gratificações natalinas. Juntou documentos pertinentes. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é de 06.06.1994 (fl. 17) e ação foi ajuizada em 14.03.2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997), reconheço a perda do direito do requerente

pleitear revisão da renda mensal inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro resolvido o processo e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial n.º 063.699.999-8. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000901-59.2013.403.6121** - MAURICIO VELOSO DA FONSECA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, pelo rito ordinário, em que a parte autora objetivando a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, devendo ser considerado para o cálculo a soma dos valores das contribuições sobre as gratificações natalinas. Juntou documentos pertinentes. É o relatório. **DECIDO**. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **2.** Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). **3.** Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é de 27.02.1996 (fl. 17) e ação foi ajuizada em 14.03.2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997), reconheço a perda do direito do requerente pleitear revisão da renda mensal inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro resolvido o processo e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 102.201.773-7. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000903-29.2013.403.6121** - DARIO GRACIL DE ARAUJO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por DARIO GRACIL DE ARAÚJO em face do INSS, na qual pleiteia a imediata

aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Em apertada síntese, aduz que à época da concessão do benefício a renda mensal inicial resultou num valor acima do teto previdenciário, tendo sido por este limitado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse, único que detém essa faculdade, declare-o. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. No caso vertente, o salário de benefício do autor não sofreu redução em virtude do teto previdenciário vigente no mês de sua concessão, conforme se depreende da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo (fl. 20). No referido documento, o valor do salário de benefício corresponde à exata divisão da soma dos salários-de-contribuição divida por trinta e seis e que serviu de base de cálculo para a renda mensal inicial. Logo não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000918-95.2013.403.6121 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi

estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001026-27.2013.403.6121 - MARIA HELENA LANZILOTI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA HELENA LANZILOTI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho Jackson Lanziloti, que recebia aposentadoria por invalidez antes de falecer. Argumenta a autora que vivia na companhia de seu filho e que era dependente econômica do ex-segurado, razão pela qual faz jus à pensão com esteio no art. 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Documentos extraídos do CNIS às fls. 42/43. É a síntese do essencial. DECIDO. I- FUNDAMENTAÇÃO Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Como é cediço, o artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu os genitores como dependentes de segunda classe do segurado. Outrossim, a existência de dependentes da primeira classe exclui do direito às prestações àqueles da segunda e assim sucessivamente ( 1.º do artigo 16). Conforme comprovam os extratos do CNIS às fls. 42/43, o segurado falecido Jackson Lanziloti deixou pensão por morte para seu filho (certidão de óbito à fl. 13) Jackson Lanziloti Júnior (NB 162.398.990-3). Assim, inexistindo na hipótese sub examine, o interesse de agir no seu aspecto utilidade, expresso pela inviabilidade concreta de provimento jurisdicional favorável, impõe-se a resolução do processo, sem análise do mérito. II- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001082-60.2013.403.6121 - ANTONIO MADONA(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO MADONA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a correção de todos os salários de contribuição anteriores a março/1994, inclusive fevereiro/1994, que integram o PCB, com a aplicação da correção monetária integral, IRSM no percentual de 39,67%, bem implantação de uma nova renda mensal inicial. Tendo em vista a informação e documentos de fls. 18/22, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos sob n.º 2004.61.84.193280-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Do exposto, julgo resolvido o processo e o faço sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001108-58.2013.403.6121 - MARIA ESTELA MAIA OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ESTELA MAIA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à atualização da renda mensal do benefício com a aplicação dos índices de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,3%, em janeiro de 2004, todos aplicados sobre os proventos do mês anterior, bem como as diferenças de proventos corrigidas monetariamente com os acréscimos legais. Sustenta a parte autora que todos os reajustes concedidos ao benefício previdenciário devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, com equivalência de percentual e identidade de competência, o que não foi observado pelo réu, em ofensa ao que dispõe os artigos 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei n.º 8.212/91. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para

cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Considerando que o pedido veiculado nesta ação não diz respeito à revisão da RMI, mas de reajuste das parcelas mensais do benefício, não há que se falar em decadência. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é à base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, essas prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

**000118-05.2013.403.6121 - ATUSHI IRIE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a



regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001130-19.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001132-86.2013.403.6121 - CECILIA FERREIRA MENDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CECÍLIA FERREIRA MENDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa a parte autora que recebe pensão por morte com data de início em 14.01.2010 e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário nos meses de novembro e dezembro, o que resultou em redução no valor da renda mensal inicial. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum. Conforme se verifica da informação contida à fl. 19, a autora recebe pensão por morte desde 14/01/2010, concedida após o óbito do segurado PAULO MENDES, seu cônjuge, que percebia aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/07/1996 (fls. 17/18). A pensão previdenciária trata-se de benefício derivado, isto é, tem por base o valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do

seu falecimento ou que teria direito se aposentado fosse. Logo, como a pensão da autora é derivada de benefício previdenciário, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado consoante a legislação vigente no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus (15.07.1996). Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício que deu origem ao da parte autora, os valores recebidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988, ao normatizar a Seguridade Social, preferiu o regime de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, a doutrina preceitua que o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, o qual prescreve a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. É neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O de cujus obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 15.07.1996 (documento de fls. 17/18). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, mencionado dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Desse modo, a modificação introduzida pela Lei n.º 8.870/94 reflete sobre o cálculo do benefício concedido ao autor, impondo de modo incisivo que o décimo terceiro salário não será considerado no cômputo do salário-de-benefício, prescrição esta que não traduz violação às normas constitucionais, mas, ao contrário, reafirma a sistemática adotada para reger a Previdência Social. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. 3. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao disposto no art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. 4. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF/1.ª Região, AC n.º 343025/SP, Rel. Des. Vanderlei Costenaro, DJ 05/09/2007, pág. 686) PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A vedação da integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. (grifei) (TRF/4.ª Região, AC 2003.71.14.005745-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

**0001142-33.2013.403.6121 - RUBENS VELOSO DE ANDRADE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001148-40.2013.403.6121 - TEREZA CONCEICAO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TEREZA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei nº 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp nº 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 12/05/1994 e a ação foi ajuizada em 05/04/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por idade n.º 064.982.386-9. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).P. R. I.

**0001158-84.2013.403.6121 - LUIZ SEBASTIAO FERREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001172-68.2013.403.6121 - FRANCISCO CLARO DO PRADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO CLARO DO PRADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à atualização da renda mensal do benefício com a aplicação dos índices de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,3%, em janeiro de 2004, todos aplicados sobre os proventos do mês anterior, bem como as diferenças de proventos corrigidas monetariamente com os acréscimos legais. Sustenta a parte autora que todos os reajustes concedidos ao benefício previdenciário devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, com equivalência de percentual e identidade de competência, o que não foi observado pelo réu, em ofensa ao que dispõe os artigos 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei n.º 8.212/91. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial

atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Considerando que o pedido veiculado nesta ação não diz respeito à revisão da RMI, mas de reajuste das parcelas mensais do benefício, não há que se falar em decadência. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, essas prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0001198-66.2013.403.6121 - JOAQUIM JOSE DE VASCONCELLOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAQUIM JOSÉ DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à atualização da renda mensal do benefício com a aplicação dos índices de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,3%, em janeiro de 2004, todos aplicados sobre os proventos do mês anterior, bem como as diferenças de proventos corrigidas monetariamente com os acréscimos legais. Sustenta a parte autora que todos os reajustes concedidos ao benefício previdenciário devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, com equivalência de percentual e identidade de competência, o que não foi observado pelo réu, em ofensa ao que dispõe os artigos 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei n.º 8.212/91. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º

9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Considerando que o pedido veiculado nesta ação não diz respeito à revisão da RMI, mas de reajuste das parcelas mensais do benefício, não há que se falar em decadência. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é à base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, essas prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0001202-06.2013.403.6121 - CLEONICE RODRIGUES VARGAS CAMPOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001208-13.2013.403.6121 - BENEDITO HILARIO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001209-95.2013.403.6121 - PATRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional proposta por PATRICIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. A petição inicial veio instruída com documentos. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração



da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n

10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 14/04/1993 e o pagamento foi efetuado em 14/04/1993, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por PATRICIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001218-57.2013.403.6121 - JOSE NAZARE FERREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ NAZARÉ FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 30/10/1996 (fl. 16) e a ação foi ajuizada em 09/04/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. **III- DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro resolvido o processo e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do

CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 104.572.929-6. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

**0001228-04.2013.403.6121 - MILTON DE FREITAS CHAGAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MILTON DE FREITAS CHAGAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à atualização da renda mensal do benefício com a aplicação dos índices de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,3%, em janeiro de 2004, todos aplicados sobre os proventos do mês anterior, bem como as diferenças de proventos corrigidas monetariamente com os acréscimos legais. Sustenta a parte autora que todos os reajustes concedidos ao benefício previdenciário devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, com equivalência de percentual e identidade de competência, o que não foi observado pelo réu, em ofensa ao que dispõe os artigos 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei n.º 8.212/91. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Considerando que o pedido veiculado nesta ação não diz respeito à revisão da RMI, mas de reajuste das parcelas mensais do benefício, não há que se falar em decadência. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é à base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, essas prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação

do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0001229-86.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO CURSINO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional proposta por JOSÉ ANTÔNIO CURSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. A petição inicial veio instruída com documentos. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e

referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de

recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 23/07/1996 e o pagamento foi efetuado em 23/07/1996, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSÉ ANTÔNIO CURSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001230-71.2013.403.6121 - NAZALITA APPARECIDA PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003).Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃODefiro o pedido de justiça gratuita.O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil .Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não

que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001232-41.2013.403.6121 - TERESA TEIXEIRA DE ANDRADE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERESA TEIXEIRA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa a parte autora que recebe pensão por morte com data de início em 16.06.2012 e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário nos meses de novembro e dezembro, o que resultou em redução no valor da renda mensal inicial. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum. Conforme se verifica da informação contida à fl. 19, a autora recebe pensão por morte desde 16/06/2012, concedida após o óbito do segurado TARCISIO CANDIDO DE ANDRADE, seu cônjuge, que percebia aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 03/04/1995 (fls. 21/22). A pensão previdenciária trata-se de benefício derivado, isto é, tem por base o valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do seu falecimento ou que teria direito se aposentado fosse. Logo, como a pensão da autora é derivada de benefício previdenciário, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado consoante a legislação vigente no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus (03/04/1995). Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício que deu origem ao da parte autora, os valores recebidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988, ao normatizar a Seguridade Social, preferiu o regime de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, a doutrina preceitua que o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, o qual prescreve a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O de cujus obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 03/04/1995 (documento de fls. 21/22). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, mencionado dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento:

Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Desse modo, a modificação introduzida pela Lei n.º 8.870/94 reflete sobre o cálculo do benefício concedido ao autor, impondo de modo incisivo que o décimo terceiro salário não será considerado no cômputo do salário-de-benefício, prescrição esta que não traduz violação às normas constitucionais, mas, ao contrário, reafirma a sistemática adotada para reger a Previdência Social. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...)2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91.3. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao disposto no art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. 4. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF/1.ª Região, AC n.º 343025/SP, Rel. Des. Vanderlei Costenaro, DJ 05/09/2007, pág. 686)PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A vedação da integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. (grifei)(TRF/4.ª Região, AC 2003.71.14.005745-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001927-78.2002.403.6121 (2002.61.21.001927-8) - MARIA DO CARMO SANTOS(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001300-25.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-10.2011.403.6121) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FERANA REPRESENTACOES DE SEGURO LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA)**

Tendo em vista que o próprio impugnado reconheceu e retificou o valor da causa, nos moldes pretendidos pela União, verifico a perda superveniente de objeto na presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040768-13.2000.403.0399 (2000.03.99.040768-6) - IVAN DONIZETE MARIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IVAN DONIZETE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Comprove o INSS que houve retificação benefício nos termos da decisão transitada em julgado. Em seguida, dê-se ciência a parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades.P. R. I. Oficie-se, encaminhando-o por e-mail.

**0003900-05.2001.403.6121 (2001.61.21.003900-5) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I,



do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000788-13.2010.403.6121** - EUNICE ALVES DIAS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000704-56.2003.403.6121 (2003.61.21.000704-9)** - MARIO RUI PONTES(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RUI PONTES

Considerando que tentativa de penhora sobre ativos financeiros restou infrutífera a CEF renunciou à verba honorária, razão pela qual, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004009-48.2003.403.6121 (2003.61.21.004009-0)** - JOSE ROCHA X JOANA DA SILVA ROCHA X MARIA APARECIDA THEREZINHA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X ANTONIO MARIA X JOSE RAMOS DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA THEREZINHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000237-09.2005.403.6121 (2005.61.21.000237-1)** - ETELVINA VICENTINA DE GOUVEIA X JOSE SEBASTIAO - ESPOLIO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ETELVINA VICENTINA DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000840-38.2012.403.6121** - URSULA CRISTINA VALERIO DANTAS DA GAMA(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X UNIAO FEDERAL

Embora devidamente intimado para providenciar a inclusão dos filhos menores no polo ativo da ação e assim cumprir o disposto no art. 47 do CPC em vista do que dispõe a Lei n.º 6.858/1980, conforme determinado na decisão de fl. 12, deixou a requerente transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. A falta de atendimento à determinação judicial para promover a inclusão na lide de litisconsortes passivos necessários enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2128**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003114-43.2010.403.6121** - UBIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ao SEDI para excluir do polo passivo a DELFIN e incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003656-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003656-2)** - NESSIN BETITO X SANDRA BETITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo do presente feito.2 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A.3 - Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da resposta da denunciada, conforme determinado à fl. 823, 3.º parágrafo.4 - Ciência às partes da cópia do laudo pericial, juntado pela RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, referente ao processo n.º 642.01.2006.006965-1 (nº de ordem 1747/06).Int.

**0000164-66.2007.403.6121 (2007.61.21.000164-8)** - MARCELO DOS SANTOS X MARIA JUCILANY RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON LOPES FERNANDES X JANE BERBIANO RODRIGUES FERNANDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 488, informando se concorda com a exclusão da DELFIN da lide, nos termos do art. 42, parágrafo 1.º, do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001879-46.2007.403.6121 (2007.61.21.001879-0)** - ADOUT ASSOCIACAO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Ré sobre a alegação de decadência de parte dos créditos tributário correspondentes às NFLDs 35.606.821-8 e 35.606.820-0.Quanto ao pedido de que a União apresente os processos administrativos, mais uma vez indefiro. É ônus da parte autora juntá-los aos autos, bem como a Ré não tem impedido a extração de cópias. Contudo, elas devem ser feitas com observância do art. 41 da Lei nº 6830/80.Após a manifestação da União Federal, deliberarei sobre os demais pontos. Int.

**0004040-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004040-0)** - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA para juntar aos presentes autos o laudo confeccionado à época em que foi preenchido o PPP, datado de 09/10/2003 (fl. 103). Deverá, ainda, esclarecer a controvérsia existente entre o documento de fl. 103 e os juntados às 134/135, cujas cópias deverão ser anexadas ao ofício.Após a juntada dos documentos, abra-se vista às partes.Int.

**0004957-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004957-8)** - ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X HELENA DOS SANTOS COSTA(RJ043587 - RONALDO RANGEL DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. Fl. 100: defiro. Requisite-se ao gerente executivo do INSS, via e-mail, os processos administrativos da autora e da corrê. Após, com a juntada, dê-se vista às partes. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001341-26.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) NELSON DA SILVA(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Fl. 446: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta

página.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003355-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO BARROS X SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)**

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Cumpra a CEF o despacho de fl. 29, no prazo último de 10 (dez) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003115-28.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-43.2010.403.6121) UIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ X MARLENE MODINEZ DE PAIVA VIROTE CRUZ(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao SEDI para excluir do polo passivo a DELFIN e incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando o conteúdo da decisão transitada em julgado e os depósitos realizados, para fins de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 2158**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002827-75.2013.403.6121 - MARIA DO CARMO ROSA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2013, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 142.891.172-0. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 895

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000517-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000517-3)** - BENEDITO PEDRO CORREA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o pedido formulado nos presentes autos é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de vínculo empregatício do autor em períodos trabalhados para as empresas AUTO POSTO LAGOINHA (período de 21.10.1978 a 10.10.1979) e SUPERMERCADO SANTA RITA (período de 18.08.1976 a 20.10.1978); bem como reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para as empresas Estrela Azul Serv. Vig. Seg. Transp. Valores Ltda. e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., e tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal (fls. 13 e fls. 151/152), verifico a necessidade da produção da requerida prova para melhor julgamento da lide. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada (fls. 151/152) e DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, para o fim específico de comprovação de vínculo empregatício entre o autor e as empresas AUTO POSTO LAGOINHA e SUPERMERCADO SANTA RITA nos períodos que especifica. Assim, DETERMINO a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas, para o dia 03/10/2013, às 14:30 hr. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, em especial cópia integral da CTPS do autor. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. \_\_\_\_/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4013

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000263-23.2013.403.6122** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 25/09/2013 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000918-92.2013.403.6122** - LUIS HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 11/09/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados - 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
**Meire Naka**  
**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2733**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000792-36.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X**  
**EDSON PEREIRA**

Vistos, etc. Baixem os autos no sistema processual sem apreciação de liminar/tutela antecipada. Tendo em vista que a notificação extrajudicial foi enviada para endereço diverso do constante no contrato, e visando evitar eventual alegação de nulidade da notificação, esclareça a autora, comprovadamente, se houve mudança de endereço do réu. Intime-se.

**0000794-06.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X**  
**ANDERSON HENRIQUE ZANETONI**

Vistos, etc. Baixem os autos no sistema processual sem apreciação de liminar/tutela antecipada. Tendo em vista que a notificação extrajudicial foi enviada para endereço diverso do constante no contrato, e visando evitar eventual alegação de nulidade da notificação, esclareça a autora, comprovadamente, se houve mudança de endereço do réu. Intime-se.

**0000795-88.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X**  
**ALTAIR DE SOUZA**

Vistos, etc. Baixem os autos no sistema processual sem apreciação de liminar/tutela antecipada. Tendo em vista que a notificação extrajudicial foi enviada para endereço diverso do constante no contrato, e visando evitar eventual alegação de nulidade da notificação, esclareça a autora, comprovadamente, se houve mudança de endereço do réu. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0000403-85.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI FERNANDO BARBOSA**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Monitória. Autos n.º 0000403-85.2012.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Claudinei Fernando Barbosa. SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudinei Fernando Barbosa, visando à cobrança do valor de R\$ 14.674,37, atualizado até março de 2012, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n.º 0303.160.0000499-45, firmado em 12.11.2010, no valor de R\$ 12.000,00. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 4/15). Citado o réu (fl. 29), a autora requereu a suspensão do feito, em virtude de contrato de renegociação da dívida (fls. 31/7). Entendendo desarrazoada a suspensão do feito até o termo final do contrato de renegociação, que se daria apenas daqui a 58 meses, determinei a intimação da autora para que se manifestasse sobre a desistência da ação no prazo de 10 dias (fl. 38), tendo transcorrido in albis o prazo (fl. 39). É o necessário relatório. Fundamento e decido. Verifico que as partes renegociaram, em agosto de 2012, mediante Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular, no qual há a identificação do contrato objeto dos autos (n.º 0303.160.499-45). Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 475-N, inciso V, do CPC) e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, homologo a transação ocorrida e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001191-02.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL LUIZ PRAJO**

1ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001191-02.2012.403.6124.Medida Cautelar de Busca e Apreensão (Classe 133).Requerente: Caixa Econômica Federal.Requerido: Rafael Luiz Prajo.SENTENÇATrata-se da ação cautelar de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, em face de Rafael Luiz Prajo, visando, liminarmente, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária, a constrição do respectivo bem garantidor, e, não havendo o pagamento da dívida consolidada, no prazo, a posterior consolidação do domínio e da posse plena da garantia. Fundamenta a sua pretensão no art. 3º, caput e do Decreto-lei nº 911/69. Esclarece a requerente que, no dia 01.06.2011, firmou com o requerido o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS nº 000045243033, de acordo com o instrumento que acompanha a inicial, devidamente registrado junto a CIRETRAN, dando como garantia por alienação fiduciária o veículo tipo MOTOCICLETA HONDA/CG 125, ANO 2011, MODELO 2011, COR PRETA, CHASSI 9C2JC4110BR748380, PLACA EHY - 1762-SP, conforme nota fiscal e certidão da CIRETRAN. Em razão de o montante mutuado haver sido integralmente liberado, e de o requerido não ter pago as prestações vencidas, verificou-se o vencimento antecipado da dívida. Embora tenha notificado o requerido a fim de que satisfizesse voluntariamente o débito, não obteve êxito na via administrativa, estando justificado, portanto, o ajuizamento da presente medida (fls. 02/04). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/16).O pedido de liminar restou deferido à fl. 17, ocasião em que foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito. Nesta mesma ocasião, também foi determinada a intimação da requerente para que acompanhasse a realização, disponibilizando não só os meios necessários para a remoção do bem, mas também indicando o local de depósito do mesmo. Determinou-se, ainda, a regular citação do requerido.Peticionou a requerente indicando o nome do depositário para o veículo (fl. 20). Devidamente citado (fl. 29-verso), o requerido não pagou a dívida ou apresentou resposta no prazo legal (fl. 33). Nesse ínterim, foi efetivada a busca e apreensão do veículo (fl. 32). É o relatório.Fundamento e DECIDO.De acordo com o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, pode o proprietário fiduciário ou credor requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento contratual. A medida de busca e apreensão prevista no dispositivo tem caráter autônomo e, ainda, independe de qualquer procedimento posterior (art. 3º, 8º, do Decreto-lei nº 911/690). Por outro lado, após executada a medida constitutiva deferida liminarmente, haverá a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva da garantia no patrimônio do credor acaso o devedor não pague integralmente a dívida pendente. Se desta forma se pautar, liquidando a pendência, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 911/69). Pode o devedor fiduciante apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, 3º, do Decreto-lei nº 911/69). E, mesmo que tenha pago a dívida, acaso entenda que o pagamento tenha sido feito de maneira incorreta, e desejar restituição, continuará no direito de apresentar resposta (art. 3º, 4º, do Decreto-lei nº 911/69). Como, no caso dos autos, o requerido Rafael Luiz Prajo, citado regularmente, não pagou a dívida e tampouco apresentou resposta (art. 3º, 3º, do Decreto-lei nº 911/69), entendo que o processo pode ser extinto. Seguramente o requerido, com tal proceder, reconheceu a procedência do pedido de cobrança. Saliento, portanto, que nada mais há a ser apreciado, visto que a consolidação da propriedade e da posse do bem garantido, cinco dias depois de executada a liminar, decorre da própria norma (art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69), não havendo, desta forma, necessidade de decretá-la, tampouco, pela mesma razão, vir a autorizar eventual alienação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação cautelar de busca e apreensão, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, c.c. art. 3º, caput e do Decreto-lei nº 911/69, e, assim, confirmo a liminar anteriormente concedida à fl. 17. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como a restituir à requerente todas as despesas processuais verificadas, sendo que eventual apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 3º, 5º, do Decreto-lei nº 911/69).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 20 de agosto de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000134-12.2013.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X INSTITUICAO SOLER DE ENSINO S/C LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPExibição - Processo Cautelar (classe 137)Autos n.º 0000134-

12.2013.403.6124Requerente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São PauloRequerido: Instituição Soler de Ensino S/C LtdaSENTENÇAConselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo, qualificado nos autos, aforou ação cautelar de exibição de documentos em face da Instituição Soler de Ensino S/C Ltda, objetivando, em síntese, a informação do nome e do número do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora dos Concursos Públicos para Assistente Social das Prefeituras Municipais de Birigui, Onda Verde e Poloni. Requer a procedência da demanda (fls. 02/08). Junta documentos (fls. 09/72).Diante de algumas

irregularidades no Termo de Prevenção, determinei a sua pronta regularização e o retorno da conclusão (fl. 75). Afastei então a prevenção apontada e determinei a citação da requerida para contestar o pedido (fl. 77). Devidamente citada, a Instituição Soler de Ensino S/C Ltda apresentou contestação às fls. 94/95, na qual informa o nome e o número da Assistente Social responsável pelos certames. Por fim, sustenta que, tendo prontamente cumprido a pretensão do requerente, não seriam devidos honorários advocatícios. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 96), a requerida manifestou-se pela realização da prova documental e testemunhal (fls. 100/101), enquanto o requerente informou que não tinha interesse na produção de outras provas, salientando, entretanto, que a requerida deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 102/103). É o relatório do necessário. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula o requerente seja informado o nome e o número do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora dos Concursos Públicos para Assistente Social das Prefeituras Municipais de Birigui, Onda Verde e Poloni. Compulsando os autos, observo que a requerida, de fato, recebeu os ofícios/notificações extrajudiciais, porém deixou de atender ao solicitado sem motivo aparente (fls. 31/36, 38/43 e 68/72). Vejo, também, que em sua contestação, a requerida limita-se a informar o nome da assistente social responsável pela elaboração das provas dos concursos, sem, contudo, trazer nenhuma documentação que comprovasse esse fato. Não obstante esse fato, vejo que o requerente se contentou com tal informação ao dizer, à fls. 102/103, que não pretende produzir outras provas além daquelas já acostadas aos autos, uma vez que as informações prestadas pela Requerida às fls. 94/95 satisfazem o objetivo perseguido nesta ação. Dessa forma, entendo que, ao prestar as informações (nome e número do registro no CRESS da profissional responsável pelos certames), na forma pleiteada pelo requerente, após o ajuizamento de ação com tal desiderato, a requerida reconheceu a procedência do pedido inicial. O cumprimento da obrigação, no caso, comprova que a anterior negativa de exibição se fez sem qualquer fundamento legal, já que a situação fática era a mesma. Portanto, ao espontaneamente conceder o que o requerente buscava na via judicial, a requerida reconheceu que a sua negativa foi arbitrária, buscando, extemporaneamente, consertar seu erro, mediante o pronto fornecimento das informações desejadas pelo requerente. Saliento, entretanto, que a requerida, recusando-se de forma injustificada a fornecer as informações solicitadas pelo requerente, deu causa ao ajuizamento da presente demanda, devendo, por esse motivo, arcar com os ônus da sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 3030**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000013-52.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8)) HERIVELTO ALVES VALENTE (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) 1.ª Vara Federal de Jales/SP Embargos à Execução (Classe 73) Autos n.º 000013-52.2011.403.6124 Embargante: Herivelto Alves Valente Embargada: Caixa Econômica Federal SENTENÇA Herivelto Alves Valente opôs embargos à execução que lhe move Caixa Econômica Federal. Determinada a emenda à inicial (fl. 19), o embargante esclareceu que, na verdade, se trata de embargos monitórios. Considerando que os embargos monitórios são processados nos próprios autos, foi determinado o traslado de cópias destes autos aos autos principais (fl. 28). À fl. 28v, foi certificado o cumprimento do r. despacho. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, nada mais resta senão indeferir a inicial e extinguir o processo pela inadequação da via eleita. Explico. A ação monitória está prevista nos artigos 1.102-A e seguintes. Confira-se: Art. 1.102-A - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Art. 1.102-B - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 1o Cumprindo o réu o mandado, ficará

isento de custas e honorários advocatícios. 2o Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Como se vê, na ação monitória, os embargos serão processados nos próprios autos e seguirão o rito ordinário. Considerando a previsão legal, foi determinado o traslado das cópias aos autos principais para naqueles autos serem processados. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2013.  
ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000134-80.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001101-6)) FUGA COUROS JALES LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E RS037881 - LUCIANA KANAN BERGMAN E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Fls.372/373: anote-se no sistema processual. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido à fl.372. Após, tornem conclusos. Int.

**0000542-03.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-75.2012.403.6124) UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000802-80.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001209-0)) JOSE BRITTO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e procuração, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000816-64.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-45.2011.403.6124) PAULO CESAR SOLDERA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000856-46.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-43.2013.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias (fls. 19 dos autos principais n.º 0000313-43.2013.403.6124) e procuração, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001888-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001888-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA MARILDA SMARJASSI ME X CELIA MARILDA SMARJASSI

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às folhas 121/135, no prazo de 30(trinta) dias.

**0001841-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001841-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLISEU CONFECOES, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME X OCLAIR VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da carta precatória acostada às fls.96/105, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.70.

**0000353-59.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIR ALVES DOS SANTOS LANCHONETE - ME X VALDIR ALVES DOS SANTOS

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias a contar do requerimento de fls. 37/v., manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0000581-34.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA MARQUES NUNES

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000881-93.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X JEFTER FRIOZI DE MACEDO - ME X JEFTER FRIOZI DE MACEDO

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até AGOSTO/2014.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000883-63.2012.403.6124** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO SUMAN JUNIOR X ANA ELISA SANCHEZ GIOMETTI SUMAN

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da carta precatória acostada às fls.65/93, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.50.

**0001682-09.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.C. DE FREITAS SANTA FE DO SUL - ME

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido,

pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000559-39.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO GONCALVES SILVA PAULA

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl.28, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.23.

**0000560-24.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON BONFANTE

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da carta precatória acostada às fls.25/27, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.23.

**0000563-76.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl.30/v., no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.23.

**0000893-73.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO INTIMO CONFECÇOES LTDA X OLIVIO JOSE DE LIMA SILVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: SEGREDO INTIMO CONFECÇÕES LTDA e OLIVIO JOSÉ DE LIMA SILVEIRA PESSOA A SER CITADA 1: SEGREDO INTIMO CONFECÇÕES LTDA, CNPJ: 09.446.894/0001-12, Rua Natalio Gianoto, 6132, Portal das Paineiras, AURIFLAMA/ SP, CEP: 15350-000. PESSOA A SER CITADA 2: OLIVIO JOSÉ DE LIMA SILVEIRA, CPF: 197.851.308-94, Rua Ricardo Mano, 5621, Jardim Melissa, AURIFLAMA/ SP, CEP: 15350-000. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/ SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/ SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 938/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITEM-SE os executados 1) SEGREDO INTIMO CONFECÇÕES LTDA, CNPJ: 09.446.894/0001-12, Rua Natalio Gianoto, 6132, Portal das Paineiras, AURIFLAMA/ SP, CEP: 15350-000 e 2) OLIVIO JOSÉ DE LIMA SILVEIRA, CPF: 197.851.308-94, Rua Ricardo Mano, 5621, Jardim Melissa, AURIFLAMA/ SP, CEP: 15350-000, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 17.084,21 (dezesete mil, oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 938/2013-EF-cdy - AOS EXECUTADOS: AGNALDO APARECIDO GIACOMINI-ME e AGNALDO APARECIDO GIACOMINI, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de

prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0000894-58.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI ME X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: AGNALDO APARECIDO GIACOMINI-ME e AGNALDO APARECIDO GIACOMINI PESSOA A SER CITADA 1: AGNALDO APARECIDO GIACOMINI-ME, CNPJ: 04.739.423/0001-89, Rua Rio Grande do Sul, 2015, Sala 2, Coester, FERNANDÓPOLIS/ SP, CEP: 15600-000. PESSOA A SER CITADA 2: AGNALDO APARECIDO GIACOMINI, CPF: 448.044.741-53, Rua Armando José de Mattos Junior, 380, Centro FERNANDÓPOLIS/ SP, CEP: 15600-000. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/ SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/ SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 937/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:a) CITEM-SE os executados 1) AGNALDO APARECIDO GIACOMINI-ME, CNPJ: 04.739.423/0001-89, Rua Rio Grande do Sul, 2015, Sala 2, Coester, FERNANDÓPOLIS/ SP, CEP: 15600-000 e 2) AGNALDO APARECIDO GIACOMINI, CPF: 448.044.741-53, Rua Armando José de Mattos Junior, 380, Centro FERNANDÓPOLIS/ SP, CEP: 15600-000,(ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 18.553,33 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 937/2013-EF-cdy - AOS EXECUTADOS: AGNALDO APARECIDO GIACOMINI-ME e AGNALDO APARECIDO GIACOMINI, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0000895-43.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI ME X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI X ANEYDE LOPES BASQUES PATTINI  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: AGNALDO APARECIDO GIACOMINI-ME, AGNALDO APARECIDO GIACOMINI e ANEYDE LOPES BASQUES PATTINI PESSOA A SER CITADA 1: AGNALDO APARECIDO GIACOMINI-ME, CNPJ: 04.739.423/0001-89, Rua Rio Grande do Sul, 2015, Sala 2, Coester, FERNANDÓPOLIS/ SP, CEP: 15600-000.PESSOA A SER CITADA 2: AGNALDO APARECIDO GIACOMINI, CPF: 448.044.741-53, Rua Armando José de Mattos Junior, 380, Centro FERNANDÓPOLIS/ SP, CEP: 15600-000. PESSOA A SER CITADA 3: ANEYDE LOPES BASQUES PATTINI, CPF: 063.304.568-36, Rua Rio Grande do Sul, 2016, Parque Vila Nova, FERNANDÓPOLIS/ SP, CEP: 15600-000. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/ SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/ SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 936/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:a) CITEM-SE os executados 1) AGNALDO APARECIDO

GIACOMINI-ME, CNPJ: 04.739.423/0001-89, Rua Rio Grande do Sul, 2015, Sala 2, Coester, FERNANDÓPOLIS/ SP, CEP: 15600-000, 2) AGNALDO APARECIDO GIACOMINI, CPF: 448.044.741-53, Rua Armando José de Mattos Junior, 380, Centro FERNANDÓPOLIS/ SP, CEP: 15600-000 e 3) ANEYDE LOPES BASQUES PATTINI, CPF: 063.304.568-36, Rua Rio Grande do Sul, 2016, Parque Vila Nova, FERNANDÓPOLIS/ SP, CEP: 15600-000, CEP: 15350-000,(ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 30.400,95 (trinta mil, quatrocentos reais e noventa e cinco centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 936/2013-EF-cdy - AOS EXECUTADOS: AGNALDO APARECIDO GIACOMINI-ME, AGNALDO APARECIDO GIACOMINI e ANEYDE LOPES BASQUES PATTINI, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/04 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002821-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002821-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA PIGARI LTDA (MASSA FALIDA)(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X HERNANDES PIGARI(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI)** o presente feito está com vista às partes, iniciando-se pela exequente, para manifestação acerca da proposta de honorários do perito (fls.264/265), no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, conforme determinação de fl.262.

**0001243-76.2004.403.6124 (2004.61.24.001243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CANOVAS FRANCO CIA LTDA**

Deprecante: 1ª Vara Federal da Comarca de Jales/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a): CANOVAS FRANCO CIA LTDA (representado por Vicente Canovas Botazzo, Rua 33, Vicente C. Andreo, nº 51-11, Centro, Auriflama/SP) DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO N.º 932/2013 INTIME-SE a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a Comarca de Auriflama/SP a fim de que sejam promovidos os seguintes atos: 1) CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e REGISTRO, com urgência, do bem imóvel penhorado, discriminado à fl. 175, objeto da matrículas n.º 1.546 do CRI de Auriflama/SP. 2) INTIMAÇÃO do executado e seu cônjuge, supraqualificados, da constatação e da reavaliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO N.º 932/2013-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil; instruído com cópias de fls. 170, 175/176 e 179.Com a juntada da Carta Precatória, dê-se ciência à Exequente da reavaliação, nos termos da Portaria nº 10/2011. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designação de hasta pública. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intime-se. Cumpra-se.

**0000766-82.2006.403.6124 (2006.61.24.000766-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO(SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Fl.119: tendo em vista que foram opostos Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência a este feito, a fim de que seja reconhecida a nulidade da penhora que incidiu sobre 50% de 1/3 do imóvel de matrícula nº 30.423 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, suspendo os atos executivos com relação ao referido imóvel.No mais, com relação ao bem imóvel objeto da matrícula nº 31.287 do CRI de São José do Rio Preto/SP, aguarde-se a formação de um novo lote de feitos para realização de hasta pública.Intimem-se.

**0000605-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000605-0)** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MANOEL MANDARINI(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

Cumpra-se a r. decisão de fl.96, sobrestando-se os autos até MARÇO/2014.Intime-se.

**0001801-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001801-5)** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CELSO SILVEIRA

Fls. 67/69: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, retornem conclusos para deliberação.Intime(m)-se.

**0001957-60.2009.403.6124 (2009.61.24.001957-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OLINTTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001957-60.2009.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executada: Olintte Corretora de Seguros de Vida Ltda.SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Olintte Corretora de Seguros de Vida Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 211). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 212/229. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001733-88.2010.403.6124** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROQUE EVILASIO FERNANDES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

Fl.79: cumpra-se a r.decisão de fl.77, sobrestando-se os autos até MARÇO/2014.Int.

**0001302-83.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido à fl.51.Fl.52: anote-se no sistema processual.Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl.48.Intimem-se.

**0001438-80.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001438-80.2012.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Condomínio Edifício Caravelle.SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Condomínio Edifício Caravelle, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 47). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 48/51. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000312-05.2006.403.6124 (2006.61.24.000312-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-03.2005.403.6124 (2005.61.24.000974-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TIPOGRAFIA MODERNA X MIGUEL ARCOMIM NETO X ANTONIO TONHOLI X ODASSI GUERZONI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v.acórdão (fls. 131/132) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 157) para o processo principal nº 2005.61.24.000974-4, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001857-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X REGINALDO GOMES FELIX DA CRUZ(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ Fl.178: tendo em vista que a executada não cumpriu o acordo celebrado em audiência (fl.171), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int. Cumpra-se.

**0001104-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001104-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALESSANDRA CARNEIRO DIAS ME(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X ALESSANDRA CARNEIRO DIAS ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALESSANDRA CARNEIRO DIAS ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Inicialmente, impende esclarecer que a executada foi regularmente citada, nos termos do artigo 730 do CPC, como se observa à folha 108/v dos autos. Sendo assim, certifique a secretaria eventual oposição de embargos pela executada. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito, bem como informe o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no ofício, para viabilizar a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos. Intime-se.

**0000164-52.2010.403.6124 (2010.61.24.000164-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da carta precatória acostada às fls.90/93, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.80.

### **Expediente Nº 3036**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001037-47.2013.403.6124** - EVA PROVASE BREDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro à impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Anote-se. Sob pena de indeferimento, emende a impetrante a petição inicial para apontar corretamente a autoridade coatora de que emanou o ato questionado neste mandamus. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3547**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001387-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001387-7) - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STHEFANY DE FREITAS MARSOLA - INCAPAZ (REGIANE APARECIDA DE FREITAS)(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X REGIANE APARECIDA DE FREITAS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 160/163), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002111-07.2011.403.6125 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 724/734), somente no efeito devolutivo, em vista da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 675/676). Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões (prazo: 15 dias). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003163-38.2011.403.6125 - GERALDA DOS SANTOS PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 98/101), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0008984-64.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE IARAS(SP145358 - JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI)**

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Iaras em face da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes Da Silva - ITESP e outro, objetivando a abstenção do réu em proceder o assentamento rural Nova Vida em área urbana, bem como a adequação legal ao projeto inicial, até que se respeitasse o perímetro urbano do Município. Peticiona a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 500) requerendo a remessa do feito a Subseção de Avaré, tendo em vista a incompetência desta Vara Federal, uma vez que o Município de Iaras, nos termos do Provimento nº 389, de 10/06/2013, pertence àquela Subseção. Com efeito, determina o art. 95 do Código de Processo Civil, que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Assim, considerando o comando contido no dispositivo referido acima, bem como que a partir de 22/07/2013 o município de Iaras/SP deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

**0000102-04.2013.403.6125 - MAGDA ADRIANA CUSTODIO BONFIM X ALEXANDRE MARTINS BONFIM(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)**

Nos termos do despacho de fl. 212, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000336-83.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-67.2005.403.6125 (2005.61.25.000006-3)) JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de Embargos à Execução movida por JOSÉ ANTONIO MELLA visando a desconstituição da penhora que garante a Execução Fiscal n. 0000006-67.2005.403.6125. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-30). Por meio destes, o embargante pretende declarar a inexistência de responsabilidade pelas dívidas instrumentalizadas na Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública contra a empresa executada Cerâmica Ki Telha Ltda, sendo desbloqueado o valor penhorado. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a penhora foi efetivada em 14/06/2007, por termo nos autos de Execução Fiscal n. 0000006-67.2005.403.6125 (fls. 88-90 da Execução). Em seguida, o devedor manifestou-se para regularizar sua representação processual (fls. 92-96 da Execução), e, em 13/07/2007 retirou os autos em carga (fls. 97 da Execução). Portanto, da intimação da penhora, dispunha a parte devedora do prazo de trinta dias para oposição dos embargos, consoante dispõe o texto legal contido no art. 16, da Lei 6.830/80, lei especial, que, consoante entendimento dominante, derroga a aplicação da lei geral - CPC. O artigo 16 da Lei n. 6.830/80 determina: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A esse respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 6830/80, ART. 16, III. PRECEDENTES. PENHORA DE IMÓVEL. ART. 659, 4º, DO CPC. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO A QUO. - O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado. - A intimação do devedor para embargar a execução pode ser realizada quando lavrado o termo da penhora, independentemente do registro desta. - Recurso especial não conhecido. ... EMEN: (RESP 200500812927, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 06/03/2006 PG: 00341 ..DTPB:.) Conforme se verifica nos autos de Execução Fiscal, em 11/09/2007 (fls. 98 da Execução) foi certificado o decurso de prazo para oposição dos embargos, tornando-se, destarte, preclusa a via de impugnação. A parte exequente requereu o reforço da penhora por meio de bloqueios eletrônicos de bens disponíveis (fls. 149-176). O Juízo acolheu o pedido de reforço de penhora, determinando pesquisas de bens por meio do Convênio BACEN JUD, RENA JUD e ARISP, visando a efetividade da garantia estabelecida no art. 5, LXXVIII da Constituição Federal (fls. 177 da Execução). Realizada a penhora online (fls. 183-189 da Execução), que resultou parcialmente frutífera no valor de R\$ 3.273,18 - CEF, lavrando-se o termo de penhora (fls. 191 da Execução), e intimado o executado (fls. 194, verso da Execução), este requereu a juntada de procuração as fls. 195-196, não havendo nova abertura de prazo para embargos, pois o valor penhorado faz referência ao reforço de penhora. No caso, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porque a parte autora intentou a ação de conhecimento autônoma fora do prazo previsto pela legislação regente, não preenchendo, destarte, os requisitos legais ali descritos. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, artigo 739 do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal n. 0000006-67.2005.403.6125. Desapensem-se e, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001766-07.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-72.2004.403.6125 (2004.61.25.000771-5)) IVONE NERATIKA(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiros, oposto por Ivone Neratika em face da Fazenda Nacional e do INSS, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel localizado na quadra J do lote de n. 17 na Vila Perino, em Ourinhos-SP, matriculado sob n. 1.937 do CRI local, a qual foi efetuada nos autos da execução fiscal n. 0000771-72.2004.403.6125, sob o argumento de que o bem lhe pertence desde 20.10.2005, não fazendo mais parte do patrimônio do Sr. Edson Constantino Neves. Assim, requer o cancelamento da penhora, efetivada em 03.06.2006 e 13.09.2012, uma vez que teria adquirido o imóvel em data anterior a efetivação do ato construtivo. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 6-36. Recebidos os embargos, a União foi devidamente citada e, à fl. 41, manifestou-se para reconhecer o pedido no sentido de afastar da penhora o imóvel objeto da matrícula n. 1.937 do CRI de Ourinhos e para requerer a isenção quanto à condenação em honorários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão não demanda maiores ilações, haja vista que a própria exequente reconheceu o pedido, concordando que o imóvel penhorado pertence a embargante e não houve fraude à execução. Em contestação, requereu, tão-somente, seja afastada a condenação em honorários (fl. 41). Assim, o único ponto controverso neste feito diz respeito à condenação em honorários advocatícios. Em hipóteses tais, onde o princípio da sucumbência revela-se



insatisfatório, deve incidir o princípio da causalidade a fim de verificar quem deu causa à instauração do incidente processual. Neste sentido, aliás, a jurisprudência pátria pontifica: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL COM BASE EM CERTIDÃO DE REGISTRO DEFASADA EM DOIS ANOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. A própria exequente reconheceu a procedência do pedido, porquanto concorda que o imóvel penhorado pertence aos embargantes e que não houve fraude à execução. 2. A Fazenda Nacional requereu em novembro de 2002 o arresto do imóvel pertencente aos embargantes com base em certidão de registro de imóveis datada de outubro de 2000, ou seja, com dois anos de defasagem. Por outro lado, não há como responsabilizar os embargantes pela ausência de registro, uma vez que pendia litígio sobre o bem em tela, tendo sido expedido alvará para proceder à lavratura da escritura somente em dezembro de 2000 (fl. 99), fato este impeditivo da averbação da compra e venda do bem até a data referida. Desse modo, evidente que a embargante não concorreu para a indevida constrição sobre o seu imóvel. Tal se deu, conforme demonstrado acima, pela imprudente conduta da Fazenda Nacional de requerer o arresto com base em registro defasado. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. 4. Mantida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. (destaquei)(TRF/4ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200472000059432 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 20/04/2005 Documento: TRF400106171. Fonte DJ 04/05/2005 PÁGINA: 513. Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) De acordo com a cópia do termo de cessão e transferência de contrato particular de compromisso de venda e compra, acostado à fl. 11-20, a embargante adquiriu o imóvel registrado sob n. 1.937 no CRI de Ourinhos-SP em 20.10.2005. De outro vértice, ajuizada a execução fiscal em face de Edson Contantino Neves, foi efetivada a penhora sobre o imóvel em questão em 03.06.2006 e 13.09.2012, datas que comprovam que o imóvel já estava vendido para a Sr. Ivone Neratika. Desta feita, entendo que a Fazenda Nacional já teria condições de antes do ajuizamento da presente ação ter desistido da penhora incidente sobre o imóvel sub judice, pois haviam elementos suficientes para o reconhecimento da impossibilidade de manter a constrição judicial; e, ao não assim não proceder, deu causa à ação em questão. Nesse diapasão, entendo que a pretensão das embargantes encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, merecendo, portanto, ser acolhida. Em consequência, em face do princípio da causalidade, deve a Fazenda Nacional ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob n. 1.937. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X ROBERTO GERALDO FURTADO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)**

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003303-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SUPERMERCADO BIGI DE OURINHOS LTDA X PAULO ROBERTO BIGI(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)**

Da análise da certidão do imóvel matriculado sob o n. 116.743, do CRI de Itanhaém-SP, não se vislumbra a existência de averbação ou registro de qualquer penhora relativa a esta execução fiscal e apensos, razão pela qual, indefiro o requerimento formulado pela executada. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X**

ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Antonio Carlos Zanuto e Elci Martins Zanuto pleiteiam às f. 104-108, a liberação das importâncias bloqueadas em suas contas mantida junto ao Banco Bradesco. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão da f. 96, conforme comprovam os documentos das f. 99-100. Sustenta o co-executado Antonio Carlos Zanuto que o valor bloqueado é proveniente de quantia depositada em caderneta de poupança e que, por força do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Por seu turno, a co-executada Elci Martins Zanuto, sustenta que o valor bloqueado em sua conta é oriundo do recebimento de seu benefício previdenciário e que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é também impenhorável. Houve manifestação da Fazenda Nacional à f. 116 discordando da liberação dos valores. DECIDO Verifico que os documentos juntados às f. 109-110 comprovam que o co-executado Antonio Carlos Zanuto mantém no Banco Bradesco, agência 44, conta 50150-6, conta poupança em seu nome, até o limite de 40 salários mínimos. Entretanto, não restou comprovado no extrato apresentado, o bloqueio no valor de R\$ 2.313,25 na data de 10.10.2012. Da mesma forma, o extrato bancário das f. 111-112 comprova que a co-executada Elci Martins Zanuto recebe proventos do INSS na conta mantida junto ao Banco Bradesco, agência 44, conta 135978-9. Entretanto, não houve a comprovação do bloqueio no valor de R\$ 415,54 na data de 10.10.2012. Assim, indefiro o pedido de liberação dos valores, e determino a transferência do numerário bloqueado às f. 99-100 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2874, por meio do Sistema BACEN JUD. Após, lavre-se o termo de penhora e intimem-se os executados para, querendo, apresentar embargos/impugnação. Int.

**0000280-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)**

Aguarde-se a hasta pública já designada. Após, cumpridas as formalidades, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0001508-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X S T K - OURINHOS PROMOCOES DE VENDAS LTDA. - EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA)**

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie sobre as petições e documentos de fls. 52/62 e 65/148, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002569-34.2005.403.6125 (2005.61.25.002569-2) - RICARDO GALVANI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RICARDO GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001236-80.2005.403.6308 - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos

#### **ACAO PENAL**

**0000034-98.2006.403.6125 (2006.61.25.000034-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6073**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002244-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002244-5)** - VERA LUCIA MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000148-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000148-3)** - FERNANDA DE LOURDES DE SOUZA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000401-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000401-0)** - LADISLAU APARECIDO DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8)** - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004804-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004804-9)** - IVANIR DA SILVA GODOY(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005161-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005161-9)** - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000362-51.2008.403.6127 (2008.61.27.000362-9)** - ANTONIO TEIXEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000729-75.2008.403.6127 (2008.61.27.000729-5)** - MARINA BENEDITA NARDO BRAGA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0)** - CINIRA ALVES DE AZEVEDO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001575-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001575-2)** - IVONE RIBEIRO MARTINS (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003195-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003195-2)** - LUIZ ANTONIO FERRAZ (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5)** - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000622-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000622-4)** - EUNICE ERNESTINA DE JESUS (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4)** - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001420-21.2010.403.6127** - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001423-73.2010.403.6127** - TEREZINHA APARECIDA ALVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002899-49.2010.403.6127** - GENI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003128-09.2010.403.6127** - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO (SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003280-57.2010.403.6127** - CLEUSA NOGUEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003484-04.2010.403.6127** - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003489-26.2010.403.6127** - KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES TREVISAN (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004070-41.2010.403.6127** - CLAUDINA DA SILVA BARBOSA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001552-44.2011.403.6127** - OLINDA GONCALVES DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001992-40.2011.403.6127** - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002001-02.2011.403.6127** - SIRLEI XAVIER DE SOUZA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002439-28.2011.403.6127** - VERA LUCIA DOS REIS CORREA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002646-27.2011.403.6127** - VILMA MACHADO CARDOSO CHEREGATTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002691-31.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA PIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002730-28.2011.403.6127** - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002862-85.2011.403.6127** - SANDRA COSTA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002876-69.2011.403.6127** - ANTONIO JOSE BORRI(SP035139 - MIGUEL LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002974-54.2011.403.6127** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003368-61.2011.403.6127** - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003369-46.2011.403.6127** - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003371-16.2011.403.6127** - DIVA APARECIDA DOS REIS TAROSI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003733-18.2011.403.6127** - HELENA JOAQUIM RUY(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003769-60.2011.403.6127** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PIMENTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003776-52.2011.403.6127** - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003880-44.2011.403.6127** - ROGER ANANIAN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003929-85.2011.403.6127** - NEIDE MORAIS BELCHIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000179-41.2012.403.6127** - EDIVINA TEREZA BARBOSA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000463-49.2012.403.6127** - ANTONIO CARLOS FLORENCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002097-80.2012.403.6127** - EVANDRO RICARDO TASSONI PEREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000806-11.2013.403.6127** - LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica solicitada pelas partes e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo autor (fls. 115/117), bem como faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Igualmente faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no mesmo prazo. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**Expediente Nº 6074**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003011-57.2006.403.6127 (2006.61.27.003011-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003009-77.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-42.2012.403.6127) TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos por Transportadora To-nizza Ltda em face da execução fiscal n. 0001621-42.2012.4.03.6127, ajuizada pela Fazenda Nacional e aparelhada pelas CDAs 80.2.11.078150-08, 80.6.11.141747-39, 80.6.11.141748-10 e 80.7.11.034152-81.Recebidos os embargos (fl. 08), a Fazenda apresentou impugnação (fls. 10/13) e informou não ter outras provas a produzir (fl. 21).Foi indeferido o pedido de gratuidade da empresa e concedido prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 22), para a embargante regularizar a representação processual e apresentar documentos essenciais à propositura da ação. Intimada (fl. 22 verso), não se manifestou (fl. 23).Relatado, fundamento e decidido.Nos termos do artigo 37, caput, do CPC, é imprescindível a juntada da procuração nos autos, e sua falta, ou como no caso firmada por pessoa física (fl. 07), enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ademais, a ação como posta não poder ser processada. Como relatado, a inicial não foi instruída com documentos essenciais, como a prova da garantia do Juízo, a Certidão da Dívida Ativa e o contrato social que demonstre a legitimidade para outorga de poderes.Por fim, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a embargante promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que acarreta a extinção do feito.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (incidência do Decreto-Lei 1025/69 - Súmula 168/STF).Custas, na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desansem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**



**0003196-85.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) EDMILSON BRUNO X JULIANA MARIA CASSIANO BRUNO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Edmilson Bruno e Juliana Maria Cassiano Bruno em face da Fazenda Nacional para desconstituir penhora sobre imóvel de sua propriedade, conscrito nos autos da execução fiscal n. 0000030.26.2004.403.6127. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fl. 24). Relatado, fundamentado e decidido. A parte embargante comprovou que adquiriu o imóvel objeto dos autos em 20.02.1998 (Instrumento Particular de Cessão de Direitos - fls. 14/16). Depreende-se, portanto, que desde antes da inscrição em dívida ativa o bem já era de propriedade de pessoa distinta da executada na execução fiscal, de maneira que procedem os embargos para exclusão da constrição. Todavia, em que pese a procedência do pedido, não cabe a condenação da Fazenda Nacional pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da embargada o prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Isso posto, julgo procedentes os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 48.162 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP (item 17 do auto de penhora de fl. 22 da execução), mantendo a parte embargante na posse do bem. Nos termos da fundamentação, sem condenação honorários advocatícios a qualquer das partes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução e de fl. 22 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 931**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007339-21.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHINE TANNOUS(SP220230B - VITOR BOMBIG) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Citados, os réus ofertaram resposta, sob a forma de contestação. Afora o réu Mário Takayoshi Matsubara, os demais apresentaram matérias que devem ser conhecidas somente na sentença, momento processual adequado para decidi-las. O mencionado réu alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica aos agentes políticos, inclusive aos prefeitos municipais. Quando proferi a decisão que recebeu a inicial, fls. 96/101, ao apreciar a alegação de incompetência da Justiça Federal, manifestei-me a respeito dessa mesma alegação, por isso adoto os mesmos fundamentos outrora expendidos, ora colacionados: A competência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para julgamento de prefeitos restringe-se às infrações penais, não alcançando, desse modo, as demandas de natureza civil, como é o caso da ação de improbidade administrativa, especialmente em razão da declaração de inconstitucionalidade, em processo concentrado de controle de constitucionalidade, do art. 84 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 10.628/2002 (ADI 2.797/DF, Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO FRAUDULENTE. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PROVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

PREJUDICADA. OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.(...)4. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que acrescentou os 1º e 2º ao art. 84 do CPP, não há falar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas Ações de Improbidade Administrativa ajuizadas contra prefeitos.(...)9. Recursos Especiais não providos.(REsp 401.472/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 27/04/2011). Negritei. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente relatado pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial n. 1106159, firmou-se no sentido de que não há incompatibilidade entre o Decreto-lei n. 201/67 e a Lei n. 8.249/92, o primeiro trata de infrações políticas, em relação às quais os prefeitos serão julgados pelas Câmaras de Vereadores, julgamento este de cunho político; a Lei de Improbidade Administrativa traz sanções de natureza civil. O julgamento pelos mesmos fatos é possível, pois cada qual será realizado no seu âmbito próprio, político e judicial. Trago à colação a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - NULIDADE DA CITAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO GENÉRICO - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.(...)3. Não há antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992. O primeiro impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.4. O julgamento das autoridades - que não detêm foro constitucional por prerrogativa de função, quanto aos crimes de responsabilidade -, por atos de improbidade administrativa, continuará a ser feito pelo juízo monocrático da justiça cível comum de 1ª instância.(...)(REsp 1106159/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 2/06/2010)2 Interessante observar a fundamentação do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, verbis:Assim, fica evidente que esse diploma legal previu o processamento do prefeito tanto na esfera política (Câmara dos Vereadores) como na esfera penal (Justiça comum), mas não fez qualquer ressalva quanto ao julgamento desses mesmos fatos pela justiça cível.É nessa parte que entra a Lei da Improbidade Administrativa.Deve-se interpretar o art. 2º da Lei 8.429/1992 com o intuito de lhe dar finalidade. Colaciono o mencionado dispositivo:Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (grifei).Ora, se a Lei define como agente público - para fins de submissão da LIA - aqueles que exercem cargos por eleição ou mandato, por que afastar todos os agentes políticos, pelo simples fato de eles já se submeterem a normas específicas de crimes de responsabilidade? Se adotássemos esse proceder, estaríamos considerando inúteis as mencionadas expressões da lei.Assim, entendo que o julgamento das autoridades - que não detêm o foro constitucional por prerrogativa de função para julgamento de crimes de responsabilidade -, por atos de improbidade administrativa, continuará a ser feito pelo juízo monocrático da justiça cível comum de 1ª instância.9. Recurso especial não provido.(REsp 1106159/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010) Negritei e grifei. Não obstante os prefeitos respondam nos termos do Decreto-lei n. 201/67, essa forma de responsabilização não afasta a aplicação aos prefeitos dos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de esvaziamento dessa norma. Há, desse modo, possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa por fato previsto também no Decreto-Lei n. 201/67. Possível, portanto, o pedido, pois não há vedação legal para a propositura da demanda.Possível, portanto, o pedido formulado.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos, primeiro o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias; depois os réus, no prazo comum de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 191 do Código de Processo Civil.Se arroladas as mesmas testemunhas ouvidas na Ação de Improbidade Administrativa nº 288.01.2010.004789-7, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Ituverava-SP, requirite-se àquele juízo cópia dos depoimentos prestados, para que sejam utilizados como prova emprestada, evitando-se a realização de nova instrução, em homenagem ao princípio da economia processual. Insistindo as partes na oitiva das testemunhas neste Juízo, a prova oral deve ser produzida aqui, com o fito de prestigiar o princípio da identidade física do juiz.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0005010-70.2010.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIPEDES GILBERTO DA SILVA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento do feito em diligência para a determinar realização de audiência de conciliação, no dia 13 de novembro de 2013, às 09:00 horas, a fim de buscar a composição do litígio pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**DEMARCAÇÃO/DIVISÃO****0001142-79.2013.403.6138 - CARLOS SCANDIUZZI X MARIA LUCIA DA SILVA****SCANDIUZZI(SP171349B - HELVIO CAGLIARI E SP310398 - ANA CAROLINA FERREIRA MACHADO)****X DEBORAH LIMA DE PAULA ROSIM X EDSON CARLOS ROSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Recebo a petição de fl. 31 como emenda à petição inicial.Em razão dos fatos alegados, faz-se necessária a prévia oitiva dos réus para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA****1ª VARA DE MAUA****KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO****Juíza Federal****WILLIAM ELIAS DA CRUZ****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 556****PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002313-02.2012.403.6140 - ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez mais o adicional de 25% por necessitar da assistência permanente de terceiro ou restabelecimento de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 01/09/2012.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/21).Às fls. 22/23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária bem como determinada à autora a comprovação do requerimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 25/27.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 26/27), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 09/09/2013, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez)

dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001804-37.2013.403.6140 - VALDENICE SANTOS DA SILVA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Valdenice Santos da Silva requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo de 27/02/2013. Afirma que, não obstante estar acobertada pelo período de graça, além de padecer de males que a incapacitam para o trabalho, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que a parte autora não ostentava a qualidade de segurada. Instrui a ação com documentos (fls. 19/67).É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 09/09/2013, às 14:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000453-37.2010.403.6139 - ALICE GOMES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 50/54), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 55, registra-se que, embora intimado pessoalmente para audiência (fls. 32), o INSS esteve ausente daquele ato (incidência do art. 242 CPC). Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE

NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/36v..Decorridos os prazos legais e nada sendo requerido expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no decisum.Int.

**0000068-55.2011.403.6139** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BENFICA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls 89/90 que comprova a implantação do benefício.

**0000085-91.2011.403.6139** - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 65/68), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 69, registra-se que, embora intimado pessoalmente para audiência (fls. 52), o INSS esteve ausente daquele ato (incidência do art. 242 CPC).Nesse sentido cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/56.Decorridos os prazos legais e nada sendo requerido expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no decisum.Int.

**0001625-77.2011.403.6139** - ORIDES DE PONTES SCHELEDER(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR(A) : ORIDES DE PONTES SCHELEDERFazenda Valinho, 353D09, Bairro Barreira, Buri-SPDEFENSOR(A) : Dr. Alexandre Miranda Moraes - OABSP 263318RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ADEMIR BUENO DOS SANTOS - Rua Benjamim Constant, 456 - Buri/SP; 2 - LUCIANO VICENTE - Rua Bairro Vitorino Camilo, s/n - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 394/20131. Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013 às 11h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0002900-61.2011.403.6139** - SEBASTIANA DAVI(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): SEBASTIANA DAVI - CPF - 36810587845 - Bairro Rio Apiaí; Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003076-40.2011.403.6139** - TEREZINHA DAS GRACAS ROSA(PR024322 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o informado à fl. 183 remetam os autos ao SEDI para que o Agravo de Instrumento seja distribuído

por dependência ao processo principal. Após regularização, arquivem-se os autos considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência (fls. 184). Int.

**0003393-38.2011.403.6139** - JURACY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0003892-22.2011.403.6139** - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONCALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDICTO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do parecer e dos cálculos de fls. 705/733.

**0004604-12.2011.403.6139** - CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIA

**0006172-63.2011.403.6139** - VALDOMIRO FORTES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): VALDOMIRO FORTES - CPF - 53136500920 - Rua Tobias Roque de Carvalho, 26, Área Verde, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - CÍCERO ANTUNES DE OLIVEIRA; 2 - FLÁVIO RODRIGUES DANIEL; 3 - MOACIR BRITO; 4 - ESMERIO BISPO DA SILVA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural. Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 10h:40min., esclarecendo que tal ato se



realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006356-19.2011.403.6139** - ELIAS ANTUNES RIBEIRO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 56/61), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 62, registra-se que, embora intimado pessoalmente para audiência (fls. 41), o INSS esteve ausente daquele ato (incidência do art. 242 CPC).Nesse sentido cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/46.Decorridos os prazos legais e nada sendo requerido expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no decisum.Int.

**0006391-76.2011.403.6139** - TEREZINHA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 73/77), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 78.Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 68/70 e na sequência arquivem-se os autos.Int.

**0006483-54.2011.403.6139** - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes, para apresentação de alegações finais/memorais.

**0006605-67.2011.403.6139** - ELZA LEONEL X JOSE CUBA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca das informações de fls. 71/82.

**0007004-96.2011.403.6139** - ALESSANDRA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ALESSANDRA DIAS - CPF - 32429602890 - Rua João Rodrigues de Souza, 320, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - REGINALDO SANTOS SOUZA; 2 - MARIO GONÇALVES; 3 - APARECIDA NEVES DA SILVA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7115/83.Encaminhe os autos ao SEDI para alteração do assunto.Intime-se.

**0008222-62.2011.403.6139** - CALIL BUENO DA CRUZ(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A) : CALIL BUENO DA CRUZRua Rio de Janeiro, 90, Buri-SPDEFENSOR(A) : Dr. Aldo Flávio Comeron - OABSP 249357 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - TOMAZ VIEIRA DE SOUZA - Rua Goiás, 29 - Buri/SP; 2 - CARLOS ALBERTO DIAS - Fazenda Santa Fé

- Buri/SP; 3 - JOSÉ REIS RICARDO MARIANO - Fazenda Irmãos Ainda; Bairro Quilombo - Buri/SP. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 398/20131. Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013 às 15h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

**0009567-63.2011.403.6139** - NAIR RODRIGUES DE CAMPOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): NAIR RODRIGUES DE CAMPOS - CPF - 34507526850 - Bairro Taquari; Rancho Picarru; Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - RAFAEL HIROSHI KOSSUGUI; 2 - APARECIDO ANTUNES; 3 - APARECIDA AUGUSTA DE LIMA; 4 - ELIZEU CONCEIÇÃO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0009582-32.2011.403.6139** - MARIA TEREZINHA LEITE RODRIGUES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00095823220114036139 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A) : MARIA TEREZINHA LEITE RODRIGUES Sítio Nossa Senhora Aparecida; km22; estrada municipal Buri/SP a Paranapanema/SP; Bairro Rural do Matão, Buri-SP DEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OAB/SP 184411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - JOSÉ BENEDITO FIDÊNCIO DE OLIVEIRA - Bairro do Matão- Buri/SP; 2 - DARIO TRISTÃO DE ALMEIDA - Rua Coronel Licínio, 985, Centro- Buri/SP; 3 - SONIA MARIA SANTOS ALMEIDA - Rua Coronel Licínio, 985, Centro- Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 391/20131. Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013 às 09h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

**0010018-88.2011.403.6139** - LUCIA VIANA LOPES FERREIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que, compulsando os autos para fins de regularização, verifiquei que a certidão de nascimento da criança, Naiane Vitória Braz, ocorrido em 02.02.2010, não está anexada, e, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora, para que toma as providências cabíveis.

**0010028-35.2011.403.6139** - MARTA DE MELO GOES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00100283520114036139 ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADE AUTOR(A) : MARTA DE MELO GOES Rua Floriza Lopes de Freitas, 185, Bairro São José, Buri-SP DEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OAB SP 184411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - Daiane Domingues - Rua José Lucas de Almeida, 418, Jardim Mariazinha- Buri/SP; 2 - Ana Paula Rodrigues de Almeida - Rua José Lucas de Almeida, 427, Jardim Mariazinha - Buri/SP; 3 - Drieli Fernanda Coutor, Rua Ciro de Albuquerque, 274, Jardim Mariazinha, Buri/SP. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº /20131. Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013 às 09h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira



Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010857-16.2011.403.6139** - RUTH DIAS BATISTA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): RUTH DIAS BATISTA - CPF - 17718790843 - Rua João Martins de Mello Primo, 152, CECAP II; Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ FERRERIA; 2 - RUBENS MENDES DOS SANTOS; 3 - JOEL IURIBIO DE CAMARGO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0010964-60.2011.403.6139** - MAURA BONETI BLUM DE FREITAS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR(A) : MAURA BONETI BLUM DE FREITASRua Paranapanema, 528, Vila Saraiva, Buri-SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - Eulália Biajone de Lima Rodrigues - Rua das Azaléias, 322, Vila Rosa - Buri/SP; 2 - Leonilda Cezario Santos Vieira - Rua das Azaléias, 273, Vila Rosa - Buri/SP; 3 - Vilma Maria da Silva - Rua Angatuba, 130, Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 400/20131. Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013 às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011125-70.2011.403.6139** - AUREA BAPTISTA PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): AUREA BAPTISTA PINHEIRO - CPF - 25496080894 - Rua Joaquim Manoel da Fonseca, 177, Centro, Taquarivaí - SP.TESTEMUNHAS: 1 - DURVALINA TEODORA DA CRUZ; 2 - SANTINO CORREA DOS SANTOS; 3 - MARIA DO CARMO GONÇALVES; 4 - MARIA ALEIXO DE CHAVES.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 9h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0011173-29.2011.403.6139** - ANA DIAS DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): ANA DIAS DE SOUZA - CPF - 14369595860 - Fazenda Santa Rosa; Bairro do Rio Apiaí; Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - NICE ROSA GONÇALVES; 2 - DIRCELEI RODRIGUES GONÇALVES.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0011325-77.2011.403.6139** - CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS (fls. 43/48), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

**0011342-16.2011.403.6139** - LUIZ PEDRO VICENTE(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR(A) : LUIZ PEDRO VICENTE Rua Periquito, 390, Conjunto São João, Buri-SP DEFENSOR(A) : Dr. Maurício Silva Araújo - OABSP 133680 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - OSMAR RIELO - Rua Carlos Horwat, 427 - Buri/SP; 2 - EDIVALDO BERNARDINO DOS SANTOS - Rua Itapeva, 78, Nosso Teto - Buri/SP; 3 - ANTONIO R. VIEIRA - Rua Botuvera, 60, Buri/SP. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 393/20131. Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013 às 10h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011467-81.2011.403.6139** - ALCIDINO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): ALCIDINO OLIVEIRA TEIXEIRA - CPF - 98603477868 - Bairro do Tomé, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - CELSO ALVES MORAES; 2 - LUIZ CARLOS DE SOUZA; 3 - JOSÉ PAULINO DE ALMEIDA SOUZA; 4 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012085-26.2011.403.6139** - SALVINO FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
AUTOR(A) : SALVINO FERREIRA Rua Ana de Almeida; 240, Centro, Buri-SP DEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - MARCOS NICOLAU DIMOV - Rua Rui Barbosa; 464 - Buri/SP; 2 - ANGELA PEREIRA DE PROENÇA - Rua Sizenando Moreira Antunes; 133 - Buri/SP. 3 - JOAQUIM FONSECA - Rua Getúlio Pontes, 127, Buri/SP. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 392/20131. Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013 às 9h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012274-04.2011.403.6139** - MARCIO DONIZETI FERREIRA X NORBERTO EUZEBIO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Recebo a apelação do INSS (fls.120/127), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012580-70.2011.403.6139** - ANISIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): ANISIO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF - 91389785820 - Rua Domingues Jorge Velho, 192, Vila Bandeirantes, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1 - VANDERLEI CAMARGO VASCONCELOS, 2 - JOSÉ GONÇALVES, 3 - SEBASTIÃO DOMINGUES DOS SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 17h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento

pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012609-23.2011.403.6139** - ELISA BENTO FRANK(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) AUTOR(A) : ELISA BENTO FRANKSítio Chapeuzinho; Bairro Chapeuzinho, Buri-SPDEFENSOR(A) : Dr. Daniel Vieira de Albuquerque Jr. - OABSP 175744RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - JOSÉ ROMEU DA SILVA - Sítio São José; Bairro Chapeuzinho - Buri/SP; 2 - CARLOS ROBERTO HORTI - Sítio Chapeuzinho; Bairro Chapeuzinho - Buri/SP; 3 - MARIA DO CARMO SOARES NAGY - Sítio Pinheiro Grande, Bairro Chapeuzinho - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 397/20131. Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013 às 12h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012640-43.2011.403.6139** - ARTUR DE ALMEIDA VELOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR (A): ARTUR DE ALMEIDA VELOSO - CPF - 89028830863 - Rua Olímpia, 81, Jardim dos Pereiras, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - AIRTON BUENO DE CAMARGO; 2 - JOAQUIM FOGAÇA DE ALMEIDA NETTO; 3 - JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA; 4 - ANTONIO CARLOS MATIAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 9h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012872-55.2011.403.6139** - CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR (A): CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF - 18223748800 - Sítio Macuco, Bairro dos Macucos, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - JAIR DE ALMEIDA OLIVEIRA, 2 - JOSÉ FOGAÇA DE SOUZA, 3 - ACACIO ANTUNES DE MORAES.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 17h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012874-25.2011.403.6139** - ANTONIO CORDEIRO DE MATOS X DOMINGAS CORDEIRO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 27 (certidão do oficial de justiça).

**0000009-33.2012.403.6139** - TERESA DE JESUS BARROS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR(A) : TERESA DE JESUS BARROSRua Sizenando Moreira Antunes, 92, Bairro Além Linha, Buri-SPDEFENSOR(A) : Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado - OABSP 108908RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : Não arroladasAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 396/20131. Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013 às 11h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva,

situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Fica a autora responsável por providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Int.

**000012-85.2012.403.6139** - ODORICA TEIXEIRA DE FREITAS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): ODORICA TEIXEIRA DE FREITAS - CPF - 32168024855 - Rua Lucia Natalia Barreto das Neves, 89, Centro, Taquarivai - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**000018-92.2012.403.6139** - BENEDITO URSULINO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): BENEDITO URSULINO - CPF - 28073252899 - Rua Malvino Rodrigues Machado; 320; Centro; Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000219-84.2012.403.6139** - WILSON ROLIM DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): WILSON ROLIM DOS SANTOS - CPF - 0542905881 - Rua Fortunato Marque Natinho, 301, Bairro Itapeva E, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO CARLOS MORAES DA SILVA, 2 - PEDRO MARINHO MONTEIRO, 3 - GREGÓRIO DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 17h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000314-17.2012.403.6139** - VITALINO MEDEIROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): VITALINO MEDEIROS - CPF - 14171067863 - Bairro Fazenda Velha - Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 9h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000335-90.2012.403.6139** - DIVA PONTES TORRES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): DIVA PONTES TORRES - CPF - 15674058865 - Rua Analzídio Gomes Sobrinho, 136, Vila Aparecida Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por

idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000464-95.2012.403.6139** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CPF - 10594294894 - Bairro dos Boavas, 190; Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS; EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS; CALIL PEDRO DA SILVA; JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000623-38.2012.403.6139** - MARGARIDA ANDRADE DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): MARGARIDA ANDRADE DA SILVA - CPF - 30981307841 - Rua da Liberdade, 408, Bairro da Itaboa, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROMILDA CRUZ DE ALMEIDA; 2 - FRANCISCA FONTANINI BATISTA DOS SANTOS; 3 - DOMINGOS PIRES DE ALMEIDA; 4 - DANIELE DE ALMEIDA ANDRADE.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000624-23.2012.403.6139** - DEVANIR GONSALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): DEVANIR GONSALVES - CPF - 35268689991 - Bairro Pacova, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO CARLOS DE LIMA; 2 - BENEDITO CÍCERO ROBERTO; 3 - JOSÉ CORREIA NETO; NOEL TEIXEIRA DE PAIVA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 9h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000724-75.2012.403.6139** - JUVENTINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): JUVENTINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF - 10593614852 - Rua Dirce Camargo de Almeida, 670; Vila Santa Maria; Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - GILDO FERREIRA DA SILVA; 2 - MARIA MOREIRA; 3 - DOLIRIA DE PAULA DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 11h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000960-27.2012.403.6139** - BENEDITA LUIZA MARQUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): BENEDITA LUIZA MARQUES - CPF - 37736883858 - Sítio Cerrado; Bairro do Cerrado; Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ CARLOS DA SILVA; 2 - JOÃO BATISTA DE LIMA; 3 - IRAÍDE DE

LIMA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001055-57.2012.403.6139** - DAVID TEOBALDO MENDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): DAVID TEOBALDO MENDES - CPF - 89212207804 - Bairro Ribeirão Claro, 391A122; Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ RUBENS MACHADO; 2 - JUVENAL BRASÍLIO DA COSTA; 3 - NARCISO LIRIO DA CRUZ; 4 - NELSON VIRGILIO DA CRUZ.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 12h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001316-22.2012.403.6139** - DANIELA APARECIDA ALMEIDA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): DANIELA APARECIDA ALMEIDA DE LIMA - CPF - 42538028850 - Estrada Municipal Valdecir F. de Oliveira, 118, fundos, Bairro das Pedrinhas, Taquarivaí - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 9h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001318-89.2012.403.6139** - VIVIANE PRADO DA FONSECA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): VIVIANE PRADO DA FONSECA - CPF - 32168023883 - Bairro Pacova, Fazenda Primavera, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001319-74.2012.403.6139** - EVA NEIDE DOS SANTOS RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): EVA NEIDE DOS SANTOS RAMOS - CPF - 16428096838 - Bairro Faxinal, perto da Igreja da Congregação Cristã, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001325-81.2012.403.6139** - YOLANDA DE LIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): YOLANDA DE LIMA SANTOS - CPF - 14401773845 - Rua Paraíso; 308; Bairro Itaboa; Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DOS SANTOS FERRERIA; 2 - HILDO FERREIRA DA SILVA; 3 -

MARCIO RODRIGUES MOREIRA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001434-95.2012.403.6139** - ESILMA LUIZA MARIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A) : ESTILMA LUIZA MARIANORua das Camélias, 449, Vila Rosa, Buri-SPDEFENSOR(A) : Dr. Luci Mara Carlesse - OABSP 184411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - Ondina Maria de Almeida Barros - Rua Jasmim, 84, Vila Rosa - Buri/SP; 2 - Maria Aparecida de Paula Brunetti - Rua Manacás, 142, Vila Rosa - Buri/SP; 3 - Francisca da Cruz Pereira - Rua Claro Ferreira dos Santos, 40, Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 401/20131. Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013 às 10h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0001446-12.2012.403.6139** - DAYANE DOS SANTOS CUNHA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): DAYANE DOS SANTOS CUNHA - CPF - 41976600812 - Rua Projetada 2, 15, Bairro Campina de Fora; Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001448-79.2012.403.6139** - DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA - CPF - 42611038856 - Rua Paulina de Moraes, 220, Vila Trancho; Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS:1 -ROSA IRANI DIAS BUENO; 2 - JULIANA MARIA RODRIGUES; 3 - SILVANA DE OLIVEIRA SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 9h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001486-91.2012.403.6139** - ANGELITA APARECIDA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ANGELITA APARECIDA GOMES - CPF - 38004999832 - Bairro do Caçador do Meio, 145, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - SEBASTIÃO DOMINGUES DE ALMEIDA; 2 - ELI DE ALMEIDA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001656-63.2012.403.6139** - RAFAELE MOREIRA PIRES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

AUTOR (A): RAFAELE MOREIRA PIRES - CPF - 40903779862 - Rua Lindolfo Antonio Gonçalves, 50; Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSIELE ROSA VIANA; 2 - DIVAIL GONÇALVES DOS SANTOS; 3 - DORAIL GONÇALVES DOS SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 9h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001657-48.2012.403.6139** - ELISANGELA APARECIDA DA COSTA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ELISANGELA APARECIDA DA COSTA - CPF - 41967632863 - Rua Erildes Oliveira Santiago, 110, Parque Longa Vida II; Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: 1 - PRISCILA MARQUES DIAS; 2 - VIVIANE ROSA DIAS; 3 - MARIA APARECIDA DINIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001658-33.2012.403.6139** - PATRICIA RABELO VIEIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): PATRICIA RABELO VIEIRA - CPF - 42312597802 - Rua Dois, 156, Bairro Campina de Fora; Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 12h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001659-18.2012.403.6139** - APARECIDA LIRIO DOS SANTOS CRUZ (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): APARECIDA LIRIO DOS SANTOS CRUZ - CPF - 25944295899 - Bairro Sarandi, Fazenda Cibele, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001660-03.2012.403.6139** - ALEXANDRA APARECIDA DIAS DA ROSA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ALEXANDRA APARECIDA DIAS DA ROSA - CPF - 32179052880 - Rua São Sebastião, 585, fundos, Bairro Campina de Fora; Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.



**0001661-85.2012.403.6139** - EDICLEIA RIBEIRO SUEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): EDICLEIA RIBEIRO SUEIRO - CPF - 24789167895 - Bairro Sarandi, Fazenda Cibele, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001696-45.2012.403.6139** - MARIA ROSA GONCALVES DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA ROSA GONÇALVES DOS SANTOS - CPF - 05558295880 - Bairro Pirituba, 370D11, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO GUERRA DE CAMARGO; 2 - MARIO DE OLIVEIRA; 3 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001766-62.2012.403.6139** - BENEDITA APARECIDA DE CASTRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): BENEDITA APARECIDA DE CASTRO - CPF - 05738344820 - Rua Quatro; Vila Macarroni, 87, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - CINIRA MARIA DE OLIVEIRA, 2 - TEREZA TOBIAS M., 3 - BENVINDA PEREIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001768-32.2012.403.6139** - ELIANE MARINHO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ELIANE MARINHO DOS SANTOS - CPF - 41065895836 - Rua São Sebastião, 463, Bairro Campina de Fora; Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001769-17.2012.403.6139** - MARCIELE APARECIDA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARCIELE APARECIDA DE LIMA - CPF - 40370310861 - Bairro da Lagoa Grande; Chácara Coqueiral; Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELISANGELA APARECIDA FLORIANA; 2 - NEUSA APARECIDA FRANÇOSO; 3 - SILVIO RODRIGUES CARNEIRO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 17h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001776-09.2012.403.6139** - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO - CPF - 35894699860 - Rua 390 C-55, Bairro Guilherme; Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARILDA RAMOS DE OLIVEIRA; 2 - LUZIA DELGADO DE OLIVEIRA; 3 - TEREZA RODRIGUES DELGADO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001777-91.2012.403.6139** - REGIANE CRISTINA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): REGIANE CRISTINA NOGUEIRA - CPF - 36697005874 - Bairro Caputera, 0 Hélio, 99 - Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANA MARIA VIEIRA GRECCO; 2 - JAMIL PROENÇA DA COSTA; 3 - JANICE DE FÁTIMA CEZAR. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001779-61.2012.403.6139** - ELAINE PARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): ELAINE PARECIDA ALVES - CPF - 38733970807 - Bairro Caputera - Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - VANESSA APARECIDA DE LARA SOUZA; 2 - JANICE DE FÁTIMA CÉSAR; 3 - MARIA DE JESUS FARIA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001780-46.2012.403.6139** - ZENAIDE TORRES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): ZENAIDE TORRES DE ARAUJO - CPF - 12284212859 - Rua José Gomes Rodrigues, 40, COHAB, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - VALDIRENE DE LIMA CAVALHEIRO; 2 - MARIA CLEUSA DA SILVA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001921-65.2012.403.6139** - REGIANE DOS SANTOS RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): REGIANE DOS SANTOS RAMOS - CPF - 39625016813 - Bairro Capela de São Pedro, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA; 2 - VANESSA MARIA DA PAZ VEIGA; 3 - ELENISE APARECIDA DA SILVA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001941-56.2012.403.6139** - MARCIA APARECIDA MARTINS RUIVO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARCIA APARECIDA MARTINS RUIVO - CPF - 37422663812 - Rua Lindolfo Antonio Gonçalves, 118; Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS:1 - SIMONE FIGUEIRA BENTO; 2 - OSANA DA SILVA; MARIA APARECIDA GONÇALVES.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001943-26.2012.403.6139** - ROSENILDA JOSE DE ABREU(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ROSENILDA JOSÉ DE ABREU - CPF - 32765160805 - Bairro Ribeirão Claro, 391B189, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001997-89.2012.403.6139** - EDILAINÉ DA SILVA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): EDILAINÉ DA SILVA SANTOS - CPF - 34835046803 - Bairro dos Guilhermes; Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 10h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001998-74.2012.403.6139** - EMILIE NE APARECIDA LOPES DE MELO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): EMILIE NE APARECIDA LOPES DE MELO - CPF - 32474220801 - Chácara Coqueiral, Bairro Lagoa Grande, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - JULIANA DE ALMEIDA BARROS; 2 - ROSICLEIA DE CAMARGO VASCONCELOS; MARIA REGINA DE ALMEIDA BARROS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002001-29.2012.403.6139** - JUREMA DE OLIVEIRA GALVAO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JUREMA DE OLIVEIRA GALVÃO - CPF - 25397908878 - Bairro Ribeirão Claro, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 17h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002099-14.2012.403.6139** - EVA REGIANE DOS SANTOS LOURENCO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): EVA REGIANE DOS SANTOS LOURENÇO - CPF - 36777171835 - Rua Estevão Santos Lisboa, 20, Parque Longa Vida, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARILDA IZABEL MONTEIRO VELOSO; ILDA OLIVEIRA LIMA; 3 - MARIZA DOMINGUES DA COSTA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 11h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002174-53.2012.403.6139** - FRANCISCO TOME DE CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): FRANCISCO TOMÉ DE CAMARGO - CPF - 19823705801 - Estrada Velha, 314, Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: 1 - Geraldo Fernandes da Silva; 2 - Moacir Flores da Cruz; 3 - Valdir Aparecido da Cruz.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002291-44.2012.403.6139** - GISELE DA SILVA CAMPOS MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): GISELE DA SILVA CAMPOS MACHADO - CPF - 41860577881 - Rua São Roque, 146, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 17h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002292-29.2012.403.6139** - MICHELE MACHADO DE MORAES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MICHELE MACHADO DE MORAES - CPF - 44213449823 - Bairro Campina de Fora, Travessa Um da Rua São Roque, 23, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002371-08.2012.403.6139** - LUCILENE GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): LUCILENE GONÇALVES RODRIGUES OLIVEIRA - CPF - 35432822806 - Bairro Ribeirão Claro; Sítio da dona Pedrinha, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de

mandado de intimação. Intime-se.

**0002434-33.2012.403.6139** - MARIA JOSE PEDROSO MOTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA JOSÉ PEDROSO MOTA - CPF - 25639882840 - Fazenda Maruque, s/n, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002712-34.2012.403.6139** - OVIDIA Nanci DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): OVIDIA Nanci DOS SANTOS - CPF - 17159682807 - Rua Ceará, 91, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - CÉLIO SANTOS DE ANDRADE; 2 - ADONIAS RODRIGUES DELGADO; 3 - NARCIZO ROSA DE MORAES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002863-97.2012.403.6139** - BRUNA CAROLINA DA CUNHA RAMOS - INCAPAZ X DANIELA ANGELICA DA CUNHA RAMOS - INCAPAZ X MARIA GORETE MARIANO(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 33/42 e do parecer do MPF às 44/47.

**0002896-87.2012.403.6139** - IVO COELHO CAVALCANTE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A) : IVO COELHO CAVALCANTE Rua Botuvera 51 e/ou 170, Buri-SP DEFENSOR(A) : Dr. Alexandre Miranda Moraes - OABSP 263318 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - BRASÍLIO RODRIGUES DA SILVA; 2 - GERMANO JOSÉ RIBEIRO; 3 - ROQUE RODRIGUES DA SILVA (todos sem endereço especificado) Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 395/20131. Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013 às 11h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. 4. Fica o(a) autor(a) responsável por providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Int.

**0000448-10.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES DOMINGUES(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 82/89.

**0000757-31.2013.403.6139** - EDIEIME CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 11) estar emitido em nome de terceira pessoa já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000770-30.2013.403.6139 - VANESSA GOMES DE JESUS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000782-44.2013.403.6139 - MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 07) estar emitido em nome de terceira pessoa já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000784-14.2013.403.6139 - CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000794-58.2013.403.6139 - LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a

determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000795-43.2013.403.6139 - VILMA DE SOUZA BONETE SOARES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000796-28.2013.403.6139 - SEBASTIANA LOPES FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000815-34.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000920-11.2013.403.6139 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 28) estar emitido em nome de terceira pessoa já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000929-70.2013.403.6139 - PASCOALINA MELO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial,

nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Promovendo a juntada aos autos de declaração de pobreza, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ressalvada a possibilidade de aditamento da petição inicial, para que o(a) próprio(a) advogado(a) firme tal declaração.Intimem-se.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000931-40.2013.403.6139 - ZENITA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000935-77.2013.403.6139 - ZERCIO DIAS DE FREITAS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000942-69.2013.403.6139 - ERLETE DIAS DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000955-68.2013.403.6139 - NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X VERONICA NAIARA PEREIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que



demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0000966-97.2013.403.6139** - GENILCE RODRIGUES GONCALVES DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da propositura da ação tendo em vista a certidão de fls. 17/20. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000967-82.2013.403.6139** - DIRLEIA RODRIGUES BARBOSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 15) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000971-22.2013.403.6139** - ILZA FAGUNDES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 10) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000973-89.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 10) estar emitido em nome de terceira pessoa já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0001015-41.2013.403.6139** - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SPI74674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor

da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001028-40.2013.403.6139 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.3.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001039-69.2013.403.6139 - JANDIRA FERNANDES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 26) estar emitido em nome de terceira pessoa já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001047-46.2013.403.6139 - JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 15) estar emitido em nome de terceira pessoa já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001050-98.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 16) estar emitido em nome de terceira pessoa já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0001055-23.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA MORAIS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: Apresentando documentos médicos que comprovem a doença da parte autora. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0001056-08.2013.403.6139 - MARINALVA DE LIMA BARRETO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 07) estar emitido em nome de terceira pessoa já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0001068-22.2013.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 09) estar emitido em nome de terceira pessoa já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0001075-14.2013.403.6139 - JOSE BATISTA DE LIMA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0001078-66.2013.403.6139** - DAIR ROSA DA SILVA FURQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0001079-51.2013.403.6139** - ELZA SIMAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 08) estar emitido em nome de terceira pessoa já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0001086-43.2013.403.6139** - MOACIR DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 12) estar emitido em nome de terceira pessoa já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para a inclusão de Célia de Oliveira Rosa no pólo ativo da ação. Int.

**0001303-86.2013.403.6139** - AIRTON NUNES DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004598-05.2011.403.6139** - VALDEMAR MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALDEMAR MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIA

**0002667-30.2012.403.6139** - MARIA JOSE DE SOUZA X ANDRE SIQUEIRA PINTO X ANDREIA SIQUEIRA PINTO - INCAPAZ(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato

de pagamento de RPV/PRECATORIA

**0003090-87.2012.403.6139** - JOSE GODOI DE LANZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE GODOI DE LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIA

**0003124-62.2012.403.6139** - MARIA BENEDITA FERREIRA DE MATOS OLIVEIRA X VERIDIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X EDILENE FERREIRA DE OLIVEIRA X ALCILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVIANE APARECIDA DE MATOS X LUIZ CARLOS APARECIDO DE MATOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIA

**Expediente Nº 947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000005-64.2010.403.6139** - MARCIA SOUTO X ELTON GEAN SOUTO DE FREITAS X RIAN SOUTO DE FREITAS X KAROLAINÉ SOUTO DE FREITAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 78 e 79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001069-75.2011.403.6139** - DONARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 91 e 92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002021-54.2011.403.6139** - JORGINA DE OLIVEIRA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 73 e 74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002664-12.2011.403.6139** - REGINA MARIA ELI GALVAO LERYA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 111 e 112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002686-70.2011.403.6139** - OZEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 70 e 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004832-84.2011.403.6139** - LEANDRINA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fl. 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006379-62.2011.403.6139** - OLIVIO MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 70 e 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006924-35.2011.403.6139** - SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 89 e 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007015-28.2011.403.6139** - EPAMINONDAS CARDOSO CONCEICAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 98 e 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008697-18.2011.403.6139** - EDICLEIA DE OLIVEIRA LOPES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 58 e 59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008698-03.2011.403.6139** - EDICLEIA DE OLIVEIRA LOPES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 71 e 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010056-03.2011.403.6139** - JANDIRA CASTORINA MACHADO DOMINGUES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 87 e 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012280-11.2011.403.6139** - ANA ROSA DE OLIVEIRA LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 68 e 69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012588-47.2011.403.6139** - AIRTON WERNEK(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 42 e 43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001013-08.2012.403.6139** - JOSUEL RUBENS DE OLIVEIRA X MANOEL WERNECK DE OLIVEIRA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 188 e 189, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000929-41.2011.403.6139** - MASAO FUJIHARA X LUIZA EIKO NISHIDA FUJIHARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 222, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000036-84.2010.403.6139** - MARIA INES DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA INES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 112 e 113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000083-58.2010.403.6139** - MARIA DE LOURDES SANTOS MEDEIROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE LOURDES SANTOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000343-38.2010.403.6139** - ROSENILDA SOUZA DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSENILDA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 71 e 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000482-87.2010.403.6139** - FRANCIELE BENEDITA DE CAMARGO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FRANCIELE BENEDITA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 78 e 79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000527-91.2010.403.6139** - DARCI FERREIRA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DARCI FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 109 e 110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000234-87.2011.403.6139** - ELIZETE DE OLIVEIRA LACERDA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELIZETE DE OLIVEIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 76 e 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000336-12.2011.403.6139** - ROSELI DE FATIMA PROENCA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSELI DE FATIMA PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 95 e 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000816-87.2011.403.6139** - VANUSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VANUSA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000892-14.2011.403.6139** - ELENICE APARECIDA DA MOTA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELENICE APARECIDA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 71 e 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000952-84.2011.403.6139** - MARCIANA DE OLIVEIRA MORAIS (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARCIANA DE OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 90 e 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001659-52.2011.403.6139** - PEDRO CAETANO DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X PEDRO CAETANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 127 e 128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001964-36.2011.403.6139** - JOSELENE DE MELO (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSELENE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 112 e 113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.



**0002155-81.2011.403.6139** - JANETE DE ALMEIDA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JANETE DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 84 e 85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002552-43.2011.403.6139** - NIZETE RAMOS RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NIZETE RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 153 e 154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002743-88.2011.403.6139** - VALERIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALERIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 102 e 103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002893-69.2011.403.6139** - SUZANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SUZANA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 86 e 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003015-82.2011.403.6139** - JAIR DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 197 e 198, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004865-74.2011.403.6139** - LILIANE VEIDEMBAUM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LILIANE VEIDEMBAUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 65 e 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005012-03.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA MOTA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA DA MOTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 96 e 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005098-71.2011.403.6139** - DIRCELIA WERNECK DO AMARAL SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DIRCELIA WERNECK DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 65 e 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005122-02.2011.403.6139** - LUCIANE ROSA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCIANE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 73 e 74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005259-81.2011.403.6139** - ELAINE PINTO BONRRUQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELAINE PINTO BONRRUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005615-76.2011.403.6139** - GISLAINE ROBERTA DE ARRUDA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GISLAINE ROBERTA DE ARRUDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 89 e 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005698-92.2011.403.6139** - EDINALVA APARECIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EDINALVA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 57 e 58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005708-39.2011.403.6139** - MARIA JOSE FERNANDES MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA JOSE FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 124 e 125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005854-80.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS FOGACA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE JESUS FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 147 e 148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005896-32.2011.403.6139** - JOSELI DE MORAES RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSELI DE MORAES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 72 e 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005919-75.2011.403.6139** - JUSSARA FOGACA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JUSSARA FOGACA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 61 e 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005988-10.2011.403.6139** - ISABEL CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ISABEL CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 80 e 81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006134-51.2011.403.6139** - MICHELE DENISE DE FATIMA BARROS FRANCO(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MICHELE DENISE DE FATIMA BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 59 e 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006348-42.2011.403.6139** - DALIRIA CERBEL CARNEIRO LACERDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DALIRIA CERBEL CARNEIRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 43 e 44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006360-56.2011.403.6139** - ARLETE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X ARLETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 76 e 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006775-39.2011.403.6139** - ADAUTO DE JESUS PALMEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ADAUTO DE JESUS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 88 e 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006783-16.2011.403.6139** - PEDRO CARLOS ANTONIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X PEDRO CARLOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 129 e 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009820-51.2011.403.6139** - ROSA MARCELINA LEITE PEDRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSA MARCELINA LEITE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 84 e 85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009882-91.2011.403.6139** - AMANCIO MANOEL DE LIMA X APARECIDO MANOEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AMANCIO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 148 e 149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009901-97.2011.403.6139** - DANIELA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DANIELA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 90 e 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010335-86.2011.403.6139** - MARIA REZENDE GOMES PEREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA REZENDE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 303, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012545-13.2011.403.6139** - ROSINETE GARCES DA SILVA CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSINETE GARCES DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 98 e 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000059-59.2012.403.6139** - IRACEMA DE ANDRADE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X IRACEMA DE ANDRADE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 121 e 122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000475-27.2012.403.6139** - ELIANA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 97 e 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000786-18.2012.403.6139** - MARIA TEREZINHA BARRICHELO ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA TEREZINHA BARRICHELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 120 e 121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000812-16.2012.403.6139** - LUIZA PRESTES DO PRADO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZA PRESTES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 153 e 154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000913-53.2012.403.6139** - MARIA JANETE DE MACEDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 89 e 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001002-76.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 105 e 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002036-86.2012.403.6139** - ROSE NEIDE ONESOKA RIBEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSE NEIDE ONESOKA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 124 e 125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002037-71.2012.403.6139** - OLGA VICENTE(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLGA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 191 e 192, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002115-65.2012.403.6139** - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DORIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 119 e 120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002158-02.2012.403.6139** - ANA MAXIMA DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA MAXIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 173 e 174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002213-50.2012.403.6139** - JOSE PRESTES DE VASCONCELLOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE PRESTES DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 134 e 135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002215-20.2012.403.6139** - GETULIO PONTES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X GETULIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 146 e 147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002445-62.2012.403.6139** - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 139 e 140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002447-32.2012.403.6139** - DAYANE DA SILVA PEREIRA TRINDADE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 97 e 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002448-17.2012.403.6139** - VIVIANE DE OLIVEIRA LIMA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VIVIANE DE OLIVEIRA LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 86 e 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002453-39.2012.403.6139** - ANA RITA CEZARIO DOMINGUES DE LACERDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANA RITA CEZARIO DOMINGUES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 100 e 101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002466-38.2012.403.6139** - BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 137 e 138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002588-51.2012.403.6139** - LAZARO NOIR DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LAZARO NOIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 96 e 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002634-40.2012.403.6139** - CICERA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CICERA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 111 e 112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002648-24.2012.403.6139** - ELIZABETE ROSSI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELIZABETE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 114 e 115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002674-22.2012.403.6139** - ANA CAROLINA BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANA CAROLINA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 88 e 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002679-44.2012.403.6139** - ROQUE DONATO DE PAIVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ROQUE DONATO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 114 e 115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002685-51.2012.403.6139** - TEREZA DO AMARAL(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 148 e 149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002719-26.2012.403.6139** - HELENICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X HELENICE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 110 e 111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002831-92.2012.403.6139** - JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 97 e 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002911-56.2012.403.6139** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 156 e 158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002916-78.2012.403.6139** - LENICIA LEITE DIAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LENICIA LEITE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 87 e 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002919-33.2012.403.6139** - EZEQUIEL DE LIMA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EZEQUIEL DE LIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 129 e 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000483-67.2013.403.6139** - LUCIMARA VALENTINO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUCIMARA VALENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 118 e 119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 948**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000394-49.2010.403.6139** - PAULA FERREIRA RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Paula Ferreira Rodrigues contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, conforme documentos anexados (ou seja, na qualidade de contribuinte individual, cadastrada na ocupação empresário) (fls. 02 e 25). Afirma ser portadora de doença arritmia cardíaca supraventricular, com crises paroxísticas, CID: I49.4 (fl. 03) encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades laborais. Apresentou quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/43. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 47/53). Apresentou quesitos à fl. 54 e documentos às fls. 55/60. Réplica à contestação à fl. 61. Deferida a realização da prova pericial (médica) requerida pelas partes, foram apresentados os quesitos do juízo (fl. 64). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 66. Laudo Médico Pericial às fls. 72/80. Manifestação do INSS sobre ele à fl. 83. Na seqüência, vieram os autos conclusos



para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data da citação do Instituto réu, ocorrida em 18/08/2010 (fl. 44).2.1 Preliminar:2.1.1 Da falta de interesse de agir:A princípio, não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Nesse sentido:PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de dizer o direito, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público. - Restando consagrado no dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 6632 SP 0006632-03.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 13/08/2012, OITAVA TURMA).2.2 - Do mérito.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 72/80, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, o seguinte: Trata-se de paciente que apresentou quadro de arritmia cardíaca aos 37 anos de idade e atualmente no momento sem alterações cardiológicas ao exame físico com ritmo regular. Apresentou alteração da frequência cardíaca e foi submetida à internação em 2003 como verificado na Fls. 30. Teve alta médica e atualmente encontra-se controlada a arritmia. Refere-se também que sempre exerceu atividades do lar e com quadro clínico verificado no exame pericial, conclui-se que a arritmia encontra-se controlada e, portanto apto ao trabalho e sem restrições para as atividades que executava no lar (8 - Discussão - fl. 76) (sem os destaques).Acerca da capacidade laborativa da autora, o médico-perito assim respondeu aos questionamentos do juízo: A autora possui incapacidade parcial e permanente desde 2003 data da internação. Porém verificado que a autora nunca exerceu atividade remunerada. Relata que sempre trabalhou em casa em serviço do lar. Incapacidade parcial, pois está apta para serviços leves e restrição para atividades moderadas e pesadas (fl. 80). Assim concluiu o expert: Não existe Incapacidade para atividade do lar (10 - Conclusão pericial, fl. 80).Com isso, sendo suficiente a conclusão da perícia médica em juízo para se chegar ao convencimento sobre a improcedência do pedido da autora formulado nos autos. Entretanto, aduzo o seguinte.Da preexistência da doença a nova filiação ao RGPSVerifico na prova dos autos ter a requerente se filiado à Previdência Social em 01/11/1991, como contribuinte individual, na ocupação empresário (fl. 25), tendo efetuado os recolhimentos respectivos nas competências 10/1991 a 12/1997 (fl. 57). Depois disso, deixou de verter contribuições aos cofres da autarquia do INSS.Novo estado de filiação ao Regime Geral da Previdência Social (com novo nº de inscrição/NIT) se deu em 11/05/2009, ainda como contribuinte individual, sendo este último na ocupação desempregada tendo efetuado os recolhimentos respectivos, a partir da competência 05/2009 (fls. 58/59).Como se pode observar da prova pericial (médica), a incapacidade da parte autora para o trabalho, ainda que parcial, já estava presente, muito antes (ano de 2003, fl. 80) de sua nova filiação e/ou retorno ao regime da Previdência Social (maio/2009). Assim, encontra-se a autora diante das hipóteses prescritas pelo parágrafo segundo do art. 42 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e pelo parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 (auxílio-doença), ou seja, de doença ou lesão da qual já era portador quando da época da filiação/retorno no RGPS, o que não enseja a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Vejamos:Art. 42.(...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. (...)Parágrafo único. Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Não há se cogitar, in casu, das hipóteses de progressão ou agravamento da lesão, vez que, conforme exposto, a incapacidade do(a) autor(a) remonta desde o ano de 2003; e, como dito, antes de seu retorno, via nova filiação ao regime previdenciário urbanoAssim, tendo a parte autora reingressado no

RGPS já portadora de doença incapacitante, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PATÊ AUTORA. NÃO COMPROVADO A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Restou evidenciado nos autos que a refiliação da parte autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo a perita judicial atestado que as doenças que acometem o autor remontam há sete anos, ou seja, 05.01.2004 (psoríase) e 05.12.2006 (doença obstrutiva de artéria dos membros inferiores), sendo, portanto, pré-existentes ao ano de sua refiliação no RGPS (2009). Destaca, ainda a expert, que o demandante vem se submetendo a tratamentos clínico-cirúrgicos, com evolução favorável, ficando demonstrado que não houve progressão ou o agravamento das patologias, como exigem o 2º, do art. 42, e parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º do CPC). (AC 00316599520114039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF Judicial 1, DATA: 24/01/2012..FONTE\_PUBLICAÇÃO:)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO.PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.COMPROVAÇÃO. I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor e, conseqüentemente, manteve a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau. II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- Verifico, no entanto, que o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV- O agravante deixou de contribuir para a previdência social em 07/1993, permaneceu quase 10 anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 12/2002 por exatos 5 (cinco ) meses, coincidentemente pelo período mínimo necessário para que pudesse comprovar a carência exigida pela Lei de Benefícios, bem como recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação com o intuito de usufruir a aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, o auxílio-doença (05/2003). V- Claro, portanto, que o recorrente já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua nova filiação em dezembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII-O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. VIII- O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. IX- Agravo improvido. (AC 00170591120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF Judicial 1, DATA: 04/03/2009, PÁGINA: 907,..FONTE\_PUBLICAÇÃO:)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Para a concessão de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que a autora já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social. Ora, se a autora recolheu contribuições previdenciárias somente em 2003, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00412667420074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido.(AC 200703990158826, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1013.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. BENEFÍCIO NEGADO. 1. O art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 1993 (f. 13). Ademais, a perícia médica (f. 110/115) realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 10 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação. 3. Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, caput, quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressaltando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia. 4. Comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo legal desprovido.(AC 200261260097455, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1663.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. III - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. IV - Não provimento do agravo de instrumento.(AI 200703000841734, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.) Em conclusão, improcede o pedido formulado pela autora.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000674-20.2010.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.A peça vestibular veio acompanhada

do instrumento de procuração e documentos (fls. 14/32). À fl. 34, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A agência da previdência social em Itapeva encaminhou documentos (fls. 39/44). O INSS apresentou resposta através de contestação e apresentou quesitos para perícia (fls. 50/56). A parte autora apresentou réplica (fls. 59/65). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo colhidos os depoimentos de duas testemunhas da autora (fls. 71/73). Laudo médico pericial apresentado (fls. 84/91) e sobre esse laudo manifestaram-se o INSS e a parte autora (fls. 93 e 95/96, respectivamente). Estudo social juntado (fls. 99/101). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 104). Sobre o estudo social manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 107/110 e 111, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2008 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 104. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na

Rel 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rel -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril /2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta o documento juntado na fl. 19 ( cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado no estudo social, elaborado em setembro/ 2010 (fls. 99/101), que o núcleo familiar é formado por quatro pessoas, a saber: 1) a autora; 2) seu marido, sr. Adão Fernandes de Oliveira, 65 anos de idade, aposentado; 3) Yago Felipe da Silva de Oliveira, neto da autora, 12 anos de idade, estudante; 4) Matheus Silva de Oliveira, neto da autora, 15 anos de idade, estudante. Foi informado, ainda, pela Sra. assistente social que a renda do núcleo familiar da autora é proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido pelo marido dessa, sr. Adão, no valor de R\$ 964,98. Em consulta ao CNIS (documentos disponível no âmbito da Secretaria do juízo e em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.058.189-8, com DER em 15/06/1994 e DIB em 15/06/1994)

pelo segurado e marido da autora, Adão Fernandes de Oliveira, no valor atual de R\$ 1.448,92, a competência agosto/2013. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. A contrário senso, os benefícios que excedam esse patamar devem, então, ser considerados. Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 04 pessoas: a autora, seu marido e dois netos menores, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos valores apurados via CNIS, acima relatado, é superior a 1/2 do salário mínimo, limite estabelecido no 3º do artigo 20 da LOAS (RCL 4374, em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, deixou expresso que, Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (sem o destaque). Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora NÃO se enquadra na presunção de miserabilidade que o legislador pretendeu alcançar. Tal se deve, pois a renda familiar advém do benefício previdenciário do marido da requerente, cuja renda é no valor de R\$ 1.448,92 (em agosto/2013). Assim, equivalendo a uma renda per capita mensal superior a do salário mínimo (R\$ 1.448,92 / 4 = R\$ 362,23) vigente em agosto/2013 (R\$ 622,00/2 = 311,00 - Decreto federal nº 7.655/2011). No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, mas o critério da hipossuficiência não, portanto, NÃO se enquadrando a parte autora como beneficiária da LOAS. Neste sentido, cito julgado do nosso Regional: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREPETIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Ainda que tenha preenchido o requisito etário, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que sua renda familiar per capita é superior ao limite estabelecido em lei e mostra-se suficiente à sua manutenção. II - Não há que se falar em devolução das prestações recebidas pelo autor a título de antecipação de tutela, ante o caráter alimentar do benefício assistencial em questão. III - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. (AC 0004995-85.2010.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000758-84.2011.403.6139 - MARIZETE FARIA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marizete Faria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/24). Despacho de fl. 25 concedeu os benefícios da assistência judiciária à autora e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação e quesitos para as perícias médica e social (fls. 30/36). A parte autora apresentou réplica fls. 39/42). Estudo social juntado (fl. 61). Laudo médico pericial apresentado às fls. 81/86. Sobre o laudo manifestaram-se as partes (fls. 88/97 e 98). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 100). Novo laudo médico, agora realizado pelo IMESC, foi juntado aos autos (fls. 102/106). O Instituto réu se manifestou sobre o laudo médico (fl. 109). A parte autora apresentou alegações finais ( fls. 114/123). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2005 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 100. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia

de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara

inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, mulher atualmente com 52 anos de idade (fl. 12), alega ser deficiente e, por isso, não pode exercer atividade remunerada. Para tanto afirma, na peça inicial, que sofre de dermatite e está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa em virtude de sua incapacidade ( fl. 03). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 81/86, o perito médico afirmou que: o exame pericial realizado por este médico perito (...) revela que a examinada se apresenta em ótimo estado geral, hígida e bem nutrida, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade, com movimentos da coluna vertebral amplos e conservados, com ausência de alterações nas semiologias: ortopédica, neurológica, psiquiátrica e gastroenterológica, não havendo, assim, quadro mórbido que a impeça de trabalhar. Assim, em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Jurisperito associado às informações médicas (em anexo), nos permite afirmar que a autora apesar de ter sido operada de neoplasia dermatológica em face esquerda em 2000 e 2005, no momento não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas onde a remuneração é necessária para sua subsistência (fl. 85). O perito médico concluiu o laudo afirmando que não há incapacidade a julgar. Verifico que a autora também foi submetida a exame médico pericial no IMESC, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 102/106, no qual outro perito médico concluiu: não apresenta limitações que ensejem restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. (...) não caracterizada situação de incapacidade laborativa. Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades da vida diária e não enquadrada como pessoa com deficiência conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência ( fl.



106).Então, pelos quadros médicos acima resumidos, chega-se a conclusão de que a autora não está privada de sua capacidade laboral. Embora tenha sofrido de neoplasia dermatológica, os relatórios médicos deixam patente que ela não sofre mais de tal enfermidade. A única ressalva feita pelo médico perito, durante a realização do segundo parecer médico é a de que a autora deve evitar se expor diretamente à luz solar sem proteção, tais como chapéu e aplicação de filtro solar, fato este que, tenho para mim, em nada impede a realização de atividades laborativas, notadamente as funções de lavradora, lavadeira e babá, outrora desempenhadas por ela (fl. 104). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurado pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda

Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001517-48.2011.403.6139** - MATHEUS DIAS BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Rosa Moraes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/16).À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 20/28) e seus quesitos (fl. 29). Juntou documentos (fls. 30/34).A autora apresentou réplica (fl. 37).Estudo Social instruído com fotos foi encartado às fls. 40/43. Manifestação da parte autora à fl. 45 e do INSS à fl. 48, com a juntada de novos documentos às fls. 49/54. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido (fls. 55/62).Decisão de fl. 66 concedeu ao autor prazo para a comprovação que houve requerimento administrativo do benefício pleiteado junto ao INSS. Juntada do comprovante de indeferimento à fl. 68.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da

República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril /2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento de identidade juntado na fl. 08, o requerente é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado no estudo social, elaborado em agosto/2012 (fls. 40/42), que o núcleo familiar é formado por sete pessoas, a saber, o autor, sua mulher, Sra. Valdirene Ferreira Batista, pensionista do INSS, com 33 anos de idade e suas enteadas Ellen Cristina F. Santos, Esmeralda F. Santos, Rafaela Vitória F. dos Santos, Sueli Ferreira Rosa e Ana Flávia Ferreira Rosa, respectivamente, com 13, 11, 10, 6 e 7 anos de idade, todas estudantes. No

mesmo laudo social foi informado ser a renda mensal familiar proveniente da pensão por morte recebida pela esposa do autor, Valdirene, no valor de um salário mínimo somada à renda em torno de R\$ 500,00 auferida pelo autor em trabalho informal com atividades como servente de pedreiro, consistindo no valor de R\$ 1.122,00. O INSS em sua manifestação de fl. 48 aponta que Sueli Ferreira Rosa, enteada do autor, é titular de um benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. As pesquisas juntadas com esta sentença confirmam tal informe do INSS, o benefício informado possui o NB 55162510-2, DIB em 29/05/2012, esse benefício assistencial de valor igual a um salário mínimo. Com isso, tanto a noticiada pensão por morte percebida pela esposa do autor como o amparo social concedido para a menor Sueli, tratam-se, ambos, de benefícios previdenciário/assistencial de valor mínimo e não devem ser considerados para o cálculo da renda mensal per capita da família do requerente. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade de apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) (sem o destaque) Entretanto, no caso em exame, verifica-se dos informes do Serviço Social (fl. 40/42), que a pessoa idosa, ora requerente, possui renda mensal própria decorrente de seu trabalho como ajudante de pedreiro (R\$ 500,00 em agosto/2012). Assim, pelo relato do laudo social, constato que o mesmo requerente possui condições, mediante o seu labor como ajudante de pedreiro, de ter se manter/sobreviver com sua própria renda mensal, não sendo hipossuficiente, embora não se despreza a condição de baixa renda mensal informada no processo. Note-se que a finalidade do benefício ora postulado não é complementar renda do idoso, visto que, É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (trecho da ementa da AC 00047437320014039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 662860, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3). O pedido é improcedente. Cito precedentes do TRF/3ª R. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. a 2. (Omissis) 3. Não se pode dizer que o Autor e sua família não estejam passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema do Autor, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00284774320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 626 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. IDOSO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não exigindo prévia existência de vínculo previdenciário. II - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. III - A autora, hoje com 76 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essencial do benefício assistencial, já que reside com seu marido, em casa própria, possui telefone, recebe ajuda das filhas mensalmente. A renda mensal familiar é de R\$ 301,14 (1 salário mínimo), proveniente da aposentadoria do marido. Há informação de que as filhas podem prestar assistência aos genitores. IV - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. V - Recurso do INSS provido. VI - Sentença reformada.(AC 00305144320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:28/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001627-47.2011.403.6139** - JAMIL DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Autor (a): JAMIL DE LIMA Testemunhas: 1. JOÃO MARIA MACHADO; 2. JURANDIR DE OLIVEIRA; 3. MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2013, às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Tendo em vista o contido na petição de fls. 141/142, A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DE SUAS TESTEMUNHAS SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMÁ-LOS QUE DEVERÃO COMPARECER NA AUDIÊNCIA DESIGNADA A FIM DE PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL, SOB PENA DE CONFISSÃO, MUNIDA DE SUA CARTEIRA PROFISSIONAL E DEMAIS DOCUMENTOS PESSOAIS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, observando o constante da petição inicial. Intime-se.

**0002799-24.2011.403.6139** - NATALIO GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Natalio Gomes de Almeida contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, aduz ser segurado da Previdência Social, na qualidade de lavrador, e em decorrência do seguinte quadro clínico: desmaio, insônia e problemas de visão, encontra-se impossibilitado de exercer qualquer tipo de profissão (fl. 02). Apresentou rol de testemunhas à fl. 05 e juntou procuração e documentos às fls. 06/30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, foi determinada a citação da autarquia federal. No mesmo ato foi deferida a produção da prova pericial (médica) requerida e apresentados os quesitos do juízo (fl. 31/32). Citado (fl. 32), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 34/36) e quesitos (fl. 37). Remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 44. Laudo médico pericial juntado às fls. 48/54, instruído com a declaração médica de fl. 55. Manifestações das

partes sobre o laudo apresentado, encontram-se encartadas às fls. 58 (autor) e 60 (INSS). Na audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 19/06/2012, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 63/65). Alegações finais do autor instruídas com documentos foram juntadas às fls. 69/78. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação (fl. 04). Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 29/06/2010 (fls. 48/54). O perito judicial nomeado fez as seguintes considerações sobre o quadro clínico apresentado pelo requerente: O AUTOR DE 51 ANOS DE IDADE, ENVELHECIDO, PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL NÃO CONTROLADA COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS E DE ACENTUADO DÉFICIT VISUAL BILATERALMENTE DEVIDO A CORIORRETINITE BILATERAL POR INFECÇÃO TOXOPLASMÁTICA E APRESENTA TAMBÉM QUADRO DEPRESSIVO; cujos males globalmente o impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 52) Sobre a data do início da incapacidade do autor, o expert teceu as seguintes considerações: Este médico perito foi nomeado para realizar a perícia médica no Autor a fim de avaliara existência ou não da Incapacidade laborativa. E este Médico Perito constatou na data da realização da perícia médica que o Autor se apresentava com Incapacidade Total e Permanente para o trabalho. É importante ressaltar que as patologias que o autor é portador têm como característica doenças insidiosas de curso silencioso gerando quadro degenerativo progressivo e ensejando possível incapacidade laborativa nos momentos de exacerbação do quadro ou no curso de sua evolução crônica ou também em qualquer momento do curso evolutivo das doenças. Assim torna-se impossível determinar o início das doenças e conseqüentemente a incapacidade laborativa. Desse modo, também não é possível afirmar que o autor se encontrava incapacitado antes da data da perícia médica baseados em atestados e relatórios médicos, visto que um indivíduo doente não implica necessariamente que esteja incapacitado para o trabalho. Portanto, a incapacidade encontrada é a partir da data da perícia médica. Assim, quando muito poderia se admitir, DATA MÁXIMA VÊNIA, que o autor também se apresentava com a Incapacidade laborativa encontrada por este Perito Judicial na data do ajuizamento da presente Ação (Discussões e Conclusões, item 3, fl. 52). Observe-se, portanto, que o perito judicial, embora tenha diagnosticado ser o requerente portador de enfermidades que o impossibilitam de, na data da perícia, exercer sua profissão de forma definitiva, como início daquela incapacidade o dia 29/06/2010, data da realização do exame pericial, pois, conforme afirmado acima, entende não ser possível inferir que o autor se encontrava incapacitado antes da data da perícia médica com base em atestados e relatórios médicos. Por outro lado, é sabido que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e as circunstâncias dos autos (arts. 131 e 332 do CPC e art. 5º, LVI, da CF/88). Não se podendo negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Nesse viés, verificando na prova coletada nos autos, constato haver elementos suficientes para ensejar a presunção de que a parte autora estava, de fato, incapacitada desde 12/06/2008 (fl. 27). Digo isso, porquanto, se constata da prova pericial judicial a que se submeteu o autor em 29/06/2010 apontou os problemas de visão, objeto dos reclamos do requerente em sua peça vestibular, são decorrentes de INFECÇÃO TOXOPLASMÁTICA (fl. 52). Tanto que o próprio expert judicial, em vista dos problemas de saúde apresentados, concluiu o seu laudo apontando referindo que o requerente está INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. Na oportunidade do ingresso em juízo, o requente anexou, dentre outros, atestado médico expedido pelo Hospital Oftalmológico de Sorocaba, datado de 12/06/2008 no qual indica que, já naquela época fazia tratamento de seu olho esquerdo acometido por moléstia classificada pelo CID 10 - H30.0 (inflamação coriorretiniana focal) ocorrida presumivelmente por toxoplasmose (fl. 27). Depreende-se do conjunto probatório inserido nos autos, em especial documentos médicos, que o atestado médico acima mencionado é o documento mais antigo apontando a incapacidade laborativa do autor. Assim infirmo a conclusão médica do perito judicial de que a incapacidade laborativa se dá somente na data daquele exame médico em juízo. Dessa forma, fixo a data do início da incapacidade na data do atestado médico encartado à fl. 27, em 12/06/2008. Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial, as enfermidades

apresentadas pelo autor têm o condão de lhe acarretar incapacidade para o exercício de seu labor; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria por invalidez, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ele é detentor da qualidade de segurado e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). A cópia da CTPS do autor indica que ele foi empregado, da PM de Ribeirão Branco-SP, no cargo Operário, no período entre 03/11/1980 e 06/01/1982. Posteriormente, o requerente trabalhou para o empregador João Guidolin e Outros, como Operário Rural, entre 15/05/1986 e 01/10/1986 (fls. 12/13 e 15). Já as pesquisas do CNIS-Cidadão em seu nome apresentam um vínculo de trabalho do requerente com Abel da Camara Martins, CBO 95.120 - Pedreiro (Edificações) (fls. 16/17 e 71/73). Ou seja, quando do início de sua incapacidade em 12/06/2008, já não mais detinha qualidade de segurado da Previdência, mesmo se considerar o prazo elástico, a teor do art. 15 da Lei 8.213/91. Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural lavrador como alega em sua peça vestibular (fl. 02), a atividade laboral deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período anterior da sua alegada incapacidade, a(o) requerente juntou, por cópias, (1) sua certidão de casamento, onde está qualificado profissionalmente como pedreiro, ato civil celebrado em 20/09/1986 (fl. 09); (2) certidão de nascimento da filha Daniela Ramos de Almeida, sem qualquer menção a sua atividade profissional (fl. 10); (3) sua CTPS, com dois registros de trabalho acima descritos (fls. 12/13 e 15); (4) Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército em 10/04/1978, com a profissão manuscrita Lavrador (fl. 14); (5) extrato do CNIS-Cidadão em nome do autor (fls. 16/17); (6) recibo de acerto de contas, datado de 09/03/1998 e recibo de quitação de parceria de tomate, ambos datados de 09/03/1998 (fls. 18/19). Tenho para mim que os documentos acima elencados não constituem início de prova material idônea do período anterior a data em que se encontra incapacitado, em junho/2008. O documento mais antigo, o Certificado de Dispensa de Incorporação/Ministério do Exército (fl. 14), traz a profissão Lavrador de forma manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem à prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idônea para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) É certo que muito embora, o autor tenha apresentado um vínculo trabalhista desenvolvido no cargo operário rural, encerrado em 01/10/1986, o próprio autor se declarou pedreiro, na ocasião de seu casamento em 20/09/1986 (fl. 09). Por fim, os recibos relativos ao acerto de contas da parceira agrícola (fls. 18/19) fazem alusão a fatos ocorridos em 1998, isto é, cerca de 10 anos antes do início da incapacidade do autor (2008). Sendo assim, não servem como início de prova material, da alegada atividade rural do autor nos meses que antecederam o início de sua incapacidade, por terem a marca da extemporaneidade. É entendimento sedimentado que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro lado, a prova oral demonstrou que a parte autora exerceu atividade rural; ambas as testemunhas referiram o trabalho do autor para o empregador Joaquim Machado. No entanto, a testemunha João da Silva, afirmou que o requerente trabalhou com ele, nos anos 70, para esse empregador e só voltou a plantar recentemente e que no momento não está trabalhando. Já a testemunha Oirazil de Almeida, igualmente, aduziu que trabalhou com o autor para Joaquim Machado faz 08 anos. Foi seguro ao afirmar que o autor cessou suas atividades à essa época em razão de problemas de saúde. Dessa forma, restou evidenciado na prova colhidas no processo que o autor não desenvolvia atividades rurais em 2008, quando foi comprovada a sua incapacidade laboral. Destarte, diante do conjunto de provas concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Neste sentido, cito julgados do STJ e do TRF3º R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONJUNTO

PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e imprecisão do conjunto probatório apresentado para comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00460413520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada.(APELREEX 00023454120014036124, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 820

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SEGURADOS ESPECIAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - No caso dos autos, há início de prova documental, consubstanciada na cópia da CTPS do autor, a qual informa registro empregatício como trabalhador rural durante o período de dois meses. Dessarte, faz-se necessária a produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural pelo período legalmente exigido. - Ressalto que o depoimento pessoal da parte autora (fls. 67/68) contém informações desconexas, uma vez que afirma que seu último emprego foi para Luiz Steque, testemunha ouvida às fls. 69/70, em colheita de café. Afirmou trabalho urbano e que parou de trabalhar há dois meses antes do seu depoimento. A testemunha, Luiz Steque, ouvido em audiência afirmou que o autor trabalhou para ele em serviços eventuais, como carpir, colher café entre 1980 e 1990, mas não precisou o período exato. Afirmou não ter conhecimento se o autor trabalhou para outros empregadores e que trabalhava somente até 20 dias por ano (fls.70). - Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que o depoimento da testemunha e o depoimento pessoal da parte autora não se apresentaram com força o bastante para, isoladamente, atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova. - O Laudo Pericial atestou que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividades diárias e laborativas. - Não restou evidenciado, porém, que o autor detinha a qualidade de segurado na época da incapacidade ou do pedido, motivo pelo qual não faz jus ao benefício pleiteado, o que torna de rigor a reforma da r. sentença. - Por fim, não restou configurado o exercício da faina rural, correspondente à carência, no período que antecedeu ao fato gerador do benefício pleiteado, pelo que, nos termos adrede ressaltados, não se afiguram presentes os requisitos exigidos pelo segurado especial. - Agravo legal improvido.(TRF-3 - APELREEX: 11458 SP 0011458-58.2006.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 17/12/2012, SÉTIMA TURMA) (todos sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002941-28.2011.403.6139** - LEVINO DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário proposta por Levino de Souza, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa Dirce



Rodrigues de Sousa, ocorrido em 24/09/2004. Com a inicial, juntou procuração e documentos nas fls. 07/26. O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 27). Regularmente citado o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido, e juntou documentos (fls. 29/41). A autora apresentou réplica fls. 43/46. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal ( fl. 51). Foi designada audiência de instrução e julgamento ( fl. 54). Na audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 21/06/2012 ausente o representante do Instituto réu, foi colhido depoimento de duas testemunhas arroladas pelo autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 57/58). O INSS apresentou alegações finais reiterando o pedido de improcedência do pedido (fl. 61). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2.

Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 51. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.**2.1. Mérito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar a falecida segurada especial (TRABALHADORA RURAL) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. A comprovação do óbito de Dirce Rodrigues de Sousa consta na fl. 09. Depreende-se do documento de fl. 10, certidão de casamento, que o autor foi cônjuge da falecida e, sendo assim, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 mulher e 60 homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EREsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp nº 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado acima referido: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.** 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). Ainda mais, o verbete sumular 416 do STJ estabelece que: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Neste mesmo sentido, cito outro julgado do TRF/3ª Região, cujos trechos do voto nele proferido pela MM. Juíza Convocada Márcia Hoffmann passo a transcrever como fundamento da presente sentença :(...) O entendimento exposto no voto condutor, no sentido de que o cônjuge já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria, não merece prosperar. In casu, o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o

requisito etário (contava 47 anos de idade quando faleceu), por invalidez ou por tempo de serviço, outra conclusão não restando, a não ser o decreto de improcedência do pedido. Por fim, cumpre destacar que, apesar de o falecimento ter ocorrido antes do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ainda assim era necessária a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 524.006/MG, de relatoria da Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, DJ de 30 de março de 2005, reconhecendo-se, de forma unânime, que os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, possuem direito ao recebimento de pensão por morte apenas se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os pressupostos obrigatórios à obtenção de aposentadoria. Trata-se, a meu ver, de posição que desborda do razoável, mormente porque, conforme ilustrado pelos especialistas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, parte de uma premissa equivocada, pois os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 238). (...) (EI nº 2005.61.83.005191-0 SP, TRF3 - Terceira Turma, DJU 22.09.2011, pág. 74, Juíza Márcia Hoffmann) Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFEs (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco em 30.03.2012). No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, não foi satisfeita esta exigência legal; à época do falecimento, a esposa do autor tinha 42 anos de idade, conforme documentos das fls. 09 (enquanto que a LBPS exige 55 anos). Assim, a falecida nunca faria jus ao benefício da aposentadoria por idade rural; razão pela qual não é devido para a parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte. Ademais, verifico, ainda, pelo documento juntado pelo autor ( fl. 16), bem como pela pesquisa no sistema DATAPREV em nome da falecida, trazida aos autos pelo INSS ( fls. 38/41) que a esposa do autor era titular do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência ( NB 102.642.416-7). Tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível, não podendo ser transmitido aos herdeiros, não originando, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: **PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado Sendo o de cujus beneficiário de amparo social, benefício assistencial, pessoalíssimo, intransferível e que se extingue com a morte do titular, não gerando direitos a dependentes do falecido, não faz jus a autora à pensão por morte ora pretendida. Apelação do INSS provida (TRF-3 - AC: 7554 SP 2002.61.05.007554-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Data de Julgamento: 24/08/2009, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - ESPOSA - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA - FALECIDO RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Na data do óbito o falecido não mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o óbito ocorreu em 16.10.2004 e o último vínculo de trabalho encerrou em 30.11.1995. III - O falecido era beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, benefício com nítido caráter assistencial, não gerando cobertura previdenciária para os dependentes do beneficiário. IV - Ausência de documentos que noticiem que a doença ou incapacidade tenha se iniciado no período de graça. V. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 21093 SP 2006.03.99.021093-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 04/10/2010, NONA TURMA) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DOS SUCESSORES AO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 3 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Tendo em**

vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor. 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 7 - Termo final do benefício assistencial fixado no dia anterior ao do óbito do autor, ocorrido em 28/06/2007. 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS. 9 - Apelação parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 5089 SP 2005.61.06.005089-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 20/04/2009, NONA TURMA).Desnecessária então a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito de qualidade de segurada da falecida não foi satisfeito. 3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003132-73.2011.403.6139 - WALTER APARECIDO DA ROSA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A**1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Walter Aparecido da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/25).Despacho de fls. 26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu.O INSS apresentou contestação pela improcedência do pedido inicial, quesitos para as perícias, médico e social, e juntou documentos (fls. 28/33).O autor apresentou réplica (fls. 35/37).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 46/47).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 51/57. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 61 e 63, respectivamente. Relatório socioeconômico foi apresentado às fls. 67/70. Sobre o laudo social manifestou-se a parte autora (fl. 73).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 76/84, opinando pela procedência do pedido.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoSem preliminares, passo à apreciação do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)/V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade

familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- Agr. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril /2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida

independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, homem atualmente com 31 anos de idade (fl. 11), alega ser deficiente, afirmando em sua peça inicial que submeteu-se a duas cirurgias oftalmológicas e encontra-se cego do olho direito. Alega, ainda, que sempre trabalhou exercendo atividades que exigem grande esforço, tal como na lavoura - bóia fria - porém devido à sua deficiência que lhe exige repouso e não lhe permite realizar esforços, sem deixar de mencionar o fato mais importante, ou seja, sua cegueira, se vê de mãos atadas no que tange ao sustento de sua família e quanto aos gastos que exige seu tratamento ( fl. 03/04). Tendo sido submetido a perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 51/57, o perito médico afirmou, no campo discussão/ comentários: o descolamento, segundo a médica assistente ocorreu devido a trauma ocular no olho direito. Ocorre que em laudo apresentados pela oftalmologista recente (janeiro de 2011), afirma ser doença de caráter irreversível. Porém o autor apresenta boas condições de visão do olho esquerdo. Pode adaptar-se plenamente para as funções que já exercia anteriormente, pois apresenta cegueira somente de um olho e outro preservado. Não podemos associar mal estar à perda de visão de um olho. Devemos citar que o autor é portador de deficiência visual e, portanto, portador de incapacidade parcial e na legislação vigente, empresas necessitam contratar pessoas que apresente deficiência citada para cumprir cota de portadores de deficiência. Isto comprova que por ser portador de cegueira de 1 olho não apresenta incapacidade ao trabalho como trabalhador rural. Ao responder aos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 31 vº), quando questionado se o autor é portador de alguma enfermidade ou anomalia física, informou: sim, cegueira do olho direito por descolamento de retina. Questionado se este mal causa a incapacidade para o exercício de qualquer trabalho ou apenas ocasiona a redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual, afirmou: o autor pode adaptar-se sem quaisquer problemas na função de serviço rural, pois conforme laudo da oftalmologista apresenta cegueira de caráter irreversível de olho direito. Quanto ao olho esquerdo apresenta visão adequada para executar suas atividade laborais. Inquirido se há possibilidade de reabilitação, respondeu o perito: deve realizar adaptação para retornar ao trabalho, pois apresentar boa visão do olho esquerdo. Quanto ao olho direito como mencionado trata-se de cegueira definitiva. (fls. 55/56). Por fim, perito médico concluiu o laudo pericial afirmando que há incapacidade parcial e definitiva (fl. 57). Dessa forma, pelo quadro médico acima resumido, vê-se que a parte autora, ainda que seja portadora de enfermidade que causa diminuição de sua capacidade laboral, não está impedida de desempenhar seu trabalho como bóia fria. O amparo social é um benefício de prestação continuada previsto para idosos ou pessoas portadoras de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Não é o que se verifica nos autos, pois resta patente do parecer médico pericial que o autor manteve a capacidade laborativa, ainda que de forma reduzida, sendo capaz de trabalhar para prover a própria subsistência. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos

essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...)2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003772-76.2011.403.6139** - TEREZA PONTES DOS SANTOS (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Tereza Pontes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21). Despacho de fl. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária à autora e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação e quesitos para as perícias médica e social (fls. 34/41). Estudo social juntado (fl. 48). Laudo médico pericial

apresentado (fls. 70/75) e sobre o laudo manifestaram-se tanto a parte autora como o réu (fls. 78/86 e 87). O feito foi sentenciado ainda perante a justiça estadual paulista, sendo o pedido da autora julgado improcedente (fls. 89/91). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 93). A autora apresentou recurso de apelação (fls. 97/136). Decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a anterior sentença proferida para o Ministério Público intervir no feito, restituindo o processo ao juízo de primeiro grau (fl. 146). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fls. 152/159). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2004 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 93. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não

possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o



rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, mulher atualmente com 58 anos de idade (fl. 13), alega ser deficiente e não poder exercer atividade remunerada. Para tanto afirma, na peça inicial, que sofre de diversos males, tais como hipertensão arterial sistêmica, distúrbio de metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, outros transtornos especificados no intestino e dor abdominal e pélvica. (...) está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa em virtude de sua incapacidade ( fls. 02/03). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 70/75, o perito médico afirmou: o exame pericial realizado por este médico perito (...) revela que a autora se apresenta em bom estado geral, hígida, bem nutrida, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade (controlada), com ausência de alterações nas semiologias ortopédica, neurológica, endocrinológica e psiquiátrica. O exame constatou, ainda, redução em grau mínimo na semiologia gastroenterológica, ensejando em ausência de incapacidade laborativa, não havendo assim quadro mórbido que a impeça de trabalhar. Assim, em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Jurisperito associado às informações médicas (em anexo), nos permite afirmar que a autora de 54 anos de idade, não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas, onde a remuneração é necessária para sua subsistência (fl. 74). Por fim, o perito concluiu o laudo médico afirmando que não há incapacidade a julgar (fl. 75). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que a conclusão do laudo médico pericial foi no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. O amparo social é um benefício de prestação continuada previsto para idosos ou pessoas portadoras de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Não é o que se verifica nos autos, pois resta patente do parecer médico pericial que a autora não é portadora de nenhuma enfermidade que a impeça de desempenhar atividades laborativas para prover sua subsistência. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...) 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004143-40.2011.403.6139** - SEBASTIAO CRAVO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o autor Sebastião Cravo da Costa, (fl. 134) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 160, expedindo-se o competente alvará de levantamento.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

**0004398-95.2011.403.6139** - JOSE FERNANDES X JOSIAS FERNANDES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o autor José Fernandes, (fl. 95) seja convertido em depósito à ordem deste juízo.Comunicada a conversão, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 109, expedindo-se o competente alvará de levantamento.Int.

**0004458-68.2011.403.6139** - NILZA DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RelatórioNilza dos Santos, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a propositura da ação. Em resumo, aduz a parte autora estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois sofre de diversos males, como problemas de pressão arterial (fl. 02, dos fatos). Apresentou rol de testemunhas (fl. 04). Quesitos para a perícia médica (fl. 05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 11). Regularmente citado (fl. 16), o INSS apresentou quesitos para a perícia médica (fl. 18) e contestação, na qual requer a total improcedência da ação (fls. 19/22). Réplica à contestação (fl. 26).Ofício da APS de Itapeva instruído com documentos do CNIS da autora e de seu marido juntado às fls. 33/37.O juízo estadual julgou improcedente o pedido inicial em 25/05/2005 (fls. 41/42). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 44/49). Acórdão do E. TRF/3ªR anulou de ofício a sentença ao fundamento de que o magistrado estadual apreciou matéria estranha à inicial (aposentadoria por idade). Em consequência, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença (fls. 60/63).O feito foi saneado (fl. 70) quando determinada a realização da prova pericial (médica) com a apresentação dos quesitos do juízo. O laudo médico pericial feito junto ao IMESC está encartado às fls. 91/94 com manifestação das partes sobre o mesmo laudo às fls. 95/V (autora) e 96 (INSS).Na audiência, realizada perante a justiça estadual paulista em 16/07/2009, foi deferido o pedido da parte autora de desistência da oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo ato processual, foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial, inclusive, sendo concedida à requerente a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 108/109).Ambas as partes interpuseram apelação (fls. 112/118, INSS e fls. 119/121, autora). Recebido os recursos (fl. 125). Decisão proferida em 11/10/2010 pelo E. TRF/3ªR anulou de ofício a sentença proferida às fls. 108/109. Determinou o retorno dos autos à vara de origem para a produção da prova oral com o prosseguimento

regular do processo. Ante a anulação da sentença de procedência do pedido, foi cassada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 140/141). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva (fls. 145). Em nova audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada neste juízo federal em 04/10/2011, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ela arroladas. Nesse mesmo ato, as partes apresentaram suas alegações finais, reiterando as manifestações anteriores (fls. 150/153). Sem conciliação das partes. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2003 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 145. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO DO auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. Na perícia médica judicial realizada em 23.09.2008, restou demonstrado o seguinte quadro clínico em face da autora: Pericianda portadora de miocardiopatia hipertensiva, apresenta níveis pressóricos elevados a presente perícia. Queixa-se de dor anginosa com teste ergométrico compatível com resposta isquêmica. Aguarda a realização de cateterismo cardíaco. (VII - Discussão e Conclusão, fl. 93). Respondendo ao quesito do requerido (fl. 18), qual seja, se constatada a enfermidade, esta poderia ser administrada por tratamento médico e/ou por medicamentos, esclareceu que Sim. Porém há necessidade da realização do cateterismo cardíaco para definir o tratamento da insuficiência coronariana, se é clínica ou cirúrgica ou angioplastia (resposta 2, fl. 93). Sobre a capacidade laboral da autora, assim concluiu o expert: No parecer deste perito, existe incapacidade total e temporária para o trabalho (VII - Discussão e Conclusão, fl. 93). Segundo o médico-perito, o início da incapacidade da requerente se deu em 13/12/2007 (resposta 5, fl. 94). Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, o auxílio-doença previdenciário, desde que tenha a autora a qualidade de segurada da Previdência Social, conforme o art. 42 da Lei n° 8.213/91. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei n° 8.213/91). No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível n° 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Verifico que a pesquisa do CNIS-Cidadão em seu nome, juntada pelo INSS à fl. 37, apresenta um vínculo de trabalho da requerente com DANIEL RODRIGUES PONTES BURIME, CBO 99.190, desenvolvido entre 01/10/2001 e 22/04/2002. Ou seja, quando do início de sua incapacidade em 13/12/2007, já não mais detinha qualidade de segurado da Previdência, mesmo se considerar o prazo elástico, a teor do art. 15 da Lei 8.213/91. Por outro lado, em se tratando de segurada especial (trabalhadora rural, bóia-fria) como alega em sua peça vestibular, a atividade laboral deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3°, da Lei n° 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período anterior da sua alegada incapacidade, a requerente juntou, aos autos um único documento, a saber, sua certidão de casamento, ato civil celebrado em 15/01/1977, onde consta como sua profissão p. doméstica e a de seu marido lavrador (fl. 09). Tenho para mim que os documentos acima elencado não constituem início de prova material idônea do período anterior a data em que se encontrou incapacitada. A uma, porque o casamento da autora, com Sebastião Ferreira dos Santos, realizou-se em 1977 (fl. 09). É certo que na certidão de casamento, consta ser, o cônjuge, trabalhador rural, naquele momento. Entretanto, tal declaração não confirma o exercício contemporâneo dessa atividade rural, em período próximo aquele da doença da autora. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). A duas, a qualidade de rurícola, ostentada pelo marido quando do casamento com a autora, e que poderia estender-se à mulher, não foi confirmada nos autos.

Contrariamente, verifica-se no documento anexado pelo réu (o CNIS-Cidadão de fl. 35) que Sebastião Ferreira dos Santos possui registros de empregos marcadamente urbanos, depois se ter declarado como rural quando do casamento, como para as empresas SUPERMERCADO SÃO LUCAS LTDA. e JOÃO ROBERTO DE PROENÇA - ME. A própria autora afirmou em seu depoimento pessoal, que em 2007 seu marido trabalhava em supermercado. É entendimento sedimentado que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro lado, a prova oral demonstrou que a parte autora exerceu atividade rural em seu próprio terreno e como bóia-fria para diversos empregadores, sem vínculo laboral. As testemunhas, em seus depoimentos confirmaram as alegações da parte autora no sentido que trabalhava na lavoura. Entretanto, a só prova testemunhal não basta, pois não há nos autos início de prova material no período contemporâneo, imediatamente anterior a incapacidade, como visto, os documentos são extemporâneos ao início da incapacidade/doença da autora. Como é de sabença geral, a só prova testemunhal não supre a finalidade de comprovar o tempo de serviço rural, a teor da Súmula 149, do e. STJ. Destarte, diante do conjunto de provas concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos pra obtenção do benefício pleiteado. Neste sentido, cito julgados do STJ e do TRF3º R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e imprecisão do conjunto probatório apresentado para comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00460413520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada.(APELREEX 00023454120014036124, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 820 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SEGURADOS ESPECIAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - No caso dos autos, há início de prova documental, consubstanciada na cópia da CTPS do autor, a qual informa registro empregatício como trabalhador rural durante o período de dois meses. Dessarte, faz-se necessária a produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural pelo período legalmente exigido. - Ressalto que o depoimento pessoal da parte autora (fls. 67/68) contém informações desconexas, uma vez que afirma que seu último emprego foi para Luiz Steque, testemunha ouvida às fls. 69/70, em colheita de café.

Afirmou trabalho urbano e que parou de trabalhar há dois meses antes do seu depoimento. A testemunha, Luiz Steque, ouvido em audiência afirmou que o autor trabalhou para ele em serviços eventuais, como carpir, colher café entre 1980 e 1990, mas não precisou o período exato. Afirmou não ter conhecimento se o autor trabalhou para outros empregadores e que trabalhava somente até 20 dias por ano (fls.70). - Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que o depoimento da testemunha e o depoimento pessoal da parte autora não se apresentaram com força o bastante para, isoladamente, atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova. - O Laudo Pericial atestou que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividades diárias e laborativas. - Não restou evidenciado, porém, que o autor detinha a qualidade de segurado na época da incapacidade ou do pedido, motivo pelo qual não faz jus ao benefício pleiteado, o que torna de rigor a reforma da r. sentença. - Por fim, não restou configurado o exercício da faina rural, correspondente à carência, no período que antecedeu ao fato gerador do benefício pleiteado, pelo que, nos termos adrede ressaltados, não se afiguram presentes os requisitos exigidos pelo segurado especial. - Agravo legal improvido.(TRF-3 - APELREEX: 11458 SP 0011458-58.2006.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 17/12/2012, SÉTIMA TURMA, sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005285-79.2011.403.6139 - KELI DAIANA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0005518-76.2011.403.6139 - ELENI DE OLIVEIRA PROENÇA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eleni de Oliveira Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 15/40). Despacho de fl. 41 concedeu os benefícios da assistência judiciária à autora e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação e quesitos para as perícias (fls. 55/64). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/72). O processo foi saneado (fl. 75). Laudo médico pericial apresentado (fls. 95/100) e sobre ele manifestaram-se as partes (fls. 101 vº e 103/114). Estudo social juntado (fls. 118/120). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 121). Manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 126/139 e 141/142. O Ministério Público Federal teve vista dos autos, opinando pela improcedência do pedido ( fls. 151/162). A parte autora manifestou-se em alegações finais ( fls. 166/172). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2007 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 121. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo

prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito

deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, mulher atualmente com 55 anos de idade (fl. 21), alega ser deficiente e, por isso, não pode exercer atividade remunerada. Para tanto afirma, na peça inicial, que apresenta epilepsia (...) está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta seu sustento e o de sua família (fl. 02/04). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 95/100, o perito médico afirmou que: a autora se apresenta em ótimo estado geral, hígida, bem nutrida, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade e com ausência de alterações nas semiologias: ortopédica, cardíaca, endocrinológica, dermatológica, gastroenterológica, etc; não havendo assim quadro mórbido que a impeça de trabalhar. (...) A autora de 51 anos de idade, apesar de apresentar epilepsia, a mesma está controlada com medicação correta, sendo assim a mesma não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas onde a remuneração é necessária para sua subsistência (fl. 99, destaquei). Por fim, o expert concluiu o laudo afirmando: não há incapacidade a julgar (fl. 100). Com esse quadro médico acima resumido, verifica-se que a autora não está impossibilitada de desempenhar atividades laborativas que garantam seu sustento. Tenho para mim que está correta a conclusão apresentada pelo médico perito, pois, no exame pericial, não se constatou a existência de nenhuma enfermidade que impeça a autora de exercer sua ocupação anterior como rural. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...) 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação

do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006215-97.2011.403.6139** - JOSE BENEDITO CARDOSO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOA parte autora, acima identificada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgada procedente a ação para conceder ao requerente o benefício previdenciário denominado aposentadoria especial. Pretende ainda, na impossibilidade de concessão do citado benefício, seja declarado o tempo de serviço apurado, com expedição de certidão de tempo de serviço equivalente aos períodos comum e especial, laborados até a data da sentença. A parte autora afirma, em síntese, que, durante sua vida laborativa, trabalhou em regime especial, desenvolvendo atividades em condições insalubres por mais de 25(vinte e cinco anos), exposto a agentes nocivos, nos seguintes locais e períodos: (i) Empresa Eucatex S/A. Indústria e Comércio - 09/01/78 a 18/02/78, 21/06/80 a 31/01/1981, 01/02/81 a 04/01/82, 21/07/82 a 31/10/1982, 01/11/82 a 06/10/83, 11/03/85 a 31/05/85, 01/06/85 a 30/11/87, 01/12/1987 a 13/02/1995; e (ii) Prefeitura Municipal de Buri - 05/10/95 a 23/01/2001, 24/01/2001 a 19/03/2009 e 20/03/2009 a 21/07/2010. Justifica o desempenho de tais atividades apresentando formulários DIRBEM-8030, laudos periciais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, respectivos. Requereu, outrossim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a



DER (data de entrada de requerimento), acrescida de juros e correção monetária, bem como de honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos das fls. 15/72. Foi deferida a assistência judiciária e determinada a citação do réu INSS (fls. 78). Citado por cota nos autos (fl. 78), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 80/82). Na sua peça alega, entre outros, a falta de prova material e comprovação da efetiva exposição do autor a condições laborais de forma especial em obediência à legislação e jurisprudência pertinentes, assim, entende o réu que o pedido inicial da parte autora não merece prosperar. Juntou documentos dos sistemas CNIS e Plenus (fls. 83/85). A contestação foi impugnada às fls. 87/101. Alegações finais do autor (fls. 107/120) e do réu (fl. 121 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de períodos de tempo de serviço exercidos em condições especiais, com o fito de (2) investidura em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito. Das atividades especiais: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Com relação ao agente nocivo ruído, tem-se é considerado como especial nível superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, quando a administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula 32 da TNU, alterada, DOU 14/12/2011, pg. 00179). Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: De início, em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento do nosso Regional, Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010). No âmbito administrativo do INSS o mesmo pedido do segurado, ora autor, não foi acolhido e sequer consta reconhecimento das diversas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, como contagem de tempo especial (PAD juntado nas fls. 20/76). Registro ainda, no tocante ao formulário denominado PPP, que O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0033519-34.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/11/2012).Passo ao exame da alegada especialidade das atividades apontadas na peça inaugural.EMPRESAS PERÍODOSEucatex S/A Indústria e Comércio 09/01/1978 a 18/02/1978 Ajudante geralEucatex S/A Indústria e Comércio 21/06/1980 a 31/01/1981 Ajudante geralEucatex S/A Indústria e Comércio 01/02/1981 a 04/01/1982 Operador de empilhadeiraEucatex S/A Indústria e Comércio 21/07/1982 a 31/10/1982 Trabalhador braçalEucatex S/A Indústria e Comércio 01/11/1982 a 06/10/1983 ResineiroEucatex S/A Indústria e Comércio 11/03/1985 a 31/05/1985 Ajudante geralEucatex S/A Indústria e Comércio 01/06/1985 a 30/11/1987 Operador de empilhadeiraEucatex S/A Indústria e Comércio 01/12/1987 a 13/02/1995 Operador Carregadeira de madeiraPrefeitura Municipal de Buri 05/10/1995 a 23/01/2001 MotoristaPrefeitura Municipal de Buri 24/01/2001 a 19/03/2009 Operador de máquinaPrefeitura Municipal de Buri 20/03/2009 a 03/01/2011 Diretor de Departamento(i) período de 09/01/1978 a 18/02/1978:O autor trabalhou junto à empresa Eucatex S/A. Indústria e Comércio, no setor de serraria, na função de ajudante geral, apresentou o formulário DIRBEM-8030 (fl. 39) e Laudo Técnico Pericial Individual, este elaborado e assinado pelo Eng. de Segurança do Trabalho, CREA 202.109 D (fls. 40/41). No formulário há informação que o autor desenvolvia suas atividades no setor de Serraria, ficando exposto ao agente nocivo ruído de 98 dB(A), proveniente de máquinas e equipamentos do setor de produção, confirmado por Laudo Técnico.Quanto ao agente ruído, há nos presentes autos, laudo técnico-pericial referente ao(s) período(s) postulado(s), posto que, nos termos da jurisprudência do âmbito da justiça federal brasileira, tal prova é imprescindível para comprovação da efetiva sujeição do trabalhador/segurado ao agente agressivo ruído.No tocante ao agente agressivo ruído, ou seja, para o fim de enquadramento da especialidade da atividade pela exposição ao ruído, necessária somente a comprovação do nível de pressão sonora a que o trabalhador estava sujeito (aplicação da Súmula 09 da Turma de Uniformização Nacional).Na análise do agente nocivo ruído até 5 de março de 1997 deve ser a atividade enquadrada como especial quando evidenciada por laudo pericial a exposição a pressão sonora superior a oitenta dB(A), nos termos do disposto no Decreto 53.831/64 (item 1.1.6), que só foi revogado, no particular, com o advento do Decreto 2.172/97.A atividade é especial, enquadrada no código 1.1.6, anexo do Decreto nº 53.831/64. Na jurisprudência do nosso Regional (TRF/3ª R) encontra-se ainda o seguinte julgado sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO É A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGENTE AGRESSOR RUÍDO COMPROVADO POR FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO. O USO DE EPI NÃO AFASTA A ISALUBRIDADE DA ATIVIDADE. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, desde o requerimento administrativo. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97, comprovado por meio de laudo técnico. III - Apelação da parte autora provida. (AC 200161190057780, JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:21/02/2005 PÁGINA: 231.) Assim o período aqui postulado, é considerado especial.(ii) período de 21/06/1980 a 31/01/1981:O autor trabalhou junto à empresa Eucatex S/A. Indústria e Comércio, na função de ajudante geral, apresentou o formulário DIRBEM-8030 (fl. 42) e Laudo Técnico Pericial Individual, este elaborado e assinado pelo Eng. de Segurança do Trabalho, CREA 202.109 D (fls. 43/44). No formulário há informação que o autor desenvolvia suas atividades no setor de Serraria, ficando exposto ao agente nocivo ruído de 98 dB(A), proveniente de máquinas e equipamentos do setor de produção, confirmado por Laudo Técnico.Aduzo aqui o que afirmo acima sobre o agente agressivo ruído, portanto, cuida-se de atividade especial, enquadrada no código 1.1.6, anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5, anexo I, Decreto nº 83.080/79.Assim o período aqui postulado, é considerado especial.(iii) período de 01/02/1981 a 04/01/1982:O autor trabalhou junto à empresa Eucatex S/A. Indústria e Comércio, na função de operador de empilhadeira, apresentou o formulário DIRBEM-8030 (fl. 45) e Laudo Técnico Pericial Individual, este elaborado e assinado pelo Eng. de Segurança do Trabalho, CREA 202.109 D (fls. 46/47). No formulário há informação que o autor desenvolvia suas atividades no setor de Serraria, ficando exposto ao agente nocivo ruído de 96,8 dB(A), proveniente da empilhadeira, confirmado por Laudo Técnico.Igualmente, a atividade é especial, enquadrada no código 1.1.6, anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5, anexo I, Decreto nº 83.080/79.Assim o período aqui postulado, é considerado especial.(iv) período de 21/07/1982 a 31/10/1982:O autor trabalhou junto à empresa Eucatex S/A. Indústria e Comércio, na função de trabalhador braçal, apresentou o formulário DIRBEM-8030 (fl.48) e Laudo Técnico Pericial Individual (fls.49/50). No formulário há informação que o autor desenvolvia suas atividades a céu aberto, executava tarefas rotineiras à atividade florestal: plantio, controle de formiga cortadeira, capina química, limpeza e abertura de saídas d'água, desbrota de eucalipto e serviços gerais, ficando exposto aos agentes químicos: defensivos agrícolas e a risco de acidentes: animais peçonhentos.Não considero este período como sendo de tempo especial. Não há nos informes fornecidos pelo laudo técnico a certeza quanto ao desenvolvimento das atividades laborativas do segurado, no período ora reclamado, como tenha atuado intensa utilização de defensivos agrícolas a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários (AC 0033519-34.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012). Igualmente, não consta comprovado que o trabalhador estivesse em contato direto com agrotóxicos, ou seja, que esteve exposto ao contato diuturno com agrotóxicos e defensivos agrícolas, devem ser tidas por insalubres e penosas, código 2.2.0 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do quadro I do Decreto 83.080/79 (Processo

03120942120054036301, JUIZ(A) FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/04/2012).No caso, a atividade como trabalhador braçal, mesmo sendo genérica, NÃO se enquadra no Código 2.2.0, Anexo do Decreto nº 53.831/67 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Assim o período aqui postulado, não é considerado especial.(v) período de 01/11/1982 a 06/10/1983:O autor trabalhou junto à empresa Eucatex S/A. Indústria e Comércio, na função de resineiro, apresentou o formulário DIRBEM-8030 (fls. 51) e Laudo Técnico Pericial Individual (fls. 52/53). No formulário há informação que o autor desenvolvia suas atividades no campo a céu aberto, executava tarefas rotineiras à atividade florestal: extração de resina feito de forma manual em floresta de pinus, ficando exposto aos agentes químicos: pasta estimulante e a risco de acidentes (animais peçonhentos).A atividade resineiro, nem o agente químico ao qual se informa no formulário DIRBEM-8030 esteve exposto pasta estimulante, no período ora reclamado, não constam do Decreto nº 53.831/64, nem do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I e II).Assim o período de tempo aqui postulado, não é considerado especial.(vi) período de 11/03/1985 a 31/05/1985:O autor trabalhou junto à empresa Eucatex S/A. Indústria e Comércio, na função de ajudante geral, apresentou o formulário DIRBEM-8030 (fls. 54) e Laudo Técnico Pericial Individual, este elaborado e assinado pelo Eng. de Segurança do Trabalho, CREA 202.109 D (fls. 55/56). No formulário há informação que o autor desenvolvia suas atividades no setor de Serraria, ficando exposto ao agente nocivo ruído de 98 dB(A), proveniente de máquinas e equipamentos do setor de produção, confirmado por Laudo Técnico.Como visto acima, esta atividade é especial, enquadrada no código 1.1.6, anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5, anexo I, Decreto nº 83.080/79.Assim o período aqui postulado, é considerado especial.(vii) período de 01/06/1985 a 30/11/1987:O autor trabalhou junto à empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, na função de operador de empilhadeira, apresentou o formulário DIRBEM-8030 (fl. 57) e Laudo Técnico Pericial Individual, este elaborado e assinado pelo Eng. de Segurança do Trabalho, CREA 202.109 D (fls. 58/59). No formulário há informação que o autor desenvolvia suas atividades no setor de Serraria, ficando exposto ao agente nocivo ruído de 96,8 dB(A), proveniente da empilhadeira, confirmado por Laudo Técnico.A atividade é especial, enquadrada no código 1.1.6, anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5, anexo I, Decreto nº 83.080/79.Assim o período aqui postulado, é considerado especial.(viii) período de 01/12/1987 a 13/02/1995:O autor trabalhou junto à empresa Eucatex S/A. Indústria e Comércio, na função de operador de carregadeira de madeira, apresentou o formulário DIRBEM-8030 (fls. 60) e Laudo Técnico Pericial Individual, este elaborado e assinado pelo Eng. de Segurança do Trabalho, CREA 202.109 D (fls.61/62). No formulário há informação que o autor desenvolvia suas atividades no setor de Serraria, ficando exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB(A), proveniente do motor da máquina, confirmado por Laudo Técnico.A atividade é especial, enquadrada no código 1.1.6, anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5, anexo I, Decreto nº 83.080/79.Assim o período aqui postulado, é considerado especial.(ix) período de 05/10/1995 a 21/07/2010:O autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Buri, nas funções de: (a) motorista (entre 05/10/1995 e 23/01/2001), (b) operador de máquinas (entre 24/01/2001 e 19/03/2009) e (c) Diretor de Departamento (entre 20/03/2009 e 21/07/2010). O autor apresentou o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 63/64. No PPP há informação que o autor durante o desenvolvimento de suas atividades em todos os períodos citados, ficava exposto a fator de risco: ruído de 80-95 dB, proveniente de máquinas ligadas e, também, exposto a acidentes em geral.Quanto à atividade de motorista, na CTPS do requerente consta anotado o cargo de motorista, sem qualquer discriminativo motorista de ônibus e/ou de caminhão (fl. 30). Com isso, não havendo a necessária comprovação no processo de que haja o requerente laborado em condições especiais, como motorista, seja se trate de motorista de ônibus e de caminhão. Então, não se devendo presumir que esteve submetido ao trabalho nas mesmas condições que os demais condutores de veículo pesado, qualificando-se como penoso.Estabelece o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho, desde que se trate de motoristas de ônibus e de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente. Da análise detida do formulário padrão (PPP) carreado aos autos (fls. 63-64), não vislumbro que o autor, de fato, desempenhou a atividade de motorista de caminhão e/ou ônibus, na PM de Buri-SP, no período ali tracejado, de modo habitual e permanente. Assim o período aqui postulado, NÃO é considerado especial. Nesse sentido, cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REGISTRO EM CTPS. DOCUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. MOTORISTA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO OU URBANO. 1.-Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. art. o 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias. 2.-O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço. 3.-Carteira de saúde sem indicação do empregador e não contemporânea ao período, não é hábil para, por si mesma, fundamentar a justificação do tempo de serviço. 4.- É necessário laudo técnico, para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária, (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 5.-Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de

ônibus e de caminhões de carga em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 6.-Reexame necessário, reputado interposto, e apelação providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 748498, Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3) Tocante a atividade de operador de máquinas, se constata nas informações do PPP que o trabalhador, em síntese, operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. O fator de risco apontado é o ruído de 80-95 dB. Sabido que, A atividade de tratorista e operador de máquinas agrícolas é equiparada à de motorista prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852423, TRF3) Assim, tal atividade de operador de máquinas é especial, enquadrada no código 1.1.6, anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5, anexo I, Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - O autor juntou: declaração de exercício de atividade rural não homologada pelo INSS (fls. 15/16), declaração do autor (fls. 17), certidão de casamento (fls. 18/19), certidão de nascimento dos filhos (fls. 20, 22 e 23), certidão de óbito do filho (fls. 21), certificado de dispensa de incorporação (fls. 24) e certidão do Registro de Imóveis (fls. 25/33). Resta demonstrado nos autos, de forma verossímil, início de prova material do trabalho rural do autor como tratorista junto à certidão de casamento datada de 07/11/59, assim como nas certidões de nascimento datadas de 17/10/60 (fls. 20), 20/03/63 (fls. 22) e 20/01/65 (fls. 23), assim como na certidão de óbito (fls. 21). Nesse sentido, está demonstrado o trabalho rural no período de 07/11/59 a 20/01/65, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), com a manutenção da sentença neste aspecto. Tal período também foi reconhecido como especial ao desempenhar a atividade de tratorista. 6 - Ressalte-se que a atividade de tratorista e operador de máquinas agrícolas é equiparada a motorista, prevista no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Nesse sentido, resta devida a conversão de atividade especial em comum, tal como determinou a r. sentença recorrida. 7 - Agravo legal improvido. (AC 00414015720054039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Tocante às atividades do cargo de Diretor de Departamento, se verifica das informações do PPP que o trabalhador, ora autor, executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística, atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados. O fator de risco apontado é o ruído de 80-95 dB. Não considero esse entretanto, como Diretor de Departamento da PM de Buri, como sendo de atividade especial. Sabido que, O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). Verifica-se do PPP anexado (fls. 63/64), no qual se descreve o agente ruído, não traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico (AC 0033519-34.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012). De se notar ainda que não consta identificada a pessoa responsável da empresa (PM de Buri) pelo seu preenchimento. O reconhecimento como tempo especial, após 05/03/1997, tendo em vista que a legislação previdenciária passou a exigir o laudo técnico para a comprovação das condições agressivas no ambiente de trabalho, exige, portanto, laudo técnico específico. O Decreto de nº 2.172/97, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. Assim, o autor não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado.

Passo a analisar o pedido referente à concessão da aposentadoria especial. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. A contagem de tempo de serviço deve ocorrer até a DER - data de entrada de requerimento - em 03/01/2011 (fls. 67), reconhecendo como tempo especial os períodos: 09/01/78 a 18/02/78, 21/06/80 a 31/01/1981, 01/02/81 a 04/01/82, 11/03/85 a 31/05/85, 01/06/85 a 30/11/87, 01/12/1987 a 13/02/1995 e 24/01/2001 a 19/03/2009. Assim, o autor somava, na DER em 03/01/2011, contabilizados os períodos especiais acima analisados o tempo especial de 19 anos, 08 meses e 25 dias, conforme planilha anexa a esta sentença elaborada pela Contadoria Judicial, tempo insuficiente ao benefício Aposentadoria Especial, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91. Verifica-se que o autor possui 342 meses de contribuição à Previdência Social, portanto, já atingiu o mínimo de carência previsto no art. 142 da Lei 8.213/91. Comprovou tempo de serviço urbano sujeito à filiação obrigatória ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, o que, nos termos dos arts. 27, inciso I, e 34, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, equivale a tempo de efetiva contribuição para efeito de carência. Em conclusão, é improcedente o pleito concessão de aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora para, tão somente, reconhecer o tempo de serviço trabalhado nas empresas e nos períodos abaixo declinados, como de efetiva atividade especial, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99: EMPRESAS PERÍODO SEUCATEX S/A Indústria e Comércio 09/01/1978 a 18/02/1978 Ajudante geral EUCATEX S/A Indústria e Comércio 21/06/1980 a 31/01/1981 Ajudante geral EUCATEX S/A Indústria e Comércio 01/02/1981 a 04/01/1982 Operador de empilhadeira EUCATEX S/A Indústria e Comércio 11/03/1985 a 31/05/1985 Ajudante geral EUCATEX S/A Indústria e Comércio 01/06/1985 a 30/11/1987 Operador de empilhadeira EUCATEX S/A Indústria e Comércio 01/12/1987 a 13/02/1995 Operador Carregadeira de madeira Prefeitura Municipal de Buri 24/01/2001 a 19/03/2009 Operador de máquina Tendo em conta que houve sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado para a causa, diante do art. 20, 3º, do CPC. Outrossim, ocorre a compensação da verba honorária, conforme previsão do art. 21 do CPC. Custas processuais, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 623) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0006303-38.2011.403.6139 - JUVENAL NUNES RIBEIRO (SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA 1.** Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Juvenal Nunes Ribeiro contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, conforme cópias da sua CTPS anexadas. O autor declara estar acometido de diversas enfermidades, como hipertensão e depressão, o que o incapacita de exercer atividades laborativas (fl. 03). Juntou procuração e documentos às fls. 07/17. Decisão do juízo indeferindo, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e formulando quesitos para o exame médico às fls. 18/19. Juntada de documentos pelo autor às fls. 21/22 e 33/36. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 23. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 27/29). Apresentou quesitos à fl. 29 - verso e juntou documentos às fls. 30/32. Laudo Médico Pericial foi juntado às fls. 41/48 com intimação das partes (fl. 49), as quais não se manifestaram. As partes foram intimadas para fins de apresentar alegações finais escritas (fl. 51), nas quais não o fizeram. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data de constatação da doença (fl. 06). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91). O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por

incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 41/48, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico do requerente, o seguinte: (...) Realizou tratamento cirúrgico de cálculo biliar (colecistite) com retirada de vesícula há 3 anos. Atualmente apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Apresenta atualmente queixa de dores. Verificado que não apresenta incapacidade para trabalho anterior. Não verificadas incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de hipertensão arterial, lombalgia e pós-operado de cálculo de vesícula. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (8 - Discussão/Comentários - fl. 45); 6 - Não apresenta incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 6 do autor - fl. 46). Destaco que, apesar de o autor relatar dores no abdômen e lombar (fl. 44), sintomas esses de caráter subjetivo, quase impossível de serem mensurados, o exame médico pericial concluiu que Não existe incapacidade para o trabalho (10 - Conclusão Pericial - fl. 48). O jusperito, porém, reconheceu que o autor possui enfermidades (hipertensão arterial e lombalgia - fl. 45), o que não significa que estas tenham o condão de acarretar incapacidade laborativa. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne a suas atividades de trabalhador, e que lhe garantam a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício pleiteado. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0006316-37.2011.403.6139** - MARIA DE FATIMA LIMA (SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Fátima Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/13). Despacho de fl. 14 concedeu os benefícios da assistência judiciária à autora e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação ao pedido, quesitos para as perícias, médica e social, e juntou documentos (fls. 20/29). A APS de Itapetininga apresentou documentos (fls. 30/40). A parte autora apresentou réplica ( fls. 43/46). Laudo médico pericial apresentado às fls. 54/56. Sobre o laudo manifestou-se a parte autora (fls. 59/60). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para

juízo do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 61).O instituto réu se manifestou sobre o laudo médico (fls. 71/73).Estudo social juntado às fls. 90/93. Sobre ele manifestaram-se as partes autora e ré (fls. 96 e 98).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido (fls. 100/108).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL.

Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, mulher atualmente com 53 anos de idade (fl. 07), alega ser deficiente e, por isso, não pode exercer atividade remunerada. Para tanto afirma, na peça inicial, que é portadora de DPOC (Asma Moderada a Grave), tendo dispnéia (falta de ar) freqüente principalmente para realizar atividades habituais (...) a requerente não tem condições de realizar atividades habituais devido ao problema de saúde apresentado pela mesma, portanto isto impossibilita a mesma para qualquer tipo de trabalho ( fl. 03/04).



Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 54/56, o perito médico, respondendo aos quesitos da autora ( fl. 05), afirmou: a autora padece de asma brônquica que, informou, a acomete desde criança. Trata-se de doença crônica dos pulmões, de fundo alérgico, de caráter irreversível, embora controlável. Pelo constatado na perícia, a examinada pode trabalhar em atividades que impliquem dispêndio de esforços físicos que atinjam o grau médio de intensidade. Não tem condições de correr ou praticar esforços físicos extenuantes (fl. 55).Ao responder aos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 26), o médico perito informou: A periciada é portadora de incapacidade de realizar atividades físicas extenuantes, que envolvam exercício físico intenso. (...) A periciada é portadora de doença adquirida, de transmissão de caráter familiar, sendo que não há incapacidade para o desempenho de atividades rotineiras da vida diária. Para o trabalho, há restrição à prática de atividades laborativas que exijam realização de atividade física extenuante, sendo possível reabilitação com tratamentos mais amplos, medicamentosos e fisioterápicos, ainda não realizados pela examinada (fl. 55).Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que a conclusão do laudo médico pericial foi no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora, ainda que em atividades que não exijam esforço físico extenuante. Como relatado pela autora durante o exame médico ( fl. 54), sua atividade laborativa anterior era de camareira em hotel, ocupação esta que, de forma patente, não exigiria da autora esforços físicos extenuantes. Dessa forma, resta claro que a enfermidade de que sofre a autora, embora não permita que ela faça grandes esforços físicos, não a impede de exercer o trabalho que já exercia anteriormente, para garantir a própria subsistência.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...)2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo

que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006351-94.2011.403.6139 - MADALENA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A**1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/14).Despacho de fl. 16 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação da autarquia ré e designou audiência de instrução e julgamento.A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 18). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/21) e juntou documento (fl. 22). Quando da distribuição do feito, constatou-se a existência de duas ações em nome da autora (fl. 12).Conforme certidão de fl. 24, o processo nº 0006261-86.2011.403.6139, possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido que a presente ação, todavia este processo foi proposto na Justiça Estadual em 03/09/2010, e aquele, posteriormente, em 18/11/2010. Afastado, portanto, o fenômeno da litispendência.O INSS se manifestou requerendo a extinção do feito, por falta de interesse de agir, uma vez que a autora já recebe o benefício administrativamente (fl. 26) e juntou documentos (fl. 27/30). O patrono da autora concordou com o pedido de fl. 26 (fl. 31v). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃONo caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora.Conforme se infere da pesquisa no sistema DATAPREV e na Relação de Créditos emitida pela Previdência Social, juntados pelo INSS a fls. 27/30, o benefício previdenciário ora requerido foi concedido à autora pela via administrativa (NB 152.567.365-0, com DIB em 17/11/2009 e DIP em 19/11/2010). Observo ainda, pela pesquisa de Informações do Benefício, do sistema DATAPREV, a ser juntada com esta sentença, que o benefício encontra-se ativo, razão pela qual há de se falar em perda do objeto da ação.Observa-se que, com a concessão do referido benefício de pensão por morte, na esfera administrativa, satisfiz-se integralmente o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise.Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando à concessão do benefício de pensão por morte e este foi concedido administrativamente, sem aparente prejuízo para o autor, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual.Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito.

Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000.IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000.V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa.VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo não provido.(APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012).3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006459-26.2011.403.6139** - LEDIR MACHADO DE JESUS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioLedir Machado de Jesus propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de Esequiel Franco de Andrade, cujo óbito ocorreu em 11/03/2005 (fl. 09). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/29). Dando-se por citada (fl. 30), a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 32/40). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 43).Neste juízo federal foi designada audiência de instrução, conciliação e julgamento (fl. 45). Na AIJ, realizada em 21/06/2012, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 49/50).O INSS manifestou-se em sede de alegações finais reiterando os termos da sua contestação (fl. 52 vº).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. Decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão /despacho da fl. 43.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 MéritoTrata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte

sob o argumento de ter sido o requerimento administrativo, indeferido, pela autarquia do INSS. O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. O óbito de Esequiel Franco de Andrade, ocorrido em 11/03/2005, foi provado pela certidão respectiva, anexada na fl. 09. Conforme se depreende da prova carreada aos autos, notadamente da pesquisa no sistema DATAPREV trazida ao feito pelo INSS (fl. 39), o falecido era titular de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade (NB 063.533.363-5). Esse benefício foi concedido com DIB em 25.03.1994 e cessado na DCB em 11.03.2005 (a mesma a data do óbito), restando, portanto, incontroversa a qualidade de segurado da Previdência Social por parte do falecido. A divergência dos autos restringe-se, então, à comprovação da convivência marital entre o de cujus e a parte autora para fins de se ter a concessão, ou não, do benefício postulado. A autora alegou na inicial que conviveu maritalmente com o falecido por mais de cinco anos, sendo esse fato público e notório na cidade, sendo reconhecidos por vizinhos como marido e mulher, alegando, ainda que o relacionamento entre eles era como se casados fossem, dependendo um do outro no dia a dia. A parte autora informou, também, que o requerimento administrativo apresentado ao INSS foi indeferido sob alegação do Instituto réu de que havia divergências nos endereços informados nos documentos apresentados por ela para embasar seu pedido. Esclarece, entretanto, que tal divergência se deu porque falecido permutou um imóvel existente na Rua Dirce de Camargo Almeida por outro localizado na Rua Nove. Posteriormente, esse logradouro mudou de nome, passando a denominar-se Rua Antonio Luiz Rosa. Como prova material, foram juntados autos os seguintes documentos: 1) cópia da certidão de óbito de Esequiel Franco de Andrade, na qual consta como sendo do falecido, o mesmo endereço da requerente (Rua Nove, 515, Vila Santa Maria, Itapeva-SP), conforme fls. 02 e 06 (fl. 09); 2) certidão de casamento do falecido com Maria Francisca Gaya, evento ocorrido em 29/07/2003, ostentando em seu verso averbação de divórcio litigioso, datada de 06/10/2003 (fl. 10); 3) requerimento administrativo perante o INSS, datado de 05/04/2005, com a respectiva decisão de indeferimento (fls. 11/17); 4) relatórios de visitas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, da Secretaria de Saúde do Município de Itapeva/SP, datados entre 11/11/2002 e 06/01/2004 ( fls. 18/21); 5) cópias do Cartão Nacional de Saúde, cartão do Seguro Social e documentos pessoais do falecido (fls. 22/24); 6) pedidos referentes a compras efetuadas pelo falecido, emitidos pela empresa Lojas Cem, datados de 15/12/2003 e 21/10/2004 ( fls. 25/26); 7) contrato particular de compromisso de compra e venda, constando como vendedores Afonso de Melo e Cleusa B. do Nascimento e como compradora Maria de Lourdes Antiti de Melo, tendo por objeto um imóvel situado na rua Nove, 515, Vila Santa Maria, em Itapeva/SP ( fl. 27); 8) declaração particular firmada por Juraci Santos de Melo, datada de 24/05/2005 (fl. 28); 9) declaração firmada por Clarice Maria da Silva e Helenice Oliveira da Silva (fl. 29). Da análise dos documentos apresentados, acima relacionados, sobretudo dos relatórios de visitas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde de Itapeva, dos quais se colhe a informação que a autora realmente residia com o falecido (doente) antes do evento óbito do mesmo. De se notar que o agente público/comunitário subscritor qualificava a ora requerente em tais documentos como sendo sua esposa. Assim, infere-se que a requerente e o de cujus de fato conviviam maritalmente em união estável. Com relação a prova oral, produzida em audiência, por seu turno, confirmou o início de prova material, demonstrando, com suficiente detalhamento, convivência em união estável que a autora e o falecido mantiveram até que a morte os separou. A testemunha Juraci Santos de Melo relatou que a requerente e o falecido não eram casados e não tinham filhos, contudo, moravam juntos como se fossem marido e mulher, fato conhecido pelos vizinhos da testemunha. Relata que a autora sempre cuidou do falecido, sendo auxiliada por outra vizinha, de nome Helenice, esta trabalhava no posto de saúde. Informa que esteve presente no velório e no enterro do de cujus, e que as pessoas davam pêsames para a autora. Informa que os filhos do falecido tinham amizade com a autora. Relata que, atualmente, a autora permanece residindo na casa em que morava com o falecido. A testemunha Helenice Oliveira da Silva relatou que era agente de saúde e que a autora e o falecido residiam em frente à sua residência, na rua Dirce Camargo de Almeida e, posteriormente, mudaram para o atual endereço, que fica numa rua paralela, próximo da sua casa. Relata que fazia visitas constantes à casa da autora por ser agente de saúde e diversas vezes a ajudou a cuidar do falecido. Relata que a autora e o falecido conviveram como marido e mulher por cerca de cinco a seis anos antes do óbito dele. Informa que o companheiro da autora ficou doente, cerca de três anos antes do falecimento, mas a autora cuidou dele até a época do óbito. Relata que acompanhou a autora até o cartório na data do falecimento para realizarem o registro, motivo pelo qual seu nome consta como declarante na certidão de óbito. Afirma que a autora não trabalhava fora, apenas cuidava do falecido, de modo que dependia financeiramente dele. Tais depoimentos testemunhais confirmam a alegada união estável estabelecida entre a parte autora e o falecido e robustece o início de prova material carreada ao presente processo judicial. De se notar ainda não existir óbice, por parte do falecido, para constituir família com a autora, sua companheira, uma vez que aquele era divorciado, conforme documento da fl. 10. Tendo sido, portanto, a autora, companheira do falecido, a dependência econômica

é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Em suma, diante do conjunto de provas, chega-se a conclusão de que o falecido detinha qualidade de segurado e que conviviam maritalmente, em união estável, com a requerente, na época de seu falecimento, de forma que a autora (companheira) faz jus ao benefício pleiteado. Cito precedentes do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. 1. A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental como testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. 2. Resta comprovada a condição de segurado do falecido, haja vista que ele recebia o benefício da aposentadoria por velhice à época do óbito. 3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (11.12.2003), com valor a ser calculado na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, observado o art. 77 do mesmo diploma legal. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região. 5. Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal (AI-AgR nº 492.779/DF, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Seção 1, p. 76). 6. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data do presente julgamento (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). 7. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 8. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001340-23.2006.403.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, julgado em 24/07/2007, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2007) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a presunção de dependência econômica para as pessoas citadas no inciso I do mesmo dispositivo legal, entre elas a companheira. II - Demonstrada a vida em comum com a autora, e preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é cabível a concessão do benefício de pensão por morte. III - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008326-90.2006.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 12/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitimando-se o reexame necessário. 2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. 3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 5. A correção monetária é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, Súmula 148 do E. STJ e a Súmula 8 deste E. TRF da 3ª R., e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF, que revogou a Resolução nº 561/2007. 6. Os juros de mora, por serem consectários legais da obrigação principal, devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. São fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), elevando-se para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 7. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 8. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0004583-14.2002.403.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011) (grifei). Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a autora provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial. O benefício em questão deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 05/04/2005 (fl. 36), tendo em vista o disposto no art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o

benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu companheiro, Esequiel Franco de Andrade, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 05/04/2005. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: LEDIR MACHADO DE JESUS (CPF nº 174.117.478-31 e RG nº 36.503.755-2 SSP/SP) Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal atual: à calcular; DIB (Data de Início do Benefício): 05/04/2005; RMI (Renda Mensal Inicial): à calcular; e Data de início do pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006607-37.2011.403.6139 - RUTH CHICHURA DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**D E C I S Ã O / D E S P A C H O** Converte o julgamento em diligência. Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 89, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar alegações finais em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006816-06.2011.403.6139 - IRONI ISABEL FERREIRA DE PROENÇA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ironi Isabel Ferreira de Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/21). Despacho da fl. 22 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação e quesitos para as perícias (fls. 26/29). A autora apresentou réplica (fls. 31/33). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 42/43). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 45/51. Sobre esse laudo manifestou-se a parte autora (fls. 55/56). Relatório socioeconômico foi confeccionado e apresentado (fls. 61/64). A parte autora se manifestou sobre o estudo social (fl. 67). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 70/78), opinando pela improcedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social

ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril /2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a

seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora, mulher atualmente com 25 anos de idade (fl. 10), alega ser deficiente, afirma para tanto em sua peça inicial que (...) além de estar passando por uma gravidez de alto risco ainda tem trombose venosa profunda (TVP) femural na perna esquerda (...) por esses motivos que a requerente pleiteia o benefício assistencial, já que não pode trabalhar e nem tem condição de ser sustentada por sua família (fls. 02/03). Tendo sido submetida a perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 45/51, o perito médico informou, no campo discussão/ comentários: (...) Durante o período que apresentou o quadro de trombose a paciente deveria permanecer afastada de suas atividades até o fim da gestação porque a doença poderia evoluir desfavoravelmente e ocasionar novo episódio de trombose devido ao quadro de gravidez e postura laboral (permanecer muito tempo sentado). São situações que aumentaria o risco de novo episódio da doença. Atualmente após o parto encontra-se assintomática e, portanto APTA a retornar as suas atividades pois o fator agravante para trombose que seria a gravidez não mais está presente. (fl. 49, sem o destaque).Ao responder aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 29), o médico perito informou: atualmente não apresenta incapacidade. No episódio da doença (março de 2010), quando estava grávida, era considerada portadora de incapacidade total e temporária. A gravidez é fator de risco para trombose e portanto deveria permanecer afastada das suas atividades até fim da gestação. Depois de afastado fator agravador da trombose ( gravidez) estará apta a retornar as atividades. Atualmente recuperada está apta sem restrição. No episódio da doença ( março de 2010) apresentava incapacidade total e temporária. Atualmente já se encontra assintomática(fl. 50).Por fim, perito médico concluiu o laudo pericial afirmando que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 51).Com esse quadro médico acima resumido, verifica-se que a autora não está privada de sua capacidade laboral e muito menos pode ser classificada como pessoa deficiente para fins da LOAS. Nesse viés, conforme afirmação do perito médico, a enfermidade que acometeu a autora foi temporária, e findo o período gestacional, já não existe qualquer óbice para que a autora retorne às suas atividades laborativas visando a prover a própria subsistência. Observo, no relatório socioeconômico (fls. 61/64), que a própria autora relatou que voltou a laborar como costureira, tendo, entretanto, pedido demissão em 14/06/2012, estando cumprindo, na época, o período de aviso prévio. Ademais, verifico pela pesquisa do CNIS - Cidadão da autora, disponível no âmbito da secretaria deste juízo e anexada a esta sentença, que a autora desempenhou, até recentemente, atividade laborativa para o empregador Luiz Israel Carvalho Macedo ME com data de admissão em 25/01/2013 e última remuneração em 06/2013. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão



julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...)2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008435-68.2011.403.6139** - VALDIRENE DE LIMA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que VALDIRENE DE LIMA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/28). Despacho de fl. 30 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora emendasse a inicial, esclarecendo as atividades que eram exercidas por ela e caso, ela se classifique

como trabalhadora rural, deverá juntar início de prova material, apto a demonstrar a atividade rural. Manifestação da parte autora, solicitando a suspensão do feito por 30 dias para cumprir as determinações do despacho de fl. 30 (fl. 32). No despacho de fl. 34, foi determinada a intimação pessoal da autora, para cumprir o despacho de fl. 30, no prazo de 48 horas, na forma do art. 267, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Intimada, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para localizar documentos que sirvam de início de prova material (fl. 40). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não manifestou interesse no desate da lide. A patrona da autora, nas duas oportunidades em que se manifestou nos autos, o fez requerendo a suspensão do feito, sendo na última oportunidade, pelo prazo de 30 dias, para cumprir a determinação do despacho de fl. 30 (fl. 40). No entanto, a autora permaneceu inerte e, até o presente momento não se manifestou mais no processo. Ressalto, ainda, que a parte autora foi intimada nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (fl. 38). Embora a inteligência da Súmula nº 240 do STJ afirme que a extinção de processo por abandono de causa dependa de requerimento do réu, entendo não ser aplicável ao presente caso, uma vez que este sequer foi citado para a demanda judicial. Nesse sentido, julgado da Segunda Turma do STJ proferido no Agravo Regimental do REsp nº 1142636, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. Diante do exposto, caracterizado o abandono de causa pela parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010187-75.2011.403.6139 - ROSINEIA DE QUEIROZ VARGEM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Rosineia de Queiroz Vargem contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. A petição inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos às fls. 10/30. Despacho de fl. 31 determinou a citação da autarquia ré e concedeu os benefícios da gratuidade processual à autora. Regularmente citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 41/63) e juntou documentos (fls. 64/65). Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva, instruído com documentos foi juntado às fls. 66/69. Réplica às fls. 72/79. Despacho de fl. 80 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Manifestação da parte autora informando que desejava produzir prova pericial na especialidade de psiquiatria, prova testemunhal e estudo social (fl. 83/85). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fls. 86/88). Despacho de fl. 96 determinou a produção de prova pericial. O autor não compareceu a perícia médica designada (fl. 98). O patrono da autora informou a ocorrência do óbito dela, juntando a respectiva certidão, e requerendo a desistência da presente demanda (fl. 101/102). O INSS se manifestou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IX, do CPC (fl. 104). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de demanda visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Entretanto, no transcorrer do procedimento, antes de prolatada sentença, foi comunicado o óbito da parte autora, cuja certidão consta anexada na fl. 102. Em vista disso, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pela autora na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PERCEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 2 - O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado ( 1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3 - agravo improvido. (TRF-3 - AC: 48060 SP 0048060-72.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 20/02/2013, SÉTIMA TURMA) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO

DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto.(TRF-3 - APELREE: 17859 SP 2000.03.99.017859-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 13/12/2010, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUTEZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A parte Autora faleceu em 08.09.2009, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado ( 1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 8384 SP 2002.61.12.008384-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 17/05/2010, SÉTIMA TURMA).Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custa e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010995-80.2011.403.6139 - IVO SANTINI GONCALVES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Ivo Santini Gonçalves contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser contribuinte da Previdência Social na qualidade de empregado, desde 01/06/1977, e, nessa qualidade requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença - NB 546.251.101-5, em 23/05/2011 (fl. 12), o qual foi indeferido pela autarquia federal. Diz apresentar quadro clínico de hepatite viral crônica C (CID B18.2) e fibrose hepática (CID K74.0) encontrando-se incapacitado para o trabalho (fls. 03/04) e faz jus ao benefício requerido. Juntou procuração e documentos às fls. 08/17.Citado (fl. 22), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 24/26). Juntou documentos (fls. 27/32).Réplica (fls. 34/38).No despacho da fl. 39, foi deferida a realização da prova médica pericial requerida pelas partes. Quesitos do autor apresentados às fls. 42/43. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/49. Na oportunidade, a parte autora impugnou o laudo médico, apresentou quesitos complementares e juntou novos documentos (fls. 52/66). Manifestação da autarquia federal sobre o laudo (fl. 67/V).Às fls. 81/83 o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária, inclusive, juntando novo documento médico (fls. 84/85).Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 86), então, o segundo Laudo Médico Pericial foi encartado nos autos (fl. 87). Manifestação do INSS acerca desse laudo à fl. 90. Em sua petição de fls. 91/92, o autor informa que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença pleiteado em 25/06/2013, NB 602.286.954-8. Juntou a comunicação de decisão emitida pelo INSS e documentos médicos às fls. 93/96.Posteriormente, a procuradora do autor comprovou o falecimento dele através da juntada da respectiva certidão, tendo o óbito ocorrido em 24/07/2013 e requereu que fosse dado prosseguimento ao feito nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, pelo legítimo interessa da companheira Sonia Maria da Silva, habilitada à pensão por morte (fls. 98/99).Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, desde outubro de 2011, época do pedido administrativo, sem obtenção de êxito.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 83.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as

conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte foi submetida à perícia médica em juízo, em 23.05.2012, conforme laudo anexado nas fls. 45/49. A perícia médica concluiu em relação ao quadro clínico do autor o seguinte: Trata-se de um periciando que apresenta história clínica de Hepatopatia Crônica de controle inalterado. Trabalhador de uma empresa de saneamento na cidade de Itapeva. Na história clínica da doença desde seu início à 13 anos não há relato de sintomas de descompensação hepática com necessidade de internação hospitalar. Na história clínica há relato de sintomas como fraqueza e dor no corpo. Não foi apresentado exames laboratoriais da doença hepática ativa. Assim a mensuração dos valores e níveis da Hepatopatia crônica não foi avaliado (4 - Discussão, fl. 48). O médico-perito respondeu afirmativamente quando questionado pelo juízo, se a doença apresentada permitiria o exercício de outra atividade, na qual o periciando possuísse experiência, de modo a garantir a sua subsistência (6-D, fl. 48). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente no item 5 - Conclusão que o autor não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas e atividades da vida habitual. (fl. 48). Assim, levando em conta o quadro das moléstias que apresentava na data da realização do exame pericial (23/05/2012, fl. 45), conforme aponta o perito judicial, não havia como deixar de exigir que o requerente retomasse suas atividades de trabalhador urbano (empresa de saneamento - fl. 48, item 4) que lhe garantisse a subsistência. Dessa forma, constato assistir razão ao INSS ao indeferir o pedido de auxílio-doença do requerente, NB 546.251.101-5 em 23.05.2011 (fl. 12), motivado pela ausência de constatação de incapacidade laborativa do autor. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) Ressalto que a perícia médica judicial efetivada neste feito, cujo laudo pericial encontra-se encartado às fls. 45/49, é de lavra de profissional médico de confiança deste juízo. No laudo o perito chegou a conclusão, de forma clara, acerca da capacidade laborativa do requerente, à época da realização do exame pericial. Por fim, destaco que a subsequente manifestação da parte autora (fls. 68/69), alegando que era portadora de moléstias diferentes das relacionadas na exordial (cirrose hepática com a presença de HCC e carcinoma de células hepáticas CID 22.0), trata-se de inovação indevida no processo, verdadeira nova causa petendi. Então, como o fato novo não havia sido submetido ao contraditório nos autos, deveria o autor dirigir-se ao INSS para outra avaliação médica, de acordo com sua nova doença dita incapacitante, o que de fato ocorreu. O pedido de auxílio-doença NB 602.286.954-8 foi apresentado pelo trabalhador/autor ao INSS em 25/06/2013 e foi deferido com DIB de 25/06/2013, com vigência até a data de 21/01/2014. Estas informações constam na comunicação de decisão do Instituto juntada à fl. 93. Sobre tema da indevida inovação processual, cito os julgados:(...) Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente

comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada. (AC 00513812820054039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1075683, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO SE CONHECE DO RECURSO QUANTO À MATÉRIA NOVA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL A INFIRMAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1. Não se conhece de recurso quanto à matéria que inova em fase recursal. Impossibilidade determinada pelo art-264, do CPC-73. 2. É de se negar provimento ao apelo que pretende a reforma da sentença para ver reconhecido direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Não presente requisito da incapacidade da parte autora. Laudo pericial a infirmar a sentença monocrática. 3. Nega-se provimento ao apelo da parte autora.(AC 9704019130, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 28/04/1999 PÁGINA: 1385.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Diante da comunicação de óbito do autor (fl. 99), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a eventual habilitação de herdeiros.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0011335-24.2011.403.6139** - VILMA AMERICO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Cristhian Miguel Américo Moraes, ocorrido em 30.06.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/14). Respondendo ao ofício da fl. 19, a APS de Itapeva juntou documentos relativos ao CNIS da requerente (fls. 23/25). Em seguida, citada (fls. 21/22), a autarquia-ré apresentou sua contestação, com preliminar de falta de interesse processual, e no mérito, impugnou o pedido (fls. 26/31). A réplica encontra-se às fls. 34/35.Audiência de instrução, conciliação e julgamento (sem conciliação) foi realizada no processo (fls. 54/60).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fls 37/39.2.1 Da preliminar de falta de requerimento administrativoNão acolho a preliminar de falta de interesse de agir, caracterizada pela ausência de requerimento administrativo, com base em verbete da súmula n 09 do TRF 3ª Região.2.2 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão, onde consta o nascimento de Cristhian Miguel Américo Moraes, ocorrido em 30.06.2009 (fls. 13 e 50).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa

exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora alega, em resumo, que é lavradora, desde os 15 (quinze) anos, que trabalha para diversas pessoas e que, enquanto grávida, trabalhou até o sétimo mês de gravidez. Entretanto, observo na prova dos autos que a requerente não trouxe, junto à peça exordial, qualquer documento (= início de prova material) demonstrando a prestação de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Consta-se, assim, que não há início de prova material, quer em nome próprio quer em nome de terceiros, acerca das afirmações contidas na peça inicial. Os documentos anexados não apresentam nenhuma informação comprobatória da atividade rurícola (fls. 9/11 repetidos às fls. 51/53). No tocante a prova oral, na AIJ (fls. 54/60) a autora confirmou ser rurícola e ter prestado serviço rural, enquanto grávida, tendo as testemunhas corroborado as alegações da parte depoente (autora). Sendo, o pedido, baseado na qualidade de segurada rural que pretendia provar, sem sucesso, entendo que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012, FONTE PUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 - destaquei) Logo, deve ser julgado, por sentença, improcedente o pedido formulado pela parte autora. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011469-51.2011.403.6139** - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/13). Quando da distribuição do feito, constatou-se a existência de duas ações em nome da autora contra o INSS (fl. 14). Com relação a possível

ocorrência de litispendência, a certidão cartorária de fl. 15 informou que o processo nº 0000612-77.2010.403.6139 encontra-se no TRF 3 e juntou documento a fl. 16. Despacho de fl. 17 concedeu os benefícios da gratuidade processual à autora e determinou que o autor emendasse a inicial, apresentando a comunicação da decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprovasse o indeferimento do benefício e apresentasse comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração. Manifestação da parte autora informando que não foi possível juntar as cópias do processo nº 0000612-77.2010.403.6139, tendo em vista que ele foi remetido ao TRF 3. Ressaltou ainda, que não foi possível a realização do pedido administrativo, pois o serviço de agendamento do INSS não estava disponível (fl. 18). Juntou documentos (fls. 19/21). Instada a cumprir as determinações do despacho de fl. 17 (fl. 23), a autora comprova que os autos nº 0000612-77.2010.403.6139 encontram-se no TRF e por este motivo, não tem como apresentar cópia da petição inicial (fls. 24/27). Juntou comprovante do agendamento para solicitação de pedido administrativo (fls. 28/29). Manifestação da parte autora informando que o benefício de salário-maternidade foi concedido à autora pela esfera administrativa e desta forma, requer a extinção do feito (fl. 32). Juntou documento (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a concessão administrativa do benefício pleiteado. Requer ainda, a condenação da parte autora em litigância de má-fé (fls. 34/35). Juntou documentos (fls. 36/41). Réplica à fl. 43. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora. Conforme se infere do comprovante de recibo de retirada, juntado pela autora a fl. 33 e pelas pesquisas no sistema CNIS-Cidadão, DATAPREV e na Relação de Créditos emitida pela Previdência Social, juntados pelo INSS a fls. 36/41, o benefício previdenciário ora requerido foi concedido à autora pela via administrativa (NB 157.132.364-0, com DIB em 11/11/2010 e DIP em 11/11/2010). Tal pesquisa foi, inclusive, informada pela requerente com pedido de extinção do processo (fl. 32). Observa-se que, com a concessão do referido benefício previdenciário, na esfera administrativa, satisfaz-se o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando à concessão do benefício de salário-maternidade e este foi concedido administrativamente, sem aparente prejuízo para o autor, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA**. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfaz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. **Apelação da parte autora improvida.** (AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - **Apelação do INSS parcialmente provida.** (AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM**

EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000.IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000.V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa.VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo não provido.(APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012).Com relação ao pedido da autarquia ré visando a condenação da parte autora em litigância de má-fé deixo de acolhê-lo. Tal se deve, pois não vislumbro nos autos a ocorrência de hipótese(s) que caracterize(m) a alegada má-fé processual da requerente e porquanto, não restou comprovado o necessário elemento subjetivo de eventual deslealdade no processo em que a parte autora, trabalhadora rural, busca receber verba correspondente ao nascimento de sua filha.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011581-20.2011.403.6139** - ALMIR NUNES DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Almir Nunes de Jesus contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário denominado amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.A petição inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/27).Despacho de fl. 29 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a produção de prova pericial.Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva, instruído com documentos foi juntado às fls. 35/39.Citada (fl. 46), a Autarquia-ré ofertou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 47/72) e juntou documentos (fls. 73/76).Réplica às fls. 79/86.A Sra. Assistente Social nomeada para realização do Estudo Social informou que ao realizar visita domiciliar na residência do autor, foi constatado que no endereço citado nos autos, mora pessoa diversa do autor - Rosa Machado e sua família. Foi informada pela prima do autor, que ele encontra-se morando na cidade do Rio de Janeiro (fls. 92/93).O processo foi remetido para a Justiça Federal, ante a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 94/96).Manifestação da parte autora, solicitando prazo de 30 dias para informar novo endereço do autor (fl. 105/106) e juntou documento (fl. 107).Despacho de fl. 109, determinando a manifestação da parte autora, acerca do decurso do prazo, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, do feito.Manifestação da parte autora, informando que diversas foram as tentativas de localizar o autor, todavia sem sucesso. Assim, solicitou a expedição de ofício aos órgãos BACEN JUD, Receita Federal e o próprio INSS, para que informem os dados necessários para localizá-lo (fl. 110).O INSS instado a se manifestar acerca do pedido de extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora (fl. 111), não se opôs ao pedido de desistência (fl. 112v).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2.  
FUNDAMENTAÇÃO processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não manifestou interesse no desate da lide.De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço



atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC, possibilitando assim seja comunicada (intimada) dos atos processuais que dependam, exclusivamente, da sua interferência, como, no caso, a perícia judicial. Da análise detida dos autos, observo através da informação da assistente social nomeada, que o autor encontra-se morando na cidade do Rio de Janeiro, sem indicativo de endereço certo, motivo pelo qual, restou frustrada a realização de seu estudo social (fls. 92/93). Aliás, após a informação de que o autor teria mudado de endereço, o patrono da autora se manifestou nos autos requerendo dilação de prazo, para tentar encontra-lo (fls. 105/106), sem, contudo, alcançar seu intento (fl. 110). O fato do autor não comunicar seu atual endereço no processo, e passem, nem mesmo aos seus advogados, configura plenamente sua falta de interesse no deslinde da presente demanda judicial. Nesse contexto, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e o atravancamento do feito, em decorrência da negligência, ocasionada pelo próprio demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. I - O art. 267, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que havendo negligência das partes, ficando o processo parado durante mais de 01 (um) ano e, ainda, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do processo será declarada. No entanto, é necessário que a parte seja intimada pessoalmente e permaneça inerte. II - O autor foi intimada por duas vezes e antes de declarar a extinção do feito, o juiz a quo, por se tratar de ato personalíssimo, intimou pessoalmente o requerente (fls. 56v.), para comparecer no dia e hora, novamente marcados para a realização da perícia médica, que continuou silente. III - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, em que se faz necessário o laudo médico, um dos pressupostos processuais para prosseguimento do feito, tendo em vista que a comprovação da incapacidade total e permanente do autor apresenta-se como um dos requisitos para que faça jus ao benefício pleiteado. IV - Apelação do autor improvida. V - Sentença mantida. (TRF3, AC 693613, Relator(a) Juíza Marianina Galante, Oitava Turma, DJU 10.11.2005, p. 375) Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qual ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização da prática dos atos processuais demonstram, há muito tempo, desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê da desídia autoral, que, aliás, não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intimem-se.

**0011592-49.2011.403.6139** - ANA ELISABETH DE SOUZA MACEDO DE JESUS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Elisabeth de Souza Macedo de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/30). Despacho de fl. 31 concedeu os benefícios da assistência judiciária à autora e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação, quesitos para as perícias médica e social, bem como juntou documentos (fls. 43/74). A parte autora apresentou réplica (fls. 77/84). Laudo médico pericial apresentado (fls. 91/102) e sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 109/117). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 124/126). Estudo social juntado (fls. 140/143). A autora manifestou-se em alegações finais (fls. 145/160). O Ministério Público Federal teve vista dos autos, opinando pela improcedência do pedido (fls. 163/170). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção

social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a

situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, mulher atualmente com 54 anos de idade (fl. 17), alega ser deficiente e, por isso, não pode exercer atividade remunerada. Para tanto afirma, na peça inicial, que apresenta transtorno somatoforme não especificado, hipertensão arterial. Como se não bastassem tais problemas, a autora já conta com mais de 49 anos de idade, fatores que somados tornam praticamente impossível sua inserção no mercado de trabalho atual (fl. 02). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 91/102, o perito médico afirmou que: baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. É portadora de hipertensão arterial sem complicações. Hipertensão arterial é patologia passível de tratamento clínico (fl. 96). Respondendo aos quesitos da autora (fl. 11), o médico perito informou: é portadora de hipertensão arterial. (...) Não é portadora de patologia que a impede de trabalhar (...) Não há incapacidade para o trabalho (...) necessita de tratamento médico regular e uso de antihipertensivos (fl. 97). Quando das respostas aos quesitos apresentados pelo juízo (fl. 30) e pelo INSS (fl. 73), informou o expert que não há incapacidade para o trabalho. (...) Hipertensão não terá cura e sim controle medicamentoso. (...) Não necessita de ajuda de terceiros. Não há incapacidade para os atos da vida civil (fl. 98/102). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que a conclusão do laudo médico pericial foi no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Entendo que está correta a conclusão a que chegou o médico perito, pois, tratando-se a hipertensão arterial de doença passível de controle através do uso de medicamentos (fl. 100, B.3) e estando a autora fazendo acompanhamento médico periódico, conforme relatou por ocasião da

realização do Estudo Social (fl. 142/143), há possibilidade de que ela desempenhe atividades laborativas a fim de prover a própria subsistência. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...)2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011689-49.2011.403.6139 - DORACINA DOS SANTOS RIELLO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E**

SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Doracina dos Santos Riello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do rol de testemunhas (fl. 10), dos quesitos (fl. 11/12), do instrumento de procuração (fl. 13) e demais documentos (fls. 14/22). Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 29/30. A contestação do réu foi apresentada (fls. 38/62), com quesitos para as perícias médica e social (fl. 63) e com documentos (fls. 64/66). Réplica às fls. 69/74. Relatório social do caso juntado às fls. 84/85. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva às fls. 86/88. Laudo médico pericial apresentado às fls. 98/105, manifestando-se as partes às fls. 107/112 (autora) e 115 (INSS). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fls. 117/124). Alegações finais da parte autora às fls. 129/132. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da

decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim

redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, mulher atualmente com 64 anos de idade (fl. 18), alega ser deficiente, pois sofre de diversos males, tais como, hipertensão essencial (CID I10), angina pectoris (CID I20) e artrite generalizada (CID M13.9). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado na fl. 98/105, o perito médico, ao responder o primeiro quesito do INSS e do juízo, qual seja, se seria ela portadora de doença, lesão ou deficiência, afirmou: A autora é portadora de labirintite, mialgia, hipertensão arterial e nervosismo (resposta 9.2-1, fl. 51). Questionado sobre a eventual incapacidade da autora para o trabalho, o médico-perito foi categórico em sua resposta: Não apresenta incapacidade para o trabalho (resposta 9.2-2, fl. 103). Afirmção também encontrada nas respostas aos quesitos 9.2-4, 9.2-6, 9.2-7, 9.2-8 e 9.2-9 (fls. 103/104) e no item 10 - Conclusão Pericial (fl. 105). O expert respondeu afirmativamente, quando questionado se a pericianda está totalmente apta a exercer atividade remunerada que lhe garanta o próprio sustento e /ou de sua família (resposta 9.1-4, fl. 103). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Entretanto, de rigor o registro feito pela Sra. Assistente Social, quando da visita domiciliar, ao relatar que ao lado da casa da autora, que disse viver sozinha, um dos filhos dela explora atividade comercial (sorveteria ao lado da casa da mãe -fl. 85). Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...)2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo

que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011899-03.2011.403.6139 - MARINA ROSA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARINA ROSA DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/14).Despacho de fl. 16 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor emendasse a inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração e esclarecendo a situação dos herdeiros indicados como menores na certidão de óbito apresentada, juntando certidão emitida pelo INSS sobre eventuais herdeiros habilitados à pensão por morte. Manifestações da parte autora, informando os atuais endereços dela e juntando documentos (fls. 17/21).No despacho de fl. 22, à parte autora foi instada a cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, na forma do art. 267, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.A autora deixou de ser intimada, pois não foi encontrada (certidão de fl. 26).A patrona da autora solicitou prazo de 20 dias para a apresentação da certidão emitida pelo INSS de existência/inexistência de dependentes (fl. 29).À fl. 30 foi certificada a decorrência do prazo, sem que houvesse o cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 16.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não manifestou interesse no desate da lide. A parte autora foi intimada para esclarecer a situação dos herdeiros indicados como menores na certidão de óbito apresentada, juntar certidão emitida pelo INSS sobre eventuais herdeiros habilitados à pensão por morte, entre outros (fl. 16, itens b e c). A advogada da autora não cumpriu tais quesitos.Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, restou frustrada, conforme certificado pelo oficial à fl. 26.Ressalto que a intimação da parte autora foi realizada nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (fl. 22).Aliás, na última oportunidade em que o patrono da autora se manifestou nos autos, o fez requerendo dilação de prazo, para tentar cumprir as determinações do despacho de fl. 16. (fl. 29). No entanto, a parte autora permaneceu inerte (certidão de fl. 30) e, até o presente momento não se manifestou mais no processo.Embora a inteligência da Súmula nº 240 do STJ afirme que a extinção de processo por abandono de causa dependa de requerimento do réu, entendo não ser aplicável ao presente caso, uma vez que este sequer foi citado para a demanda judicial. Nesse sentido, julgado da Segunda Turma do STJ proferido no Agravo Regimental do REsp nº 1142636, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido.Diante do exposto, caracterizado o abandono de causa pela parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intimem-se.

**0012302-69.2011.403.6139 - SEBASTIAO FRANCISCO LUCIANO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**  
Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez, ajuizada por SEBASTIÃO FRANCISCO LUCIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Juntou procuração



e documentos às fls. 6/36. Em 29/04/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fls. 71/73), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/10/2011 (fl. 80). Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê dos fatos descritos na peça da inicial (fls. 2) e dos documentos juntados, em especial a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fl. 36). Tal acidente do trabalho foi objeto da declaração prestada pelo paciente/autor ao médico perito quando da realização de Perícia Médica Judicial (fl. 83). Portanto, é certo que a causa deriva de acidente do trabalho. Assim, sendo pleiteado benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na comarca exista instalada vara federal. Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a

quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, Foro Distrital de Buri (local de residência do segurado - fl. 02). Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0000074-28.2012.403.6139** - NILSON RODRIGUES DA COSTA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nilson Rodrigues da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/28). Despacho de fl. 30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da gratuidade processual à parte autora e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação pela improcedência do pedido inicial, quesitos para as perícias, médico e social, e juntou documentos (fls. 33/42). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 47/55. A parte autora apresentou réplica (fl. 58) e manifestação sobre o laudo médico (fl. 59). O INSS se manifestou sobre o laudo médico (fl. 61). Relatório socioeconômico foi apresentado às fls. 63/67. Sobre ele manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 70 e 72, respectivamente. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido (fls. 76/84). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º

Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida

independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, homem atualmente com 57 anos de idade (fl. 10), alega ser deficiente, afirmando em sua peça inicial que (...) a partir de meados de 2003, passou a sofrer de transtornos episódicos e paroxísticos (epilepsia) e diabetes mellitus (...) também sofre de pressão arterial sistêmica. (...) Em decorrência do diabetes mellitus o autor ficou cego do olho esquerdo e em razão do agravamento das crises convulsivas, o autor encontra-se impossibilitado de exercer atividades cotidianas e profissionais (...) pois encontra-se acometido de incapacidade permanente insuscetível de reabilitação, estando incapaz de prover sua própria subsistência ( fl. 02/03). Tendo sido submetido a perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 47/55, o perito médico informou, no campo discussão/ comentários: (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de epilepsia, diabete e pressão alta. Como informado, está trabalhando em reciclagem. Não foi observado limitações para trabalho. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 51). Ao responder aos quesitos apresentados pelo autor ( fl. 07), o médico perito, quando questionado se o autor é portador de deficiência visual, informou: não foi relatado pelo autor queixa de deficiência visual. Refere quadro de epilepsia. Questionado sobre as limitações que as doenças apresentadas pelo autor lhe impõem, afirmou: atualmente não apresenta limitações. Instado a explicitar os limites da incapacidade apresentada pelo autor, respondeu : não apresenta incapacidade ou limitação (fl. 52). Respondendo aos quesitos constantes na portaria nº 12/2011 - SE 01, deste juízo, quando questionado se o autor é portador de doença, lesão ou deficiência, o perito informou: portador de epilepsia, diabete e pressão alta. Questionado se essa doença o incapacita para o exercício de atividade que estava exercendo no momento do acometimento, respondeu: não apresenta incapacidade ou limitação para o trabalho. Inquirido se, caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, o médico perito afirmou: não apresenta incapacidade temporária ou limitação para trabalho (fls. 53/54). Por fim, perito médico concluiu o laudo pericial afirmando que não existe incapacidade para trabalho (fl. 55). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. O amparo social é um benefício de prestação continuada previsto para idosos ou pessoas portadoras de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Não é o que se verifica nos autos, pois resta patente do parecer médico pericial que o autor, embora padeça de enfermidades, estas não impedem de desempenhar suas atividades laborativas recolhendo materiais recicláveis, conforme declarado por ocasião do exame pericial ( fl. 50). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...)2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000491-78.2012.403.6139** - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): FATIMA DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA - CPF - 273.993.528-52 - Rua dos Correias, II, n. 1702, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SP TESTEMUNHAS: 1- Dirce Paulo Moreira; 2- Eliane Conceição Camargo de Barros Almeida; 3- Juraci Camargo de BarrosPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às 14h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação.Intime-se.

**0000808-42.2013.403.6139 - DIRLEY NASCIMENTO NUNES(SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de benefício auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, ajuizada por Dirley Nascimento Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 19/73. Nestes autos, a parte autora vem requerer o restabelecimento do benefício auxílio doença cessado em janeiro de 2013, conforme petição de fls. 94/95. Ocorre que se trata referido benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (benefício 534.029.216-0, fl. 46, e extrato de informação benefício, fl. 101). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício a ser restabelecido de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não

detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, Fórum de Itararé (local de residência do segurado - fl. 02). Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0001430-24.2013.403.6139 - LAURA ANDRADE DE ALMEIDA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 17/136. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado o exercício da atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, que indeferiu o benefício à autora. Assim, o início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da mesma pelo período alegado, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido.) (AG 0022862-91.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 624 Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor

delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000914-38.2012.403.6139** - DOMINGAS DA TRINDADE VOLQUER X IRANI APARECIDA SOLIVAM DE ALMEIDA X MARIA LUIZA SOLIVAM X MARIA ISABEL VOLQUER DAS CHAGAS PONTES X PEDRO DOMINGOS SOLIVAN X IVONETE VOLQUER DAS CHAGAS X ERINEU VOLQUER DAS CHAGAS X ANTONIO MANOEL DAS CHAGAS X EURIDES DAS CHAGAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DOMINGAS DA TRINDADE VOLQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para a autora Domingas da Trindade Volquer, (fl. 215) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 235, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Int.

#### **Expediente Nº 951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004484-66.2011.403.6139** - MARIA JOSE CORREIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 124/129.

**0004925-47.2011.403.6139** - EDIO APARECIDO DE ANDRADE GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 47/48.

**0006060-94.2011.403.6139** - OFELIA APARECIDA DA LUZ(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos da fl. 44.

**0006838-64.2011.403.6139** - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 90/91.

**0008218-25.2011.403.6139** - ANA FLAVIA DE CAMPOS FREITAS X ELZA DE CAMPOS FREITAS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 48/52.

**0010030-05.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos



autos das fls. 120/121.

**0010678-82.2011.403.6139** - TAINA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 92/96.

**0011517-10.2011.403.6139** - ALEXANDRE PATRICK FERREIRA PALHARES X SUELI FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 87/88.

**0012042-89.2011.403.6139** - ATAIDE RODRIGUES X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 76/77.

**0012362-42.2011.403.6139** - EDMIR CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 112/113.

**0012465-49.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 60/66.

**0000954-20.2012.403.6139** - ANA MARIA PIRES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 77/78.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 39**

**HABEAS CORPUS**

**0033440-45.2012.403.0000** - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X JOSE MARQUES DAS NEVES X JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

...Verifica-se da consulta do Sistema de Acompanhamento Processual que nos autos principais foram proferidas sentenças condenando o paciente à pena corporal, individual e definitiva, de 06 (seis) meses de detenção, por ter ele violado a norma do art. 331 do Código Penal, e, posteriormente, declarando extinta a punibilidade do mesmo, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1º; 109, inciso VI; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como que, em 18 de julho de 2013, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela Defesa do paciente. Tendo em vista o pedido da inicial e a sentença proferida pelo Juízo impetrado, declarando extinta a punibilidade do paciente, esclareça o impetrante se ainda possui interesse processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 3º do CPP c/c artigo 267, VI, do CPC).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1011**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001357-79.2013.403.6130 - VIVIANE FREITAS FABIO(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VIVIANE FREITAS FABIO qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o escopo de efetuar o pagamento em consignação da parcela devida nos autos do Contrato de Financiamento de Imóvel n. 841250055132-7. À fl. 17 foi determinado que a requerente efetuasse o depósito judicial do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. A demandante peticionou às fls. 18/19, pleiteando que este Juízo oficiasse à CEF e determinasse a transferência dos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS para conta judicial. O pleito foi indeferido (fl. 20), nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil, atribuindo à parte diligenciar no sentido de efetuar o depósito judicial do débito. A determinação deveria ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intimada da decisão (fls. 20-verso), a postulante manteve-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 21. É o relatório. Fundamento e decido. Procedimento especial previsto pelo Código de Processo Civil, a ação de consignação em pagamento exige a concretização de depósito para o respectivo processamento, visto que sua ausência acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito. Portanto, em sede de ação consignatória, o depósito não é dotado de facultatividade, pois emerge como pressuposto de constituição da demanda. Com efeito, o artigo 893, inciso I, da Lei Adjetiva Civil impõe ao devedor, na consignatória, efetuar o montante do valor controverso. No caso, determinou este Juízo que a parte efetivasse o depósito judicial do montante discutido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 18-verso, 20 e 22), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 21 e 22-verso. Deste modo, sendo o depósito da essência do processo consignatório, nos termos do artigo 890 e seguintes do Diploma Processual Civil, ajuizada a ação consignatória sem comprovação da realização deste, impende a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de consignação em pagamento. Ausência de depósito. Extinção da ação. 1. Tratando-se da falta do depósito em ação consignatória, quando o Juízo já havia determinado à parte que realizasse tal providência, a extinção do processo não depende de prévia intimação. Inaplicável à hipótese em questão o 1º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 396.222, Relator Ministro Menezes Direito, j. 08.10.2001, DJU 19.11.2001, p. 272)

\_\_\_\_\_AÇÃO

CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PARA QUITAR O DÉBITO. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). 1. O depósito em consignação constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, tendo a correspondente ação consignatória (de cunho declaratório) por finalidade ver atendido o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação (precedentes do STJ). 2. Não comporta reparos a decisão monocrática que, na ausência de depósito, julga extinta a ação consignatória sem o julgamento do mérito com base no art. 267, VI, do CPC. Contrariando a pretensão do autor

(recorrente), os títulos da dívida pública não se prestam para suprir o depósito do montante supostamente devido, que deve ser efetuado em moeda corrente.AC 200572000020519AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ 19/10/2005 PÁGINA: 1029

#### PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. . Transcorrido o prazo assinalado para o depósito dos valores objeto do pedido de consignação sem que fosse o mesmo comprovado, tampouco especificado, anteriormente à sentença, que o referido depósito teria sido feito de forma equivocada em outra conta, mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida.AC 200471000215051AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/11/2009

#### SISTEMA FINANCEIRO

DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NÃO EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A efetivação do depósito é condição da ação consignatória, sem o qual, imperativamente deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito. O depósito se apresenta como elemento essencial do procedimento. Sem ele, a sentença não terá o que apreciar e declarar. A prestação jurisdicional, específica da ação de consignação, restará sem objeto.: 2. Tendo a parte sido regularmente intimada para efetuar o depósito, por mais de uma vez, desmerece censura a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito.AC 200071000365511AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) DANILO PEREIRA JUNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 15/06/2005 PÁGINA: 784

#### SFH. APELAÇÃO CÍVEL.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. PARTE DAS RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS MANTIDA. 1 - Ainda que não tenham os recorrentes apresentado por ocasião da interposição do recurso comprovação do regular preparo, não há se falar na sua ausência, tendo em conta a aplicação, à espécie, do disposto no art. 14 da Lei 9.289/96. 2 - Estando parte das razões dissociadas dos fundamentos da decisão atacada, o recurso não deve ser conhecido quanto àquele tópico. 3 - Não comporta reparos a decisão monocrática que, na ausência de depósitos judiciais inerentes ao pedido inicial, após reiterada provocação judicial para sua regularização, julga extinta a ação consignatória sem o julgamento do mérito com base no art. 267, IV, do CPC.AC 200070100006040AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ 22/02/2006 PÁGINA: 595 Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos IV e IV, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0021893-82.2011.403.6130** - EDISON ULYSSES CHIOATTO X DIRCE VIZEU CHIOATTO(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 3(SP230210 - LUCIANA MOTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X SANTANA DE PARNAIBA PREFEITURA(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO)

Trata-se de ação de nunciação de obra nova ajuizada por EDISON ULYSSES CHIOATTO contra a SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL e UNIÃO FEDERAL, na qual pretende determinação judicial para demolir a obra objeto da lide, bem como condenar as rés no pagamento de indenização por perdas e danos, no montante de 200 (duzentos) salários mínimos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Ressalto, ainda, ser a primeira vez que analisei os autos pessoalmente.É a síntese do necessário.Quanto à questão posta é importante anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.No caso em testilha, conquanto a requerente não busque somente uma obrigação em pecúnia, almeja ela, entre outras coisas, indenização equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos. Por certo, o referido montante deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do valor atribuído pela parte autora.Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Por decorrência lógica, deverá recolher as custas processuais correspondentes. A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020572-12.2011.403.6130** - ANDERSON BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X MICHELE BARBOSA DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao MPF da devolução da carta precatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem memoriais. Sobrevindo, intime-se o MPF e após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000067-63.2012.403.6130** - MAURICEIA MIRANDA DE SOUSA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ré peticionou à fls. 230/231 que o despacho de fls. 228 fosse reconsiderado, para ser recebido também em seu efeito suspensivo, tendo em vista o aparente erro material contido na sentença de fls. 196/200. No caso, constato flagrante inexactidão material na sentença proferida às fls. 196/200, passível de correção de ofício por este juízo, nos termos do art. 463, I do CPC. Ao elaborar a tabela de conversão do tempo de atividade comum em especial foi considerado como fator de conversão o índice 1.4, quando na verdade deveria ter considerado o índice 1.2, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, a seguir transcrito: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Nessa senda, as tabelas utilizadas às fls. 198-verso e 199 estão equivocadas e precisam ser adequadas à legislação, uma vez que a parte autora é do sexo feminino. Considerando-se o fator de conversão existente no quadro do art. 70 acima transcrito, a conversão do tempo especial em tempo comum deve observar o multiplicador 1.2. Assim, até 02.08.2007 (data do primeiro requerimento administrativo formulado pela parte autora), ela contava com 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, conforme segue: A partir de 27.01.2009, data do segundo requerimento formulado pela parte autora, comprovou ter contribuído por 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito meses) e 28 (vinte e oito) dias, conforme quadro abaixo: Portanto, a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Pelo exposto, corrijo o erro material apontado, retificando parcialmente a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 196/200, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÃO, entre 18.02.1982 e 28.04.1995, o qual deverá ser acrescido do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum; b) reconhecer como especial o período trabalhado na REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICIÊNCIA EM PERNAMBUCO, entre 29.04.1995 e 14.03.1997, o qual deverá ser acrescido do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum; Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Abras-se vista às partes aditarem ou ratificarem os termos das apelações interpostas, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal.P.R.I.

**0000288-46.2012.403.6130** - ANITA APARECIDA ZANON(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/251, 254/255 e 257: ciência às partes. Intime-se.

**0001142-40.2012.403.6130** - ANTONIO AILTON DOS SANTOS(SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO AILTON DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação na ré no pagamento de indenização a título de danos materiais no montante de R\$ 2.595,65 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), bem como o pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de 20 (vinte) vezes o valor do dano material. Pleiteiam, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Narra, em síntese, ter sido demitido em 31.08.2011, com homologação da rescisão em 28.12.2011, momento em que teria dado entrada nas guias para saque do FGTS e soerguimento das parcelas referentes ao seguro-desemprego. Assevera que, ao comparecer a agência no dia designado para realizar o saque, 04.01.2012, teria sido informado que já havia sido realizado o saque da conta vinculada do FGTS, em 08.08.2011. Aduz ter diligenciado a agência em que o saque teria sido realizado, porém não teria logrado êxito em

obter resolução do problema no âmbito administrativo. Juntou documentos (fls. 13/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Em contestação (fls. 35/42), a ré alegou que o próprio autor teria realizado o saque em sua conta vinculada do FGTS e, portanto, incabível a pretensão por ele aduzida. Réplica às fls. 44/52. Oportunizada a produção de provas (fls. 53), a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, perícia grafotécnica e depoimento pessoal da ré (fls. 54/55). Designada audiência de conciliação e instrução (fls. 57), realizada em 28.08.2012. Na oportunidade, as partes não compuseram amigavelmente, tendo sido deferida a inversão do ônus da prova, bem como a realização de perícia grafotécnica (fls. 59/60-verso). Às fls. 67/68, a ré reconheceu que o saque foi realizado indevidamente e recompôs o valor na conta do autor, oportunidade em que requereu a extinção do processo, ante a perda do objeto da lide. A parte autora não concordou com a extinção do processo sem a resolução do mérito (fls. 71/72). É o relatório. Passo a decidir. No caso, a ré reconheceu o direito do autor no que tange ao ressarcimento do dano material por ele experimentado, consubstanciado na devolução do montante sacado indevidamente em 08.08.2011, no valor de R\$ 2.595,65 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Contudo, a presente ação não perdeu o seu objeto, porquanto a parte autora formulou pedido de indenização por danos morais, sendo de rigor o prosseguimento do feito. Portanto, passo a análise do pedido de indenização por dano moral formulado. Os elementos existentes nos autos demonstram que a ré procurou isentar-se de culpa quanto a possibilidade de ter havido equívoco na liberação de saque de FGTS por terceiros que não o autor. Bastaria uma singela comparação entre a data da rescisão do contrato de trabalho (fls. 64/64-verso) e a data do saque para notar que seria improvável a realização do saque pelo autor, pois ainda não detinha os documentos hábeis a essa finalidade. Mesmo em sede jurisdicional, a ré insistiu que o autor teria realizado o saque, conforme defendido na contestação. Somente após realização de audiência, em que foi deferida a inversão do ônus da prova e a perícia grafotécnica, isto é, depois de longa instrução processual, a ré resolveu reconhecer que o saque foi indevido e, portanto, assistia razão ao autor. O erro causado e as reiteradas tentativas da ré em se isentar de qualquer responsabilidade causaram, por certo, dano moral ao autor, pois foi necessário despender tempo para resolver a questão administrativamente, bem como a contratação de advogado para ajuizar a presente ação judicial, gerando transtornos à vida do autor. Demonstrada, portanto, conduta irregular e injustificada da CEF, assim, forçoso é reconhecer o defeito no serviço por ela prestado. No tocante ao pedido de reparação dos alegados danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, conseqüentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. Na hipótese dos autos, verifica-se a ilicitude da liberação do saque de conta vinculada ao FGTS em nome do autor, realizado, provavelmente, por terceiros mediante fraude. É evidente que o autor deve ter ficado angustiado com a situação, a ponto de ser necessário o ajuizamento de ação judicial para ter o que lhe era de direito. Bem por isso, não há como negar a esses fatos o condão de lhe causar forte constrangimento, angústia e humilhação, capazes, por si só, de acarretar dano moral. Por outro lado, não se pode perder de vista que a própria ré reconheceu a procedência do pedido. Assim, presente o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano moral sofrido pela autora, resta caracterizada a responsabilidade civil. A fixação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. Dessa forma, atendendo ao disposto no caput do artigo 944 do Código Civil, fixo a reparação por danos morais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia razoável para fins de ressarcimento do prejuízo decorrente do incômodo causado. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas (g.n.): AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. AÇÃO DE TERCEIRO. FRAUDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE ART. 29-C DA LEI 8036/90. ISENÇÃO CEF DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FULCRO ART. 24-A, ÚNICO LEI 9028/95. 1- Verifica-se que o autor pretende a responsabilização da Caixa Econômica Federal - CEF e outro pelo dano experimentado, sob o fundamento de que houve falha na segurança daquela instituição financeira. 2- Considerando a tese autoral, de rigor o reconhecimento de que a requerida é parte legítima na demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. 3- A CEF presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. 4- A Caixa responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. 5- Configurado o dano moral, eis que o valor sacado indevidamente pertencia à conta Fundiária do autor. 6- De acordo com artigo 24-A, parágrafo único da Lei 9028/95, a CEF está isenta de pagamento das custas processuais. 7- Declarada a inconstitucionalidade da MP. nº 2.164/2001 (ADIN nº. 2736), cabível a condenação da Caixa ao pagamento de honorários advocatícios nas ações fundiárias. 8- Parcial provimento da apelação, apenas para isentar a CEF das custas processuais. (TRF3; 1º Turma; AC 1548140/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de

14.09.2012).

RES

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ESTATUTO DOS MILITARES. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE EM SERVIÇO.** 1- Aplica-se a responsabilidade objetiva, pois houve dano, decorrente de uma ação provocada por agente público, durante a prestação do serviço militar obrigatório, portanto, não há indagação da culpa do Poder Público, bastando tão só a prova do ato lesivo e injusto imputável à Administração Pública. 2- O dever de ressarcir o dano permanece, pois não é excluído pela inexistência de previsão expressa no Estatuto dos Militares. Dessa forma, visto que a lesão do autor lhe gerou a incapacidade parcial para o exercício de atividade laborativa, a indenização deve corresponder à importância do trabalho, para qual se inabilitou parcialmente, na proporção de sua incapacidade, pois tal parâmetro é adequado para o estabelecimento da pensão. 3- Sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando as circunstâncias em que os fatos se deram, em vista dos critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4- Apelação parcialmente provida. (TRF3; 3ª Turma; AC 995599/MS; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 04.04.2013). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, para: a) nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento do pedido pela ré, para que ela devolva ao autor o valor do saque indevidamente realizado em conta vinculada do FGTS, no montante de R\$ R\$ 2.595,65 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado desde a data do dano (08.08.2011); b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais a ANTONIO AILTON DOS SANTOS, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente, devidos a partir da presente data, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. Sobre os valores arbitrados incidirá correção monetária de acordo com os índices de atualização da tabela de ações condenatórias do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, assim como juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC/02, c.c. o art. 161, 1º, do CTN), estes a contar da citação. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001753-90.2012.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto à estimativa de honorários oferecida pelo perito judicial. Intimem-se.

**0004281-97.2012.403.6130 - RAMIRO DA SILVA FEITOSA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 84: Ciência às partes. Intime-se.

**0004757-38.2012.403.6130 - JOSE BATISTA LEONARDO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0007962-13.2012.403.6183 - TEREZA RODRIGUES FRANCA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação promovida por TEREZA RODRIGUES FRANÇA contra o INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão benefício previdenciário por tempo de serviço. O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, tendo em vista a decisão que acolheu o incidente de exceção de incompetência promovido pela autarquia ré. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente, trasladem-se cópias da decisão e do decurso de prazo do incidente de exceção de incompetência para estes autos. Após, desampense-se o incidente remetendo-o ao arquivo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

**0001156-87.2013.403.6130 - ARLINDO SANTOS NUNES(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À réplica. Intime-se a parte autora.

**0001227-89.2013.403.6130** - ADAO FERRAREZI(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 85/101: ciência às partes do laudo médico judicial.Fls. 102/120: à réplica.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes esclarecerem se há outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.Intime-se.

**0001420-07.2013.403.6130** - HERCILIO SOARES DA MOTA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0001533-58.2013.403.6130** - IRESSON MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0001661-78.2013.403.6130** - ANDRE LUIZ LOPES RIBEIRO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica. Intime-se a parte autora.

**0002556-39.2013.403.6130** - ADEMAR DA CRUZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica. Intime-se a parte autora.

**0002855-16.2013.403.6130** - D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL  
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda e para a distribuição do incidente em apenso (Assistência Simples).Após, traslade-se cópias do incidente para os autos principais e archive-se o incidente.Regularizados os autos, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do inciso I, do art. 14 da Lei 9.289/96, sob pena de indeferimento da petição inicial.Recolhidas as custas, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0003099-42.2013.403.6130** - DALVA BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré na atualização de conta fundiária tendo em vista as perdas decorrentes do planos econômicos, bem como a aplicação de juros progressivos.Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.A petição inicial deve ser instruída com todos os extratos do período reclamado.Desse modo, com fundamento no disposto na regra do artigo 284 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a autora emende a inicial, a fim de instruir os autos com os documentos necessários à prova de suas alegações, nos moldes do que preceitua o art. 283 do mesmo diploma legal, apresentando os extratos bancários que comprovam que a conta poupança estava ativa nos períodos discriminados na peça exordial, ou juntando documento comprobatório da recusa da instituição financeira em fornecê-los.Ainda, deverá a autora coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida, com a devida conversão de moeda, colimando apurar-se o correto valor da causa, considerando-se as disposições dos artigos 258 e seguintes, do CPC.As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

**0003100-27.2013.403.6130** - WILMA FERREIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILMA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o

fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/06/2012 cadastrado sob o NB 160.717.502-6, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 12/125. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0003102-94.2013.403.6130 - JOSE BADILLO BRIDA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSE BADILLO BRIDA em que se pretende provimento jurisdicional para a cumulação de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição com auxílio acidente suplementar. A parte autora atribui à causa o valor de R\$45.500,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá, ainda, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 21 juntando aos autos cópias da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo, se houver. Deverá, ainda, apresentar comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, comprovando seu domicílio em município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária. As determinações acima mencionadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

**0003103-79.2013.403.6130 - SEVERINO FLORENTINO DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003111-56.2013.403.6130 - FRANCISCO FRANCELINO DOS SANTOS(SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO FRANCELINO DOS SANTOS contra do Instituto Nacional de Seguro Social na qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. O autor alega, em síntese, que seus problemas de saúde decorrem de acidente do trabalho, o que foi demonstrado com documentos que instruíram a petição inicial. Esclarece, ainda, que já fruiu benefício decorrente de acidente do trabalho. É o breve relato. Decido Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, o que está corroborado com os entendimentos sedimentados nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 113 do Código Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0003134-02.2013.403.6130 - IRINEU VIEIRA TELES(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por IRINEU VIERIA TELES em que se pretende a condenação do INSS na concessão



de benefício por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$19.200,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá, ainda, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

**0003135-84.2013.403.6130 - MARGARETE DA SILVA CHAGAS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARGARETE DA SILVA CHAGAS em que se pretende provimento jurisdicional para o recebimento de auxílio reclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá, ainda, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá, ainda, apresentar comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, comprovando seu domicílio em município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária. As determinações acima mencionadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

**0003186-95.2013.403.6130 - SERGIO DOMINGOS DE LIMA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO DOMINGOS DE LIMA em que se pretende provimento jurisdicional para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$73.322,16. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá, ainda, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 69 juntando aos autos cópias da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo, se houver. Deverá, ainda, apresentar comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, comprovando seu domicílio em município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária. As determinações acima mencionadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora.

**0003273-51.2013.403.6130 - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0003321-10.2013.403.6130 - ANA IVANI DA SILVA(SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANA IVANI DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar que o nome da autora seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito e que a ré restitua valor indevidamente pago pela autora, no valor de R\$ 94,96 (noventa e quatro reais e noventa e seis centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Narra, em síntese, ter recebido telegrama, em 14.08.2012, no qual a ré teria informado o bloqueio do cartão de crédito, em caráter preventivo, por medida de segurança. Contudo, em 18.08.2012, teria recebido fatura do mesmo cartão de crédito, no valor de R\$ 1.964,65 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Assevera, entretanto, não utilizar a função crédito de seu cartão e, uma vez que o cartão também tem a função débito, teria diligenciado à agência da ré para averiguar o ocorrido. Teria obtido a informação de que o cartão havia sido clonado e a compra teria sido

realizada na região do Tatuapé, no valor apontado na fatura. Teria sido orientada a preencher formulário e a escrever carta de próprio punho contestando a cobrança, documento que teria sido encaminhado para a operadora de cartão de crédito. Aduz ter recebido novo cartão, novamente com as duas funções, porém não teria desbloqueado a função crédito. Ainda assim teria recebido nova fatura cobrando somente encargos e manutenção da conta, isto é, a compra questionada não era mais cobrada. Porém, o novo cartão também teria sido bloqueado, pelos mesmos motivos anteriormente colocados pela ré. Relata que, nas faturas dos meses subsequentes, o valor da compra realizada no cartão cancelado voltou a figurar. Menciona que as cobranças do débito não reconhecido teriam continuado, havendo inclusive a proposta de parcelamento do montante e, em virtude do não pagamento, teria havido a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Sustenta, portanto, a ilegalidade da prática adotada pela ré, pois estaria exigindo dívida que sabe não ser devida, causando constrangimentos desnecessários, passível de correção pela prestação da tutela jurisdicional. Juntou documentos (fls. 33/61). É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, a autora requer determinação judicial para que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a ré seja condenada a restituir valor indevidamente pago. A fls. 37, consta telegrama encaminhado pela ré à autora, no qual informa o bloqueio do cartão de crédito final 8983, por medida de segurança. Em seguida, consta fatura com vencimento em 28.08.2012, do cartão 5488 27XX XXXX 8983, no valor de R\$ 1.964,65 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), de compra supostamente realizada na loja OLHO VERDE, na qual consta a inexistência de valor cobrado em fatura anterior (fls. 38). Carta e formulário de contestação às fls. 40/42, em que a autora não reconhece a compra realizada com seu cartão de crédito. Posteriormente, a fatura passou a ser emitida pelo novo cartão, final 5721 (fls. 47/48), cancelado pela ré às fls. 49. Note-se que foram emitidas três faturas para esse cartão (09.2012 - fls. 47; 10.2012 - fls. 48 e 11.2012 - fls. 50), e em nenhuma delas houve a cobrança da compra realizada na loja OLHO VERDE. Com o novo cancelamento (fls. 49), as faturas a partir de 12.2012 foram emitidas para o cartão 5488 27XX XXXX 7012 e, novamente, passaram a exigir o pagamento do débito supostamente contraído na loja OLHO VERDE (fls. 51/54). Comprovada, ainda, a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 57), no qual a única pendência apontada se refere ao Contrato nº 5488270215927012. Nesse ponto, ressalte-se que o cartão em destaque é o mesmo indicado na fatura mencionada no parágrafo anterior. Por fim, à fls. 55 consta extrato anual consolidado de tarifas do cartão da autora, sendo possível notar que as tarifas da função crédito só foram cobradas a partir de agosto de 2012, isto é, na mesma época da alegada clonagem do cartão de crédito. Do exposto, é possível verificar a plausibilidade dos fatos e do direito invocado pela autora, porquanto a origem do débito decorreu de aparente fraude, conforme se infere dos cancelamentos dos cartões realizados pela ré em duas oportunidades. Outrossim, a autora adotou as medidas cabíveis ao informar a instituição financeira acerca do não reconhecimento da compra realizada. As constantes alterações no número do cartão decorreram de cancelamentos unilaterais promovidas pela própria ré, sob o argumento de ser medida de segurança, isto é, presume-se a existência de práticas não autorizadas realizadas com o cartão da autora. O liame entre a compra não reconhecida e a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito também está devidamente estabelecido, pois o contrato que originou a inscrição corresponde ao número do cartão de crédito da autora. O periculum in mora está evidenciado, pois a manutenção da restrição poderá causar prejuízos irreparáveis à autora, uma vez poderá afetar suas relações creditícias. Noutro giro, o pedido de ressarcimento formulado em sede de tutela antecipada não pode ser deferido, justamente por faltar a ele a comprovação da existência de dano irreparável, caso o pedido seja reconhecido somente ao final. Portanto, em exame de cognição sumária, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada, conforme requerido, haja vista a verossimilhança das alegações trazidas, bem como a iminência de dano irreparável à parte autora. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar a exclusão do nome da autora do banco de dados de devedores, em relação à suposta utilização do cartão de crédito nº 5488270215927012, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até ulterior deliberação deste juízo. A ré deverá providenciar a exclusão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por esse juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0003399-04.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PMM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME

Diante das ausências reiteradas de propostos da Caixa nas audiências designadas em processos que tramitam pelo rito sumário, processe-se esta demanda pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré pelo correio.

**0003528-09.2013.403.6130** - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ENPLA INDUSTRIAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de anular os débitos representados pelas CDAs n.ºs. 80.2.13.003784-04, 80.6.13.012564-41 e 80.6.13.012563-60. Aduz, em síntese, ter promovido a ação ordinária n. 0042283-23.1998.403.6100, com pedido de tutela antecipada, objetivando a compensação de valores pagos indevidamente a título de PIS, na forma exigida pelos antigos Decreto-leis ns. 2.445 e 2.449/88. Discorre que obteve autorização judicial para compensação do que teria pago indevidamente, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que foi feito, por meio da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. A decisão judicial que autorizava a compensação foi parcialmente cassada, limitando o direito compensatório a tributos da mesma espécie (PIS com PIS), obrigando a autora a recolher os valores utilizados com outros tributos devidamente atualizados. Assevera que a matéria tratada naqueles autos foi definitivamente julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em favor dos contribuintes (RE 148.754), inclusive com edição de Resolução pelo Senado Federal (49/95), motivo pelo qual resolveu aguardar o julgamento do recurso interposto para ter a situação revertida. O recurso foi julgado, mas o direito a compensação com outros tributos não foi autorizada, exceto no pedido administrativo solicitando autorização expressa ao Fisco. Alega que, durante o tempo necessário para apreciação do recurso, a ré não efetuou a cobrança dos débitos informados em DCTF dentro do lustro prescricional quinquenal, a ensejar a prescrição dos aludidos tributos. Não obstante a ocorrência da prescrição, os débitos consubstanciados pelas CDAs 80.2.13.003784-04, 80.6.13.012564-41 e 80.6.13.012563-60 estão sendo cobradas pela ré. Juntou documentos (fls. 16/351). É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, a autora alega a prescrição dos débitos consubstanciados nas CDAs ns. 80.2.13.003784-04, 80.6.13.012564-41 e 80.6.13.012563-60. Aduz que a decisão judicial (sentença proferida nos autos n. 0042283-23.1998.403.6100) que impedia a Fazenda Nacional de cobrar os valores constituídos através das DCTFs foi cassada pelo acórdão de apelação publicado em 14/04/2005, marco inicial para contagem do prazo prescricional. Ademais, afirma que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva. Não obstante a relevância dos argumentos tecidos pela demandante na peça proeminal, entendo que, no caso sub judice, é imprescindível a oitiva da parte contrária. Note-se que, ao instaurar o processo administrativo n. 10882.72171/2013-10 (fl. 226/228), a autoridade fiscal teceu as seguintes considerações: O presente processo foi formalizado para transferência de débitos de: COFINS (PA 11/98 a 03/99, 08/2002 e 09/2002), CSLL (04/98 e 01/99) e IRPJ (PA: 01/99 a 03/99), que se encontravam, no sistema SIEF, na situação devedor, em virtude de não ter sido autorizada a sua compensação com créditos de PIS, discutidos na ação judicial n. 98.0042283-82 (2ª. VCFSP). O contribuinte ajuizou a referida ação com o objetivo de compensar valores recolhidos indevidamente ao PIS, nos termos dos Decretos-leis n.º 2445/88 e n.º 2449/88, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - PIS, COFINS, CSLL e IRPJ - com a correção monetária, índices expurgados, juros e taxa SELIC a partir de janeiro de 1995, tendo como alternativa a repetição do indébito. (...) Apesar de a compensação não ter sido autorizada judicialmente, o contribuinte não efetuou o recolhimento dos débitos acima mencionados e nem retificou as D.C.T.F., mantendo, indevidamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial. Em virtude disso, foi desconsiderada a suspensão dos débitos e efetuada a reativação dos mesmos para fins de cobrança. Em 20 de abril de 2013, o contribuinte tomou ciência da Carta Cobrança n.º 91/2013, porém, no sistema SINAL08, não foi encontrado nenhum pagamento. Há evidências de que foi indevida a suspensão da exigibilidade do crédito por medida judicial, caracterizando o uso da má-fé contra o Fisco, com o objetivo de não pagar débitos confessados, utilizando-se de créditos inexistentes, originários de pagamentos a maior ou indevidos. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003527-58.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE-MINI LTDA Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE-MINI LTDA., com o escopo de efetuar a cobrança do valor de R\$ 16.556,08. Alega, em síntese, ter a ré contratado com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA. Contudo, a requerida teria deixado de cumprir com suas obrigações, o acarretou no cancelamento automático de seu cartão,

existindo um débito no montante de R\$ 16.556,08. Juntou documentos às fls. 06/39. À fl. 47 foi designada audiência, determinando-se a citação da ré. Contudo, a requerida não foi localizada no endereço mencionado nos autos, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fl. 51). Instada a se manifestar (fl. 52), a autora indicou outro logradouro (fl. 55), mas a diligência também restou infrutífera (fl. 63). À fl. 65, a CEF requereu a realização de pesquisas via sistema SIEL, BACENJUD e WEBSERVICE, indeferidas à fl. 69, oportunidade em que foi determinado o recolhimento da diferença relativa às custas judiciais, diante da apresentação dos cálculos atualizados. Por meio de petição colacionada à fl. 71, a autora promoveu a juntada do comprovante de recolhimento do complemento das custas iniciais, no entanto, não forneceu o endereço correto da ré, consoante certificado à fl. 74. Este o relatório. DECIDO. No caso sub judice, verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a demandante não cumpriu a determinação judicial de fls. 64 e 69. Deveras, restando infrutíferas as diligências para localização da ré, a autora foi instada a indicar o endereço correto para efetivação da citação. Contudo, a parte permaneceu inerte, não obstante tenham decorrido mais de 03 (três) meses de sua última intimação (fl. 69). De se notar que a postulante foi devidamente intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos. Assim, restando descumprida a determinação judicial para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. A corroborar a tese adotada, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.: 448) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO DO RÉU. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Conforme os artigos 284 e 295, VI, do CPC, o juiz concederá prazo para as partes emendarem a petição inicial quando ausentes os seus requisitos, ou quando apresentarem defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. IV - A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. V - Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 10 dias, o que não ocorreu. Determinado novamente que a CEF se manifestasse, esta requereu a dilação do prazo em 20 dias, que foi deferido pelo Juízo por 10 dias. Mesmo após deferido o prazo suplementar para manifestação, a CEF ficou-se inerte, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. VI - Com efeito, é entendimento da Segunda Turma deste Sodalício que o prazo para emenda ou complementação da inicial, previsto no art. 284 do Código de Processo Civil não é fatal, devendo ser admitida a regularização que, conquanto fora do prazo, foi realizada antes de o feito ser extinto (AC 2003.60.00.007539-5 - DJ 14/07/2006 - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS). Diferentemente do entendimento esposado é o caso em apreciação, em que a autora sequer se manifestou sobre a nova decisão do juízo. Nesse caso, é de ser observada a formalidade imposta pelo artigo referido. VII - Correta a decisão do Juízo de primeiro grau de extinguir o processo ante a falta verificada. VIII - Agravo improvido. AC 00290582320044036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1262864 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012 Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo à autora, tendo em vista a possibilidade de sanar os vícios apontados e ingressar com nova ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004465-53.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO SORIANO(SP262176 - WILLIANS SERGIO MONTEIRO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROBERTO SORIANO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu ao pagamento de R\$ 16.839,26 (dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento,

acrescido de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Sustenta a CEF que firmou contrato de cartão de crédito com o réu, mas que não foram honradas as suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/35. Citado (fl. 53), o réu não apresentou contestação, sendo-lhe aplicados os efeitos da revelia (fl. 69). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Assiste razão à autora. A CEF logra comprovar pela documentação acostada aos autos ter firmado Contrato de cartão de crédito com o réu por meio dos documentos, tendo valores sido utilizados e pagos pela parte autora (fls. 12/34). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 16.839,26 (dezesesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizada, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condene os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004466-38.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATURNINO JOSE DE AQUINO (SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SATURNINO JOSÉ DE AQUINO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu ao pagamento de R\$ 13.278,29 (treze mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a CEF que firmou contrato de cartão de crédito com o réu, mas que não foram honradas as suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/38. Designada audiência de conciliação (fls. 41). Na data fixada, o preposto da ré não compareceu e a audiência foi redesignada (fls. 66). Audiência realizada em 16.04.2013, sem possibilidade de acordo (fls. 72). Na oportunidade, foi apresentada contestação (fls. 73/78). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Assiste razão à autora. Os únicos argumentos da contestação estão pautados nas alegações de que: a) o réu tentou por várias vezes realizar acordo com a autora, mas não logrou êxito e; b) não há na inicial demonstração do quantum devido com a indicação de valores referentes a juros e correção monetária. Ao final, requereu a improcedência. As afirmações da contestação não são suficientes para afastar a procedência do pedido. Ora, a tentativa de conciliação administrativa não anula ou prejudica a validade da cobrança, bem como não se sustenta a alegação de que não há indicação ou discriminação dos valores devidos, uma vez que os documentos de fls. 26/37 demonstram a evolução do crédito. Outrossim, a parte ré não impugnou objetivamente a existência do débito. Noutro giro, a CEF logra comprovar pela documentação acostada aos autos ter firmado Contrato de cartão de crédito com o réu por meio dos documentos, tendo valores sido utilizados e pagos pela parte autora (fls. 10/37). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 12.710,01 (doze mil setecentos e dez reais e um centavo), devidamente atualizada, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condene os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001493-76.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO BINDER

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCOS EDUARDO BINDER, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu ao pagamento de R\$ 12.710,01 (doze mil setecentos e dez reais e um centavo), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a CEF que firmou contrato de cartão de crédito com o réu, mas que não foram honradas as suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. Designada audiência de conciliação (fls. 28) Devidamente citado (fls. 33), o réu não compareceu à audiência e não apresentou contestação, sendo-lhe aplicados os efeitos da revelia (fl. 39). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Assiste razão à autora. A CEF logra comprovar pela documentação acostada aos autos ter firmado Contrato de cartão de crédito com o réu por meio dos documentos, tendo valores sido utilizados e pagos pela parte autora (fls. 11/24). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 12.710,01 (doze mil setecentos e dez reais e um centavo), devidamente atualizada, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condene os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000179-33.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA RODRIGUES FRANCA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL)  
Arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020857-05.2011.403.6130** - CAUA SARRICO DA COSTA X ADRIANA DA ROCHA SARRICO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CAUÃ SARRICO DA COSTA, menor incapaz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de benefício de auxílio-reclusão. Narra, em síntese, que o segurado, Sr. FERNANDO ROGÉRIO DA COSTA, encontra-se recolhido na Penitenciária Getulina Osiris Souza e Silva. Desde a prisão, ocorrida em 12/04/2005, teria passado por diversos estabelecimentos prisionais e que, quando preso pela primeira vez, detinha a qualidade de segurado. Informa que, na condição de dependente do recluso, requereu o benefício administrativamente, indeferido pelo réu sob alegação de que teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 07/41). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 52/67), sustentando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. O MPF se manifestou às fls. 73/75 e opinou pela procedência da ação, desde que confirmado o recolhimento do segurado ao estabelecimento prisional, por meio de certidão atualizada. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 201, inciso VI, da Constituição Federal, garantiu-se, por meio da Previdência Social, o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91 dispõe, acerca do benefício do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu a definição do critério de baixa renda, nos seguintes termos: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Não obstante a previsão legal, no sentido de que, para fins de aferição do conceito de baixa renda, deve-se levar em conta o salário-de-contribuição do segurado igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), é certo que a legislação a ser aplicada é aquela em vigência da data do encarceramento. Ressalte-se que, após a vigência da Portaria nº 48, de 12/02/2009, do Ministério da Previdência Social, esse valor foi majorado para R\$ 586,19 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Frise-se que o conceito de baixa renda a ser considerado é o salário-de-benefício do segurado, e não o de seus dependentes. A título ilustrativo, transcrevo, nesse sentido, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível nº 1193964, processo 2007.03.99.018560-0, 10ª Turma, v.u., julgado em 20/04/2010, DJF3 CJ1 DE 28/04/2010, PÁG. 1937, Des. Fed. Sérgio

Nascimento). \_\_\_\_\_ PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO

CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Omissis (...) II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). Omissis (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1057265, Processo 2005.03.99.040907-3, 9ª Turma, v.u., julgado em 08/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, pág. 1470, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Ressalto, por fim, que o benefício de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, a teor do disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99) Por outro lado, a relação dos dependentes do segurado encontra-se especificada em um dos incisos do art. 16 do mesmo diploma legal, cabendo relembrar a determinação contida em seu 4º no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em suma, para o deferimento do auxílio-reclusão, mister se faz a comprovação dos seguintes requisitos: a) constrição da liberdade; b) qualidade de segurado; c) percepção de baixa renda; e d) dependência econômica dos beneficiários. A constrição da liberdade, no caso sub examine, restou devidamente comprovada mediante atestado comprobatório de permanência carcerária acostado à fls. 105, que comprova o encarceramento do segurado desde 12.04.2005. Do mesmo modo, ao contrário do fixado na decisão administrativa que indeferiu o benefício, a qualidade de segurado do preso está demonstrada nos autos, pois a última contribuição foi vertida em 02.2005 (fls. 30), ao passo que a prisão ocorreu em 04.2005, aplicando-se ao caso o art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Outrossim, a dependência econômica do beneficiário, por se tratar de filho menor de 21 anos, é presumida (art. 16, 4º, Lei nº 8.213/91). Assim, a questão prende-se, unicamente, à caracterização, ou não, como segurado de baixa renda, convindo assinalar que, na data do encarceramento (12.04.2012) encontrava-se em vigor a referida Portaria nº 48, de 12/02/2009, do Ministério da Previdência Social, que fixava, para esse fim, o valor de R\$ 586,19 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Na inicial, a parte autora confirma que o último salário de contribuição do segurado, em 04.02.2005, correspondeu a R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). Assim, na época da constrição da liberdade do Sr. FERNANDO ROGÉRIO DA COSTA, percebe-se que seu salário-de-benefício era superior ao limite estabelecido pela Portaria nº 48/2009, não se enquadrando, enfim, no conceito de baixa renda. Conquanto a respeitável manifestação do Ministério Público tenha pugnado pela procedência do pedido, entendo que a limitação imposta pela legislação encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, sendo de rigor a denegação do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes e o MPF. P. R. I.

**0000459-03.2012.403.6130 - VALTER JOSE DA SILVA COMBUSTIVEIS LTDA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002315-02.2012.403.6130 - NYLDEMIR JOSE VALENTE (SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003560-48.2012.403.6130 - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X OTAVIO LAURO SODRE SANTORO X GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO (SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. Fls. 182/183: ciência às partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0003774-39.2012.403.6130 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA (SP190038 -**

KARINA GLERIAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o perito.

**0004050-70.2012.403.6130** - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0004394-51.2012.403.6130** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0004395-36.2012.403.6130** - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0004404-95.2012.403.6130** - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 106/111 pelo INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004458-61.2012.403.6130** - CLEMENTE NERY DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004826-70.2012.403.6130** - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0005522-09.2012.403.6130** - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0005565-43.2012.403.6130** - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto



controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o perito.

**0005913-61.2012.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL**

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o perito.

**0000811-24.2013.403.6130 - JEREMIAS BONIFACIO DE MEDEIROS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Corrijo de ofício a decisão de fls. 131, considerando que não foi formulado pedido de produção de prova pericial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001177-63.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001306-68.2013.403.6130 - ANTONIA MARIA NAKAYAMA(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0003092-50.2013.403.6130 - AMARO MANOEL ALVES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0003093-35.2013.403.6130 - APARECIDO ALVES MARTINS(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0003094-20.2013.403.6130 - OSVALDO DE MORAES PEREIRA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0003175-66.2013.403.6130 - ELIZEMA BIZERRA DOS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ELIZEMA BIZERRA DOS SANTOS contra o INSS na qual pretende a concessão de benefício assistencial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$61.020,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 21 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora.

**0003184-28.2013.403.6130 - ALZIE NE TORRES ALBUQUERQUE CARVALHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALZIE NE TORRES ALBUQUERQUE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 531.525.238-4. Narra, em síntese, ter recebido o benefício previdenciário entre 04.08.2008 e 03.02.2012 (NB 531.525.238-4) e entre 16.04.2012 e 17.05.2013 (NB 550.991.782-9), tendo recebido alta após esse período. Contudo, assevera ter ocorrido progressão e agravamento da doença, razão pela qual faria jus ao benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.529,00 (trinta e oito mil e quinhentos e vinte e nove reais). Juntou documentos (fls. 116/119). Complementarmente, juntou nova petição e documentos (fls. 117/119). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 38.529,00 (trinta e oito mil e quinhentos e vinte e nove reais), apresenta-se inferior àquele estipulado no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que atribui aos Juizados Especiais Cíveis o processamento, a conciliação e o julgamento dos feitos de competência da Justiça Federal, de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Consoante o artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. É exatamente esse o caso dos autos. Dessa forma, domiciliado o autor em Osasco, à evidência é a 2ª Vara Federal em Osasco absolutamente incompetente para a apreciação da lide em questão. A esse respeito, reporto o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DADA PELO VALOR DA CAUSA. [...] omissis. 4 - Neste contexto, a jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5 - Dessa forma, considerando que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal de Lins/SP. 6 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 475386/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; D.E. 09.08.2012). Não obstante, para não prejudicar a parte autora e ante o poder geral de cautela conferido pelo ordenamento jurídico, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de

existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.No caso dos autos, o documento de fls. 119 é determinante para o reconhecimento do direito pleiteado pela impetrante, ao menos em exame de cognição sumária. O benefício foi cessado em maio de 2013, pois a parte autora teria condições de exercer suas atividades profissionais. Entretanto, há laudo médico emitido no mês de julho de 2013 (fls. 119), na qual a médica responsável pelo acompanhamento da paciente atestou que a autora está completamente incapacitada para o trabalho, em razão das seqüelas decorrentes dos procedimentos cirúrgicos e agravamento da patologia. Logo, denota-se que os argumentos da parte autora são plausíveis e preenchem um dos requisitos necessários para a concessão da tutela requerida. De outra parte, está configurado a iminência de dano irreparável a ser causado à autora, haja vista o nítido caráter alimentar da parcela discutida. Preenchidos, portanto, os requisitos para o deferimento da medida pleiteada. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.991.782-9, em favor de ALZIENE TORRES ALBUQUERQUE CARVALHO, no prazo de 10 (dez) dias, até ulterior deliberação deste Juízo.Outrossim, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para uma das Varas do Juizado Especial Cível desta Subseção, com as devidas anotações.Intime-se e oficie-se.

**0003198-12.2013.403.6130 - OSMAIR GUARNIERI(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por OSMAIR GUARNIERI contra o INSS na qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora atribui à causa o valor de R\$82.325,16. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. O autor deverá observar que o valor pretendido é a diferença almejada entre o valor pago e o pretendido. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, considerando que o autor não preenche o requisito etário.Intime-se a parte autora.

**0003208-56.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO**

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DE JESUS contra o Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO na qual pretende a condenação da autarquia municipal na revisão de benefício previdenciário.O artigo 109 da Constituição Federal descreve a competência da Justiça Federal. Vejamos:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o

Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)No caso dos autos, a ação foi proposta contra o Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, autarquia municipal do município de Osasco, ou seja, ente não abrangido pela competência da justiça federal. Ante o exposto, declino a competência para uma das varas cíveis da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0003304-71.2013.403.6130 - EDINHO ALVES FIGUEREDO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EDINHO ALVES FIGUEREDO contra o INSS na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$59.329,91. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

**0003350-60.2013.403.6130 - DARIO ANTUNES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por DARIO ANTUNES contra o INSS na qual pretende a sua desaposentação e a concessão de outra aposentadoria. A parte autora atribui à causa o valor de R\$45.927,12. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 54, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001435-10.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018412-14.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0018412-14.2011.403.6130. Às fls. 92/92-verso foi proferida sentença julgando procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 81.405,98 (oitenta e um mil quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos). Condenou, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor controvertido. Às fls. 95/99 a embargada juntou cópia do comprovante de depósito judicial dos honorários supracitados. Trânsito em julgado certificado à fl. 100. Instada a se manifestar (fl. 101), a Embargante inicialmente requereu a conversão em renda dos valores depositados em Juízo (fl. 102) e, à fl. 116, confirmou a satisfação do crédito apurado nos autos. É o relatório. Decido. Verifico ter havido a satisfação do crédito perseguido, consoante petição e documentos de fls. 95/99 e 116. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0018412-14.2011.403.6130). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003339-31.2013.403.6130 - EXPEDITO VICENTE DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição destes autos para este Juízo. Expeça-se o ofício requisitório nos termos da conta apresentada à fls. 193/199. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 1013**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000013-34.2011.403.6130** - HENRY FABIANI OAZEN LUA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, dê-se ciência à parte autora do laudo complementar do perito judicial. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013510-18.2011.403.6130** - ALVARO VILLAVERDE NIEVES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

ALVARO VILLAVERDE NIEVES, qualificado na inicial, propôs esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, com escopo de obter provimento jurisdicional destinado a assegurar seu direito de receber rendimentos correspondentes ao trabalhador da ativa, mesmo sendo inativo, a teor do disposto no art. 186 da Lei nº 8.112/90. Narra, em síntese, receber benefício de aposentadoria por invalidez, pois estaria incapacitado para exercer as atividades laborais, devido à nefrologia grave. Assevera ser policial federal rodoviário inativo, porém sustenta ter direito a receber o subsídio integral do cargo existente na Polícia Rodoviária Federal, denominado de classe H, nível V. Tece uma série de considerações acerca da legislação e entendimento jurisprudencial referente à aposentadoria por invalidez proporcional e sua conversão em integral decorrente da superveniência de doenças graves. Juntou documentos (fls. 21/126). Foi determinada a emenda da inicial para atribuição do correto valor a ser dado à causa (fls. 129). Na mesma oportunidade, deferida os benefícios da justiça gratuita. O autor cumpriu o determinado (fls. 130/133). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 135/139). Em contestação (fls. 148/150-verso), a ré pugnou pela improcedência do pedido, porquanto o autor teria sido aposentado por invalidez com proventos integrais ao tempo de serviço, calculados nos termos do art. 40, 3º da CF e do art. 1º da Lei nº 10.887/04. Na réplica (fls. 183/185), o autor reitera sua pretensão de receber subsídio integral do cargo apontado como paradigma, como se na ativa estivesse. Oportunizada a indicação de provas a serem produzidas (fls. 186), as partes nada requereram (fls. 187/191). A parte autora foi instada a esclarecer os fatos, o pedido e a causa de pedir (fls. 193), pois não era possível compreender plenamente sua pretensão. Com intuito de cumprir a determinação judicial, o autor apresentou manifestação às fls. 195/197. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso, que o pedido formulado pela parte autora não está claro em suas premissas, tampouco quanto ao real objetivo da demanda. É necessária a realização de esforço considerável para compreender o objeto da presente ação, conforme restou consignado inicialmente pelo juízo na apreciação do pedido de tutela (fls. 135/139). Não foi possível deduzir, com exatidão, qual o objetivo da ação, tendo sido uma das razões para o indeferimento da medida, traduzida nos seguintes termos (g.n.): Num esforço interpretativo, verifica-se que a pretensão deduzida se traduz na busca de revisão dos proventos recebidos pelo autor, de modo a aumentá-los para os subsídios auferidos pelo Policial Rodoviário Federal da classe e nível da ativa. (fls. 138) Essa impressão inicial foi reforçada na contestação, porquanto a ré assim se manifestou (g.n.): A inicial não narra adequadamente os fatos que fundamentam o pedido, os poucos deduzidos não correspondem aos dados funcionais do autor. (fls. 148-verso). Ainda no sentido de corroborar o alegado, a contestação abordou o caso sob o prisma da concessão da aposentadoria integral ou proporcional, não da equiparação entre a aposentadoria e os vencimentos da ativa. Na réplica, a parte autora acrescenta mais alguns elementos para reforçar o indício inicial de que ela pretende receber proventos equivalentes a 100% (cem por cento) do salário da ativa, sem a aplicação da legislação que estabelece cálculo distinto para a concessão da aposentadoria integral. Entretanto, a peça seguiu o padrão da inicial, sendo bastante confusa e truncada, com argumentos obscuros e que em nada auxiliam o deslinde da causa. Nos termos da legislação processual, a petição inicial deve ser clara quanto aos fatos e fundamentos jurídicos, com dedução lógica entre o narrado e o pedido ao final (art. 282, III e IV). Uma vez que não está claro o pedido formulado pelo autor, pois somente após esforço interpretativo foi possível deduzir um pedido, ainda assim sem o grau de certeza necessário, mostra-se temerária qualquer tentativa de julgar o mérito da ação, pois o juízo poderá incorrer em erro ao assim proceder. Ademais, a ré está indefesa quanto a essa possibilidade, pois sua contestação abordou o mérito com base em interpretação diversa da realizada por este juízo, uma vez que procurou defender a legalidade do ato praticado, pois o autor já teria sido aposentado com proventos integrais. Apresentou argumentos e documentos nesse sentido e não se manifestou acerca do suposto direito do autor a receber na aposentadoria 100% (cem por cento) do salário que receberia na ativa, devido à inépcia da inicial. Portanto, o vício contido prejudica a análise de mérito, sendo de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

RECONHECIMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É inepta a petição inicial com narrativa confusa, imprecisa e genérica, que não esclarece com precisão as razões que alicerçam a pretensão revisional de benefício previdenciário. 2. A inépcia da petição inicial, ainda que desejável se verifique de plano, ao primeiro despacho no processo, não impede que o magistrado, em momento outro, identifique o defeito que inviabiliza o exame do mérito, uma vez que em se tratando de matéria de ordem pública não há falar em preclusão para o juiz. 3. Apelação da parte autora à qual se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3; 10ª Turma; AC 1074001/SP; Rel. Des. Fed. Jádriel Galvão; DJU 30/06/2006). Mesmo depois de intimada para esclarecer o pedido formulado,

não é possível compreender exatamente qual o objeto da ação, tampouco qual seria a ilegalidade cometida pela ré para justificar a utilização da via processual. Com supedâneo em todo o expendido, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isento o requerente do pagamento das custas, visto ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014314-83.2011.403.6130** - FELLIPE SPINA DE CICCIO X ISABELLA SPINA DE CICCIO X FABIO TADEU DE CICCIO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário proposta por FÁBIO TADEU DE CICCIO, FELLIPE SPINA DE CICCIO e ISABELLA SPINA DE CICCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de diferenças devidas desde 27.0.1998, decorrentes da implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores. Narra, em síntese, ter requerido no âmbito administrativo a implantação do benefício de pensão por morte, em 29.09.2005, NB 139.206.125-0, pedido deferido pela autarquia ré. Assevera ter recebido, em 21.07.2006, o valor de R\$ 83.343,25 (oitenta e três mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), referentes a parcelas atrasadas entre 27.03.1998 e 28.09.2005, pagamento que teria sido parcial, pois faria jus ao recebimento de R\$ 224.692,09 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e nove centavos). Juntou documentos (06/120). Contestação às fls. 129/131. Eu suma, o réu argüiu que a segurada deixou dois filhos menores e, portanto, somente em relação a eles o pagamento teria sido realizado desde o óbito. O pagamento relativo ao cônjuge é devido somente a partir da data do requerimento, nos termos da legislação, razão pela qual se deu a divergência apontada. Ademais, os índices de correção aplicáveis estariam corretos. A ação foi inicialmente ajuizada na Comarca de Osasco. Contudo, em razão da criação das Varas Federais, a competência foi declinada pelo juízo de origem (fls. 256), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara. O despacho de fls. 259 fez um breve relato dos atos processuais praticados e concedeu prazo para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. O MPF pugnou por nova perícia contábil (fls. 267/267-verso), pedido acolhido às fls. 269/272-verso, com a remessa dos autos ao Contador do Juízo. Parecer e cálculos da Perícia encartados às fls. 274/315. A parte autora requereu a devolução do prazo para agravar a decisão de fls. 269/272-verso, pedido indeferido às fls. 319. Na ocasião, as partes foram instadas a se manifestarem sobre as informações e cálculos da Contadoria, despacho publicado em 21.09.2012. Manifestação do INSS sobre as informações do contador às fls. 320. O MPF requereu a intimação da autora para que ela se manifestasse sobre os cálculos apresentados, pedido indeferido às fls. 323, ante a regular intimação realizada por meio de publicação, certificada às fls. 319. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a parte autora a condenação da ré no pagamento de valores devidos em razão da implantação do benefício de pensão por morte em seu favor. Não há qualquer controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos legais pela parte autora para fazer jus ao benefício de pensão por morte, concedido administrativamente pelo réu a partir de 29.09.2005, consoante Carta de Concessão encartada às fls. 47/48. Portanto, deixo de tecer maiores considerações a esse respeito, atendo-me exclusivamente ao eventual direito da parte autora as parcelas anteriores à data do pedido formulado. A esse respeito, verifica-se que, quando do falecimento da segurada, ocorrido em 03.04.1998 (fls. 15), os autores FELLIPE e ISABELLA eram menores de idade, consoante Certidões de Nascimento encartadas às fls. 20/21. Verifica-se, inclusive, que na data do requerimento administrativo ainda o eram, pois nascidos em 18.10.1991 e 14.01.1995, respectivamente. Logo, o direito dos filhos não poderia ser por eles exercidos, mas somente por seu representante legal. O ordenamento jurídico pátrio oferece especial proteção aos absolutamente incapazes, justamente para evitar prejuízos irreparáveis a direitos tutelados por terceiros. A esse respeito, dispõe o Código Civil: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; Do mesmo modo, a legislação previdenciária trata de forma diferenciada os menores, nos termos do art. 103, único da Lei nº 8.213.91 (g.n.): Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Noutro giro, em relação ao esposo da segurada, Sr. FABIO TADEU, corre a prescrição, isto é, o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo. Confira-se, a respeito, o teor da norma prevista na Lei nº 8.213/91 (g.n.): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Estabelecidos os fundamentos jurídicos quanto à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, passo a analisar se a parte autora faz jus ao recebimento de importância maior do que aquela que já foi paga pela autarquia ré. Conforme carta de concessão encartada às fls. 47/48, o benefício previdenciário foi concedido com Renda Mensal de R\$ 992,16 (novecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), a ser pago aos três dependentes da segurada falecida, no caso, seu esposo e dois filhos menores. A parte autora alega que os cálculos realizados pela ré estão equivocados, pois teria considerado para pagar os atrasados a RMI

equivalente a R\$ 661,44 (seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), além de adotar forma de correção monetária equivocada. O réu, por seu turno, argumenta que o valor apontado refere-se a cota parte dos dependentes menores de idade, isto é, foi realizado o cálculo retroativo somente em relação aos filhos da segurada, de modo que a parte referente ao cônjuge foi excluída para fins de elaboração do valor devido retroativamente. Outrossim, os índices utilizados estariam corretos. A decisão de fls. 269/272-verso encaminhou os autos ao contador do juízo, fixando os parâmetros necessários para a precisa manifestação do órgão auxiliar sobre o pagamento realizado pelo INSS. Em cumprimento do determinado, a Contadoria se manifestou às fls. 274/315 e concluiu que não foram apuradas diferenças a favor dos autores, isto é, o pagamento já realizado pela ré está de acordo com a legislação aplicável ao caso. Ora, se o co-autor FABIO TADEU teria direito ao benefício a partir do requerimento administrativo e os co-autores FELLIPE E ISABELLA a partir da data do óbito, sendo os três beneficiários da pensão por morte, por decorrência lógica, necessária se faz a divisão da renda em três partes iguais para fins de distinguir matematicamente as realidades jurídicas distintas. Desse modo, o procedimento adotado pela autarquia ré está amparado pela legislação e pela lógica jurídica, porquanto o pagamento integral beneficiaria também o co-autor maior de idade, em clara afronta aos dispositivos que regem a matéria. Desse modo, acolho o parecer e cálculos da contadoria, elaboradas às fls. 274/315. Verificada a correção do ato praticado, bem como ter sido o pagamento realizado de forma escorreita, não é possível vislumbrar qualquer direito dos autores às diferenças devidas pela ré em relação ao benefício discutido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Ciência ao MPF. P.R.I.

**0020576-49.2011.403.6130** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.973.266-4. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invoca os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. Juntou documentos (fls. 15/50). O autor foi instado a emendar a inicial (fls. 53), ocasião na qual foi deferido o benefício da justiça gratuita. A inicial foi emendada a fls. 57/60. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 69/84), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Réplica a fls. 87/108. O autor refutou as teses da contestação e requereu a inversão do ônus da prova. Ademais, formulou pedido não existente na inicial, ao pleitear a correção do benefício pelo INPC. Oportunizada a produção de provas (fls. 135), a ré nada requereu (fls. 138-verso), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 136/137), indeferida pelo juízo (fls. 139). É o relatório. Fundamento e decido. O autor, por ocasião da réplica, requereu a inversão do ônus da prova para que o ré comprovasse ter reajustado o benefício nos termos da legislação. Incabível o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto a discussão dos autos é matéria de direito, conforme apontado pela parte autora na inicial (fls. 13). Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor na réplica (fls. 103 - obrigatoriedade de aplicação do INPC), pois não foi objeto de requerimento na inicial. Inicialmente, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (13/10/2011), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão ao demandante. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 21, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11.02.1998, NB 107.973.266 -4. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema

de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000144-72.2012.403.6130** - MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 140/148 pelo INSS somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001280-07.2012.403.6130** - JOSE ALVES DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 124.398.660-0. Requer a condenação do



r u ao pagamento das diferen as retroativas, observada a prescri o quinq enal, acrescido de juros e corre o monet ria na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial n o foi reajustada segundo os  ndices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto m ximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado  quele limite. Invoca os princ pios da irredutibilidade dos benef cios e da isonomia. Juntou documentos (fls. 17/28).O autor foi instado a esclarecer a preven o apresentada (fls. 30), ocasi o na qual foi deferido o benef cio da justi a gratuita. A parte cumpriu a determina o  s fls. 34/40. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contesta o (fls. 46/58), sustentando, em s ntese, a aus ncia de fundamento legal para a revis o pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improced ncia da a o.R plica a fls. 60/75. O demandante refutou as teses da contesta o e requereu a invers o do  nus da prova. Ademais, formulou pedido n o existente na inicial, ao pleitear a corre o do benef cio pelo INPC.Oportunizada a produ o de provas (fls. 76), o r u nada requereu (fls. 77 -verso), ao passo que o autor permaneceu inerte, consoante certificado   fl. 78.  o relat rio. Fundamento e decidido.O demandante, por ocasi o da r plica, requereu a invers o do  nus da prova para que o r u comprovasse ter reajustado o benef cio nos termos da legisla o. Incab vel o pedido de invers o do  nus da prova, porquanto a discuss o dos autos   mat ria de direito, conforme apontado pela parte autora na inicial (fls. 15). Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Deixo de apreciar o pedido formulado pelo postulante na r plica (fls. 71/72 - obrigatoriedade de aplica o do INPC), pois n o foi objeto de requerimento na inicial. Inicialmente, entendo que a prescri o quinq enal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, par grafo  nico, da Lei n  8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer a o para haver presta es vencidas ou quaisquer restitui es ou diferen as devidas pela Previd ncia Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do C digo Civil.Assim, restam prescritas as parcelas vencidas h  mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da a o (14/03/2012), n o havendo que se falar em prescri o do fundo de direito, em raz o da imprescritibilidade dos benef cios previdenci rios.No m rito propriamente, n o assiste raz o ao demandante.No caso, segundo se v  pelo documento de fls. 22/23, o autor obteve o benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o, a partir de 28/05/1998, NB n  124.398.660-0.O Regime Geral de Previd ncia Social adota o sistema de reparti o simples, que se caracteriza pela transfer ncia de renda entre indiv duos da mesma gera o, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princ pio da solidariedade.Desse modo, n o h  r gida vincula o entre o valor pago a t tulo de contribui o previdenci ria e o valor a ser pago atrav s dos benef cios previdenci rios, de modo que n o se afigura inconstitucional que o legislador limite o c lculo da renda mensal inicial ao valor do s lrio de benef cio que, ressalte-se, pela lei, nunca poder  exceder o teto do s lrio de contribui o.E esse crit rio de c lculo, no sistema de reparti o simples, leva em considera o n o apenas o valor que cada segurado efetuou a t tulo de contribui o para o sistema, mas a pr pria sa de financeira do regime e a taxa de depend ncia, ou seja, a rela o entre o n mero de trabalhadores ativos e inativos.Nem h  que se falar em manuten o da mesma equival ncia existente    poca da concess o do benef cio de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto m ximo do s lrio de contribui o, nem mesmo em rela o ao s lrio m nimo.Isso porque o texto constitucional, ainda na sua reda o original, n o deixou d vida de que, ap s a concess o do benef cio, a  nica garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benef cios para preservar em car ter permanente o seu valor real:Art. 201. Os planos de previd ncia social, mediante contribui o, atender o, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doen a, invalidez, morte, inclu dos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice eclus o;II - ajuda   manuten o dos dependentes dos segurados de baixa renda;III - prote o   maternidade, especialmente   gestante;IV - prote o ao trabalhador em situa o de desemprego involunt rio; V - pens o por morte de segurado, homem ou mulher, ao c njuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5  e no art. 202. 1  - Qualquer pessoa poder  participar dos benef cios da previd ncia social, mediante contribui o na forma dos planos previdenci rios. 2  -   assegurado o reajustamento dos benef cios para preservar-lhes, em car ter permanente, o valor real, conforme crit rios definidos em lei. 3  - Todos os s lrios de contribui o considerados no c lculo de benef cio ser o corrigidos monetariamente. 4  - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer t tulo, ser o incorporados ao s lrio para efeito de contribui o previdenci ria e conseq ente repercuss o em benef cios, nos casos e na forma da lei. 5  - Nenhum benef cio que substitua o s lrio de contribui o ou o rendimento do trabalho do segurado ter  valor mensal inferior ao s lrio m nimo. 6  - A gratifica o natalina dos aposentados e pensionistas ter  por base o valor dos proventos do m s de dezembro de cada ano. 7  - A previd ncia social manter  seguro coletivo, de car ter complementar e facultativo, custeado por contribui es adicionais. 8  -   vedado subven o ou aux lio do Poder P blico   entidades de previd ncia privada com fins lucrativos.Por outro lado, a edi o das Portarias n  4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo  nico regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais n s 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos s lrios-de-contribui o. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benef cios, deferidos a partir do in cio de suas vig ncias, a aplica o dos novos limites previstos para o teto de contribui o, sem importar, contudo, reajuste autom tico para os benef cios deferidos at  ent o.N o h , assim, que se falar em propor o a ser observada entre o limite desse teto expresso em s lrios m nimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste

sentido, destaco (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012).Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF).Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001742-61.2012.403.6130 - JOSE FERNANDO ROSA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FERNANDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial na empresa BRAZAÇO-MAPRI INDUSTRIAS METALÚRGICAS S.A (ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A.), de 03.07.1979 a 11.07.1996. Consequentemente requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12.08.2010), sem a incidência de fator previdenciário. Requer-se a condenação do Instituto-réu no pagamento de todas as prestações, acrescido dos consectários legais. Pede-se o deferimento da gratuidade processual.Consoante narrativa inicial, a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.08.2010 (NB 151.814.940-2), indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo de contribuição.Alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia não considerou como especial o trabalho desenvolvido nos períodos mencionados.Sustenta, em suma, que totalizava, à época do pedido, 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição e, portanto, faria jus ao benefício pleiteado.Juntou documentos (19/65).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/70), momento em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 76/126), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentou a falta de fundamento para o enquadramento do período alegado como especial. Alega a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998 e a ausência de documentos que comprovem a exposição da autora aos agentes agressores. Outrossim, defendeu a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário. Requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 129/132.Oportunizada a produção de provas (fls. 133), as partes nada requereram (fls. 134/135).É o relatório. Passo a decidir.Pleiteia a autora o enquadramento de atividade especial exercida em condições nocivas à sua saúde, para que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns. 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados

Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. O PPP não substitui o laudo técnico, mas apenas o complementa. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO DE 03.09.1980 A 05.03.1997. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DILAÇÃO PROBATÓRIA PRETENDIDA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO.- Para o julgamento monocrático nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui apenas o formulário, nos termos do parágrafo 14 do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, daí que insuficiente para comprovação da exposição do segurado ao agente agressivo ruído.- Necessidade de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.- Conversão dos autos em diligência para que a empregadora traga o laudo, uso da inspeção judicial ou inversão do ônus da prova são providências incompatíveis com a via do mandado de segurança.- O autor responde pela escolha do mandado de segurança e conseqüente lacuna no conjunto probatório.- Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AMS 283653/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 18.05.2012).No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de trabalho desempenhado em atividade especial, referente ao período de 03.07.1979 a 11.07.1996, trabalhados na empresa BRAZAÇO-MAPRI INDUSTRIAS METALÚRGICAS S.A (ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A.), na função de operador de torno e prensista. Até 28.04.1995 estavam vigentes os Decretos ns. 53.831 e 83.080 e, portanto, bastaria o enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Quanto à exposição a agentes nocivos, a atividade de operador de torno não encontra exata correspondência no róis elencados nos referidos Decretos, não sendo possível, portanto, o enquadramento para essa atividade. Com relação ao mesmo período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento encartado a fls. 43/45, na qual há indicativo de exposição ao agente ruído na intensidade de 93,7 dB e exposição a óleos minerais e névoa de óleo menor que 0,1 mg/m3. Contudo, não há nos autos laudo técnico individual com vistas a comprovar a efetiva exposição, conforme previsão legal. Desse modo, resta incabível o reconhecimento do período, haja vista a ausência de documento essencial para comprovar o direito alegado. Contudo, a partir de 01.06.1986 o autor passou a exercer a função de prensista, cuja atividade está expressamente consignada nos Decretos mencionados, sendo de rigor o enquadramento da atividade como especial. É certo que a parte autora também esteve exposta, durante o exercício da sua função como prensista, a óleo mineral e névoa de óleo, segundo informado no documento de fls. 43/45. Contudo, essa informação é genérica, vaga, imprecisa, de modo que não se pode extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade, ou mesmo, o seu enquadramento nos termos da legislação aplicável. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. EXPLÍCITAÇÃO DA MATÉRIA A SER EXAMINADA EM SEGUNDO GRAU. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMUNS E ESPECIAIS. SUJEIÇÃO A RUÍDO. MECÂNICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA RMI E DOS REAJUSTES POSTERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA.Omissis (...)XX - No que tange ao período de 21 de janeiro de 1987 a 02 de março de 1990, trabalhado para a TURSAN Turismo Santo André S/A, o autor instruiu a inicial com formulário SB-40, em que se dá conta do exercício da atividade de mecânico, encarregado da manutenção de motores a diesel, etc., sem, porém, a especificação justificada da alegada exposição aos agentes agressivos poeira, ruídos, calor, etc. que se menciona, o que inviabiliza sua consideração como sendo de natureza especial.XXI - Ressalte-se que o apelante, a quem competia a produção da prova no sentido da efetiva sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 333, I, CPC, não se desincumbiu da tarefa, tendo concordado, ainda que implicitamente, com o julgamento antecipado da lide, ao que se verifica das

ocorrências noticiadas na audiência realizada no feito. Precedente da Corte em caso análogo. XXII - Note-se, quanto ao agente agressivo ruído, que o citado SB-40 não veio amparado por laudo técnico, o que impede sua aceitação como meio probatório da condição especial do respectivo labor. Orientação do STJ. Omissis (...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 760276, proc. 2001.03.99.058753-0, 9ª Turma, v.u., julgado em 25/06/2007, DJU 16/08/2007, pág. 473, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Portanto, a atividade desempenhada entre 01.06.1986 e 28.04.1995 deve ser reconhecido como especial. A partir de 29.04.2005, com a vigência da Lei nº 9.032/95, a exposição ao agente agressor passou a ser comprovada por meio de laudos específicos. Desse modo, de 29.04.1995 a 11.07.1996, não há qualquer documento hábil encartado nos autos que possa comprovar a exposição do autor aos agentes agressores, razão pela qual esse período não deve ser reconhecido como especial. Pleiteia o autor determinação judicial para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 58/60 e o período especial comprovado nesses autos, o tempo de contribuição da autora totaliza, até 12.08.2010 (data do requerimento administrativo), o montante de 33 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme segue: Portanto, o autor não preencheu os requisitos para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não possuía o tempo mínimo de contribuições exigidas quando formalizou o pedido, equivalente a 35 (trinta e cinco) anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa BRAZAÇO-MAPRI INDUSTRIAS METALÚRGICAS S.A (ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A.), entre 01.06.1986 e 28.04.1995, o qual deverá ser acrescido do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum; Uma vez que as partes foram em parte vencedoras e em parte vencidas, deixo de condená-las em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0003758-85.2012.403.6130 - SERGIO SIDNEI MANOJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta por SERGIO SIDNEI MANOJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 112.575.763-6. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invoca os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. Juntou documentos (fls. 09/14). O autor foi instado a emendar a inicial (fls. 17), ocasião na qual foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. A inicial foi emendada às fls. 18/25. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 31/53), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Instado a apresentar réplica (fl. 54), o demandante manteve-se inerte (fl. 55). Oportunizada a produção de provas (fl. 56), o réu nada requereu (fls. 58), ao passo que o autor permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 59. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (25/07/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão ao demandante. No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 12, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14/01/1999, NB 112.575.763-6. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de

contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004177-08.2012.403.6130 - JONAS INACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta por JONAS INÁCIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 115.666.759-0. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invoca os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. Juntou documentos (fls. 09/49). À folha 52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 58/71),

sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Instado a apresentar réplica (fl. 73), o demandante manteve-se inerte (fl. 74). Oportunizada a produção de provas (fls. 75), o réu nada requereu (fls. 76), ao passo que o autor permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 77. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (27/08/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão ao demandante. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 14/18, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29/02/2000, NB nº 115.666.759-0. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE

O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005910-09.2012.403.6130** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001659-11.2013.403.6130** - MARIA JOSE DA COSTA X LUIZ DA COSTA(SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processamento desta ação até o julgamento dos embargos. Intimem-se.

**0003060-45.2013.403.6130** - BRAULIO RIBEIRO SOBRINHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0003147-98.2013.403.6130** - SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SEVERINA FERREIRA DA SILVA contra o INSS na qual pretende a condenação da autarquia na concessão de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$54.240,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá regularizar a representação processual encartando aos autos o instrumento de procuração original e comprovante de endereço no nome da parte autora e contemporâneo ao ajuizamento da ação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora.

**0003160-97.2013.403.6130** - FRANCISCO VIEIRA DE BARROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 151, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora.

**0003183-43.2013.403.6130** - MARIA CELIA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CELIA DE CARVALHO OLIVEIRA contra o INSS na qual pretende a condenação do INSS na concessão de benefício por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$38.529,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora.

**0003185-13.2013.403.6130** - MARIA CONCEICAO GOMES SANTIAGO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO GOMES SANTIAGO contra o INSS na qual pretende a condenação do INSS na concessão de benefício por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$38.529,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora.

**0003205-04.2013.403.6130** - ADONIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por ADONIAS PEREIRA DOS SANTOS contra o INSS na qual pretende a sua desaposentação e a concessão de outra aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$82.325,16. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 101, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora.

**0003223-25.2013.403.6130** - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP257423 - LAIRTON VANDERLEI GUERREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o domicílio da parte autora é na cidade de Cotia, município não abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do provimento nº 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Intime-se.

**0003236-24.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO HISAMOTO  
Cite-se. Intime-se.

**0003269-14.2013.403.6130** - GILBERTO MOLINARI JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se. Defiro o pedido de assistência judiciária e a prioridade na tramitação. Note-se. Intime-se.

**0003299-49.2013.403.6130** - DULCI DO NASCIMENTO FONSECA BAGENAS(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por DULCI DO NASCIMENTO FONSECA BAGENAS contra o INSS na qual pretende a sua desaposentação e a concessão de outra aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$45.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

**0003340-16.2013.403.6130** - LUIZ ANTONIO APARECIDO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO APARECIDO DA CONCEIÇÃO contra o INSS na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$82.253,52. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 40, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do



processo apontado no referido termo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

**0003342-83.2013.403.6130 - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por OSMAR DE SOUZA MELLO contra o INSS na qual pretende a sua desaposentação e a concessão de outra aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$47.916,12. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 36/37, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora.

**0003351-45.2013.403.6130 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO CARLOS FERREIRA RIBEIRO contra o INSS na qual pretende a sua desaposentação e a concessão de outra aposentadoria. A parte autora atribui à causa o valor de R\$41.200,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 54, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefero o pedido de prioridade na tramitação por não preencher o requisito etário. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003197-27.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-11.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA COSTA X LUIZ DA COSTA(SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA)**

Intime-se a embargada para se manifestar, em 10 (dez) dias quanto aos embargos oferecidos pelo INSS. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030153-64.1999.403.6100 (1999.61.00.030153-7) - METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA(SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA**

Fls. 413: ciência à executada da manifestação da União Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para informar ao juízo a localização do bem penhorado, conforme requerido pela União Federal. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual encartando aos autos contrato social demonstrando a alteração da razão social. Intime-se.

**0002282-46.2011.403.6130 - ERICA LARANJEIRA GRIGORIO ALVES(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ÉRICA LARANJEIRA GRIGORIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. O feito foi distribuído originariamente à 1ª. Vara Cível da Comarca de Osasco e, às fls. 139/142, aquele r. Juízo proferiu sentença julgando procedente o pedido. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região manteve a decisão proferida (fls. 179/181), sendo certificado o trânsito em julgado à fl. 186. À fl. 218 o Juízo Estadual declinou da competência, procedendo-se a redistribuição nesta Vara. A autora apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 196/200), e a autarquia federal não se opôs ao valor indicado (fl. 206/207). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 232 e 233, retificado à fl. 248. Extratos de pagamentos às fls. 262, 275 e 276. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 263), a requerente insurgiu-se quanto aos índices de atualização aplicados ao valor devido (fls. 267/271). Manifestação do INSS às fls. 277/279, aduzindo que a correção monetária do precatório em questão foi realizada pelo próprio Tribunal. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à autarquia previdenciária. O montante efetivamente pago foi apurado de acordo com o cálculo apresentado pela autora (fls. 196/200), com a aquiescência do INSS (fls. 206/207), atualizado de acordo com o Manual de Custas da Justiça

Federal (fls. 232/233).Portanto, incabível o pleito da autora. Em face do exposto, diante do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

## **Expediente Nº 1014**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003533-31.2013.403.6130 - TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUV RHEILAND DO BRASIL LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar o imediato atendimento da Impetrante na Receita Federal, sem a utilização do agendamento eletrônico, ou subsidiariamente, desbloquear seu CNPJ naquele órgão, a fim de possibilitar o aludido agendamento. Narra, em síntese, ter realizado, em 25 de julho de 2013, dois agendamentos, na Receita Federal do Brasil: o primeiro, marcado para 29/07/2013, com o escopo de verificar a existência de débitos e realizar uma correção de guia GPS paga em dezembro de 2007; e outro, designado para 30/07/2013, a fim de apurar a situação dos débitos objeto da execução fiscal federal n. 0008145-50.2013.403.6182. Aduz que, no atendimento do dia 29 de julho, foi possível esclarecer todas as pendências, porquanto o débito de contribuição previdenciária referente ao exercício 12/2007, objeto de correção da guia GPS, era o mesmo da execução fiscal acima mencionada, tornando-se ineficaz o segundo agendamento, do dia 30/07/2013. Com o objetivo de sanar dúvidas acerca da emissão da certidão de regularidade fiscal, tentou efetivar novo agendamento no portal da Receita Federal, via Internet, pois aquela repartição pública não realiza serviços que não estejam agendados. Contudo, consta que o contribuinte encontra-se bloqueado até o dia 28 de agosto de 2013. Discorre ter comparecido ao referido órgão e redigido carta para justificar o ocorrido, solicitando a liberação do acesso à pauta, no entanto, até o momento, não houve resposta. Assim, não consegue obter esclarecimentos acerca de pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 10/63). Instada a comprovar o alegado ato coator (fl. 65), a demandante juntou ao caderno processual a petição e documentos de fls. 67/69. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 67/69 como emenda à peça proeminal. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, porquanto não consegue acessar o sistema da Receita Federal e efetuar agendamentos naquele órgão para sanar dúvidas acerca de débitos fiscais. Pelos elementos existentes nos autos, verifica-se que, de fato, o contribuinte está bloqueado para efetuar agendamentos perante a Receita Federal, até o dia 29/08/2013 (fls. 68/69). Segundo a Impetrante, efetuou dois agendamentos, um no dia 29/07/2013, e outro no dia 30/07/2013, porém os assuntos a serem verificados estavam interligados e acabou por utilizar apenas a data de 29/07. O fato de não ter comparecido à repartição pública no dia 30/07 teria causado o bloqueio. O direito à informação, previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, estabelece: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; A regra é o acesso irrestrito às informações de interesse particular ou de interesse público ou geral, estando excepcionadas tão-só aquelas sigilosas, imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Com efeito, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) quando o direito individual à informação (art. 5º, XXXIII, CF) é desrespeitado pela Administração Pública, sem uma justificativa razoável, pode o interessado buscar a tutela jurisdicional para obter o acesso pretendido aos seus dados pessoais ou às informações de interesse coletivo ou geral. É óbvio que compete à Receita Federal, na regulamentação de suas atividades, organizar o atendimento ao público, fazendo-o por meio do agendamento eletrônico, inclusive para proteção do próprio contribuinte, salvaguardando-se o direito de que será atendido na data e horários previamente designados. Ademais, teria sido prudente que a parte tivesse efetuado o cancelamento da data não utilizada, já que o site da Receita Federal disponibiliza essa opção (fls. 68/69). No entanto, ponderando-se os valores em jogo, decerto a garantia constitucional do direito à informação não pode ser

obstada por regras operacionais impostas pelo Fisco. Destarte, parece-me injustificável - sob a ótica do princípio da razoabilidade - a decisão da Receita Federal em bloquear o CNPJ do contribuinte por não ter comparecido a um dos agendamentos efetuados, cerceando-se, dessa forma, o acesso a informações fiscais, que seriam imprescindíveis para regularização de pendências e obtenção da certidão de regularidade de tributos. No caso em foco, entendo que o pleito de imediato atendimento, sem utilização do sistema de agendamento eletrônico, não seria totalmente eficaz, porquanto as demais vezes que o contribuinte pretendesse resolver pendências no órgão fiscal demandariam nova intervenção judicial. Nesta esteira, pertinente o pedido de imediato desbloqueio do CNPJ da Impetrante na Receita Federal, para possibilitar os agendamentos necessários aos esclarecimentos concernentes à sua situação fiscal. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada providencie o desbloqueio do CNPJ da Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permitindo o acesso aos agendamentos de horários, via Internet, na Receita Federal. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

### **Expediente Nº 1015**

#### **ACAO PENAL**

**0013697-09.2007.403.6181 (2007.61.81.013697-8) - JUSTICA PUBLICA X GEISY RODRIGUES DOS SANTOS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)**

Com vistas à reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência agendada (fls.183-verso) do dia 02/09/2013, para o dia 17/10/2013 às 15:30 horas. Intime-se a ré e as testemunhas de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0016133-38.2007.403.6181 (2007.61.81.016133-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES)**

Confira-se ciência à defesa acerca do ofício resposta da Previdência Social e documentos juntados e constantes às fls. 374/515. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002408-62.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)**

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 281/299 pela defesa e à fls. 312/317 pelo Ministério Público Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões do MPF às fls. 301/311. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões da apelação do MPF, no prazo legal de 8 dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1016**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012301-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-29.2011.403.6130) ANTONIO FAUSTO MARTINS ROSAS(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X FAZENDA NACIONAL**

Reconsidero a decisão de fls.104. A sentença fls.68/69 julgou procedente o pedido e condenou a Fazenda Pública no reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. O valor dado à causa foi R\$5.000,00 (cinco mil reais) em 25/04/2008 conforme documento de fl.37. Cálculo de liquidação apresentado às fls.95, totalizando R\$836,31 (oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) em abril de 2010. Não obstante a embargada, ora executada, não tenha se oposto à conta apresentada, os cálculos apresentados ultrapassam os limites do julgado, uma vez que calculados à base de 15% e majorados com juros e multa. Assim sendo, com lastro no poder geral de cautela, determino a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de verificar se o montante apurado pelo exequente às fls.95 se encontra dentro dos limites do título executivo. Intime-se.

**0003214-63.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-78.2013.403.6130) MECANO FABRIL LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. 1,10 Intime-se.

**0003216-33.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-48.2013.403.6130) SOLARIUM SAO PAULO S/A(SP124896 - MARCEL MARIANO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. 1,10 Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019729-47.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018738-71.2011.403.6130) HERALDO GARCIA GUERREIRO(SP037375 - AIDA RODOLPHO GARCIA) X INSS/FAZENDA

Reconsidero a decisão de fls.255.A sentença de fls.122/125 julgou procedente o pedido e condenou a autarquia no reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com aplicação da Lei 6.899/80 observados os limites do DL 2.284/86.O valor à causa foi CR\$4.500.000,00 (fl.13).A sentença foi confirmada pelo TRF3 com trânsito em 12/08/1991 (fl.158).Cálculo de liquidação apresentado às fls.163/164, totalizando CR\$387.982,85 em novembro de 1991, homologado às fls.168.Embargos oferecidos e sentença de improcedência prolatada às fls.192/193, condenando a Autarquia no reembolso das custas e honorários de 15% sobre o valor atualizado do débito, a qual foi confirmada pelo TRF3 com trânsito em 28/03/2008.Não obstante a concordância da Autarquia com os cálculos apresentados pelo embargante às fls.237, verifico que sua elaboração não correspondeu aos termos das decisões transitadas em julgado.Em princípio, o exequente considerou o valor da execução fiscal como sendo o valor da causa dos embargos propostos pelo INSS contra a execução do título obtido nos embargos de 3º, quando, em verdade, seu valor é o da execução do julgado de fls.122/125, cuja liquidação foi homologada às fls.168.O valor originário devido pela Autarquia decorrente da condenação de fls.122/125 é CR\$387.982,85 atualizado até novembro de 1991, o qual corresponde ao valor da causa dos Embargos à Execução opostos pelo INSS, cuja sentença de improcedência transitada em julgado o condenou a pagar 15% sobre este valor a título de honorários advocatícios.Assim, havendo aparente excesso de execução, com lastro no poder geral de cautela, determino a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de verificar se o montante apurado pelo exequente às fls.237 se encontra dentro dos limites do título executivo.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004532-52.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REINALDO MANFRIN(SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS)

Fls.31/32: Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados a fl.19, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência. Petição de fls. 20 e 29: a parte executada deve requerer o parcelamento na esfera administrativa, conforme informado pelo exequente às fls. 32.

**0006753-08.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

REPUBLICADO: Esclareça a exequente o campo DEBCAB.Após, oficie-se à CEF (PAB local) para conversão em renda da União do valor integral depositado na conta 1-3 (fla. 100) Comprovada a conversão pela instituição financeira dê-se vista à Fazenda Nacional.Intime-se.

**0009124-42.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X MARINER POSTO E SERVICOS LTDA X ESTHER COSSO BELLI AMORIM X DOUGLAS ROBERTO SILVA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X REGINALDO BELLI AMORIM

Fls.67/88: Considerando que a inclusão do co-executado ocorreu à época da redistribuição, apenas por constar na petição inicial, e que não houve por parte da exequente nenhum pedido explícito para bloqueio pelo sistema BACENJUD, defiro o requerido e procedo o desbloqueio do valores arrestados às fls.53, em nome do Sr. DOUGLAS ROBERTO SILVA - C.P.F. nº 168.207.158-89.Após, promova-se vista a exequente para manifestar-

se acerca dos valores restantes. Intime-se.

**0016673-06.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X FAUSTO S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS - MASSA FALIDA X MARIO PRETI X ATUCHI MARUYAMA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X JOSE ANTONIO ROSCONI(SP160560 - VILMARA IAGUE RASO AICHINGER) X HENRIQUETA LUSCHER PRETI(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR E SP186441 - CICERA BRITO DA SILVA)  
Fls.236: Cumpra-se o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vista a exequente. Intime-se.

**0003213-78.2013.403.6130** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MECANO FABRIL LTDA  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0003215-48.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SOLARIUM SAO PAULO S/A  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 952**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006947-96.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005162-02.2011.403.6133) DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL  
EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0006947-96.2011.403.6133 EMBARGANTE: DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos por DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, na qual alega a existência de litispendência em relação o crédito executado, bem como a incidência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 159/230, na qual noticiou o envio de informações do processo para a RFB para análise. Às fls. 233/237 a embargante noticiou o recebimento de comunicação da RFB referente à exclusão de créditos tributários referentes à execução fiscal 0005162-02.2011.403.6133, em apenso. A Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal relativamente aos débitos da inscrição nº 80.4.10.003182-30, prosseguindo-se em relação à inscrição remanescente. É o relatório. Decido. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos consubstanciados nas CDAs 80.4.10.003182-30 e 80.4.10.003183-11. A embargante alega a existência de litispendência em relação à inscrição nº 80.4.10.003182-30 que vem sendo cobrada nos autos da execução fiscal nº 251/2010, fato que revela a inexistência das CDAs e, por consequência, a falta de certeza e liquidez. Alega ainda a embargante que ajuizou ação de repetição de indébito a qual foi julgada parcialmente procedente, requerendo a extinção do feito por força da compensação. Alegou, por fim, a prescrição dos créditos. Inicialmente, acolho o pedido de extinção da execução em razão do cancelamento da inscrição 80.4.10.003182-30. Com relação a inscrição nº 80.4.10.003183-11, verifico tratar-se de débitos do SIMPLES das competências de 05/2000 a 08/2000, com data de vencimento entre 12/06/2000 e 11/09/2000. Referidos créditos são objeto de termo de confissão espontânea datado de 30/11/2000. Não obstante, houve parcelamento protocolado em 30/11/2000 (fl. 219), com rescisão em 01/09/2006 (fl. 220). A execução fiscal foi ajuizada, em 30/06/2010. Assim sendo, não há que se falar em decadência ou prescrição, uma vez que o crédito foi constituído e a execução fiscal ajuizada

dentro dos respectivos prazos. Ante o exposto, JULGO PARCIALEMTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal, para fins de reconhecer a inexigibilidade dos créditos relativos a CDA 80.4.10.003182-30. Em consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL nº 0005162-02.2011.403.6133 com relação à mencionada CDA, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se a execução com relação aos créditos da inscrição nº 80.4.10.003183-11. Custas ex lege. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005162-02.2011.403.6133. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008778-82.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-97.2011.403.6133) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, a qual deverá constar como Embargos a Execução Fiscal (classe 74). Após, intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença de fls. 123/124. Decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da sentença, da certidão de trânsito, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se posteriormente vista a exequente em ambos os autos para requerer o quê de direito. Nada mais sendo requerido nos presentes embargos, proceda-se ao seu desapensamento dos autos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidade legais. Cumpra-se e intime-se.

**0008829-93.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-78.2011.403.6133) RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor da sentença proferida às fls. 35/37, que julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como a honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado do débito e em substituição aos inicialmente fixados na execução e, considerando o pedido de fl. 40, reiterado à fl. 48, resta claro que a cobrança dos honorários advocatícios da forma que fixada, se dará nos autos da Execução Fiscal em andamento, apensada a estes autos. Visto que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas processuais, traslade-se cópia da sentença proferida(o) nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a embargada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, nos autos principais. Intimem-se. Após, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0003377-68.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-81.2011.403.6133) IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA (SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS DE Nº 0003377-68.2012.403.6133 EMBARGANTE: IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Tipo AVistos etc. Trata-se de embargos opostos por IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, onde busca a desconstituição dos créditos executados nos autos 0010440-81.2011.403.6133 e 0010441-66.2011.403.6133. Alega, em síntese, a incidência da decadência dos créditos tributários. Pretende ainda, alternativamente, a alteração do percentual de penhora sobre o faturamento no importe de 5%. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/138. Citada, a embargada apresentou impugnação às fls. 144/154, sustentando a inoccorrência da decadência ou prescrição dos créditos. Aduziu que a embargante não trouxe aos autos qualquer elemento que possibilite aferir a dimensão de seu faturamento a justificar o pedido de redução do percentual. Pugnou pela improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar a respeito da impugnação bem como para especificação de provas, a embargante ficou-se inerte (fl. 143 e 155). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa ser relatado. Decido. O embargante objetiva a desconstituição dos créditos tributários decorrentes das inscrições nº 80.7.03.010470-86 e 80.2.03.003121-11, ao argumento de ocorrência da decadência. Relativamente à constituição dos créditos tributários em questão, observo que os mesmos referem-se a valores devidos a título de contribuição ao PIS e Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre o lucro presumido: CDA COPETENCIA VENCIMENTO DATA DE ENTREGA INSCRIÇÃO AJUIZAMENTO CITAÇÃO 80.7.03.010470-86 01/1995 a 10/1996 15/02/1995 a 15/11/1996 23/02/2000 29/01/2003 25/08/2003 06/02/2004 80.2.03.003121-11 01/1993 a 10/1996 26/02/1993 a 30/11/1996 23/02/2000 29/01/2003 06/10/2003 22/03/2004 Referidos créditos foram constituídos por declaração/confissão de débitos pelo devedor, com vistas a adesão a programa de parcelamento em 23/02/2000. O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. A despeito das alegações da Fazenda Nacional, observo que quando da constituição do crédito, muito embora decorrente de confissão do devedor, a

decadência alcançou os débitos anteriores a 23/02/1995, uma vez que foram constituídos fora do prazo quinquenal. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em 23/02/2005. As ações foram ajuizadas em 25/08/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Em todos os casos, a citação se deu por via postal e dentro do prazo quinquenal, de modo que afastada a prescrição dos créditos exigíveis em questão. Com relação ao pedido de redução do percentual da penhora sobre o faturamento, observo que quando intimada (fl. 48 dos autos de execução fiscal 0010440-81.2011.403.6133), a executada quedou-se inerte. A intimação foi reiterada à fl. 56/58 e 63/66, sendo, por fim, deferido o pedido da exequente (fls. 73/74), realizada a penhora aos 20/08/2012 (fls. 92/93). Com efeito, ao protocolar os presentes embargos, a exequente não logrou demonstrar documentalmente que o percentual fixado tenha a importância de restringir significativamente a receita da empresa de modo a inviabilizar o exercício de suas atividades. Também não demonstrou qualquer fato superveniente do qual se pudesse presumir tal prejuízo, de sorte que suas alegações não merecem acolhimento. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** para determinar à embargada que proceda à revisão do lançamento tributário levado a efeito nos autos do Processo Administrativo nº 10875.400368/00-01 relativamente às inscrições 80.7.03.010470-86 e 80.2.03.003121-11, com a exclusão dos débitos anteriores a 23/02/1995. Sem custas. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003955-31.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011156-11.2011.403.6133) WALDEMAR MIGUEL SCAVONE (SP043914 - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o traslado da sentença proferida, atinente a este feito (fls. 21/30), requeira a embargante, ora vencedora nestes autos, o quê de direito em termos de prosseguimento, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Nada requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos dos Embargos a Execução nº 0011157-93.2011.403.6133, fazendo remessa ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006565-06.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER FERREIRA FERNANDES  
PROCESSO Nº 0006565-06.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SPEXECUTADO: WAGNER FERREIRA FERNANDES  
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de WAGNER FERREIRA FERNANDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 64 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008785-74.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LETRA TEC DO BRASIL IND/ GRAFICA LTDA X ELIZALDO APARECIDO DE SANTO X VANDERLEI APARECIDO DE SANTO  
PROCESSO Nº 0008785-74.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LETRA TEC DO BRASIL IND/ GRAFICA LTDA e outros S E N T E N Ç A TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de LETRA TEC DO BRASIL IND/ GRAFICA LTDA, ELIZALDO APARECIDO DE SANTO e VANDERLEI APARECIDO DE SANTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 156 foi determinada a manifestação da exequente a respeito da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos créditos e requereu a extinção do feito às fls. 158/169. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Considerando que foi reconhecida a prescrição do redirecionamento da execução, bem como o fato de que não houve citação da executada, forçoso o reconhecimento da prescrição da execução. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, bem como as execuções em apenso, nº 008784-

89.2011.403.6133, 0008783-07.2011.403.6133, 0008782-22.2011.403.6133, 0008781-37.2011.403.6133, 0008780-52.2011.403.6133 e 0008779-67.2011.403.6133 com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.Sem custas. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008923-41.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)  
PROCESSO Nº 0008923-41.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA PINHEIROSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citado, o executado indicou bens à penhora (fls. 14/17). Intimada a se manifestar a respeito da prescrição dos créditos tributários (fl. 76), a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos créditos e requereu a extinção do feito às fls. 78/79. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009277-66.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CLAUDIA SAYUKI KOJIMA ME X CLAUDIA SAYUKI KOJIMA  
PROCESSO Nº 0009277-66.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETROEXECUTADO: CLAUDIA SAYUKI KOJIMA ME e outroS E N T E N Ç ATIPO CVistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CLAUDIA SAYUKI KOJIMA ME e CLAUDIA SAYUKI KOJIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 66 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.Às fls. 68/79 a executada apresentou exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Prejudicada a análise da exceção.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010621-82.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CANCELLARI E GRANADO COMERCIO DE ORID ALIMENTICIOS LTDA(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X SONIA CRISTINA GUERRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO CATANDI  
PROCESSO Nº 0010621-82.2011.403.6133PROCESSO Nº 0010622-67.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: CANCELLARI E GRANADO COMERCIO DE ORID ALIMENTICIOS LTDAS E N T E N Ç ATIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de CANCELLARI E GRANADO COMERCIO DE ORID ALIMENTICIOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 11/17 a exequente aditou a inicial. Diante da notícia da falência da executada, foi requerida a citação dos sócios (fl. 42/46).A executada SONIA CRISTINA GUERRA DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 51/65.O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi reconsiderado, sendo determinada a manifestação da exequente a respeito da prescrição (fl. 169).Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos créditos e requereu a extinção do feito às fls. 171/179. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Com efeito, não comprovada qualquer possibilidade de redirecionamento da execução, conforme previsto no art. 135 do CTN, há que ser reconhecida a prescrição da execução, uma vez que a executada não foi citada até a presente data.Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, bem como a execução em apenso, nº0010622-67.2011.403.6133, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.Sem custas. Sem condenação em honorários.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos executados SONIA CRISTINA GUERRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO CATANDI do polo passivo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000987-28.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANE CRISTINA APARECIDA VIEIRA  
PROCESSO Nº 0000987-28.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SPEXECUTADO: VIVIANE CRISTINA APARECIDA



VIEIRASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de VIVIANE CRISTINA APARECIDA VIEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Distribuídos os autos, diante do recolhimento das custas processuais em desacordo com a Resolução 426/2011 do TRF 3 (fl. 23), foi determinado que o exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fl. 32).Intimada a parte autora não cumpriu até a presente data a devida regularização dos autos (fls. 33).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivado definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003501-51.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA  
EXECUCAO FISCAL Nº 0003501-51.2012.4.03.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA.S E N T E N Ç A TIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 35, a exequente foi intimada para se manifestar quanto aos indícios de ocorrência de prescrição/decadência.Às fls. 37/38, a exequente noticiou o cancelamento da dívida da inscrição nº 80 7 12 003151-30, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000253-43.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SERGIO MELONI(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)  
PROCESSO Nº 0000253-43.2013.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: SERGIO MELONIS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de SERGIO MELONI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O executado foi citado em 29/09/2000 (fl. 08), tendo sido lavrado auto de penhora de bens para garantia do débito e opostos embargos à execução (fls. 15/16).Os embargos foram julgados improcedentes, razão pela qual a exequente requereu o prosseguimento do feito (fls. 18/22).Após inúmeras tentativas de expropriação do bens, a exequente requereu o sobrestamento do feito, que foi deferido aos 10/10/2005 (fl. 53), renovado aos 30/08/2006 (fl. 55) e 19/04/2007 (fl. 58).Com a vinda dos autos à Justiça Federal (fl. 65), a exequente requereu a penhora on-line (fls. 76/77).É o relatório. DECIDO.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02.O feito permanece paralisado até a presente data aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fls. 15/16.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000411-98.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ALLY CAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA E SP178453E - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)  
EXECUCAO FISCAL Nº 0000411-98.2013.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): ALLY CAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDASENTENÇATIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ALLY CAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citado o executado apresentou exceção de pré-executividade, informando que efetivou o pagamento do débito em 27/03/2013. Requereu a extinção da execução (fls. 14/26).Intimada, a Fazenda Nacional confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 29/30).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Considerando que o pagamento do débito ocorreu somente após o ajuizamento da ação, bem como o pedido de extinção sem ônus para as partes

requerida pela Fazenda Nacional, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000897-83.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICA(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JUNIOR) EXECUCAO FISCAL Nº 0000897-83.2013.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICASENTEÇA TIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada o executada apresentou exceção de pré-executividade, informando que efetivou o pagamento do débito. Requereu a extinção da execução (fls. 23/47).Intimada, a Fazenda Nacional confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fls. 51/52).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 953**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001183-61.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-67.2011.403.6133) ROBERTO AUGUSTO PLAZA TEIXEIRA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 94, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. FLS. 94:Embargos tempestivos. Para sua análise, determino, inicialmente, que a embargante emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos: 1. instrumento de procuração; 2. cópia da inicial e da certidão de dívida ativa dos autos principais.Intime-se e após, decorrido o prazo acima indicado, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005860-08.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELA AMANDA BENETTI  
Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante o prazo requerido pela exequente ou enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se e cumpra-se.

**0009939-30.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO BRUM FERREIRA  
Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante o prazo requerido pela exequente ou enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se e cumpra-se.

**0010305-69.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANDRE DE FREITAS(SP261704 - MARCELO WASHINGTON DA SILVA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 65, uma vez que foi juntado aos autos o comprovante de transferência dos valores bloqueados.FLS. 65:Ante as informações

contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (juntada retro) e fls. 62, defiro o desbloqueio dos valores que excedem ao montante de R\$ 6.128,29 e determino a transferência do numerário bloqueado para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta única do Tesouro, nos termos da Lei 9.703/98 e 12.099/2009. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. Cumpra-se e intime-se.

**0001084-28.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MERSON MAHOMED NOR JUNIOR ME

1. Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, prossiga-se com a execução.2. Para tanto, providencie a exequente a juntada de cópia de seus Atos Constitutivos para verificação de sua representação processual, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a determinação acima, e em termos, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.11. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.12. Cumpra-se e intime-se.

**0001087-80.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO ARANHA GOMES CORREA

1. Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, prossiga-se com a execução.2. Para tanto, providencie a exequente a juntada de cópia de seus Atos Constitutivos para verificação de sua representação processual, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a determinação acima, e em termos, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já

indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.11. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.12. Cumpra-se e intime-se.

**0001088-65.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMI NASSER**

1. Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, prossiga-se com a execução.2. Para tanto, providencie a exequente a juntada de cópia de seus Atos Constitutivos para verificação de sua representação processual, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a determinação acima, e em termos, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.11. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.12. Cumpra-se e intime-se.

**0001090-35.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO NAGAO**

1. Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, prossiga-se com a execução.2. Para tanto, providencie a exequente a juntada de cópia de seus Atos Constitutivos para verificação de sua representação processual, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a determinação acima, e em termos, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.11. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.12. Cumpra-se e intime-se.

**0001098-12.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TEREZINHA OLIVEIRA PORTO ME**

1. Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, prossiga-se com a execução.2. Para tanto, providencie a exequente a juntada de cópia de seus Atos Constitutivos para verificação de sua representação processual, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a determinação acima, e em termos, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.11. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.12. Cumpra-se e intime-se.

**0000217-98.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISABETE BRIET DA SILVA ROSA**

Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante pelo prazo de 180 dias, ou enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se e cumpra-se.

**0000569-56.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON DE SOUZA MENDES**

Primeiramente, não obstante entender ser o caso de arquivamento em casos de execução fiscal relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011, reaprecio a matéria para o fim de determinar seu prosseguimento.Issso porque, inconformados com a determinação de arquivamento os Conselhos exequentes, em tantas outras ações, interpuseram Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando anular a decisão, para que em tais casos a ação pudesse ser processada, o que, em quase sua maioria, obtiveram provimento.Diante disso, em homenagem ao principio da razoabilidade e da economia processual, aplico o entendimento de nossa E. Corte e reconsidero, o despacho retro com relação a determinação de arquivamento.Sendo assim:1. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.2. Cumpra a exequente a determinação retro no que pertine regularização de sua representação processual.3. Cumprida, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.4. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de

30 (trinta) dias.6. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.7. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.9. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000571-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIDE VILLAR MERCANTE**

Primeiramente, não obstante entender ser o caso de arquivamento em casos de execução fiscal relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011, reaprecio a matéria para o fim de determinar seu prosseguimento. Isso porque, inconformados com a determinação de arquivamento os Conselhos exequentes, em tantas outras ações, interpuseram Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando anular a decisão, para que em tais casos a ação pudesse ser processada, o que, em quase sua maioria, obtiveram provimento. Diante disso, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da economia processual, aplico o entendimento de nossa E. Corte e reconsidero, o despacho retro com relação a determinação de arquivamento. Sendo assim: 1. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 2. Cumpra a exequente a determinação retro no que pertine regularização de sua representação processual. 3. Cumprida, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**. 4. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 9. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000644-95.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EFIGENIA BATISTA**

Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante pelo prazo de 180 dias, ou enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se e cumpra-se.

**0000645-80.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREZA CARLA FERREIRA DE BRITO SOUZA FARIA**

Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante pelo prazo de 180 dias, ou enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a

obrigação. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se e cumpra-se.

**0000658-79.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANE RAMOS SALOMAO

Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante pelo prazo de 180 dias, ou enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se e cumpra-se.

**0000660-49.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DA GRACA HENRIQUES HAMERMULER

Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante pelo prazo de 180 dias, ou enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se e cumpra-se.

**0000662-19.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NALIA MARIA DA GLORIA SEVERINO

Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante pelo prazo de 180 dias, ou enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se e cumpra-se.

**0000664-86.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANDA VIEIRA DA SILVA

Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante pelo prazo de 180 dias, ou enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se e cumpra-se.

**0000669-11.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA RAMOS

Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante pelo prazo de 180 dias, ou

enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se e cumpra-se.

**0000670-93.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANO DAMAZIO

Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante pelo prazo de 180 dias, ou enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se e cumpra-se.

**0000676-03.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE DE SOUZA

Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante pelo prazo de 180 dias, ou enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se e cumpra-se.

**0000747-05.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO DA SILVA ANANIAS

Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante o prazo requerida pela exequente ou enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se e cumpra-se.

**0000835-43.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLOVIS NASCIMENTO DE BARROS

Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante pelo prazo de 180 dias, ou enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 969**



## **ACAO PENAL**

**0005675-12.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SALES MATINS MEDEIROS(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

DECISÃO - ARTIGO 397 DO CPPDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO SALES MARTINS DE MEDEIROS e ANTONIO EDSON VICENTIN, denunciados pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso, conduta típica descrita no artigo 304 cc 298 do Código Penal. A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 199/200 e o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo aos réus, que só foi aceita por ANTONIO EDSON VICENTIN. O réu ANTONIO SALES MARTINS DE MEDEIROS, que não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, no ato da audiência e juntamente com seu defensor, foi citado e intimado para responder a acusação. Às fls. 230/232 apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em sua resposta requereu, em suma, a rejeição da denúncia, alegando que não foi ele quem apresentou junto ao INSS os documentos falsos. É o breve relato. Inicialmente, considerando que o acusado ANTONIO EDSON VICENTIN aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (homologada pelo Juízo Deprecado, conforme se verifica às fls. 234/236 destes autos) e, considerando que o acusado ANTONIO SALES MARTINS DE MEDEIROS não aceitou a proposta de suspensão condicional (fl. 229), defiro o desmembramento destes autos com relação à ANTONIO EDSON VICENTIN, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria cópia integral destes autos para remessa ao SEDI, para distribuição por dependência a este processo para processamento com relação a ANTONIO EDSON VICENTIN. Desnecessário o apensamento. Oportunamente encaminhem-se estes autos ao SEDI para a exclusão de ANTONIO EDSON VICENTIN do pólo passivo deste feito. Passo a análise da resposta a acusação: A denúncia descreve a conduta do acusado, que, segundo narrado, requereu, via internet, benefício previdenciário auxílio-doença e teve a perícia marcada para o dia 11/06/2008. Devido ao não comparecimento na data marcada, o benefício foi indeferido. Com o objetivo de obter nova data de perícia, o denunciado apresentou no INSS um atestado médico falso. Em seu interrogatório, na fase policial, afirmou que comprou atestado médico falso de uma pessoa chamada Francisco e que após a concessão do benefício teria que pagar duas parcelas no valor de R\$ 250,00 cada. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Diante disso, DEPRECO a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Esta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA dirigida ao JUIZ DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para INTIMAÇÃO E INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA, a seguir indicada: - LEONARDO JOSÉ BERNARDES ALBERTONI, brasileiro, filho de Walter Manna Albertoni e de Laura Bernardes Albertoni, médico, RG 16890462, CPF 214.351.078-02, com endereço a Rua Pascal, 1622 - apto 51, Campo Belo - São Paulo/SP - CEP 4616005. Instrua-se a carta precatória com as cópias pertinentes e legais, bem como com cópia das fls. 38/39 e da denúncia, que constam os dados qualificativos do réu e da testemunha. Consigno, para os devidos fins, que o réu possui advogado constituído. Uma cópia da resposta à acusação e da procuração outorgada fica fazendo parte integrante desta precatória. Solicite-se, por esta decisão, que o Juízo Deprecado comunique esta Vara (mogi\_vara01\_sec@jfsp.jus.br) a data designada para o ato deprecado, Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 488**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003151-50.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO

RAMOS) X LUIS CESAR FIGUEIREDO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X MAURICIO ORESTES TOLEDO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 522) para o dia 17 de outubro de 2013 às 15 horas. Intimem-se as testemunhas Dalton de Siqueira Doná, Myrthes Maria Matos Dantas e Elton Tonetto Bozz (empregados da CEF) por meio de mandado a ser encaminhado à Superintendência Regional da CEF em Jundiaí situada à Rua Rangel Pestana, 278/286 - 3º andar, Centro, Jundiaí/SP tendo em vista não constar dos autos a atual lotação destes empregados que participaram do processo de auditoria / disciplinar que ensejou o ajuizamento desta ação civil. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 322**

#### **USUCAPIAO**

**0006846-37.2011.403.6108** - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h30min. Outrossim, esclareço que cabe às partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação. Por fim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001330-94.2012.403.6142** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X LUIZ JULIAO DA SILVA X APARECIDO SANCHES BALLER(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15h30min. Outrossim, esclareço que cabe às partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação. Por fim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001487-67.2012.403.6142** - IMER DE ALMEIDA X JOSE HERMINIO SERITO(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Tendo em vista que foram deferidos todos os prazos solicitados pelo patrono constituído nos autos, e mesmo assim, não tomou nenhuma providência no sentido do efetivo prosseguimento do feito, providencie a serventia

consulta junto ao Sistema Webservice, a fim de que sejam verificados eventuais dados do Sr. José Hermínio Serito (filho da autora falecida). Em caso positivo, intime-se o habilitando, pessoalmente, a fim de declarar, através de seu advogado, seu interesse em sua habilitação processual, com todos os documentos necessários. Noutro giro, não sendo os mencionados dados disponíveis, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de que se aguarde provocação. Cumpra-se. Intime-se.

**0003563-64.2012.403.6142 - ESPOLIO DE MANOEL VIANA CRUZ X SYLVIA GARBULHA VIANA (SP276143 - SILVIO BARBOSA E SP224242 - LAURA MARIA NICOLETTI ARIANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Cuida-se de ação de rito ordinário, em que o espólio de MANOEL VIANA CRUZ, devidamente representado pela viúva SYLVIA GARBULHA VIANA pleiteia, em face da UNIÃO, a repetição de indébito tributário, consistente na devolução de valores que foram retidos na fonte, a título de imposto de renda pessoa física (IRPF) e que incidiram sobre os juros moratórios, recebidos pelo autor no ano de 2008, em razão do recebimento de verbas atrasadas, decorrentes de revisão de seu benefício previdenciário. Narra o autor, em suma, que ajuizou ação revisional de benefício previdenciário, que ao final foi julgada procedente, condenando-se a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento do montante de R\$ 364.660,72, sendo R\$ 179.990,05 a título de principal, devidamente corrigido e R\$ 169.423,73 a título de juros de mora. Informa a parte autora que, sobre tais valores, incidiu Imposto de renda, que foi declarado no ano de 2009, referente ao ano-calendário de 2008, sendo retida, no total, a quantia de R\$ 98.769,06, conforme comprovam os documentos de fls. 82/87. Diz que a incidência de IR sobre os juros de mora é indevida, eis que tais juros possuem natureza de indenização, e não de acréscimo de renda, motivos pelos quais pleiteia a procedência da presente ação, para que seja declarado o direito de não incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos e declarados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2009, ano calendário 2008, condenando-se a ré à restituição do indébito tributário, devidamente corrigido pela taxa SELIC e demais parâmetros da legislação em vigor. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/87). Tendo em vista que havia erro no polo ativo da demanda, determinou-se a sua retificação, por meio da decisão de fl. 90. Sobreveio, então, pedido de emenda à inicial (fls. 91/93), que foi deferido à fl. 94. Na mesma decisão, deferiram-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 101/113). Em preliminar, aduziu prescrição e sua ilegitimidade passiva, sustentando que, tratando-se de servidor público estadual, a ação deveria ser ajuizada contra o Estado de São Paulo. No mérito, aduziu ser legal a incidência de IR sobre juros moratórios, sustentando a tese de que os juros de mora se consubstanciam em aquisição de renda, independentemente da natureza do valor principal, não tendo, assim, natureza de indenização ao credor, mas sim de punição ao devedor, pelo não cumprimento de suas obrigações. Assim, caso superadas as preliminares, requer a total improcedência do feito. Houve réplica (fls. 116/125). As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O presente feito retrata situação em que um servidor público estadual falecido, por meio de seus legítimos sucessores, pleiteia restituição de valores que foram retidos na fonte, a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Ora, tratando-se de servidor público estadual, resta cristalina a ilegitimidade passiva da União para o polo passivo, tendo em vista o que foi sumulado pelo C. STJ, na súmula 447, a qual abaixo reproduzo, in verbis: Súmula 447. Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. - destaques nossos. Isso porque, caso o pedido de restituição seja acolhido, a decisão judicial de restituição do tributo indevidamente pago há que ser cumprida pelo ente estadual, que será também, no caso concreto, a parte que irá sofrer os efeitos patrimoniais da condenação, não havendo, assim, qualquer relação jurídica entre a parte autora e a União. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL. BRDE. SÚMULA 447 DO STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Prolatada sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, recorreu a parte autora objetivando a repetição de indébito de imposto de renda recolhido sobre base não tributável (férias e licenças-prêmio indenizadas) no período laborado junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). 2. A Terceira Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao apelo, concluindo que o recorrente é servidor público estadual, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento sumulado pelo STJ (Súm. 447). 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU. 4. Contrarrazões apresentadas pela União Federal pelo não conhecimento em razão de tratar-se de matéria processual. 5. Incidente admitido na origem e encaminhados os autos a esta Turma Nacional. 6. Diferentemente do quanto alegado pela Recorrida, esta Corte Uniformizadora firmou entendimento de que legitimidade e competência embora se refiram a questões processuais interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas por este colegiado (PEDILEF 200970530057274, JUIZ FEDERAL

PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 31/08/2012). 7. Entretanto, o presente Incidente não merece ser conhecido. Os acórdãos trazidos como paradigma não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O Recurso Extraordinário nº 120.932/RS cuida de execução fiscal em face do BRDE, enquanto a Ação Cível Originária nº 503-7 trata de imunidade tributária. Tanto que o próprio proponente do Incidente de Uniformização reconhece não guardar similitude ao caso concreto (p. 10, primeiro parágrafo). 8. Igualmente é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU. Embora o Requerente tente focalizar a natureza jurídica do BRDE, a retenção do imposto guerreado ocorre na esfera estadual, inexistindo relação jurídica entre aquele e a União Federal. Deveras, pertence ao Estado-membro o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. Nesse sentido o PEDILEF 200770580007312, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012 e o PEDILEF citado no item 6. 9. Com base em todas essas considerações, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência não é conhecido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200972500125099, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 17/04/2013, fonte: DOU 26/04/2013). Ante todo o exposto, e tratando-se de feito que se encontra concluso para prolação de sentença, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA VARA FEDERAL DE LINS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO e determino que o presente processo, devidamente baixado, seja remetido a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

**0003731-66.2012.403.6142** - ILDA SILVA DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
Tendo em vista o ofício do INSS de fls. 180/201, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer o que entender de direito, observando-se, se o caso, os ditames do artigo 475-B cimbado com o artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000173-52.2013.403.6142** - SEBASTIAO PEREIRA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

**0000545-98.2013.403.6142** - JOSE GERALDO TABIAN X MADIR VIEIRA TABIAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 65/75 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, providencie a serventia o cumprimento da determinação de fl. 63 verso, a fim de citar a requerida. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000583-13.2013.403.6142** - JOSE IRAN DOS SANTOS(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que a Receita Federal não tem personalidade jurídica própria, não pode ser sujeito ativo em demanda judicial. Assim sendo, considerando-se o artigo 12 do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo da lide, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, vez que o autor é pessoa economicamente hipossuficiente (declaração de fl. 06). Outrossim, vale observar que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ...III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, SALVO O DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E O DE LANÇAMENTO FISCAL. Assim sendo, em razão de se tratar de nulidade de ato administrativo federal de lançamento fiscal (fl. 07), a competência para processamento e julgamento do presente pedido é do Juizado Especial Cível. Remetam-se os autos à Sudp a fim de proceder o encaminhamento dos presentes autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002144-09.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução, ajuizados por QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pretende o embargante discutir em Juízo as cláusulas dos contratos bancários expressamente mencionados na petição inicial, à fl. 05. Em sua inicial, o embargante expressamente informou que este feito possui as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir constantes da ação ordinária nº 0000212-88.2012.403.6108, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Bauru. Citada, a CEF contestou o feito e requereu, em preliminar, a sua extinção, sem apreciação do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência. Tendo em vista tais fatos, a zelosa serventia juntou a estes autos a informação de fl. 203 e os documentos de fls. 204/207, informando que a ação ordinária supra referida já foi objeto de sentença, proferida na 1ª Vara Federal de Bauru, aos 10 de abril deste ano de 2013, porém ainda sem trânsito em julgado. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Como dão conta os documentos juntados aos autos, a parte embargante repisou ação que já havia ajuizado. Houve, pois, repetição de ação idêntica à outra, que ainda se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Tendo em vista que a parte embargante repetiu ação já anteriormente ajuizada e deu causa, portanto, a esta ação; e considerando, ainda, que a parte embargada teve despesas com a contratação de advogados para elaboração de sua defesa, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, desde já, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0008588-97.2011.403.6108), neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000253-50.2012.403.6142** - ADELINO AFONSO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 355 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a habilitanda traga aos autos os documentos necessários para a efetivação de sua habilitação, na condição de viúva do autor. Com o pedido de habilitação, voltem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se na rotina MV-LB do sistema processual informatizado a pendência quanto ao pagamento dos valores apurados nos autos. Intime-se.

**0001924-11.2012.403.6142** - PERSIO FELIX PEREIRA X MASAO MUKAI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP107382 - LUCIA HELENA FERREIRA CONSTANTINO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. No feito acima, em fase de cumprimento de sentença por execução, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento que se noticiou nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 319/320. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo fixado, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 377. Relatei o necessário. DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, caso é de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001926-78.2012.403.6142** - JANUARIO ROMAN(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 453/456 - Tendo em vista que o presente pedido está vinculado ao requerido de fls. 402/404, pendente de decisão em recurso de Agravo de Instrumento (0014691-43.2013.4.03.0000), vez que se trata de valores complementares, determino que se aguarde no arquivo-sobrestado até a decisão do referido recurso. Dessa forma, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Intime-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0009844-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009844-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X NIVALDO RAMOS RIBEIRO X JOSIANE PEREIRA NOVAIS(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

fls. 219/220: Em vista da informação, por parte da autarquia, sobre a realização de procedimento administrativo de

regularização da ocupação do lote pelas partes réus, intemem-se-ás para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre a sua concordância em renunciar a eventuais honorários advocatícios no presente feito, a fim de viabilizar composição amigável entre as partes, na seara administrativa. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007406-76.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ARLINDA BARBOSA DE MORAIS X SEBASTIAO MORAIS FILHO X REILA MARIA DE MORAIS X RHELSLEY BARBOSA DE MORAIS(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada pelo INCRA em face de ARLINDA BARBOSA DE MORAIS E OUTROS, sob a alegação, em apertada síntese, de que os réus teriam adquirido e permanecido, de maneira irregular, na posse do lote de nº 14 da Agrovila José Bonifácio, do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão. Com a exordial, a parte autora juntou documentos (fls. 02/142). Por meio da decisão de fls. 163/166, redistribuíram-se os autos da Vara Federal de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Os réus foram citados (fls. 171/172). Na decisão de fls. 181/183, indeferiu-se o pedido de concessão de liminar, para fins de imediata desocupação do lote em questão. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, à fl. 190. O INCRA interpôs agravo de instrumento, contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, conforme comprovam os documentos de fls. 195/208. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 209). Os réus ofereceram contestação (fls. 222/227) e juntaram documentos (fls. 228/232). Tanto autor, quanto os réus, requereram produção de prova oral, motivo pelo qual designou-se audiência de instrução (fl. 235), durante a qual foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas do INCRA (fls. 263/264) e três testemunhas dos réus (fls. 265/267). Posteriormente, o INCRA requereu a suspensão do feito, com vistas a tentar regularizar a situação dos réus, na via administrativa (fl. 269). Posteriormente, as partes compuseram-se amigavelmente, na via administrativa, e o advogado dos réus requereu a extinção do presente feito, inclusive renunciando a eventuais honorários advocatícios, conforme petição de fls. 286/287. Finalmente, o INCRA manifestou-se nos autos, informando que os réus tiveram sua situação regularizada no lote de nº 14, da Agrovila José Bonifácio, Projeto de Assentamento Reunidas, na via administrativa, de modo que o procurador do INCRA requereu a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, conforme fls. 290/291. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. A esse respeito, friso que o próprio representante legal do INCRA informou que os réus foram homologados como beneficiários da reforma agrária, não tendo como, nem porque o presente feito seguir adiante. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**



## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 180

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002439-30.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-45.2013.403.6136) CONSFRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000075-22.2012.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

Tendo em vista o determinado nos autos nº 0000250-79.2013.403.6136, prossiga-se nesse feito todos os atos, considerando o valor consolidado nas duas Execuções Fiscais. No mais, verifico que a empresa executada nomeou bens de terceiros à penhora às fls. 28/29, contudo referida nomeação encontra-se irregular, pois na declaração de anuência dos proprietários dos bens consta que referidos bens estão registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis, quando na verdade a análise da cópia da certidão das matrículas de referidos bens mostra que eles estão registrados no 2º Ofício de Registro de Imóveis. Assim, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a empresa apresente declaração dos proprietários dos bens indicados, com a assinatura aposta devidamente autenticada, bem como onde conste corretamente o Ofício de Registro de Imóveis onde os bens estão registrados de acordo com as cópias das matrículas apresentadas e ainda, os bens imóveis que abrangem referida anuência. Com a regularização, cumpra a Secretaria o item III do despacho de fls.54. Transcorrido o prazo in albis ou não regularizada a anuência integralmente no prazo supra, retornem os autos concluso para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000248-12.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALQUIP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, consoante petição de fls. 50, defiro o sobrestamento da presente execução fiscal até setembro de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000250-79.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

Tendo em vista a existência de outro processo de Execução Fiscal entre as mesmas partes e na mesma fase, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0000075-22.2012.403.6136, onde deverão ser praticados todos os atos processuais. Certifique-se o apensamento, trasladando-se cópia do presente despacho para o processo nº 0000075-22.2012.403.6136, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual. A petição de fl.45 será apreciada oportunamente nos autos principais. Cumpra-se.

**0001134-11.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP198767 - GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001555-98.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X LEDA REGINA TOMAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP100080 - NEUSA

PERLES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MÁQUINAS AGRÍCOLAS GRACIANO IND. COM. LTDA E OUTROS DESPACHO / MANDADO Nº 611/2013. Às folhas 186/187 foi juntada aos autos informação da Arrematação do imóvel, objeto de matrícula n. 7.578, na Justiça do trabalho, nos autos da reclamação trabalhista n. 0187400-22.2009.5.15.0028. Ouvida a respeito, conforme despacho deste Juízo à folha 196, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de levantamento da penhora do referido imóvel. Diante disso, determino o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 7.578, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua 13 de maio, n. 248, Centro, CEP 15800-000, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISAO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N.º 611/2013 - EF. Após o cumprimento, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001861-67.2013.403.6136** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ARTYBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP261669 - KARIN ROVINA MARCHI E SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X JUCIMARA APARECIDA CATANHO DA SILVA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP261669 - KARIN ROVINA MARCHI E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X VALTER JOAO CATANHO DA SILVA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP261669 - KARIN ROVINA MARCHI E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X SERGIO VANDERLEI CATANHO DA SILVA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP261669 - KARIN ROVINA MARCHI E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA)

Fl. 306/310; 316/318: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 311, bem como defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até setembro de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o executado para que se abstenha de peticionar a respeito dos comprovantes de pagamento das parcelas do presente débito, eis que cabe ao exequente fiscalizar o cumprimento desse parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003952-33.2013.403.6136** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em face de Camila Santos Veículos e Peças Ltda, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 32/33). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 15 de agosto de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 185**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000109-94.2012.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO CESAR SIQUEROLLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Busca e apreensão AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na R. Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jd. do Contorno, CEP. 17.047-280, Bauru/SP. RÉU: JULIANO CÉSAR SIQUEROLLI Despacho/ Carta precatória n. 78/2013 - SD Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se a requerente, por intermédio de seu representante legal, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 28, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestando-se quanto à certidão negativa da Oficiala de Justiça Federal. Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 78/2013 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Int. e cumpra-se.



**0002125-84.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA BOROTA  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Busca e apreensãoAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na R. Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jd. do Contorno, CEP. 17.047-280, Bauru/SPRÉU: DANIELA CRISTINA BOROTADespacho/ Carta precatória n. 79/2013 - SDTendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se a requerente, por intermédio de seu representante legal, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 19 e vº, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, disponibilizando os meios necessários para a remoção do bem objeto da lide, bem como indicando o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo.Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 79/2013 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000015-49.2012.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI X MARIO AFONSO MENEGHELLI  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: MonitoriaAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na R. Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jd. do Contorno, CEP. 17.047-280, Bauru/SPRÉUS: ESTOFADOS DUEMME LTDA. e ots.Despacho/ Carta precatória n. 80/2013 - SDTendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se a requerente, por intermédio de seu representante legal, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 161, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestando sobre eventual prevenção conforme aponta termo de fls. 158/159.Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 80/2013 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 187**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000025-93.2012.403.6136** - APARECIDO DE JESUS MARTIN SIMAO(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício previdenciário. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao(à) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que emendasse a inicial e, ainda, regularizasse a representação processual. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que emendasse a inicial e regularizasse a representação processual, em 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 15 de agosto de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

**0000129-85.2012.403.6136** - MARILSA CARDILI DARDANI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício previdenciário. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao(à) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que emendasse a inicial e, ainda, regularizasse a representação processual. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o

juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que emendasse a inicial e regularizasse a representação processual, em 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 15 de agosto de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

**0000131-55.2012.403.6136 - IVANETE TASSO(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício previdenciário. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao(à) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que emendasse a inicial e, ainda, regularizasse a representação processual. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que emendasse a inicial e regularizasse a representação processual, em 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 15 de agosto de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

**0000133-25.2012.403.6136 - PEDRO JOAO SCHINCAGLIA(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício previdenciário. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao(à) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que emendasse a inicial e, ainda, regularizasse a representação processual. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que emendasse a inicial e regularizasse a representação processual, em 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 15 de agosto de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 194**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001421-71.2013.403.6136 - JOSE EDIVALDO VALENTINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 99: indefiro o pedido de intimação da autarquia a fim de apresentação de certidão averbada de tempo de serviço do autor, uma vez que o requerente poderá obtê-la administrativamente, junto ao INSS, com maior celeridade.No mais, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 97, arquivando-se os autos.Int. e cumpra-se.

**0006167-79.2013.403.6136** - REINALDO APARECIDO PRADO SPADA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Fl. 137: indefiro o pedido de intimação da autarquia a fim de apresentação de certidão averbada de tempo de serviço do autor, uma vez que o requerente poderá obtê-la administrativamente, junto ao INSS, com maior celeridade.No mais, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 135, arquivando-se os autos.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 195**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006437-06.2013.403.6136** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Josimar Laudelino de Jesus. DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14h00m. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa Fernando César dos Santos Silva e Ednaldo João Segura para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0007846-65.2013.403.6120, em trâmite na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº649/2013, à testemunha FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS SILVA, policial militar, com endereço comercial no 3º BPRV, 1ª CIA, 3º setor, na cidade de Catanduva - SP, telefone 3522-1322.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº650/2013, à testemunha EDNALDO JOÃO SEGURA, policial militar, com endereço comercial no 3º BPRV, 1ª CIA, 3º setor, na cidade de Catanduva - SP, telefone 3522-1322, cel. 17-91690795.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº491/2013 ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Catanduva, com a finalidade de apresentar os policiais Fernando César dos Santos Silva e Ednaldo João Segura perante este Juízo. Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 198**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006144-36.2013.403.6136** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO VILLAS BOAS(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Fernando Villas Boas.DESPACHOTendo em vista o Termo de Comparecimento anexado aos autos, onde a testemunha de defesa Edson Andrella informa e comprova documentalmente que não poderá comparecer à audiência designada por este Juízo para o dia 18 de setembro de 2013, tendo em vista que está com viagem internacional marcada para o dia 17 de setembro, só retornando ao Brasil no dia 11 de outubro de 2013, redesigno a audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 14 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 170**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005295-79.2013.403.6131** - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP X FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE BOTUCATU X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO X PASQUAL BARRETTI X JOAO CURY NETO X GIOVANNI GUIDO CERRI X EMILIO CARLOS CURCELLI

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, nos termos do artigo 327 do CPC. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000111-45.2013.403.6131** - JOSELITO SANTANA DA CRUZ(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 15, determino que a parte autora apresente cópia atualizada dos seus rendimentos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, para decisão posterior. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

**0000899-59.2013.403.6131** - JOSE CARLOS DE PADUA MELLO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a certidão de fls. 287. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

**0000915-13.2013.403.6131** - OLIVINA PONTES MEDEIROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Considerando a certidão de fls. 242 e os documentos de fls. 243/245, intemem-se as partes para apresentarem manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

**0000916-95.2013.403.6131** - MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente as partes da redistribuição deste feito para este Juízo. Analisando os autos constata-se que houve realização de perícia médica no r. Juízo Estadual. O laudo (fls. 142/143) concluiu que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para as atividades laborais. No entanto, para a análise do pedido da autora, faz-se necessária a complementação do laudo médico pericial. Desta forma, intime-se o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, para responder aos quesitos deste Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigna-se, que o perito médico deverá responder aos quesitos, com base nos documentos apresentados pela parte autora, principalmente, os documentos que comprovem incapacidade na data da propositura da ação judicial. Caso o Sr. Perito considere insuficientes os documentos apresentados pela parte autora e entenda ser necessária a realização de perícia médica complementar, deverá informar a este Juízo para ulterior deliberação. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes.

**0000958-47.2013.403.6131** - NORBERTO PANCIONI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Intime-se o INSS para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias sobre as informações do Sr. Perito judicial (fls. 189) e da petição e documentos apresentados pelo autor (fls. 192/195). Int.

**0001019-05.2013.403.6131** - BENEDITO RODRIGUES NETO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, cumulada com cobrança de valores atrasados interposta

por Benedito Rodrigues Neto em face do INSS. O processo, inicialmente, foi distribuído perante a 2ª Vara Civil Estadual da Comarca de Botucatu e remetido para este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada (fls. 181). Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 97. A parte autora informou que recebeu o benefício de aposentadoria por idade administrativamente, bem como os valores atrasados (fls. 144/146), no decorrer na lide, razão pela qual requereu a extinção do feito. O INSS concordou com o pedido de desistência da parte autora (fls. 153). Após o feito ser redistribuído para este Juízo, a parte autora ratificou o seu requerimento de extinção do feito, sem resolução do mérito, por já ter recebido o benefício e os valores atrasados na via administrativa (fls. 185/186). É a síntese do necessário. DECIDO: No caso em análise observa-se que no curso do processo, foi concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor e pagamento dos atrasados, motivo pelo qual houve perda do objeto da presente ação. Diante do exposto, em razão da perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0001281-52.2013.403.6131** - BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o teor do ofício de fls. 330, cumpra-se o despacho de fls. 335, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta Subseção Judiciária, até comunicação quanto ao desfecho do inquérito policial instaurado. Int.

**0001305-80.2013.403.6131** - LUCIANA DE FATIMA AIZ DE CAMARGO - INCAPAZ (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X IZABEL DE FATIMA AIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001354-24.2013.403.6131** - LUCINDA FERIOZZI TEIXEIRA (SP139931 - ADRIANA SOARES E SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001874-81.2013.403.6131** - CARLOS DE ALMEIDA NETO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007567-46.2013.403.6131** - APARECIDO LUIZ (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se na forma da lei. Int.

**0007580-45.2013.403.6131** - ADAO ANTONIO DE SOUZA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão de benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), ou, subsidiariamente, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em gozo de benefício previdenciário, conforme comprova a carta de concessão de fl. 20/21. O objetivo da ação é o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial em 13/03/2007 (DER); ou a revisão do benefício da aposentadoria por contribuição, com a renda mensal inicial

calculada sem aplicação do fator previdenciários desde 01/03/2012 (DER). No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0007589-07.2013.403.6131** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se na forma da lei. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000369-55.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CELSO PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000552-26.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-41.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JACINTO PINTOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000823-35.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-50.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CELIA DOMINGUES DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000985-30.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-45.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIAMANTA VICTALIANO PUPO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001664-30.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-52.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001281-52.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001872-14.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-96.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EUCLIDIA DE LOURDES RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001552-61.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-24.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCINDA FERIOZZI TEIXEIRA(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP090575 - REINALDO CARAM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001888-65.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-96.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EUCLIDIA DE LOURDES RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000368-70.2013.403.6131** - JOSE CELSO PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000457-93.2013.403.6131** - MARTA MATIAS DIAS CARDOSO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000551-41.2013.403.6131** - JACINTO PINTOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000822-50.2013.403.6131** - CELIA DOMINGUES DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000984-45.2013.403.6131** - DIAMANTA VICTALIANO PUPO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000992-22.2013.403.6131** - LUIZ CARLOS DE MEDEIROS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Retirados os alvarás de levantamento pelo exequente (fls. 252/253), até a presente data não houve informação nos autos quanto à integral satisfação de seu crédito, apesar de devidamente intimado conforme fls. 251. Dessa forma, presume-se o integral cumprimento do julgado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001231-26.2013.403.6131** - ELI TEIXEIRA PINTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 222/223: Intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor nestes autos, conforme acórdão de fls. 209/2011 (trânsito em julgado à fl. 213), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

**0001452-09.2013.403.6131** - LUIZ CARLOS BUCALAM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E

SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 212. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001873-96.2013.403.6131** - EUCLIDIA DE LOURDES RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o v. acórdão. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 171**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000292-80.2012.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Fabio Henrique de Campos Silva e outros, em que o Parquet pugna, ao final, pela condenação dos réus por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, em razão de condutas passíveis de tal reprimenda perpetradas, em tese, consistentes no desvio de gêneros alimentícios doados pela CONAB, empresa pública federal, a entidades filantrópicas sediadas na cidade de Avaré. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência daquele Juízo para o processamento do presente feito, por aplicar-se a regra de competência do lugar de ocorrência do dano. A Lei nº 8.429/92 não contém regramento específico sobre a competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante da omissão, tem-se aplicado, por analogia, como norma de integração nos feitos de âmbito coletivo, o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85. E no caso vertente, a despeito de haver ilícitos praticados em local afeto a outras jurisdições, deve prevalecer, na hipótese, a competência do Juízo do local onde ocorreu a maior parte dos fatos, onde poderão ser buscados os elementos probatórios com maior rapidez e economia processual, ainda propicia maior amplitude de defesa, prestigiando-se os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO. 1. Discute-se nos autos sobre qual Juízo deverá julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de servidores da Receita Federal do Brasil, por terem, supostamente, participado de processo administrativo disciplinar de forma irregular. 2. A competência na ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedente: CC 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009. 3. Extrai-se dos autos que, de fato, o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, que engloba o Estado do Rio de Janeiro. De modo que a maior parte dos fatos em apuração ocorreram naquele Estado da Federação, ainda que algumas despesas de estada e deslocamento dos integrantes da comissão processante tenham sido determinadas por Órgão Central da Receita Federal em Brasília. Assim, imperioso reconhecer a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para o julgamento da demanda. Agravos regimentais improvidos. (STJ - AgRg no CC 116815/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0086279-2 Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 28/03/2012; DJe 03/04/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e



destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (CC 200801562184 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97351. Relator(a) CASTRO MEIRA. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA:10/06/2009 ..DTPB:. Data da Decisão: 27/05/2009)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal competente - da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0007246-85.2010.403.6108** - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de ação possessória intentada por MARIA CRISTINA DE LIMA em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva declaração de domínio sobre imóvel situado na cidade de Avaré.Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência de tal Juízo para o processamento do presente feito, pois, tratando-se de ação fundada em direito real sobre bem imóvel, incide a regra capitulada no artigo 95 do Código de Processo Civil, a qual define ser o do local da coisa o Juízo competente para julgar a causa.Ante o exposto, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal competente - da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0009563-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009563-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLUE SKY JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X BENEDITO FARIA DA SILVA X LEANDRO TEIXEIRA COSTA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de BLUE SKY JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré, redistribuída a esta Vara Federal por decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru.Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito.Cumprе salientar ainda que a parte ré está estabelecida na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais.A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos.Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

**0005499-66.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO SANT ANA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de THIAGO SANTANA,

objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré, redistribuída a esta Vara Federal por decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0000799-13.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARCELO ALVES DA SILVA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré, redistribuída a esta Vara Federal por decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0003561-02.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FABIO JUNIOR MATTOS, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré, redistribuída a esta Vara Federal por decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0006456-33.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTACIR MOSELE

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de OTACIR MOSELE, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes

na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré, redistribuída a esta Vara Federal por decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0007947-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO LEME**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CRISTIANO LEME, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré, redistribuída a esta Vara Federal por decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0008017-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA LUIZA COSTA DE OLIVEIRA LIMA**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARTA LUIZA COSTA DE OLIVEIRA LIMA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré, redistribuída a esta Vara Federal por decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré, redistribuída a esta Vara Federal por decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. Tendo em vista a publicação do Provimento

nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0008019-62.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ANTONIO DE LIMA BARBOSA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUCIANO ANTONIO DE LIMA BARBOSA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré, redistribuída a esta Vara Federal por decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. me-se. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0000073-33.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA PINTO DE SOUZA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDA PINTO DE SOUZA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré. r-se-á em manTendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0000277-77.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTER BENEDITO DA COSTA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VALTER BENEDITO DA COSTA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré. -se-á em manTendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade

onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0000278-62.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO ROSA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EDVALDO ROSA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré. do converter-se-á em manTendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0000563-55.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO MARCELO CROMECK CORREA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FABIO MARCELO CROMECK CORREA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré. á em manTendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0000564-40.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré. manTendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail,

e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0000565-25.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO**

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ELAINE APARECIDA FRANCISCO, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré. e-á em manTendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0000566-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA**

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MONICA TRIVIA COLELLA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré. ter-se-á em manTendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0000567-92.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA VILHENA**

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO ROBERTO DE SOUZA VILHENA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré. em manTendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0000568-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**

SIMAO) X ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0000979-23.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA FERRERONI DA C CAVECCI

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA CLARA FERRERONI DA CUNHA CAVECCI, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0004885-21.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA REGINA DA SILVA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ADRIANA REGINA DA SILVA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0004886-06.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CAMILLA FERREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a

competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0005526-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TANIA CRISTINA GOMES**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de TANIA CRISTINA GOMES, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO DA SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTTI X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA NUNES X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO LEME X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA**

Cuida-se de ação possessória intentada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de BENEDITO MESSIAS e outros, em que a parte autora objetiva reintegração de posse de imóvel situado na cidade de Avaré. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência de tal Juízo para o processamento do presente feito, pois, tratando-se de ação fundada em direito real sobre bem imóvel, incide a regra capitulada no artigo 95 do Código de Processo Civil, a qual define ser o do local da coisa o Juízo competente para julgar a causa. Ante o exposto, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta



deste Juízo e determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal competente - da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0004873-13.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de ação possessória intentada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de invasores não identificados, em que a parte autora objetiva reintegração de posse de imóvel situado na cidade de Avaré. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência de tal Juízo para o processamento do presente feito, pois, tratando-se de ação fundada em direito real sobre bem imóvel, incide a regra capitulada no artigo 95 do Código de Processo Civil, a qual define ser o do local da coisa o Juízo competente para julgar a causa. Ante o exposto, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal competente - da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0004875-80.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

Cuida-se de ação possessória intentada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, em que a parte autora objetiva reintegração de posse de imóvel situado na cidade de Avaré. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência de tal Juízo para o processamento do presente feito, pois, tratando-se de ação fundada em direito real sobre bem imóvel, incide a regra capitulada no artigo 95 do Código de Processo Civil, a qual define ser o do local da coisa o Juízo competente para julgar a causa. Ante o exposto, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal competente - da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0004877-50.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de ação possessória intentada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de invasores não identificados, em que a parte autora objetiva reintegração de posse de imóvel situado na cidade de Avaré. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência de tal Juízo para o processamento do presente feito, pois, tratando-se de ação fundada em direito real sobre bem imóvel, incide a regra capitulada no artigo 95 do Código de Processo Civil, a qual define ser o do local da coisa o Juízo competente para julgar a causa. Ante o exposto, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal competente - da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002444-73.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MOVIMENTO SEM TERRA - MST

Cuida-se de ação possessória intentada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de MOVIMENTO SEM TERRA - MST, em que a parte autora objetiva reintegração de posse de imóvel situado na cidade de Avaré. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência de tal Juízo para o processamento do presente feito, pois, tratando-se de ação fundada em direito real sobre bem imóvel, incide a regra capitulada no artigo 95 do Código de Processo Civil, a qual define ser o do local da coisa o Juízo competente para julgar a causa. Ante o exposto, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal competente - da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0004878-35.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de ação possessória intentada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de invasores não identificados, em que a parte autora objetiva reintegração de posse de imóvel situado na cidade de Avaré. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência de tal Juízo para o processamento do presente feito, pois, tratando-se de ação fundada em direito real sobre bem imóvel, incide a regra capitulada no artigo 95 do Código de Processo Civil, a qual define ser o do local da coisa o Juízo competente para julgar a causa. Ante o exposto, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal competente - da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0007022-79.2012.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ADEMIR PIRES BAPBISTA(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Cuida-se de ação possessória intentada pela União Federal em face de ADEMIR PIRES BAPTISTA e outro, em que a parte autora objetiva reintegração de posse de imóvel situado na cidade de Avaré. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência de tal Juízo para o processamento do presente feito, pois, tratando-se de ação fundada em direito real sobre bem imóvel, incide a regra capitulada no artigo 95 do Código de Processo Civil, a qual define ser o do local da coisa o Juízo competente para julgar a causa. Ante o exposto, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal competente - da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004967-16.2013.403.6143** - TEREZA MARIA RIBEIRO SILVA(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra-se o despacho de fls. 62 dos autos, abrindo-se vista à assistente social pelo prazo de 10(dez) dias, para complementação do relatório social, tendo em vista a apresentação dos quesitos da parte autora (fls. 60/61). II - Após a juntada da manifestação da perita, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003401-32.2013.403.6143** - NORIVALDO BARBOSA FILHO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende o autor que lhe seja expedido alvará judicial, a fim de proceder ao levantamento de R\$ 10.050,00 da conta vinculada ao FGTS retido pela ré, para fertilização in vitro, em face da alegação do quadro de infertilidade primária. DECIDO. Estabelece a Lei nº. 6.858, de 24 de novembro de 1980, em seu artigo 20: Art. 20. A conta

vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol de situações de resgate do FGTS trazido pelo artigo 20 da Lei nº 6.858/1980 é exemplificativo, devendo ser feita uma interpretação teleológica no caso concreto. Ao se utilizar a analogia em hipótese lacunosa, deve ser levado em consideração que o caso deve guardar relação valorativa com os tipos expressos pelo legislador, sob pena de o magistrado contemplar fato ou ato que o legislador não pretendia submeter à lei. A respeito disso, trago lição de R. Limongi França (in *Hermenêutica Jurídica*, 1988): A nosso ver, os requisitos desta (a analogia) seriam os seguintes: 1º) o caso deve ser absolutamente não previsto em lei; 2º) o caso não deve contar com o amparo de texto de lei sobre caso análogo; 3º) deverá existir, na doutrina ou outra forma suplementar de expressão do direito, a formulação de preceito jurídico sobre caso análogo; 4º) a ratio iuris do caso previsto deve ser a mesma do não previsto. O pressuposto da existência de uma norma para caso semelhante é indispensável, sem o que invadimos o campo da equidade e da livre criação jurídica. Os requisitos reconhecidos por Limongi França são cumulativos, não podendo ser aplicada a analogia à falta de um deles. Com base nessas ponderações, tenho que o pedido do requerente deve ser indeferido. Isso porque o custeio de tratamento de inseminação artificial não se abaliza com nenhum dos casos tipificados pelo legislador ordinário. Se o artigo 20 da Lei nº 6.858/1980 for examinado inciso por inciso, concluir-se-á que intenção foi a de serem contemplados os seguintes eventos: cessação de atividade laboral (I a III e VIII a X), morte (IV), cumprimento de obrigações para aquisição de casa própria (V a VII), doenças graves (XI, XIII e XIV), idade avançada (XV), investimentos financeiros (XII) e desastre natural (XVI). A inseminação artificial não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, guardando relação, na verdade, com o direito ao planejamento familiar. Sendo assim, não é possível o uso da analogia no caso vertente. Isso posto, INDEFIRO o pedido. Sem custas ou honorários. P.R.I.

**Expediente Nº 271**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000680-10.2013.403.6143** - ANDREA DOS SANTOS SILVA(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.II. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.III. Considerando a proximidade entre a data da intimação da sentença ao réu e a data da remessa do feito a este Juízo, intime-se o INSS a informar se houve interposição de recurso em relação ao julgado, mediante juntada de cópia do respectivo protocolo se houver.Intimem-se.

**0000933-95.2013.403.6143** - MARIA INES DA SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial e contestação juntados aos autos.

**0001275-09.2013.403.6143** - GUILHERME BONIFACIO MENDES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos.

**0002213-04.2013.403.6143** - JOAO SILVANO BERGLIN(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fl. 145.

**0003150-14.2013.403.6143** - RICARDO FONTES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.II. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.III. Cumpra-se a r. decisão homologatória de acordo de fls. 141, intimando-se o INSS, por correio eletrônico à APSDJ, para que restabeleça o benefício concedido em favor da parte autora.IV. Intimem-se as partes, e especificamente o INSS para fins de cumprimento ao art. 100 9º e 10º, da CF, sob pena de perda do direito ao abatimento (art. 11 da Resolução 122/2010 do CJF).V. Após, expeça-se o RPV, com as cautelas de estilo.

**0004729-94.2013.403.6143** - MARIA BENEDITA ELIAS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.II. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.III. Intimem-se, e especificamente o INSS para fins de cumprimento ao art. 100 9º e 10º, da CF, sob pena de perda do direito ao abatimento (art. 11 da Resolução 122/2010 do CJF).IV. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 176, item 4, expedindo-se o competente RPV, com as cautelas de estilo.

**0005447-91.2013.403.6143** - NELSON LEANDRO DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição e ratifico os autos praticados pelo juízo de origem.II. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.III. Considerando que o INSS ainda não foi intimado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, proceda-se sua intimação.IV. Após o trânsito em julgado daquela decisão, expeça-se o respectivo RPV, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005954-52.2013.403.6143** - MIRELA CRISTINA ZANETI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.II. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.III. Cumpra-se a r. decisão de fls. 180, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0006377-12.2013.403.6143** - CLARISSA JACINTA DOMINGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.II. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.III. Intimem-se, e especificamente o INSS para fins de cumprimento ao art. 100 9º e 10º, da CF, sob pena de perda do direito ao abatimento (art. 11 da Resolução 122/2010 do

CJF).IV. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 176, item 4, expedindo-se o competente RPV, com as cautelas de estilo.

**0010969-02.2013.403.6143** - APARECIDO DONIZETTI POTTECHI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a declaração de fl. 20 ou comprove o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010864-25.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-27.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DECIO AMARO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)

I. Recebo a presente impugnação à concessão do benefício da gratuidade judiciária para discussão.II. Nos termos do art. 7º da Lei 1.060/50 manifeste-se a impugnada no prazo de 48 horas.III. Após, venham conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000896-68.2013.403.6143** - NEILA MARIA MATAVELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 9h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0003288-78.2013.403.6143** - ELIANA BITENCOURT FURTADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 9h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0004386-98.2013.403.6143** - MARIA BERENICE DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 10h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0004393-90.2013.403.6143** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS GALVAO(SP054459 - SEBASTIAO DE

PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 10h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0004808-73.2013.403.6143** - ODETE APARECIDA MARINO BOTTEON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de diversas doenças (fl. 3/4), estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/56. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 11h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0004908-28.2013.403.6143** - JOSE ANONIO MATHEUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 11h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já

realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0004999-21.2013.403.6143** - CLAUDIMAR DE OLIVEIRA FRANCA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 12h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0005819-40.2013.403.6143** - NADIR CLARA DE JESUS BERNARDINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de hipertensão arterial 3, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/63. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 12h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0006962-64.2013.403.6143 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 13h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0007748-11.2013.403.6143 - SERGIO GOMES DE PAULA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 13h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0007777-61.2013.403.6143 - MARTINS LOPES PRATA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma o autor que é portador de hemorragia intracerebral hemisférica cortical, epilepsia e síndromes epilépticas, apresentando crises convulsivas de difícil controle, não dispondo de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/100. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui



casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0008018-35.2013.403.6143 - LAURA ALVES CARNEIRO GOMES(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 14h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0008023-57.2013.403.6143 - VILMA SOUZA DA SILVA ALDA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 15h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0008885-28.2013.403.6143 - MARIA CAROLINA PEREIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-

Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 15h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0008886-13.2013.403.6143 - VALDENICE APARECIDA PEDRAO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 16h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0008905-19.2013.403.6143 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de

natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 16h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0008908-71.2013.403.6143 - SUELY MARANHÃO DOS SANTOS (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 17h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará

a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0008997-94.2013.403.6143 - MARIO LUIS GIUSTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou sucessivamente restabelecimento de auxílio doença. Afirma que sofreu infarto agudo do miocárdio, apresenta elevações enzimáticas, realizou cateterismo cardíaco, revelando - DA 70%, 2ª diagonal 60% e cx - 100% de obstrução (CID 125/9), estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 36/41 É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 17h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0009514-02.2013.403.6143 - JOSE INACIO DE MELO NETO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de diverticulite aguda, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/50. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia

munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 18h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0010861-70.2013.403.6143 - JOSEMAR DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a retificação de dados do CNIS e a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 08 de outubro de 2013, terça-feira, às 18h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha

juntado aos autos.

### **Expediente Nº 273**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000283-48.2013.403.6143** - ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**000342-36.2013.403.6143** - BENEDITA DOIMI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 91/92 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**000702-68.2013.403.6143** - MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 91/96. Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001366-02.2013.403.6143** - MARIA JOSE ISRAEL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 156/160 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001389-45.2013.403.6143** - DORIVAL SIMAS BRAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 161/165 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002008-72.2013.403.6143** - EDNA GUERGOLET CARVALHO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente processo para este Juízo. Manifeste-se a parte autora o que de direito, em 20 (vinte) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002103-05.2013.403.6143** - LUIS FERNANDO FIORE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Cumpra-se o despacho de fls. 94. Int.

**0002201-87.2013.403.6143** - FRANCISCA IZAURA MARTINS(SP204283 - FABIANA SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 110/123 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002469-44.2013.403.6143** - DERCILIA TEIXEIRA SANTANA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 106/108 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002603-71.2013.403.6143** - LAERCIO FRAZAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Traslade-se cópias dos cálculos formulados pelo INSS, da sentença e do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0002604-56.2013.403.6143 para os presentes autos. Cumpra-se o disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da CF, dando-

se vista à Procuradoria da União, para que informe em 30 ( trinta) dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receitas, sob pena de perda do direito de abatimento ( artigo 11 da Resolução 122/2010 da CJF). Após, expeça-se RPV para o valor referente aos honorários advocatícios e precatório para o valor devido ao reclamante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002604-56.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-71.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FRAZAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes**

**Juíza Federal**

**Dr. Renato Câmara Nigro**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 79**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014211-93.2013.403.6134** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MARSON X VALDECIR MARSON(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para a realização do interrogatório do réu. Intime-se o acusado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando o acusado em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL**

**0002314-46.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE X BIANCA GUIRARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CARLA LAYS NUNES(SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

Vistos, etc. ADENÍCIO PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE WESLEY DE JORGE, CARLA LAYS NUNES e BIANCA GHIRARDELLO ROSA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, (06 vezes) e art. 29, todos do Código Penal, e como incurso nas penas do art. 289, 1º, c/c arts. 71 (uma vez), artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. Foram arroladas sete testemunhas de acusação (fl. 151). A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2013 (fl. 153/154). Os denunciados foram devidamente citados às fls. 178 e 180. A defesa da ré Bianca apresentou resposta à acusação (fls. 181/182) alegando que não cometeu a conduta a ela imputada e requereu sua absolvição. Arrolou duas testemunhas de defesa, além das já arroladas pela acusação. A acusada Carla em defesa preliminar (fl. 193), limitou-se a alegar inocência, não arrolando testemunhas. Os réus Adenício e Alexandre nas repostas à acusação (fls. 194/197 e 205/215) declararam-se inocentes e requereram a absolvição sumária ante a ausência de justa causa para a ação penal em decorrência da falta de prova de suas participações nos crimes descritos na denúncia. O réu Adenício arrolou as mesmas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. O acusado Alexandre, não anexou o rol de testemunhas, conforme consta da resposta à acusação, razão pela qual declaro precluso seu direito à apresentação do referido rol. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da

culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Observo que as demais alegações das defesas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 31 de outubro de 2013, às 14:30 horas para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação e de defesa residentes neste município (fls.151/152 e fl.197), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas, notificando-se os superiores hierárquicos das que são funcionários públicos. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 182, solicitando que a audiência seja designada para data posterior à designada por este Juízo. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os acusados. Requisite-se a apresentação dos réus às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Intime-se pessoalmente a defensora dativa e pela imprensa oficial os defensores constituídos. Realizadas as oitivas, retornem os autos para designação de data para o interrogatório dos réus. Considerando-se que o réu Adenício Pereira dos Santos constituiu advogado, cancele-se a nomeação do defensor dativo junto ao sistema AJG, intimando o profissional do cancelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. (foram expedidas as Cartas Precatorias sob n. 42 e 43/2013 para intimação dos acusados e a Carta Precatória sob n.44/2013 para a Comarca de Sumaré-SP, para a oitiva das testemunhas de defesa)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

#### **Expediente Nº 13**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001813-08.2013.403.6137 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP**

Tendo em vista a presente Carta Precatória, designo o dia 18 de setembro de 2013, às 16:30 horas, neste Juízo, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em face de DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA, que deverá ser intimado a comparecer à referida audiência acompanhado de seu defensor (salvo motivo justificado), para, pessoalmente, manifestar-se sobre seu interesse na aceitação (ou não) da proposta formulada pelo i. representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95). Intime-se ainda o réu de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra, o processo continuará em seus ulteriores termos, com a prolação da sentença, tendo em vista as já apresentadas Alegações Finais. Intimem-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao r. Juízo Deprecante, para conhecimento.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2595**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007599-56.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON PRESTES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que remarcada a audiência de inquirição de testemunha de acusação Matias Souza Santos e Ricardo Freitas de Lima para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, ÀSD 13:30 horas, que será realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação nº 0000597-17.2013.403.6006 da 1ª ara Federal de Naviraí-MS.

**Expediente Nº 2596**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001886-03.2013.403.6000** - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL EM BAURU/SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCIA MARIA FRACARO(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIZUNO

Vistos, etc.Designo o dia 01/10/2013, às 15:30, para a audiência de oitiva da testemunha do juízo ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIZUNA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2770**

#### **ACAO MONITORIA**

**0005485-67.2001.403.6000 (2001.60.00.005485-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GUIDO KERBES(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004279-67.1991.403.6000 (91.0004279-0)** - GERMANO FURINI NETTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Juntado nestes autos cópia da decisão e do trânsito em julgado dos embargos nº 9800031618, dê-se ciência às

partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0007041-75.1999.403.6000 (1999.60.00.007041-0)** - NELSON PASSOS ALFONSO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)  
F. 1462. Aguarde-se decisão do agravo

**0007627-15.1999.403.6000 (1999.60.00.007627-8)** - CATARINA ELOISA ANDERSON FERNANDES (MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X ZENO FERNANDES (MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0004023-75.2001.403.6000 (2001.60.00.004023-2)** - VIACAO OURO E PRATA S.A. (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0002617-82.2002.403.6000 (2002.60.00.002617-3)** - ALOISIO ROMERO DA SILVA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X TERRA BRANCA IMOVEIS LTDA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

ALOÍSIO ROMERO DA SILVA E OUTRO propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 246-7, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 246-7, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Levante-se, em favor da Caixa Econômica Federal, o valor bloqueado à f. 244. Oportunamente, archive-se.

**0005543-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005543-5)** - VALENTIM DE OLIVEIRA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (MS006709 - NILDO NUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0004875-55.2008.403.6000 (2008.60.00.004875-4)** - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA (MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 513-35), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0009757-26.2009.403.6000 (2009.60.00.009757-5)** - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA (MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 1301-18), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da decisão de f. 1037. O recorrido (réu) já apresentou suas contrarrazões (fls. 1322-7). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000459-68.2013.403.6000** - ELEN VITORIA MARTINEZ GAMARRA NASCIMENTO - incapaz (Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Diante da notícia de falecimento da autora, conforme consta das fls. 92, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo

que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0008397-27.2007.403.6000 (2007.60.00.008397-0)** - MARLIZETE FERREIRA LOURENCO(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003161-12.1998.403.6000 (98.0003161-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X GERMANO FURINI NETTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Junte-se, nos autos principais nº 9100042790, cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004785-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004785-8)** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008983-64.2007.403.6000 (2007.60.00.008983-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-57.2001.403.6000 (2001.60.00.006973-8)) ANTONIO PAULO X DALVA LOUREIRO PAULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO PAULO X DALVA LOUREIRO PAULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 389, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007415-03.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MATILDE BARBOSA DE OLIVEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 46-7, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 2771**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010900-84.2008.403.6000 (2008.60.00.010900-7)** - AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica a autora intimada que o perito concordou com o valor dos honorários em R\$ 26.000,00. Assim, a mesma deverá depositar o valor, a ordem deste juízo. Ficam as partes intimadas que o perito designou o dia 23 de setembro de 2013, para início da pericia.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4824**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000282-89.1999.403.6002 (1999.60.02.000282-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X ABRAO PEDRO DO AMARAL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 168/171) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 195/197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003606-09.2007.403.6002 (2007.60.02.003606-6)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 158) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 162/163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001463-13.2008.403.6002 (2008.60.02.001463-4)** - FLAUZO RIKLI DA CRUZ X MARINA DOS SANTOS SILVEIRA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO GABIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 142/145) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 150/151), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005981-46.2008.403.6002 (2008.60.02.005981-2)** - RUFINA CHIMENES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 139/140) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 148/152), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002635-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002635-5)** - SANTINA ZANETTI DALLA VECHIA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 115/116) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 120/123), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002962-95.2009.403.6002 (2009.60.02.002962-9) - IVONETE TEIXEIRA BARBOSA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)**

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 84/86) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 86 e 94), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003688-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003688-9) - MARIA SUELI DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 86/87) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 88 e 96/97), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003851-15.2010.403.6002 - CLENILTON GONCALVES ALVES(Proc. 1429 - ATILA RIBEIRO DIAS E Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Clenilton Gonçalves Alves em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Zelino Alves, ocorrido em 07.06.1989. Alega que preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido, uma vez que seu pai era segurado especial na data do óbito, considerando que trabalhava na lavoura na aldeia onde residia, em regime de economia familiar, bem como por ser a dependência econômica presumida nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/19). O INSS apresentou contestação às fls. 24/29, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus. O autor apresentou réplica (fls. 37/39). A prova oral foi produzida, por meio de carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Itaporã/MS (fls. 51/54-v). O autor manifestou-se acerca da audiência realizada, pugnando pela procedência do pedido inicial (fl. 56). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 57-v). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício de pensão por morte ao autor, tendo em vista a comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus (fls. 61/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor Zelino Alves, ocorrido em 07.06.1989 (fl. 18). Como se sabe, a pensão por morte é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições do Decreto n. 89.312 de 23 de janeiro de 1984 e, no que couber, da LC 11/71 e da LC 16/73, uma vez que o óbito do instituidor, fato gerador da pensão, deu-se em 07.06.1989. Os principais dispositivos que regiam a matéria à época eram os seguintes: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado: a) enteado; b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda; c) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação. (...) Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). No caso dos autos, alega o demandante que seu pai faleceu em 07.06.1989, ser filho do instituidor da pensão e ter este sido trabalhador rural em regime de economia familiar. O óbito restou devidamente comprovado por meio do Registro Administrativo de Óbito de Índio de fl. 18, o qual atesta ter o Sr. Zelmo Alves falecido em 07.06.1989. Assim, embora não tenha sido apresentado o registro civil do óbito lavrado no Cartório de Registro Civil, o registro administrativo de óbito emitido pela FUNAI tem o condão de convencer acerca do falecimento do indígena. A Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), em seu artigo 13 dispõe: Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Ainda, pela prova oral produzida (fl.

34/34-v), restou clarividente a ocorrência do óbito de Zelino Alves. Ademais, no caso dos autos, em sendo o demandante filho do falecido (fl. 09), é certo que a dependência econômica é presumida, cabendo a análise acerca da qualidade de segurado daquele, na data do passamento. Aduz o autor que seu pai exercia trabalho nas lides rurais em regime de economia familiar, de acordo com seus costumes e tradições indígenas. Todavia, como início de prova material do labor rural alegado, coligiu o autor tão somente a Certidão de Exercício de Atividade Rural de fl. 17, datada de 03.02.2010, na qual se atesta, de forma genérica, que o Sr. Zelino Alves exerce ou exerceu atividade rural em regime de economia familiar na Aldeia Lagoa Rica, cultivando milho, mandioca e batata. No aludido documento, sequer há referência da data em que o indígena teria exercido a atividade campesina. Como é cediço, para a prova da atividade rural, imprescindível se faz a juntada de início de prova material, sendo certo que se entende desnecessário que os documentos se refiram precisamente ao período a ser comprovado, contudo, deve haver mínima contemporaneidade entre eles. Nos autos, coligiu o autor apenas a certidão e fl. 17, emitida pela FUNAI em 03.02.2010, a qual não é contemporânea ao óbito do genitor do demandante, ocorrido em 07.06.1989, sendo forçoso reconhecer que aludido documento não aproveita ao autor, não podendo ser considerada como início razoável de prova material, uma vez que emitido 21 (vinte e um) anos após o falecimento do pai do requerente. As testemunhas ouvidas por meio de carta precatória (fl. 54/54-v), consoante esposado alhures, embora tenham declarado que o pai do autor, à época do óbito, era trabalhador rural, não bastam à comprovação da qualidade de segurado especial, pois não foram corroboradas por início de prova material nos autos. Consoante entendimento já pacificado por meio do Enunciado da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, acerca da contemporaneidade dos documentos, transcrevo o acórdão assim ementado: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Imprescindível, para fins de comprovação do labor rurícola e a concessão do benefício de aposentadoria, a produção de início de prova material, contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal robusta e idônea. 2. A análise do conjunto probatório dos autos, a atestar o labor rurícola, implica em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 857.579/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010) Assim, ausente a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001266-53.2011.403.6002** - FLAVIO FERNANDES DA ROSA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 85/87 e 96/97) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 99/102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001869-29.2011.403.6002** - EMILIA DE OLIVEIRA IAHN (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Emilia de Oliveira Iahn em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe sob o NB 132.631.050-7. Alega que referido benefício foi precedido de auxílio-doença e que o INSS equivocadamente não considerou os salários de benefício recebidos a tal título como salário de contribuição, deixando de incluir no período básico de cálculo quando da apuração da RMI da aposentadoria, tendo apenas modificado o coeficiente de 91% para 100%, infringindo o 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Procedida a revisão, requer o pagamento das diferenças encontradas (fl. 02/23). O INSS, em sua contestação, argui, inicialmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a legalidade da fixação da RMI nos moldes do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/88, uma vez que a aposentadoria se deu por transformação de auxílio-doença (fl. 28/32). Réplica às fl. 46/56. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Embora a autora não traga aos autos documentos que indiquem que o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação de auxílio-doença, sem solução de continuidade, o que por si só ensejaria a improcedência da demanda (art. 283 c/c art. 333, I, CPC), é certo que cabe a análise da matéria de direito aqui versada, não assistindo melhor sorte à requerente. Segundo o INSS, a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, quando decorrente de transformação de

auxílio doença precedente, deve se dar nos moldes do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99, que assim dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por outro lado, a autora sustenta que a RMI deverá respeitar o artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, a controvérsia cinge-se em saber qual critério deve ser utilizado para se apurar a RMI da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do auxílio-doença. É certo que a jurisprudência mostrava-se oscilante, alguns entendendo que a regra do art. 29, 5º da LBPS deve ser interpretada em consonância com o artigo 29, 9º c/c artigo 55, inciso II, o que legitimaria a apuração nos moldes do art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, ou seja, cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício de auxílio doença que o precedeu, e outros entendendo que o salário de benefício do auxílio doença deveria ser computado no cálculo da aposentadoria. Ocorre que, ao julgar o RE 583834, o Supremo Tribunal Federal, ao invocar o respeito ao caráter contributivo da Previdência Social, o qual em princípio impede a contagem de tempo ficto, asseverou que a regra do art. 29, 5º da LBPS somente é aplicável quando o período de auxílio doença seja intercalado com atividade laborativa. Segue julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF. RE 583834. Pleno. Min Rel Ayres Britto. Julgado em 21.09.2011) Assim, considerando que o cômputo do auxílio-doença no cálculo da RMI da aposentadoria somente é permitido quando intercalado com períodos de trabalho, como se infere do art. 55, inciso II da Lei n. 8.213/91, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se correta a atuação do INSS, cabendo a improcedência da demanda. Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região conforme demonstram os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 200900001998. 5. T. Min Rel. Laurita Vaz. Publicado no DJE em 13.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRAGA 200801559705. 5. T. Min. Rel. Jorge Mussi. Publicado no DJE em 14.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.



APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3. AC 20109618330075131. 10 T. Rel. Juíza Diva Malerbi. Publicado no DJF 3 em 22.06.2011) Logo, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez que a parte autora recebe decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sem intercalação com períodos de efetivo labor, não faz jus à revisão pretendida. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003597-08.2011.403.6002** - GISELA HILDALGO MARTINS (MS013850 - JUCELIA FROES BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor da condenação principal e dos honorários advocatícios às fl. 112/115, em que o réu foi condenado, com o qual a parte autora apresentou concordância (fl. 117/118). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios.

**0003887-86.2012.403.6002** - RIBEIRO VEICULOS S.A. (PR035115 - ALAN MACHADO LEMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fl. 193/196) opostos pela RIBEIRO VEÍCULOS S/A, em face da sentença (fl. 179/181), alegando a ocorrência de omissão em relação a expressa consignação da natureza das férias e da compensação. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer omissão entre os fundamentos e o decisum, porque em perfeita harmonia e correlação lógica. Por mera liberalidade, vislumbra-se que nas razões de decidir restou expressamente delimitado o entendimento de que é ilegítima a exação do adicional de férias gozadas, tal como o é quando esta verba decorre de indenização pela não fruição pelo empregado do direito ao descanso remunerado. De modo idêntico, o reconhecimento do direito à compensação após o trânsito em julgado da sentença. Ademais, o pedido do embargante foi julgado totalmente procedente, acolhendo-se integralmente os termos postulados na peça exordial, sem qualquer ressalva. Assim, não havendo omissão na sentença guerreada e considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002726-07.2013.403.6002** - TEREZINHA ANDRZEJEWSKI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL



HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de ação indenizatória proposta por Terezinha Andrzejewski em face da União Federal, visando a reparação de dano material pela omissão em regulamentar a revisão anual remuneratória, prevista na Constituição Federal (art. 37, X e XI, CRFB/88). Antes de ser efetivada a citação a autora postulou a desistência da ação (fl. 36/37). Assim, homologo o pedido de desistência e, considerando que não houve a citação da parte ré, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002727-89.2013.403.6002 - TEREZINHA ANDRZEJEWSKI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Andrzejewski em face da União Federal, visando o recebimento de adicional de penosidade, nos termos da Portaria 633/2010/PGR. Antes de ser efetivada a citação a autora postulou a desistência da ação (fl. 39/40). Assim, homologo o pedido de desistência e, considerando que não houve a citação da parte ré, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001313-27.2011.403.6002 - JOSE SEBASTIAO DE FARIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAI - RELATÓRIO José Sebastião de Faria ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 5372927360, DCB 31/05/2011). Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 15/86). A decisão de fl. 90 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 94/115). Réplica às fl. 118/120. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 129/139). O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 144/146). Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, tendo em vista que o autor não compareceu à audiência (fl. 149). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 22/11/2012 (fl. 129/139) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 48 anos, cursou o ensino fundamental incompleto, trabalhou como montador eletricitista, desde 1996 até agosto de 2009, quando sofreu um acidente de bicicleta no trajeto do trabalho para casa, ocasionando sequelas psíquicas devido ao traumatismo crânio-encefálico (parte 2 - histórico resumido, fl. 132). O Expert corrobora a doença alegada do autor e conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, aduzindo que José Sebastião de Faria (Parte 6 - Conclusão, fl. 136): a) Possui histórico de acidente, com seqüela de traumatismo crânio-encefálico, complicado com alterações psiquiátricas de psicose pós-traumática. b) A lesão acima tem relação de causalidade com o acidente noticiado. c) Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. d) Não é suscetível de reabilitação profissional. (...) g) Data de início da doença e da incapacidade - a data do acidente relatado. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor, decorrente do acidente ocorrido em 28/08/2009, é definitiva para a atividade que lhe garanta subsistência. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente

corroborados nos autos. Conforme informações do CNIS (fls. 107/108) e CTPS (fls. 24/27 e 48/52), o autor ingressou o RGPS com vínculo empregatício a partir de 20/01/1984, estando com o registro em aberto de 02/01/2006 até a presente data (fl. 27). E, ainda, esteve em gozo de auxílio-doença de 04/2008 a 09/2011. Assim, quando do início da incapacidade, fixada pelo Sr. Perito em 28/08/2009, o autor mantinha a qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados. Ademais, a proposta de acordo formulada pelo INSS para conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/13 faz presumir que estão atendidos os requisitos da qualidade de segurado e carência do referido benefício. Pelo exposto, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (09/11) e a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico nos autos (26/02/13). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência total dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença desde 31/05/2011 a JOSÉ SEBASTÃO DE FARIA, e o converta em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo (26/02/2013), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 31.05.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 31.05.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ SEBASTIÃO DE FARIABenefício concedido: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezNúmero do benefício (NB): 5372927360Data de início do auxílio (DIB): 31/05/2011Data final do auxílio (DCB): 25/02/2013Data início da aposentadoria: 26/02/2013Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001724-02.2013.403.6002 (2007.60.02.001208-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-89.2007.403.6002 (2007.60.02.001208-6)) Zaqueu de Oliveira Ortiz X Fazenda Nacional**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por Zaqueu de Oliveira Ortiz em face da Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos Autos n. 0001208-89.2007.403.6002. O embargante alega nulidade da execução, por duplicidade de procedimento administrativo em relação à CDA 13606009440-83, pugnando pela extinção parcial com exclusão desta dívida. O embargado concordou com as razões do embargante (fl. 91/93). Vieram os autos conclusos. Decido. A embargada reconheceu a procedência dos pedidos, pugnando pela extinção parcial da execução fiscal (n. 0001208-89.2007.403.6002) em relação à CDA n. 13606009440-83, ratificando que houve duplicidade do procedimento administrativo envolvendo o mesmo fato gerador do crédito tributário, relativo à apreensão de 34 caixas de cigarros em posse do executado (fl. 91/93). Asseverou, ainda, que em razão da redução do valor, o juízo está garantido com a penhora realizada no feito executivo. Por tais razões, considerando que a parte embargada não apresentou resistência à pretensão da embargante, a extinção do feito nos moldes do art. 269, II do CPC é a medida que se impõe. Em face do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, CPC e, acolhendo os pedidos, reconheço a nulidade da CDA nº 13606009440-83 e determino a sua exclusão na execução fiscal 0001208-89.2007.403.6002, dando-se prosseguimento quanto à remanescente de n. 13.6.06.008963-30. Defiro o pedido de fls. 93 e deixo de condenar a embargada nos ônus sucumbenciais, com base na S. 421 do STJ. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, intimando-se a Fazenda Nacional para juntar a CDA atualizada, em conformidade com o julgado. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005710-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005710-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONEL BARBOSA DE SOUSA NETO

SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 72/82) de sentença (fl. 69) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual.Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual em razão de valor ínfimo (art. 28 da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 72/82).Vieram conclusos.O executado foi intimado, mas não se manifestou acerca dos embargos infringentes.Consoante asseverado em decisão retro, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante.Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 69).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

**0002850-92.2010.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X ALPHONSUS TURISMO LTDA-ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Alalphonsus Turismo Ltda. - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O executado ofertou exceção de pré-executividade às fl. 240.O exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fl. 296). A exceção de pré-executividade, portanto, perdeu o objeto.Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Certifique-se acerca da exclusão da minuta de bloqueio de valores (fl. 294).Sem custas e honorários (art. 26 da LEF). Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002345-82.2002.403.6002 (2002.60.02.002345-1)** - RAMAO SANCHES VALIENTE(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA E MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RAMAO SANCHES VALIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 397/399) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 408/411, 414 e 426/427), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004059-67.2008.403.6002 (2008.60.02.004059-1)** - GLEISSY KELLY DOS SANTOS BUENO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X GLEISSY KELLY DOS SANTOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 188) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 194/195), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3206**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001847-94.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DIVA ALVES

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**ACAO MONITORIA**

**0000539-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000539-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ESPOLIO DE MANOELA HERNADEZ MARTIN X INVENTARIANTE BRANCA MANCINI DE HARO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fundamento no art. 269, III, c.c. 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas nos termos da lei. Liberem-se eventuais penhoras. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000745-08.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X JOANA DARC ALVES PALHOTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fundamento no art. 269, III, c.c. 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas nos termos da lei. Liberem-se eventuais penhoras. Desentranhem-se os contratos originais que instruíram o feito, substituindo-os por cópias, conforme requerido pela exequente. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000582-91.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALDAIR JOSE MUNHOS BRANCO(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fundamento no art. 269, III, c.c. 475-R e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas nos termos da lei. Libere-se penhora de fls. 58-59. Desentranhem-se os contratos originais que instruíram o feito, substituindo-os por cópias, conforme requerido pela exequente. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001457-95.2011.403.6003 (2008.60.03.001084-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4)) LEANDRO SIQUEIRA GODINHO(MT012572 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 30/31 e certidão de fl. 36-verso para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001084-69.2008.403.6003. Desapensem-se os autos e, em seguida, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**0000604-52.2012.403.6003 (2003.60.03.000804-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000804-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MARCOS LANDER MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Diante do exposto, não conheço dos embargos opostos.

**0001268-49.2013.403.6003 (2006.61.02.002252-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-71.2006.403.6102 (2006.61.02.002252-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS(SP200950 - AILTON LOPES MARINHO)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0002252-71.2006.403.6102. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

**0001754-34.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-55.2011.403.6003) TATIANA RODRIGUES CRUZ(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000037-55.2011.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001379-38.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISABETH DIAS SOLLITTO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Liberem-se eventuais penhoras. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 65, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000977-20.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MARCIA REGINA DO AMARAL(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Liberem-se eventuais penhoras. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000634-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000634-1)** - MARIA APARECIDA MENEZES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001136-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001136-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000372-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

De início, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, cite-se o Município de Três Lagoas/MS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Cumpra-se.

**0000346-13.2010.403.6003** - MARIA DE LOURDES FRANCISCO RIBEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001522-27.2010.403.6003** - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO DE SOUZA VACARI X JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDECIR VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000741-68.2011.403.6003** - WILSON ANICETO DA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ANICETO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

#### **Expediente Nº 3217**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI**

**0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

[TEOR DO DESPACHO DE FLS. 2130]Inicialmente defiro a substituição da testemunha de defesa Fernando Silva Mundim pela testemunha Valma Torres Camargo Mundim (fls.2118). Em relação à solicitação formulada pela autoridade policial às fls. 2120, oficie-se à Delegacia de Policia de Imigração - DELEMIG/SR/DPF/MS, informando que o Mandado de Prisão Temporária nº001/96-SC04 foi baixado por força do Contramandado de Prisão nº 04/2008-BK. Em prosseguimento, diante do requerimento formulado pela defesa de Orlando Marques dos Santos (fls. 2123) homologo a desistência da testemunha André Luiz Rosa da Silva, sendo assim oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 0001189-49.2013.8.26.0651 independente de cumprimento. Tendo em vista que as testemunhas Valma Torres Camargo Mundim e Carlos Eduardo da Silva, arroladas pela defesa do acusado Carlos de Melo Camargo possuem residência na sede deste Juízo Federal, designo o dia 04/09/2013, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunhas de defesa). Intimem-se, as testemunhas de defesa a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada.- Valma Torres Camargo Mundim, residente e domiciliada na João Silva, nº 1.036, fundos, centro. - Carlos Eduardo da Silva, residente e domiciliado na Viela Júlio Viegas Muniz, 1364, bairro Vila Nova.Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação e como ofício.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa (fls. 1493). Dê ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5750**

#### **ACAO PENAL**

**0000772-66.2003.403.6004 (2003.60.04.000772-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM)

Aos 21 de agosto de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, ausente o réu Hector Sebastião da Rocha, bem como seu advogado, Dr. Fernando César Passinato Amorim, OAB/MT 7542, razão pela qual nomeio o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283, como advogado ad hoc do réu neste ato. Presente a testemunha Alison Viegas de Araújo. Ausente a testemunha Sirval Mariano da Silva, que segundo informações do Sr. Oficial de Justiça à certidão de fl.1591, não foi

encontrado nos endereços informados. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Carlos Alberto dos Rios Júnior. Pelo MPF foi dito que requer vistas dos autos para atualização do endereço da testemunha Sirval Mariano da Silva. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Realizada a oitiva da testemunha presente acima nominada, por meio de gravação audiovisual. Defiro o prazo de cinco dias ao MPF, para que atualize o endereço da testemunha Sirval Mariano da Silva. Com o endereço atualizado, venham-me os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da referida testemunha. Determino os honorários do advogado ad hoc em 1/3 do valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. NADA MAIS.

#### **Expediente Nº 5751**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001298-23.2009.403.6004 (2009.60.04.001298-2) - ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Defiro a realização de perícia de engenharia e contábil nos termos requeridos pela parte autora às fls. 484 e, para tanto, nomeio como perito o engenheiro e contador Sr. NEIMAR DE JESUS ALVES DOS SANTOS, CREA /MS 7260/D e CRC/MS nº 5085/O. Faculto às partes a apresentação de quesitos e perito assistente no prazo legal. Intime-se o perito acerca da nomeação e para que manifeste possível escusa no prazo legal de 05 (cinco) dias, devendo apresentar os valores referentes a seus honorários periciais de forma discriminada. P.R.I

#### **Expediente Nº 5752**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000914-26.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)**

Defiro o pedido formulado pelo defensor constituído da ré, Dr. João Marques Bueno Neto, OAB/MS 5913. Intime-se o nobre causídico a apresentar a defesa, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da indiciada no pólo passivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5753**

##### **ACAO PENAL**

**0000695-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000695-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL GARCIA COSSIO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)**

Verifico que as testemunhas de acusação BENEDITO PAULINO DE ARRUDA e FABRÍCIO DE OLIVEIRA ALVES foram ouvidas às fls. 232 e 298. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA, o que foi homologado por este Juízo (fl. 231). A defesa não arrolou testemunhas (fl. 139). Assim sendo, intime-se a defensora do réu, Dra. Ilídia Gonçalves Velasquez, OAB/MS 6.945, a informar o atual endereço do réu (ou informar se ele comparecerá independente de intimação), para designação de audiência de interrogatório. Publique-se.

**0001296-82.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)**

Intime-se o defensor constituído nos autos a apresentar a defesa preliminar, no prazo legal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON**



**APARECIDO PINTO.\***

**Expediente N° 5754**

**OPOSICAO**

**0001629-60.2013.403.6005 (2009.60.05.001847-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6)) FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Autue-se em apenso a oposição. Considerando que a petição inicial de oposição deve obedecer aos artigos 282 e 283 do CPC e que não há indicação precisa dos opostos, emende o oponente a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. INTIME-SE.CUMPRA-SE.

**2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

**Expediente N° 1967**

**ACAO PENAL**

**0001363-39.2000.403.6002 (2000.60.02.001363-1)** - MINISTERIO PUBLICO X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO) X ANTONIO SIVERINO BENTO(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EDSON MEDEIROS DE MORAES

Consta dos autos às fls. 919/922, certidões negativas de intimação das testemunhas arroladas pela defesa, fundamentadas na inexistência do endereço especificado ou no fato de que o residente do imóvel não é a testemunha. Assim, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu há mais de 13 anos, e em vista de que os advogados que arrolaram tais endereços sequer compareceram à audiência ora designada, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na oitiva dessas testemunhas, comprometendo-se a trazê-las em audiência - a ser designada - independentemente de intimação pessoal, sob pena de preclusão. Por oportuno, saliente-se que se as testemunhas detiverem caráter meramente referencial, faz-se mister, pela celeridade do processo, que sejam juntadas declarações de próprio punho nesse sentido, tornando-se desnecessária a movimentação do Poder Judiciário para suas oitivas em audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes os fins do art. 402 do CPP.

**Expediente N° 1968**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002151-24.2012.403.6005** - GERALDO RODRIGUES DOS ANJOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora GERALDO RODRIGUES DOS ANJOS, a partir do requerimento administrativo (27/04/2011 - fl. 18), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, e a conceder o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, conforme disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do ajuizamento da ação (10/09/2012). Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como do adicional de 25% sobre a Aposentadoria por Invalidez, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condene o INSS ao



pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GERALDO RODRIGUES DOS ANJOS Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/04/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

**0001341-15.2013.403.6005 - AHMED SALUM (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Primeiramente, analiso a competência deste juízo para conhecer e processar o feito. O STF reconheceu, em ações diversas, sua incompetência para julgamento de ações contra o CNJ, ressaltando a sua competência tão somente para o processo e julgamento de mandado de segurança. Tal entendimento está baseado no fato de que o CNJ não tem personalidade jurídica, sendo representado em juízo pela União, a não ser no caso de mandado de segurança, em que a legitimidade passiva não é da pessoa jurídica, mas sim da autoridade coatora. Nesse sentido, vale a transcrição de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante ao destes autos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO ANULAÇÃO DE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato jurídico, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao STF - Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que o ato administrativo questionado foi praticado pelo CNJ - Conselho Nacional da Justiça. 2. A ação anulatória de ato jurídico foi proposta contra a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul visando anular ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça, que determinou o afastamento do autor e de outros Delegatários do Estado do Mato Grosso do Sul ocupantes do cargo de Notário e Registrador Civil da Comarca de Inocência/MS, cuja ordem foi efetivada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado. 3. O CNJ, criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, é órgão da União, desprovido de personalidade jurídica própria. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato do CNJ, não há dúvida quanto à competência originária do STF, já que o mandamus é ajuizado contra o ato do próprio Conselho. 4. Contudo, em se tratando de ação ajuizada contra a União - já que o CNJ não tem capacidade de ser parte em ação dessa natureza - visando anular ato do referido Conselho, não obstante o texto constitucional referir-se a ações, a competência originária não é do STF. 5. As hipóteses de competência originária dos Tribunais são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição e, como exceção à regra geral da competência originária dos Juízes de primeiro grau, devem merecer interpretação restritiva. 6. No caso de ação civil pública e ação popular ajuizadas contra ato do CNJ, o STF já decidiu pela ausência de sua competência originária: Pet-Agr 3986/TO, Pet-QO 3674/DF. 7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, AI 00075622620094030000, fonte: e-DJF3 Judicial 01/09/2009) Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, no sentido de suspender os efeitos dos itens 6.1 a 6.3 e 6.6 da decisão do Corregedor Nacional de Justiça de 12/07/2010, até o julgamento final da ação, impõe-se, antes de apreciá-lo, contextualizar a cadeia de fatos que antecederam a medida impugnada. Alega o autor que, em 24/02/1994, foi efetivado como titular da serventia extrajudicial. Em 15/05/2007, o Conselho Nacional de Justiça determinou a desconstituição de seu ato de investidura e a abertura de concurso público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 395, sendo que, em 04/09/2007, a parte autora impetrou mandado de segurança autos n.º 226.889, tendo sido concedida liminar para suspender a decisão proferida pelo CNJ no referido PCA n.º 395 até o momento em que fosse julgado o mandado de segurança. Em 09/06/2009, o CNJ publicou a Resolução n.º 80 que estabeleceu o quadro nacional das serventias de notas e registros providas e as vagas, à luz da disciplina prescrita pela CF/1988, e disciplinou a realização de concursos para a investidura e remoção, bem como os efeitos jurídicos decorrentes das investiduras que se operaram na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, anteriores à regulação da atividade notarial e de registro pela Lei n.º 8.935/94. O Corregedor Nacional de Justiça, em 21/01/2010, deu concreção ao art. 1º da referida Resolução e publicou a relação provisória das serventias extrajudiciais consideradas vagas, incluindo a serventia ocupada pelo autor. Em 12/07/2010, o Corregedor Nacional de Justiça determinou: i) até que seja realizado concurso público para o provimento das serventias extrajudiciais declaradas vagas, essas delegações são revertidas ao poder público; ii) os substitutos que responderem provisoriamente pelo desempenho daquelas atividades não podem receber remuneração superior ao teto constitucional e iii) o superávit será revertido em favor do Poder Público, devendo ser depositado em conta designada como Receitas do Serviço Público Judiciário.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG e o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP impetraram o MS n.º 29.039 em 10/08/2010, no qual foi deferida liminar para suspender o ato do Corregedor Nacional de Justiça, sendo posteriormente cassada; a liminar concedida nos autos do PCA n.º 395 também foi cassada; em 20/01/2012. Por fim, o TJ/MS publicou a Resolução n.º 59, por meio da qual desconstituiu o ato de investidura do autor, declarou a vacância da serventia e designou-o interino até que a serventia seja provida mediante concurso público. Neste contexto, a parte autora alega que, a qualquer momento, o TJ/MS pode submeter o autor à aplicação do teto remuneratório, como outros Tribunais já estão fazendo. Da leitura desta cadeia fática, nitidamente se destaca um fato que, devido a sua implicação com o objeto da demanda, impõe o indeferimento da tutela. Explico. Está em trâmite perante o STF o Mandado de Segurança de n.º 29.039, impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil em que o mesmo ato proferido pelo Corregedor Nacional está sendo questionado. Em recente decisão naqueles autos, o Ministro Gilmar Mendes cassou a medida liminar anteriormente concedida (que suspendia referido ato), gerando a consequência prática do retorno da eficácia da decisão do Corregedor Nacional de Justiça, junto aos Tribunais de Justiça estaduais. Destaco alguns trechos importantes da decisão monocrática para melhor compreensão da questão: A princípio, verifico que a longa manutenção da situação provisória alterou o quadro fático da espécie. Com efeito, dispõe o art. 236, 3º, da Constituição Federal: 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Apesar do claro comando constitucional, as informações atualizadas oferecidas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram o verdadeiro abuso na substituição sem concurso público de serventias extrajudiciais. Com efeito, ainda estão vagas mais de 4.700 serventias extrajudiciais apesar dos esforços do próprio CNJ em declarar a vacância há mais de 4 anos. Em pelo menos 15 unidades da Federação não se realizou sequer um certame para preenchimento dessas vagas, em verdadeiro desprezo ao prazo constitucionalmente consignado e desprestígio da regra do concurso público. Na realidade, a eternização da situação irregular indica o periculum in mora inverso na concessão da medida cautelar, rechaçado pela jurisprudência desta Corte (AC-MC 1657, Redator para o acórdão Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 31.8.2007; ADI-MC 2435, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 31.10.2003) e alegado no agravo regimental da União, dada a difícil, se não impossível, reversibilidade dos efeitos da medida cautelar. Por outro lado, a aplicação do teto remuneratório do serviço público não implica violação à dignidade da pessoa humana, nem risco relevante à subsistência dos atingidos, razão pela qual entendo afastado o indispensável periculum in mora. Ante o exposto, acolho os fundamentos do agravo da União (eDOC 50) e reconsidero a decisão proferida no eDOC 12, para cassar a medida liminar, restando prejudicados o mencionado agravo e os correspondentes pedidos de extensão. (STF, Relator Ministro GILMAR MENDES, MS 29039 MC-Agr, fonte: DJe 04, divulg. 03/06/2013, public. 04/06/2013). Portanto, a clareza com que o Ministro trata da aplicação do teto remuneratório no sentido de que não implica violação à dignidade da pessoa humana, nem risco relevante à subsistência dos atingidos impõe o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Outro ponto que se coaduna com o indeferimento. Não se pode perder de perspectiva que o 1º do art. 1º da Lei n.º 8.437/92 - que trata da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público - dispõe que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Ora, como o STF reconhece a sua competência originária para processar e julgar Mandado de Segurança que tenha por objeto os atos praticados pelo CNJ, há vedação legal expressa de que este juízo defira a medida pleiteada. Não destoia deste posicionamento a seguinte decisão dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE NULIDADE DE DECISÃO DO CNJ. APLICAÇÃO DA LEI 8437/92. COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGTR IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito de ação ordinária, indeferiu a medida liminar pleiteada consubstanciada na nulidade das decisões administrativas proferidas pelo CNJ, no âmbito do pedido de providências n 38.441, que culminaram na declaração de vacância da serventia extrajudicial ocupada pela autora, ora agravante. 2. O 1º do art. 1º da Lei n.º 8.437/92, que trata sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 3. Registre-se que o STF vem reconhecendo a sua incompetência para julgamento de ações diversas (ação ordinária, ação civil pública, ação popular, entre outras) contra o CNJ, ressalvando a sua competência tão somente para o processo e julgamento de Mandado de Segurança. Tal entendimento está baseado no fato de que o CNJ não tem personalidade jurídica, sendo representado em juízo pela União, a não ser no caso de Mandado de Segurança, em que a legitimidade passiva não é da pessoa jurídica, mas sim da autoridade coatora. (ACO 1801 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 03/10/2011 PUBLIC 04/10/2011). 4. Dessa forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança contra atos do CNJ, não há como se deferir medida liminar na presente ação judicial, conforme preceitua o 1º do art. 1º da Lei n.º

8.437/92.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, AG 121602, fonte: DJE data 03/04/2012, p.173) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus e intime-os para contestar a ação, no prazo legal.Intime-se. Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000067-16.2013.403.6005** - MARINILZA CARLOS DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora MARINILZA CARLOS DA SILVA benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja 27/09/2012, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): MARINILZA CARLOS DA SILVA Benefício Concedido Pensão por MorteRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 27/09/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoApós o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6)** - HEMERENCIANA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEMERENCIANA RIQUELME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 08 de agosto de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

**0001787-52.2012.403.6005** - PAULINO JOSE DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 08 de agosto de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

#### **Expediente Nº 1969**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000074-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E

MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intimem-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação de fls. 245, para recolher as custas da condenação de fls. 234/235.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004077-45.2009.403.6005 (2009.60.05.004077-9) - ROBERTO BENITES(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0004629-10.2009.403.6005 (2009.60.05.004629-0) - MIGUEL AVALO SANABRIA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0002101-32.2011.403.6005 - HERMELINDA TORRES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001268-43.2013.403.6005 - IVAR MARQUES(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o tratamento médico, informado em Secretaria, ao qual será submetido o Dr. Raul Grigoletti, intime-se o Dr. Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

**0001271-95.2013.403.6005 - ADAIR DE ANDRADE X ADELAIDA WORMANN MEIRELE X AMERICO EDUARDO RIQUELME X ANA MARIA ANTUNES SOARES LOPES X ANGELA PRIETO BALBUENA X ARNALDO COSTA X CECILIA RAMAO GAUNA X DONIZETE CANDIDO DA SILVA X EDINARA DA CUNHA SATIRITO X ELIZEU CORREIA X ENY ANTUNES FERRAZ ESCOBAR X EUGENIA GONZALES DA SILVA X EURICO DA SILVA RODRIGUES X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA X FRANCISCO VAIS LOPES X FLORIANA MONICA BENITES X JACIRA FERNANDES VERON CASSIOLATO X LIDIA PAGAN AJALA X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA JAIME DE ABREU X MARIA NEVES SANTOS X MARINALVA VILHALBA DE OLIVEIRA X MAURINA DE OLIVEIRA X OSVALDO COELHO X PAULO CORTEZ X RAMAO ESPINOSA X RAMONA FERNANDES SOUZA X ROGERIO MAGALHAES VIEIRA X RONEI LUIZ PETROSKI X ROSELI DA SILVA CLARO X ROSELI DA SILVA CLARO X SOLANGE APARECIDA DUTRA X TEREZA MARTINES MATOSO X VILMA NERES ANTUNES X WALDEMIR CORDEIRO DE SOUZA X WILSON LARROQUE DA COSTA(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A**

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

**0001298-78.2013.403.6005 - MARILUCIA DE JESUS ANDRADE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o tratamento médico, informado em Secretaria, ao qual será submetido o Dr. Raul Grigoletti, intime-se o Dr. Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001259-86.2010.403.6005 - JOSIANE RISTOF DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0003031-50.2011.403.6005 - EDILAINE ROSANGELA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO**

SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001682-75.2012.403.6005** - AGDA SANTOS DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002176-37.2012.403.6005** - DANIELLA BERTOLI DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0002732-39.2012.403.6005** - ROQUE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0000944-53.2013.403.6005** - JOAO ALVES DA SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/01/2014, às 13:15 horas. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MUNDI CELULARES X VERA LUCIA NOBUE FUSHIKI X ALEXANDRO DOS SANTOS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Prefeitura, solicitando certidão de débito de IPTU do imóvel de fl. 126 e intime-se a CEF para que providencie as certidões que precedem o praxeamento. Designe-se a Secretaria data para o leilão dos bens. Após, expeça-se edital de intimação das datas designadas, intimando-se às partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001298-15.2012.403.6005** - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1970**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000431-03.2004.403.6005 (2004.60.05.000431-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS010534 - DANIEL MARQUES)

1. Expeça-se Ofício à Vara do Trabalho de Ponta Porã/MS, conforme requerido.2. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado (a)(s) indicado(a)(s) às fls. 401/403 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000433-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO CALONGA X ADA ESPINDOLA CALONGA X MADEIREIRA SADI PAOLA LTDA**

1. Com arrimo nas razões expandidas pelo exequente, defiro o quanto pleiteado às fls. 104/107.2. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado (a)(s) indicado(a)(s) às fls. 99/101 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002377-63.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CERAMICA JF LTDA ME**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.2. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado (a)(s) indicado(a)(s) à fl. 48 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.3. Indefiro, a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo.4. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 5. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001594-37.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WESLEY MAIA DE MACEDO ME**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.2. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado (a)(s) indicado(a)(s) às fls. 21/22 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1972**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002666-59.2012.403.6005 - ZILDA ALVES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ex positis, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora, ZILDA ALVES DE SOUZA, desde a data do requerimento administrativo (21/09/2012 - fl. 88).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural à parte autora ficando o pagamento dos

atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de n. 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ZILDA ALVES DE SOUZA Benefício Concedido Aposentadoria Rural por Idade Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 21/09/2012 - fl. 88 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.352/2001. Saliento que a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 15 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

**0000278-52.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, desde a data do requerimento administrativo (03/12/2012 - fl. 16). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de n. 73/2007. Nome do(s) segurados(s): José Francisco de Oliveira Benefício Concedido Aposentadoria Rural por Idade Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 03/12/2012 - fl. 16 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.352/2001. Saliento que a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

**0000439-62.2013.403.6005 - JOSE RODRIGUES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade. Custas de acordo com a lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - que ficam suspensos em virtude da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.352/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 15 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001250-56.2012.403.6005 - NELLY JANE RIVEROS ROMERO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLY JANE RIVEROS ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**



## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1600**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000982-62.2013.403.6006** - ALFREDO GIMENEZ ACHAR(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS E PR027727 - SIMONE VANIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

O impetrante não reside no Brasil (fl. 02). Nesse caso, não há amparo legal para o deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 2º da Lei n. 1.06/50, verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (grifei) Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Em consequência, recolha o impetrante as custas processuais respectivas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Naviraí, 21/08/2013. Roberto Polini Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 892**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000631-57.2011.403.6007** - CLEONICE DA SILVA DUARTE GOMES(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 83/84 e suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o advogado cumpra o despacho de fl. 82. Intime-se.

**0000025-92.2012.403.6007** - TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000029-32.2012.403.6007** - MARIA DE JESUS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000032-84.2012.403.6007** - GUILHERME AMARO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, na sede



deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000340-86.2013.403.6007** - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS012305B - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000390-15.2013.403.6007** - VALMIR AVELINO KORB (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o prazo já transcorrido, defiro parcialmente o pedido de fls. 22. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0000393-67.2013.403.6007** - JOAQUIM TEODORO PEREIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 24, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Cumpra-se.

**0000512-28.2013.403.6007** - MARIA DE LOURDES LOURENCO (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer. Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira. A dependência econômica, nesses casos, é presumida. Os documentos acostados a fls. 15 (escritura pública de declaração de união estável, na qual figuram como testemunhas dois irmãos do falecido); a fls. 16 (termo de compromisso de inventariante, relativo ao inventário dos bens do falecido) e, em especial, a fls. 32/41 (petição inicial pela qual o falecido ajuizou, em 2012, ação previdenciária, onde relata que convive em união estável com a requerente desde 1997) comprovam que a requerente era companheira de João Batista Fernandes Barbosa na época do seu óbito, ocorrido em 12.06.2013, consoante certidão de fls. 14. A qualidade de segurado do falecido ficou provada pelos documentos de fls. 29/31, que demonstram que ele recebeu benefício de aposentadoria por idade rural até o evento de sua morte. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, aos requerentes, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código Processual Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada, se for o caso, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM  
Fls. 397/398: defiro o pedido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada comprove nos autos o parcelamento da dívida. Após, independentemente de manifestação, intime-se a exequente a se manifestar em 10 (dez) dias.

**0000739-86.2011.403.6007** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO - espólio X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA (MS013403 - JULIANA

MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)  
Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.Intimem-se.

**0000790-63.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CEDROTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
Instada a se manifestar nos autos, a exequente quedou-se inerte.Intime-se novamente a credora para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono de causa.

**0000128-65.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X ANTONIA MARLI BALDO  
Fl. 41: indefiro o pedido pelo mesmo motivo exposto à fl. 39. Ademais, mantenho a decisão anterior.Intime-se.

**0000180-61.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA  
Fl. 31: antes de apreciar o pedido, intime-se a exequente a apresentar certidão do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.